



ANADEP

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



Associação Goiana dos Defensores Públicos



ENADEP

Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil

TESES E PRÁTICAS EXITOSAS

**“DEFENSORIA PÚBLICA, FUTURO E DEMOCRACIA:
SUPERAÇÃO DE RETROCESSOS E NOVOS DESAFIOS”**

C749 Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (15.:
8-11 nov. 2022 : Goiânia, GO) Teses e práticas exitosas :
defensoria pública, futuro e democracia : superação de
retrocessos e novos desafios [recurso eletrônico] / 15.
Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. –
Goiânia, 2022.
E-pdf.

ISBN 978-65-88023-02-0

1. Direito. 2. Democracia. 3. Defensoria pública.
4. Cidadania. I. Título.

CDU 37

Catálogo na publicação: Karin Lorien Menoncin – CRB 10/2147

:: COORDENAÇÃO ::

CONCURSO DE TESES

Cintia Guedes (DPE-RJ)
Ana Mônica Anselmo de Amorim (DPE-CE)
Franciele Silva Cardoso (UFG)
José Anijar Fragoso Rei (DPE-PA)

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS

Patrícia Magno (DPE-RJ)
Arion Escorsin de Godoy (DPE-RS)
Saulo Carvalho David (DPE-GO)
Marina Ramos Dermmam (Ouvidora da DPE-RS)

:: REALIZAÇÃO ::

Gestão ANADEP (2021-2023)

CONSELHO DIRETOR

Diretora Presidenta - Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - AC
Diretora Vice-Presidenta Institucional - Rita de Castro Hermes Meira Lima - DF
Diretor Vice-Presidente Jurídico-Legislativo - Flávio Aurélio Wandeck Filho - MG
Diretor Vice-Presidente Administrativo - Juliana Bastos Lintz - RJ
Diretor de Relações Internacionais - Antonio José Maffezoli Leite - SP
Diretora da Escola Nacional de Defensoras e Defensores Públicos - ENADEP - Ludmilla Maria Reis Paes Landim - PI
Diretora Adjunta da Escola Nacional de Defensoras e Defensores Públicos - ENADEP - Amélia Soares da Rocha - CE
Diretor para Assuntos Legislativos - Allan Montoni Joos - GO
Diretor Adjunto para Assuntos Legislativos - Pedro Paulo Leitão de Souza Coelho - ES
Diretora Jurídica - Juliana Coelho de Lavigne - RS
Diretora de Comunicação - Giovanna Burgos de Oliveira - AP
Diretora de Eventos - Andrea Sena da Silveira - RJ
Diretora 1ª Secretária - Elaina da Silva Rosas - BA
Diretor 2º Secretário - Igor Raphael de Novaes Santos - BA
Diretora 1ª Tesoureira - Mariana Py Muniz Capellari - RS
Diretor 2º Tesoureiro - Rodrigo Cavalcante Lima - SE
Diretora de Articulação Social - Vivian Silva de Almeida - ES
Diretora de Aposentadas e Aposentados - Adriana Fagundes Burger - RS
Diretor Adjunto de Aposentadas e Aposentados - Fábio Liberalino da Nóbrega - PB

COORDENAÇÕES REGIONAIS

Diretor Coordenador da Região Norte – Marcus Vinícius Campos da Silveira Franco - PA
Diretor Coordenador da Região Nordeste – Vinícius Araújo da Silva - RN
Diretor Coordenador da Região Sul – Tauser Ximenes Farias – SC
Diretor Coordenador da Região Sudeste – Fernando Campelo Martelleto - MG
Diretora Coordenadora da Região Centro-Oeste – Linda Maria Silva Costa - MS

CONSELHO CONSULTIVO

Arlindo Gonçalves dos Santos Neto – AM
Arthur César Cavalcante Loureiro – AL
Guilherme Vilela Ivo Dias – TO
Joanara Hanny Messias Gomes – MS
Ricardo Carvalho de Oliveira - AP
Wilton José de Carvalho - PE

CONSELHO FISCAL

Titulares:

Cristiano Matos de Santana – MA
Frederico Encarnação – RR
João Paulo Carvalho Dias - MT

Suplentes:

Aryne Cunha do Nascimento – AC
Edmundo Antonio de Siqueira Campos Barros – PE
Valmir Junior Rodrigues Fornazari – RO

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Administrativo: Virgínia Motta
Auxiliar Administrativa: Marina Nunes
Responsável pelo Financeiro: Ana Amélia Maia
Auxiliar Financeiro: Guilherme Veloso
Auxiliar Financeiro: Rodrigo Lopes Matias
Assessora de Comunicação Social (Coordenadora): Karyne Graziane
Assessora de Comunicação Social: Stephanny Guilande

:: SUMÁRIO ::

TESES

APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) A MULHERES SUBMETIDAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	
Anne Teive Auras.....	8
PROPOSTA DE REPOSICIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA EM LIDES QUE ENVOLVEM CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS	
Maria Dinair Acosta Gonçalves.....	20
A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE DEFENSORIA PÚBLICA PARA VIABILIZAR O ACESSO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	
Francisco Alves da Cunha Horta Filho.....	31
A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA: REFLEXÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO NOS TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO	
Tiago Abud da Fonseca.....	42
AVALIAÇÃO DE VALOR PÚBLICO E DECOUPLING NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMO IDENTIFICAR ELOS FRACOS E INOVAR NA CADEIA DE VALOR DO CIDADÃO QUE BUSCA A DEFENSORIA PÚBLICA?	
Luciana Jordão Da Motta Armiliato De Carvalho.....	55
DEFENSORIA PÚBLICA, DEMOCRACIA E EQUIDADE RACIAL: VISÕES DE FUTURO A PARTIR DA FILOSOFIA AFRICANA <i>UBUNTU</i>	
Clarissa Verena Lima Freitas.....	59
TERRITORIALIDADES TRADICIONAIS COMO ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS	
Andrew Toshio Hayama.....	68
A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA JUDICIAL E DO ACESSO À JUSTIÇA	
Carlos Eduardo Barros da Silva.....	79
DEFENSORIA PÚBLICA E FUTURO DA DEFESA CRIMINAL: CONTROLE DA PROVA CIENTÍFICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	
Graziela Paro Caponi.....	91
A DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EIXOS ORIENTADORES DE ATUAÇÃO	
Flávia Albaine Farias da Costa.....	102
A LGPD ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM CONTEXTOS DE CONFLITOS AMBIENTAIS. O CASO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO DESASTRE DO RIO DOCE.	
Rafael Mello Portella Campos / Carolina Morishita Mota Ferreira.....	109
A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA EMOCIONAL NO CURSO DE FORMAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS	
Daniel França Barbosa.....	120
APRIMORAR A DEMOCRACIA BRASILEIRA PELA ATUAÇÃO CRIMINAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: POSSIBILIDADE OU ILUSÃO?	
Eduardo Januário Newton.....	125
POR UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E PERMANENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PREVENÇÃO DA TORTURA	
João Victor S. Muruci.....	135
NOVAS FORMAS DE SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	
Lucas Aparecido Alves Nunes.....	143
PRECISAMOS FALAR SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA: REFLEXÕES À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO	
José Augusto Garcia de Sousa / Gustavo Augusto Soares dos Reis.....	145
UMA NORMA JURÍDICA <i>INTERNA CORPORIS</i> DECOLONIAL PARA ESCULPIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA	
Cryzthiane Andrade Linhares.....	157
DIGNIDADE PÓS MORTE: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DO DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS	
Henrique da Fonte Araújo de Souza / Vinicius Conceição Silva Silva / Isadora Brandão Araujo da Silva.....	169
MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS	
Grazielle Carra Dias / Thais Dominato Silva Teixeira / Janaina Gabriela Caetano de Souza Pereira.....	178
DEFENSORIA PÚBLICA E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL	
Marcelo da Costa Pinheiro.....	185
ESTANDARES INTERAMERICANOS PARA AVALIAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL PROPORCIONADA PELO ESTADO: TRINCHEIRAS DE RESISTÊNCIA	
Renata Tavares da Costa.....	198
AFASTA DE MIM ESSE CÁLICE: SOBRE A NECESSIDADE DE CONFERIR PROTAGONISMO AO OFENDIDO NO PROCESSO PENAL	
Helena Morgado.....	209
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL	
Adriane da Silveira Seixas.....	220

PRÁTICAS EXITOSAS: FINALISTAS

PROGRAMA ABDIAS DO NASCIMENTO	
Adriana Silva de Britto / Daniele da Silva de Magalhães / Lívia Miranda Müller Drumond Casseres.....	233
ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DAS GARANTIAS PRÉ-PROCESSUAIS DAS PESSOAS DETIDAS EM FLAGRANTE: PRESENÇA NA DELEGACIA DE POLÍCIA	
Alessandra Quines Cruz / Felipe Kirchner / José Patrício dos Santos Teixeira / Sabrina Hofmeister Nassif.....	238
DEFENSORIA PÚBLICA E A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NÃO BINÁRIAS	
Aline Palermo Guimarães.....	242
DEFENSORIA PÚBLICA E CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO AUTÔNOMO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO DAS COMUNIDADES CAIÇARAS DA ILHA DO CARDOSO	
Andrew Toshio Hayama.....	247
MUTIRÃO DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE MULHERES PRESAS GESTANTES, MÃES DE CRIANÇAS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
Anne Teive Auras.....	252
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE APOIO PSICOSSOCIAL EM AVARÉ/SP: ESTRATÉGIAS, DESAFIOS E AVANÇOS	
Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe / Ilson Alves Junior.....	257
CRIAÇÃO DE ESPAÇO DE CONSCIENTIZAÇÃO, ACOLHIMENTO E DENÚNCIA DE PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E INSTITUCIONAL DE GÊNERO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL	
Camille Vieira da Costa / Celia Symonne Filocreão Gonçalves / Clarice Viana Binda / Elaina da Silva Rosas / Érica Leoni Ebeling / Flávia Albaine Farias da Costa / Lara Maria Tortola Flores Vieira / Thaisa Oliveira.....	263
SUORTE ECONÔMICO TRANSITÓRIO COM CONSTRUÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ESSENCIAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL EM DESASTRES E GRANDES EMPREENDIMENTOS	
Carolina Morishita Mota Ferreira / Aylton Magalhães Rodrigues.....	266
ACOLHENDO TRAJETÓRIAS: ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL DAS MULHERES QUE SOLICITAM A DESISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU) JUNTO AO NUDEM/ DPE-AM	
Caroline da Silva Braz.....	270
CASO PARAISÓPOLIS: UMA EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO EM CASO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	
Cecília Nascimento Ferreira / Ana Carolina Golvim Schwan / Daniela Batalha Trettel / Davi Quintanilha Failde de Azevedo / Rafael Lessa de Sá Menezes / Surrailly Fernandes Youssef / Fernanda Penteado Balera / Letícia Marquez de Avelar / Lígia Mafei Guidi / Gustavo Samuel da Silva Santos / Daniel Palotti Secco.....	276
CENTRAL DE ATENDIMENTO E PETICIONAMENTO INDÍGENA (CAPI) WAIMIRI-ATROARI DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA (DPERR)	
Elceni Diogo da Silva.....	281
AÇÃO CIDADÃ INFÂNCIA SEM RACISMO: POR UMA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA	
Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo / Eva dos Santos Rodrigues / Laíssa Souza Araújo Rocha.....	286
ME CHAME PELO MEU NOME: ACESSO AO RECONHECIMENTO LEGAL DE NOME E GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS	
Henrique da Fonte Araújo de Souza / Renata Patricia Oliveira Nóbrega Gambarra / Rafael Alcoforado Domingues.....	291
INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE PRECEDENTES QUALIFICADOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
João Felipe Belem de Gouveia Reis / Julio Grostein / Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho.....	296
AUDIÊNCIA PÚBLICA NA SEGURANÇA MÁXIMA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO	
João Victor Santos Muruci.....	301
VISUAL LAW: ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS COM EXCELÊNCIA	
José Alberto Oliveira de Paula Machado / Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho.....	307
LEGAL DESIGN DE INTERESSE PÚBLICO: O USO DO VISUAL LAW COMO MECANISMO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E COMBATE À EROÇÃO DEMOCRÁTICA DOS ORGANISMOS DE CONTROLE SOCIAL	
Júlio Camargo de Azevedo.....	314
PROJETO VOZES DOS QUILOMBOS (DESDE 2019)	
Karla Araújo de Andrade Leite.....	319
PRÁTICA: FÓRUM ESTADUAL SOBRE ABORTO LEGAL	
Lívia Silva de Almeida.....	324
O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA UNIVERSAL - A FISCALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	
Marina Dalcomo da Silva / Samantha Negris de Souza.....	328
AÇÕES SOCIAIS DO NUDIVERSIS PARA REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSGÊNERAS - TRANSCENDENDO O BINARISMO E A VIDA	
Mirela Assad Gomes.....	333
A ATUAÇÃO DA DPES NA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA COMUNIDADE INDÍGENAS DE COMBOIOS E 3 PALMEIRAS, ARACRUZ/ES. PERFORMANCE COORDENADA ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E COMUNIDADES INDÍGENAS NA BUSCA POR REPARAÇÃO PELO DESASTRE DO RIO DOCE	
Rafael Mello Portella Campos / Mariana Andrade Sobral.....	338
O DIREITO DE VIVER LIVRE DA FOME: A EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Rodrigo Azambuja Martins.....	344
PROJETO JANOKO YAKERAJA - ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DA MORADIA JUNTO AOS INDÍGENAS DA ETNIA WARAO	
Luciana Albuquerque Lima / Silvia Gomes Noronha.....	349
PROJETO RUAS DO AMAZONAS	
Daniel Bettanin e Silva / Stéfanie Barbosa Sobral.....	355
O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ): UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PELA SUPERAÇÃO DE RETOCESSOS E DE NOVOS DESAFIOS NA LUTA PELA SAÚDE E PELA VIDA	
Thaisa Guerreiro de Souza / Alessandra N. R. Glória.....	360

PROJETO MEU PAI TEM NOME	
Tiago Gregório Fernandes.....	366
PROGRAMA DEFENSORIA NA QUEBRADA: O DIREITO A GENTE CONSTRÓI NAS COMUNIDADES!	
Vivian Silva de Almeida.....	370

PRÁTICAS EXITOSAS: PUBLICAÇÃO

CENTRAL DE HONORÁRIOS: (RE)CONSTRUÇÃO PRÁTICA DE FOMENTO AO APERFEIÇOAMENTO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA	
Andreza Priscila Pereira / Pedro Paulo Casali Bahia.....	376
PROJETO SOCIAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS “CONVERSANDO SOBRE DIREITOS, DEVERES, DEMOCRACIA E CIDADANIA”	
Cristiane Johann / Juliana Coelho de Lavigne / Mário Rheingantz.....	381
TECNOLOGIA PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA	
Daniel França Barbosa.....	386
REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ONLINE: O ACESSO POR MULHERES AOS SEUS DIREITOS, QUANDO E ONDE PRECISAM	
Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva / Fernanda Prugner.....	390
CURSOS, AÇÕES E PROGRAMAS SOCIAIS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, DA SAÚDE, DAS ARTES, DA LITERATURA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO NA UNIDADE PRISIONAL DE PARINTINS/AM	
Gabriel Herzog Kehde.....	397
PRÁTICA ELAS EM PLENÁRIO	
Gabriela Marques Rosa Hamdan.....	402
CASAMENTO COLETIVO INDÍGENA NA TRÍPLICE FRONTEIRA	
Juliana Linhares de Aguiar Lopes / Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa.....	404
PROJETO INSTITUCIONAL “ECO-O SEU CANAL DIRETO COM O ECA”	
Kassandra Campos Pinto Lopes Gomes.....	411
A UTILIZAÇÃO DE DADOS EMPÍRICOS NA GESTÃO DA DEMANDA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DO MODELO DEFENSORIAL E DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - ANÁLISE DO NÚCLEO DAS FAMÍLIAS (NDF) NA UNIDADE DE SIMÕES FILHO/BA	
Lucas Marques Luz da Ressurreição.....	417
A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROPULSORA DA JUSTIÇA SOCIAL	
Marcelo Martins Piton / Daniele da Costa Lima.....	423
ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO EM PAUTA	
Juliana Dewes Abdel / Juliano Rosa Brack / Felipe Facin Lavarda / Márcia Guedes Só / Nilton Leonel Arnecke Maria.....	429
DAS RUAS ÀS REDES - PAPEL DA DEFENSORIA EM DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA ESTATAL	
Marcia Mesquita Barros.....	433
MUTIRÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO	
Mônica Alves da Costa.....	438
ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE MINORIAS E AÇÕES COLETIVAS DE ARAGUAÍNA E REGIÃO (NUAMAC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A DEFESA DA TUTELA DOS VENEZUELANOS WARAO QUE SE ENCONTRAM NA CONDIÇÃO DE MORADORES NA CIDADE DE ARAGUAÍNA - TO	
Pablo Mendonça Chaer.....	444
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS EM BRUMADINHO PARA ALÉM DAS REPARAÇÕES: AS “JÓIAS” NÃO ENCONTRADAS E A MORTE PRESUMIDA. A IMPORTÂNCIA DE ACOLHER, OUVIR E RESPEITAR OS ATINGIDOS COMO FORMA DE CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA FRENTE À SITUAÇÃO DE CRISES E OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS POR TRAGÉDIAS	
Paula de Deus Mendes do Vale / Bruno César Canola / Rodrigo Zouain da Silva.....	450
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A PETROBRAS PARA INDENIZAR 1.894 PESCADORES, MARICULTORES, MARISQUEIROS E VENDEDORES AMBULANTES COM R\$ 7.750.950,00 EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE OLÉO DA PLATAFORMA DA PETROBRAS P-53, EM ABRIL DE 2019	
Raphaella Jahara / Cintia Guedes / Raquel Ramos.....	456
PROJETO “GT ENCHENTES”: PROJETO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE PROJETOS E PROGRAMAS (CPP)	
Ricardo Queiroz de Paiva / Rodolfo Pinheiro Bernardo Lôbo.....	461
PROJETO “DEFENSORIA NA COMUNIDADE: RIO ABACAXIS”. PROJETO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE PROJETOS E PROGRAMAS (CPP)	
Rodolfo Pinheiro Bernardo Lôbo.....	467
SUSTENTAÇÕES ORAIS E FEMINISMO. A (DES)CONSTRUÇÃO DE ATUAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL DE SEGUNDO GRAU	
Silvia Pinheiro de Brum.....	475
ATUAÇÃO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL(NUDDR) NO COMBATE ÀS FRAUDES DAS COTAS RACIAIS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Vinicius Conceição Silva Silva / Isadora Brandão da Silva.....	480
A ATUAÇÃO CONJUNTA DA DEFENSORIA PÚBLICA COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CAMPANHA NACIONAL DESPEJO ZERO	
Allan Ramalho Ferreira / José Fernando Nunes Debli / Vinicius Lamego de Paula.....	485
GESTÃO DE EQUIPES A DISTÂNCIA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (USANDO A FERRAMENTA NOTION)	
Vitor Valdir Ramalho Soares.....	491



TESES



APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) A MULHERES SUBMETIDAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Anne Teive Auras
Defensora Pública do Estado de Santa Catarina

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal, em seu art. 134, considera a instituição Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas. Sob este prisma, a Lei Complementar nº 80/94 dispõe que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A).

Em seguida, em seu art. 4º, a lei pontua as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre as quais figuram (a) a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas; (b) o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e (c) a atuação na preservação e na reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência.

Nesse sentido, a Defensoria Pública vem se consolidando como espaço de referência para o acolhimento e a assistência jurídica a grupos especialmente vulnerabilizados, como as mulheres em situação de violência e as vítimas das mais variadas formas de discriminação, opressão e violência. A consistente atuação em defesa dos direitos das mulheres, das pessoas negras e da população LGBTQIA+, protagonizada pelos Núcleos Especializados de Defesa dos Direitos das Mulheres, de Direitos Humanos, de Igualdade e de Diversidade instalados em todo o Brasil, tem inscrito a Defensoria em uma posição de vanguarda nos processos de aprofundamento da cidadania e de resistência contra as investidas antidemocráticas em nosso país.

Nesse contexto, merece destaque a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência, na forma dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que não se confunde com assistência à acusação, conforme já demonstraram as Defensoras Públicas Arlanza Rebello (REBELLO, 2017) e Renata Tavares da Costa (COSTA, 2017), mas constitui instrumento fundamental de garantia de acesso à justiça das mulheres vitimizadas, garantindo a elas o exercício de seus direitos à informação, à memória, à verdade, à justiça e à reparação, sempre respeitando a sua autonomia a partir de um atendimento humanizado e de uma escuta acolhedora e respeitosa.

A efetiva implementação e correta aplicação da Lei Maria da Penha, contudo, nunca se deu sem esforço e resistência. Mesmo considerada uma das três melhores leis de proteção às mulheres do mundo, produto de uma construção horizontal e plural que envolveu Legislativo, Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e movimentos organizados de mulheres de todo o país, a “lei com nome de mulher” (HERMANN, 2007) já nasceu sob suspeita, alvo de discussões e ações que questionavam a sua constitucionalidade e eficácia.

Mais de quinze anos após sua promulgação, boa parte de seus dispositivos continua carente de efetivação, principalmente no que toca às políticas de prevenção, ao fortalecimento da rede de atendimento e assistência às mulheres em situação de violência e à competência híbrida dos Juizados especializados. Ainda hoje se discute, por exemplo, qual o recurso cabível contra decisões que indeferem o pedido de medidas protetivas de urgência ou, ainda, a aplicabilidade da legislação às mulheres transexuais, mesmo sendo expressa a menção da lei à violência “baseada no gênero”. Sobre este último ponto, aliás, apenas em abril de 2022 é que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, em processo no qual a vítima sofria agressões por parte do pai, no âmbito doméstico (LEI MARIA DA PENHA, 2022).

Além disso, o aprofundamento do debate sobre as interseccionalidades pautou a necessidade de se analisar as políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres à luz dos marcadores sociais da diferença que fazem com que mulheres diversas sejam afetadas, de formas diferentes, pelos mais variados tipos de violência (doméstica, institucional, sexual etc). Sem essa indispensável perspectiva interseccional, uma legislação potencialmente emancipadora como é a Lei n. 11.340/06 acaba por beneficiar, de forma predominante e majoritária, aquelas mulheres cujo perfil se aproxima ao da própria Maria da Penha Maia Fernandes (mulher branca, heterossexual, de classe média, casada, com filhos, agredida fisicamente pelo companheiro), considerada a vítima “típica” da violência doméstica. Enquanto isso, mulheres negras, indígenas, periféricas, lésbicas, trans – é dizer, mulheres que fogem ao padrão da mãe de família agredida pelo marido abusivo - nem sempre recebem mesmo o acolhimento e proteção quando buscam o sistema de justiça e de segurança pública reivindicando proteção após sofrerem violências de gênero.

O que se percebe, portanto, é que os avanços legislativos na direção da garantia dos direitos das mulheres não necessariamente vieram acompanhados de uma evolução da “memória social de longa duração” brasileira (MACHADO, 2015), que continua profundamente patriarcal e desigual. Os impasses na aplicação da Lei Maria da Penha, que normalmente se refletem em violações concretas a direitos das mulheres que invocam a sua proteção, são exemplos da persistência dos valores patriarcais e racistas no direito, na sociedade e no sistema de justiça.

2_MULHERES CIS E TRANS SUBMETIDAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: A LEI QUE BUSCA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES SE PRESTA A PROTEGÊ-LAS?

Situação que reflete um desses *impasses* na aplicação da Lei Maria da Penha diz respeito às mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual e forçadas à prostituição por indivíduos ou por organizações criminosas, muitas vezes trabalhando em regime análogo à escravidão, privadas de liberdade nos locais onde residem e prestam os serviços sexuais. Essas mulheres costumam ser vítimas de agressões físicas, exploração sexual e violência psicológica baseada em ameaças e chantagens, persistindo as ameaças inclusive depois que conseguem abandonar o espaço onde eram mantidas.

A partir de uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, a concessão de medidas protetivas de urgência não estaria autorizada nesses casos, haja vista que foge da situação típica da mulher agredida pelo companheiro, ex-companheiro ou outro familiar, em âmbito doméstico. Não se ignora, inclusive, que boa parte das autoras da violência, quem explora os serviços sexuais das vítimas, são também mulheres. De tal modo, adotando-se uma visão reducionista, a tais mulheres vitimizadas não caberia a proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha.

Entende-se, contudo, que afastar essas vítimas dos instrumentos protetivos da Lei 11.340/06 implica conferir uma proteção deficiente a mulheres que, por motivações de gênero, foram vítimas de violência e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. O que se propõe, portanto, é uma interpretação não restritiva da Lei Maria da Penha, inclusive à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), de forma a autorizar a concessão de medidas protetivas de urgência, assegurando, assim, a proteção de sua integridade física e psíquica.

3_ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA: GÊNERO E VULNERABILIDADE

Inicialmente, convém lembrar que o Brasil é signatário do mais importante diploma internacional de promoção dos direitos das mulheres, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Em seu art. 5º, o tratado estabelece que os Estados devem adotar providências para modificar padrões socioculturais e eliminar preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (BRASIL, 2002).

Ademais, a Recomendação n. 33 do Comitê CEDAW, das Nações Unidas, que versa sobre o acesso das mulheres à justiça, destaca expressamente a necessidade de combater os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e de capacitar as/os profissionais do direito para uma atuação voltada à superação das desigualdades de gênero. Extrai-se da referida Recomendação Geral (COMITÊ CEDAW, 2015):

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência.

Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. [...]

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.

Para além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) garante às mulheres o “direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública” (art. 3), bem como o direito à sua integridade física, mental e moral e proteção “perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos” (art. 4º). Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recomenda a adoção de protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero (CIDH, 1994).

Ainda, segundo as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana que teve lugar em Brasília, no ano de 2008),

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, **gênero**, estado físico ou mental, ou por **circunstâncias sociais, econômicas**, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico (CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, Seção 2ª. 1.3)(grifos meus).

Com efeito, o gênero é marcador social de vulnerabilidade. Para os corpos feminizados (mulheres cis ou trans), o acesso à justiça é dificultado pela permanência, no sistema de justiça e na sociedade em geral, de padrões de comportamento e valores patriarcais que, ao fim e ao cabo, reproduzem desigualdades e legitimam violências. Nesse sentido, recorre-se, novamente, às Regras de Brasília (2008):

A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

[...].

Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela de seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições (Seção 2ª. 8.17 e 20).

De forma geral, portanto, percebe-se que as normativas e diretrizes internacionais de proteção aos direitos das mulheres recomendam às instituições e órgãos do sistema de justiça que: (a) reconheçam a existência de desigualdades estruturais entre homens e mulheres, as quais se refletem em uma série de aspectos socioeconômicos, culturais, comportamentais, psicológicos; (b) reconheçam que essas desigualdades são reproduzidas e legitimadas por práticas políticas, culturais e institucionais, inclusive pelo direito e o sistema de justiça, que podem ser perpetuadores de subordinações ou instrumentos de emancipação social; (c) adotem as medidas necessárias para promover a superação das persistentes desigualdades entre homens e mulheres, estabelecendo protocolos para julgamento com perspectiva de gênero que evitem a revitimização das mulheres e o recurso a estereótipos de gênero.

Nada mais se trata, portanto, do que perseguir os objetivos fundamentais da República consagrados pela Constituição Federal, em seu art. 3º, III e IV, tocante à superação das desigualdades e promoção da igualdade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido é que o Conselho Nacional de Justiça lançou, no ano de 2021, um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, voltado a oferecer ferramentas conceituais e metodologia para uma atuação de magistradas e magistrados “comprometidos com a igualdade”. O objetivo é claro: “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva” (CNJ, 2021, p. 14). Referido documento aborda conceitos básicos – como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade – para, a partir daí, refletir sobre relações de poder e violências, bem como sobre o que se espera de um direito e de uma prática jurídica comprometidos com o princípio da igualdade.

No caso das mulheres cis ou trans submetidas à exploração sexual, importa destacar que elas não têm somente o gênero como marcador social que impacta suas vidas. Também a classe social, a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual e a deficiência são indicadores que, acrescidos ao gênero feminino, potencializam as opressões e violências sofridas pelas diferentes mulheres. Desse modo, é muito importante que atores e atrizes do sistema de justiça atentem para esses outros marcadores sociais que impactam a vida das mulheres (CNJ, 2021, p. 18).

Pessoas trans, isto é, que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer, foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Diante disso, o Protocolo do CNJ recomenda a magistradas e magistrados que se questionem, diante de casos concretos, sobre se essas expectativas sociais estão guiando determinada interpretação.

Quando exercem a prostituição e têm seus serviços explorados por outras pessoas, mulheres trans e travestis se encontram em situação de hiper-vulnerabilidade não apenas em razão da identidade de gênero (afinal, segundo as Nações Unidas, o Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo [BRASIL, 2021]), mas também em razão da precariedade econômico-financeira (mulheres pobres) e da profissão exercida – a prostituição, que coloca mulheres em condição de extrema desigualdade de poder e submissão com relação aos homens que contratam seus serviços.

Trata-se, portanto, de pessoas constantemente vulneráveis à violência urbana, à LGBTfobia, a infecções sexualmente transmissíveis, à infecção por covid-19. Pessoas às quais a sociedade ainda delimita um espaço social de marginalidade – espera-se ver mulheres trans ou travestis na prostituição, mas não se espera ver mulheres trans ou travestis advogadas, juízas, médicas. Pessoas trans costumam iniciar suas experiências de discriminação e violência ainda na infância, no âmbito da escola ou da família. Quando não são aceitas em casa, passam a ocupar as ruas. Evadem-se cedo da escola. Ficam sem qualificação profissional. Em entrevistas de emprego, costumam ser preteridas em detrimento de mulheres e homens cis. E assim, aos poucos, a sociedade vai marginalizando, cada vez mais, pessoas que poderiam ter outros projetos de vida, mas acabaram sendo forçadas a uma constante luta pela sobrevivência. Uma luta pela sobrevivência que, muitas vezes, as mantém em situação de extrema vulnerabilidade e suscetibilidade a arbitrariedades, violências e exploração.

Tais marcadores sociais da diferença, que colocam essas mulheres em situação de total desigualdade de poder, não podem ser simplesmente ignorados pelas pessoas que compõem o sistema de justiça, sob pena de nos conformarmos com a condição de meros reprodutores e reprodutoras das desigualdades e violências estruturantes em nossa sociedade.

Neste ponto, convém fazer nova menção ao Protocolo do CNJ (2021, p.34/35):

Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. (grifos meus)

Para além da postura ativa de magistradas e magistrados na aplicação do direito, deve-se levar em consideração, também, que a própria forma como o direito é concebido (suas categorias, seus valores e princípios fundamentais) se dá de maneira abstrata, tendo por base um suposto “sujeito universal” que desconsidera a existência de grupos subalternizados e suas experiências de realidade.

Mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras em geral foram, e ainda são, historicamente excluídos da esfera pública e política, o que impediu que suas perspectivas e experiências fossem levadas em conta quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas para saná-las (CNJ, 2021, p. 37).

Quando regras e princípios são aplicados de maneira abstrata (ou, convém dizer, a partir das experiências pessoais dos julgadores e do grupo social a que pertencem – que costuma ser, ainda, branco, masculino, heterossexual, cristão etc.), sem levar em consideração as relações concretas de poder existentes na sociedade, a promoção da igualdade material pode ficar seriamente comprometida. Ressalte-se que não se trata, aqui, de defender que julgadoras e julgadores sejam parciais. Como expõe o CNJ (2021, p. 43),

em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.

É por isso que se propõe a aplicação do princípio da igualdade nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero. Nesse sentido, recomenda o Protocolo do CNJ (2021):

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: **mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?**

2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. **Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.** (grifos meus)

Seguimos, portanto, as recomendações do guia proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. ANÁLISE DA SITUAÇÃO A PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em primeiro lugar, segundo as recomendações do CNJ, a análise de casos segundo uma perspectiva de gênero indica que, na primeira aproximação com o processo, deve-se questionar “se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”. Nesse sentido, é recomendável que se pergunte: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CNJ, 2021, p.44-45)

Da mesma forma, quando da aproximação com os sujeitos processuais, uma das reflexões sugeridas pelo protocolo diz respeito à existência de “alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas” (CNJ, 2021, p.55), questionamento afinado com as normativas internacionais impositivas do dever estatal de atuar com a devida diligência para coibir as violências de gênero (CIDH, 1994). Durante a instrução, deve haver especial atenção para a possibilidade de reprodução de violências de gênero durante as perguntas da audiência ou na análise de laudos técnicos.

Ainda, no momento da valoração das provas, deve a magistrada ou magistrado questionar se suas “experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos” ou se podem, de alguma forma, “estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa” (CNJ, 2021, p. 56).

Tomados esses cuidados iniciais, parte-se, então, para a identificação do marco normativo e dos precedentes aplicáveis, que envolvem não apenas a legislação e a jurisprudência pátrias, mas os tratados e decisões de cortes internacionais. Neste ponto, deve a julgadora ou julgador indagar, ainda, se a solução jurídica atende ao conteúdo constitucional (CNJ, 2021, p. 57).

Finalmente, na interpretação e aplicação do direito, deve-se recorrer a uma interpretação não abstrata do direito (interpretação atenta ao contexto vivido por grupos subalternizados, que seja capaz de neutralizar desigualdades), questionar se a norma em questão foi construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subalternizados e, ainda, se determinada norma tem impacto desproporcional e perpetuador de desigualdades estruturais sobre determinado grupo.

No caso das mulheres cis ou trans submetidas à exploração sexual, pode-se identificar, de início, que há assimetrias de gênero e desigualdades estruturais relevantes. As vítimas são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e de gênero que, na condição de prestadoras de serviços sexuais, tiveram contato com agressores ou agressoras. Neste ponto, convém acrescentar que a prostituição não é apenas uma opção para mulheres que necessitam de renda, mas envolve, também, os fenômenos da exploração sexual, da objetificação do corpo da mulher e de sua posição inferior no mercado de trabalho (MIGUEL; BIROLI, 2014, p.141). Abordando os debates feministas sobre a prostituição, Luiz Felipe Miguel e Flavia Biroli, na obra “Feminismo e Política” (2014, p. 139), consideram que, muito embora exista prostituição masculina, a situação típica é a de uma mulher que vende seu corpo a um homem, concluindo que a posição de prostituta é uma posição feminina, de modo que “o debate vai incidir sobre como a prostituição pode contribuir para reforçar (ou espelhar) a dominação masculina e sobre os efeitos de diferentes políticas sobre a autonomia das mulheres”.

Após exporem os argumentos feministas no sentido da importância da legalização da prostituição (como forma de proteção das prostitutas contra agressões de clientes, cafetões e policiais, reduzir a estigmatização e garantir a elas o acesso a uma vida mais digna), ponderam a autora e autor (2014, p.145) que, doutra parte,

[...] é difícil isolar as manifestações “legítimas” da prostituição do proxenetismo, do tráfico de mulheres, da exploração de crianças e adolescentes e do turismo sexual. São fenômenos que associam o comércio do sexo a formas de abuso que, por sua vez, incidem majoritariamente sobre as mulheres mais pobres e não brancas. Sua exploração pode ser vista como uma forma de racismo altamente sexualizada.

Adotando como pressuposto, portanto, a existência de assimetrias de poder e desigualdades estruturais no caso em tela, deve-se questionar se a normativa aplicável (a Lei Maria da Penha) é adequada, coerente com o arcabouço constitucional e, em caso positivo, se sua incidência ao caso reproduz e legitima essas desigualdades.

A Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim entendida “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º):

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Não há dúvida de que a ação de pessoas que promovem a exploração sexual de mulheres, lançando mão de ameaças, chantagens e outras formas de violência psicológica e patrimonial causa às vítimas sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral e patrimonial.

Para verificar se a conduta se amolda ao *caput* do art. 5º da lei, é preciso perscrutar, contudo, se essa violência se deu com base no gênero, uma vez que, em boa parte desses casos, as autoras da violência são, também, mulheres. Inicialmente, convém destacar que a violência em questão se amolda, com exatidão, à definição de “violência sexual” trazida pela própria Lei Maria da Penha em seu art. 7º, III, qual seja (grifos meus):

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

No caso, as mulheres não atuam como prostitutas com autonomia, mas são violentamente exploradas por indivíduos ou organizações criminosas, sendo obrigadas a permanecer nesse vínculo. Assim, sendo as vítimas forçadas a trabalhar com base em ameaças e dívidas, é evidente a configuração da violência sexual (de gênero, por expressa dicção da Lei n. 11.340/06), haja vista que são forçadas à prostituição por coação e chantagem.

Pontua-se, então, que o fato de as exploradoras serem, eventualmente, mulheres é de menor relevância para a configuração ou não da violência de gênero indispensável à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Isso porque, para a configuração de violência doméstica e familiar, a lei exige apenas que o polo passivo, a vítima, seja mulher (cis ou trans). O polo ativo da violência não necessariamente precisa ser um homem.

Sobre o tema, esse é o entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p.59):

A violência, para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher.
[...]. Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois

o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Seguem o mesmo entendimento Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes (2006):

O sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei.

Infelizmente, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, homens e mulheres são socializados para serem sexistas – a subjugação do feminino (associado às tarefas domésticas de reprodução da vida e a características de fragilidade, emotividade, sensibilidade) ao masculino (associado, em contrapartida, à ocupação do espaço público/político e a características de dominação, força, poder e racionalidade) permeia o imaginário social de brasileiros e brasileiras, de modo que mulheres podem, sim, reproduzir o machismo e o sexismo em seus discursos e práticas (e costumeiramente o fazem).

Não é incomum que mulheres mantenham outras mulheres alojadas em suas pensões e, para que essas últimas possam trabalhar como prostitutas, cobrem diárias, multas e outros valores que as mantêm permanentemente endividadas e vinculadas. Essa dinâmica, que costuma ser permeada de constantes ameaças e agressões, evidencia a existência de relações de poder, hierarquia e submissão entre as envolvidas.

Assim, a essas situações se aplica, de forma clara, o objetivo da Lei Maria da Penha: *proteger e promover os direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, que estejam submetidas a violência por parte de pessoa próxima que exerça, com relação a elas, relação desigual de poder e dominação.*

Neste ponto, convém fazer menção às lúcidas ponderações da antropóloga Lia Zanotta Machado em seu artigo “Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha” (MACHADO, 2016):

Não há qualquer restrição da amplitude da lei [Maria da Penha] ao sexo do agressor ou a seu atributo/qualidade de gênero ou à sua identidade de orientação sexual. Tanto pode ser agressor ou agressora. Não há qualquer restrição da amplitude da lei à exigência de que os gêneros, entendidos aqui como qualidades ou atributos, sejam os mesmos ou diferentes entre os litigantes. Está suposta a possibilidade de violência de gênero entre pessoas do mesmo gênero.

Não há qualquer restrição da amplitude da lei a incorporar, além dos litigantes em relações afetivas/amorosas/sexuais entre parceiros e ex-parceiros, quer coabitem ou não; as relações entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, quer coabitem ou não. Se houvesse tal restrição não teriam sido escritos os parágrafos I e II do artigo 5. A restrição é a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino.

[...].

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida.

[...].

A subordinação ou vulnerabilidade de gênero não se dão apenas em recorrentes e estáveis relações onde a subordinação ou a vulnerabilidade, que sejam econômicas ou psicológicas, se apresentam de forma contínua. A prática da violência de gênero pode-se fazer exatamente em momento de discordância seja entre irmãos e familiares, seja em disputa entre companheiros afetivos. [...]. O principal ponto é que a vulnerabi-

lidade alcança, em princípio, a todo o gênero feminino e, em qualquer e diversa situação social e econômica e, em qualquer contexto, dada a ancestral legitimidade do poder pátrio masculino. O que as colocam, a todas, em potencial risco é o fato de que, no repertório simbólico, social e cultural, há a presunção de que o gênero masculino possa invocar a pseudolegitimidade do poder pátrio a qualquer momento.
[...].

Nos conflitos familiares, o poder de gênero masculino pode ser deslocado, isto é, pode ser invocado por outro familiar, geralmente homem, mas pode ser também invocado por mulher que se auto-atribui a representação do poder do "patriarca". O poder de gênero se desloca no âmbito familiar e doméstico a depender das circunstâncias, contextos e conflitos específicos. [...] Mulheres podem se autoatribuir esse poder, "em nome do pai/patriarca", na forma vicária de sua representação. Sogra que age violentamente contra nora, em nome da autoridade que seu filho tem por ser esposo da nora, irmãs mais velhas sobre mais novas, tias sobre sobrinhas, mães sobre filhas. [...]

Segundo a antropóloga, portanto, a única restrição trazida pela Lei Maria da Penha é que a agredida seja do gênero feminino. O gênero do agressor ou da agressora não exclui a agredida da proteção legal - a vulnerabilidade estará presente quando a agredida for mulher, em razão da "ancestral legitimidade do poder pátrio masculino". Ademais, a pesquisadora aponta que esse poder de gênero masculino pode ser invocado e exercido por outra pessoa que não um homem, inclusive uma mulher (como a mãe, a irmã, a empregadora doméstica), que se auto-atribui a representação do poder do patriarca.

Em um certo sentido, portanto, pode-se afirmar que, na relação desigual de poder existente entre "empregadoras"/exploradoras sexuais e "empregadas"/exploradas, as primeiras assumem o papel e trajam as vestes do *patriarca*, praticando atos que configuravam nítida violência sexual em desfavor das vítimas, as quais se encontram em situação de total vulnerabilidade.

Constatada a vulnerabilidade decorrente de relação desigual de poder, portanto, é plenamente aplicável a proteção da Lei Maria da Penha ao caso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014):

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014. (grifos meus)

Finalmente, superado eventual questionamento referente ao gênero das agressoras ou agressores, há que se questionar se a violência, por ter sido praticada no âmbito de uma relação supostamente "laboral", configuraria violência doméstica e familiar. É preciso esclarecer, neste ponto, que não se trata de relação de trabalho entre vítimas e agressoras. As vítimas são exploradas, submetidas à cruel violência sexual, nos termos do art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, haja vista que exercem a prostituição não de forma livre e autônoma, mas sob coação e ameaça.

Dito isso, convém destacar que, em boa parte dos casos, "empregadores/as" e "empregadas" coabitam, isto é, residem no mesmo local, espaço ou pensão na qual os serviços sexuais são prestados. Para os fins da Lei Maria da Penha, recorde-se, unidade doméstica compreende o "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo

familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (art. 5º, I). Ante a expressa dicção legal, não há como negar que as pessoas envolvidas convivem naquele espaço comum, onde residem e trabalham, ainda que sem vínculo familiar.

Neste ponto, cumpre recordar que os tribunais brasileiros reconhecem que na relação entre empregador e empregada doméstica pode se configurar violência doméstica e familiar, haja vista que, muito embora não haja laços de parentesco, existe convívio permanente em local comum e relação de subordinação. Aliás, até mesmo quando esse convívio é esporádico (como no caso do neto que esporadicamente visitava a avó e assediava a empregada doméstica) já houve reconhecimento, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da ocorrência de violência doméstica e familiar, ante a identificação de relação desigual de poder entre agressor e vítima, bem como a vulnerabilidade desta (RELATOR, 2020).

Ora, se a violência praticada no âmbito da residência por empregador(a) contra empregada doméstica se enquadra na Lei Maria da Penha, o mesmo raciocínio autoriza a aplicabilidade da lei protetiva ao caso em questão, no qual costuma haver coabitação ou convívio permanente em um mesmo espaço, relação desigual de poder e vulnerabilidade por parte das vítimas. Aliás, essa aplicabilidade permanece mesmo não havendo mais coabitação (no caso de mulheres que conseguiram se evadir ou deixar o local onde eram mantidas sob exploração), haja vista que “o que se exige é um nexo de causalidade entre a conduta criminoso e a relação de intimidade pré-existente” (Idem, 2020).

5. CONCLUSÕES

Assim, diante de todo o exposto, entende-se ser cabível o requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual, ante a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Isso porque a Lei n. 11.340/06 se propõe à proteção e promoção dos direitos das pessoas que, *por performarem masculinidades ou feminilidades (é dizer, por compartilharem do gênero feminino)*, encontram-se submetidas a relações desiguais e hierárquicas de poder, vulneráveis à violência física, psicológica, patrimonial e sexual. Como nos alerta a pesquisadora feminista trans negra Leticia Nascimento (2021), assumir identidade feminina, em um país como o Brasil, é assumir perigo iminente de morte.

Nesse contexto, convém recordar que, de acordo com o Dossiê elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (BENEVIDES, 2020), de 2020, 100% das pessoas trans assassinadas em nosso país eram mulheres trans (e não homens trans). Desse total, 78% das vítimas eram negras, 72% eram prostitutas e 72% não tinham sequer o Ensino Médio completo, o que demonstra a interseccionalidade entre as opressões de gênero, de raça e de classe. Se as mulheres são vulnerabilizadas e violentadas em nosso país, pode-se afirmar, sem medo de errar, que as mulheres pobres, prostitutas, negras e trans são as mais violentadas. Se a Lei Maria da Penha não se prestar a proteger justamente esse perfil hipervulnerável de mulher, é de se questionar *a quais mulheres* a proteção legal se destinaria.

Assim, reconhecer a aplicabilidade da lei aos casos em questão significar atentar às desigualdades estruturantes da sociedade e comprometer-se com a sua superação. A análise da normativa a ser aplicada, bem como sua interpretação, deve se dar não de forma abstrata, mas concreta, levando em consideração as circunstâncias do fato e a necessidade de adotar uma postura de promoção da igualdade material e da redução das assimetrias sociais.

À guisa de conclusão, portanto, entende-se que a Defensora ou Defensor Público atuante em favor de mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual pode (a) requerer as medidas protetivas de urgência que entender necessárias e suficientes para resguardo da integridade física e psíquica das envolvidas, na forma da Lei Maria da Penha, junto ao Juizado especializado; (b) requerer ao juízo que, caso entenda ser incompetente, aprecie e decida a medida cautelar antes da remessa para o juízo que entender competente, de modo a garantir a celeridade da proteção às mulheres assistidas; e, por fim, (c) caso as medidas sejam indeferidas, e para além da possibilidade de interposição de recurso,

formular o pedido junto à unidade jurisdicional de competência criminal, sob a forma de cautelar genérica, invocando o poder geral de cautela da magistrada ou magistrado e a possibilidade da aplicação das medidas de proibição de aproximação e de contato (obrigações de não fazer).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. Competência criminal da lei de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher>. Acesso em 28 maio 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF. 2002.
- BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 551/STJ. 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3975/4199>. Acesso em: 13 de maio de 2022.
- BRASIL é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA. Nações Unidas Brasil, Brasília, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>. Acesso em 25 maio 2022.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2022.
- COMITÊ CEDAW et al. Recomendação geral nº. 33: Acesso das Mulheres à Justiça. CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/> Acesso em: 13 de maio de 2022.
- COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In.: Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017. P. 199-231.
- CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2022.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.
- HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha – Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar. Considerações à Lei n. 11.340/06 comentada artigo por artigo. São Paulo: Servanda, 2007.
- LEI MARIA DA PENHA é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, 06 abril 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans-decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 31 maio 2022.
- MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: A Mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Amagis: DF, 2016.
- MACHADO, Lia Zanotta. Argumentos e razões a favor de uma política educacional que combate as discriminações de gênero e sexualidade. Manifestação em audiência pública na Câmara Federal. Brasília, 2015. Disponível em <https://>

www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/audiencias-publicas-1/apresentacoes/apresentacao-lia-zanota-machado. Acesso em 19/05/2022.

MIGUEL, Luiz Felipe. BIROLI, Flávia. Feminismo e política. São Paulo: Boitempo, 2014.

NASCIMENTO, Letícia. Transfeminismo. São Paulo: Jandaíra, 2021.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei n. 11.340/06. In.: Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017. P. 44-58.

RELATOR afasta exigência de coabitação e aplica Lei Maria da Penha em crime cometido contra empregada pelo neto da patroa. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 07 dez 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07122020-Relator-afasta-exigencia-de-coabitacao-e-aplica-Lei-Maria-da-Penha-em-crime-cometido-contr-empregada-pelo-neto.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,-contato%20ocorrer%20de%20forma%20espor%C3%A1dica%22>. Acesso em 15 maio 2022.

PROPOSTA DE REPOSICIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA EM LIDES QUE ENVOLVEM CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS

Maria Dinair Acosta Gonçalves
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Passaram-se já trinta e quatro anos desde que, com a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, reconheceram-se, no Brasil, os direitos, em prioridade absoluta, de criança e adolescente, destinando-lhes precedência na formulação e na consecução de políticas públicas. E, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, introduziu-se no país a doutrina da proteção integral, que prometia privilegiar a destinação de recursos para a composição de uma rede de proteção para aqueles sujeitos em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Em conjunto, o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral buscam assegurar aos sujeitos de direitos, criança e adolescente, entre outras garantias de proteção, o direito ao devido processo legal, no contexto de uma relação processual triangular, para que, nas lides em que se vejam envolvidos, lhes seja garantida representação por advogado próprio, a mais ampla defesa e o contraditório.

No entanto, quando se trata de lide envolvendo criança e adolescente, no setor civil das varas da infância e da juventude, o Poder Judiciário costumeiramente vale-se de um arcaico procedimento administrativo, herdado da tradição arbitrária da doutrina “menorista”, que compreendia aqueles, agora, sujeitos de direitos, como “menores incapazes”, em “situação irregular”, sujeitos-objeto que devem ser tutelados pelo Estado, sem a consideração de suas próprias vontades e de seus interesses. Na prática, valer-se do procedimento administrativo acima referido, significa alienar criança e adolescente da proteção jurídica que a instituição encarregada dessa atribuição, a Defensoria Pública, deve lhes prestar.

No dizer preciso de MAURILIO CASAS MAIA (2021, p. 160):

Ao se debater direito da criança e do adolescente à luz da Constituição, em especial do art. 227, é preciso reconhecer o potencial risco de que a “doutrina menorista” — a qual permaneceu em vigor durante muitos anos no Brasil — tenha remanescido por resquícios autoritários, os quais seguiriam silenciosamente (ou não) presentes no meio teórico e prático, reduzindo as crianças e adolescentes à condição inconstitucional e inconveniente de meros objetos do direito e da ordem jurídica, além de objetos das “vontades institucionais” por meio de uma leitura pré-constitucional da denominada “legitimidade extraordinária” — o que é inadmissível na atual conjuntura normativa. (CASAS MAIA, 2021, p. 160)

No mesmo sentido, e ainda em âmbito processual, argumentos proferidos em favor de “celeridade e economia processual”, buscam justificar a ausência de agente defensorial naqueles “procedimentos”, apelando para a atuação do Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis. Entretanto, nunca é demais ressaltar-se a excepcionalidade desta faculdade, posto que, como bem afirmou JOSÉ AUGUSTO DELGADO (1994, p. 4 - grifo nosso):

... conforme se depreende do nosso sistema formal civil, a relação jurídica processual há de ser formada, em regra, entre as partes interessadas, de **modo direto**, no resultado da controvérsia submetida ao Estado, por meio do Juiz, para uma solução definitiva (art. 3º, c/c o art. 6º, do CPC). (DELGADO, 1994, p. 4)

Se, na vigência legal do estado democrático de direito, forem repetidamente interdidadas aos defensores públicos suas atribuições de proteger, orientar e defender jurídica, social, política e economicamente, criança e adolescente vítimas, prejuízos irreparáveis serão indefinidamente impostos a indivíduos flagrantemente vulneráveis.

Sem falar no enfraquecimento do papel institucional da Defensoria Pública e nos efeitos danosos ao estado democrático de direito como um todo, eliminando-se espaços onde as vítimas de abusos “possam falar e ser ouvidos, ainda que em processos judiciais, com cujas linguagens, tradicionalmente, erigem-se novos obstáculos para o acesso à justiça” (GRANDUQUE JOSÉ, 2013, p. 82).

Nesse sentido, no setor civil das Varas da Infância e Juventude, costumeiramente desrespeita-se a determinação da Lei, escrita na letra “a”, do artigo 96, da Constituição Federal, segundo a qual, devem-se “observar as normas de processo e as garantias processuais das partes”, menosprezando-se, claramente, a indispensável tridimensionalidade do acesso à justiça (MAGNO, 2019, pp. 149-159), normatizada pelas regras do devido processo legal. Em síntese, nas varas da infância e juventude, no setor civil, o Juiz, ao invés de adotar o devido processo legal, conforme determinado pela Constituição, escolhe um procedimento administrativo. No mesmo contexto, o promotor de justiça participa desse procedimento, omitindo-se em sua atribuição de fiscalizar a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático a correta aplicação da Lei”. Por fim, a Defensoria Pública, abstendo-se de ocupar o vértice destinado à “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, vulnerável”, deixa-se levar pela inércia, e contribui para que se configure uma explícita violação da ordem jurídica, restando prejuízo aos direitos e interesses de vulneráveis, criança e adolescente.

Em qualquer caso, não respeitar o devido processo legal nos procedimentos das varas da infância e juventude do setor civil, nos moldes do artigo 5º, *caput* e seus itens XIV, XV, da Constituição Federal, significa renegar seus objetivos, escritos na LC80/2014:

Art. 3º- São objetivos da Defensoria Pública: I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II - a afirmação do Estado Democrático de Direito; III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista o quadro de violação ao pleno direito de igualdade das partes, o objetivo desta tese é propor às instituições do sistema de justiça do Estado Democrático de Direito, à luz da Hermenêutica Jurídica, reflexões destinadas a contribuir para eliminar o retrocesso jurisdicional fomentado pela adoção de procedimento administrativo arcaico nas Varas da infância e juventude do setor civil.

Ao buscar responder à questão que se impõe, de saber como deveria atuar a Defensoria Pública no sentido de assegurar o respeito a sua legitimidade constitucional, entre as instituições que demandam representação nos procedimentos realizados nas Varas da infância e juventude do setor civil, apresentaremos, por fim, sugestões que, entendemos, exigem a modificação legal das atribuições de algumas instituições que integram o sistema de justiça vigente, em especial do sistema da Rede de Proteção da infância e da juventude.

2.0 SUJEITO DE DIREITOS E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

O significado da palavra liberdade, que tem origem no latim *libertas* e refere-se à condição do indivíduo que exerce o direito de fazer escolhas, foi expandido pelo filósofo Jean Paul Sartre, em conferência intitulada “O existencialismo é um humanismo”, proferida em 1946, onde afirmou que “liberdade é a condição de vida do ser humano, o princípio do homem é ser livre”, e complementou, dizendo que “os seres humanos são obrigados a realizar escolhas para construir sua própria existência”.

Levando-se em conta essa concepção de liberdade, podemos pensar no direito de o sujeito de direitos fazer as próprias escolhas como a liberdade de construir a própria existência, seguindo vontade e interesses próprios, sem que lhe sejam impostas limitações, além daquelas previstas pela legislação.

Nessa ordem de reflexão, os titulares da proteção integral constitucional, em prioridade absoluta, criança e adolescente, com a liberdade e protagonismo que a lei lhes garante, têm o direito de manifestar seus desejos, inclusive em audiências judiciais. naquilo que afeta seus direitos, que possam estar sendo ameaçados ou violados. Falar e ser ouvido em audiências onde seu futuro está sendo decidido é, definitivamente, exercer a liberdade de ser o verdadeiro protagonista na construção de uma cidadania emancipatória.

Sem a presença de defensor público atuando em nome próprio ou como representante do sujeito de direitos vulnerável, sua liberdade de falar e de ser ouvido, assegurada por lei, fica ameaçada, em particular quando procedimentos administrativos que não foram acolhidos pela Carta Federal são levados a cabo nas Varas da Infância e Juventude.

Entendido em sentido amplo, o conceito de garantia constitucional é pressuposto e base “do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado” (BONAVIDES, 2000, p.493).

Portanto, como pressuposto de validade dos atos estatais indispensável à preservação das estruturas do Estado, a “proteção adequada” dos direitos individuais figura como preeminência. Nessa linha, o fluxo processual é, ao mesmo tempo, garantia de segurança jurídica e instrumento de construção de decisões que geram expectativa de imparcialidade. Na relação jurídica processual de natureza triangular, o princípio da equanimidade se sustenta na presença das instituições, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

O sentido da expressão “devido processo legal” é derivado da expressão inglesa *due process of law*, e, na Constituição Federal de 1988, seu significado pode ser extraído principalmente do texto do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...), nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo;

LV- a todos é assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo judicial ou administrativo.(C F , 1988)

De forma genérica, além de funcionar como proteção do binômio vida-liberdade, o devido processo legal é uma garantia constitucional muito abrangente, que busca evitar que qualquer cidadão seja injustamente privado de sua liberdade ou de seus bens.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade (...), quanto no âmbito formal, *ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente* (MORAES, 2003, p. 361).

Depreende-se do texto da Constituição e das palavras dos citados doutrinadores que, sem a observância estrita do devido processo legal, a prática de não garantir representação jurisdicional como forma de assegurar oportunidade de manifestação dos sujeitos, criança e adolescente, é deformação jurídica a ser urgentemente sanada, para de uma vez por todas eliminar-se o arcaísmo processual *sub judice* que, em essência, configura arbítrio e que transforma toda a expectativa de justiça em possibilidade de “justiçamento”.

Não ouvir criança e adolescente em audiência onde seu destino será decidido é atentar contra a proteção e defesa

jurídica prometida pela Defensoria Pública a esses sujeitos. A legitimidade e a imprescindibilidade da Defensoria Pública para atuar, ou para intervir em nome próprio, como guardião dos vulneráveis, em tais situações, está inscrita na Lei Federal nº 8.069/90, em seu artigo 141: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública”, que se completa com o que está escrito no artigo 4º, da Lei Complementar n. 80/1994:

São **funções institucionais** da Defensoria Pública, dentre outras: (...): XI – exercer a **defesa** dos interesses individuais e coletivos da **criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

Atualmente a intervenção defensorial, na posição de *Custus Vulnerabilis*, é reconhecida e aceita nos tribunais superiores como atribuição da Defensoria Pública, e pode ocorrer, como se sugere no âmbito desta tese, mesmo em casos nos quais não há vulnerabilidade econômica, mas vulnerabilidade social, técnica, informacional e/ou jurídica.

É flagrante o descumprimento de preceitos legais por parte dos representantes do Ministério Público quando, usurpando a posição da Defensoria Pública nos procedimentos administrativos de adoção, conduzidos pelo Poder Judiciário, não realizam sua incumbência de defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ao aceitar a omissão do juiz que não intima a Defensoria Pública, o promotor passa a exercer a atribuição de advogado de criança e adolescente, violando a ordem contida na letra “b”, item II, do artigo 128 da Constituição Federal que, expressamente, veda ao Ministério Público o exercício da advocacia.

Os meios de comunicação são pródigos em trazer a público, constantemente, as consequências danosas e irreversíveis impingidas aos sujeitos de direitos, criança e adolescente vulneráveis, ao serem retirados da convivência familiar, sob o trauma e a dor do isolamento familiar.

3_DE MENOR INCAPAZ A SUJEITO DE DIREITOS - A EVOLUÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SUJEITOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Do período colonial até o fim do segundo império (1889), não houve no Brasil nenhuma instituição pública que atendesse a então chamada “infância desvalida”. O enfrentamento de problemas surgidos especialmente em razão do lugar destinado ao “menor de idade” na “divisão social do trabalho” cabia, em primeiro lugar, à Igreja, depois às Santas Casas de Misericórdia, entre outras confrarias, que se encarregavam de encaminhar os menores sob sua custódia aos postos de trabalho.

À época da Velha República, passou a predominar a mentalidade de que “problema social é caso de polícia”, e os problemas sociais causados pela pobreza, pela fome, pela ausência de políticas públicas de saúde, habitação e educação, resolviam-se com encarceramento massivo da população pobre. Aos “menores de idade”, a legislação penal destinava ações “correcionais e repressivas”. Na prática, tratava-se de mantê-las segregadas, sem liberdade, para preservar a imagem de uma sociedade “de bem”.

No Código Civil de 1916, o “menor” veio a ser considerado “incapaz”, e por isso, devia ser “tutelado” pela família, à qual devia obediência total, não lhe sendo permitido o direito a manifestação de vontade própria.

Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, que introduziu a tutela de ofício que, na prática, concedeu ao juiz, “gratuitamente”, o papel de tutor com a responsabilidade de resolver os problemas criados pelos menores pobres, entendidos como mais como objetos do que como seres humanos. A tutela do juiz era exercida no âmbito de um procedimento administrativo denominado “jurisdição voluntária”. Para tanto, a legislação instrumentalizava o controle social de criança e adolescente não lhes reconhecendo direitos básicos, pretendendo controlar tais sujeitos mediante tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, reforma e educação.

Nos anos cinquenta do século passado, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM –, órgão do Ministério da Justiça que tratava o “menor” como “delinqüente”, cristalizando a mentalidade repressiva das relações entre o Poder Público e os demais cidadãos.

No regime militar iniciado em 1964, promulgou-se a Lei número 4.513, que pretendia resolver o problema do menor tradicionalmente abandonado pelo Poder Público. Foram criadas instituições como a FUNABEM, em nível Federal, e a FEBEM, nos Estados. Essa lei trocou o enfoque correccional pelo enfoque assistencialista, e o menor passou a ser visto como um “feixe de carências”, biológicas, psíquicas, sociais e culturais.

Em 1979, ainda durante a ditadura militar, um novo Código de Menores foi editado incorporando a doutrina da “situação irregular”, que considerava o menor pobre um delinqüente, a ser internado nas FEBEMS, onde deveria permanecer recluso, sem acesso à escola, sem afetividade familiar, afastado da sua comunidade de origem, até alcançar a maioridade, quando era posto na rua para, a partir daí, responder judicialmente por sua maioridade.

Após o retorno da democracia ao Brasil, em sincronia com os ventos universais que trouxeram novos entendimentos das estruturas e das relações sociais, a Assembleia Nacional Constituinte introduziu, na Constituição de 1988, o “*sistema de direitos e garantias, com igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza*”, substituindo o sistema de “*assistencialismo para menores carentes*”, e eliminando a expressão “menor pobre”, que diferenciava estes sujeitos daqueles outros sujeitos também menores de idade, porém favorecidos economicamente, tratados estes como “crianças”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e em suas demais normas constitutivas, pela primeira vez na história constitucional brasileira, incluiu a população de zero a dezoito anos entre os sujeitos de direitos, atribuindo-lhes nome próprio, Criança e Adolescente, reconhecendo-lhes a posse dos predicados do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em processo especial de desenvolvimento.

No contexto constitucional, o artigo 227, proposto por uma emenda popular, assinada por mais de dois milhões de pessoas, afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado, conjuntamente, assegurar aos sujeitos, criança e adolescente, com absoluta prioridade social, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de situá-los, juridicamente, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse artigo abriu a possibilidade de se promulgarem legislações complementares compatíveis com uma nova concepção de infância e adolescência, promovendo uma revisão completa de suas relações com a família, a sociedade e o Poder Público.

O então novo paradigma considerava, sobretudo, a necessidade de a criança ter reconhecidos direitos humanos apoiados na dignidade da pessoa humana, fundamento da República, em precedência prioritária sobre os interesses dos pais, alcançando, aos titulares da proteção integral, a liberdade de fazer escolhas segundo seus interesses pessoais.

Nessa trilha, a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinou as formas de se tratar juridicamente essa população, dedicando-lhe parâmetros de proteção e diretrizes legais mais abrangentes, como forma de equilibrar a desigualdade de fato, promovendo não meramente uma igualdade formal, mas uma igualdade jurídica material.

A lei nº 8.069/90 orientou, em prioridade absoluta, as decisões judiciais nos seguintes termos:

1. Em seu artigo 15, estabeleceu os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas, em processo de desenvolvimento, na condição de sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos pela Constituição e demais leis complementares.
2. Em seu artigo 16, II, assegurou a tais sujeitos o *direito de opinião e de expressão*.

3. Nos artigos 86 e 87, determinou que a política de atendimento de criança e adolescente deve se realizar por meio de uma rede articulada de instituições governamentais e não-governamentais, incluindo, no inciso V do artigo 87, a proteção jurídico-social realizada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, certamente referindo-se a ONGs que explicitam essa incumbência em seus estatutos.

4. O artigo 131 especificou o papel dos Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, e como entes encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e adolescente e como conselheiro dos pais nesse mister.

5. O artigo 141 definiu o acesso à justiça via Defensoria Pública para criança e adolescente, garantindo assim a representação processual desses sujeitos, de forma integral, constitucional, com atuação voltada à defesa ou à reparação de direitos ameaçados ou violados.

Em contraste com os sistemas jurídicos precedentes, essas inovações compartilharam, entre a sociedade civil e o governo municipal, o encargo de formular e deliberar políticas públicas voltadas à proteção e defesa, em prioridade absoluta, da população de zero a dezoito anos.

O sistema jurídico brasileiro sofreu, no período democrático iniciado em 1985, a influência da Convenção Internacional da Criança, de 1989, que introduziu a doutrina da Proteção Integral ao microssistema de proteção da infância e da juventude. A Lei nº 8.069/90 inscreveu aquela doutrina em seu artigo 3º, que afirma que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”*. Com essa explícita categorização, torna-se impossível negar que, quando os sujeitos de direitos, criança e adolescente, são vítimas de abuso de qualquer das espécies expressas no artigo 98, I e II, do ECA, estão presentes os pressupostos que configuram *“lide entre partes”*. Portanto, nesses casos, torna-se imperativo aplicar as regras do artigo 133 da Carta Federal, que declara que *“o advogado é indispensável à administração da justiça”*. Sem esquecer que as regras desse artigo se correlacionam diretamente com o artigo 134, da mesma Carta Federal, e com a Lei complementar 80/2014.

Não existe, portanto, sustentação para o enfoque anacrônico consubstanciado no conceito de *“menor incapaz de todo gênero, sob a tutela de ofício do Poder Judiciário”*, entulho arbitrário do Código de Menores, implicitamente revogado pela Constituição de 1988.

Neste contexto, à Defensoria Pública cabe atuar com vista a sustentar efetivamente a configuração formal dos contornos constitucionais próprios do Estado Defensor, e é seu dever incontornável exigir a cooperação entre as instituições, como forma de garantir o cumprimento da lei, assegurando aos sujeitos de direitos, criança e adolescente vulnerável, representação processual própria no âmbito das lides em que se vêem envolvidos. A inclusão dos sujeitos de direitos, criança e adolescente vulneráveis, como parte processual é incontornável para o fim de concretizar a promessa constitucional de tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito de fato. Para a realização desse fim, a intervenção da instituição guardiã dos vulneráveis representa um imprescindível instrumento de amplificação do contraditório em favor dos cidadãos mais necessitados e invisíveis da sociedade brasileira. Essa é a função da Defensoria Pública, entendida como *Custos Vulnerabilis*.

Cabe destacar que a missão de *Custos Vulnerabilis* passou a ser reconhecida e aceita pelo Judiciário de segundo grau como sendo atribuição exclusiva da Defensoria Pública, que, a partir desse reconhecimento, está legitimada para intervir em qualquer processo no qual sejam discutidos direitos fundamentais dos vulneráveis, permitindo-lhe interpor qualquer espécie de recurso, independentemente de haver ou não advogado particular constituído. A participação processual da Defensoria Pública nesses casos ocorre, portanto, não como representante da parte em juízo, mas sim em nome próprio, como protetora dos interesses dos necessitados em geral.

A finalidade da intervenção defensorial, na posição de *Custos Vulnerabilis*, assenta-se na prerrogativa de poder trazer aos autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz, ou tribunal, tenham mais subsídios para decidir a causa.

É uma atuação para garantir que a voz dos vulneráveis, em especial de criança e adolescente vítimas, seja ouvida, no sentido de oportunizar, aos sujeitos de direitos, participação na discussão e nas decisões que definirão seu futuro. Reafirmar a abrangência do contraditório em favor dos vulneráveis, dentro da ordem jurídica tridimensional, é decorrência da vocação institucional da Defensoria Pública.

Relembramos que, desde que, em 1990, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, esta representa um norteador para a elaboração e a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso país, sendo reconhecidos, ao lado do direito à vida, os direitos à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à não discriminação, à dignidade e, não menos importante, o direito à convivência familiar e comunitária. Este último, por vezes, se vê seriamente comprometido quando os pais não conseguem oferecer, no ambiente familiar, um clima de amor e compreensão, nem exercer as responsabilidades decorrentes do poder familiar, valendo ainda lembrar que relações estáveis, protetoras, respeitadas e amorosas, dentro da família, representam importantes fatores a garantir o desenvolvimento individual de criança e adolescente, contribuindo para seu sucesso escolar, para o desenvolvimento de sua personalidade, e trabalhando a favor de descontinuar a transmissão intergeracional da pobreza cultural e material.

Nesse sentido, considerada a doutrina da Proteção Integral, contida na Convenção Internacional da Criança, de 1989, a intervenção defensorial está legitimada não somente em casos onde há vulnerabilidade econômica, mas, inclusive, quando há vulnerabilidade social, técnica, informacional e/ou jurídica, nitidamente presente no dia a dia dos sujeitos criança e adolescente, que sofrem abandono familiar, maus-tratos, discriminação de toda ordem, violência sexual, entre outros abusos. Nesse contexto, desrespeitar o devido processo legal significa inviabilizar o protagonismo emancipatório do sujeito de direitos.

4. A INTERVENÇÃO DEFENSORIAL COMO ETAPA PRIORITÁRIA NO FLUXO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ORIENTADA AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Na esteira daquilo que MAURILIO CASAS MAIA chama de “releitura democrática do processo jurisdicional” (CASAS MAIA, 2021, p. 163), e buscando avançar um passo mais na linha evolutiva dos procedimentos processuais destinados a ampliar a proteção de criança e adolescente, aqui será apresentada uma proposta de aperfeiçoamento dos mecanismos pré-processuais vigentes¹.

A proposta que se vai fazer tem a pretensão de constituir uma possível solução capaz de, preventiva e definitivamente evitar, que se corra o risco apontado por CASAS MAIA (2021, p. 160) de que resquícios de pensamento autoritário da “doutrina menorista” continuem a comprometer a imparcialidade da prática processual. Em síntese, nossa proposta se baseia na tese de que, sendo a Defensoria Pública justamente a face defensorial institucional do Estado Defensor, ela está automaticamente legitimada para intervir em nome próprio, não necessitando, portanto, de intimação judicial, inclusive considerando-se a possibilidade de, em seu próprio nome, intervir em etapas pré-processuais das lides que envolvem criança e adolescente.

Se, como defende MAURILIO CASAS MAIA (2021, p. 166), a Defensoria Pública está em “paridade de armas” com o Ministério Público, não há razão plausível para que, em casos que exigem urgentes medidas preventivas e de proteção, a atuação defensorial só se inicie após intimação do juiz.

A partir dos marcos teóricos originários do *Custos Vulnerabilis* acentuam-se basicamente: (1) uma nova posição processual com paridade de armas à intervenção *Custos Legis*, do Ministério Público, possuindo ambas as instituições – Ministério Público e Defensoria Pública –, intervenções constitucionais”, com base constitucional para sua atuação autônoma e interventiva (...). (CASAS MAIA, 2021, p. 166).

¹ No Apêndice I encontra-se uma relação mínima de artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e do Código de Processo Civil que devem ser revistos e atualizados, para a efetivação das propostas apresentadas nesta tese.

Portanto, ao longo do fluxo de procedimentos, pré-processuais e processuais, que têm início com a identificação de uma situação que reclama intervenção preventiva e proteção de criança e adolescente, e cujo desdobramento se encerrará com uma decisão proferida em juízo, a intervenção da Defensoria Pública, autônoma e em nome próprio, na condição de *Custos Vulnerabilis*, reclama iniciar-se a partir de uma notificação prioritária, obrigatória e incontornável, a lhe ser encaminhada por qualquer uma das entidades da chamada “rede de proteção da infância e adolescência”, ou seja, por Conselhos Tutelares, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, SOS Criança e Ministério Público. Se a defesa de criança e adolescente é prioridade absoluta, a intervenção defensorial também deve ser entendida como prioritária.

Explicitamente, um fluxo de medidas e procedimentos que se movem na direção da retirada de criança e adolescente do convívio familiar, e/ou colocação em família substituta, e/ou modificação de guarda, e/ou acolhimento institucional, todas essas são situações que implicam obrigatoriamente a instauração de procedimento contraditório, e, nesse contexto, é indispensável a presença da Defensoria Pública para evitar que os sujeitos de direitos sejam submetidos a decisões arbitrárias sem terem oportunidade de manifestar seus próprios interesses. Disso deve-se deduzir imperativamente que criança e adolescente só deveriam ser submetidos a uma decisão judicial em um contexto processual plenamente configurado em sua triangularidade constitucional, ou seja, com a presença em audiência de defensor público, de promotor de justiça e de juiz de direito.

Além do mais, se um percurso processual dessa natureza pode ser iniciado pelo Ministério Público (nos termos do que dispõe o artigo 101, § 2º, do ECA, consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.010/09), não se justifica que não possa ser iniciado também por solicitação da Defensoria Pública. A possibilidade de que seja, depreende-se da “oitiva obrigatória” imposta pelo artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100 (...) Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, e 5º, do art. 28 desta Lei. (ECA)

Enfim, argumentando em favor de o Estado brasileiro configurar-se plena e urgentemente como “Estado defensor”, empenhado na construção de um progresso democrático-jurisdicional abrangente, que incorpore no curso processual as prementes demandas dos grupos humanos mais vulneráveis, em nosso sempre cambiante cenário jurídico-político, vale citar dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu artigo 8º, garante que toda pessoa, durante o andamento do processo em que é parte tem o direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistida por um defensor de sua escolha ou caso não o faça, por um defensor indicado pelo Estado.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, em seu artigo 12, a toda criança e adolescente capaz, garante o direito de expressarem suas opiniões, de forma livre, sobre todos os assuntos que digam respeito a sua pessoa, e de serem ouvidos em todos os processos judiciais ou administrativos que tratem sobre fatos de seu interesse, seja diretamente, seja através de um representante nomeado ou de um órgão apropriado, de acordo com as regras processuais de seu país. Referidas normas fazem parte de uma evolução no direito internacional da infância e juventude, que tem como ponto central a doutrina da proteção integral, que introduziu uma visão sobre a criança e o adolescente, que deixam de ser percebidos como objeto e passam a ser tratados como sujeitos de direitos.

De tudo que foi dito até aqui, reafirmamos que, de acordo com as previsões normativas do direito nacional e do direito internacional respaldado pelo Brasil, o órgão apropriado para assistir, proteger e defender a criança e adolescente vulnerável no Brasil é a Defensoria Pública. E lembramos que, nesse cenário normativo, sendo prioridade absoluta

a defesa de criança e adolescente, a intervenção defensorial também deve ser imperiosamente entendida como prioritária.

5. CONCLUSÃO

Para além de se esperar que a compreensão de juízes e promotores de justiça deixe de estar comprometida por uma visão processual que remonta a períodos históricos anteriores à Constituição de 1988, deve-se considerar a possibilidade de, por iniciativa da própria Defensoria Pública, e, nos moldes acima propostos, proceder-se a uma revisão dos procedimentos administrativos no inteiro fluxo da prestação jurisdicional. O reposicionamento de uma Defensoria Pública, autônoma em sua função institucional de *Custos Vulnerabilis*, que deve estar presente desde as etapas iniciais do percurso processual, sem esperar por intimação pelo órgão julgador, em paridade com o Ministério Público, reforçaria sobremaneira as garantias de proteção a esses sujeitos de direitos. Entendemos que a autonomia interventiva da Defensoria Pública, no âmbito do microssistema de defesa da criança e do adolescente, desde o início do percurso processual, por si só já atenderia à exigência normativa de sua presença obrigatória em momentos cruciais nos quais vidas e destinos de criança e adolescente são construídos.

Nas palavras de BOBBIO (1992):

Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.

Entendida como verdadeira essa afirmação conclui-se que, no Brasil, os sujeitos de direitos, criança e adolescente, ainda precisam ver reconhecidos alguns de seus direitos mais fundamentais.

Considerando princípios da Hermenêutica Jurídica, esta tese pretendeu contribuir para a construção de uma perspectiva emancipatória na defesa do melhor interesse de criança e adolescente, visando beneficiar esses sujeitos de direitos, destinatários prioritários da proteção e defesa oferecida pela Defensoria Pública, a quem cabe buscar o fim de sofrimentos impostos por decisões que desprezam a capacidade de cada sujeito escolher .

Imprescindível sanar o quanto antes essa lacuna, instaurando definitivamente nas varas da infância e juventude no setor civil, o devido processo legal de natureza triangular que exige a presença da Defensoria Pública, ao lado do Juiz e do Ministério Público. É incontornável exigir o respeito às demarcações constitucionais do “Estado Defensor”.

As proposições aqui apresentadas demandam, ainda, divulgação e debate continuados, envolvendo defensoras e defensores públicos de todo o Brasil, instituições do sistema de justiça, órgãos do Poder Legislativo, profissionais de diversos saberes, famílias, sociedade em geral, todos responsáveis por assegurar vida com dignidade aos sujeitos de direitos, criança e adolescente, pessoas em condição peculiar em desenvolvimento.

Para serem alcançados, esses objetivos exigem, além da cooperação de cada instituição do sistema de justiça do Estado Democrático de Direito, a resignificação do desafio de reverter o retrocesso decorrente da ausência da Defensoria Pública em atos administrativos, a fim de beneficiarem-se os sujeitos de direitos, criança e adolescente, e para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Por fim vale considerar o ponto de vista expresso pelo psicanalista JORGE BROIDE, professor da Faculdade de Psicologia da PUC de São Paulo:

É preciso remover o manto da invisibilidade que cobre esses jovens na família, na escola, na rua, na Defensoria Pública e no judiciário e permitir que possam falar de suas vidas a fim de que exista alguma perspectiva de mudança na

sua condição. A apatia de uma criança e adolescente vulnerável existe com frequência a impossibilidade de ser visto e ouvido. (Entrevista publicada no jornal Zero Hora, Cultura, dia 1º de outubro de 2011, fl, 06.)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1989. UNICEF - Brasil. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF. 20 nov. 1959. https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf Acesso em 12 jun. 2022.
- DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre a substituição processual. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 18, n. 122, p. 15-41, mar. 1994. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/16640>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- Edição histórica da Constituição da República Federativa do Brasil. Orgs.: KETTERMANN, Patrícia; PEDROSO, Stéfano. Brasília: ANADEP, 2015.
- Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90, e Legislação pertinente. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2015, pp. 15-98.
- Código Civil - Lei 10.406 de 2002. In: Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90, e Legislação pertinente. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2015, pp. 163-181.
- Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 1973. In: Vade Mecum. Col.: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 367-492.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Ed Campus, 1992, 8ª Edição.
- CASAS MAIA, Maurilio. A Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis (DPCV) e defensor público integral da criança (DPIC): cooperação interinstitucional em tempos de pandemia (ou não) – primeiras reflexões. In: Temas atuais de direitos da criança e do adolescente. SANTOS JUNIOR, Abdoral Cardoso...[et al.]; VITAL DA SILVA, Anderson Lincoln; PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; CASAS MAIA, Maurilio (Org.). SENA, Thandra Pessoa de (Coord.). - 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.
- GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. A natureza e o conceito de direito. Paraná: Atena Editora. 2019. E-book disponível no site da editora.
- GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. Reinventar o acesso à justiça em tempos de transição paradigmática: notas sobre o papel da Defensoria Pública de São Paulo e dos novos movimentos sociais na descolonização da justiça no Brasil. In: O Direito Alternativo, v.2, n.1, pp. 64-85, junho de 2013.
- MAGNO, Patrícia. Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça, pp. 43-52. In: Livro de teses e práticas exitosas: XIV Congresso Nacional dos Defensores Públicos. ANADEP: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESSES_1.pdf. Acesso em 14 jun. 2022.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.
- Pacto nacional pela implementação da lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7125/&>. Acesso em 12 jun. 2022.
- SARTRE. Jean Paul. O existencialismo é um humanismo, pp. 7-38. In: Col. Os pensadores, v. 45. São Paulo: Abril S/A, 1973.

ANEXO I

RELAÇÃO DE ARTIGOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069/90, DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE PRECISAM SER REVISTOS E ATUALIZADOS NO SENTIDO DE SE EFETIVAREM AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DESTA TESE

ARTIGOS E TEMAS RELACIONADOS:

Ausência da Defensoria Pública na Legislação que trata de criança e adolescente, vulnerável (vítima):

Lei nº 8.069/90; CC artigos 1692,1747 e 1747,I; CPC artigos 8º e 9º;

Rever as atribuições do Conselho Tutelar

ECA: Artigo 136, incisos I, II e V, e seu parágrafo único (o Conselho Tutelar está autorizado a aplicar medidas que afetam os infantes e seus pais, sem comunicar a Defensoria Pública, mas tão somente ao Ministério Público.)

ECA: Artigo 105 (quando a criança pratica ato infracional, o Conselho Tutelar está autorizado a aplicar medidas referidas no artigo 11, inciso VII, e parágrafo 1º sem notificar a Defensoria Pública).

Rever as atribuições do Juiz

ECA, artigo 142, parágrafo único (desconhece a atribuição da Defensoria Pública para proteção e defesa de menores de 16 anos e menores de 18 anos e nomeação de curador especial).

ECA, artigo 148, parágrafo único, letra f, (novamente o juiz nomeia curador especial ao invés de intimar a Defensoria Pública).

ECA, artigo 101, parágrafos 1º e 2º (o juiz poderá determinar várias medidas sem a participação da Defensoria Pública. As medidas previstas nos parágrafos primeiro e segundo são muito graves, pois garante o contraditório dos pais e nega defensor para a vítima).

Rever a aplicação de medidas arbitrárias de proteção, sem intimação da Defensoria Pública - casos específicos

ECA, artigo 98, incisos I e II (quando os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: inciso I: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; inciso II: por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável).

ECA, artigo 99 (as medidas do artigo 98 podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo - sem a presença e participação da Defensoria Pública).

ECA, artigo 100, parágrafo único, incisos II; X; XI; XII (oitava obrigatória, desacompanhada da Defensoria Pública).

A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE DEFENSORIA PÚBLICA PARA VIABILIZAR O ACESSO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Francisco Alves da Cunha Horta Filho
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE DEFENSORIA PÚBLICA PARA VIABILIZAR O ACESSO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE NECESSARY ADAPTATION OF THE PUBLIC DEFENSE SYSTEM TO ENABLE ACCESS TO THE CRIMINAL NON PROSECUTION AGREEMENT

Resumo: A Lei nº 13.964/2019 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal, até então tratado por questionável regulamentação do Conselho Nacional do Ministério Público, e que representa mais um instrumento consensual a ser utilizado na justiça penal. A lei estabelece requisitos que, sem o domínio da técnica jurídica, é de impossível apreensão, e, inobstante isso, a interpretação jurisprudencial que tem prevalecido é de que o novo mecanismo somente pode ser utilizado na etapa pré-processual. Isso faz com que seja necessária a atuação de um defensor técnico para a pessoa acusada, reduzindo a natural situação de desequilíbrio com Ministério Público. Ocorre que, a Defensoria Pública, tradicionalmente, tem a atribuição dos seus órgãos atrelada aos órgãos jurisdicionais, razão pela qual, há uma dificuldade em viabilizar a relação defensor-cidadão neste momento que antecede a ação penal. O artigo enfrentará a questão afeta aos requisitos do acordo de não persecução penal como meio para concluir pela necessidade de atuação do Defensor Público e, em momento seguinte, abordará o projeto no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que pretende implementar o atendimento aos acusados que tenham o interesse em ser representados por um Defensor nas rodadas de negociação que antecedem a conclusão do acordo.

Abstract: The law 13.964/2019 brought to the Brazilian legal system the criminal non prosecution agreement, until then treated by questionable regulation of the National Council of the Public Prosecution, and which represents another consensual instrument to be used in criminal justice. The law establishes requirements that, without the domain of legal technique, it seems to be impossible to apprehend, and, nevertheless, the prevailing jurisprudential interpretation is that the new mechanism can only be used in the pre-procedural stage. This makes the performance of a technical defender necessary for the accused person, reducing the natural situation of imbalance with the Public Prosecutor. It so happens that the Public Defender's Office, traditionally, has the assignments of its organs linked to jurisdictional organs, which is why there is a difficulty in enabling the defender-citizen relationship at this moment that precedes the criminal action. The article will address the issue related to the requirements of the non-criminal prosecution agreement as a means of concluding the need for action by the Public Defender and, in a subsequent moment, will address the project within the scope of the Public Defender of the State of Rio de Janeiro that intends to implement the service to the accused who have an interest in being represented by a Defender in the negotiation rounds that precede the conclusion of the agreement.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Atribuições; ANPP

Keywords: Public Defense; Assignments; NPA

1_A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL É UM CAMINHO SEM VOLTA (?)

O ordenamento brasileiro tem vivenciado, desde os anos 1990, a importação para a sua realidade de alguns instrumentos consensuais a serem aplicados nas demandas criminais, o que se justifica por inúmeras razões.

LOPES JÚNIOR (2020, 142), de forma muito perspicaz, constata que

A ampliação dos espaços de consenso no processo penal é uma tendência inexorável, que começou timidamente no Brasil em 1995, com a Lei n. 9.099 e seus institutos de transação penal e suspensão condicional do processo, e foi se expandindo através da delação premiada e, mais recentemente, com o ‘acordo de não persecução penal’ recepcionado pelo art. 28-A do CPP.

De fato, a avaliação do professor gaúcho parece verdadeira, notadamente se observa que a Lei nº 13.964/2019 não foi até onde queria: a proposta que nela estava veiculada de adoção do *plea bargaining* não foi recepcionada, inobstante a defesa do colonial argumento de que a sua utilização nos Estados Unidos da América seria “um sucesso”. Não é bem assim, mas, como a pretensão deste artigo não é enveredar sobre as críticas da barganha norte-americana voltemos ao cerne do debate.

Em síntese, os movimentos de incorporação do consenso na justiça penal brasileira se justificam a partir de dois vetores.

O primeiro deles é a sobrecarga de processos que se acumula nos juízos com competência criminal desde o Oiapoque até o Chuí. É inegável que os instrumentos da Lei nº 9.099/1995 tem como escopo, principalmente, reduzir a maior quantidade possível de processos que tramitam no Poder Judiciário elegendo, para isso, condutas reputadas como menos expressivas para a sociedade.

O segundo é a necessidade de eficiência, vista como o advento de uma decisão final o mais breve e com o menor custo possível. A Lei nº 12.850/2013, com a colaboração premiada, e a Lei nº 13.964/2019, com o acordo de não persecução penal, buscam, por meio de confissões estimuladas por benefícios, a indicação de terceiros envolvidos do fato e a perda do produto econômico da atividade fazem com que o agente receba uma punição rápida, com o nítido objetivo de arrefecer ânimos punitivistas, mesmo sob o preço da vulgarização de direitos fundamentais.

Neste cenário, o modelo consensual penal é um caminho sem volta no Brasil, em que o acordo de não persecução penal desponta como o seu mais novo representante.

2_O DESENHO LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Apresentada essa perspectiva de que o acolhimento de métodos consensuais na justiça criminal brasileira é necessário e uma via sem retorno, a partir de agora, releva analisar a forma com que a Lei nº 13.964/2019 trata o acordo de não persecução penal, principalmente, os requisitos que foram estabelecidos pelo legislador para o oferecimento ao imputado.

2.1. Os requisitos legais para a concessão do benefício

O Artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro traz os requisitos que deverão ser preenchidos no caso concreto para o oferecimento ao imputado do acordo de não persecução penal. Tais condições são de natureza objetiva, quando ligadas a aspectos do fato criminoso que seria objeto da denúncia, e, de natureza subjetiva, quando ligadas a condições pessoais do imputado.

Vejamos, inicialmente, os requisitos objetivos.

Para que seja possível o oferecimento do acordo é exigido que não seja caso de arquivamento da investigação. Disso decorre duas exigências: (i) No momento em que o Ministério Público avalia a possibilidade de oferecimento da solução consensual todos os atos de investigação já devem estar encerrados, pois, apenas assim é possível vislumbrar se haverá arquivamento; e, (ii) A investigação deve trazer um substrato mínimo de elementos de convicção que apontem a autoria e materialidade delitiva, isso porque, sem isso será hipótese de arquivamento.

O segundo requisito está ligado à pena mínima prevista pelo tipo: ela deverá ser inferior a 4 anos, considerando-se as causas de aumento e de diminuição de pena. Note-se que, diferentemente do que se dá no Artigo 44 do Código Penal Brasileiro, que fala em pena não superior a 4 anos, para o acordo é necessário que não ultrapasse o limite de 3 anos, 11 meses e 30 dias.

Além deste aspecto referente à pena, quando o delito imputado estiver inserido em um contexto de violência doméstica, familiar ou contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, também não será possível o acordo. CABRAL (2020, 101) traz uma importante consideração a este respeito deste impeditivo legal esmiuçando cada uma das hipóteses ali previstas:

O crime praticado no contexto doméstico abrange todos os delitos que envolvam pessoas (não importando aqui o gênero) que convivam num mesmo lugar físico. [...] Já com relação aos crimes cometidos no âmbito familiar, leva-se em consideração – não o espaço físico – mas as relações de parentesco existentes entre os envolvidos, ainda que não residam juntos. [...] Em suma, sempre que o delito for cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, pouco importando se é no âmbito doméstico ou familiar, se é com violência ou não, está vedada a celebração do acordo de não persecução penal.

Como requisito se exige ainda que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, de qualquer natureza, à pessoa.

Também é requisito objetivo a constatação, pelo membro do Ministério Público, de que os termos do acordo serão necessários e suficientes para a repressão do crime. Severas críticas devem ser direcionadas a esta condição do acordo, na medida em que, entrega uma grande margem discricionária ao membro do Ministério Público no momento de oferecer ou não um instrumento que, em alguns casos, poderá ser crucial para a preservação do estado de inocência e do direito à liberdade da pessoa, o que, em um sistema forjado sob o pálio do princípio da obrigatoriedade, poderá ensejar debate quanto à violação do direito à igualdade.

Por fim, o último requisito objetivo é o não-cabimento de transação penal, o que dá a conotação de que o acordo de não persecução penal é um instrumento menos benéfico ao imputado do que aquele previsto no Artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.

Já em relação aos requisitos subjetivos, o primeiro é o de que não se trate de réu reincidente, tampouco exista habitualidade, reiteração ou profissionalismo na conduta que lhe é imputada. A reincidência não é conceito traumático, posto que definida por lei, contudo, ainda será necessário que não exista: (i) habitualidade, ou seja, a prática constante de condutas penalmente relevantes ao longo da vida do imputado; (ii) reiteração, isto é, a repetição da prática que lhe seria imputada; e, (iii) profissionalismo, quando o *modus operandi* revela um procedimento organizado.

A este respeito a lei faz uma ressalva salutar: quando as infrações anteriores se ajustarem ao conceito de insignificância não serão consideradas como causas impeditivas para o acordo.

O segundo requisito é a inexistência de acordo 5 anos antes à conduta imputada ao agente.

A análise dos requisitos termina com a exigência de que o imputado confesse, de maneira formal e circunstanciada, o fato que lhe é imputado na investigação. Essa condição, deve ser dito, desperta inúmeras críticas dos estudiosos como, por exemplo, SANTOS (2020, 189) que chega a sustentar a necessidade de controle de constitucionalidade:

Como não se trata de condenação – diferentemente do resultado de outros mecanismos negociais, que podem desaguar em um édito condenatório, como se dá na Itália, haja vista o *juízo abreviado*, o *procedimento por decreto penal* e o *patteggiamento*, cada qual com suas peculiaridades – o ANPP é um mero pacto despenalizador, logo, falece ao requisito da confissão proporcionalidade, sob o ângulo da necessidade e da adequação. [...] Por tudo isso, o art. 28-A, cabeça, do CPP merece interpretação conforme a Constituição, com redução parcial do texto, a fim de retirar a exigência de confissão formal e circunstanciada para o seu implemento.

Dessa forma, apenas quando todos estes requisitos estiverem presentes na hipótese é que se poderá falar em acesso ao acordo de não persecução penal.

2.2. Imprescindibilidade de assistência jurídica para a expressão da vontade do imputado quanto a realização do acordo

A análise do rol de requisitos estabelecidos em lei para que o Ministério Público possa oferecer ao imputado o acordo de não persecução penal leva a seguinte conclusão: é inconcebível que durante a negociação da avença o imputado não esteja assistido por um profissional do direito que possa instruí-lo quanto às consequências advindas da sua opção.

Um dos argumentos que levam a esta conclusão é a constatação de que, como regra, há uma disparidade de conhecimento jurídico entre o membro do Ministério Público e o imputado. Neste tocante devemos recordar FOUCAULT (2010, 30) quando fala que “o poder produz saber [...], não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”. Se o conhecimento gera poder, o domínio do discurso jurídico acaba por estabelecer uma relação verticalizada entre o membro do Ministério Público e o imputado, razão pela qual, apenas com a intermediação de uma outra pessoa com conhecimento técnico equivalente ao de quem acusa é que este problema poderá ser enfrentado.

O outro caminho para se chegar a esta conclusão é o medo do imputado quanto ao seu destino, a depender da opção em aceitar ou não a proposta do Ministério Público. Esse sentimento é fruto do natural receio da pessoa se ver submetida à prisão, ainda mais em um sistema carcerário como o brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “em estado de coisas inconstitucional”, dado o quadro de reiteradas violações a diversos direitos fundamentais daqueles que estão nele inseridos. Esse fator, em muitos casos, é preponderante para que o imputado acabe se “convencendo” quanto a vantajosidade da solução consensual.

O órgão do Ministério Público, por sua vez, não negocia interesse próprio, mas atua na defesa do interesse coletivo, o que, mesmo diante do alto grau de responsabilidade dos membros da instituição, o coloca em uma cômoda posição de terceiro na avença.

SANTOS (2020, 196) faz um diagnóstico preciso desta situação de desequilíbrio evidente entre o Ministério Público e o imputado:

Como o juiz designa audiência especial para fins de homologação do pacto (art. 28-A, §4º), pressupõe que o ANPP já esteja pronto, logo, as tratativas aconteceriam extrajudicialmente, na sede do Parquet. Tal inteligência, contudo, só potencializa a inferioridade do imputado frente ao Ministério Público. As opções à disposição do investigado bem enfatizam isso: ou negocia o ANPP ou será denunciado. Pior ainda se estiver preso em flagrante. Se, além disso, a negociação ocorrer nas dependências do Parquet, maior ainda será o efeito inibitório – ou, para sermos pragmáticos, intimidatório. Talvez o cenário ora desenhado esteja superdimen-

sionado se projetado para imputados oriundos de classes socioeconômicas abastadas, representados por um entourage de excelentes advogados. Mas esses investigados não refletem o real destinatário da Justiça Penal, o Pedro Pedreiro, da canção de Chico Buarque.

Tais fatores justificam a necessidade de acompanhamento da defesa técnica durante as tratativas entre o órgão que promove a acusação penal estatal e o imputado.

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico e, por isso, é da sua essência a existência de elementos técnicos que sejam dominados apenas por aqueles que se dedicam ao estudo da ciência do Direito. Muitos dos requisitos apontados pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, senão todos, possuem carga técnica em seu sentido, e, por conta disso, apenas aqueles que detêm o conhecimento específico podem averiguar a sua efetiva presença no caso concreto.

Quando a lei fala, por exemplo, em não se tratar de hipótese de arquivamento, faz necessária a interpretação de um defensor técnico, afinal, apenas um profissional com sua habilidade poderá averiguar se há elementos suficientes para que se ofereça a denúncia.

Também deve-se ter em mente que o acordo de não persecução penal é um ato por meio do qual o imputado abre mão de direitos fundamentais que são muito caros à nossa ordem constituída, como é o caso do direito a não auto-incriminação, ao estado de inocência e ao devido processo legal. Se para a disposição, em processo judicial, de um direito patrimonial é necessária a representação de um advogado ou defensor público, muito mais para transigir com tantos direitos fundamentais.

Há, ainda, a necessidade de garantia da paridade de armas no processo penal em todas as suas etapas, inclusive, naquela que antecede ao oferecimento da denúncia. Como já se demonstrou, é negar a realidade dizer que não existe entre o imputado e o membro do Ministério Público uma relação vertical. A respeito desta preocupação ensina BONATO (2003, 196) que:

o acesso à justiça, no âmbito processual penal, significa precipuamente dar ao acusado todas as condições necessárias para ingressar no processo e efetivar a sua defesa. [...] O tratamento paritário dos sujeitos processuais significa dar às partes as possibilidades necessárias para que possam valer seus direitos, garantindo o julgador que haja o equilíbrio de situações.

Por conta disso, o Artigo 28, §3º, do Código de Processo Penal Brasileiro exige que o acordo de não persecução penal seja "formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor". Prossegue a lei dizendo que na audiência designada pelo juiz para verificar a "voluntariedade" da aquiescência pelo imputado aos termos do acordo é necessária a presença do defensor técnico.

Diante de tudo o que foi dito nos parágrafos anteriores, a lei acabou tímida ao tratar do direito à uma defesa técnica no acordo de não persecução penal, isso porque, deveria ter sido expressa ao exigir que em toda a etapa de negociação o imputado esteja acompanhado por um defensor técnico. Isso seria salutar para deslegitimar qualquer ato de negociação envolvendo o Ministério Público e imputado sem a presença de um profissional técnico que tenha as condições materiais de contrapor-se a eventuais "excessos de carga" na condução da formalização da avença.

Naturalmente, nada impede que o imputado busque o auxílio de um profissional da sua confiança para assisti-lo nas negociações, contudo, ao não constar a obrigatoriedade de assistência de um defensor, não há qualquer vício de legalidade ou de legitimidade nas reuniões com este desiderato, o que reforçaria um eventual questionamento quanto aos seus termos.

O acordo de não persecução penal, com a forma que a lei lhe deu, é um instrumento que deve ser negociado e ela-

borado em cada caso, e não fruto de um padrão aplicável de forma abstrata, isso porque, ao exigir a necessidade e a suficiência desafia a elaboração para cada caso. A relação entre o imputado e o Ministério Público se protraí no tempo em algumas sessões de negociação, sendo certo que, para que se possa dizer que o resultado da avença foi adequado é indispensável que em cada uma dessas reuniões exista um equilíbrio de forças entre os participantes, o que depende da presença física de um defensor técnico.

Assim, a legitimidade das negociações para a celebração do acordo de não persecução penal passa pela afirmação de que em cada uma das suas sessões, ao imputado seja garantido o direito de se ver representado por um defensor técnico que, ao seu lado, poderá esclarecer com precisão os termos da avença e, ao final, recomendar a assinatura do pacto ou deixar a cargo do *parquet* oferecer a denúncia.

2.3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o limite para o oferecimento do acordo

Em que pese a proposta deste tópico seja a de abordar a conformação que a lei deu ao acordo de não persecução penal, é conveniente abordar dois recentes precedentes que refletem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto ao momento processual limite para que seja oferecido o acordo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça será utilizado o AgRg no HC 661.692/SC, julgado pela 5ª Turma e relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, em maio de 2021, e, em relação ao Supremo Tribunal Federal o precedente citado será o HC 191464 AgR/SC, apreciado pela 1ª Turma e cuja relatoria incumbiu ao Ministro Roberto Barroso.

Vejamos, pela sua completude, a ementa do acórdão julgado pela nossa mais alta Corte:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”

Como se vê, foi por ocasião deste julgamento que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese que prevalece atualmente, no sentido de que uma vez oferecida a denúncia não cabe mais falar em oferecimento do acordo de não persecução penal.

O cerne da questão era saber a respeito da possibilidade de se iniciarem tratativas para a celebração de um acordo, a pedido da defesa, quando o processo-crime já está em curso, ressaltando que no caso analisado já havia, até mesmo, uma sentença condenatória com recurso interposto dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Roberto Barroso, no voto condutor, justificou a impossibilidade de se acolher o pedido da defesa pelos seguintes argumentos: (i) O texto normativo fala em investigado e não em réu, o que, tomando o processo como um percurso, demonstra que o momento adequado para o desfecho consensual seria aquele em que ainda não há uma acusação formalizada em desfavor do interessado; (ii) Quando menciona o juiz que seria competente para a homologação do acordo de não

persecução penal se refere ao juiz das garantias e não aquele a quem incumbe a condução da instrução criminal; (iii) O descumprimento dos termos da avença culminará com o oferecimento da denúncia, razão pela qual, se não for observado este marco limite, da inobservância dos seus termos não redundará em nenhuma “sanção” para o imputado; (iv) A finalidade da lei, ao estabelecer o novo método consensual, é a de evitar a instauração do processo-crime, o que já teria ocorrido com o oferecimento da denúncia.

Vale enfatizar que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, até o primeiro trimestre de 2021, possuía julgados no sentido de que o acordo de não persecução penal poderia ser oferecido a pessoa que foi denunciada, desde que, no caso concreto ainda não existisse uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Esse entendimento é expresso no AgRg no HC 575.395/RN, relatado pelo Ministro Néfi Cordeiro. A guinada jurisprudencial consolidou a interpretação de que o recebimento da denúncia é o marco limite para o acordo de não persecução penal, haja vista que, se assim não fosse, haveria um “retrocesso na marcha processual”.

Disso se constata que para que o imputado possa utilizar-se do acordo é impositivo que o faça antes do oferecimento da denúncia, motivo pelo qual, a assistência jurídica deverá ser prestada a ele nesta etapa pré-processual para que possa atuar com liberdade na avença, mitigando o cenário até aqui traçado.

Se o imputado não acessar o direito neste momento, por conta da jurisprudência, não poderá fazê-lo, o que rende ensejo a uma assistência jurídica efetiva antes mesmo do processo chegar ao Poder Judiciário, ainda durante a etapa de investigação.

3_A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PODE EFETIVAR O ACESSO AO DIREITO DE REALIZAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1. Defensoria Pública: compromisso constitucional e porto seguro de direitos dos vulneráveis

Dentre os direitos fundamentais que o Estado Brasileiro se compromete a promover encontra-se, no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República, a inafastabilidade do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo em que reafirma que o monopólio da violência é estatal, garante que toda a pessoa lesada em seus direitos pode buscar uma tutela jurisdicional apta a ser imposta ao terceiro em face do qual se dirige.

Se a via eleita no projeto constitucional para a defesa de direitos é a judicial, e, levando-se em consideração que o serviço advocatício é dos mais caros, em uma sociedade que tem a desigualdade em suas entranhas é necessário buscar um instrumento apto a viabilizar que as pessoas em situação de vulnerabilidade financeira não fiquem impossibilitadas de defender seus direitos.

O Artigo 134 da Constituição Federal da República entrega à Defensoria Pública o cumprimento desta tarefa. Aliás, desde a redemocratização, pode-se dizer que a Defensoria Pública é uma das instituições de Estado que mais se fortaleceu, e, não foi por outro motivo que foi utilizada uma figura de linguagem para descrevê-la: um porto seguro de direitos dos vulneráveis.

Alguns marcos normativos são emblemáticos para a conquista da sociedade brasileira de fortalecimento de uma instituição vocacionada à defesa dos mais humildes. Um deles, inclusive, ampliou a natureza constitucional da Defensoria Pública para torná-la, além de uma instituição destinada a prestar assistência jurídica aos mais pobres, um instrumento para a defesa de interesses transindividuais. São eles: (i) A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União e delimita as regras gerais a serem observadas por cada estado da federação; (ii) A Lei nº 11.448/2007, que confere legitimidade ativa à Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos em sentido amplo; (iii) A Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a lei orgânica originária; e, (iv) a Emenda Constitucional nº 80/2014 que, além de reformular por completo o Artigo 134 da Lei Maior, estabeleceu que até 2022 todas as Comarcas do país contem com um órgão de atuação para atendimento da população.

Isso evidencia uma clara preocupação da sociedade brasileira em permitir a defesa dos direitos de grupos vulneráveis e justifica a atual posição de protagonismo da Defensoria Pública no sistema de justiça.

No processo penal é ainda mais urgente a questão do fortalecimento/ampliação da assistência jurídica pela Defensoria Pública, isso porque, como bem destaca PRADO (2011, 274), o direito criminal tem um público alvo: “A tradição inquisitorial do processo penal brasileiro revela-se neste aparato, cujas ações ainda são dirigidas prioritariamente contra os que estão na base econômica da sociedade ou integram grupos frágeis assim definidos historicamente”.

Há um estudo, datado de 2015, que traçou o perfil da população carcerária do Rio de Janeiro e concluiu que, a sua imensa maioria, é composta por homens (96,57%), entre 18 a 34 anos de idade (73,10%), autodeclarados como negros ou pardos (68%) e com ensino fundamental apenas (77,02%). Não se trata de uma realidade regional, tampouco de um quadro que se alterou nos últimos anos, e que reflete uma triste predileção do sistema de justiça criminal. Este é o público que, por excelência, consome os serviços da Defensoria Pública, e, por tal razão, incumbe à instituição prestar assistência à imensa maioria das pessoas processadas criminalmente, em especial, aqueles que não são praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e, portanto, comportam o acordo de não persecução penal.

É necessário fazer com que os serviços prestados pela Defensoria Pública cheguem ao destinatário com a maior brevidade possível, haja vista, como se disse, o momento limite para o oferecimento do acordo na visão dos Tribunais Superiores.

3.2. A delimitação das atribuições de cada membro da Defensoria Pública

Logo de início, por dever de lealdade, é importante esclarecer que este subtópico tem em vista a experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, dada a natural relação de familiaridade do autor do artigo com a instituição, na medida em que integra os seus quadros e, a partir de sua experiência profissional, faz as presentes reflexões. Para fazer com que o serviço chegue ao seu destinatário de forma eficiente e tempestiva é indispensável estabelecer, de maneira objetiva, a qual membro incumbe a responsabilidade de prestar assistência jurídica no caso concreto. Em outras palavras, é preciso delimitar a atribuição do Defensor Público a quem incumbirá o atendimento da parte assistida.

Atribuição, como ensinam ESTEVES e SILVA (2018, 865), é “a soma de poderes outorgados ou conferidos à pessoa para que validamente pratique certos e determinados atos, ou seja, o limite de atuação dos membros da Defensoria Pública, a partir de sua investidura no cargo”. Essa delimitação importa, especialmente, para enfrentar as seguintes questões: (i) O respeito ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, na medida em que os critérios objetivos pré-estabelecidos impedem que o Defensor Público atue de forma válida/legítima em prol de uma determinada pessoa; (ii) Preserva-se a garantia da inamovibilidade, instrumento de máxima relevância para o agente e para a sociedade, ao impedir que por conta de sua atuação o Defensor Público acabe afastado de determinado caso; e, (iii) Possibilidade de controle correccional com relação a ação ou inação do Defensor Público.

Como regra, ao que parece por tradição, os órgãos da Defensoria Pública possuem suas atribuições vinculadas a órgãos do Poder Judiciário, em que pese não exista qualquer amarra administrativa nesse sentido. Mais uma vez vale, citar ESTEVES e SILVA (2018, 879): “Normalmente, alguns órgãos da Defensoria Pública têm a sua atribuição correlacionada à competência dos órgãos do Poder Judiciário, de forma a assegurar uma maior organização e facilitação do desempenho das funções institucionais”.

Apenas a título de exemplo desta predileção, a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro conta com 415 órgãos de atuação, dentre os quais, 255 estão vinculados diretamente a um órgão do Poder Judiciário. Este cenário, todavia, não é a regra, na medida em que a Comarca da Capital reúne os órgãos especializados da instituição que por sua natureza não se vinculam a órgão judiciário específico, representados pelo Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN), de Custódia (NUCAP), de Fazenda Pública (NUFAZ), de Defesa da Criança (CDEDICA), de Regularização Fundiária

(NUTH), de Defesa do Consumidor (NUDECON), de Defesa da Pessoa Idosa (NEAPI), da Pessoa com Deficiência (NUPED), de Combate à Desigualdade Racial (NUCORA), de Diversidade Sexual (NUDIVERSIS) e de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) que reúnem, ao todo, 107 órgãos de atuação.

A questão fica mais evidente quando se analisa a região dos municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé: são 90 órgãos de atuação e 75 vinculados a órgãos jurisdicionais, ou seja, 83,33%.

O problema surge quando a atuação é necessária antes da chegada da demanda ao Poder Judiciário, como é o caso, por exemplo, do acordo de não persecução penal. Para uma ação cível ou de família o assunto não é traumático, na medida em que a instituição logrou, ao longo dos anos, criar uma série de Núcleos de Primeiro Atendimento que servem como “portas de entrada” da população no sistema de justiça.

3.3. Quando começa a atuação do defensor público criminal?

Durante o trabalho de pesquisa deste artigo não foi possível localizar registros em relação a estruturação de atendimento por parte da Defensoria Pública nas Delegacias de Polícia, arena em que se inicia a maioria, senão todas, as ações penais. Em um cenário ideal, caberia ao Defensor Público atuar já na fase de investigações para tentar levar aos autos do inquérito os elementos de convicção que pudessem, na conclusão dos atos de inquisição, culminar com algum benefício ao imputado, ou, ao menos, garantir que ele permaneça em silêncio.

Na realidade, a atuação dos Defensores Públicos com atribuições criminais se inicia no momento em que o réu é citado, manifesta o interesse em ser assistido pela instituição e, nos termos do que dispõe o Artigo 396-A e o Artigo 406, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, que se referem, respectivamente, ao procedimento comum ordinário e ao procedimento do Tribunal do Júri, apresenta a sua Resposta Preliminar. Isso se justifica, principalmente, pelo fato de que será a partir da distribuição da denúncia à um juízo de direito que se poderá estabelecer o órgão de atuação com atribuições para officiar naqueles autos.

Não há, como regra, um órgão de atuação com atribuições para atuar em prol da pessoa imputada em momento antecedente ao oferecimento da denúncia e, dessa maneira, não será possível que a população beneficiária dos serviços da Defensoria Pública possa utilizar-se, se for o caso, do acordo de não persecução penal, na medida em que não haverá um membro responsável em atuar durante as rodadas de negociação.

Vale destacar que o prejuízo se dá, inclusive, pelo fato de que o potencial assistido da Defensoria Pública não saberá sequer a quem procurar para que o acompanhe nas reuniões de negociação do acordo.

Se a denúncia é o termo final para o oferecimento do acordo de não persecução penal, e, inexistindo órgão com atribuições para atuar neste momento pré-processual, o que se tem é que os assistidos da Defensoria Pública, materialmente, não poderão acessar o benefício trazido pela Lei nº 13.964/2019 se assim o desejarem.

Esse “ruído na comunicação” dificulta, senão inviabiliza, o acordo de não persecução penal para o público alvo da Defensoria Pública.

3.4. O projeto piloto da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para superar este quadro

A partir do reconhecimento de todas as vicissitudes aqui apontadas quanto a estruturação do serviço de assistência jurídica, e, principalmente, pautada no compromisso assumido pela instituição em viabilizar o acesso à direitos pela população em situação de especial vulnerabilidade, a Defensoria Pública Fluminense iniciou, em 2021, um projeto piloto que pretende assegurar que um Defensor Público acompanhe o imputado nas negociações do acordo de não persecução penal.

Para tanto foram criados dois órgãos com atribuições para funcionar nos acordos de não persecução penal: um responsável pela Comarca da Capital e outro responsável pelas Comarcas de Niterói e São Gonçalo.

A partir de junho de 2021, incumbe aos Defensores Públicos designados para estes órgãos atuar nas negociações dos acordos de não persecução penal.

A iniciativa, sem a menor sombra de dúvida, tem o mérito de enfrentar uma situação para a qual a instituição não pode fechar os olhos, notadamente quando se leva em consideração que boa parte dos processos criminais sob sua responsabilidade dão ensejo, seguindo os requisitos legais, a celebração do acordo que poderá, como se disse, render uma posição favorável ao assistido. Contudo, um aprimoramento deve se avizinhar.

Em primeiro lugar, percebe-se que os Defensores Públicos designados para os referidos órgãos atuam em “acúmulo de funções”, ou seja, sem prejuízo das suas atividades nas respectivas titularidades, o que leva à sobrecarga de trabalho que impede a dedicação de tempo – e de paciência – que em muitos casos é necessário para a conclusão do acordo mais benéfico ao imputado. Uma negociação leva tempo e isso demanda a total dedicação do profissional que atua na celebração do acordo.

O trabalho se inicia muito antes da mesa de negociações, isso porque, é essencial uma boa preparação, especialmente, o contato com aquela pessoa que será por ele representado. MARASCHIN (2017, 56) enfatiza que “uma boa preparação é essencial para o sucesso de uma negociação, evitando que se decida precipitadamente por uma opção ruim. [...] O quanto melhor tiver se preparado, mais seguro estará para concordar ou rejeitar um acordo.” É inconcebível, por exemplo, que o Defensor Público consiga exercer adequadamente a sua função se não compulsar, ainda que brevemente, os autos da investigação e, dessa maneira, avaliar se não vislumbra a hipótese do arquivamento.

Em segundo lugar, como o processo de negociação exige o emprego de técnicas que, usualmente, não são dominadas por operadores do direito, não basta designar um Defensor Público com experiência na defesa criminal para participar das negociações, mas, deve-se garantir a sua capacitação para tanto com treinamento específico. É essencial preparar o Defensor Público para atuar das sessões de negociação, para que ele possa empregar as técnicas necessárias a obtenção de uma boa solução para o imputado.

Em terceiro lugar, cumpre a Defensoria Pública divulgar, com a maior amplitude possível, os canais de comunicação dos potenciais interessados na assistência de um membro da instituição em uma sessão de negociação com o Ministério Público, o que, inclusive, decorre na própria legislação de regência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.964/2019 acompanha uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro e incorpora um novo método consensual para a justiça penal, qual seja, o acordo de não persecução penal, que prevê uma série de requisitos objetivos e subjetivos cuja compreensão depende de conhecimento jurídico específico.

O acordo é fruto de negociações realizadas entre o imputado e o Ministério Público, sendo certo que, para reduzir a desigualdade de forças nas tratativas, causada pelo discurso jurídico e pelo receio quanto a uma possível pena de prisão, torna essencial a presença de um defensor técnico, cuja função será explicar os termos da avença e vislumbrar qual a solução mais vantajosa para a preservação do direito de liberdade.

A lei não prevê a obrigatoriedade de acompanhamento por um defensor nas sessões de negociação, o que se revela prejudicial para a legitimidade do acordo, dada a disparidade de armas já mencionada.

A Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente vocacionada para a representação jurídica de pessoas em situação de especial vulnerabilidade, deve atuar, se assim o imputado manifestar interesse, em todas as etapas do acordo, e, para isto, deverá reformular a sua estrutura de maneira a permitir que um dos seus membros tenha condições materiais de atuar de forma a melhor preservar os interesses do destinatário dos seus serviços.

Neste tocante, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em um projeto piloto, criou em sua estrutura dois órgãos de atuação com atribuições para atuar nos acordos de não persecução penal, nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo. Em que pese a louvável iniciativa, o que se vê é que se trata de um passo tímido na concretização de sua função institucional, na medida em que a adequada assistência jurídica nestes casos depende da dedicação exclusiva do defensor à este trabalho e da sua capacitação para melhor agir em negociações, nem sempre facilitadas pelas circunstâncias de fato.

Para que o sistema de Defensoria Pública possa consubstanciar-se em um porto seguro de direitos fundamentais e viabilizar que o destinatário dos seus serviços tenha acesso à este inovador instrumento, é indispensável levar a frente estas reflexões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

BRASIL, Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Prisão: Para quê e para quem? Diagnóstico do Sistema carcerário e perfil do preso*. Disponível em <<http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/joined-443.pdf>>. Acesso em: 19 jun 2021

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: JusPodivm, 2020
Defensoria terá projeto piloto em acordos de não persecução penal. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11327-Defensoria-tera-projeto-piloto-em-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 jun 2021

ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2010

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MARASCHIN, Márcia Uggeri (Coord.). *Manual de negociação baseado na teoria de Harvard*. Brasília: EAGU, 2017

PRADO, Geraldo. *A Defensoria Pública e o direito processual penal brasileiro*. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. *Uma nova Defensoria Pública pede passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021

A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA: REFLEXÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO NOS TERRITÓRIOS PERIFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO

Tiago Abud da Fonseca

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

Janeiro de 2012. Em artigo nominado “UPPs: Estado de sítio nas favelas avança em 2011”, GRANJA(2012) relata a expansão da militarização em favelas cariocas, em decorrência dos grandes eventos esportivos na cidade, e a vida de exceção dos moradores.

Maior de 2021. Após a maior chacina ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, na Favela do Jacarezinho, que vitimou 28 pessoas, a despeito de uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de medida cautelar na ação de descumprimento de preceito fundamental 635, proibir, como regra, operações policiais em favelas durante a pandemia, PEREIRA(2021) sinaliza para a exacerbação da exceção nos territórios periféricos da cidade, chamando-o de estado de execução.

Estudo as milícias como tema de pesquisa e tenho como objeto sociológico para minha tese analisar como elas operam, por dentro do Estado, na administração do cotidiano. Como universo empírico, trago a reflexão de Defensores e Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de demonstrar, como a atuação miliciana chega ao balcão de atendimento do Estado-Defensor e qual é a percepção de tais agentes políticos do Estado, acerca da atuação estatal na contenção do avanço dessas organizações na cena criminal no território fluminense.

Como metodologia, iniciei meu trabalho com a escuta dos profissionais que compõem o quadro defensorial, a partir de entrevista informal, de trinta pessoas, onde dentre outros questionamentos foi indagado acerca do estado de exceção.

A segurança pública no Rio de Janeiro, em sua análise nos primeiros vinte anos do século XXI, marco temporal da pesquisa, baseia-se no tripé do biopoder, necropolítica e estado de exceção, marcadamente por sucessivas gestões que absorveram o modelo de militarização da polícia e da guerra às drogas, que resultaram em enfrentamento e mortes em áreas conflagradas e redundaram em expansão do domínio territorial por grupos milicianos.

Nos anos de 2018 a 2021, segundo dados oficiais do Instituto de Segurança Pública/RJ, apenas as forças de segurança do Rio de Janeiro mataram, respectivamente, 1534, 1814, 1245 e 1356, isto é, 5949 pessoas no estado.¹ As vítimas da atuação dos agentes do Estado são, em sua larga maioria, negros, pobres, moradores de áreas periféricas, vale dizer, público alvo da atuação da Defensoria Pública.

O artigo pretende cotejar a abordagem sobre o estado de exceção na obra homônima de Agamben com a experiência profissional vivida pelos defensores(as) públicos(as) entrevistados(as) e, em conclusão, fazer a análise do estágio atual das comunidades sob o jugo de organizações criminosas no Rio de Janeiro, alvos, também, da própria atuação do Estado. Importante ainda para o estudo, a utilização de documento oficial produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no projeto Circuito de Favela por Direitos, que fez o acompanhamento nas comunidades periféricas na capital fluminense, no período da intervenção federal, bem como pesquisa feita através da base de dados da Plataforma Fogo Cruzado, no período compreendido entre julho de 2016 e maio de 2021, de onde são extraídos dados de

¹ Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/index.html>. Consulta em 04.07.2022.

ocorrências de tiroteios na cidade do Rio de Janeiro.

Ao fim e ao cabo, busco enfatizar a necessária atuação da Defensoria Pública e o seu fortalecimento, como forma de defesa do Estado Democrático de Direito nesses territórios, à luz das diretrizes normativas preconizadas para o exercício do múnus institucional.

2_O ESTADO DE EXCEÇÃO NA OBRA DE AGAMBEN

A abordagem do estado de exceção tem como referencial as democracias modernas, onde os regimes democráticos são o paradigma constitutivo da ordem jurídica, pensados a partir dos ideais iluministas, que prevaleceram com a Revolução Francesa e a separação de poderes, em oposição ao anterior Estado absolutista.

AGAMBEN(2004), para demonstrar o seu ponto de vista, trabalha no capítulo terceiro de sua obra, a discussão entre Carl Schmitt e Walter Benjamin sobre o estado de exceção.

Schmitt apresenta-se como um crítico do liberalismo. Em 1933, filiou-se ao Partido Nazista, sendo visto como o jurista de Hitler. Todavia, é importante a crítica *schmittiana* ao liberalismo, até porque, dentro do contexto histórico que atravessava, sua leitura estava preocupada com a manutenção da unidade alemã, após o fim da Primeira Guerra Mundial em 1918, no contexto do advento da Constituição de Weimar de 1919, implementadora de direitos sociais e fundamentais, sendo a primeira constituição democrática da Alemanha.

A obra de SCHMITT (2006) traz uma crítica ao direito liberal provida de sentido, quanto ele aponta para a secularização de conceitos teleológicos por uma nova ordem burguesa, provocando o esvaziamento do conceito de político e a desconfiguração da figura do Soberano. Para Schmitt, a decisão política é da essência do poder soberano, que não pode ser substituída por uma democracia procedimental, onde a forma prevaleça sobre o conteúdo, havendo controle, inclusive, desse conteúdo.

“Em Schmitt a ordem jurídica, tal como toda e qualquer ordem, deve necessariamente basear-se numa decisão e não em uma norma consensual”(RODRIGUES, 2005). A norma, sem o ato de vontade para colocá-la em movimento, para lhe dar concretude, é abstrata e quem lhe dá esse conteúdo é exatamente a decisão política adotada pelo Soberano. Noutras palavras, o Soberano sem a possibilidade de decisão política é um nada, um ente decorativo.

Neste sentido, para Schmitt, o constitucionalismo liberal não seria suficiente para explicar um elemento que não estivesse presente nesse sistema racional criado para o Direito. Pois ao acreditarem na possibilidade de domesticar o poder através da razão, os liberais deixariam escapar o momento volitivo do Direito. A consequência é a impossibilidade de visualizarem o estado de exceção, já que esse está no interstício entre a política e o Direito, que não consegue ser contido através da racionalidade. (DYNIEWICZ, 2018)

Por isso, a clássica definição de Carl Schmitt ao conceituar o Soberano como quem decide sobre o estado de exceção (SCHMITT, 2006:7). Por outro lado, em complementação ao poder soberano, a ideia de unidade está imbricada no conceito de exceção, que é adotado visando à preservação da unidade do Estado, com a suspensão de leis constitucionais para manter a higidez da Constituição, no que convencionou chamar de ditadura comissária, que *“suspende de modo concreto a constituição para defender sua existência”*(AGAMBEN, 2008:55), em contraponto ao que denomina de ditadura soberana, situação que não se limita a suspender uma constituição vigente com base em direitos nela contemplados, mas cria um estado de coisas em que se torna possível impor uma nova Constituição (AGAMBEN, 2008:55).

Sobressai, portanto, do pensamento *schmittiano* uma acepção de Constituição que é positiva, como algo material, sobre o qual, através da decisão do povo, se decide sobre a forma política e sua unidade (SCHMITT, 1992).

Em conclusão, ao Soberano, como personificação da vontade de unidade, é a quem compete deliberar politicamente para a sua manutenção. Aliás, a decisão soberana que estabelece a ordem constitucional é uma divisão entre amigos e inimigos, com a finalidade exatamente de separá-los para manter essa unidade. Schmitt é avesso à existência de pluralidade e, caso haja grupo minoritário, dissonante quanto à unidade, lhe sobram duas opções: se realocar no grupo majoritário dos amigos ou serem eliminados.

Schmitt une a ideia de decisão soberana àquela de homogeneidade nacional, de modo que a soberania – associada ao poder constituinte – acaba por receber um modelo que, por sua expressão de vontade, há de ser implementado. Schmitt é contrário à relativização liberal da unidade política, à fragmentação pluralística que, para ele, resultaria na inconveniente liberação do potencial de conflitividade da vida social, ou seja, num estado de eterna exceção. (CORVAL, 2010:16)

É preciso registrar, contudo, que o estado de exceção *schmittiano* é de utilização excepcional, que demonstra haver no Direito uma origem, que lhe funda, violenta e não racional e o Soberano é alguém *dentro* (por fazer parte da forma política eleita) e *fora* (por caber a ele a decisão política e, portanto, estar acima) da lei, a quem compete excluir toda e qualquer norma para manter a unidade constitucional, vale dizer, “*o Estado, na exceção, suspende o direito por fazer jus à autoconservação*”. (CORVAL, 2010:13)

BENJAMIN (2013) se contrapõe a ideia *schmittiana* de violência a partir do direito, na obra *Crítica à Violência*, escrita em 1921, no que Agamben resumiu a controvérsia ao seguinte:

[...] a discussão se dá numa mesma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito. (Agamben, 2008:92)

AGAMBEN(2004), no capítulo inaugural de sua obra, sinaliza que o estado de exceção constituiu um novo paradigma de governo, tendo o direito como um instrumento político e a exceção como regra. Parte de uma concepção de que o estado de exceção é uma zona de exclusão inclusiva, onde dentro do estatuto jurídico se encontram zonas de exceção, como campos de indeterminação, nos quais o direito não tem validade e o Soberano atua à revelia da ordem jurídica. Essa zona de exclusão inclusiva, revela “*uma zona de indistinção entre interno e externo que revela o espaço político contemporâneo*” (SOUZA, 2018)

Portanto, AGAMBEN (2004:39) não entra na disputa se o estado de exceção é exterior ou interior ao direito, importando-se mais que essa zona de indiferença embaralha o dentro e fora, indeterminando-se o limite do legal e do ilegal a partir de uma decisão política, onde suspender a norma não significa aboli-la, ao mesmo tempo em que a zona de anomia não está desapegada do direito, já que ela não é para todos e tem no direito a sua couraça de validade.

Revela imperioso destacar, que na visão *agambeniana*, esses campos de exceção constituem-se em áreas onde Estado atua com a exceção como técnica de governo, retirando qualquer proteção do direito aos grupos indesejáveis, aos inimigos. Em situação de anomia, a ordem legal não é válida, as liberdades individuais são sonegadas e a decisão acerca desse vazio da ordem jurídica é determinada por uma decisão política do soberano, que escolhe a quem ele deseja dar proteção jurídica e quem não será por ela alcançado. Revela-se nesse aspecto uma distinção dos influxos das ideias de Agamben e Schmitt: para o último a exceção, de fato, é situação excepcional e *erga omnes*, enquanto que o primeiro detecta essa técnica de governo voltada para os grupos específicos e utilizada em largo espectro, como regra.

Não sem razão, um dos profissionais da Defensoria Pública entrevistados, sobre o estado de exceção nos territórios dominados pela milícia, disparou como resposta:

É uma categoria difícil, né, de você trabalhar... porque a exceção que se perpetua, é uma exceção? Quando você tem comunidade em Vila Kennedy, por exemplo, em que aconteciam três operações policiais por semana, isso é uma exceção? Então, é uma categoria que eu já usei algumas vezes, mas eu tenho dúvidas, porque a rotina na região capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, é de letalidade policial decorrente de, sobretudo de operações policiais, sejam elas formalizadas, sejam através de patrulhamento.

A exposição do autor italiano parte do Estado nazista para tecer suas análises a respeito da legalidade daquilo que não pode ter forma legal, ou seja, da zona “vazia” que se instala a partir do momento em que um chefe de governo assume o poder de acordo com a Constituição vigente e suspende a aplicação das normas constitucionais para implantar outra ordem jurídica. Usa Hitler como exemplo, pois ao assumir o poder promulgou “o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar, relativos às liberdades individuais” (AGAMBEN, 2008:12), que perdurou por doze anos sem revogação, constituindo-se em permanência.

Há uma tendência moderna, para Agamben, de se fazer coincidir emergência político-militar e crise econômica, sendo o totalitarismo moderno “a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.” (AGAMBEN, 2008: 13).

BARALDI (2008) comenta sobre a relação estabelecida por Agamben entre direito e violência, havendo uma deturpação da função do ordenamento jurídico, que no seu âmago foi instituído como forma de contenção da violência, mas vige a admitir a suspensão do estatuto jurídico, através de uma violência não regulada pelo direito, sendo o estado de exceção a estrutura jurídica-política imposta para se governar, havendo o alargamento de situações de excepcionalidade, normalizando-se a violência e a própria exceção, pela via daquilo que foi pensado para sua contenção, vale dizer, o estatuto jurídico.

A ideia de Agamben sobre o estado de exceção mantém hígido diálogo com a noção de vida nua (AGAMBEN, 2010) – como a vida desqualificada politicamente, destituída de humanidade, onde é incluída como alvo do poder e excluída da proteção legal- e com o conceito de biopolítica (FOUCAULT, 2008) analisando as formas de gestão da população, através de processos de poder que se espalham na sociedade, como o corpo do Estado em movimento no cotidiano. Percebe-se por meio desse arcabouço que é assim que interagem o Estado e suas instituições na administração das pessoas, ditando quem pode viver e morrer. Essa correlação se orienta pela compreensão do princípio político da soberania, identificado por Agamben como a instância que, ao traçar o limite entre vida protegida e vida exposta à morte, que politiza e operacionaliza o *modus* de administrar a população, elege os que viverão e os que morrerão.

Em nome do Estado, para fazer morrer e deixar viver, quem atua é a polícia soberana, quando então a biopolítica se transforma em necropolítica. AGAMBEN(2017) decanta o conceito de polícia soberana, a partir da noção de que se o Soberano indica o ponto de indistinção entre violência e direito, através do estado de exceção, a polícia soberana atua em tal terreno pantanoso, onde razões de ordem pública e de segurança fazem com que ela decida casuisticamente quando atuar, no limbo entre legalidade e ilegalidade. Ademais, a investidura do Soberano como policial tem como consequência a criminalização dos inimigos, com o que se abre a porta para, despido de humanidade e visto como criminoso, eliminá-lo, sem respeito às normas jurídicas.

A tabela abaixo demonstra a assertiva acima.

Tabela 1- Número de ocorrências de tiroteios, com agente e sem agente policial, de julho de 2016 a maio de 2021, no município do Rio de Janeiro.

Localidade	Sem agente	Com agente	Total
Cidade de Deus	615	301	916
Rio das Pedras	10	1	11
Outras localidades	13.156	5.196	18.352
Total Geral	13.781	5.498	19.279

Fonte: Fogo Cruzado. Elaboração própria

O sítio Fogo Cruzado (<https://www.institutoupdate.org.br/project/fogo-cruzado-pt>) é uma plataforma que agrega dados sobre violência armada, disponíveis em um banco de dados e franqueia informações em tempo real através de aplicativo. O objetivo da plataforma é registrar a ocorrência de tiroteios e mapear a violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro e Recife.

A atividade do Fogo Cruzado teve início no Rio de Janeiro em junho de 2016, sendo esta a razão da pesquisa acima se iniciar neste período, tendo fim em maio de 2021, porque a busca pelos números foi realizada no curso do mês de junho de 2021. Como o espaço territorial da pesquisa é a cidade do Rio de Janeiro, os dados acima desconsideram os tiroteios ocorridos na cidade de Recife e na região metropolitana do Rio de Janeiro, dois outros campos de pesquisa do instituto.

A cidade do Rio de Janeiro foi palco, durante o período pesquisado, de mais de dezenove mil tiroteios, o equivalente a marca de mais de dez tiroteios por dia.

No quadro acima, apuramos as ocorrências de tiroteios em duas comunidades do Rio de Janeiro – Rio das Pedras e Cidade de Deus. Esta última sob o domínio do Comando Vermelho, maior facção criminosa atuante no varejo do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. A primeira é dominada pela milícia, sendo a localidade tida por parte da academia como berço dessas organizações criminosas no Rio de Janeiro (BURGOS, 2002; ZALUAR e CONCEIÇÃO, 2007).

A distinção interessa porque nas áreas dominadas por facções voltadas ao tráfico de drogas, segundo relatos obtidos na pesquisa em andamento, é comum operações policiais voltadas ao combate, ao menos no discurso oficial, das práticas criminosas, ao passo que tal conduta não se observa nas áreas dominadas pelas milícias, onde não há, como regra, operações policiais. As duas comunidades foram escolhidas para serem pesquisadas porque se encontram a uma distância de cerca de oito quilômetros, ambas localizadas na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, e o resultado evidenciou o que as entrevistas sinalizaram, isto é, a seletividade da repressão levada a efeito pelos agentes do Estado, que escolhem o crime e o local a se exercer a criminalização secundária e, não raras vezes, o extermínio.

Na Cidade de Deus houve novecentos e dezesseis tiroteios no período, sendo que destes tiroteios, quase que a terça parte deles envolveu agentes do Estado. Em comparação, para o mesmo período na localidade de Rio das Pedras houve apenas onze tiroteios, sendo que em apenas um deles houve a presença de agentes do Estado.

Importante observar que a base de dados pesquisada não informa se os agentes do Estado estavam em atuação oficial ou extraoficial, mas sinaliza uma presença acentuada deles, seja em serviço ou fora dele, na área dominada pelo Comando Vermelho.

Isso não quer dizer que a comunidade dominada pela milícia viva livre de arbitrariedades e que as pessoas que lá residem tenham pleno gozo de suas liberdades individuais. Longe disso, essa realidade apareceu delineada em uma entrevista, cuja resposta segue abaixo se transcreve:

Entrevistado: (...) me sinto até receoso de entrar nesse tema quando o próprio Presidente da República gos-

ta de falar tanto em exceção, Estado de Sítio, mas eu ficaria mais à vontade pra dizer: não vivem no mesmo Estado de Direito que eu e você vivemos, há uma outra jurisdição, uma das características do Estado é o monopólio legítimo da violência, lá esse monopólio não é exercido pelo Estado.

As áreas conflagradas na cidade do Rio de Janeiro, sejam elas dominadas por facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas ou quer estejam sob o império das milícias, são zonas em que a exceção impera, o que se mostra em dados quantitativos - com o número de tiroteios, que contam inclusive com a participação de agentes do Estado- ou mesmo qualitativamente, quando se ouve a descrição dos Defensores e Defensoras Públicas entrevistados.

3_A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E O CIRCUITO DE FAVELA POR DIREITOS

Em 2018, através do decreto federal 9.288 de 16 de fevereiro, o então Presidente da República Michel Temer, que assumiu a chefia do poder executivo federal após a deposição de Dilma Roussef pelo *impeachment*, decretou a intervenção federal no Rio de Janeiro, com o objetivo declarado de restabelecer a ordem pública, com prazo final estabelecido para 31 de dezembro de 2018, nomeando como interventor o General Walter Souza Braga Neto, medida esta adstrita à área da segurança pública, considerada por SOUZA e SERRA (2020) como uma espécie de normalização da militarização, que, ao final, configuraria a permanência do estado de exceção.

Em apertado resumo, as medidas da área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro passaram das mãos do Governador do estado, Luiz Fernando Pezão, filiado ao MDB, mesmo partido do Presidente da República, para o interventor nomeado e subordinado a presidência e envolveu um conjunto de ações no campo da segurança pública, implementadas pelos militares e agentes do Estado.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União acompanharam a intervenção federal e a atuação institucional foi destacada por RODRIGUES e ARMSTRONG (2019) em relatório produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que visava materializar os efeitos da medida excepcional na proteção aos direitos humanos da população fluminense.

A própria Defensoria Pública estadual produziu o seu relatório(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *et ali*, 2018), narrando a tomada de posição desde a edição do decreto de intervenção, quando manifestou a sua preocupação em relação a medida extrema no ordenamento jurídico, salientando o risco de acentuar procedimentos de violação de direitos da população, com ênfase na população pobre, moradora da área periférica da cidade, a partir do discurso e prática bélica, que chegava à cidade com o interventor e o Exército brasileiro. Institucionalmente ainda se lançava desconfiança sobre os motivos da intervenção federal, considerando que a medida foi adotada durante a semana do carnaval, como resposta ao medo preponderante na população fluminense e da fragilidade da cúpula da segurança público no Estado em conter os problemas relacionados à criminalidade violenta, malgrado tais índices se mostrassem altos naquele momento, mas inferior aos de outras unidades da federação, sendo a intervenção tomada, portanto, como um balão de ensaio em um cartão postal de grande visibilidade no Brasil e no exterior, para um projeto político que se apresentaria na eleição presidencial de 2018, onde o tema segurança pública figuraria no topo da agenda pública.

O Circuito de Favela por Direitos, de acordo com a autodeclaração produzida no referido relatório, buscava marcar presença permanente durante a intervenção federal nos territórios populares, reconhecendo nessas localidades a necessidade de se criar um ambiente de respeito aos direitos e reforçar a adoção de procedimentos jurídicos antidiscriminatórios, de modo a evitar a criminalização antecipada dessas localidades e de seus moradores, fazendo uso da Ouvidoria da instituição para criar o canal com a sociedade civil e outros parceiros públicos. Nesse propósito, foram percorridas cerca de trinta favelas nas comunidades da região metropolitana do Rio de Janeiro, no período de oito meses, em parceria com mais de trinta e cinco instituições apoiadoras da iniciativa, o que produziu a escuta de aproximadamente quinhentas pessoas, moradores dos locais visitados. Os resultados produzidos demonstram, de um

lado, o que representou para as comunidades periféricas do Rio de Janeiro a intervenção federal (ampliação do poderio bélico e da tática de confronto nos territórios, reforço do discurso de dominação territorial e escolha de inimigos e uso excessivo de força e armas de fogo pelos agentes públicos e ineficazes medidas de controle) e por outro, um variado rol de violações a direitos fundamentais, com absoluta mácula aos padrões normativos nas comunidades que foram alvo permanente de controle pelas forças de segurança no período interventivo.

Interessa-me, no ponto, salientar as tipologias das violações narradas pelos moradores, divididas pela Defensoria Pública em cinco categorias: violação de domicílio, abordagem, letalidade provocada pelo Estado, operação policial e impactos.

Na categoria violação de direitos foram observadas cinco modalidades de violações; a ocupação-troia, onde agentes do Estado ingressaram na casa de moradores para fazerem dessas moradias suas casamatas para alvejarem suspeitos, violência sexual praticada contra moradores, consumo de alimentos, danos ao patrimônio, subtração de bens e invasão de domicílio.

As violações de direito relacionadas às abordagens vão desde o fichamento dos moradores, perpassam por ameaças, agressões físicas, proibição de filmagens, varredura em aparelho telefônico dos moradores abordados, violação contra crianças, agentes sob efeito de drogas, ausência de identificação dos agentes e até mesmo extorsões.

No subtipo letalidade provocada pelos agentes, há impedimento de prestação de socorro aos vitimados, alteração da cena criminosa, execução de pessoas e chacinas.

Quanto ao procedimento das operações policiais, estas se apresentam com narrativas de disparos a esmo, presença de policiais descaracterizados, o que impede a identificação, a interrupção de eventos nas comunidades por parte dos agentes, operações feitas em horário escolar, destruição do patrimônio dos moradores, utilização de aeronaves e drones e enredos de prisões por flagrante inexistente.

Os impactos sentidos nos territórios são a restrição de circulação de pessoas, perseguição a lideranças locais e ativistas, perseguição a egressos do sistema penitenciário, incitação à disputa entre grupos rivais, danos psicológicos e suspensão de serviços públicos e comerciais nas áreas ocupadas.

A narrativa das inúmeras violações de direitos leva a inarredável conclusão tomada por um dos entrevistados:

Entrevistado: Assim, sem dúvidas, eu acho que a gente tem diversas áreas e diversos grupos que vivem em estado de exceção dentro do estado de direito; o estado de direito vale para algumas pessoas, em algumas áreas geográficas e algumas pessoas, dependendo do seu tipo mesmo né, quer dizer, da sua raça, por exemplo, e para outras pessoas é um autêntico estado de exceção. Tem situações inúmeras que a gente recebe, casos que a gente toma conhecimento na Defensoria, seja na audiência de custódia seja fora, que são casos de absoluta violação da legislação muitas vezes com amparo do Estado, violação da legislação vigente por agentes estatais e que muitas vezes o Judiciário não reconhece ilegalidade e que não ocorreriam de maneira alguma em outras áreas da cidade, contra outros grupos populacionais, grupos raciais mais precisamente.

Com efeito, nas entrevistas se percebeu que tais práticas são corriqueiras, vale dizer, praticadas nas comunidades periféricas do estado do Rio de Janeiro como uma técnica de governo para gestão de pessoas, o que ocorre diuturnamente, sendo o período da intervenção federal abordado, apenas uma temporalidade de agravamento das situações de excepcionalidade.

Entrevistado: Então uma situação comum, por exemplo, são os casos de violação de domicílio, que a gente tem inúmeras situações de violação de domicílio, que a gente toma conhecimento assim diariamente a despeito de decisões que buscam proteger o direito a inviolabilidade de domicílio, proferidas tanto pelo STF,

quanto pelo STJ; a despeito disso a gente vê cotidianamente, a gente recebe processos em que há clara violação de domicílio sempre em favelas ou sempre em alguma comunidade em que a população tem uma renda mais baixa, comunidades periféricas de um modo geral, em que a polícia entra na casa da pessoa como se não tivesse nenhum problema, entra pela janela, entra pela porta, quando a pessoa vê a polícia já tá lá dentro e revira a casa toda e aí diz que encontrou algo, sei que lá... ou as vezes não encontrou nada e simplesmente vai embora e isso, a gente também atendia casos assim no NUDEDH, lá tem muitos casos assim, em que contra a pessoa não é formulada nenhuma imputação delitiva contra ela, mas a polícia invadiu a casa porque recebeu uma denúncia anônima, de que ali tinha droga; se o meu vizinho na Zona Sul tiver plantando maconha, eu fizer uma denúncia anônima, a polícia não vai, a polícia não vai bater lá na porta dele, meter o pé na porta, isso não existe aqui, mas em diversas outras localidades existe. E aí, quanto à milícia especificamente, a gente vê pessoas que vivem de fato subjugadas, que tem que fazer o que a milícia determina, que tem que usar o serviço que a milícia determina, que a milícia fornece e que não tem opção; são situações que pelo menos por ora não existem, ou talvez não existam claramente, em outras áreas do Estado.

4_A ATUAÇÃO DEFENSORIAL COMO FORMA DE DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, segundo a regra do artigo 1º do pacto fundante. Por primeiro, entender que o Brasil é um Estado de Direito significa prestigiar a *“eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos, a submissão do poder ao império do Direito e ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na constituição do Estado”* (BEDIN, 2013: 145).

Ao lado da ideia de Estado de Direito, por democrático se entende aquele Estado cuja organização política deriva do poder do povo, que o exerce, diretamente ou por meio de representantes eleitos, através de eleições livres e periódicas, mediante direito de voto direto e secreto e sufrágio universal, para mandatos periódicos, ao que se soma o empenho em garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos, sem distinção. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2010: 213).

Baldados os esforços para assegurar a implementação do cardápio de direitos assegurado em abstrato e, portanto, para dar vida ao Estado Democrático de Direito, cabe ao prejudicado provocar o Estado-Juiz para que lhe garanta a promessa prevista em lei. Para assegurar acesso à justiça a população pobre e vulnerável, o poder constituinte originário elegeu a Defensoria Pública como a sua face, como o Estado-Defensor, isto é, a instituição postulante do sistema constitucional de justiça, com interesses jurídicos e públicos, fixados pela Constituição Federal, pelos quais deve velar e que, para tanto, tem as balizas de atuação firmadas pelo próprio texto constitucional, tais como, a atuação, em juízo ou fora dele, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, na defesa de interesses minoritários, contra-hegemônicos e comunitários, para assegurar-lhes expressão social e jurídica, a defesa dos direitos humanos e a defesa dos necessitados, não só vistos pela ótica da carência de recursos, mas também pelas necessidades e vulnerabilidades sociais, a fim de diminuir as desigualdades sociais e promover justiça (MAIA, 2016: 1253-1289).

A ideia de acesso à justiça deriva da própria teoria do contrato social, como matriz dos estados modernos (JOHNSON JR, 2009: 159,160 *apud* ROGER e ESTEVES, 2017:1). O Estado, quando toma para si o monopólio da jurisdição, afastando, como regra, a possibilidade de seus súditos fazerem justiça com as próprias mãos, necessariamente deve garantir o acesso à justiça, como forma das pessoas pleitearem, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos. Para o Estado dizer o direito e dar razão a uma das partes em conflito, é preciso que se consiga acessá-lo.

Portanto, o direito à assistência jurídica, integral e gratuita, é instrumental que garante a funcionalidade da ordem jurídica, porque é meio para a garantia de outros direitos, através do acesso à justiça (OLIVEIRA, 2006: 77).

Como atestam ROGER e ESTEVES (2017: 2,3), para ser efetivo, o acesso igualitário à justiça corresponde, de um lado, a proibição de mecanismo que limite o exercício de se postular perante o poder judiciário, mas também uma obrigação impositiva ao Estado, no sentido de assegurar que todos tenham efetivas condições de postulação e defesa de seus direitos perante o sistema de justiça, independentemente de sua condição de fortuna, daí porque se concluir que todo direito que envolve o acesso à justiça é instrumento da dignidade humana e integra o mínimo existencial do indivíduo. Dentre os modelos de assistência jurídica dos Estados contemporâneos, optou o Brasil por adotar preponderantemente² o *salaried staff model* direto ou corpo assalariado, onde técnicos com formação jurídica atuam, com vínculo estatutário com o Estado, compondo uma instituição que presta assistência jurídica, integral e gratuita, as pessoas necessitadas, recebendo remuneração fixa pelo trabalho diário, desvinculadas da carga de serviço, das tarefas efetivamente desempenhadas ou mesmo do êxito na atuação (ROGER e ESTEVES, 2017). Portanto, por obra do artigo 134, é a Defensoria Pública esta instituição do Estado que se destina a prestar tal serviço, o que restou textualmente expresso em lei (artigo 4º, § 5º da Lei complementar 80/94 - “*A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.*”)³

A lei complementar 80/94, com a redação dada pela lei complementar 132/2009, é a base normativa que organiza a Defensoria Pública, complementando o comando constitucional do artigo 134. Nessa toada, estabelece em seu artigo 2º que a instituição abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, ao passo que, em seu artigo 3º, insere os princípios institucionais, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional de seus membros.

A legislação em comento traça, ainda, os objetivos da Defensoria Pública (artigo 3º-A da lei 80/94, incluído pela lei complementar 132/2009), vale dizer: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Do próprio texto legal se extrai a conclusão de que a missão da Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes e vulneráveis extrapola a atuação individual, autorizando a postulação coletiva em nome da defesa dos direitos da massa vulnerável e transborda o trabalho apenas judicial, enfatizando a possibilidade de atuação extrajudicial, quer para a composição dos conflitos entre particulares, seja fazendo parte de conselhos do Estado, para a finalidade de auxiliar os entes públicos nas diretrizes de políticas públicas, que toquem a sua vocação e, por consequência, dos próprios vulneráveis, que são a razão da existência da instituição.

Avulta em importância, no cenário de garantia de direitos da população destinatária dos serviços institucionais, o papel da Defensoria Pública, no modelo adotado pelo Estado brasileiro, pelo fato de que, a despeito de ser financiada pelos cofres públicos, por se tratar de instituição independente⁴, não há impeditivo em demandar contra as pessoas jurídicas de direito público, dentre elas o próprio Estado que lhe destina recursos (artigo 4º, parágrafo 2º da lei complementar 80/94), o que, ao lado da sua atuação coletiva, lhe possibilita ser fiscal do cumprimento dos direitos individuais e dos direitos coletivos previstos na Constituição da República, sendo, neste último caso, indutora de políticas públicas em caso de omissão na atuação estatal, atuando como verdadeiro contrapoder, aqui empregando a expressão usada por MOSCOSO (2003, apud OLIVEIRA, 2006:79), notadamente no Brasil, país de dimensões continentais, com realidades regionais heterogêneas e pródigo em exemplos de descompromisso do poder público com as premissas estabelecidas na Constituição Federal, no que concerne ao respeito aos direitos, sobretudo das pessoas pobres e em situação de vulnerabilidade social.

2 Há espaço residual, no ordenamento jurídico pátrio, para um outro modelo de assistência jurídica chamado de *judicare*, isto é, a partir da nomeação de advogados, remunerados por causas ou por convênios pagos pelo Estado, para desempenharem as atribuições que seriam da Defensoria Pública, sendo aplicável nas hipóteses em que a instituição não tenha sido adequadamente estruturada para exercer amplamente suas funções institucionais (art. 5º, §2º, Lei 1.060/50, não revogado pelo art. 1.072, III, do Código de Processo Civil e artigo 22, §1º, da Lei 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

3 Em 03 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 279, reconheceu a possibilidade de os municípios poderem instituir serviço de prestação de assistência jurídica à população pobre.

4 A independência da Defensoria Pública já foi reconhecida em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal. Para não correr o risco de ser enfadonho, faço menção a dois julgados que exemplificam a questão: a) ação direta de inconstitucionalidade 4056/MA, onde foi decidido que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CR/88), por força da Constituição da República, após a EC n. 45/2004 e qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará em violação à CR/88; b) ação de descumprimento de preceito fundamental n. 339/PI, onde se considerou que o repasse de duodécimos das verbas orçamentárias destinadas à Defensoria Pública, quando retidos pelo Governador do Estado, constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88.

Em última análise, é essa atuação defensorial que assegura, no plano jurídico, voz aos destinatários do seu serviço, perante todos os poderes do Estado e as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em atuação preventiva ou reativa, o que insere a massa de desvalidos na vida democrática, como postulante dos direitos plasmados na Constituição. Não sem razão a instituição é vista como *amicus democratiae* (ROCHA e CAVALCANTE, 2019), exatamente pela sua escuta qualificada da população pobre e vulnerável. Ademais, a instituição é, segundo próprio texto constitucional, expressão e instrumento do regime democrático. Isso diz muito sobre o que representa a instituição, no plano da concretização das promessas constitucionais e garantia de acesso aos pobres ao Estado Democrático de Direito.

O exemplo que se pode extrair da atuação da Defensoria Pública, nos territórios periféricos, no caso concreto ocorrido na intervenção federal no Rio de Janeiro, é que apenas a institucionalidade é capaz, protegida pelas prerrogativas legais, de respaldar a atuação de agentes do Estado como defensores e caixa de ressonância da população vulnerável, na peleja pela garantia de direitos que lhe afeta a própria existência, por vezes aviltados pelo crime organizado, outras vezes pelo próprio Estado, por si ou por seus agentes. Como instrumental do regime democrático, a Defensoria Pública é a porta de acesso à democracia, vista como participação na vida do Estado, nas suas decisões. Ainda que possuam as melhores intenções, outros profissionais que tentem atuar, fazendo às vezes da Defensoria Pública, jamais o serão, pela falta de sua institucionalidade e da dependência com o opressor, qual seja, o próprio Estado.

A quem interessa o enfraquecimento institucional da Defensoria Pública? A pergunta se responde tendo por base a essência finalística da instituição, isto é, o enfraquecimento institucional atende aqueles que não pretendem prestigiar a democracia, notadamente para as minorias e para a população vulnerável.

Se o Estado de Exceção é, na visão de Agamben, como tratado acima, paradigma de governo, sistematicamente diminuir a Defensoria Pública, sua atuação e suas prerrogativas, é, em última análise, a forma de sufocar a vida democrática pelo bloqueio do acesso à ordem jurídica justa, alargando a hipótese de exceção para os pobres e vulneráveis. Em tempos de se dizer o óbvio, no lugar de se buscar dar concretude à proposta trazida pela Emenda Constitucional 80/14, chamada de PEC das Comarcas, que inseriu nas disposições constitucionais transitórias, o projeto de se ter a Defensoria Pública presente em cada uma das comarcas do Brasil, no período de oito anos, a partir de tal marco legislativo até o fim do ano de 2022 (artigo 98, §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), prestigiar a criação de órgãos de assistência jurídica municipal, com preenchimento de cargos sem concurso, com indicações políticas, sem a proteção conferida pelas prerrogativas dadas aos membros da Defensoria Pública, sem a institucionalidade necessária para o enfrentamento do Estado de Exceção vivificado como modo de governar a vida dos desafortunados, afronta à proposta de democracia trazida na Constituição da República.

De outra parte, se os dados do Fogo Cruzado demonstram a incapacidade do Estado brasileiro em exercer o monopólio do uso legítimo da violência, pelo escandaloso número de tiroteios ocorridos, a oferta desigual de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros afeta a capacidade desse próprio Estado de dizer o que é justiça e administrar a sua distribuição (MISSE, 2008: 371-385), criando ambiente propício para que a administração dos conflitos, em determinadas áreas, passe pelos grupos criminosos, para recordar um dos meus entrevistados, que acertadamente me lembrou que *"lá {fazendo referência as áreas dominadas pelo tráfico e pela milícia} o conflito não se resolve na Erasmo Braga"*, em alusão ao endereço do Fórum Central da capital do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

O último governador eleito no Rio de Janeiro, no ano de 2018, na esteira da intervenção federal ocorrida no estado, que trouxe o reforço ao modelo de militarização da segurança pública, abordou em seu projeto apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral/RJ, uma proposta onde afirmava que iria abater criminosos que portassem armas de uso restrito das Forças Armadas.

As cenas protagonizadas depois da eleição, pelo então governador, posteriormente afastado por processo de *im-*

peachment, são conhecidas do público porque divulgadas pela grande mídia: comemorou a morte de uma pessoa envolvida em sequestro, descendo, em festa, de helicóptero na ponte Rio-Niterói, participou de evento em Angra dos Reis a bordo de helicóptero da força de segurança estadual, onde foi disparado tiro contra uma tenda de religiosos, falou publicamente em mirar na cabecinha e atirar em pessoas em situação flagrancial pela prática de crimes.

O que se constata, a partir das entrevistas com os Defensores e Defensoras Públicas, com o reforço dos dados da plataforma Fogo Cruzado, bem como das narrativas das violações de direitos dos moradores de territórios periféricos, levadas a prática na intervenção federal, é que no Rio de Janeiro, em determinadas localidades, vige o estado de exceção.

Não se pode ter como referência de normalidade, a ocorrência de mais de novecentos tiroteios, em cinco anos, em uma única comunidade da capital fluminense, sobretudo porque nesses eventos, ao menos em um terço deles aproximadamente, se envolveram agentes do estado. O Soberano se faz presente nestas zonas de vácuo legal através de seus agentes ou, longe do que imagina o senso comum, se faz presente também com a sua ausência, na omissão contemplativa do deixar morrer pelas mãos de terceiros.

Em igual medida, não estão albergadas na Constituição brasileira, mesmo em período de intervenção federal, as inúmeras violações de direitos das quais se colheu relatos dos quinhentos moradores das comunidades periféricas, ouvidos pela Defensoria Pública no Circuito de Favela por Direitos.

Longe do estado de exceção do modelo *schmittiano*, pensado para todos e para a manutenção da unidade constitucional, em largo espectro o que se denota das fontes que sustentam a conclusão do presente trabalho, é que grassa no estado fluminense um rio de exceção, fluído e contínuo, que se perpetua no tempo, nas áreas segredadas da cidade, cuja população é considerada inimiga, como técnica de controle, contenção e neutralização de tais pessoas, em verdadeiro exercício da necropolítica. Os dois artigos que inauguram a introdução foram escritos com nove anos de diferença, em momentos históricos distintos, sob governos diferentes, mas detectam a permanência das violações de direitos fundamentais dos moradores das áreas periféricas do Rio de Janeiro, valendo lembrar que Wilson Witzel figurou como governador no hiato entre os dois textos, praticando as condutas narradas acima.

Nas práticas desviantes e opressoras contra a população que habita os territórios periféricos, são algozes as facções criminosas envolvidas na sociabilidade violenta do tráfico de drogas e as milícias, formadas a partir de agentes do Estado na sua constituição e direção. Mas também são carrascos os agentes do Estado quando em atuação pelas forças de segurança, exercendo aquilo que se convencionou apontar como polícia soberana, que a partir da construção de inimigos coloca em prática o estado de exceção nessas zonas de anomia, onde cidadãos são transformados em vida nua, em mortos-vivos, relegados a uma vida sem direitos, como alvo preferencial do controle do Estado.

Fortalecer a Defensoria Pública, única instituição do sistema de justiça que garante a essa massa de pobres e vulneráveis a equalização de sua voz e a possibilidade de participação em decisões soberanas do Estado, como *Ombudsman*, seja em atuação preventiva ou reativa, é defender o próprio Estado Democrático de Direito, que estará afetado com a permanência do estado de exceção em que vivem milhares de pessoas no Brasil, de que é exemplo a população periférica do Rio de Janeiro, que vive sob domínio de organizações criminosas e subjugadas a toda sorte de violência, inclusive praticadas por agentes do próprio Estado. Medidas paliativas, como a tergiversação constitucional ao permitir a criação de núcleos de assistência jurídica municipal, longe de garantir ampliação de acesso à ordem jurídica justa, lhe tolhe e perpetua a exceção, na medida em quebra o projeto constitucional, impedindo a institucionalidade, que outorga a Defensoria Pública o papel de expressão e instrumento do regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I. Tradução Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte:

Editora UFMG, 2002 (Homo Sacer – Il Potere Sovrano e la nuda vita).

_____, Estado de exceção. Tradução Iraci D. Poleti. – 2.ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

_____, Meios sem fim: notas sobre a política. Tradução Davi Pessoa Carneiro, 1. Ed.; 3. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

[BARALDI, Teresa Cristina Albieri](#). Estado de Exceção (Giorgio Agamben). Revista Org & Demo (online), v. 12, p. 115-120-120, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado do Direito: tema complexo, dimensões essenciais e conceito. Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXII, nº39, jan-jun 2013, p.144-152.

BENJAMIN, Walter. “Para uma crítica da violência” in: “Sobre a linguagem em geral e a linguagem dos homens” in: Escritos sobre mito e linguagem (1915–1921) Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin; tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves – São Paulo: Duas cidades; Editora 34, 2013 (2ª edição).

BURGOS, Marcelo Baumann. Favela, Cidade e cidadania em Rio das Pedras, v. 1, pp. 21-91, In _____ (Org.), A Utopia da Comunidade. Rio das Pedras, uma favela carioca, Rio de Janeiro: Loyola, 2002.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Carl Schmitt e o Estado de Exceção. Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, p. 1-26, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OUVIDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Relatório Circuito de Favelas por Direitos. 2018.

DYNIWICZ, Letícia. A crítica ao liberalismo de Carl Schmitt: a invisibilidade do momento da decisão. In: Danilo dos Santos Almeida; Daniel Lena Marchiori Neto. (Org.). Revisitando o Liberalismo Político. 1ed. Rio Grande: Editora da FURG, 2018, v. 1, p. 68-88.

FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRANJA, Patrick. UPPs: Estado de sítio nas favelas avança em 2011. A Nova Democracia. <https://anovademocracia.com.br/no-85/3820-upps-estado-de-sitio-nas-favelas-avanca-em-2011>. 2012. Acesso em 26.06.2021.

JOHNSON JR, Earl. Equality Before the Law and the Social Contract: When Will the United States Finally Guarantee Its People the Equality Before the Law that the Social Contract demands? In Ford-ham Urban Law Journal, volume n.37, Issue n.1, 2009.

MAIA, Maurilio Casas. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LCN. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral, coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador : Juspodivm.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Civitas (Porto Alegre), v. 8, 2008.

MOSCOSO, Juan de Dios. Palestra proferida em 16 de outubro de 2003, no II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas, durante a comissão de trabalho Modelos de Defensoria Pública, Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. Assistência jurídica gratuita. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2006.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Jacarezinho, o STF e a última palavra: Estado de exceção ou de execução? Carta Capital. <https://www.cartacapital.com.br/justica/jacarezinho-o-stf-e-a-ultima-palavra-estado-de-excecao-ou-execucao/>. 2021. Acesso em 26.06.2021.

ROCHA, Jorge Bheron; CAVALCANTE, Bruno Braga. A atuação defensorial como Amicus Democratiae: fortalecendo as relações interinstitucionais e prevenindo violações a direitos. In: Livro de teses e práticas exitosas: defensoria pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: CONADEP. 2019

RODRIGUES, Candido Moreira. Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista. Saeculum (UFPB), v. 12, p. 20-40, 2005.

RODRIGUES, Rute Imanishi; ARMSTRONG, Karolina. A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil. Relatório de pesquisa(IPEA). 2019. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoafederalrio.pdf>. Acesso em 23.06.2021.

ROGER, Franklyn, ESTEVES, Diogo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. Princípios, v. 25, p. <https://periodi>, 2018.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de, SERRA, Carlos Henrique Aguiar Serra. Quando o estado de exceção se torna permanente: Reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. Tempo Social, 32(2), 2020, p.205-227. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.158668>

SCHMITT, Carl. Teoria de la constitución. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

-----, Teologia política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. Favela sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?, São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, 2007, pp. 89-101.

AVALIAÇÃO DE VALOR PÚBLICO E DECOUPLING NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMO IDENTIFICAR ELOS FRACOS E INOVAR NA CADEIA DE VALOR DO CIDADÃO QUE BUSCA A DEFENSORIA PÚBLICA?

Luciana Jordão Da Motta Armiliato De Carvalho
Defensora Pública do Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

Dentro do contexto das grandes reformas estruturantes do estado que marcaram a segunda metade do século passado, o gerencialismo é aquele que, segundo Bresser Pereira (1997), orienta a atuação da administração pública para o cidadão e para a obtenção de resultados. O valor público, que passa a ser a o objetivo final a ser alcançado pela internalização da criatividade e da inovação na gestão pública, parte do reconhecimento de que a administração pública também pode gerar – assim como a iniciativa privada – benefícios e *outputs* para os cidadãos (BRYSON et al., 2014), demonstrando que o estado não é só fonte de gasto, mas também essencial ator para a manutenção da sua centralidade (EVANS, 1993). Moore (2002) afirma que os gestores públicos criam resultados que são avaliados, mas eles devem ser, além de tudo, capazes de demonstrar que os resultados obtidos valem o custo do que o cidadão foi privado, para a obtenção dos resultados desejados.

A criação de valor no setor público é acompanhada, igualmente, da discussão a respeito da destinação de recursos para o financiamento de empreendimentos públicos, que são definidos após a formulação de políticas e da tomada de decisão pelos poderes constituídos, dotados de representatividade democrática. Esta criação de valor deve ser acompanhada, dentro do ciclo de políticas públicas, de modelos de avaliação da implementação da política. Conceitos de eficiência, eficácia, efetividade e *accountability*, fundamentam estudos a respeito da avaliação de políticas públicas e, como aponta Arretche (1998), justificam a construção de metodologias e técnicas de pesquisas que permitam estabelecer uma relação de causalidade entre programas e resultados. Dentre os tipos de avaliação de políticas públicas existentes, as de natureza somativa são aquelas que verificam a efetividade do programa implementado e realizam um julgamento a respeito do valor que foi gerado.

Ou seja: mesmo na administração pública, a discussão sobre o valor gerado a partir da atuação do gestor é objeto de interesse. Esta avaliação só será democrática se levar em consideração, como afirma Spink (2001), todos os envolvidos, todos os atores, buscando-se construir, de forma cotidiana, a democracia no exercício da cidadania ativa.

O gestor público deve colocar o beneficiário – o cidadão – como participante ativo do processo de avaliação das políticas públicas implementadas.

Neste contexto, avaliar a implementação da política pública sob a ótica do cidadão, verificando se há ou não valor na política pública implementada é uma ferramenta importante para a garantia da democracia participativa.

No setor privado, estudos a respeito da cadeia de valor do cliente fundamentam novas teorias a respeito de inovação e ruptura de modelos de negócios, como o *decoupling*. Discutiremos as abordagens de cadeia de valor do cliente, as estratégias de *decoupling* e as eventuais contribuições que estes estudos podem gerar para a administração pública, sempre sob o ponto de vista do cidadão. As recentes alterações legislativas nas contratações públicas também serão abordadas, como formas de se permitir a internalização de inovações de forma mais facilitada para o gestor público.

1. DECOUPLING E CADEIA DE VALOR

Em um ambiente em inovação e disrupção passam a ser onipresentes, Teixeira(2019) defende que as empresas estabelecidas precisam de um tipo diferente de inovação para prosperarem que não uma inovação meramente digital, mas sim uma transformação em seu modelo de negócios que coloque o cliente em sua posição central. Para isto, o Autor defende que a cadeia de valor do cliente (CVC) seria o ponto de partida para a implantação do *decoupling* de consumo, estratégia que possibilita a quebra da cadeia de valor em seus elos mais fracos e a incorporação de inovação em produtos e na prestação de serviços. A CVC seria composta por etapas específicas que um cliente típico realiza com a finalidade de escolher, comprar e consumir um produto ou um serviço. Após a desagregação e a desintermediação de bens e serviços, o *decoupling* seria a terceira onda de inovação dos modelos de negócios, com a particularidade de ocorrer ao longo da CVC, quebrando elos importantes.

O desacoplamento de atividades atenderia a uma necessidade específica do cliente na CVC (TEIXEIRA, 2019), buscando a melhor forma de satisfazer o seu interesse ou necessidade. Estas inovações não possuem como força motriz a simples adoção de tecnologias revolucionárias por parte das empresas estabelecidas ou das *startups* que se propõem a quebrar os elos da CVC. A tecnologia, nesta teoria, é instrumental e não finalística, não criando disrupção, função exercida pela inovação no modelo de negócios. São novas formas de criar e captar valor, em benefício do cliente. A CVC parte da premissa de que todo cliente se envolve em três tipos de atividades durante a sua interação com uma empresa: criar valor, cobrar valor ou desgastar valor. Ele busca obter mais valor, reduzir a cobrança e evitar o desgaste. E este agir pode ser consciente ou inconsciente. Teixeira enfatiza que para que o desacoplamento aconteça é essencial que as forças de especialização superem as forças de integração. Se o cliente não se beneficiar do *decoupling*, ele não será bem-sucedido.

E o que determina esta decisão? Segundo a teoria do *decoupling*, o custo. Isto porque o cliente teria custos em todos os estágios da CVC e estes custos não são somente monetários. Englobam o esforço necessário para a escolha de itens (custos de procura), para a localização e recebimento (custos de compra) e o esforço para utilizá-los (custos de uso). Estes custos podem ser mensurados em horas, dias e através de processos cognitivos elementares (PCEs).

Quanto maior o custo para o cliente em determinado “elo” da CVC, maior seria a motivação para a inovação e o desacoplamento através da especialização. Por isso, a empresa e o gestor devem mapear os estágios da CVC de seu cliente de forma pormenorizada, descobrindo onde se cria valor, onde cobra valor (não monetário) e onde ele é desgastado.

Partindo-se deste raciocínio, seria possível responder às seguintes perguntas: é possível criar mais valor na atividade que é desempenhada? É possível captar menos nas atividades cobradoras? É possível reduzir o desgaste do valor do cliente sem diminuir o que é oferecido?

2. A CRIAÇÃO DE VALOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esta abordagem é, teoricamente, compatível com a criação de valor na administração pública. Os gestores públicos, através do processo democrático de avaliação de políticas públicas voltado ao cidadão, podem avaliar toda a “cadeia de valor do cidadão”, identificando os seus estágios relevantes. A complexidade da busca por um serviço público pode ser detalhada de forma exaustiva, prevendo todo os processos envolvidos.

Como exemplo, podemos decompor as ações de um cidadão ao buscar a política pública de acesso à justiça implementada pela Defensoria Pública: perceber um problema ou situação jurídica que necessite ser solucionada; tomar a decisão de resolver este problema ou situação jurídica; buscar informações sobre a existência de uma política pública ou de um órgão público que possa auxiliá-lo na resolução deste problema situação jurídica; acessar o serviço virtualmente ou presencialmente para agendamento do atendimento; comparecer ao atendimento virtual ou presencial;

aguardar o atendimento; preencher formulários; enviar documentação necessária para o atendimento jurídico; ser atendido; explicar o problema jurídico ao burocrata de nível de rua responsável pelo atendimento; compreender as orientações que lhe foram dadas e atuar de acordo com estas; acompanhar o atendimento; aguardar o encaminhamento da demanda; aguardar a tramitação da demanda jurídica; finalizar ou não o atendimento, com a solução/não solução do problema/situação jurídica; avaliar o atendimento.

Somente após a avaliação de cada um dos passos da CVC do cidadão durante o seu contato com a administração pública para a implementação de uma política pública é que será possível identificar aqueles que são considerados “elos fracos”, passíveis de desacoplamento e de inovação. Esta avaliação e identificação poderá levar à quebra destes elos, com a adoção da inovação.

Tomemos como exemplo o elo do envio da documentação necessária para o atendimento, como o envio de documentos pessoais pelos cidadãos para a propositura de ações através da Defensoria Pública. Em muitas unidades da Defensoria Pública, onde a virtualização foi exponencialmente acelerada após o isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19, o atendimento só é acessado após o envio de documentos pelo cidadão.

Dificuldades de acesso à internet, cidadãos em situação de vulnerabilidade e em condições de exclusão social, incompreensão sobre termos e informações técnicas e sistemas digitais pouco amigáveis geram um excessivo custo de uso ao cidadão que busca o atendimento da Defensoria Pública e desgastam o valor da política pública de acesso à justiça que é oferecida. Este é um elo fraco que pode sofrer o desacoplamento, através da inovação, buscando diminuir o custo do cidadão – de tempo, de espera, de desgaste pessoal – na implementação da política pública.

Mas qual é o instrumental disponível para o gestor público inovar? A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), aponta alguns caminhos. O IPEA, através de sua Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura, emitiu em fevereiro de 2021 Nota Técnica (RAUEN, 2021) onde avalia os impactos da legislação no que se refere à inovação. O texto legal, segundo o órgão, reconhece o caráter estratégico da compra pública como instrumento para promoção do desenvolvimento através da inovação. São apontados pelo IPEA como estímulos de inovação previstos na nova legislação:

- i) Margens de preferências adicionais para bens e serviços produzidos no país. A margem é de 10%, mas é ampliada para até 20% caso sejam resultantes de desenvolvimento e inovações no país, frente a concorrentes estrangeiros.
- ii) Procedimento de manifestação de interesse (PMI). Já previsto em outras legislações, foi incorporado pela nova Lei de Licitações para a busca de soluções inovadoras. O PMI permite que potenciais fornecedores façam, às suas expensas, estudos, levantamentos e projetos destinados a demonstrar a viabilidade de uma determinada solução e a viabilidade do modelo de negócios associados a essa solução.
- iii) Diálogos Competitivos (DC). Nova forma de licitação que se destina a situações em que a administração julga necessário consultar as melhores soluções disponíveis no mercado ou prestes a estarem disponíveis no sentido de selecionar aquelas que mais gerarão valor ao longo do tempo.
- iv) Prêmios para Inovação: a nova legislação não obriga o vencedor do concurso a transferir ou ceder para a administração pública a titularidade dos direitos patrimoniais sob a criação resultante da atividade.

No exemplo que utilizamos, o elo do envio da documentação necessária para o atendimento jurídico do cidadão que busca a Defensoria Pública poderia ser objeto de um procedimento de manifestação de interesse (PMI), onde potenciais fornecedores realizariam estudos e projetos destinados a demonstrar a viabilidade técnica de uma solução e do modelo de negócio a ela associada. Esta e muitas outras soluções inovadoras podem impactar de forma significativa a implementação de políticas públicas, sua avaliação e o valor público que geram para o cidadão.

CONCLUSÃO

Avaliar a implementação de uma política pública, garantindo a participação efetiva dos atores sociais no processo político de definição de empreendimentos públicos garante a participação democrática, com o exercício de uma cidadania ativa. Para que este processo esteja completo, a perspectiva de avaliação do cidadão, que é o destinatário da política pública, é essencial. O cidadão poderá, sob o seu ponto de vista, avaliar se há ou não criação de valor público na implementação da política pública objeto de análise.

Neste contexto, a criação de valor através da implementação de uma política pública pode se beneficiar da teoria da cadeia de valor do cliente (CVC), que avalia o modelo de negócios e a criação de valor sob a perspectiva do cliente. Este é o caso da política pública de acesso à justiça implementada pela Defensoria Pública.

Decompor o processo de acesso do cidadão à política pública até a sua implementação, com a análise detalhada de todas as fases deste procedimento pode auxiliar o gestor público a encontrar elos fracos nesta cadeia e, a partir desta avaliação, quebrá-los, buscando a inovação através do *decoupling*.

Inovar na administração pública não passa, necessariamente, pela incorporação obrigatória das mais modernas tecnologias digitais. Muitas vezes, as soluções digitais mais adequadas não são as mais modernas e disruptivas, mas sim aquelas que se adequam à realidade da implementação de uma política pública em um elo, fase ou parte do processo em que há desgaste de valor para o cidadão, como falta de compreensão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) adotadas, longas esperas virtuais para atendimento, falta de acesso à internet ou mesmo dificuldade de comunicação não oral.

Avaliar a cadeia de valor do cidadão, analisando e classificando as atividades de acordo com os custos de tempo e de esforço para acessar uma política pública para posteriormente identificar os potenciais elos de melhoria é um processo analítico que pode ser incorporado pelo gestor público da Defensoria Pública que busca inovar na gestão pública que executa. Como instrumental para esta inovação, a nova Lei de Licitações prevê como um dos seus objetivos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Resta ao gestor público, à sociedade e ao cidadão exigir que o texto legal atinja, de forma efetiva e real, os avanços a que se propõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRETCHE, M. Tendências no estudo sobre avaliação. In: Avaliação de Políticas Sociais: uma questão em debate. São Paulo: Cortez, 1998. p. 10.
- BRESSER PEREIRA, L. C. Managerial public administration: Strategy and structure for a new state. *Journal of Post Keynesian Economics*, 1997.
- BRYSON, J. M. et al. Public Value Governance : Moving beyond Traditional Public Administration and the New Public Management. Published by : Wiley on behalf of the American Society for Public Administration. Stable URL : <https://www.jstor.org/stable/24029426> Public Value Govern. American Society for Public Administration, v. 74, n. 4, p. 445–456, 2014.
- EVANS, P. O Estado como problema e solução. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 28–29, p. 107–157, Apr. 1993.
- MOORE, M. H. Criando valor público : gestão estratégica no governo: ACERVO ACADÊMICO FGV: BUSCA INTEGRADA. Rio de Janeiro: [s.n.].
- NOTA TÉCNICA nº 80, Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura, IPEA: Compras Públicas de Inovações segundo o texto final do PL Nº 4.253/2020, fev. 2021. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37490&Itemid=8
- SPINK, P. Avaliação democrática: Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, 2001.
- TEIXEIRA, T. S. Desvendando a Cadeia de Valor do Cliente. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA, DEMOCRACIA E EQUIDADE RACIAL: VISÕES DE FUTURO A PARTIR DA FILOSOFIA AFRICANA UBUNTU

Clarissa Verena Lima Freitas
Defensora Pública do Estado da Bahia

1. INTRODUÇÃO

A Campanha “Racismo se combate em todo lugar” veio num momento em que o mundo, e a sociedade brasileira, em especial, assistiu, escancaradamente, às diversas formas de manifestação do racismo estrutural, o qual foi elevado à máxima potência com as consequências catastróficas da pandemia da Covid-19.

Enquanto alguns ainda se questionam sobre se o Brasil e o brasileiro são racistas ou se vivemos em um ambiente de democracia racial, por outro lado, os movimentos sociais, filósofos, sociólogos, juristas e tantos outros segmentos da sociedade já apontam e denunciam que não é possível coexistir com uma racionalidade de opressão racial e, ao mesmo tempo, querer alcançar o ideal de igualdade, ou melhor, de equidade, ainda inserido num pensamento individualista norte-americano do “bem-estar social” ou calcados em princípios excludentes eurocêntricos.

O que fazer então para transcendermos esse paradigma da separação, da dominação, da suposta hierarquia racial para então remarmos ao encontro de um paradigma de unidade, da parceria, da cooperação entre seres humanos?

Desmantelar o sistema racista é realmente possível? E se sim, como a Defensoria Pública pode contribuir?

A partir de um olhar curioso, é possível encontrar Nações, as quais ensinaram a própria história a construir narrativas ricas em movimentos construtivos a uma sociedade transindividual, a qual leva em consideração não só a realidade individual, mas também a coletiva, configurando, assim, uma nova categoria social que harmoniza e integra ambas as realidades.

No entanto, como tornar possível essa nova racionalidade aparentemente utópica se persistimos em cultuar ideais excludentes em detrimento de valores inclusivos?

Esta é a problemática que este trabalho pretende compartilhar ao provocar a “ubuntulização” do Direito e das relações jurídico-sociais tendo a Defensoria Pública como sua principal apoiadora, sem necessariamente trazer uma resposta, mas sim, a partir de indagações, apostar em caminhos possíveis de nutrir nosso ordenamento jurídico com valores que contemplem a diversidade, e vieses que abracem a riqueza e a sabedoria dos povos ancestrais de África, para que então, possamos começar a integrar, de fato, todo o povo brasileiro. Dessa vez, sem exceções.

2. FILOSOFIA UBUNTU: ETIMOLOGIA E CONCEITO

umuntu ngumuntu ngabantu: “Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas” – Proverbio Banto.

Entende-se como comunidade um “conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história”¹.

¹ Dicionário Aurélio. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/comunidade/> >. 11 jul 2022.

A filosofia ou ética Ubuntu engloba e transcende tal conceito, mas que foi muito oportuno ter sido citado neste momento, pois é possível fazer uma alusão de que pensar em um modo de existência entre pares “com humanidade” é jamais esquecer da “comunidade” “como unidade”.

É possível perceber que existe um traço etimológico em comum entre as palavras e expressões acima. Não por coincidência, todas elas reforçam o conceito da Filosofia *Ubuntu*, palavra esta que tem como origem o idioma *kibundu*, integrante da matriz cultural bantu, sendo a segunda língua banta mais falada em Angola².

De acordo com Dirk Louw³, doutor em Filosofia Africana pela Universidade de Stellenbosch (África do Sul), a palavra não tem uma origem exata. Vista como uma ética “antiga” que vem sendo usada “desde tempos imemoriais”.

A verdade é que, muito embora o termo *Ubuntu* não tenha uma tradução exata para a língua portuguesa, a sua etimologia nos revela o quão importante traduz o seu conceito, o qual é geralmente traduzido como “Humanidade para os outros” ou “Sou o que sou pelo que nós somos”.

Em uma determinada entrevista, Nelson Mandela defendeu que *“o Ubuntu não significa que uma pessoa não se preocupe com o seu progresso pessoal. A questão é: o meu progresso pessoal está a serviço do progresso da minha comunidade? Isso é o mais importante na vida. E se uma pessoa conseguir viver assim, terá atingido algo muito importante e admirável.”*

Dito isto, percebe-se que *Ubuntu* abarca pelo menos 3 (três) dimensões possíveis de hermenêutica, sendo a primeira dela a dimensão coletiva, a segunda a da ancestralidade, dos chamados “mortos vivos” e por fim, um terceiro viés pautado no compromisso assumido pelos “vivos” em respeito às futuras gerações⁴.

É certo que existem no nosso vocabulário algumas palavras de origem africana (a exemplo de caçula⁵ e fubá), mas o nosso modelo de formação estatal não permitiria que expressões como *ubuntu* estivessem presentes no nosso dicionário, no nosso dialeto, quiçá na nossa vivência e postulados normativos, sendo que tal consequência se deve ao fato de que não tivemos um processo de transição, além de não termos ultrapassado a linha que finaliza todas as atrocidades que a diáspora nos impôs.

Deste modo, é possível notar que o termo *Ubuntu* está intimamente relacionado as ideias de cooperação, respeito, acolhimento, compromisso social, solidariedade e restauração da dignidade humana, isto é, significados humanísticos cuja carga valorativa muito contribuiu para a reconstrução da África do Sul e a superação do *apartheid*. Ademais, não se pode perder de vista que foi calcado na Ética Ubuntu que o povo Sul Africano recuperou sua dignidade, avançando para uma sociedade de transição democrática.

E é justamente desta experiência inclusiva de vitórias que é possível vislumbrar, mediante a compreensão e assimilação da filosofia *Ubuntu*, sem excluir outras (des)construções necessárias, que o Brasil enxergará seu processo incompleto de transição, de modo a reconhecer que o modelo imposto atual nada mais é do que a continuidade disfarçada da escravidão colonial, percebendo assim, que os Direitos Humanos, como proteção do coletivo, vai além do que está hoje positivado, devendo haver respeito a memória coletiva, o reconhecimento da humanidade em cada indivíduo, de modo a afastar a ideia de uma teoria humanista individual.

É por esta razão que esta tese enxerga, como uma rota possível, a substituição do atual sistema de crença brasileiro por meio da incorporação desta filosofia na democracia constitucional brasileira. Afinal, como disse o filósofo Mogobe Ramose⁶, *“o Ubuntu pode enfatizar a importância vital de levar o ‘Nós’ a sério”*.

2 <https://www.angola-online.net/sondagens/conheces-o-significado-etimologico-da-palavra-bantu>

3 <https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>

4 RAMOSE, Mogobe. Disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose> > Acesso: 11 jul 2022

5 Origem do povo Bantu (África central).

6 Entrevista disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose> >. Acesso 11 de jul 2022.

3_A RACIONALIDADE *UBUNTU* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O INTERSTÍCIO CULTURAL PARA UM NOVO PROJETO DE NAÇÃO

3.1. A superação do Paradigma da dominação para o Paradigma da parceria

A assimilação da filosofia *Ubuntu* pressupõe uma mudança em nossa mentalidade e, portanto, em nossos paradigmas. A sua efetivação provoca, necessariamente, uma ruptura em nosso sistema de crenças eminentemente individualista, supostamente meritório, ocidental e eurocêntrico, convidando outros valores a substituírem estes personagens antigos, que com o tempo vão tornando-se coadjuvantes.

Sim, a palavra é substituir, pois de acordo com recentes pesquisas, não é possível cancelar ou anular totalmente uma crença ou um hábito⁷. E falar de um novo projeto de nação perpassa exatamente este entendimento de que sim, é preciso desconstruir para reconstruir, mas esta desconstrução é puramente metafórica, de modo em que não vai acontecer de esquecermos ou “resertarmos” nossos vieses (in)conscientes de tudo que nos foi ensinado⁸.

Neste sentido, Mogobe Ramose é muito lúcido ao afirmar que “*para a filosofia Ubuntu, o tempo não muda a verdade, nem tem o poder de transformar uma injustiça em justiça*”, de modo que faz-se necessário mudanças estruturais para a efetivação da abertura da democracia constitucional, sendo que a Defensoria Pública, enquanto Instituição democrática permanente e agente de transformação social, possui o poder-dever de fortalecer esse movimento.

A verdade é que nossa sociedade tem como fator central a dicotomia, a qual legitima os pensamentos de mau e bom, melhor ou pior, exaltados e excluídos, dominadores e os submissos. Nunca esquecendo que este tipo de mentalidade sustenta toda hierarquização étnico-racial e cultural deste globo⁹.

Portanto, a compreensão da filosofia do *Ubuntu* é um convite contra a perpetuação do discurso *pseudo* universal e, ao mesmo tempo, a um resgate acerca de valores ancestrais cultivados e repassados por milênios dentro da trajetória da humanidade.

3.2. Pluralismo Jurídico e a racionalidade *Ubuntu*: Bases para uma nova racionalidade brasileira

O Brasil é uma nação *sui generis*, na qual seu povo é fruto da internalização do discurso dos filhos da terra e do colonizador, este último de forma predominante.

Sucedo que este Brasil, em virtude de sua trajetória histórica, ainda que com a incidência do epistemicídio¹⁰, também guarda muito de África no seu dia a dia, especialmente dentro da instituição mais importante que podemos valorar, que é a família.

Como bem apontou Lélia Gonzalez “*nós aqui do Brasil, temos uma África conosco no nosso cotidiano. Nos nossos sambas, na estrutura de um candomblé, da macumba*”¹¹.

E é justamente em decorrência deste lugar de interstício que este País se encontra, ou melhor, neste espaço de encruzilhada proporcionado pela assimilação de culturas distintas é que para construirmos uma nova racionalidade que opere de forma inclusiva, levando em consideração as particularidades desta Terra, é que poderíamos agregar de forma visível e real todas as nossas influências ancestrais de fato.

7 DUHIGG, Charles. O Poder do hábito. Ed: objetiva.

8 KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. e ditora Cobogó, 2019, p. 213.

9 Falar sobre vieses inscscientes e Marshall CNV

10 boaventura

11 GONZALEZ, Lélia. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos Rio Janeiro: Zahar. P.296.

Até o momento, apenas a visão do colonizador foi agregada de forma real¹². Por esta razão que a abertura constitucional à incidência da filosofia ou ética *Ubuntu* como um princípio cuja axiologia permeará por toda sociedade brasileira se mostra como uma rota interessante, neste momento em que tanto se fala em coletividade e solidariedade.

Seguindo esta linha de intelecção Lélia afirma que *“o Brasil tem um papel importantíssimo nesta síntese, de uma visão africana e de uma visão de diáspora”*. Para ela parece que *“nós poderemos levar inclusive para a África um tipo de resposta que os africanos ainda não encontraram”*¹³.

Com efeito, nesta esteira nasce o instituto do pluralismo jurídico¹⁴ como forma de trazer ao protagonismo as narrativas excluídas compostas pelas pessoas vulnerabilizadas, as quais a Defensoria Pública atende, por excelência.

O Pluralismo jurídico, portanto, traduz-se como um movimento teórico cunhado por Boaventura de Sousa Santos ao denunciar que a homogeneidade de uma forma geral, incluindo a hermenêutica, esconde contradições que podem assumir expressões jurídicas distintas, sendo que *“uma dessas expressões é precisamente a situação de pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados”*¹⁵.

Uma das saídas para uma verdadeira democracia constitucional com a abertura indistinta de seus intérpretes vai além de simplesmente reconhecer que nosso Sistema Jurídico contemporâneo é excludente, mas passar a abraçar, sem vaidade ou superioridade, a realidade de outras culturas e normativas, de modo a trazer um pouco mais de África para a Constituição brasileira, fortalecendo assim valores de justiça a partir de uma axiologia diaspórica que é plural, viva e real, não só enquanto racionalidade, mas também como fonte normativa.

Desta forma, acredita-se que esta racionalidade atualmente dominante do “Sou porque você não é” poderá passar a dar espaço ao “Sou porque nós somos”, a ponto de abandonarmos uma concepção eminentemente excludente para abraçar uma realidade verdadeiramente inclusiva.

Aliás, como asseveraram os contemporâneos filósofos e pesquisadores Pierre Dardot e Cristian Laval¹⁶ *“cabe a nós permitir que um novo sentido possível abra o caminho(...) As práticas de ‘comunicação’ do saber, de assistência mútua, de trabalho cooperativo podem indicar os traços de outra razão do mundo”*, a qual eles, muito embora denominem de “razão do comum”, em uma última realidade, possui a mesma substância e essência que vem de África, que vem de *Ubuntu!*

3.3. Caso do Equador e Bolívia e o princípio *Sumak Kawsay* (Bem viver)

Não podemos olvidar sobre o quanto este intercâmbio de valores e a sua assimilação no ordenamento jurídico vigente pode provocar grandes conquistas para o País.

Neste sentido, existe a experiência do Equador e da Bolívia que positivou em sua constituição enquanto princípio um valor de um determinado povo indígena da região¹⁷.

Em tempo, oportuno dizer que *Sumak* significa plenitude, ao passo que *Kawsay* é compreendido como o ato de viver, de modo que o que antes era apenas filosofia e cosmovisão de povos ameríndios, tornou-se em um preceito constitucional (princípio do “bem viver”) catalisador de mudanças estruturais.

12 AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

13 GONZALEZ, Lélia. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos Rio Janeiro: Zahar. P.297.

14 WOLKEMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. Saraiva, 2015. 4ª ed.

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

16 LAVAL, Christian. Pierre Dardot. A nova razão do mundo: ensaio sobre uma sociedade neoliberal. editora Boitempo, 2016, p. 402.

17 Disponível em: < <https://medium.com/@educacaoebemviver/bem-viver-como-eu-entendo-9444ded0e7b2> > acesso 12 jul 2022

Nesta toada, Raúl Zafaroni defende que o princípio do *Sumak Kawsay* deve pautar a ética do próprio Estado, servindo de balizas para relações interpessoais e do ser humano com a natureza.¹⁸

Sendo assim, é possível notar que a posituação deste princípio abre caminhos para um redimensionamento da própria ideia de dignidade e igualdade servindo a um novo constitucionalismo, a saber, um constitucionalismo pluralista, tal qual é defendido neste presente trabalho.

4. DEFENSORIA PÚBLICA, DEMOCRACIA E EQUIDADE RACIAL: VISÕES DE FUTURO A PARTIR DA FILOSOFIA AFRICANA UBUNTU

4.1. “Ubuntulizar” o Direito e as relações jurídicas- sociais

Entende-se como justiça a efetivação e a preservação de relações harmoniosas em todas as esferas da comunidade, sendo que o direito é o instrumento para alcançar esse fim¹⁹.

No entanto, na visão do Ministro Luís Roberto Barroso “a primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos locus de discussão jurídica²⁰”.

Neste sentido, a fim de combater esse movimento de exclusão, alguns doutrinadores, como Peter Harbele²¹, começaram a defender a abertura do debate na formação das decisões judiciais a fim de fazer com que o procedimento hermenêutico constitucional se desse de um modo plural e democrático.

Trazendo uma perspectiva ainda mais ampla do que a abertura do debate constitucional, o Constitucionalista Adilson Moreira irá nos lembrar que para transformar o Brasil em uma sociedade verdadeiramente democrática, faz-se imprescindível fazer que os operadores do direito entendam a realidade social brasileira.²²

Para Adilson²³, o estigma racial afeta pessoas negras de todas as classes sociais, e em maior gravidade, a comunidade negra como um todo, e que portanto, é necessário pensar o direito como um subalterno para só então encontrar meios de se operar o direito como um instrumento de inclusão de grupos marginalizados. E complementa afirmando que “pensar como um negro significa pensar a igualdade a partir de uma perspectiva antissubordinatória, como algo que tem o propósito de promover a emancipação de grupos marginalizados²⁴”.

Dito em outras palavras, um jurista que pensa como um negro assume o compromisso de utilizar o direito para promover a integração de grupos vulnerabilizados.

É justamente nesta perspectiva que a Defensoria enquanto instituição do sistema de justiça, um verdadeiro agente de transformação²⁵, irá se valer sobre o que está sendo defendido nesta tese, no sentido de apoiar a recepção e integração de valores inclusivos, tal com o é a ética e filosofia *Ubuntu* para apoiar estes movimentos intensificadores de efetivação democrática.

Em tempo, faz-se oportuno destacar que a defesa do ingresso do princípio *Ubuntu* em nosso ordenamento jurídico transcende uma mera posituação, pois pressupõe por base o início da mudança de consciência do território e da população que o assimila.

18 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el Humano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.

19 Conceito de Mogobe Bernard Ramose trazido em entrevista disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>>.

20 BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012. P. 12,13.

21 HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

22 Entrevista disponível em: < <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao/>>. Acessado 13 jul 2022.

23 Idem.

24 MOREIRA, ADILSON. Pensando como um negro. Revista de direito brasileiro: SP, 2017. Volume 18, n 7. P. 397.

25 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Se temos um pouco de África no Brasil, sobretudo por sermos resultado do fenômeno da diáspora, nos parece fundamental tonificar a Constituição e as normas processuais também com uma axiologia ancestral.

O processo de “ubuntulização” do Direito e das relações jurídico-sociais é medida preeminente, pois aos poucos poderá se tornar uma vertente da teoria crítica hermenêutica que possibilite a integração dos grupos vulnerabilizados na interpretação constitucional e jurídica em sentido amplo, tendo como instrumentos produções acadêmicas como a retro mencionada encabeçada por Adilson Moreira e tanto outros e outras Interpretes constitucionais que possam agregar com seus estudos e lugar de fala.

4.2. A essencialidade da Defensoria Pública na positivação da ética ubuntu para uma abertura da interpretação constitucional e jurídica lato sensu.

Desde as chamadas ondas de acesso à Justiça²⁶ que as Defensorias Públicas de todo o Brasil vêm consolidando o seu lugar de instituição responsável por viabilizar, a uma significativa parcela da população brasileira, o acesso à justiça da forma mais ampla possível, indo muito além de uma concepção meramente do direito de propor uma demanda em juízo, mas sim devolvendo ao povo marginalizado, vulnerabilizado e muitas vezes num elevado processo de invisibilização, o poder de tomar as rédeas de suas próprias narrativas.

Para isto, a Defensoria Pública possui a missão de transpor os obstáculos interpostos pelo biopoder, o qual, como muito bem nos ensinou Michel Foucault, consiste no poder que o Estado se utiliza para fundamentar sua política de extermínio, tendo o racismo como um aliado essencial²⁷.

Nesta linha de pensamento, Sueli Carneiro²⁸ irá afirmar que *“um Brasil para todos que aspira a profundas transformações estruturais tem de romper, em seu planejamento estratégico, com eufemismos ou silêncios que historicamente vêm mascarando as desigualdades raciais e conseqüentemente postergando o seu enfrentamento”*.

E é sobre este agir de forma disruptiva que a Defensoria Pública se apresenta dentro do Sistema de Justiça como a Instituição mais adequada a apoiar e executar teses que cuidem de integrar a camada populacional que fica a margem dos discursos jurídicos e políticos, principalmente em virtude de sua missão e da capilaridade que nossa Instituição vêm alcançando nos últimos anos.

Desta forma, é possível asseverar que assim como Luiz Gama está como patrono da Defensoria Pública, a filosofia *Ubuntu* ecoa como um valor cuja axiologia merecia estar incorporada como princípio Institucional, implícito ou explícito, que norteia e baliza a prestação dos serviços defensoriais para a população.

Dito isto, nos parece que o papel da Defensoria Pública, na consolidação da democracia, perpassa defender novas rotas jurídicas que apoiem o desmantelamento das variadas formas de manifestação do racismo²⁹, a começar na academia com o reconhecimento dos saberes de África e dos novos conhecimentos provenientes da afrodiáspora, passando pela inclusão destes valores em ordenamento jurídico, os quais podem ser utilizados como estratégias normativas nas relações jurídicas em prol dos grupos vulnerabilizados.

É chegada a hora de ampliar o caráter democrático da formação das interpretações sobre o Direito, tornar as referências plurais, de forma que o “princípio *Ubuntu*” pode nos auxiliar nestas novas visões de futuro.

4.3. Exemplos de aplicação da filosofia Ubuntu pela Defensoria Pública

26 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

27 FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

28 CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. P. 161

29 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

Este trabalho defende a positivação de axiologias Africanas, de forma visível e real, que ajudem o Brasil a completar a sua justiça de transição há muito postergada pelo mito da democracia racial, o qual desde o século XX já tinha sido denunciado por Abdias Nascimento³⁰.

No entanto, antes mesmo de sua positivação é possível usarmos os fundamentos desta filosofia nas peças jurídicas, sobretudo nas Ações civis públicas³¹ que objetivem salvaguardar direitos de comunidades tradicionais, como por exemplo, as famílias quilombolas, enquanto base hermenêutica que auxilie o julgador a analisar o pleito defensorial sob uma ótica mais interscricional possível, apoiando um deslocamento epistemológico para muito além de suas vivências e experiências, apenas³².

Um outro exemplo de utilização da filosofia *Ubuntu* é no momento de acordos, mediações e até mesmo na escuta ativa das comunidades pelos (as) Defensores(as) Públicos(as), em seus atendimentos, de modo a nunca presumir conhecer determinados caminhos como padrões únicos de solução, permitindo assim, que a própria comunidade traga novas rotas, ainda que não tradicionais, mas que estejam pautadas numa confluência coletiva daquele povo.

Ainda neste sentido, o papel que a Defensoria Pública desempenha na educação em direitos nas escolas, públicas ou privadas, é uma outra forma importante de disseminar e implementar os ensinamentos provenientes desta filosofia social tão marcante, provocando assim, necessariamente, uma reformulação na educação destas crianças e adolescentes e das gerações futuras.

São múltiplas as formas de se efetivar o Direito à construção de memórias a partir da filosofia *Ubuntu* pela Defensoria Pública rumo a conclusão da justiça de transição, a qual é sedimentada nos pilares da justiça, verdade, reparação e reformulação das Instituições.

Dito isto, acredita-se que em algum momento todo este processo alcançará a descolonização, não existindo mais a identificação de cada pessoa negra ou comunidade tradicional como sendo "*o(a) outro(a)*", mas sim enquanto subjetividades também pertencentes porque em uma última realidade, nos dizeres de Grada Kilomba "*somos eu, somos sujeito, somos quem descreve, somos quem narra, somos autoras(es) e autoridade da nossa própria realidade*"³³.

CONCLUSÃO

Kuá cua toc nguê suba ná cá sobe lá befá: "O que é nosso não será tomado pela chuva".- Provérbio tradicional de São Tomé e Príncipe³⁴.

A proposta deste trabalho reside em apoiar uma abertura constitucional do nosso ordenamento jurídico aos valores do continente Africano, cuja teia energética e ancestral, há pelo menos três séculos, muito repousa em solo brasileiro.

De forma mais específica, a ideia é abrir espaço na hermenêutica constitucional para também receber influências de uma axiologia ancestral, que desde que o ocorreu o fenômeno da diáspora no Brasil, não houve sua integração de maneira visível e real no mundo jurídico.

Aliás, não se pode perder de vista que os espaços acadêmicos, notadamente os ambientes jurídicos, inquestionavelmente, ainda possuem o monopólio do saber pautado nos pilares de uma cultura jurídica eminentemente eurocêntrica.

Desta forma, se desejamos romper com as violências sistêmicas e racismo estrutural vigentes, então como construir

30 NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016, 3 ed. P.123.

31 Exemplo de ACP com a utilização da filosofia Ubuntu com o fundamento é o processo sob nº

32 NJERI, AZA. *Entre a fumaça e as cinzas: Estado de Maafa pela perspectiva mulherismo africana e psicologia africana*. IN *Problemata: R. Intern. Fil. v. 11. n. 2 (2020)*, p.57-80.

33 KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. editora Cobogó, 2019, p. 238.

34 KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. editora Cobogó, 2019, p. 238.

um novo projeto de nação mantendo ainda uma perspectiva filosófica-jurídica prioritariamente do colonizador?

São destas provocações, inquietações e questionamentos que advém a necessidade de abrir espaços às novas axiologias capazes de dar bases de sustentação a uma hermenêutica crítica que reivindica a diferença como um elemento central para a promoção de mudanças estruturais.

Neste sentido, surge esta proposta de incorporar ao sistema jurídico brasileiro a filosofia *Ubuntu* enquanto um princípio constitucional, capaz de irradiar seus efeitos para diplomas processuais e todas relações jurídicas, culminando em um verdadeiro processo de “ubuntulização” do Direito, o qual fornece novos arcabouços dogmáticos capazes de promover a emancipação de grupos marginalizados.

Os saberes são múltiplos e devem ser incluídos no processo hermenêutico de efetivação de direitos fundamentais para estes grupos vulnerabilizados, tendo a Defensoria Pública um papel de destaque na viabilização desse movimento.

Sendo assim, sob a ótica de uma visão de futuro acerca da atuação da Defensoria, enquanto Instituição referência na garantia de cidadania às pessoas em situação de vulnerabilidade, nos parece que a defesa apresentada neste trabalho surge como uma rota possível e interessante para a concretização de mudanças estruturais tão almejadas.

É chegada a hora de avançarmos em direção a um paradigma jurídico inclusivo pautado nos fôlegos nutritivos das filosofias advindas de África, as quais nos ensinam diuturnamente acerca da importância da centralidade de humanidades esquecidas. Desse modo, só resta afirmar sobre o quanto “Ubuntulizar” é preciso!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade*. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012. P. 12,13.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- DUHIGG, Charles. O Poder do hábito. Rio de Janeiro: objetiva, 2017, 26ª impressão.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GONZALEZ, Lélia. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos Rio Janeiro: Zahar. P.297.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.
- KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. editora Cobogó, 2019.
- MOREIRA, ADILSON. Pensando como um negro. Revista de direito brasileiro: São Paulo, SP, v. 18, n. 7, dez 2017. P. 397.
- NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016, 3 ed. P.123.
- NJERI, AZA. Entre a fumaça e as cinzas: Estado de Maafa pela perspectiva mulherismo africana e psicologia africana. IN Problemata: R. Intern. Fil. v. 11. n. 2 (2020), p.57-80.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMOSE, Mogobe. Disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>> Acesso: 11 julh 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el Humano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.

WOLKEMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. Saraiva, 2015. 4ª ed.

Sites e outras referências:

Dicionário Aurélio. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/comunidade/>>. 11 jul 2022.

<https://www.angola-online.net/sondagens/conheces-o-significado-etimologico-da-palavra-bantu>

<https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>

:< <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>>. Acesso 11 de jul 2022.

< <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao/>>.

TERRITORIALIDADES TRADICIONAIS COMO ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS

Andrew Toshio Hayama
Defensor Público do Estado de São Paulo

1. VOLVER AO SUL (COMO SE VUELVE SIEMPRE AL AMOR)

Os Massai, no Quênia, tiveram um conflito com a administração colonial porque os ingleses queriam que a montanha deles virasse um parque. Eles se revoltaram contra a ideia banal, comum em muitos lugares do mundo, de transformar um sítio sagrado num parque. Eu acho que começa como parque e termina como parking. Porque tem que estacionar esse tanto de carro que fazem por aí afora. É um abuso do que chamam de razão. Enquanto a humanidade está se distanciando do seu lugar, um monte de corporações espertalhonas vai tomando conta da Terra

Ailton Krenak, *Ideias para adiar o fim do mundo*

Para quem se relaciona com a temática socioambiental, não é novidade a existência de um conflito histórico que decorre da imposição de afetação de Unidades de Conservação sobre Territórios Tradicionais. Confronto que tem origem em ideologia classificada por Antonio Carlos Diegues como *Mito Moderno da Natureza Intocada* (DIEGUES, 2008a). Apesar de não construir sua teoria à luz do debate acerca da colonialidade e do racismo ambiental, Diegues, ao narrar a história das fontes das atuais correntes do ambientalismo e que determinam a política ambientalista, expõe a racionalidade eurocêntrica que as orienta, por impor ideias e práticas incompatíveis com a realidade e necessidade locais, resultando em violência, expulsão e etnocídio de Povos e Comunidades Tradicionais atingidos por Unidades de Conservação. Diegues ainda oferece preciosa contribuição à crítica ao ambientalismo dominante ao examinar a ecologia política das grandes ONGs, com a publicação de escritos que denunciam o caráter marcadamente empresarial dessas organizações, as relações promíscuas mantidas com setores do capital ambientalmente predatórios, a influência que exercem a partir da capacidade de captação e direcionamento de recursos financeiros e a responsabilidade pela construção e execução de políticas ambientais autoritárias e (DIEGUES, 2008b).

A partir das lições críticas do socioambientalismo, viável identificar a existência de uma categoria específica de conflito, que pode ser denominada *conflito socioambiental em nome da conservação*, para diferenciá-la do clássico modelo de *conflito socioambiental em nome do desenvolvimento*. Perceber e apontar as diferenças nos discursos mobilizados são tarefas fundamentais para a compreensão dos conflitos e interesses em jogo e para adequada construção de táticas e estratégias de defesa e enfrentamento a ataques e violências. De vítimas do processo de desenvolvimento, no caso dos *conflitos socioambientais em nome da conservação* povos e comunidades são, ao revés, colocados na absurda condição de atuais ou potenciais agentes de destruição ambiental. Por outro lado, nesse tipo de conflito os órgãos e entidades supostamente de defesa do meio ambiente passam a ocupar, na perspectiva de povos e comunidades, a posição de algozes.

As acusações, insustentáveis, considerando o alto grau de preservação ambiental em regra existente nos territórios tradicionais, tentam justificar e legitimar o esvaziamento dos espaços ambientalmente íntegros, ocultando processos neocolonialistas e racistas de expulsão, opressão e *etnocídio* contra povos e comunidades responsáveis pela manutenção dos ecossistemas no qual sempre viveram, de forma a cercar e expropriar referidas áreas para a expansão da fronteira capitalista e abertura de novos nichos de mercado (LEROY, 2016, p. 22-23). A análise de Larissa Packer a respeito dos mecanismos e instrumentos conhecidos como *Pagamentos por Serviços Ambientais*, na linha de pesquisas críticas ao que se vem chamando de *economia verde* (FATHEUER, 2014), demonstra como a mercantilização da

natureza desestabiliza e impacta negativamente a dinâmica comunitária tradicional que tem viabilizado a integridade da sociobiodiversidade e de que modo a valorização das áreas de florestas pode acirrar conflitos fundiários por disputa de terras (PACKER, 2015). Apesar das diferenças marcantes entre os conflitos socioambientais provocados pelo desenvolvimento e os promovidos em nome da conservação, aparentemente contrapostos, ambos se submetem ao poder do mercado e aos interesses do capital. Quer dizer, os investidores são ou podem ser os mesmos e não há dúvidas de que os conflitos em nome da conservação tendem a se intensificar na medida em que a floresta em pé for mais lucrativa do que a floresta no chão.

Como possível reação, emerge a figura emblemática de Chico Mendes, que, na visão de Michel Lowy, personificaria a comunhão entre a melhor tradição socialista e ambientalista. Militante radical, Chico Mendes funda sindicatos rurais e ingressa na política partidária, ao mesmo tempo em que inaugura uma ação política pacífica e inédita no mundo: os empates, em que famílias de seringueiros, desarmadas e de mãos dadas, enfrentam as empresas madeireiras, os latifundiários, o agronegócio. Extrai-se, a partir da obra de Lowy, que o ecossocialismo busca articular o legado fundamental do marxismo com a crítica ecológica, fundado nas premissas de que o modo de produção é incompatível com a finitude de recursos naturais e a expansão capitalista ameaça a própria humanidade (LOWY, 2005).

É o caminho do socioambientalismo pensado e praticado por Carlos Marés, decididamente anticapitalista e autenticamente pluriétnico, ou seja, um socioambientalismo que só existe e faz sentido com e por povos indígenas e comunidades tradicionais, diferentemente da retórica socioambiental liberal e da ordem que tem se consolidado em propagandas e discursos empresariais. Carlos Marés assume uma concepção socioambiental de direito, formulada a partir do *renascer dos povos indígenas* (SOUZA FILHO, 1998), que reconhece a plena capacidade de autodeterminação política, a autonomia dos territórios coletivos, dos sistemas de vida e de jurisdição comunitários. É por isso que Marés e Maria Cristina Tárrega preferem, no âmbito do socioambientalismo, a categoria *Jusdiversidade*, problematizando a capacidade de as teorias vinculadas ao *pluralismo jurídico* de servirem às pretensões de justiça reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, as quais não podem ser reduzidas a demandas de inclusão e reconhecimento no interior e a partir da lógica do Estado, da ordem jurídica e do Sistema de Justiça.¹

O renascer dos povos indígenas e também de quilombolas, caiçaras e outros segmentos etnicamente diferenciados consolida-se quando se incorpora à luta por existência, cultura e território, também a responsabilidade pela conservação ambiental, elemento caracterizador do modo de viver desses grupos (SOUZA FILHO, 2017). Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida, em texto que revisita a definição de populações tradicionais, sustentam que tais grupos estão dispostos a assumir o compromisso, já observado em regra, com a pauta ambiental e práticas sustentáveis, percebendo que a conservação da natureza e o estímulo à biodiversidade que promovem são sua força e seu apelo perante a sociedade dominante, trazendo visibilidade, reconhecimento e, espera-se, prosperidade (CUNHA; ALMEIDA, 2009, p. 300).

2. BUSCAR O SUL (EL TIEMPO ABIERTO, Y SU DESPUÉS)

Como o racismo cotidiano é invasivo, é o estabelecimento de limites que leva à própria descolonização, não a explicação. (...) Para alcançar um novo papel de igualdade, é preciso também colocar-se fora da dinâmica colonial; isto é, é preciso despedir-se daquele lugar de Outridade.

Grada Kilomba, Memórias da plantação

O socioambientalismo pode ser caracterizado como campo de conhecimento e de luta comprometido com a complexidade e multidisciplinaridade do fenômeno da sociobiodiversidade (SOUZA FILHO, 2011) e com a defesa da autonomia dos povos e comunidades etnicamente diferenciados, assumindo também perspectiva interseccional e descolonizadora. O encontro entre ecologia e socialismo e o fortalecimento da aliança entre setores ambientalistas e povos e

¹ A discussão a que se faz referência ocorreu em mesa do VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL, realizado em maio de 2017, que teve como tema "Natureza e Povos: Jusdiversidade", cujo vídeo, acessado no dia 17 de julho de 2022, está disponível no link que segue: <https://www.youtube.com/watch?v=8b6hqV9qgn4>

comunidades tradicionais são fundamentais para alimentar pautas amplas, estruturais e revolucionárias, combatendo a ilusão de que compatível democracia e capitalismo e de que viável a existência humana submetida ao modelo hegemônico de produção e de relações sociais (SOUZA FILHO, 2012, p. 07).

A abordagem interseccional, formulada pelo feminismo negro, é incontornável por tentar dar conta da simultaneidade da violência estrutural racista, capitalista, colonialista, cisheteropatriarcal, reconhecendo a inexistência de hierarquia e competição entre os tipos de opressão e subalternização que se somam, se entrecruzam e se sobrepõem (AKOTIRENE, 2018, p. 92). Apesar de o termo ter sido cunhado apenas em 1989 por Kimberlé Crenshaw (AKOTIRENE, 2018, p. 53), a imbricação entre as questões de gênero, raça e classe já está no título da obra clássica de Angela Davis, publicada em 1981 (DAVIS, 2016). De forma hábil, Angela Davis articula vários eixos de dominação e analisa, a partir de situações concretas e marcantes da história de movimentos sociais norte-americanos, como as violências operam e se retroalimentam.

Helena Hirata situa a consolidação do termo na segunda metade dos anos 2000, sustentando, entretanto, que sua origem “remonta ao movimento do final dos anos de 1970 conhecido como Black Feminism (...), cuja crítica coletiva se voltou de maneira radical contra o feminismo branco, de classe média, heteronormativo” (HIRATA, 2014, p. 62). Aqui no Brasil, Lélia Gonzalez também trabalhava com questões de raça, classe e gênero, praticando a interseccionalidade antes de o conceito conquistar um campo próprio (GONZALEZ, 1982, p. 15). No âmbito do debate antirracista brasileiro, Thula Pires defende, em vista das características da nossa sociedade estruturalmente racista, a necessidade de consolidação de uma epistemologia colorida e o “desenvolvimento de modelos metodológicos afinados com essa nova forma de tratamento da realidade”, que valorizem e amplifiquem “vozes subalternas e que permitam a aplicação do critério raça como preferencial para apreciação das estruturas de dominação existentes” (PIRES; SILVA, 2015, p. 72).

O debate sobre racismo estrutural no Brasil ganhou importante contribuição do jurista e filósofo Silvio Almeida, ao oferecer um estudo sistemático do racismo na esfera ideológica, política, jurídica e econômica. Logo na abertura da obra, lança duas premissas que orientarão o livro: a de que impossível compreender a sociedade sem os conceitos de raça e racismo e a de que o racismo é sempre estrutural, quer dizer, de não se tratar de exceção ou desvio, mas de elemento integrante da organização política e social (ALMEIDA, 2019, p. 20-21). O combate ao mito da democracia racial não é novo, como se percebe no uso consciente da palavra *genocídio* por Abdias Nascimento em plena Ditadura Civil-Militar para caracterizar não apenas a história do povo negro no Brasil, mas sua realidade contemporânea (NASCIMENTO, 2016). Mais que o combate ao mito da democracia racial, que ainda precisa prosseguir, há que se ter reserva com certa interpretação da formação do povo brasileiro, como a de Darcy Ribeiro. Não obstante realizar a crítica necessária à violência escravocrata e colonial, acaba por celebrar a formação do povo brasileiro mobilizado pela ideia de que a construção da cultura e identidade nacional mestiça é uma característica positiva que levará a uma nova civilização mais solidária (RIBEIRO, 2006). Contudo, o próprio processo que resultou na mestiçagem não foi espontâneo e muito menos conduzido de forma consciente pelo povo brasileiro, mas submetido às aspirações racistas e eugenistas de branqueamento da sociedade, por mais contraditório que possa parecer, comenta Lilia Schwarcz, este “racismo à la brasileira” (SCHWARCZ, 2012, p. 34-35). Não se constrói uma sociedade minimamente democrática sem o combate radical à colonialidade e ao racismo, onde quer que estejam e não importa como se manifestem. Nesse sentido, Kabengele Munanga sustenta que a obra de Darcy Ribeiro vai na contramão do resgate histórico, da valorização e autoafirmação das raízes dos vários grupos que compõem a sociedade pluriétnica brasileira (MUNANGA, 2010, p. 444-454).

A ideia de raça, que não tem precedente na história, foi fundante para o exercício da dominação e para tentativa de justificação e naturalização de relações assimétricas de poder entre europeus e o resto do mundo, forjando-se, a partir da invasão da América, a primeira identidade da modernidade e um novo padrão de poder mundial racializado. A exploração de gentes e de recursos da América deu enorme vantagem à Europa e permitiu a expansão e consolidação do capitalismo no globo (QUIJANO, 2011). Com Anibal Quijano aprende-se que colonialismo não é o mesmo que colonialidade. O colonialismo, experiência de dominação total direta, estende sua lógica e modos de operar, mesmo após declarações formais de independência, de forma profunda e duradoura em todos os âmbitos (QUIJANO, 2010, p. 84),

demandando um combate sem fim contra a miséria, o analfabetismo e o empobrecimento, sublinhou Frantz Fanon (FANON, 1979, p. 73). Em outras palavras, a questão da colonialidade do poder vai muito além das dinâmicas e tramas do Estado-Nação, significando uma rearticulação do poder colonial sob novas bases institucionais. Percebendo tal fenômeno, impossível pensar em libertação sem enfrentar o racismo, o etnocentrismo e a colonialidade do poder, eixo articulador do padrão universal do capitalismo.

Walter D. Mignolo, pensador radical da descolonização, defende que colonialidade é inseparável de modernidade e que, na verdade, é constitutiva da modernidade, tratando-se, a colonialidade, do lado sombrio e oculto da modernidade.

Quer dizer, a colonialidade é o lado sujo do “iluminismo” e “renascimento”, incorporando, em que pese a retórica filossófica humanista, uma economia da descartabilidade da vida humana e da vida em geral (MIGNOLO, 2017, p. 02). Neste último aspecto, destaca que a partir da *matriz colonial de poder* a ideia de natureza separada dos seres humanos foi operada e imposta, de sorte a permitir seu domínio e mercantilização, persistindo até os dias de hoje com muita força e destruindo, ao longo dos séculos, cosmovisões, racionalidades e subjetividades, como as dos povos *aimará* e *quíchua*, em que não há distinção entre natureza e cultura, porque se viam dentro da natureza, nunca fora dela (MIGNOLO, 2017, p. 06-07).

Ao tratar do *giro decolonial*, Luciana Ballestrin sistematiza as importantes contribuições de Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter D. Mignolo, Catherine Walsh, Immanuel Wallerstein, Boaventura de Souza Santos, dentre outros/as pensadores/as associados/as ao Grupo Modernidade/Colonialidade, à renovação do pensamento crítico latino-americano, resgatando a origem, as preocupações e teses desses/as intelectuais, observando, contudo, a ausência de uma abordagem decolonial específica e consistente a respeito da condição e situação brasileira (BALLESTRIN, 2013, p. 89-117).

Por essa razão, a Antropologia de Eduardo Viveiros de Castro merece atenção, posicionando-se de forma contundente contra a separação entre cultura e natureza e a dicotomia infrutífera entre relativismo e universalismo, fundadas, ambas, em uma suposta universalidade e univocidade da natureza. Num diálogo de surdos, os relativistas “pensam que cada cultura é um mundo em si” e que “cada cultura define sua natureza em termos incomensuráveis com os termos das demais culturas”, enquanto os universalistas “pensam que cada cultura é apenas uma emanção de uma natureza humana universal” e que “as culturas são, justamente, aquilo que pode e deve ser comparado pelo viés dessa natureza comum” (CASTRO, 2007, p. 90). Assumindo como pressuposto horizonte crítico e descolonizador, importante superar o debate reducionista “universalismo/relativismo” no campo dos Direitos Humanos e até mesmo problematizar a capacidade das teorias inspiradas na interculturalidade de responderem aos desafios existentes. Nesse aspecto, aliás, o próprio Boaventura de Souza Santos admite as especificidades de eventual hermenêutica diatópica que envolva as culturas indígenas (SANTOS, 2004, p. 267).

Viveiros de Castro luta pela descolonização do pensamento, o que significa, em sua visão, “uma dupla descolonização: assumir o estatuto integral do pensamento alheio enquanto pensamento e descolonizar *o próprio* pensamento”, mas reconhece que nenhum “dos dois processos jamais estará completo e terminado, nem a descolonização do mundo, nem a do pensamento” (CASTRO, 2012, p. 255). A verdadeira missão da antropologia, na proposta de radicalização do processo de reconstituição da disciplina levada a cabo por ele, é a “de ser a teoria-prática da descolonização permanente do pensamento” (CASTRO, 2015, p. 20). Coerente, Eduardo Viveiros de Castro reconhece a capacidade de um uso filossófico das ideias indígenas, o que situa o pensamento indígena, bem como quem produz esse pensamento, no mesmo patamar da antropologia e do antropólogo (CASTRO, 2002, p. 125). Adverte, porém, que a igualdade de fato não significa igualdade no plano epistêmico, muito pelo contrário, pois historicamente o antropólogo se vale de suposta vantagem discursiva por arvorar-se detentor legítimo do sentido do conhecimento indígena (CASTRO, 2002, p. 114-116).

A teoria do perspectivismo ameríndio elaborada por Viveiros de Castro não é uma forma de relativismo, pois “não se trata de afirmar a relatividade do verdadeiro, mas sim a verdade do relativo”, tratando-se de “um relacionismo, pelo qual se afirma que *a verdade do relativo é a relação*” (CASTRO, 2002, p. 129). Em outras palavras, “diríamos então que o multinaturalismo amazônico não afirma uma variedade de naturezas, mas a naturalidade da variação, a variação

como natureza” (CASTRO, 2015, p. 69). Não se trata, porém, de um modo exótico e peculiar de ver as coisas, fazendo parte, as cosmologias amazônicas, como também as dos achuar e dos aborígenes australianos (DESCOLA, 2016), de “uma família mais ampla de concepções do mundo, que não fazem distinções nítidas entre a natureza e a sociedade”, nas quais prevalecem, “como princípio organizador, a circulação dos fluxos, das identidades e das substâncias entre entidades, cujas características dependem menos de uma essência abstrata do que das posições relativas por elas ocupadas umas em relação às outras” (DESCOLA, 2000, p. 159). Philippe Descola propõe uma ciência das relações que “permitiria assim abrir o caminho para uma verdadeira compreensão ecológica da constituição das entidades individuais e coletivas”, inspirando as ciências sociais e humanas (DESCOLA, 2000, p. 163).

Mais uma vez, a existência e luta dos povos e comunidades tradicionais se mostram exemplares e poderão apontar saídas para a crise socioambiental e para a superação do Antropoceno, tornando-se a América Latina, outrora “o espaço original e o momento inicial de formação do capitalismo”, doravante, pontua César Baldi, “o centro da resistência e da produção de alternativas a este padrão de poder” (BALDI, 2014, p. 47). Felizmente, pensadores/as indígenas, como Davi Kopenawa e Ailton Krenak, começam a ser levados a sério. Viveiros de Castro reconhece *A Queda do Céu*, verdadeiro divisor de águas, como grande acontecimento científico, político e espiritual do nosso tempo (KOPENAWA; ALBERT, 2015). Krenak, com suas *ideias para adiar o fim do mundo* (KRENAK, 2019), torna-se, em 2020, celebridade merecidamente premiada como Intelectual do Ano pela União Brasileira de Escritores. Eloy Terena, à frente da assessoria jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), e Vercilene Dias, da Comunidade Kalunga e primeira quilombola mestra em Direito, à frente da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), estão impactando o Sistema de Justiça ao protagonizarem atuações de vanguarda no Poder Judiciário brasileiro e nas Cortes Internacionais.

3. SONHAR O SUL (INMENSA LUNA, CIELO AL REVÉS)

*Atravessei o mar
Um sol da América do Sul me guia*

Luedji Luna, Um corpo no mundo

Cada vez mais se impõe, inclusive nas ciências naturais, a constatação de que povos e comunidades tradicionais, em sua interação com o meio ambiente, conservam e estimulam a biodiversidade, convivendo, regra geral, de forma harmônica ou ao menos funcional com os ecossistemas dos quais fazem parte (BARRETTO FILHO, 2008, p. 118). No âmbito da História Ambiental na América Latina e Caribe, é possível afirmar que os povos originários deixaram suas marcas em todas as partes, inclusive em ecossistemas considerados intocados, como a Amazônia e Patagonia, com concentrações populacionais especialmente altas na Mesoamérica e nos Andes (PÁDUA; LEAL; SOLURI, 2019, p. 17).

Além de protagonistas de lutas sociais, povos indígenas e comunidades tradicionais são agentes de história ambiental, adaptando-se a condições naturais e construindo espaços nos quais animais, florestas, solo, água e sementes convivem e se desenvolvem (CUVI, 2019, p. 82-83). Mais que adaptação e convivência, sublinhe-se que povos indígenas e comunidades tradicionais assumiram de forma consciente, deliberada e ativa, antes, durante e depois da dominação colonial direta sobre seus territórios, planos e estratégias para a conservação da natureza, plantando árvores e formando florestas (CUVI, 2019, p. 99). Nessa perspectiva, não seria possível compreender a existência da natureza sem povos indígenas e comunidades tradicionais e a história ambiental se tornaria incompleta, empobrecida e equivocada ignorando a participação desses grupos na formação dos espaços ambientalmente íntegros.

Ainda assim, o conflito socioambiental entre, de um lado, cosmovisões e modos de vida tradicionais e, de outro, legislação e política ambientalistas, não arrefeceu, afetando de forma mais violenta as comunidades tradicionais cuja tutela territorial não encontra guarida na Constituição Federal, em que pese a proteção cultural, essa sim prevista

expressamente, não possa existir sem uma base material. A respeito dessa trama entre território e cultura, Maria Cristina e Rangel Franco, ao narrarem a luta dos Kalunga, tecem importante reflexão acerca da importância do uso estratégico dos dispositivos de tutela do patrimônio cultural para o fortalecimento de demandas territoriais coletivas (TARREGA; FRANCO, 2016, p. 125-147). A indefinição do problema e a inércia do poder público têm acarretado insegurança às comunidades, intensos conflitos fundiários e criminalização dos modos de vida tradicionais. Trata-se de um falso conflito, que não deveria existir, mas que está posto e presente de tal maneira que se vislumbram no horizonte, nas visões mais progressistas, apenas soluções e arranjos provisórios. É o que tem sustentado o Ministério Público Federal, por exemplo, ao propor a conciliação de interesses ambientais, sociais e culturais, por meio de instrumentos de gestão compartilhada e dupla afetação, quando há sobreposição de Unidades de Conservação de Proteção Integral em Territórios Tradicionais (MPF, 2014). Inúmeros trabalhos acadêmicos defendem o mesmo caminho para o impasse.

A política ambientalista não pode ser reduzida à criação de Unidades de Conservação. A responsabilidade pelo cuidado da nossa casa comum é de todos/as e não apenas de setores diretamente vinculados a espaços protegidos. O ideal é que houvesse uma responsabilidade geral e solidária independentemente da situação concreta de cada pessoa ou grupo, considerando que se está a falar de espaço comum composto por elementos de uso coletivo e difuso. O investimento e foco em Unidades de Conservação de Proteção Integral significa o cercamento das florestas e uma certa permissão, fora dos muros da conservação, para a continuidade da reprodução do modo de vida capitalista pautado na pilhagem descontrolada de todos os recursos existentes e na destruição insaciável de outras naturezas e culturas.

Não há nada que justifique a declaração ambiental de guerra contra povos e comunidades tradicionais, parceiros/as da natureza. As políticas ambientalistas clássicas desconsideraram a presença e a importância de povos e comunidades para a integridade da biodiversidade e dos ecossistemas.

A questão também não passou despercebida por Marés, que classifica como verdadeira guerra e “amarga contradição do racionalismo moderno capitalista” a instituição de ilhas isoladas de conservação que expulsam povos guardiães das florestas e, de forma concomitante, a liberação, como sinal trocado, da destruição ecocida da vida em todo o resto (SOUZA FILHO, 2021, p. 109). Davi Kopenawa faz uma defesa incisiva da ecologia integral e da sociobiodiversidade, afirmando que “ecologia são os humanos também” e que “ecologia é tudo o que ainda não tem cerca” (KOPENAWA, 2015, p. 468-487). Ailton Krenak, por sua vez, atribui a “um abuso do que chamam de razão” a política ambientalista de criação de ilhas de conservação e de transformação de sítios sagrados em áreas protegidas, algo “comum em muitos lugares do mundo”, concluindo, com ironia e tristeza, “que começa como parque e termina como *parking*” (KRENAK, 2019, p. 19).

Os Territórios Tradicionais também são instrumentos de política ambientalista, constituindo espécies de espaços protegidos, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. José Heder Benatti, já sustentava, em texto de 1999, que a conservação ecológica não se dava apenas pela criação de Unidades de Conservação, que é “uma especialização do espaço protegido, possuindo regras próprias de uso e manejo, sendo sua criação definida por lei” (BENATTI, 1999, p. 109). Alertava, portanto, para o cuidado de não se confundir espaços protegidos e unidades de conservação e de não limitar a política ambientalista à criação de unidades, evitando-se, com isso, consequências práticas indesejáveis.

Em texto recente, o mesmo Benatti, com base agora no Plano Nacional de Áreas Protegidas, emprega área protegida como gênero, “pois as espécies são as unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, reserva legal, área de preservação permanente etc.” (BENATTI, 2021, p. 04).

De forma semelhante às funções desempenhadas pelas Unidades de Conservação de Natureza, os Territórios Tradicionais cumprem serviços ambientais inestimáveis à humanidade. O Relatório das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) a respeito de governança de florestas por povos indígenas e tribais não deixa dúvida. O documento compila mais de 300 estudos publicados nos últimos 20 anos, sendo 73 publicados entre os anos de 2019 e 2020, sobre territórios tradicionais e conservação de florestas na América Latina e Caribe (2021). Os dados permitem afirmar com segurança que povos indígenas conservam tão bem e às vezes melhor a natureza do que áreas ambientalmente

afetadas pelo poder público. O que era um truísmo agora possui reconhecimento oficial e selo da FAO/ONU. O estudo da FAO tem como escopo territórios indígenas, considerando a insuficiência de informações e pesquisas com relação a outras comunidades tradicionais na América Latina e Caribe, mas há forte tendência de que sigam padrão semelhante de conservação da natureza.

É o que procurará responder, ao menos parcialmente, a publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, que iniciou o lançamento, no ano de 2021, de uma monumental e abrangente obra, uma espécie de enciclopédia, sobre Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil, dividida em 06 partes, totalizando 17 seções, com participação de inúmeros/as pesquisadores/as vinculados/as aos mais diversos tipos de instituições e entidades (SBPC, 2021). A constatação do Relatório da FAO de que territórios indígenas possuem nível de proteção maior da biodiversidade do que unidades de conservação é corroborada também pelo estudo brasileiro, o qual, levando em conta o bioma Amazônia, “encontrou um efeito positivo das áreas protegidas sobre a redução no desmatamento entre 2005 e 2009, chamando a atenção para o fato de as terras indígenas serem mais eficientes em comparação com as unidades de conservação.” (DOBLAS; OVIEDO, 2021, p. 17).

Além de pesquisas e publicações na área científica, há mudanças positivas significativas na abordagem de instituições e órgãos que lidam com a questão. O Ministério Público Federal, especialmente por meio da 6ª Câmara de Conciliação e Revisão, ao emitir Manual de Atuação (MPF, 2014) e enunciados específicos a respeito do conflito, tem se posicionado de forma decidida no sentido de considerar direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais tão dignos de proteção quanto a manutenção da biodiversidade, defendendo como solução a conciliação de interesses.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 230, de 08 de junho de 2021, padronizou e regulamentou a atuação da instituição junto a povos e comunidades tradicionais, incorporando a gramática da interculturalidade, o direito à autonomia e o respeito pleno à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com relação aos territórios tradicionais, o documento reconhece expressamente que remoções e deslocamentos forçados implicam violações de direitos humanos.

Mais recentemente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), após décadas de conflitos com povos indígenas e comunidades tradicionais, consagrou linha de atuação conhecida como gestão compartilhada, que objetiva compatibilizar interesses ambientais e de comunidades presentes em unidades de conservação. O Parecer 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/AGU, de outubro de 2021, promove uma releitura do artigo 42 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) à luz da Convenção nº 169 da OIT, passando a sustentar, de forma definitiva e vinculante com relação ao órgão, a legitimidade e necessidade de reconhecimento da dupla afetação e gestão compartilhada de territórios tradicionais afetados por unidades de conservação de proteção integral.

A gestão comunitária sempre existiu e na verdade mantém o modo de vida coletivo nos territórios e a relação com a biodiversidade. Independentemente de reconhecimento e valorização pela sociedade hegemônica, a gestão comunitária é inerente à existência coletiva de um grupo e sua consistência e permanência no tempo. Apesar da pluralidade e diversidade étnica, histórica, geográfica, ambiental, os territórios tradicionais são estruturas caracterizadas pela organização e gestão coletivas, existência de autoridades respeitadas, capacidade de domínio e controle de áreas e pelo compromisso socioambiental com a manutenção da integridade da natureza como condição para a reprodução da vida comunitária. Quer dizer, qualidades que tornam os territórios tradicionais espaços especiais que protegem a biodiversidade em convivência com a sociodiversidade.

Elinor Ostrom e Margaret A. McKean alertam sobre a necessidade de adequada compreensão dos regimes de propriedade/posse e os riscos que a expropriação de direitos comunitários pode acarretar à gestão dos recursos naturais (OSTROM; MCKEAN, 2001, p. 80). A pluralidade de arranjos é importante e, a depender das condições do bem ou da atividade, um regime será mais apropriado do que outro. Nesse contexto, defendem, por exemplo, que, diante de bens indivisíveis, deve vingar a propriedade comum, que não é outra coisa senão a propriedade privada com uso compar-

tilhado (OSTROM; MCKEAN, 2001, p. 84). Partindo da premissa de que “a humanidade depende da máxima exploração sustentável oferecida por um sistema de recursos”, concebem que a propriedade comunal é uma forma sofisticada de “institucionalizar e orquestrar esse tipo de sintonia fina no uso de sistemas de recursos, quando estes são pressionados em direção aos seus limites” (OSTROM; MCKEAN, 2001, p. 86). Censurando o discurso de banalização da privatização e a visão simplista de que os modelos comunitários seriam incompatíveis com a sociedade contemporânea, advertem que a entrega irresponsável da gestão dos recursos comuns à iniciativa privada, ignorando os proprietários originais e os arranjos consolidados, “tende a negligenciar aquela que de fato pode ser a forma mais apropriada de privatização, em alguns casos - a propriedade privada compartilhada ou a propriedade comum” (OSTROM; MCKEAN, 2001, p. 87).

A gestão pública somente surge com a concepção e execução de políticas de preservação e conservação de áreas ambientalmente íntegras, como consequência do controle do Estado sobre espaços, muitos deles, já anteriormente ocupados. A gestão compartilhada, portanto, ocorre automaticamente em função da inviabilidade de exclusão da gestão comunitária em áreas com presença de povos e comunidades tradicionais. A partir do SNUC, há previsão expressa de gestão compartilhada tanto com povos e comunidades tradicionais quanto com entidades privadas. A Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável são modelos pensados justamente para utilização por populações tradicionais, permitindo a exploração e o manejo sustentável desde que compatíveis com as atividades tradicionais ou como atividades secundárias complementares às tradicionais. Há dispositivo, situado no artigo 30 do SNUC, que autoriza a gestão de UCs por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). De modo mais detalhado, o Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o SNUC, aborda a gestão compartilhada com OSCIPs, indicando como instrumento de celebração de acordo o termo de parceria.

Há movimento no sentido de ampliar a gestão compartilhada a áreas de conflito que, em leitura literal do SNUC, não permitiriam a permanência de pessoas ou grupos. A guinada observada não resolve todos os conflitos e pode engendrar novos problemas. As propostas de gestão compartilhada na perspectiva da dupla afetação, pensadas justamente para garantir direito de permanência em áreas de proteção ambiental integral, significam uma *capitis diminutio* para as comunidades tradicionais, tendo em vista que a propriedade pertenceria ao Estado, tornando-as reféns de políticas que podem interferir na autonomia e gestão territorial, a exemplo da concessão de serviços à iniciativa privada em unidades de conservação, de programas como “Adote um Parque” e do risco de imposição de projetos de pagamento por serviços ambientais à revelia de interesses comunitários.

É tempo de dizer basta e sustentar que é inadmissível ignorar a existência da Convenção 169 da OIT, norma com força ao menos suprallegal, a qual reconhece de forma expressa e completa direitos territoriais coletivos dos povos indígenas e também dos tribais, categoria que abarca todos os povos e comunidades no Brasil que se reconhecem como tradicionais, como sustentam, por exemplo, Liana Amin Lima da Silva (SILVA, 2019, p. 59-66), Eliane Pinto Moreira (MOREIRA, 2017, p. 48-51) e Felício Pontes (PONTES JUNIOR; OLIVEIRA, 2015, p. 102-103). A Convenção também disciplina o exercício e regime dos direitos territoriais, tornando desnecessária, inclusive, a produção de norma infraconstitucional sobre o tema, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI 3239, que declarou a validade do Decreto 4.887/2003, afastando também a tese do marco temporal a comunidades quilombolas (MPF, 2018).

Unidades de Conservação não podem mais incidir sobre Territórios Tradicionais e o passivo socioambiental pendente precisa ser revertido, resolvendo-se a sobreposição com desafetação ou outra solução aceita pela comunidade atingida, respeitando-se direito de escolha livre, informada e autônoma. Mais que isso, a tese que se lança é a de que os Territórios Tradicionais cumprem exemplarmente função socioambiental e já são áreas ambientalmente preservadas, nos termos do artigo 225, III, da Constituição Federal, ou seja, são espaços territoriais ambientalmente protegidos, ou, mais precisamente, são territórios socioambientais equiparados às Unidades de Conservação, os quais, assim, independem delas, dispensam sua criação e, mais corretamente, proibem sua incidência e sobreposição.

Nesse cenário, embora fosse conveniente a aprovação de lei que regulamentasse um *Sistema Nacional de Territorialidades Etnicamente Diferenciadas*, incluindo povos indígenas e comunidades quilombolas, não se trata de condição

necessária para o exercício pleno e livre de direitos territoriais e para evitar a incidência de Unidades de Conservação, tendo em vista que a Convenção 169 da OIT já ampara todos os povos e comunidades tradicionais. A compreensão de *Territorialidade* acima mencionada tem como referência a ideia de território tradicional não como essência ou matéria estática, mas como processo dinâmico e produção coletiva, ou, nas palavras poéticas de Maria Cristina, “construção e movimento no tempo e no espaço” e “relações entre os sujeitos e a natureza” (TARREGA, 2016, p. 95).

Consequência dessa tese é a prevalência do reconhecimento coletivo das territorialidades tradicionais sobre normas legais como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que deve ser lido à luz da Convenção 169 da OIT, não o contrário. Aliás, mesmo que a Convenção 169 da OIT seja eventualmente denunciada, o princípio da proibição do retrocesso impediria interpretação reacionária, que retroagisse a patamar anterior de desproteção, possuindo como consectário apenas a retirada do Estado do sistema da OIT, mantendo, a garantia da tutela territorial, efeitos jurídicos vinculantes ao menos internamente.

Somente o racismo ambiental² e a colonialidade do poder, servindo a interesses econômicos, explicariam a dramática situação de violência, omissão e insegurança que afeta povos e comunidades tradicionais e se arrasta há mais de 60 anos, período no qual a política de criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral e modelos de gestão preservacionistas passaram a ser executados mais intensamente, quase sempre, e não se trata de mera coincidência, sobre territórios de grupos etnicamente diferenciados, porque é neles que a natureza ainda pode ser viva e pujante (SANTOS, 2007, p. 33).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BALDI, Cesar Augusto. De/colonialidade, direitos e quilombolas: repensando a questão. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de et al. (organizadores). Direito socioambiental: uma questão para América Latina. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 33-86.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 11, Brasília, maio/agosto de 2013, p. 89-117.
- BARRETO FILHO, Henyo T. Populações Tracionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (Organizadores). Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2008.
- BENATTI, José Heder. Unidades de Conservação e as Populações Tradicionais: uma análise jurídica da realidade brasileira. In: Novos Cadernos, NAEA, vol. 2, nº 2, dezembro 1999, p. 107-126.
- _____. Sobreposição de Área Protegida em Território Tradicional: o caso do Parque Nacional do Jaú e o Quilombo de Tambor, Amazonas, Brasil. In: Revista Videre, Dourados, v. 13, n. 26, jan./abr., 2021, p. 367-392.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. Metafísicas Canibais: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: 2015.
- _____. Encontros. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2007.
- _____. In: Primeiros Estudos. São Paulo, n. 2, 2012, p. 251-267
- _____. O nativo relativo. In: MANA, vol. 8, n. 1, 2002, p. 113-148.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- CUVI, Nicolás. Improntas y remanentes indígenas en los Andes Tropicales. In: LEAL, Claudia; SOLURI, John (editores). Un pasado vivo: dos siglos de historia ambiental latinoamericana. Bogotá: FCE, Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, 2019, p. 80-102.

2 PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 18 de outubro de 2020: “Chamamos de Racismo Ambiental as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. (...) O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.”

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DESCOLA, Philippe. Outras naturezas, outras culturas. Tradução de Cecília Ciscato. São Paulo: Editora 34, 2016.

_____. Ecologia e Cosmologia. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos. O Mito Moderno da Natureza Intocada. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008a.

_____. A Ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas. São Paulo: NUPAUB/USP, 2008b.

DOBLAS; Juan; OVIEDO, Antonio. Efetividade dos territórios tradicionalmente ocupados na manutenção da cobertura vegetal natural no Brasil In: MAGALHÃES, Sonia Barbosa; ADAMS, Cristina (organizadoras). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021, parte II, Seção 5, 2021, p. 14-58.

FANON, Frantz. Os condenados da Terra. 2ª ed. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FATHEUER, Thomas. Nova Economia da Natureza: uma introdução crítica. Tradução de Camila Moreno. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014, série ecologia, volume 35.

GONZALEZ, Lelia; HASENBALG, Carlos. Lugar de Negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. In: Tempo Social, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEROY, Jean Pierre. Mercado ou bens comuns? O papel dos povos indígenas, comunidades tradicionais e setores do campesinato diante da crise ambiental. Rio de Janeiro: FASE, 2016.

LOWY, Michael. Ecologia e Socialismo. São Paulo: Cortez, 2005.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 32, nº 94, junho/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Coordenação Maria Luiza Grabner; Redação Eliane Simões e Deborah Stucchi. Brasília: MPF, 2014.

_____. Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Coordenação Maria Luiza Grabner. Brasília: MPF, 2018.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Mestiçagem como símbolo da identidade brasileira. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (organizadores). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010, p. 444-454.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ORGANIZACION DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques: una oportunidad para la acción climática en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile, 2021.

OSTROM, Elinor; MCKEAN, Margaret A. Regimes de Propriedade Comum em Florestas: somente uma relíquia do passado? In: DIEGUES, Antonio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (organizadores). Espaços e Recursos Naturais de Uso Comum. São Paulo: NUPAUB/USP, 2001.

PACHECO, Tania. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

PACKER, Larissa Ambrosano. Novo Código Florestal e pagamentos por serviços ambientais: regime proprietário sobre os bens comuns. Curitiba: Juruá, 2015.

PÁDUA, José Augusto de; LEAL, Cláudia; SOLURI, John (editores). Un pasado vivo: dos siglos de historia ambiental latinoamericana. Bogotá: FCE, Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário

para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho et al (organizadores). Direitos dos conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85.

PONTES JUNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência Pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (organizadora). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESM-PU, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS; Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. (organizadores). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

_____. La colonialidad del poder. In: LANDER, Edgardo (compilador). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: Clacso, 2011, p. 219-264.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, Cesar Augusto (organizador). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). In: GLASS, Verena (organizadora). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, p. 47-107.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sonia Barbosa; ADAMS, Cristina (organizadoras). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021, parte I, Seção 4.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

_____. A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-americano. R. Fac. Dir. UFG, v. 41, n.1, p. 197-215, jan./jun. 2017.

_____. Prefácio: Enquanto a revolução não vem. In: BOZÓ, Aline Hargers; MASSI, Juliana Machado; REBUTINI, Igor Koltun (organizadores). Capitalismo, direito e natureza. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica e Editora, 2012.

_____. A Função Social da Terra. 2ª ed. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coordenadores). Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

_____; FRANCO, Rangel Donizete. A odisseia jurídica para a proteção das Territorialidades: O Território Kalunga. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coordenadores). Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA JUDICIAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

Carlos Eduardo Barros da Silva
Defensor Público do Estado do Pará

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios atuais das Defensorias Públicas brasileiras é a garantia e promoção do acesso à Justiça em âmbito internacional daquelas pessoas que se encontram em condições de maior vulnerabilidade.

Este trabalho se debruça sobre a legitimação da Defensoria Pública na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e através de uma análise jurisprudencial de algumas decisões em casos contenciosos e opiniões consultivas realizadas pela Corte Interamericana que trataram sobre a garantia e proteção do acesso à Justiça procuramos defender a inclusão da referida instituição no respectivo tratado internacional, justificando essa admissão a partir da realização de uma evolução interpretativa em que declara serem os tratados de Direitos Humanos instrumentos vivos devendo a sua interpretação acompanhar a evolução dos tempos.

2. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Após os horrores decorrentes da Segunda Guerra Mundial, uma nova ordem internacional foi constituída tendo como uma das suas principais preocupações a proteção internacional dos Direitos Humanos com a garantia de salvaguardar a vida, a dignidade, os direitos civis e políticos, a liberdade e igualdade, os direitos sociais e culturais de todas as pessoas. Amparo que encontra sua tutela através das diversas normas substantivas de Direitos Humanos, pertencentes e produzidas tanto pelo sistema universal (oriundo da Organização das Nações Unidas), quanto pelos sistemas de integração/proteção regionais – africano (natural da Organização da União Africana/UA); interamericano (resultante da Organização dos Estados Americanos/OEA); e, europeu (provindo do Conselho da Europa/CE).

Observa-se que tanto os tratados universais quanto os regionais foram responsáveis por instituírem uma nova estrutura a essa ordem vigente com a previsão da criação de normas instrumentais e que contém órgãos internacionais de proteção e vias concretas de ação contra as violações perpetradas pelos Estados.

Neste novo panorama os indivíduos são sujeitos que compõem o conceito contemporâneo do Direito Internacional Público¹, ao lado dos Estados e das organizações internacionais intergovernamentais, já que não pode ser negada a personalidade jurídica internacional de todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estejam previstas pelo Direito das Gentes e que tenham a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional. Argumento que é baseado principalmente nos resultados decorrentes da Segunda Guerra², já que foi a partir dela que as pessoas passaram a ter direitos próprios, estranhos às normas endereçadas aos Estados e ainda contar com instrumentos processuais que podem ser utilizados quando houver vindicação aos seus direitos no plano internacional.

1 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 470-471.

2 PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. El individuo como sujeto de derecho internacional: Análisis de la dimensión activa de la subjetividad jurídica internacional del individuo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.l.], jan. 2008. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/256/438>>. Acesso em: 4 abr. 2018. Informa Perez-Léon que dois atos jurídicos internacionais foram especialmente relevantes para a mudança da situação da subjetividade jurídica internacional do indivíduo: a sentença do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre a reparação de danos sofridos ao serviço da Organização das Nações Unidas (ONU). Quanto ao primeiro foi necessário reconhecer a subjetividade jurídica dos indivíduos que cometeram violações graves de obrigações internacionais, crimes cometidos por membros do Exército durante a Segunda Guerra Mundial. Tal sentença refutou o ponto de vista do positivismo extremo, o qual indicava que o direito internacional somente era aplicável aos Estados e demonstrou que os indivíduos poderiam ser considerados culpáveis por crimes abaixo do direito internacional e poderiam ser sancionados de acordo com a sua capacidade pessoal. Por sua vez, a opinião consultiva reconheceu que com a evolução do direito internacional o indivíduo adquiriu na atualidade subjetividade jurídica internacional. Cfr. PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. op. cit. p.604-605.

Para Valerio Mazzuoli³ embora os indivíduos não possuam a capacidade para participar do processo de formação das normas jurídicas internacionais, eles não deixam de serem sujeitos do Direito Internacional, uma vez que sua capacidade para agir se faz presente, ou seja, eles são sujeitos, com atuação internacional mais limitada, já que dependem das normas criadas pelos Estados ou pelas organizações internacionais.

Há ainda quem afirma que são duas as principais razões para que o homem seja considerado pessoa internacional: 1) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional a lhe reconhecer direitos fundamentais e procura protegê-los e 2) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. E que por consequência, a ordem jurídica internacional vai se preocupando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros direitos naturais concretos⁴. Uma posição que decorre da orientação jusnaturalista em que observa que o homem “é um fim em si mesmo”, já que ele possui uma dignidade inatacável e imutável⁵.

Outros alegam que a questão de ser o indivíduo sujeito de Direito Internacional atualmente se torna cada vez mais simples de ser defendida tendo em vista o rol de direitos e obrigações individuais que são decorrentes do Direito Internacional, seja Costumeiro, seja Convencional.⁶

É interessante destacar que foi a seguir da Segunda Guerra Mundial que essa proteção internacional dos direitos do homem apareceu, alçando-se ao plano do Direito Internacional a defesa das posições jurídicas subjetivas de cada pessoa humana contra o Estado e contra todas as outras manifestações de poder, o que fez com que pouco a pouco tenha perdido o seu caráter inicialmente excepcional, incidido em novos aspectos, dentre estes, os direitos das minorias étnicas e religiosas⁷.

Informa Sergio Ramírez⁸ que a vítima é colocada com força como sujeito do Direito Internacional, titular de direitos desta natureza, quando se reconhece a faculdade de enfrentar um Estado numa instância internacional chamada para resolver definitivamente a questão. Sendo por isso e para isso que se tem construído as jurisdições internacionais, as quais recorrem os indivíduos com crescente frequência e fazem com que eles se tornem típicos protagonistas de relações jurídicas governadas pelo Direito Internacional e serem titulares de direitos substantivos e processuais.

Diante deste novo contexto internacional, é que surge a preocupação de se garantir a assistência jurídica gratuita no plano internacional para aqueles cidadãos que desejam intentar uma ação em organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, especialmente, aqueles pertencentes ao Sistema Interamericano para fazer valer os direitos previstos nos tratados, convenções e declarações vigentes na Região Americana e que foram assumidos como compromissos pelos Estados-membros pertencentes à Organização dos Estados Americanos/OEA.

A partir deste panorama as Defensorias Públicas, especialmente a Interamericana surge como um reforço para a sedimentação do que alguns doutrinadores denominam de “*quarta onda de acesso à justiça*”⁹, ou seja, possibilita que as vítimas possam recorrer aos tribunais internacionais tendo em vista a internacionalização dos Direitos Humanos e o abrandamento da soberania nacional em prol da garantia do ser humano.

3_AS DEFENSORIAS PÚBLICAS VISTAS PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A Organização dos Estados Americanos preocupada com a garantia da efetivação das Regras de Brasília sobre o

3 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. op.cit., p. 451.

4 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738 apud. GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007. p. 197.

5 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1 vol. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 766.

6 BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público**: Volume II Sujeitos e Responsabilidade. Coimbra: Almedina, 2004. p. 434.

7 GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público. Uma perspectiva de língua portuguesa**. 5. ed. atual., Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 544.

8 RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 32, p. 231-232, [2000 ou 2001].

9 AMARAL, Sérgio Tibiricá do; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. As Cortes Internacionais de proteção ao ser humano como uma quarta “onda” de acesso à justiça e a representatividade do Sistema Interamericano. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de, (org.) **Acesso à Justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2012. p. 381.

acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade e no intuito que este serviço de importância fundamental goze de independência e autonomia funcional expediu importantes resoluções a partir do labor da sua Assembleia Geral: AG/RES. 2656 (XLI-0/11)¹⁰, AG/RES.2714 (XLII-0/12)¹¹, AG/RES. 2801(XLIII-0/13)¹², AG/RES. 2821 (XLIV-014)¹³, AG/RES 2887 (XLVI-0/16)¹⁴, AG/RES XLVII-0/17 (5580/2017)¹⁵ e AG/RES.2928 (XLVIII-0/18)¹⁶ documentos em que demonstram claramente o seu apoio aos trabalhos que vem sendo desenvolvidos pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais.

Nestes registros há ainda importantes considerações feitas pela Assembleia Geral da OEA em que se reconhece e se afirma ser o acesso à Justiça um direito humano fundamental por este ser o meio que permite restabelecer o exercício de outros direitos que sejam desconhecidos ou estejam vulnerados. Este órgão da OEA ainda declara o seu apoio expresso ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais dos Estados do hemisfério, pois entende que isso se constitui num aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à Justiça e para a consolidação da democracia.¹⁷

Declara ainda ser de importância fundamental o serviço de assistência letrada gratuita prestado pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais para a promoção e proteção do direito de acesso à Justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram numa situação especial de vulnerabilidade. Reitera aos Estados-membros que já contam com o serviço de assistência letrada gratuita que adotem ações tendentes para que os(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais gozem de independência e autonomia funcional.¹⁸

Alerta aos Estados-membros que ainda não contem com a instituição de defesa pública que considerem a possibilidade de criá-la dentro do marco dos seus ordenamentos jurídicos, assim como, exorta a todos os Estados-membros que promovam oportunidades de cooperação internacional para o intercâmbio de experiências e boas práticas nesta matéria.¹⁹

O reconhecimento ao labor desempenhado pelos(as) profissionais ligados ao quadro da Associação Interamericana de Defensores Públicos foi tão grande que a própria Assembleia Geral da OEA respaldou a importância do fortalecimento da Defensoria Pública junto aos seus Estados-membros em todas as resoluções editadas posteriormente a AG/RES. 2656 (XLI-0/11) sempre apresentando esse mesmo espírito de afirmação na importância e no reconhecimento ao direito de acesso à Justiça como um direito humano fundamental. E que o apoio dado ao trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais constitui-se num aspecto essencial para o fortalecimento desse direito e consolidação da democracia²⁰.

Observamos ainda a aprovação pela Assembleia Geral da OEA de uma nova Resolução AG/RES.2928 (XLVIII-0/18)²¹ que

10 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-0/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES.2656_XLI-0-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

11 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-0/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

12 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-0/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES.2656_XLI-0-11_esp.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES.2801_XLIII-0-13.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

13 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-0/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia.**

Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

14 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-0/16). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res.2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res.2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

15 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-0/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

16 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-0/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

17 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p.76-77.

18 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p. 77.

19 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p. 77.

20 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit., 2013. p. 2.

21 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-0/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018..

aborda a temática da promoção e proteção dos direitos humanos e que tem por finalidade aprofundar o compromisso dos Estados-membros, bem como, ressaltar o papel desenvolvido pela Defensoria Pública como instrumento eficaz na garantia do acesso à Justiça das pessoas em situações de vulnerabilidades. Vale destacar ainda que a referida Resolução aponta ser imprescindível o respeito à independência das defensoras e defensores públicos no exercício de suas funções.

4_A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA JUDICIAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à Justiça está consagrado no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)²² este responsável por elencar as garantias judiciais. Estas são consideradas como as condições que devem ser respeitadas nos processos e que são relacionadas à ideia de devido processo legal podendo ser relativas ao *tribunal* (existência de um tribunal competente, independente e imparcial); ao *processo* (garantias gerais processuais que são aplicáveis a todos os processos contenciosos, tais como as exigências de celeridade, aos adequados meios de defesa, as isonomias entre as partes, as garantias necessárias no processo penal como exigência de publicidade, ao duplo grau de jurisdição e o *non bis in idem*); e, aos *indivíduos*, aqueles sujeitos que estão sob uma acusação forma (presunção da inocência).²³

Segundo Luiz Flávio Gomes²⁴ a Convenção Americana ostenta e catalisa uma gama enorme de direitos e garantias sendo característica do Estado constitucional e internacional de Direito a existência dessas garantias (sobretudo as inerentes ao princípio do devido processo) que servem para cumprir o relevante papel de concretizar a normatividade (programa da norma) no plano da real efetividade (realização concreta dos direitos).

Cumpramos salientarmos que o direito ao acesso à Justiça possui significativa importância dada pela Corte IDH, tanto que na sua primeira sentença de exceções preliminares, proferida no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras²⁵ no ano de 1987 ela assim declarou:

los Estados Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (art. 1).

Observa-se que o direito de acesso à Justiça tem sofrido uma transformação importante, por ser considerado como o mais básico dos Direitos Humanos. Segundo os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁶ para que o Estado logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos os que

22 Artigo 8. Garantias judiciales: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

23 BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.

24 GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 84.

25 CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

26 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.763-764.

necessitem de sua proteção jurídica é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos, ou seja, a proteção jurídica deve ser pensada em uma perspectiva social permeada pela preocupação de um processo democrático a todos acessível. Sendo um direito que engloba a orientação jurídica, o benefício da gratuidade judiciária e o direito ao patrocínio judiciário, todos elementos que são inerentes ao processo justo.

Para J.J. Gomes Canotilho o preceito referente ao acesso à Justiça reconhece vários direitos conexos, porém distintos: o direito de acesso ao direito; o direito de acesso aos tribunais; o direito à informação e consulta jurídicas; e, o direito ao patrocínio judiciário. Todos componentes de um direito geral denominado de proteção jurídica.²⁷

Informam Emílio Cappuccio e Matías Becerra²⁸ que o direito ao acesso à Justiça numa primeira aproximação deve ser observado como um direito autônomo, mas fundamentalmente um direito de abertura que possibilita a promoção, o exercício e a tutela de outros tantos Direitos Humanos Fundamentais. Por isso, é considerado como sendo um direito que em última instância favorece a consolidação do Estado de Direito.

Ao analisarmos esse tema tendo como base as manifestações da CortelDH sejam elas decorrentes da sua competência consultiva ou da sua competência contenciosa, observaremos inicialmente que ele apareceu explicitamente no ano de 1990 na Opinião Consultiva n.º 11/90, de 10 de agosto. Aqui o respectivo Tribunal apresentou qual seria seu entendimento a partir de uma manifestação que tratou a respeito das exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b da CADH). Neste documento os Magistrados foram categóricos em afirmar que todo o acusado tem direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e que não havendo, essa pessoa tem o direito irrenunciável de ser assistido gratuitamente por um defensor proporcionado pelo Estado.²⁹

Assim como também na Opinião Consultiva n.º 18, de 17 de setembro de 2003, em que o Tribunal Interamericano ao analisar a situação dos migrantes indocumentados, fixou que eles têm o direito ao devido processo legal, consistente na prestação de um serviço público gratuito de defesa legal a seu favor, e que o Estado deve garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas real.³⁰

A preocupação de se garantir uma defesa técnica de qualidade também aparece nas diversas jurisprudências consolidadas ao longo dos anos em diversos casos contenciosos do Tribunal Interamericano. É interessante destacar que uma das suas primeiras manifestações acerca da obrigação de proporcionar assistência jurídica letrada pelo Estado aconteceu no Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador aqui a CortelDH utilizando de um precedente originário do Tribunal Europeu (*Case of Artico v. Italy, Judgment of 13 May 1980*, Application no. 6694/74, paras. 31-37.) ressaltou claramente que essa assistência jurídica além de ser realizada de forma efetiva e adequada também deve ser vista como uma obrigação estatal em favor daquele que não pode se defender.³¹

Posteriormente, a CortelDH tratou no Caso Barreto Leiva vs. Venezuela qual seria o momento em que surge o direito de defesa de um acusado. Neste ela declarou que qualquer investigado deve ter acesso a uma defesa técnica desde o ato em que se ordena a investigação. O impedimento desta pessoa em poder contar com assistência de seu defensor deve ser visto como uma limitação severa ao direito de defesa, pois além de ocasionar um grave desequilíbrio processual o deixa sem tutela frente ao poder punitivo do Estado.³²

27 CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed. rev., Coimbra: Coimbra, 1993. p. 161.

28 CAPPUCCIO, Emílio A.; BECERRA, Matías. El Defensor Interamericano: un nuevo sujeto procesal para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violaciones de derechos humanos. **Revista Institucional de la Defensa Pública de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**. Buenos Aires, Argentina, ano. 3, n. 4, p. 63, maio, 2013.

29 CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990**. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

30 ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29-30.

31 CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez. Vs. Ecuador**. 2007. série c, n. 170, Párrafo 159. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

32 CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C n. 206, Párrafo 62. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

No ano seguinte o Tribunal Interamericano no Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México³³ além de corroborar com o argumento defendido anteriormente declarou que também violava o direito de defesa nomear um defensor de ofício com somente o objetivo de cumprir com uma formalidade processual. Isto equivaleria a não contar com defesa técnica, pois se torna imperioso que esse defensor atue de maneira diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evitar que seus direitos sejam lesionados.

Vale ressaltar que a CortelDH também indicou que a assistência jurídica deve ser exercida por um profissional de Direito sendo somente deste modo que são satisfeitos os requisitos de uma defesa técnica através da qual se garante o assessoramento da pessoa submetida a um processo. Ela novamente defendeu que o impedimento de uma pessoa de contar com essa assistência tem como significado o de limitar severamente o direito de defesa³⁴.

Em 2015 no Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador³⁵ ela igualmente declara que a CADH contempla diferentes alternativas para que se garanta o direito de defesa quando a pessoa que requer assistência jurídica não tenha recursos. Esta é necessariamente uma obrigação que deve ser provida pelo Estado de forma gratuita já que encontra sua justificativa no fato de ser a defesa técnica irrenunciável e dela promover a igualdade de armas.

Recentemente o Tribunal declarou ser necessário que a instituição de defesa seja o meio pelo qual o Estado garante o direito inalienável de toda pessoa acusada de um crime ser assistida por um advogado de defesa e ela tenha garantias suficientes para sua ação eficiente e em igualdade de armas com o poder perseguidor³⁶.

A partir das análises acima expostas é possível notar o que foi denominado por Cançado Trindade³⁷ como uma interpretação dinâmica ou evolutiva na jurisprudência internacional em matéria de Direitos Humanos do Tribunal Interamericano em favor do acesso à Justiça e da garantia ao direito de defesa técnica. Observa-se que as amarras do positivismo jurídico também foram liberadas, o que fez com que o próprio Tribunal sanasse a sua inquietação de proporcionar uma maior legitimação processual ao papel desempenhado pelas vítimas no processo internacional.

Uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção em que se objetiva afirmar que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições da atualidade.^{38,39} Vany Pereira informa que de um modo geral, a CortelDH tem construído vários conceitos jurídicos por meio de sua jurisprudência, estruturando um esquema de interpretação que guarda coerência em seu conjunto. E que apesar dela variar em sua composição, acentua o seu prestígio e respeitabilidade, agregando uma dose de segurança jurídica sem a qual não há processo judicial possível, sempre levando em conta a aplicabilidade continuada dos princípios do Direito das Gentes, das leis da humanidade e as exigências da consciência pública.⁴⁰

É claro que essa inquietude se deu devido ao crescente e inevitável processo de judicialização dos Direitos Humanos no âmbito internacional, bem como, pela preocupação de dar uma resposta a esse avanço (proteção jurídica através de uma assistência integral e gratuita). A CortelDH tomou o cuidado de conferir as pessoas vulneráveis que necessitam de uma assistência jurídica multifuncional⁴¹ a garantia do exercício do "*locus standi in judicio*" (o direito de 'estar

33 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C n. 220, Párrafo 155. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Jurlnt/STCIDHM1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

34 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C n. 288, Párrafo 176. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

35 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303, Párrafo 155. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

36 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Manuela y otros vs. El Salvador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de noviembre de 2021, párrafo 122. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscaador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_441_esp.pdf#CAMASA_SL_PARR122. -> Acesso em: 23jun.2022.

37 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **O Direito à Informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal**. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>>. Acesso em 20 jun. 2018.

38 ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de derechos humanos**. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 288-289.

39 Justificativa para a interpretação de tratados de direitos humanos que foi utilizada pela Corte Interamericana inicialmente no caso Massacre de Mapiripán vs. Colombia. E em casos posteriores como por exemplo: Caso Artavia Murillo e outros (fertilização in vitro) vs. Costa Rica, Caso Atala Rizzo e crianças vs. Chile, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

40 PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, n. 2, p. 32, 2009.

41 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 165.

em juízo' em todas as etapas do procedimento perante ela),⁴² assim como, lhes fossem garantida uma defesa técnica efetiva, ou seja, aquela que não pode ser só nominal/formal senão uma verdadeira defesa, que pressupõe independência, suficiência, competência, gratuidade, plenitude e oportunidade⁴³ tudo isso refletido no trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as).

Nesta perspectiva de termos um contexto evolutivo das relações internacionais, especialmente com a busca da adaptação aos novos conceitos estabelecidos pela sociedade internacional que se apresenta em constante processo de mutabilidade a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos também deve ser vista como um tratado dinâmico e que necessita da aplicação da interpretação evolutiva para acompanhar as demandas democráticas atuais.

Essa normativa internacional também se preocupa com a garantia do direito humano fundamental que é o de acesso à Justiça para aquelas vítimas que se qualifiquem como pessoa em condição de vulnerabilidade e que possuam processos que estejam tramitando perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (CIDH e CortelDH).

Defendemos que o papel desempenhado pela Defensoria Pública se encontra legitimado na alínea 'e' 2 do artigo 8º da CADH (*e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei*), preocupação que não se restringe a ser uma obrigação apenas imposta aos Estados-partes, mais também ao próprio Tribunal Interamericano.

Legitimação fundada na percepção que os direitos humanos se tornaram núcleo-chave do direito pós-moderno, ou seja, todas as normas sejam elas internas ou internacionais devem ser interpretadas em conformidade com esses direitos, assim como, a dinamicidade das relações exigem que os tratados internacionais sejam interpretados com o sistema jurídico e sociocultural do momento de sua aplicação, como determina a interpretação evolutiva.⁴⁴

Essa ideia tem sua justificação a partir do que expõe Magnus Killander⁴⁵ ao defender o objetivo, a finalidade e o critério de efetividade dos tratados de direitos humanos terem como pressuposto uma interpretação não restritiva destes tratados, ou seja, ao interpretarmos a Convenção Americana devemos sempre escolher a opção mais favorável para a proteção dos direitos consagrados neste instrumento internacional. Utilizando sempre como base o princípio da regra mais favorável ao ser humano, também denominado de princípio *pro homine*⁴⁶.

É o que também sublinha Humberto Henderson⁴⁷ ao informar que no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos esse princípio orienta a privilegiar, preferir, selecionar, favorecer, tutelar e a adotar a aplicação da norma que melhor proteja os direitos fundamentais do ser humano. Posição que cada vez é mais aceita pelos estudiosos deste direito e que, inclusive, é reconhecido como parte da lógica e principiologia própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos conforme declara Flávia Piovesan.⁴⁸

É tão importante que o próprio juiz da CortelDH Sergio Ramírez⁴⁹ declara que foi no XXXIV Período Extraordinário de Sessões – XLIX Período Ordinário de Sessões (12 a 25 de novembro de 2000) que o Tribunal Interamericano revisou o

42 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. op. cit., 2015, p. 986

43 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Tibi vs. Ecuador**. Sentencia Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas de 07 de septiembre de 2004. Voto concurrente razonado del juez Sergio García Ramírez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Tibi vs. Ecuador, del 7 de septiembre de 2004, par. 49. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

44 DEL PRETI, Bruno e LEPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, p.148, 2022.

45 KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 151, 2010.

46 Princípio de interpretação amplamente acreditado conforme foi destacado no voto em separado do juiz Sergio García Ramírez no **Caso Raxcaco Reyes vs. Guatemala**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_133_esp.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018. E que também é conhecido pela denominação de princípio *pro persona*. Sendo amplamente utilizado em diversos casos interamericanos, como por exemplo: Caso Bena Ricardo e outros vs. Panamá; Caso Ricardo Canese vs. Paraguai; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Caso Wong Ho Wing vs. Peru; Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana.

47 HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. **Revista IIDH**, v. 39, p. 88, 2004.

48 PIOVESAN, Flávia. Derechos sociales, económicos y culturales y derechos civiles y políticos **Sur - Revista Internacional de Derechos Humanos**, n.1 (edición en español), São Paulo, Brasil, Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 25, 2004.

49 RAMÍREZ, Sergio García. El Futuro del Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) **Derecho Procesal Constitucional**: Tomo II. México D.F.: Porrúa, 2003. p. 600-1601.

seu Regulamento e resolveu conferir um formidável desenvolvimento ao papel processual da vítima. Tendo ela passado a ter uma atuação muito semelhante a que assina as partes tradicionais: Comissão e Estado. Para ele:

la presunta víctima o la víctima, así como sus familiares y representantes, pueden formular solicitudes, formular argumentos y presentar pruebas en las diversas etapas del proceso, ya no solamente en la de reparaciones – como podía la víctima, hasta antes de la reforma reglamentaria del año 2000 – y, para ello deben ser convocadas y escuchadas por el tribunal. Falta todavía – en virtud de la Convención, que fija las fronteras insalvables del Reglamento – la capacidad, esencial en una parte plena, de instar, a través de la acción, la apertura del proceso jurisdiccional, aunque pueda iniciar la del procedimiento previo ante la Comisión.

Outro entusiasta com a mudança realizada no Regulamento da CortelDH é o doutrinador Cançado Trindade⁵⁰ para ele ao atribuir o *locus standi in iudicio* aos petionários em todas as etapas do procedimento do Tribunal constituiu no avanço jurídico-processual mais importante em prol do aperfeiçoamento do mecanismo de proteção ao longo dos vinte e cinco anos. Para ele:

Mediante esta histórica iniciativa de la Corte, los individuos han logrado el reconocimiento de su condición de verdaderos sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, dotados de capacidad jurídico-procesal internacional. Es por esto que, dada su trascendental importancia, ese notable avance procesal amerita, a mi juicio, más que una base reglamentaria, una base convencional, a ser debidamente consensuada por todos los actores del sistema interamericano de protección, de modo a asegurar el real compromiso de todos los Estados al respecto.

El otorgamiento del *locus standi in iudicio* de los peticionarios en todas las etapas del procedimiento ante la Corte representa una etapa más –y de las más importantes– de la evolución experimentada por el sistema interamericano de protección de derechos humanos, a lo largo de los años, de la cual hemos sido testigos y actores. Tengo la convicción de que el reconocimiento de la *legitimitas ad causam* de los individuos ante las instancias internacionales atiende a una necesidad del propio ordenamiento jurídico internacional, no sólo en nuestro sistema regional de protección, sino también en el plano universal.

Argumento que também corrobora e justifica essa nova forma de garantia do acesso à Justiça no âmbito internacional a todas as pessoas, incluindo aquelas que possuem dificuldades e escassos recursos econômicos, especialmente tendo em vista este estimulante e inovador cenário internacional em que confere um novo papel processual a ser desempenhado pelas vítimas.

Por fim, é imperioso também destacar que a função desempenhada pela Defensoria Pública no SIDH busca também corrigir as barreiras ao exercício do direito de acesso à Justiça que foram apontadas pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵¹, são elas: o valor das custas judiciais; as possibilidades das partes; e, a representação dos interesses difusos/coletivos. A primeira barreira configura-se na situação dos litigantes precisarem suportar os custos necessários à solução de uma lide (incluindo honorários advocatícios e custas judiciais). O segundo obstáculo, eles entendem que algumas espécies de partes gozam de uma série de vantagens estratégicas por serem litigantes 'habituais' e por conseguirem desenvolver estratégias de longo prazo que termina os favorecendo. E em relação ao último empecilho, declaram que este se atrela ao fato de ser bastante dificultoso a proteção dos interesses difusos e de correção de lesão a um interesse coletivo.

Constatamos que a Defensoria Pública supre a primeira barreira, pois não há pagamento de custas por parte das vítimas e muito menos se paga o trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as). Quanto à segunda dificuldade, a sua superação está no fato de que os profissionais que litigam no sistema internacional serem pessoas expertas

50 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los peticionarios en el sistema interamericano de protección los derechos humanos. *Revista del Instituto Interamericano de derechos humanos*. San José: El Instituto, n. 37, p.15, jan.-jun. 2003.

51 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 12,1988.

em litígios estratégicos internacionais, o que faz com que se garanta tanto a paridade de armas quanto a adoção de estratégias de defesas baseadas no conhecimento doutrinário e jurisprudencial especializado do SIDH. Finalmente, a representação dos interesses difusos está garantida quando esses profissionais buscam reparar não apenas as violações do caso em concreto e resolver os problemas da vítima individualizada. É recorrente a preocupação de se demonstrar que os danos também repercutem e são sofridos por uma coletividade e que se faz necessário e premente a inclusão de medidas reparatórias de não-repetição que podem determinar a adoção de políticas públicas em favor de uma sociedade/coletividade como um todo.

Outro destaque que também deve ser feito é quanto à superação das dificuldades enfrentadas pelas ONG's, pois como informa Rivana Ricarte⁵² essas instituições padecem de problemas que se atrelam a sua representatividade e financiamento já que muitas das vezes as violações que são levadas ao SIDH dizem respeito ao interesse de um grupo particular que financia o processamento internacional. Ela ressalta que, por vezes, pode existir uma violação grave num país que não recebe atenção por simplesmente a Organização não ter recebido financiamento de parceiros interessados na causa. O que não ocorre com as Defensorias Públicas.

E que a converte num importante agente de transformação social em âmbito internacional, especialmente no SIDH. Observamos que tais medidas objetivam consolidar cada vez mais a participação dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional Público e do próprio Sistema Interamericano por fornecer um mecanismo judicial efetivo à proteção dos direitos humanos e que serve de um importante auxílio na concretização do acesso à Justiça daquelas pessoas que foram vítimas de violações já que concede voz e participação efetiva no processo internacional. Ademais, vale destacar ainda que ela garante que as sentenças proferidas pelo Tribunal Interamericano tenham gradativamente maior eficácia no cumprimento de suas determinações através da colaboração e reforço desempenhado pelo perene trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as).

CONCLUSÕES

Após a Segunda Guerra Mundial e com os horrores cometidos e testemunhados pelas civilizações globais uma radical mudança ocorreu no mundo ocidental. O indivíduo passou a ser sujeito de direitos na ordem internacional, e assim hoje é considerado como agente ativo em procedimentos internacionais.

As Resoluções da Assembleia Geral da OEA reconhecem e afirmam ser o acesso à Justiça um direito humano fundamental por este ser o meio que permite restabelecer o exercício de outros direitos que sejam desconhecidos ou estejam vulnerados. Este órgão da OEA ainda declara o seu apoio expresso ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais.

A interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção afirma que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos.

Defendemos que o papel desempenhado pela Defensoria Pública se encontra legitimado na alínea 'e' 2 do artigo 8º da CADH (e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei), preocupação que não se restringe a ser uma obrigação apenas imposta aos Estados-partes, mais também ao próprio Tribunal Interamericano.

52 OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS 12, 2015, Curitiba. **Livro de teses e práticas exitosas:** Defensoria como Metagarantia: Transformando Promessas Constitucionais em Efetividade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25713>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 263.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá do; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. As Cortes Internacionais de proteção ao ser humano como uma quarta "onda" de acesso à justiça e a representatividade do Sistema Interamericano. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de, (org.) **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2012. p. 381.
- BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: Volume II Sujeitos e Responsabilidade**. Coimbra: Almedina, 2004.p. 434.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed. rev., Coimbra: Coimbra, 1993. p. 161.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleete. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 12,1988.
- CAPPUCCIO, Emílio A.; BECERRA, Matías. El Defensor Interamericano: un nuevo sujeto procesal para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violaciones de derechos humanos. **Revista Institucional de la Defensa Pública de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**. Buenos Aires, Argentina, ano. 3, n. 4, p. 62, maio, 2013.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C n. 288, Párrafo 176. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.
- **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C n. 206, Párrafo 62. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 19 jun.2018.
- **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C n. 220, Párrafo 155. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2018.
- **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador**. 2007. série c, n. 170, Párrafo 159. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.
- **. Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- **Caso Raxcaco Reyes vs. Guatemala**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_133_esp.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.
- **Caso Tibi vs. Ecuador**. Sentencia Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas de 07 de septiembre de 2004. Voto concurrente razonado del juez Sergio Garcia Ramirez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Tibi vs. Ecuador, del 7 de septiembre de 2004, par. 49. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- DEL PRETI, Bruno e LEPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, p.148, 2022.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 84.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público. Uma perspectiva de língua portuguesa**. 5. ed. atual., Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 544.

- HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. **Revista IIDH**, v. 39, p. 88, 2004.
- KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 151, 2010
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In, SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., rev., atual.e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.763-764.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 470-471.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1 vol. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 766.
- **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738 apud.
- GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007. p. 197.
- OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS 12, 2015, Curitiba. **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como Metagarantia: Transformando Promessas Constitucionais em Efetividade**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25713>>. Acesso em: 02 jul. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-0/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales**. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-0-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-0/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad**. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-0/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia**. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-0-13.pdf>http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-0-11_esp.pdf. Acesso em: 14 jun. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-0/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia**. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf >. Acesso em: 24 fev. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-0/16). **Promoción y protección de derechos humanos**. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: < [https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf) >. Acesso em: 24 jul. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-0/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos**. Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf >. Acesso em: 24 jul. 2018.
- Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-0/18). **Promoción y protección de derechos humanos**. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.
- PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, n. 2, p. 32, 2009.
- PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. El individuo como sujeto de derecho internacional: Análisis de la dimensión activa de la subjetividad jurídica internacional del individuo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.l.], jan. 2008. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/256/438>>. Acesso em: 4 abr. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Derechos sociales, económicos y culturales y derechos civiles y políticos Sur - **Revista Interna-**

- cional de Derechos Humanos**, n.1 (edición en español), São Paulo, Brasil, Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 25, 2004.
- RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 32, p. 231-232, [2000 ou 2001].
- RAMÍREZ, Sergio García. El Futuro del Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) **Derecho Procesal Constitucional**: Tomo II. México D.F: Porrúa, 2003. p. 600-601.
- ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29-30.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 165.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los peticionarios en el sistema interamericano de protección los derechos humanos. **Revista del Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: El Instituto, n. 37, p.15, jan-jun. 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA E FUTURO DA DEFESA CRIMINAL: CONTROLE DA PROVA CIENTÍFICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Graziela Paro Caponi
Defensora Pública do Estado do Pará

INTRODUÇÃO

O Brasil não adota paradigmas objetivos de admissibilidade da prova científica no processo penal, o que se afigura extremamente grave, considerando os bens jurídicos postos em julgamento. Tal fato, observável diante de um simples compulsar da omissa legislação, também é aferível no dia-a-dia da atividade profissional. Em conversas informais entre defensores públicos que atuam nas mais diferentes Comarcas do país, o que se constata como regra é uma profusão de laudos periciais expedidos por peritos “ad hoc”, ou até mesmo por institutos de Criminalística locais, elaborados de forma incompleta, expressando opiniões sem a indicação da metodologia adotada pelo subscritor no processo de formação de sua análise ou, de qualquer outro modo, produzidos em desacordo com padrões científicos mundialmente reconhecidos. É rotineira, ainda, situação ainda pior: a completa ausência de laudos periciais, dispensados inclusive em delitos não-transeuntes, a par da previsão legal em contrário. Desta feita, denúncias e decisões culminam por dispensar prova de materialidade, pautando-se em juízos abstratos, preconceitos, ideias vagas de senso comum ou construções de silogismos equivocados. Esta prática reiterada e odiosa, para além de mascaras falácias e apresenta-las como verossimilhanças, produz série de condenações injustas – afinal, independentemente do mérito da acusação, foi o acusado usurpado do direito à prova (aqui compreendido em seu sentido amplo, que deve abranger todas as circunstâncias da imputação). Trata-se de realidade, no entanto, a que os defensores públicos criminais não podem jamais se conformar.

Independentemente da presença de assistentes técnicos ou de formação específica na área de Criminalística, pretende-se demonstrar que é não apenas possível, mas urgente e necessário que o Defensor Público intervenha para assegurar neste aspecto a plenitude do direito à produção probatória – sendo a confiabilidade e adequação científica da prova, em verdade, parte integrante deste direito.

O que se propõe no presente trabalho é a adoção de tese institucional que, ao fim, fixe orientação de trabalho geral, extensiva a todos os defensores públicos criminais. A proposta não se encerra nisto: apresentam-se também reflexões pertinentes, objetivando traçar possibilidades e mecanismos de controle para o aperfeiçoamento da prova científica. Afinal, é nítido que o direito não pode isolar-se em relação às demais ciências. Especialmente em âmbito criminal, essa afirmação se mostra ainda mais crucial; afinal, um processo penal legítimo e democrático não pode, jamais, se pautar em obscurantismos.

1. DEFENSORIA PÚBLICA E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: REALIDADE PRESENTE E OLHAR PRO FUTURO

1.1. Um orgulho institucional: a atuação perante os Tribunais Superiores

A Defensoria Pública vem protagonizando considerável, embora lenta, revolução no Processo Penal brasileiro. Este é um dado que verifica, *a priori*, através de constantes matérias jornalísticas¹ voltadas a relatar o número de recursos

¹ Vide, por exemplo, DANTAS, Dimitrius. *Defensoria Pública é responsável por quase metade dos recursos apresentados em instâncias superiores*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/defensoria-publica-responsavel-por-quase-metade-dos-recursos-apresentados-em-instancias-superiores-24048594>. Acesso em: 20 de junho de 2022. Ainda, FARIA, Flavia e GARCIA, Guilherme. *Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistas-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em 20 de junho de 2022.

e ações autônomas de impugnação admitidas e providas nos tribunais superiores. Porém, não basta a catalogação numérica das referidas ações para justificar tal afirmação – é preciso ir além, perquirindo o seu conteúdo. E aqui, novamente, constata-se a constante participação da Defensoria Pública como autora direta ou interveniente em ações de destaque, a debater questões penais e processuais penais de relevo².

A Defensoria Pública, assim entendida a partir do princípio da unidade, é instituição responsável pela capilarização de novas teses em altas instâncias. O revolvimento de problemas jurídicos, a discussão aprofundada e qualificada de questões técnicas através de recursos e ações defensoriais, permite que o conteúdo das decisões proferidas alcance os mais vulneráveis (clientela preferencial do sistema de justiça penal).

Inobstante a Instituição não conte com colegiado nacional próprio, hábil à edição de diretrizes ou linhas-guia de atuação, os problemas rotineiros, comuns, próprios de qualquer processo criminal, encontram-se em constante discussão entre defensores. Seja em encontros presenciais, como seminários ou congressos; ou até mesmo em encontros virtuais (que acontecem através das mais diversas plataformas, como aplicativos de trocas de mensagens, *podcasts* etc) defensores dialogam constantemente, sem competitividade – sem que em tal comunicação intervenham ruídos próprios da concorrência, inerente ao mercado privado de prestação de serviços jurídicos. A partir de tais discussões, as teses aventadas podem se aperfeiçoar, ganhar corpo e se multiplicar, como verdadeiros parâmetros de atuação. Ao replicarem por todo o país, produz-se ampla repercussão – atingindo critério exigido pelos tribunais superiores.

Reconhecer o potencial da Defensoria Pública como agente de transformação social, e seu papel de guardião de garantias dentro do processo penal, é resultado lógico da análise de como os defensores dialogam e aperfeiçoam seus trabalhos em sua praxe cotidiana. Compreender esta dinâmica também é o primeiro passo para identificar problemas jurídicos urgentes e avistar o potencial de solução futura.

Assim, a partir desses espaços informais de diálogo, troca de experiências e capacitação, o conhecimento sobre problemas repetitivos se avoluma, sendo delineadas e construídas estratégias de atuação. Um temas de necessário debate e aperfeiçoamento é o controle da prova pericial – assunto ainda incipiente no direito processual penal brasileiro e ainda pouco questionado em tribunais.

1.2. O necessário atuar perante o primeiro grau de jurisdição: direcionamento, uniformidade e atuação pulverizada

Ao se propor tese institucional de aplicação uniforme e nacional sobre tema relevante, o que se busca, em verdade, para além de capacitar e orientar defensores, é também uniformizar condutas e assegurar coerência na ação defensorial.

A correção de falhas estruturais começa por nós, instituição mais jovem e plural do sistema de justiça. É a uniformização do trabalho realizado nas bases, isto é, no primeiro grau de jurisdição, que poderá transformar situações pontuais, pulverizadas, em questões de relevo e representatividade, suscetíveis de ascender aos altos graus do Judiciário. Daí a relevância e a importância de ser a presente tese apresentada em encontro nacional de Defensores.

2. O CONTROLE DA PROVA PERICIAL NO SISTEMA NORTE-AMERICANO: ORIGEM E INSPIRAÇÃO

2.1 Padrão de aceitação geral ou teste de Frye

O caso *Frye vs Estados Unidos*³ afigura-se paradigmático, ao tratarmos do tema da prova pericial e seu controle. No ano de 1922, um jovem negro que se encontrava sob custódia estatal, acusado de um roubo, veio a confessar um

² Citando-se um exemplo recente, temos o protagonismo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na mudança de paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o reconhecimento exclusivamente fotográfico, tema de destaque noticiado na própria imprensa do Tribunal. Vide *STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas*. Portal STJ. Notícias. 17/03/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em 20 de junho de 2022.

³ *Frye v. Estados Unidos*, 293 F. 1013 (1923).

assassinato ocorrido mais de um ano antes. Posteriormente, o jovem retratou-se da confissão realizada em sede policial, tendo sido utilizado ferramenta popularmente conhecida como “detector de mentiras”, ou polígrafo⁴, para assegurar a credibilidade deste segundo depoimento. Ocorre que a técnica empregada tratava-se ainda de mecanismo experimental, que não contava com a devida aceitação da comunidade científica. Daí porque a ausência de consenso dos especialistas da área fez com que a condenação de Frye fosse mantida, descartando-se a prova obtida através da aplicação do polígrafo. O “padrão Frye”, consistente na admissão da prova técnica condicionada à aceitabilidade da comunidade científica especializada, tornou-se então parâmetro de controle probatório, por décadas⁵.

2.2. O caso Daubert: construção jurisprudencial e virada paradigmática sobre o tema

A utilização do “padrão de aceitação geral”, porém, revelou-se insuficiente. Afinal, técnicas experimentais e pouco ortodoxas poderiam ser validadas por um determinado segmento da comunidade científica e desconsideradas por outro⁶. É o caso, por exemplo, das marcas de mordida, notoriamente utilizadas pela “ortodontia forense” para identificar a autoria de delitos, e atualmente refutadas por sua alta taxa de erro. As chamadas “junk science” poderiam, equivocadamente, adquirir plena aceitabilidade diante de um juiz leigo, por se revestirem de aparente cientificidade, acaso não contestadas adequadamente. Era preciso estabelecer novos parâmetros de controle.

O julgamento de um caso cível, no ano de 1993 (Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc. 509 U.S. 579) inaugurou uma nova perspectiva sobre o tema⁷. Ao decidir sobre o nexos de causalidade entre o uso de medicamento para enjôos e o aparecimento de malformações congênitas, a Suprema Corte Americana, mantendo o entendimento das instâncias inferiores, descartou a utilização de pareceres de especialistas independentes contratados pela parte autora, julgando improcedente a pretensão. Como razão de decidir, em síntese, declinou que não bastaria, para o fim de admissão da prova técnico-científica, a mera aceitabilidade por parcela de especialistas. Seria preciso aferir a observância a cinco critérios, objetivamente construídos:

- a) *testes empíricos* – as técnicas empregadas deveriam ser testáveis sobre padrões científicos vigentes; assim, deve-se perquirir se pode ser e/ou se foi testada;
- b) *publicações científicas e processo de revisão por pares* – a metodologia utilizada deve ter sido submetida ao crivo de publicação em revistas científicas de respaldo, inclusive tendo sido contraditada e revisada por outros especialistas;
- c) *conhecimento sobre taxas de erro* – deve-se averiguar se a taxa de erro a incidir sobre o uso do método é conhecida e, também, aceitável;
- d) *tecnologia padronizada e controle da técnica empregada* – as técnicas e metodologias empregadas para a elaboração do laudo não podem ter sido desenvolvidas exclusivamente para o litígio, ou com o objetivo de produzir a conclusão pretendida, devendo ser padronizada, geral e sujeita a controle externo;
- e) *aceitabilidade pela comunidade científica*.

2.3. Padrão Daubert: uma necessária reflexão

A delimitação do chamado “Padrão Daubert” se constituiu verdadeiro marco, definindo parâmetro decisório sobre a prova pericial a partir do qual outros casos foram julgados⁸. A jurisprudência norte-americana seguiu interpretando os referidos critérios em outros casos emblemáticos, além de ter procedido à revisão das Regras Federais sobre Evidências, normas seguidas também pelos tribunais estaduais como referencial de atuação.

4 ALDER, Ken. *The Lie Detectors: The History of an American Obsession*. Free Press, 2007.

5 VAZQUEZ, Carmen. *Prova Pericial: da prova científica à prova pericial*. Salvador: JusPodvm, 2020.

6 GROSCUP, J. L.; PENROD, S.; HUSS, M., Studebaker, C., & O’Neil, K. (2002). The effects of Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals on the admissibility of expert testimony in state and federal criminal cases. *Psychology, Public Policy, & Law*, 8, 339-372.

7 BERGER, Margaret A.. *The Supreme Court’s Trilogy on the Admissibility of Expert Evidence*. Reference Manual on Scientific Evidence, second edition, Federal Judicial Center, Washington, DC, 2000.

8 Outros dois processos, *General Electric Co. v. Joiner* (1997) e *Kumho Tire Company v. Carmichael* (1999), os quais compõem a denominada “Trilogia Daubert”, junto com o próprio caso homônimo. Por limitação metodológica não será trazido conteúdo aprofundado sobre o tema, que tem ampla literatura científica, indicando-se, porém, alguns artigos de referência: FAIGMAN, David L. *Judges as “Amateur Scientists.” Boston University Law Review*, Boston: Boston University School of Law, vol. 86, n. 5, pp. 1207-1225, Dez. 2005 e DIXON, L., & GILL, B. *Changes in the standards for admitting expert evidence in federal civil cases since the Daubert decision.* *Psychology, Public Policy, & Law*, 8, 251-308.

É possível considerar, a partir desta introdução histórica, que a delimitação de parâmetros objetivos para o controle da prova pericial, no direito norte-americano, não se deu de modo unívoco (por exemplo, por simples interpelação legislativa) demandando longa construção jurisprudencial e doutrinária – que não se encerraram, aliás, com a edição e revisão de regras normativas.

A utilização dos critérios Daubert como parâmetro interpretativo legítimo às normas hoje existentes sobre controle da prova pericial, no Brasil, não se trataria de mero transplante do instituto, já que teríamos de considerar, necessariamente, a espantosa semelhança entre o processo histórico que culminou em sua edição e a nossa atual sociedade.

As dúvidas sobre determinada ciência não podem servir à desconsideração ou distorção de métodos e técnicas amplamente aceitos. A superação do parâmetro científico, com a dispensa incondicionada da prova pericial, resulta num caminho perigoso a se percorrer, especialmente em matéria penal, em que estão em jogo os bens da vida mais preciosos de determinada pessoa, quando acusada de um delito.

3_BRASIL E PROVA PERICIAL

3.1. Controle da prova científica no Código de Processo Penal

O abismo de diferenças inegáveis a distanciar o sistema processual penal norte-americano do brasileiro, tal como se afirmou, não pode servir de desestímulo à busca pelo controle rigoroso e científico da prova pericial, em terras tupiniquins. Afinal, é nítido que, tal como ocorre no sistema anglo-saxão, entre nós também não há uma previsão legislativa analítica, detalhada e extensa sobre o tema, demandando-se a interposição de uma construção conjunta, doutrinária e jurisprudencial.

Nossa legislação processual penal é bastante omissa sobre o tema. Tem-se que a obrigatoriedade da prova técnico-pericial está grafada no artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Ao determinar que, em infrações que deixem vestígios, torna-se obrigatória a realização do exame de corpo de delito, e que este não pode ser suprido pela confissão do acusado, buscou-se estabelecer um dever ao Estado-Acusação, e Estado-Julgamento, de franquear o acesso do acusado a este tipo de prova, independentemente de seu interesse ou manifestação de vontade. O problema é que o próprio Código de Processo Penal trouxe hipóteses de dispensa da prova pericial, como, por exemplo, no desaparecimento dos vestígios (art. 167) ou, ainda, na admissão do exame de corpo de delito indireto.

Em matéria processual penal, a regra é a flexibilização das regras, aparentemente; afinal, é o que também se observa no artigo 159. Ao estabelecer a oficialidade do perito, grafou o legislador a necessidade específica de ser este servidor público de carreira. Porém, o próprio dispositivo permite que, na falta de perito oficial, duas pessoas “idôneas” possam substituí-lo.

Em matéria de prova pericial penal, a incoerência e omissão legislativa se avolumam. No mesmo dispositivo, em seu parágrafo terceiro, há previsão expressa quanto à admissibilidade de assistente técnico, assim como, à possibilidade de formulação de quesitos pelas partes. No entanto, não há previsão quanto à intimação das partes para tanto, prazo ou nada semelhante.

Muito embora a grande maioria dos exames e perícias sejam realizados em fase de inquérito, o parágrafo quinto do mesmo artigo condiciona a atuação das partes, em termos de esclarecimentos e impugnações, ao curso do processo judicial.

A partir do artigo 161, o Código passa a traçar regras específicas sobre determinados tipos de exames. Assim, imiscuindo-se de seu dever de esclarecer mecanismos efetivos de controle da prova pericial em geral, o Código de Processo Penal passa a estabelecer regramentos aplicáveis a perícias diversas, sem estabelecer, no entanto, consequências ao seu descumprimento.

Assim é que, por exemplo, o artigo 165 estabelece como facultativa, no exame necroscópico, a juntada de provas fotográficas, esquemas ou desenhos para representar lesões encontradas no cadáver – o que, infelizmente, culmina na interpretação de que tais elementos são dispensáveis ou desnecessários, quando na verdade revelam-se fundamentais à análise e eventual impugnação do quanto concluído pelo subscritor do laudo.

O artigo 182 parece ser o dispositivo que melhor fundamenta o controle da prova pericial, ao determinar que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Todavia, não há qualquer previsão relacionada às hipóteses de rejeição, requisitos ou critérios, sequer para orientar o julgador ou estabelecer margem de atuação à defesa.

O legislador praticamente sepulta a atuação defensiva em matéria de controle da prova pericial ao estabelecer hipótese ampla de denegação de requerimentos, quando estabelece no artigo 184 que, à exceção do exame de corpo de delito, qualquer outra perícia pode ser rejeitada pelo julgador quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. A cláusula aberta e genérica estabelecida pelo comando da lei⁹ consagra o absurdo: afinal, o que é “verdade”? Esta relaciona-se ao fato ou a circunstâncias do fato? Como estabelecer se determinada prova é necessária ou não, inclusive para eventual incidência de uma atenuante ou causa de diminuição de pena, sem que se conheça previamente seu conteúdo, as conclusões ou a determinação de seu resultado?

As regras sobre o exame pericial são antigas e carecem de atualização; entretanto, a última reforma processual data de 2008.

Assim é que, na praxe forense, a exceção ganhou ares de regra. Cotidianamente, dispensam-se os exames por falta de aparato técnico – seja para a coleta, registro, preservação ou análise dos vestígios; ou mesmo por se entende-los meramente protelatórios, independentemente da demonstração do resultado prático pretendido em benefício do acusado.

Diante da incompletude da matéria em âmbito processual penal, indaga-se: seria possível, ainda assim, exercer controle sobre a prova pericial?

3.2. Prova pericial e o CPC

O Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde o ano de 2015, possui doutrina um pouco mais ampla e abrangente sobre o controle da prova pericial.

Já no artigo 464, §1º, por exemplo, estabelece circunstâncias em que se permitirá a dispensa da prova pericial, devendo o magistrado fundamentá-la em uma dessas hipóteses: I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; ou III – a verificação for impraticável. Outra circunstância expressa de dispensa é a do art. 472, que seria diante da apresentação de pareceres técnicos ou documentos elucidativos, pelas partes, suficientes à decisão, compondo-se assim de rol taxativo e motivado de hipóteses de dispensa.

Sendo deferida a perícia, o juiz nomeará perito especializado e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo (art. 465). Da intimação deste despacho correrá o prazo de quinze dias, dentro do qual as partes poderão ofertar quesitos e, se quiserem, indicar assistente técnico ou, também, arguir impedimento ou a suspeição do perito. O juiz também poderá ofertar quesitos e indeferir aqueles que julgar impertinentes (art. 470).

O perito nomeado terá o prazo de cinco dias para apresentar, além de seus dados pessoais e proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização na área de conhecimento objeto da perícia (art. 465, §2º).

⁹ Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

O artigo 466, em seus parágrafos, prevê a figura do assistente técnico de confiança da parte, os quais não se sujeitam às hipóteses de impedimento e suspeição, e que gozam da prerrogativa de prévia intimação pessoal acerca dos exames e diligências a serem realizadas pelo perito oficial, facultando-se-lhes o comparecimento.

Além das hipóteses de impedimento e suspeição, cujo regime jurídico é o mesmo previsto a magistrados, o perito oficial poderá ainda ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico, ou no descumprimento dos prazos legais (art. 468).

O artigo 473 é o que melhor define critérios de controle à prova pericial, em âmbito civil. Em seu caput e incisos I e II estabelece requisitos obrigatórios da perícia, como a exposição de seu objeto, e sua análise, passando, no inciso III, a indicar expressamente que o laudo deve apontar “a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”. Aqui tem-se disposição claramente inspirada em Frye, por trazer a cláusula da aceitação geral.

A resposta aos quesitos deve ser conclusiva, fundamentada e redigida em linguagem simples, sendo previsto que o perito deve indicar como alcançou suas conclusões. Há, portanto, foco no método, vetando-se no parágrafo segundo do mesmo dispositivo que o perito venha a ultrapassar os limites de sua designação, através da emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Permite-se ao perito e assistentes técnicos a oitiva de testemunhas (§3º), a solicitação de informações, esclarecimentos e a instrução do laudo por quaisquer elementos capazes de esclarecer a perícia (como planilhas, gráficos, fotografias etc).

Da juntada do laudo pericial, caberá a intimação das partes para, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º), manifestarem-se, inclusive ofertando quesitos suplementares, pedido de esclarecimentos ou impugnação, sendo no mesmo período franqueado aos assistentes técnicos a oferta de parecer. O regramento quanto aos prazos e a prévia intimação das partes é, nitidamente, uma figura de controle, embora consista em dilação do processo geralmente incompatível com o processo penal, especialmente quando o acusado responde ao feito preso. Entretanto, é certo que a ausência de previsão acerca do tema dificulta o próprio exercício do direito de controle da prova pericial. Daí porque a utilização do Código de Processo Civil de modo suplementar permite com maior amplitude o exercício de tal atividade.

A figura da “perícia consensual” está também prevista. Trata-se de hipótese em que as partes, de comum acordo, elegem perito (art. 470), desde que sejam maiores e capazes e a matéria objeto da ação possa ser objeto de composição. Há ainda previsão acerca da denominada “prova técnica simplificada” (art. 464, §2º a 4º). Esta consiste na oitiva de especialista na área de conhecimento objeto da perícia, a ser arguido sob ponto controvertido específico.

Denota-se que a previsão legal acerca do controle da prova pericial no sistema processual cível brasileiro rege-se por franca inspiração no que restou convencionado em direito norte-americano, chegando a reproduzir disposições contidas nas Regras Federais sobre Evidências. Muito embora os critérios definidos assemelhem-se ao que foi consignado na decisão do caso Frye, as hipóteses de impugnação do perito e dos respectivos laudos detêm estrutura semelhante ao que se convencionou na Trilogia Daubert, ainda que com menor detalhamento. É justificável: a discussão que resultou na aprovação do Código de Processo Civil é antiga; seu processo legislativo é contemporâneo à própria construção dos precedentes norte-americanos paradigmas.

Assim, embora em vigor somente a partir de 2015, o texto-base proposto já havia sido redigido tempos antes, o que explica o atraso. Mas, ainda assim, observa-se que o Código Processual Civil traduz-se em conjunto de regras mais claras, modernas e específicas que o disposto no Código Processual Penal, daí porque a possibilidade de sua invocação, em matéria criminal, como fonte legislativa suplementar.

3.3. A interveniência das “guided lines” policiais como parâmetro de controle

Pouco difundidos fora dos cursos preparatórios às carreiras policiais federais ou estaduais, os denominados “Procedimentos Operacionais Padrão” (POPs), especialmente os relacionados à Criminalística, configuram-se orientações de trabalho que desenham verdadeiras regras de conduta e atuação ética dos peritos.

Seria possível a existência de um Procedimento Operacional Padrão (POP) editado no âmbito de cada polícia civil ou científica estadual, a nortear a atuação pericial no âmbito daquela unidade federativa¹⁰; porém, sabe-se que nem todos os Estados efetivamente produziram este tipo de conteúdo, o que não esquivava seus agentes de seguirem recomendações gerais de atuação.

O parâmetro federal de conduta encontra-se delineado pela própria Secretaria Nacional de Segurança Pública, que no âmbito do Ministério da Justiça editou seus procedimentos operacionais padronizados através dos chamados Cadernos de Referência, ou Manuais, temáticos acerca de algumas áreas de referência.

O mais conhecido deles é voltado à padronização da perícia criminal. Editado em 2013¹¹ e distribuído livremente pela própria página institucional da Secretaria, o documento identifica como deve ser feita a coleta e preservação dos vestígios nas mais diversas áreas periciais, como também, esclarece o método de realização dos respectivos exames.

É possível encontrar orientações sobre exames de balística, genética forense, informática forense, local de crime, medicina legal, papiloscopia e química forense. Indica-se a estrutura do laudo, quesitos, discriminação das informações que precisam constar obrigatoriamente do documento e, mais que isto, informa-se também dados acessórios que um laudo necessita conter.

Um laudo lacônico, que não estabelece nexos de causalidade entre os elementos identificados e a imputação, não poderia ser admitido como prova, devendo ser suprido em suas lacunas e, na eventualidade de tornar-se impossível sua complementação, deve ser declarado ilícito, e desentranhado do processo.

O Procedimento Operacional Padrão (POP), em verdade, suplementa a lei, e deve ser utilizado como parâmetro de impugnação sempre que um laudo apresentado não se adequar às suas regras. Até mesmo naquilo que houver contradição, é possível sustentar-se a prevalência do POP, pelos critérios cronológico (trata-se de norma mais recente) e de especialidade. Afinal, não cabia ao legislador processual penal, na longínqua década de oitenta, possuir conhecimentos especializados em criminalística ou prever o avanço da ciência e das tecnologias disponíveis aos peritos. Também não seria a lei processual penal necessariamente analítica o suficiente para abordar todos os procedimentos e métodos adequados à formação da prova pericial, em suas diversas especialidades.

Os conflitos com a lei, aliás, não são tão raros. Retome-se aqui um exemplo já citado em momento anterior. Diferentemente do que ocorre com o Código de Processo Penal, em que os desenhos esquemáticos, fotografias ou croquis a compor um laudo de lesões corporais, ou cadavérico, têm natureza de facultatividade, no respectivo POP afiguram-se elementos obrigatórios. Ora, o POP foi editado nos anos 2010, em que a popularização dos aparelhos celulares e máquinas fotográficas permitiu a todos extrair registros desta natureza. Além disso, modelos de croquis padronizados podem ser facilmente acessados pela rede mundial de computadores e impressos em qualquer repartição pública. Não há justificativa para sua utilização permanecer facultativa. A literatura especializada é farta ao expressar a necessidade de tais registros, inclusive para eventual apreciação pelo assistente técnico. Assim, tendo por referência o próprio conteúdo do POP, é possível impugnar um laudo pericial desacompanhado destes elementos.

Há ainda outros documentos a ser utilizados, como o caderno de Referência na Investigação de Homicídios¹², que

¹⁰ Não sendo objeto do presente trabalho, não iremos referenciar todos os Estados da Federação, embora se saiba que há uma considerável parcela de unidades federativas que ainda não buscaram produzir regras próprias de atuação. O tema é ainda tão recente que no âmbito do Estado do Pará o referido POP foi compilado no formato de um manual e lançado somente em maio/2022, vide CUNHA, Alexandre. *Padronização de procedimentos busca eficácia de perícias em local de crime. Polícia Científica do Estado do Pará, 24 de maio de 2022. Disponível em <https://www.policiacientifica.pa.gov.br/index.php/2022/05/24/padronizacao-de-procedimentos-busca-eficacia-de-pericias-em-local-de-crime/>. Acesso em 20 de junho de 2022.*

¹¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Procedimento operacional padrão: perícia criminal* / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

¹² BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Investigação criminal de homicídios / colaboração: Ademário de Moraes... [et al.]*. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SeNASP), 2014.

indica procedimentos úteis na preservação do local de crime e que poderão ser cruciais na formação do futuro laudo. Destarte não detenham natureza jurídica de lei, tratam-se de normas administrativas com força vinculativa, cuja desobediência pode levar à procedimento disciplinar por parte do agente público infrator. Além disso, representam padrões técnicos mínimos vigentes, mundialmente reconhecidos, que asseguram a cientificidade dos procedimentos, métodos e insumos utilizados.

Daí porque argumenta-se pela possibilidade de sua utilização como parâmetro de controle judicial em matéria processual penal, isto é, diretamente pelo Magistrado, sem a necessidade de interferência das instâncias administrativas.

A desobediência a uma linha-guia (*guided line*), como são os citados POPs, representa a infringência a um padrão científico de confiabilidade e autenticidade - o que torna a prova ilícita, por interpretação extensiva do art. 157 do CPP. Muito embora a literalidade do dispositivo em questão faça expressa menção a normas constitucionais ou legais¹³, é evidente que tal conceito abarca normas administrativas editadas com força de lei.

Entretanto, a conduta do servidor público que deixa de praticar ato administrativo vinculado, como determinado pelas próprias normas administrativas a que se encontra incorporado, implica em direta ofensa ao preceito constitucional da legalidade (CRFB, art. 37, *caput*), que rege a Administração Pública, o que torna a prova ilícita, do mesmo modo.

4. CONTROLE DA PROVA CIENTÍFICA CRIMINAL: POSSIBILIDADES

4.1. O necessário reconhecimento do acesso à prova científica como direito fundamental

Tal como já afirmado anteriormente, o Código de Processo Penal vigente, em sua atual redação, obstaculiza o trabalho da defesa, à medida em que, prevendo expressamente ampla hipótese de dispensa, praticamente relega à prova pericial um papel coadjuvante no processo, quando deveria, em matéria probatória, ser protagonista.

Como superar uma previsão legislativa arcaica, omissa, incompleta e absolutamente prejudicial? Primeiramente, é preciso reconhecer a prova pericial como verdadeiro direito fundamental da pessoa.

O direito fundamental à prova pericial estaria evidenciado na própria DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948), quando esta estabelece em seu artigo 11.1 que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) trouxe, em seu artigo 14, 3, b, que a toda pessoa acusada de um delito deve ser assegurado dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa.

Trata-se de disposição repetida pela CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969), também denominada PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, que expressou em seu artigo 8º, dentro do rol de garantias judiciais, a concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa. Porém, de modo inédito e absolutamente brilhante, o diploma consagrou no inciso f, o direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

Assim, ao estabelecer expressamente o direito de acesso ao perito, enquanto pessoa que também pode lançar luz sobre os fatos, efetivamente reconheceu a perícia enquanto decorrência de um processo minimamente justo.

GOMES FILHO¹⁴ explica que no âmbito de um “modelo internacional de processo justo”, a menção ao perito junto das

¹³ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

¹⁴ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 73-75.

testemunhas não exclui a garantia em relação ao meio de prova documental consubstanciado no laudo pericial. Isto porque na tradição anglo-americana prepondera a via testemunhal para a introdução de elementos informativos no processo, inclusive quanto à prova pericial. Inclusive o perito é denominado *expert witness* – ou “testemunha especializada”, em uma tradução livre. Assim, em tal sistema, as partes devem trazer os peritos à audiência para sua oitiva, independentemente da produção de laudos, sendo assegurado a cada parte a introdução de especialistas dos mais diversos ramos. Estes serão inquiridos pela parte responsável por sua contratação e, também, pela parte contrária, produzindo-se um contraditório oral amplo. A preponderância da oralidade, evidentemente, auxilia na duração razoável do processo, dado que não serão necessárias impugnações escritas.

Embora na tradição processual penal brasileira, cujas matrizes remontam aos modelos europeus, prepondere a produção da prova pericial através da modalidade documental, por intermédio dos laudos de exame de corpo de delito, seus quesitos e impugnações, resta claro que não seria preciso delinear de modo expresse tal forma ou modalidade, uma vez que a introdução dos peritos no documento já se mostra suficiente para alçar o gênero probatório no qual este se encerra à categoria de direito fundamental.

É especificamente nessa garantia, expressada enquanto meio de defesa, que a prova pericial se encerra. Que esta se presta como suporte à acusação, e garantia às vítimas, não há dúvidas; entretanto, é preciso reconhecer-se que sua produção esquiva o cometimento de injustiças e condenação de inocentes. Afinal de contas, a nenhuma sociedade civilizada interessa abdicar de valores como o postulado do estado de inocência em nome de ideais difusos, populistas, advindos de mera conflagração de pânico moral.

4.2. O problema da ausência de fase processual específica: como suprir?

O fato de não contar o CPP com previsão específica acerca da fase processual em que deve ocorrer a impugnação dos laudos periciais, tampouco prazo para interposição de quesitos suplementares, não pode servir de óbice ao exercício deste direito.

Sempre que possível, o Código de Processo Civil deve ser utilizado como padrão referencial, tratando-se de norma supletiva de idêntica hierarquia legislativa.

Quanto ao conteúdo da referida impugnação, é preciso estabelecer-se que também a omissão legislativa não deve obstruir a atuação defensorial. Neste sentido, as regras contidas na lei processual cível acerca dos critérios, regras e forma de aceitação dos laudos e peritos mostram-se, igualmente, aplicáveis.

No mais, ao questionar conteúdo específico (como, por exemplo, a falta de resposta pormenorizada a um quesito, ou a ausência de croqui a acompanhar um laudo cadavérico, dentre outros) sempre será possível a utilização dos procedimentos operacionais padrão locais, além das regras editadas em esfera federal pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Por fim, tem-se que os critérios Daubert, na condição de *soft law*, podem ser igualmente invocados. Em inúmeras ocasiões, nossos tribunais já utilizaram precedentes oriundos de direito estrangeiro como referencial e paradigma decisório, na falta de correspondentes pátrios¹⁵.

Reconhecemos a dificuldade em realizar referido controle, sem o devido auxílio de assistentes técnicos – sendo que a Defensoria Pública brasileira, em regra, permanece desprestigiada financeiramente, a despeito de sua propalada respeitabilidade social. Aí é que será necessário o devido trabalho de investigação defensiva – sendo legítimo ao defensor que possua quaisquer conhecimentos em Criminalística questionar diretamente os laudos periciais. E, sempre que necessário, incumbe-lhe auxílio externo.

¹⁵ Vide, a este respeito, o completo trabalho de SIGNORETTI, Diogo Brandau. A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal – fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2013.

Frise-se que o auxílio externo poderá ser obtido através de entidades públicas ou privadas, tais como universidades, repartições públicas diversas etc, mediante requisição. A prerrogativa de requisitar é, para além de uma ferramenta de trabalho indispensável, garantia ao assistido de que o defensor usará de todos os meios legítimos em seu favor.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, é possível concluir, inicialmente, que o passado e presente da Defensoria Pública confluem para a formação de teses institucionais a serem cada vez mais difundidas e aplicadas, como mecanismo de litigância estratégica.

Acerca do tema do controle pericial, tendo sido exposta de forma exaustiva a respectiva fundamentação, cabe proposta específica de tese vinculativa, que poderia ser assim delimitada:

Incumbe ao defensor público criminal, diretamente ou mediante requisição a terceiros, no exercício de sua função e em prol do assistido, atuar diretamente no controle da prova pericial, suprimindo a lacuna legislativa. Para tanto, deverá invocar fontes primárias do Direito (como, por exemplo, o Código de Processo Civil Brasileiro), ou secundárias (tais quais os critérios Daubert, guided lines policiais etc) como parâmetros para a impugnação de laudos, pareceres, exames ou técnicas que não se amoldem aos padrões internacionalmente reconhecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ALDER, Ken. The Lie Detectors: The History of an American Obsession. Free Press, 2007.

BERGER, Margaret A.. The Supreme Court's Trilogy on the Admissibility of Expert Evidence". Reference Manual on Scientific Evidence, second edition, Federal Judicial Center, Washington, DC, 2000.

COSTA, Vladimir Morcillo da. Prova pericial no processo penal, dissertação de mestrado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

CUNHA, Alexandre. Padronização de procedimentos busca eficácia de perícias em local de crime. Polícia Científica do Estado do Pará, 24 de maio de 2022. Disponível em <https://www.policiacientifica.pa.gov.br/index.php/2022/05/24/padronizacao-de-procedimentos-busca-eficacia-de-pericias-em-local-de-crime/>. Acesso em 20 de junho de 2022.

DANTAS, Dimitrius. Defensoria Pública é responsável por quase metade dos recursos apresentados em instâncias superiores. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/defensoria-publica-responsavel-por-quase-metade-dos-recursos-apresentados-em-instancias-superiores-24048594>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

DIXON, L., & GILL, B. Changes in the standards for admitting expert evidence in federal civil cases since the Daubert decision. *Psychology, Public Policy, & Law*, 8, 251-308.

FAIGMAN, David L. Judges as "Amateur Scientists." *Boston University Law Review*, Boston: Boston University School of Law, vol. 86, n. 5, pp. 1207-1225, Dez. 2005.

FARIA, Flavia e GARCIA, Guilherme. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em 20 de junho de 2022.

FERRER BELTRÁN, Jordi. La valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 73-75.

GROSCUP, J. L.; PENROD, S.; HUSS, M., Studebaker, C., & O'Neil, K. (2002). The effects of Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals on the admissibility of expert testimony in state and federal criminal cases. *Psychology, Public Policy, & Law*, 8, 339-372.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Investigação criminal de homicídios / colaboração: Ademário de Moraes ...[et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SeNASP), 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

KNIJNIK, Danilo. Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SIGNORETTI, Diogo Brandau. A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal – fundamentos e critérios. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2013.

STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas. Portal STJ. Notícias. 17/03/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em 20 de junho de 2022.

VAZQUEZ, Carmen. Prova Pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: JusPodvm, 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EIXOS ORIENTADORES DE ATUAÇÃO

Flávia Albaine Farias da Costa
Defensora Pública do Estado de Rondônia

INTRODUÇÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE FACILITADOR NA LUTA CONTRA O CAPACITISMO ESTRUTURAL

As pessoas com deficiência fazem parte de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, eis que possuem um histórico de exclusão e violência sistemáticos. Por sua vez, a Defensoria Pública é Instituição integrante do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Uma sociedade se torna democrática na medida em que o sistema jurídico está comprometido com a proteção das liberdades individuais, com os direitos sociais e com as práticas inclusivas. Portanto, é inegável a importância da atuação da Instituição direcionada para a inclusão social de pessoas com deficiência.

Para o correto entendimento do que vem a ser a deficiência, é de suma importância a compreensão do modelo de deficiência adotado na atualidade, que é o modelo social de deficiência, em vigor tanto em âmbito interno assim como em âmbito internacional, e que surge em superação ao modelo médico reabilitador.

Desta forma, a deficiência passa a ser vista como a resultante da interação entre as características individuais do sujeito mais as barreiras existentes na sociedade que ele está inserido e que atrapalham ou impedem o gozo de seus direitos e deveres de forma plena.

De acordo com o modelo social, a deficiência passa a ser estudada não apenas no campo da medicina, mas também no campo da sociologia, pois agora ela é a resultante da combinação entre as limitações corporais do indivíduo e a capacidade da sociedade em que ele está inserido para incluí-lo ou não. É o contexto social que gera a exclusão e a solução da situação passa por uma sociedade acessível para todos os seus membros (MADRUGA, 2016).

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD) – aprovada pelo Brasil com status constitucional – reconhece expressamente que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre indivíduos com deficiência e as barreiras – que podem ser de diferentes espécies – que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹. Nesse sentido, o trecho do artigo 1º da Convenção define o conceito de pessoas com deficiência da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

De acordo com tal redação, a deficiência resulta da combinação de dois elementos: (i) o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (ii) a barreira. A deficiência, portanto, não é uma patologia individual. Ela depende em grande parte do contexto social e pode ser consequência de discriminação, preconceito e exclusão. Conceituação similar também está prevista no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146 de 2015).

¹ Vide Preâmbulo da CIDPCD, alínea e.

As barreiras experimentadas por pessoas com deficiência na efetivação de seus direitos decorrem do capacitismo existente na sociedade. O capacitismo é o movimento de exclusão e preconceito contra pessoas com deficiência exatamente em razão da deficiência. Assim como o machismo, o racismo e outros tipos de violência, é possível dizer que o capacitismo é um tipo de violência estrutural eis que transcende o âmbito da ação individual, e, muitas vezes, as suas condições acabam sendo reproduzidas pelas próprias instituições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social (MELLO, 2016).

O capacitismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, da maneira costumeira como se constituem as relações econômicas, políticas, jurídicas, trabalhistas, familiares e outras. A sociedade normaliza as atitudes capacitistas e muitas vezes tenta justificar ou invisibilizar as mesmas, pois o capacitismo passa a ser a regra e não a exceção (THOMAS, 2004)

Por sua vez, desde a sua inserção no texto constitucional, a Defensoria Pública é uma instituição que vem passando por inúmeras reformas e transformações, abandonando a visão reducionista de assistência individual ao necessitado econômico para se transformar em uma instituição de promoção dos direitos humanos e da defesa de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade (ALVES; GONZÁLES, 2019).

Dessa forma, o conceito de “necessitado” deve abranger todo aquele que, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários para a defesa de seus direitos. A situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, social, cultural, étnica, de idade, de gênero, de deficiência, privação de liberdade, dentre outras. E a ausência de recursos não se refere apenas aos recursos de natureza financeira, mas também aos recursos técnicos e organizacionais (ALVES; GONZÁLES, 2019).

De acordo com o Defensor Público José Augusto Garcia de Souza (2011), foram dois os diplomas legais responsáveis por realizar essa mudança de perfil da Defensoria Pública: a Lei 11.448 de 2007 e a Lei Complementar (LC) 132 de 2009. Nesse sentido, percebe-se que a Defensoria Pública possui legitimidade para laborar em prol da tutela dos direitos das pessoas com deficiência tanto no âmbito individual como no coletivo, tanto de forma judicial como de forma extrajudicial, independentemente da condição financeira do beneficiado, sempre que verificada uma situação de vulnerabilidade em razão da lesão ou ameaça a direitos humanos.

Desta feita, o presente trabalho objetiva trazer quatro eixos orientadores para a atuação de Defensores e Defensoras Públicas nas causas envolvendo os direitos das pessoas com deficiência, seja em âmbito coletivo ou individual. A importância do tema se justifica diante do cenário de exclusão e preconceito trazidos pelo capacitismo estrutural, o que impede que muitas pessoas com deficiência gozem de seus direitos fundamentais; assim como da missão constitucional que a Defensoria Pública possui de promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Esclarece-se, ainda, que tais eixos não possuem o condão de ferir a liberdade de atuar e a independência funcional dos membros, mas sim de trazer a tona reflexões importantes e auxiliar no aprimoramento do desempenho da Instituição em relação ao grupo de pessoas com deficiência.

PRIMEIRO EIXO ORIENTADOR: PRINCÍPIO NADA SOBRE NÓS SEM NÓS

Uma das preocupações emergentes em relação às pessoas com deficiência é a da representação e da expressão de suas vozes. Esse interesse pelas perspectivas das pessoas com deficiência é motivado pelo reconhecimento de que, tanto como indivíduos quanto como grupos, eles foram excluídos da tomada de decisões em uma série de questões relacionadas à qualidade de suas vidas. Ao não aceitar mais um papel subordinado e dependente, recusando-se a concordar com uma identidade social estigmatizada e desenvolvendo um senso de orgulho por quem eles são, o movimento de pessoas com deficiência está propondo o desafio para a superação da ignorância, do preconceito e da discriminação (BARTON, 2004).

Dentro de tal contexto, é importante reconhecer que as pessoas com deficiência não são um grupo homogêneo. Nem o modelo social está fixado em tábuas de pedra. Todos os movimentos sociais envolvem tensões, divergências e o processo perturbador de autoengajamento crítico. O movimento das pessoas com deficiência não é exceção. Mesmo assim, os debates e os diálogos dessa natureza não devem ser vistos como contraproducentes. É um aspecto essencial do processo criativo de mudança em que as questões dos valores fundamentais e das esperanças futuras são de importância. O que é questionável é quando as trocas são sobre golpes de personalidade, status, controle e interesses adquiridos individuais ou faccionais. À medida que se continua a confrontar e levantar questões relacionadas à deficiência e à qualidade de vida das pessoas com deficiência, é de fundamental importância lembrar das organizações de pessoas com deficiência, assim como da centralidade das vozes das mesmas, cujas palavras devem ecoar de maneira poderosa na tomada de decisões de situações envolvendo as suas vidas (BARTON, 2004).

Sendo assim, é preciso que a Defensoria Pública entenda todo esse contexto e se adeque ao mesmo. Portanto, a eliminação de barreiras decorrentes do capacitismo estrutural deve ser feita em conjunto com as próprias pessoas com deficiência e não de forma unilateral pela Instituição. A Defensoria Pública não entrega soluções prontas para os problemas estruturais. A atuação será construída através de um diálogo coletivo com as pessoas cujas vidas serão afetadas pela atuação defensorial.

Tal raciocínio encontra respaldo no Princípio Nada sobre Nós sem Nós positivado nos artigos 3 e 4 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e que impõe a participação de instituições representativas de pessoas com deficiência em qualquer movimento que acarrete alterações jurídicas e sociais na vida desse grupo de pessoas. Esse Princípio se aplica tanto para atuações no âmbito do Poder Judiciário, assim como no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ou seja, dentro e fora do processo judicial. As vozes das pessoas com deficiência precisam ser ouvidas em toda e qualquer política pública ou privada que vá impactar em suas vidas (FINDELSTEIN, 2004).

A observância do princípio exige do Defensor Público uma disposição para escutar o que essas pessoas têm a dizer e levar tais ponderações para a sua atuação, tanto no âmbito individual como no âmbito coletivo. Em algumas situações os problemas não chegarão até a Defensoria Pública, pois a situação de vulnerabilidade é tão grande a ponto de as pessoas nem perceberem que estão sendo vítimas de violação de direitos humanos, uma vez que a sociedade normaliza muitas práticas decorrentes do capacitismo estrutural. Por isso a importância de o membro sair do seu gabinete e realizar visitas *in loco*, assim como manter um diálogo constante com a população local, seja através de audiências públicas, rodas de conversas e outras formas de interação por meio da escuta ativa, ou seja, concentrar-se naquilo que está sendo dito e extrair daqueles depoimentos subsídios para a sua atuação, ao invés de apenas ouvir passivamente a mensagem de quem está falando.

SEGUNDO EIXO ORIENTADOR: INTERSECCIONALIDADE

Outro aspecto que merece destaque na superação das barreiras envolvendo pessoas com deficiência é a análise das opressões vivenciadas por esse grupo de pessoas sob o viés da interseccionalidade, eis que todo ser humano possui múltiplas identidades e é lido a partir de marcadores sociais que se justapõem (raça, gênero, orientação sexual, presença ou não de deficiência, classe social e outros). Essa pluralidade de vinculações precisa ser considerada para a identificação da real dimensão das necessidades e carências. Interseccionalidade, portanto, diz respeito ao cruzamento de diferentes tipos de discriminação que se articulam para discriminar indivíduos pertencentes a mais de um grupo vulnerável (HILLS, 2019).

Theresia Degener (2016) chama atenção para a importância de não se desprezar a identidade como um componente valioso da política de deficiência e da emancipação desse grupo de pessoas, oferecendo espaço para identificação cultural e minoritária. A política de identidade pode ser definida como uma política que valoriza e cuida das diferenças entre os seres humanos, permitindo que as pessoas se identifiquem positivamente com características que são

desrespeitadas na sociedade (exemplos de tais políticas são: o orgulho gay, o orgulho negro, o feminismo, a cultura da deficiência, dentre outros). Portanto, as diferentes camadas de identidade da pessoa com deficiência devem ser consideradas, havendo a conjugação da deficiência com outros fatores de vulnerabilidade tais como gênero, infância e juventude, raça, orientação sexual, pobreza, dentre outros aspectos. Tal fato permite uma análise sobre a vulnerabilidade interseccional e a discriminação multidimensional sofrida pelas pessoas com deficiência (DEGENER, 2016).

Nesse sentido, a autora explicita que os artigos 6º e 7º da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência são cláusulas de interseccionalidade por abordarem, respectivamente, as mulheres e as crianças com deficiência. Já para outros fatores de vulnerabilidade (tais como raça, cor, idioma, religião, orientação sexual e outros) em que pese não haver dispositivos expressos, eles encontram embasamento na alínea “p” do preâmbulo (DEGENER, 2016).

Além das já mencionadas acima, a política de identidade no contexto da deficiência pode ter outros significados, tais como as categorias ou causas de deficiência, a diferença entre o comprometimento adquirido e o comprometimento congênito e outros. Exemplo prático da primeira situação citada nesse parágrafo é o grupo das pessoas com deficiência auditiva, que criaram a sua própria cultura, e as pesquisas sobre a surdez se tornaram uma importante linha de estudos sobre tal limitação funcional, onde a identidade de tais pessoas desempenha um importante papel. Exemplo prático da segunda situação é que nascer com deficiência auditiva, visual, física ou intelectual é muito diferente de se tornar pessoa com deficiência por doença, acidente, violência ou pobreza (DEGENER, 2016).

Os estudos feministas sobre deficiência também chamam atenção para as opressões sofridas pelo patriarcado, pela heterossexualidade compulsória e pela corponormatividade compulsória, fazendo com que a Teoria Queer reflita nos estudos sobre deficiência e contribua para o surgimento da Teoria Crip, cuja máxima se sustenta em uma crítica à estrutura social pouco sensível à diversidade corporal. A Teoria Queer denuncia a heterossexualidade compulsória sobre a qual se assenta a sociabilidade, oferecendo visibilidade para constituições não hegemônicas sobre gênero e sexualidade. Já a Teoria Crip prova fissuras na Teoria Queer para que essa passe a incorporar também a deficiência e passe a questionar a corponormatividade (MARAFON; PILUSO, 2020).

Desta feita, o membro da Defensoria Pública, ao atuar em alguma situação envolvendo direitos das pessoas com deficiência, também deve se atentar para outras causas de vulnerabilidade que possam estar incidindo na situação concreta e obstaculizando a efetivação dos direitos fundamentais por parte da pessoa envolvida. Por exemplo, devido aos estereótipos baseados na intersecção de gênero e deficiência, as mulheres com deficiência podem enfrentar barreiras ao denunciar a violência, diante da ausência de acessibilidade nos mecanismos de proteção e a própria descrença pelas autoridades competentes para apuração e processamento do fato.

TERCEIRO EIXO ORIENTADOR: HAVERÁ SITUAÇÕES EM QUE A INTERDEPENDÊNCIA E A VULNERABILIDADE NÃO PODERÃO SER ELIMINADAS

Os pensamentos feministas sobre deficiência trazem reflexões sobre o que significa viver em um corpo doente ou lesado, devendo a experiência da dor individual de cada pessoa com deficiência ser considerada. Tal pensamento critica a Primeira Geração do Modelo Social, entendendo que o mesmo procurou garantir a inclusão de homens com deficiência produtivos na vida laboral, esquecendo-se dos limites do corpo em troca de um projeto de independência.

Entretanto, não se aprofundou em estruturas morais mais profundas que levassem em consideração a diversidade de experiências da deficiência, eis que nem todas as pessoas com deficiência seriam capazes de experimentar a independência como proposto pelos teóricos da Primeira Geração do Modelo Social. Com o argumento de que todas as pessoas são dependentes em algum momento da vida – seja na infância, na velhice ou na experiência de doenças – algumas feministas trouxeram a ideia de igualdade pela interdependência como sendo a mais adequada para a reflexão sobre questões de justiça envolvendo a deficiência (DINIZ, 2010).

Importante citar, ainda, algumas das contribuições trazidas por Tom Shakespeare – pesquisador, ativista e pessoa com deficiência – que desconstruiu, corajosamente, algumas premissas da primeira geração do modelo social de deficiência. O autor faz a diferenciação entre impedimento e deficiência: enquanto o primeiro seria as limitações do indivíduo, o segundo seria a construção social quando os impedimentos são tidos como problemas. Shakespeare (2014) critica o modelo social britânico por entender que o mesmo colocou os impedimentos em uma posição secundária, quando, na verdade, os mesmos são partes importantes da experiência pessoal das pessoas com deficiência, da qual, muitas vezes, decorre dor e sofrimento. Ele cita o seu exemplo pessoal de pessoa com lesão na medula espinhal para dizer que, no seu caso, as consequências do impedimento foram e ainda são maiores e mais limitadoras do que as barreiras do universo social no qual ele está inserido. O problema fundamental abordado por Shakespeare (2014) está relacionado com as atitudes de desprezo do modelo social em relação às perspectivas que envolvem natureza e biologia, como se os fenômenos sociais fossem ontologicamente mais “reais” do que as condições físicas e biológicas que uma pessoa possa ter (SHAKESPEARE, 2014).

Em muitas situações pessoas com deficiência teriam que lidar com a dor, com a dependência, a deterioração da qualidade de vida e a morte prematura devido à deficiência. Existe uma tendência dentro da Primeira Geração do Modelo Social de negar a experiência dos corpos, insistindo que as diferenças e restrições físicas são inteiramente criadas socialmente, o que acaba por não considerar a experiência pessoal inerente a cada pessoa com deficiência, afetando o seu conhecimento e a sua identidade (DEGENER, 2016).

É necessário que haja uma reflexão sobre independência, dependência e interdependência. A noção de justiça social está totalmente relacionada à recíproca e inevitável dependência e a implacável interdependência de todos os seres humanos, pois somos todos dependentes. Embora seja difundido o “mito do sujeito independente” nas sociedades modernas e capitalistas, ninguém é completamente independente. A invenção do sujeito independente é uma criação do capitalismo. (Re)pensar o cuidado nos obriga abandonar a ideia de algo individual, restrito ao sujeito e infantil. Portanto é necessário rediscutir o conceito de dependência quando se trata de pessoas com deficiência: ao invés de se atribuir um caráter negativo, é preciso pensar que, para algumas pessoas, a vida só será possível se houver uma rede de apoio (LUIZ; COSTA, 2020).

Sendo assim, a atuação do membro da Defensoria Pública deve considerar o comprometimento do corpo como um fato importante da vida e como parte da diversidade humana, não se baseando apenas na premissa de que a deficiência é uma construção social. Desta feita, a deficiência seria resultado não apenas das barreiras sociais, mas também da experiência individual de cada pessoa com deficiência (que nem sempre pode ser ruim, mas que também pode ser). Na prática isso significa compreender que haverá situações que por mais que as barreiras sociais sejam eliminadas, a deficiência e a vulnerabilidade dela decorrente continuarão presentes, e está tudo bem, pois a interdependência e a vulnerabilidade são fatores inerentes ao ser humano e inevitáveis à vida social.

O membro da Defensoria Pública deve entender que há casos de atuação em que, apesar da eliminação das barreiras sociais, a pessoa com deficiência será incapaz de vivenciar a independência (especialmente nos casos de deficiência grave e gravíssima), razão pela qual a supervalorização da interdependência seria um ideal falso, perverso e insensível a tais situações. O que se deve buscar aqui é a amenização das barreiras e da vulnerabilidade causada pelas mesmas, mas não uma independência a qualquer custo, pois isso seria cruel com as pessoas que não conseguem alcançar tal independência.

QUARTO EIXO ORIENTADOR: OUVIR AS VOZES DAS PESSOAS CUIDADORAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FOMENTAR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO PARA A MATERNIDADE ATÍPICA

Além das contribuições já mencionadas, os estudos feministas sobre deficiência também abalam o argumento de autoridade existente até então de que era preciso ser pessoa com deficiência para falar sobre deficiência, pois ouviu as vozes das mulheres sem deficiência e cuidadoras de pessoas com deficiência, cujas experiências deveriam ser

consideradas nos debates sobre justiça e deficiência. O vínculo estabelecido pelo cuidado nem sempre é temporário, pois há pessoas que necessitam do cuidado como condição de sobrevivência, razão pela qual as cuidadoras de pessoas com deficiência seriam vozes legítimas nos estudos sobre a temática (DINIZ, 2010).

No que tange ao lugar de fala concedido para mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência, é importante destacar que, até hoje, a demanda por uma política pública do cuidado desalinhada dos interesses do capitalismo continua sem ser tratada por leis e sob responsabilidade majoritária das mulheres, mormente se o cuidado não é remunerado. O cuidado ainda é visto, equivocadamente, como uma tarefa das mulheres e do âmbito privado, pouco contemplado nas esferas de políticas e práticas públicas. A desvalorização do cuidado é consequência de uma estrutura patriarcal que o atribui como uma função exclusivamente feminina, e que desqualifica os afazeres das mulheres cuidadoras, que são vistas como ocupantes de um lugar de subalternidade. Portanto, há uma complexa interação entre capitalismo, patriarcado e capacitismo (LUIZ; COSTA, 2020).

Ademais, as mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência costumam ser vítimas de discriminação por associação, que ocorre contra pessoas com base em sua associação com uma pessoa com deficiência. Por exemplo, a mãe de uma criança com deficiência pode ser discriminada por um empregador em potencial que teme que ela seja um trabalhador menos envolvido ou disponível por causa de seu filho (SÃO PAULO, 2021).

Desta feita, em alguns estados do Brasil já há legislação regulamentando a maternidade atípica, que objetiva dar um suporte de proteção e auxílio para as mães cujos filhos têm um desenvolvimento que foge do padrão considerado normal, eis que historicamente o cuidado sempre esteve muito mais ligado a figura feminina do que a figura masculina. Muitas mulheres, no exercício da maternidade atípica, acabam por prejudicar outros setores da sua vida, e precisam de um suporte para não se anularem por completo.

Dentro de tal contexto, o membro da Defensoria Pública deve considerar as experiências dessas mulheres nas atuações envolvendo os direitos das pessoas com deficiência. Ademais, a Instituição também deve atuar na proteção dessas mulheres através de iniciativas para a valorização da mãe atípica na sociedade, como, por exemplo, auxiliar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas; realizar parcerias com as secretarias estaduais e municipais de saúde para a capacitação dos servidores públicos da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica; fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica; dentre outras atuações.

Ainda dentro da logística do cuidado, é importante destacar que a Instituição deve estar atenta para a ética do cuidado, auxiliando a fomentar tal ideia. Essa ética se refere a um apoio adequado, no qual o sujeito que o recebe é protagonista da ação. Muitas pessoas com deficiência passam uma vida inteira sem poder decidir sobre as suas escolhas mais básicas e sobre as suas preferências, pois o cuidador é que detém o poder de decisão. O cuidado deve estar disponível de modo emancipatório, sob pena de configurar uma prática extremamente capacitista (LUIZ; COSTA, 2020).

CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência integram um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade diante das barreiras impostas pelo capacitismo estrutural. A Defensoria Pública, por sua vez, enquanto Instituição promotora de direitos humanos, possui a missão constitucional de eliminar- ou, quando não for possível a eliminação, que haja a amenização – dessas barreiras que impedem que pessoas com deficiência exerçam os seus direitos fundamentais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, a emissão de documentos, a mobilidade urbana, o lazer, dentre outros.

Entretanto, é importante que a Instituição se atente para algumas peculiaridades envolvendo esse grupo de pessoas e que devem nortear a atuação dos membros na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo estrutural. Tais peculiaridades são extraídas da legislação – nacional e internacional – que rege os direitos dessas pessoas, assim como da Doutrina especializada na temática, tanto em âmbito nacional como em âmbito internacional.

Com esse viés de orientação e reflexão é que o presente trabalho trouxe alguns eixos norteadores para a atuação de Defensoras e Defensores Públicos, que obviamente devem ser devidamente adaptados às peculiaridades do caso concreto e que não pretendem, de forma alguma, ferir a independência funcional de atuação dos membros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, C. F.; GONZÁLES, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2019.
- BARTON, L. The Disability Movement: some observations. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 285-290.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm
- DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Comentário geral n.º 3**. Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sbsa.com.br/comentarios-gerais-do-comite-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>
- DEGENER, T. **Disability in a Human Rights Context**. *Laws*, v. 5, n. 35, 2016. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/3/35>.
- DINIZ, D. **O que é Deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2010. 96 p. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-e-deficiencia.pdf>.
- FINKELSTEIN, V. Representing disability. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 13-20.
- HILLS, C. P. **Intersectionality as a Critical Social Theory**. Nova York: Duke University Press, 2019.
- LUIZ, K. G.; COSTA, L. M. de L. Feminismo e deficiência: um caminho em construção. In: Guia “Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania”, **Coletivo Feminista Helen Keller**, 2020, pp. 36-43. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Coletivo-Feminista-Helen-Keller-lanca-guia-para-mulheres-com-deficiencia-11-54185.shtml>.
- MADRUGA, S. **Pessoas com Deficiência e Direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARAFON, G.; PILUSO, R. P. Deficiência, mulheres e dimensão do cuidado: compreensão das intersecções em relações jurídico sociais aplicadas. **Revista UFRJ**. v. 5, n. 1. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- MELLO, A. G. de. **Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.**
- SHAKESPEARE, T. **Disabilities rights and wrongs**. London: Routledge, 2014.
- SOUSA, J. A. G. de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15
- THOMAS, C. Disability and impairment. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 21-27.

A LGPD ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM CONTEXTOS DE CONFLITOS AMBIENTAIS. O CASO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO DESASTRE DO RIO DOCE.

Rafael Mello Portella Campos / Defensor Público do Estado do Espírito Santo
Carolina Morishita Mota Ferreira / Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO. PERSEGUIÇÕES IDEOLÓGICAS NO DESASTRE DO RIO DOCE. A RECALCITRÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DAS EMPRESAS SAMARCO, VALE E BHP COM MOVIMENTOS SOCIAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS¹.

Em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. De acordo com o IBAMA², este foi

“o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. (...) A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d’água”.

O desastre teve como responsáveis as empresas Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S.A. e atingiu milhares de pessoas e comunidades em Minas Gerais e Espírito Santo.

Para dar conta dos seus impactos, uma série de acordos extrajudiciais foram construídos durante o processo de reparação, tendo como um dos enfoques a construção de mecanismos participativos das pessoas atingidas nos processos de discussão e deliberação. Um dos instrumentos garantidos é a atuação da assessoria técnica independente, mecanismo de apoio técnico às pessoas na compreensão e desenvolvimento de pautas, prevista a sua instalação em todas as comunidades atingidas.

A primeira previsão do direito de assessoria técnica no rio Doce decorreu de acordo extrajudicial – denominado Termo Aditivo ao Termo de Ajuste Preliminar (ATAP), celebrado em 17 de novembro de 2017, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, que prevê a contratação de assessorias técnicas independentes escolhidas pelas comunidades atingidas e custeadas pelas empresas causadoras do desastre.

É importante frisar que havia, porém, acordos que antecederam o Termo Aditivo, reconhecendo o direito a assessorias técnicas independentes em prol das populações atingidas nos municípios de Mariana/MG (este celebrado perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Mariana), e um outro realizado pelo Ministério Público Federal, ao lado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 31/05/2017, com as mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, por meio do qual tais empresas assumiram a obrigação de custeio da assessoria técnica independente escolhida pela população atingida no município de Barra Longa/MG. Sobreveio ainda acordo de âmbito regional, firmado em 31/08/2018, que assegurou assessorias técnicas independentes nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e distrito de Xopotó. Por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta da Governança (TAC GOV) previu a expansão desse

¹ Informações referentes às pessoas que constam no laudo pericial serão suprimidas para preservação de sua privacidade.

² Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>. Acesso em 31/05/2022.

direito a todas as comunidades, firmado em junho de 2018 entre instituições de justiça, poder público e empresas.³

Estabelecida a sua base normativa, as instituições de justiça empreenderam esforços para difundir a informação acerca do direito às assessorias técnicas independentes, fomentando a mobilização e coordenação sociais para viabilizar a efetiva e plena participação das comunidades atingidas, tanto na escolha da entidade que deve prestar esse serviço quanto os parâmetros e objetivos desse serviço.

Apesar de garantida como direito acordado pelas partes, há resistência patente em sua concretização. Em agosto de 2018, ao proferir sentença homologatória dos referidos acordos (TAP, ATAP e TAC GOV), o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG revisou unilateralmente o teor dos acordos. Ao discorrer sobre o que entende de participação social, desnaturou o viés participativo da assessoria técnica criando óbices para supostamente impedir que sejam cooptadas por agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos. Nesse sentido:

“A ninguém deve ser dado o direito de aproveitar-se ou mesmo beneficiar-se do Desastre de Mariana para - á custa dos atingidos Que necessitam amparo técnico e imparcial - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.”

“Vale dizer: as assessorias técnicas aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser imparciais, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas”.

“Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios técnicos, independentes e objetivos, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa”. (JFMG, 2019)

Em que pese a continuidade da atuação judicial por meio de recursos e a mobilização das pessoas atingidas para a contratação das entidades escolhidas e desenvolvimento dos planos de trabalho construídos de forma participativa, não houve reforma da decisão (sendo posteriormente, em 2021, proferida sentença de revisão do escopo das assessorias técnicas e confirmando a decisão anterior). Os territórios permaneceram sem as equipes escolhidas, o transcurso do tempo fomentou conflitos anteriores e o surgimento de novos conflitos, agora sob a pecha de que uma suposta contaminação ideológica pelo exercício de direitos civis e políticos seria obstáculo da concretização de direito assegurado⁴.

Diante do atraso e da desmobilização dos territórios, passaram a ser apresentados nos autos questionamentos e defesas por parte de comunidades espalhadas pela bacia, trazendo ao processo judicial reflexo do acirramento territorial que deveria trazer ainda mais cautela nos encaminhamentos.

Não obstante, houve instigação do conflito. Com efeito, as rés (Vale, BHP Billiton e Samarco) protocolaram petição trazendo alegação de inadequação na atuação de uma das entidades escolhida para atuação em múltiplas comunidades e territórios pelas próprias pessoas atingidas no único território em que já havia sido contratada.

Recebida a petição foi de pronto instalada perícia judicial a respeito da atuação da entidade. O plano de trabalho prevê expressamente: vinculação direta da atuação de uma entidade contratada para ser assessoria técnica com o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB). Não houve intimação das Defensorias Públicas ou mesmo oportunidade do contraditório para a entidade.

Apresentado o relatório preliminar pelo perito, escancarou-se a situação de criminalização de movimentos sociais, organizações não governamentais e trabalhadores, especialmente mulheres. Isso porque o perito entendeu como

³ As assessorias técnicas independentes têm por objetivo (i) viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar informações de interesse das pessoas atingidas; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos e aos pleitos dos atingidos, entre outras.

⁴ Poucos territórios conseguiram estabelecer em definitivo sua assessoria técnica. Além das comunidades citadas, cabe registrar que a comunidade quilombola de Degredo conseguiu conquistar o seu direito por meio de processo autônomo. Recentemente, a comunidade indígena Krenak também conseguiu avançar na contratação de sua assessoria técnica.

“irregular” a participação em atividades políticas e a existência de suposto “relacionamento” com o movimento social MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), concluindo como elementos de irregularidade:

- Encontramos uma pessoa que simultaneamente trabalhou na Aedas Barra Longa⁵ e participou de manifestações com o MAB
- Identificamos 4 processos concorrenciais de consultorias que foram vencidos por empresas que possuem relacionamento com o MAB
- O MAB é citado em 2 páginas do plano de trabalho da Aedas

O relatório é um emaranhado de ilações. Não houve construção pelo Perito de como os elementos teriam gerado impacto no desenvolvimento dos trabalho e não há construção jurídica do conceito de vínculo adotado e foi criada exposição de informações de trabalhadores e da imagem de diversas trabalhadoras defensoras de direitos humanos.

A criminalização dos movimentos sociais é escancarada pelo entendimento de que estaria configurada irregularidade menções ao nome do MAB em referência à composição de Comissão criada pelo *Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*, atual Conselho Nacional de Direitos Humanos e a indicação “impressões” de vinculação fundamentadas em dados sensíveis coletados e apresentados no relatório para caracterizar a suposta vinculação entre MAB e AEDAS em relação aos contratos e trabalhadores.

Diante de tal situação, as Defensorias Públicas⁶ impugnam a referida atuação, que ocorreu à revelia da LGPD e colocou em risco direitos civis e políticos de diversas pessoas que trabalham ou trabalharam para as assessorias técnicas que agora tem a sua credibilidade questionada.

As considerações jurídicas dessa impugnação consolidam a tese jurídica que ora é apresentada, que busca reforçar o papel da LGPD como instrumento de defesa de movimentos sociais em face de abusos perpetrados pelo poder privado ou pelo poder judiciário, inclusive sobre a específica perspectiva da violência de gênero que marca o desastre do Rio Doce de forma bastante sensível.

2_O USO DA LGPD COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DE MOVIMENTOS SOCIAIS PERANTE O PODER PRIVADO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. A LGPD sob a perspectiva do trabalho pericial em ações judiciais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) prevê regramentos específicos para o uso de dados pelas pessoas jurídicas de direito público, na forma do art. 23 e seguintes.

A preocupação com o uso dos dados pessoais dos jurisdicionados foi um dos principais motivos para a expedição de duas resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça: a Recomendação Nº 73 de 20/08/2020 e a Resolução Nº 363 de 12/01/2021.

No caso em questão e sob a perspectiva da LGPD, o juízo da 12ª Vara Federal ao determinar a instauração de perícia judicial e aprovar o seu plano de trabalho, exerce a figura de controlador dos dados pessoais acessados pelo seu perito, que, por sua vez, exerce a função de operador, ao atuar como auxiliar do juízo.

Tais informações, ainda que tenham sido levadas ao Poder Judiciário, foram juntadas aos autos que não se encontram em segredo de justiça, sendo acessíveis as informações sem restrições. Ainda, os autos caso rio Doce são notoriamente acessados com frequência e os documentos, petições e decisões são compartilhados em uma multiplicidade de grupos em todas as comunidades da bacia, elemento que não pode ser desconsiderado no caso

⁵ A Aedas foi uma das entidades contratadas para realizar o trabalho de assessoria técnica no território de Barra Longa, MG.

⁶ A manifestação foi subscreta pela DPES, DPU e DPMG.

concreto. Ressalta-se que há funcionalidade no Processo Judicial Eletrônico que permite a juntada de documento de forma sigilosa, ainda que os autos sejam públicos, medida não adotada pelo perito. Cabe, portanto, ao operador dar tratamento aos dados, mas o tratamento deve respeitar a *finalidade* estabelecida pelo controlador, conforme art. 47 da LGPD.

2.2. Das violações à lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)

a) Ausência de consentimento para o uso e tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A proteção aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade encontra na LGPD um importante instrumento de defesa contra excessos e abusos cometidos pelo controlador e operador dos dados. Há de se reforçar ainda a consolidação do reconhecimento da autonomia do direito fundamental à proteção de dados como integrante do patrimônio jurídico do indivíduo e intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se tem denominado como direito à autodeterminação informativa. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁷:

“Na condição de direito de defesa (direito à não intervenção arbitrária), o direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa-indivíduo.

A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é, em certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável.”

Cabe destacar a promulgação no dia 10 de fevereiro de 2022 da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ganhando status de cláusula pétrea dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No caso da atuação, o perito judicial faz ilações a respeito da participação dos titulares dos danos em eventos acadêmicos e sociais e relações construídas ao longo de anos, comum à defensores e defensoras de direitos humanos.

A atuação do perito judicial como auxiliar do juízo e designado para responder quesitos formulados pelas partes não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tratamento de dados sensíveis sem consentimento do titular do art. 11, II, não podendo ser visto como uma “autorização” ou “carta branca” para realizar devassas na vida privada e social de pessoal a seu bem entender. Vale destacar, conforme leciona Mario Viola e Chiara Spadaccini de Teffé⁸:

“Segundo a LGPD, será aplicada a proteção disposta no artigo 11 a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados sensíveis e que possa causar danos ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. **Mesmo os dados que, aprioristicamente, não sejam sensíveis podem assim se tornar quando, em determinado contexto fático, levarem a informações sensíveis a respeito dos titulares.** Um exemplo sempre recorrente na doutrina envolve a análise do histórico de compras de uma pessoa em um supermercado **ou farmácia, ou ainda o acesso à fatura do principal cartão de crédito dela, uma vez que, a partir disso, seria possível inferir dados sensíveis, como convicções religiosas ou políticas, estado de saúde ou orientação sexual.**”

O exercício de atividade de orientação acadêmica, por exemplo, foi usado para inferir convicções políticas e laços

7 SARLET, I. W.. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: Laura S Mendes; Danilo Doneda; Ingo W Sarlet; Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 50..

8 VIOLA, M. ; TEFFÉ, C. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: : Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). Tratado de Proteção de dados pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 156..

com movimentos sociais, em nítida conduta abusiva violadora do princípio da não discriminação, previsto no art. 6º, IX.

No decorrer do laudo pericial inúmeras passagens demonstram que o trabalho realizado, sob o argumento de executar perícia determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal, extrapolou os limites legais acerca do uso de dados pessoais sensíveis, com nítida finalidade ilegal, qual seja, categorizar as pessoas a partir do seu pensamento político e de sua interação com a sociedade civil organizada, sem sequer solicitar autorização aos titulares dos dados e explicar como seriam tratados, nem comprovação de ação que traga qualquer influência objetiva nas ações realizadas pela assessoria técnica independente em comento.

Portanto, o primeiro ponto a se destacar é que, **ao não ter colhido o consentimento de diversas pessoas analisadas (acima referenciadas)**, e considerando que o produto final visou caracterizar e descrever interações de caráter político e ideológico entre pessoas e a entidade de assessoria técnica independente AEDAS, o perito judicial incorreu em gravíssima violação da LGPD e ao mais recente direito fundamental explícito, qual seja, *direito à proteção dos dados pessoais*.

Conforme dispõe o art. 5º, XII, o *consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*. No caso, não houve concordância alguma e as pessoas nem ao menos tiveram notícia da finalidade do ato a ser praticado pelo perito, bem como informações acerca do seu uso ou do seu descarte.

É incontestável, portanto, que o uso de dados pessoais - *sem consentimento* - para caracterizar vinculações de caráter político ideológico em um processo judicial é um atentado às liberdades civis e às garantias constitucionais das pessoas descritas no referido documento e foge à finalidade da atividade de perícia técnica a ser realizada.

b) Tratamento posterior de dados pessoais e dados pessoais públicos. Violações dos princípios gerais e direitos do titular previstos na LGPD.

A disponibilidade dos demais dados pessoais em redes sociais na internet não exime o controlador e o operador de seguirem os princípios da LGPD e de velar pelas garantias e direitos fundamentais dos titulares, previstos nos art. 6º e 7º, notadamente no que tange ao tratamento posterior de dados pessoais.

Quanto à aplicação do §3º, retomamos os argumentos expostos na alínea anterior, acerca da ausência de consentimento colhido para a possibilidade do uso dos dados pessoais sensíveis, o que também se revela necessário para os demais dados pessoais. Diferentemente do §4º, o §3º não afasta a necessidade de consentimento, devendo ser interpretado em conjunto com os art. 7º ou 11 da LGPD. Por sua vez, ainda que dispensada a exigência do consentimento, o §4º determina que sejam resguardados os direitos do titular previstos, conforme §6º do art. 7º e os princípios previstos na lei.

Além do consentimento, o tratamento dos dados não atendeu aos demais requisitos do referido parágrafo. Primeiramente, porque não atende ao princípio da finalidade (art. 6º, I), que determina que eventual uso posterior dos dados pessoais do titular somente pode ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais, que deve ser legítima, específica, explícita e informada ao titular.

É evidente que a finalidade da perícia em nada condiz com a divulgação de informações acadêmicas, de vida cívica e sobretudo de imagens de mulheres por todo o laudo. Não há interesse público ou "boa fé" que justifiquem o uso exagerado e desmedido de tais informações. De igual modo, muitas das profissionais citadas sequer possuem vínculo de trabalho ou relação direta com a AEDAS; quando muito prestaram serviços para entidades contratadas pela referida assessoria, o que, evidentemente, não está no escopo da perícia determinada, qual seja, vínculo da entidade que exerceu a função de assessoria técnica independente com o MAB.

Cabe também destacar que o princípio da adequação (art. 6º, II) impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado. Para fins de tratamento posterior de dados publicamente disponíveis, além de ser necessário o consentimento (que não ocorreu), a adequação e finalidade são fundamentais para validar o seu uso sob a égide da LGPD.

Além disso, o tratamento posterior para novas finalidades somente poderá ser realizado se *“observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei”* (art. 7º, § 7º).

É de conhecimento das instituições de justiça que atuam no caso, como também do poder público estadual e federal, das empresas Vale, BHP e Samarco, da Fundação Renova e da perícia judicial, que as comunidades têm conflitos sociais acirrados como reflexo do pós-desastre e do processo de reparação e compensação em andamento, havendo, inclusive, graves denúncias de ameaça de morte. Logo, qualquer novo agente que for incidir em tais territórios precisa ter responsabilidade com as consequências que as ações poderão trazer para aquele ambiente social afetado severamente nas estruturas econômicas, culturais e ambientais.

Ao assim proceder, o operador coloca em risco defensores e defensoras de direitos humanos, atentando também contra os princípios da segurança e da prevenção, uma vez que não há notícia nos autos de qualquer medida que visasse promover medidas de proteção ao uso dos referidos dados. A ampliação de conflitos e potencial risco à atuação de defensoras e defensores de direitos humanos vai além do território em que atuou a entidade, gerando ondas de repercussão além da busca de reparação dos danos decorrentes do rompimento e do processo que até então não trouxe reparação efetiva, o que de pronto seria suficiente para que o perito tomasse ainda um cuidado maior na proteção dos direitos fundamentais e das pessoas mencionadas em sua manifestação.

c) A observância dos princípios gerais e garantias do titular pelo controlador dos dados pessoais.

Até o momento, os fatos e fundamentos jurídicos narrados buscaram evidenciar as condutas ilegais perpetradas pelo perito judicial, ou seja, o operador dos dados pessoais. Contudo destaca-se, mais uma vez, que aquele que exerce a função de controlador, ou seja, este juízo, deve também velar pelo adequado uso dos dados, sejam sensíveis ou não. A não observância dos princípios da finalidade e da adequação, conforme exposto acima, corrompe o objetivo do trabalho pericial, expõe indevidamente dados de jurisdicionados, circunstância que em hipótese alguma pode justificar um suposto legítimo interesse do exercício do poder jurisdicional, que também deve velar pela aplicação da LGPD.

Ao agir assim, a legítima expectativa do jurisdicionado é frustrada ao ver que, em um processo judicial, os seus dados estão sendo usados sem o seu consentimento e sem compatibilidade com os fins iniciais que moveram a divulgação inicial em redes públicas, dentre outros. Além disso, sequer tiveram informações do operador ou do controlador a respeito da estrita necessidade de se perquirir a sua vida privada e social.

Cabe destacar que o art. 10 da LGPD dispõe que: o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

No caso, resta evidenciado que a exposição de dados de pessoas que não tem relação contratual com a assessoria técnica AEDAS, sem o seu consentimento e sem sequer a comunicação por parte do operador e controlador a respeito dos seus direitos é uma violação direta à LGPD, à privacidade e à intimidade dos titulares dos dados.

Ato contínuo, o seu uso no processo tem caráter estigmatizante e expõe profissionais que tem em sua trajetória de vida atuações como defensores e defensoras de direitos humanos. O fato de participarem de eventos, ministrarem

curso e palestras, ou terem relação de amizade com movimentos sociais, sociedade civil organizada ou a AEDAS não podem ser objeto de ilações desnecessárias a respeito da atuação técnica da assessoria técnica. Incabível, portanto, a alegação de legítimo interesse no tratamento dos dados pessoais acima explicitados.

3_DAS EXPOSIÇÃO DA IMAGEM - PERSPECTIVA DE GÊNERO

a) Da ausência de necessidade de coleta de imagem das mulheres retratadas

Um outro ponto igualmente gritante diz respeito ao fato de que em 140 folhas se faz uso da imagem de pessoas mencionadas. Em todas as oportunidades em que se optou pelo uso da imagem, a pessoa exposta é do gênero feminino, ainda quando a extensão da atuação de trabalhador do gênero masculino é mais ampla.

Ao contabilizar trabalhadoras e trabalhadores com os nomes mencionados no documento, não há disparidade entre o número de homens e mulheres mencionados. Entretanto, apenas a imagem de mulheres foi utilizada, ainda quando acessíveis pelas mesmas vias e com o mesmo esforço a imagem dos homens mencionados.

A necessidade de recorte de gênero na análise dos desdobramentos do rompimento não é elemento novo e peculiar da perícia. O caso rio Doce é processo permeado pela reiteração de tratamento inadequado de gênero em que as mulheres possuem maior dificuldade em participar de esferas públicas de discussões, debates e disputas e o processo de reparação e compensação decorrente do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, não trouxe cenário diferente.

Dados fornecidos pela Fundação Renova demonstram que, mesmo tendo um cadastro integrado, realizado pela própria Fundação, com quantitativo semelhante entre homens e mulheres, há reduzida participação da mulher já na oitiva para levantamento de dados primários. Apenas 39% das pessoas entrevistadas eram do gênero feminino e apenas 34% de mulheres foram elencadas como responsáveis economicamente pela casa. Tal cadastro representa o programa da Fundação Renova que serve de porta de entrada para os outros 41 programas. Assim, essa ausência de participação das mulheres na coleta de dados trouxe efeitos danosos de caráter excludente e invisibilizador da realidade em que tal grupo estava inserido antes e depois do desastre.

Neste sentido, o Relatório Preliminar sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do rio Doce no Estado do Espírito Santo⁹ aponta que a metodologia adotada no cadastro desencadeou uma problemática específica às mulheres atingidas dentro processo de reparação e compensação, citando de forma não exaustiva falta de integração a rede de políticas públicas de atendimento a mulher, inexistência de mesas de diálogo composta integralmente por mulheres e exclusão da matriz de danos de atividades laborativas típicas de mulheres.

Os erros cometidos durante o processo de compensação e reparação no longo desse 6 anos, dentro os quais destaca-se carência de ações afirmativas com recortes de gênero, devem ser reconhecidos, revertidos e combatidos para que o curso mude de rumo e haja redução efetiva dos danos sociais que são ainda maiores dentro de grupos já vulnerabilizados por questões históricas e culturais.

É complexa e difícil a comprovação de violências de gênero, em especial em contextos pós desastres com impactos severos na vida das pessoas atingidas por danos de extensão e magnitudes jamais vistos no Brasil, como é o caso do rompimento da barragem de Fundão. Como já relatado, há alguns anos, dados apontam que a questão de gênero precisa ser abordada em todo o processo, desde o início, com alerta, cuidado e ações efetivas, sob pena de aumentar ainda mais as violações de direitos humanos às mulheres.

Diante deste breve histórico descritivo, as instituições de justiça signatárias foram surpreendidas com o resultado da perícia judicial, nomeada como Relatório Final - Eixo 10 - Perícia AEDAS, e a exposição de imagem de pessoas do

⁹ [Relatório-questao-de-genero-5-de-nov-de-2018-2.pdf](#)

gênero feminino, que, como dito, sequer deram o seu consentimento para o uso de seus dados pessoais ou tiveram qualquer informação a respeito da elaboração do referido documento e de como seriam tratados os seus dados coletados pelo operador.

Há três questionamentos que não se pode deixar de fazer: Qual a justificativa para coleta da imagem das mulheres? Qual a finalidade da inserção da imagem no relatório? Qual o interesse público com a exposição da imagem das mulheres?

Em um caso com histórico de invisibilização dos direitos das mulheres atingidas, há que se questionar qual a relevância e o fundamento para a captação da imagem das trabalhadoras (e só delas) - incluindo registro de fotografia 3x4 de cadastro profissional - para as avaliações e conclusões do perito judicial.

O uso abusivo de imagens com a finalidade de caracterizar interações entre as mulheres citadas, a AEDAS e a sociedade civil organizada fomenta a estigmatização de ativistas de direitos humanos, especialmente mulheres, que dedicam a sua vida a causas sociais. Ao fundamentar a sua atuação nessa caracterização, o perito extrapola os limites da LGPD, de Convenções e Pactos internacionais sobre direitos das mulheres e a legislação interna de proteção do gênero feminino.

Aliás, embora o art. 5º, II da LGPD não traga expressamente como dado sensível aquele em relação ao gênero da pessoa, é preciso proceder com uma leitura integrada ao art. 6º, IX, que traz expressamente o princípio da não discriminação. Nesse sentido, a doutrina tem caminhado no sentido de destacar que o rol do art. 5º, II é exemplificativo, devendo a sua análise ser permeada pelo contexto e finalidade do uso, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer interpretação da norma necessariamente deve abarcar a proteção de dados sensíveis que revelam o gênero e a aparência de pessoas mencionadas como forma de resguardá-las de intolerância e discriminação. Nesse sentido¹⁰:

“Nessa direção, entende-se que essencial para se determinar se um dado é sensível ou não é verificar o contexto de sua utilização, além das relações que podem ser estabelecidas com as demais informações disponíveis e a potencialidade de seu tratamento servir como instrumento de estigmatização ou discriminação. Como destaca doutrina: “(...) deve-se admitir que certos dados, ainda que não tenham, a princípio, essa natureza especial, venham a ser considerados como tal, a depender do uso que deles é feito no tratamento de dados”.

A omissão da palavra gênero no dispositivo é também preenchida com maestria pela leitura constitucional e atenta aos direitos humanos ao ser combinada com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que postula:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Relatoria Especial das Nações Unidas (A/HRC/16/44 e Corr.1), no ano de 2011, publicou informe especial sobre a situação das mulheres defensoras de direitos humanos, destacando o papel de advogadas, jornalistas, lideranças comunitárias na promoção de direitos, afirmando que sofrem maiores riscos e obstáculos que os defensores, estando na linha de frente da restrição e negação de direitos e liberdades. Inegável que o dever de cuidado que todos os atores processuais devem ter não foi devidamente atendido pelo perito¹¹.

¹⁰ VIOLA, M. ; TEFFÉ, C. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: : Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo wolfgang Sarlet. (Org.). Tratado de Proteção de dados pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 153.

¹¹ ONU MULHERES. Dimensão da violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil. ONU MULHERES, 2021.

Neste mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres, na recomendação geral nº. 33 e 35 do ano de 2015, constatou obstáculos das mulheres para acesso à justiça é a estigmatização daquelas que lutam por direitos, dentre elas as defensoras de direitos humanos que são visadas pelo seu trabalho, devendo, portanto, ser assegurado o seu próprio direito de acesso à justiça. Tal documento recomenda que os Estados-partes engajem-se no combate a discriminação contra as mulheres, incluindo a representação prejudicial e estereotipada de mulheres ou grupos específicos de mulheres, como as defensoras de direitos humanos (§30º).

Seguindo a mesma linha de proteção as mulheres defensoras de direitos humanos, o art. 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres prevê como obrigação do Estados-parte a efetivação de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país, garantindo, em particular, às mulheres, em termos de igualdade com os homens, o direito de: "(c) de participar de organizações não governamentais (ONGs) e associações relacionadas à vida pública e política do país".

Em complemento a todas as normas internacionais de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos já expostas, a Declaração sobre Defensores/as de Direitos Humanos ainda estabelece os direitos de defensores/as de direitos humanos e afirma que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos nacional e internacional (art. 1º).

No caso em apreço, observa-se de forma bastante clara um grande esforço por parte da perícia judicial para demonstrar "por ricochete" que a relação de duas advogadas com o MAB atingiria a assessoria técnica independente. A partir da participação em eventos e documentos, por meio do uso de dados e imagem não autorizados, foi construído posicionamento de que existe uma vinculação desatrelada do conceito jurídico de vinculação. Ao mesmo tempo, essas mulheres expostas tiveram agravamento dos já altos riscos corridos por qualquer defensora de direitos humanos no mundo e principalmente no Brasil.

Reiteramos mais uma vez que as mulheres, cujos dados foram utilizados, receberam tratamento distinto daquele concedido aos homens, especialmente no tocante à imagem, enquanto atuavam profissionalmente.

Em relevante lição de Carla Moulin¹²:

A discriminação pode ser baseada em raça, cor, gênero, orientação sexual, descendência, origem nacional ou étnica, deficiência, idade, escolhas individuais (como a religião), e outros aspectos. Sendo assim, o princípio da não discriminação é ainda mais importante no que tange ao tratamento (e violação) de dados pessoais sensíveis, pois estes têm como característica comum justamente o potencial de uso para fins discriminatórios, seja por entes privados ou públicos, o que faz com que sua tutela seja de extrema relevância. E é por isso que a lei atribuiu um regime diferenciado para os dados pessoais sensíveis, distinguindo-os dos demais dados pessoais

Isto posto, mostra-se essencial para atendimento do princípio do art. 5, II da LGPD e proteção dos direitos fundamentais das mulheres retratadas nos autos o reconhecimento da violação da não discriminação e desentranhamento do documento dos autos.

Além do mais, sob a ótica da LGPD, deve se enquadrar as empresas Samarco, Vale e BHP como controladoras dos dados coletados pelo seu operador, atividade exercida pelo seu assistente técnico que coletou e deu tratamento aos dados apresentados.

Como minuciosamente apontado acima, o uso de dados pessoais sensíveis deve se pautar pela colheita do consentimento das pessoas envolvidas e estrita observação dos princípios gerais e direitos dos titulares previstos na LGPD,

¹² da Silva Moulin, Carla. "O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LGPD E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS1."

notadamente o princípio da finalidade e o princípio da adequação.

As empresas, por meio de seu assistente técnico, pretendem a partir de conceitos abertos como “envolvimento” e “parceria” induzir esse juízo ao entendimento de que o trabalho da AEDAS foi desvirtuado por direcionamentos ideológicos. Entretanto, assim como no laudo pericial, o laudo do assistente técnico das empresas não aponta, objetivamente, como, quando e em que medida o “envolvimento” e a “parceria” com movimentos sociais afetaram o trabalho técnico da assessoria técnica independente ou os produtos entregues durante sua atividade.

Ainda outra vez, não há indicação de quais trabalhos e quais conclusões teriam sido pautadas por questões ideológicas, religiosas ou político partidárias ou delimitação dos elementos que permitem essa conclusão. Limita-se o assistente técnico, como fez o perito, a expor trabalhadores. A exposição é dos trabalhadores, embora a perícia tenha como escopo a entidade, ressalta-se.

Se já causava espécie a atuação de um perito judicial na devassa de informações a respeito das referidas pessoas, buscando caracterizar cada indivíduo como integrante deste ou daquele movimento social, é alarmante saber que as empresas Samarco, Vale e BHP envidam os seus esforços para forçar narrativas de “aparelhamento” da assessoria técnica independente. Destaca-se ser o direito à assessoria técnica independente um direito previsto expressamente no art. 3º, VIII da Lei Estadual 23.795/2021.

Deve-se indagar se as pessoas citadas tiveram conhecimento da situação por parte do assistente técnico ou se o mesmo, ainda que lidando com dados sensíveis, optou pelo acesso sem possibilitar o conhecimento dos seus titulares a respeito do acesso e tratamento inadequado dos seus dados.

O direito de participar na vida pública, incluindo a promoção e a proteção dos direitos humanos, está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ambos os instrumentos também consagram os direitos de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião, associação e reunião. O artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos exige que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito igual a homens e mulheres de gozo de todos os direitos civis e políticos estabelecidos no Pacto, enquanto o artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece o mesmo em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. A igualdade perante a lei é reconhecida no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26).

O que se atestou a partir do laudo pericial é a lisura da atuação da entidade de assessoria técnica, não havendo qualquer informação que impute uma ação direcionada e premeditada que tenha afastado os ditames técnicos e científicos sob a alegação fantasiosa de bandeiras ideológicas e políticas.

Posteriormente, o juízo atendeu em parte os pedidos das Defensorias Públicas e decretou sigilo do relatório preliminar.

4.RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL. A LGPD E A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

É inegável que dentre os retrocessos enfrentados encontramos a fragilização dos sistemas de proteção à defensoras e defensores de direitos humanos que atuam em territórios conflagrados por conflitos socioambientais no Brasil.

A leitura das inovações legislativas de forma constitucional e convencional é potencializadora do fortalecimento das redes comunitárias, das pautas populares e das lideranças que permanecem nos territórios ainda quando em oposição aos grandes poderes econômicos e políticos.

A Constituição Federal, em seu artigo 134, coloca como função da Defensoria Pública a promoção de direitos humanos - sendo a única Instituição do sistema de justiça a ter expressamente essa função. A Lei Orgânica da Defensoria Pú-

blica repete a previsão. A própria essência da instituição exige não apenas atuação, mas proteção e empoderamento das pessoas e comunidades atendidas.

Em casos de conflitos territoriais a exposição da imagem, nome e outros dados sensíveis de pessoas da comunidade pode repercutir não apenas na segurança individual - com necessidade de saída do território em razão de atos de violência moral e físico e potencialmente até a morte de figuras de luta -, também pode desestruturar a elaboração da comunidade daquilo que visualizado como dano e das medidas adequadas para seu atendimento em tentativa de evitar obstáculos, numa estratégia focada apenas em redução de danos e atendimento mínimo das necessidades locais. Ainda quando se mantém a atuação firme e presente da Defensoria Pública enquanto instituição que zela pela dignidade da pessoa humana, sem a possibilidade de participação das pessoas e comunidades locais e das redes de apoio e articulação existentes antes e construídas ao longo de processos de luta, não há efetivação satisfatória de direitos. Portanto, a relevância institucional da presente construção consiste no diálogo entre os princípios e atribuições da Defensoria Pública que legitimam o uso da LGPD em casos como o narrado.

5_CONCLUSÃO E APRESENTAÇÃO DA TESE INSTITUCIONAL

O caso em questão demonstrou que a LGPD pode ser usada como um instrumento de defesa de movimentos sociais em contextos de conflitos ambientais (como no caso, o Rio Doce), notadamente em circunstâncias marcadas pela perseguição e criminalização de pessoas politicamente ativas e que tenham estreita relação com segmentos da sociedade civil. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte enunciado para consolidação de tese institucional:

I) A Defensoria Pública, enquanto expressão do regime democrático e incumbente da promoção dos direitos humanos, deve assegurar a defesa de movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil, inclusive pelo uso da Lei Geral de Proteção de Dados.

II) A Lei Geral de Proteção de Dados assegura o livre exercício da liberdade política, sendo ilegal a colheita de dados, inclusive em domínios públicos, pelo poder público, privado, ou mesmo pelo poder judiciário, para fins de caracterização de predisposições morais e políticas, especialmente mas não se limitando a contextos de conflitos ambientais.

III) O art. 5, II da LGPD deve ser conjugado com o princípio da não discriminação e com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de modo que informações referentes ao gênero feminino não sejam usados indevidamente e fomentem a intolerância e a discriminação.

A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA EMOCIONAL NO CURSO DE FORMAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Daniel França Barbosa
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO: COMO A INTELIGÊNCIA EMOCIONAL PODE MELHORAR OS RESULTADOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, EM VÁRIOS ASPECTOS. COMO O CONHECIMENTO ORIUNDO DA PSICOLOGIA PODE AUXILIAR NA FORMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO, TANTO COMO OPERADOR DO DIREITO, QUANTO COMO GESTOR DE SUA EQUIPE.

INTRODUÇÃO

Minha carreira como defensor público foi profundamente transformada a partir do momento em que ingressei na faculdade de Psicologia. Antes, meu pensamento era dogmático, tecnicista, excessivamente racional. Acreditava que a aplicação das leis sempre promovia justiça. E que as pessoas que tinham a tarefa de zelar pelo cumprimento delas buscavam fundamentar suas decisões sempre no Direito e na razão. Eu acreditava que elas eram sempre racionalmente justas. Portanto, não fazia sentido para mim ser agradável para aqueles com a função de decidir. Se a lei prescreve que se deve decidir em um sentido, os responsáveis pela função de julgar assim o fariam espontaneamente, movidos pelo senso íntimo de justiça.

Por tal razão, eu muito me indignava com decisões por mim consideradas injustas, ainda mais quando percebia que um juiz estava decidindo contrariamente a uma parte por não gostar de seu patrono; ou quando via um juiz considerando mais os argumentos de um patrono ou promotor de justiça por ter mais admiração ou afinidade com ele.

Mas o encontro com a Psicologia me trouxe nova luz, não só para a minha carreira profissional, como também para minha vida em geral. Promoveu autoconhecimento e expandiu minha compreensão sobre as pessoas, processos estes que nunca terminarão. Graças à Psicologia passei a me indignar muito menos, pois construí ferramentas que me auxiliam a me harmonizar nos campos onde convivo, seja promovendo mudanças de modo suave e com paciência, seja aceitando situações difíceis de serem transformadas. A bem ver, percebi que a principal transformação que deveria ser levada a efeito era *dentro de mim mesmo*.

No espectro de ideias que ajudaram minha autotransformação, poderia citar muitos autores da ciência psicológica que me enriqueceram profundamente. Mas diante da limitação deste espaço, citarei apenas dois: Sigmund Freud e António Damásio. Freud revelou-nos que o ser humano está apenas aparentemente no controle de sua vida e de suas ações cotidianas. Analisadas profundamente, as ações humanas são mais movidas por forças que emergem do inconsciente do que por ideias racionais. Já o neurocientista Antonio Damásio comprovou cientificamente que o ser humano é mais movido pela emoção do que pela razão. No seu livro "O erro de Descartes"¹, ele demonstrou que as decisões humanas são em geral decisões emocionais. A razão é geralmente utilizada para justificar decisões já tomadas com base na emoção.

O inconsciente comanda, a consciência a ele se ajusta. A emoção decide, a razão justifica. Essas verdades do psiquismo humano fizeram desmoronar como um castelo de cartas minha crença quase sacrossanta em conceitos como legalidade, imparcialidade, impessoalidade, etc.

¹ DAMASIO, Antonio R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 3ª edição. Companhia das Letras, 2012.

Nas faculdades de Direito se ensina que as decisões são tomadas com base na lei. Já a prática forense mostra que a realidade é diferente, que há uma multiplicidade de fatores que determinam as decisões: preferências ideológicas, experiências pessoais, crenças construídas na infância e na adolescência, estado emocional ou motivacional momentâneo, simpatia ou antipatia em relação ao patrono ou à figura que a parte representa, etc. As leis são geralmente utilizadas para justificar decisões tomadas por outros fatores íntimos. O vasto banquete de normas jurídicas colidentes (dizer que conflito de normas é “aparente” me parece uma falácia), somado às múltiplas possibilidades de interpretação, torna fácil o ato de selecionar as normas e a interpretação adequadas às decisões que já foram tomadas intimamente. Pode-se decidir para um lado ou para outro. O ordenamento jurídico apresenta um rico repertório para justificar praticamente todos os tipos de decisão possíveis. Neste contexto, talvez o direito consuetudinário seja mais realista e honesto, por se pautar nos costumes consolidados no tecido social.

O pior deste cenário é que os fatores íntimos que dirigem as decisões operam inconscientemente, nos subterrâneos do psiquismo dos operadores do Direito. É necessário um profundo e demorado trabalho psicoterapêutico para trazer tais conteúdos inconscientes para a luz da consciência. Por mais que seja possível que a pessoa tome consciência destes conteúdos sozinha, através da autoanálise, o êxito desta tarefa é altamente improvável. Como sabiamente afirma o psicólogo e escritor Roberto Crema, ninguém se transforma sozinho; as pessoas se transformam no encontro².

A liberdade é uma construção histórica pessoal. O ser humano torna-se gradativamente mais livre à medida em que toma consciência das forças subterrâneas que dirigem suas ações. Enquanto tais forças continuam sob as sombras, na escuridão, a pessoa se mantém escrava delas. Portanto, o conhecimento liberta, abrindo campo para a construção de uma personalidade menos neurótica e mais integrada, que conviva de modo mais ético e mais harmonioso consigo mesma e com os outros.

Por mais que seja importante a construção da liberdade, da autorrealização e da integração do ser humano, não só no meio jurídico mas em todos os campos sociais, este trabalho não tem pretensão tão elevada. A tese aqui apresentada pretende ser uma contribuição para demonstrar que um conhecimento mais aprofundado sobre o psiquismo e sobre os fatores que determinam as decisões humanas trará uma melhora substancial nos resultados dos defensores públicos, contribuindo para construir uma relação mais harmoniosa e prazerosa com a profissão. E dentre tais conhecimentos, os mais importantes e fáceis de serem compreendidos são, na minha visão, os conhecimentos relacionados à inteligência emocional.

A INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

Inteligência emocional é a habilidade para compreender as emoções, próprias e dos outros, bem como para reagir a elas de forma construtiva. Este conceito começou a se popularizar a partir do livro escrito por Daniel Goleman (“Inteligência Emocional”) em 1995.

Como existe o distanciamento natural entre pensamento criativo e comportamento, entre a construção de uma teoria e a sua conversão em práticas habituais, a inteligência emocional ainda está longe de merecer a consideração que ela merece no campo da educação. As disciplinas da educação tradicional são estritamente técnicas e praticamente se desconsidera o aspecto emocional do ser humano. O resultado disso é que ao final do processo educacional nos tornamos profissionais técnicos, qualificados para um trabalho, porém com muita dificuldade para lidar com as emoções, praticamente analfabetos emocionais.

E esse analfabetismo emocional traz prejuízos em vários campos da vida. Quantos professores não conseguem a atenção de seus alunos por falta de inteligência emocional. Quantos gestores não conseguem estimular o melhor de suas equipes por falta de inteligência emocional. Quantas pessoas não desenvolvem seu potencial máximo por falta de inteligência emocional. Quantas empresas quebram por falta de inteligência emocional. Quantos relacionamentos afetivos naufragam por falta de inteligência emocional. Quantas famílias se destroem por falta de inteligência emocional.

² CREMA, Roberto. *O poder do encontro: origem do cuidado*. 1ª edição. Unipaz, 2017.

Evidentemente esse fenômeno também ocorre no mundo jurídico. Muitos profissionais têm dificuldade para obter resultados favoráveis por falta de inteligência emocional. Isso ocorreu comigo mesmo. Pois nos primeiros 10 anos como defensor público, a minha atuação era centrada na técnica, não nas emoções e motivações humanas.

Mas o pior aspecto da nossa formação jurídica é uma crença que se enraíza no inconsciente dos operadores do Direito, crença esta que é plantada no nosso solo mental nas faculdades: o “Direito da guerra”.

QUESTIONAR O DIREITO É PRECISO

Por mais que os manuais de Direito afirmem que um dos escopos desta ciência é a pacificação social, *todo ordenamento jurídico foi construído ao redor da lógica da guerra, da competição e da punição*. Para chegarmos a esta conclusão, basta analisarmos brevemente três dos principais ramos do Direito: o Civil, o Penal e o Processual.

O Direito Civil gira em torno da relação jurídica credor-devedor. A premissa é de que em uma relação entre duas pessoas, uma teve o direito lesado enquanto a outra foi responsável pela lesão a este direito. Consequentemente, a parte lesada tem o direito de reivindicar a reparação ou a punição, cabendo à outra parte pagar e ser punida.

O Direito Penal gira em torno da punição ao infrator de uma norma jurídica. A premissa é de que a paz da sociedade foi ofendida por este infrator. Consequentemente, surge para a sociedade o direito de puni-lo, para que ele pague pelo que fez e aprenda a não mais praticar a mesma ação.

O Direito Processual é o conjunto de normas que disciplina como o Estado decidirá a parte que tem razão em um conflito, bem como o que pode ou não ser feito pelas partes na arena de batalha pela verdade. As normas processuais são verdadeiras armas jurídicas, através das quais as partes disputarão o troféu da razão. Quem estudar mais, quem conhecer melhor as armas jurídicas, terá mais recursos para sair vencedor desta guerra.

Resumindo, todos os ramos do Direito ensinado nos cursos jurídicos se fundam na mesma lógica: há uma pessoa “certa” e outra pessoa “errada”; aquela tem o direito de punir ou impor a reparação à esta através da jurisdição estatal. Logo, o trabalho do Estado-juiz é decidir quem é o certo/vencedor e quem é o errado/perdedor, bem como a reparação ou punição a ser suportada por este último. Como tudo é imposto, a relação humana não é restaurada, a pacificação não se opera e as partes continuam se relacionando sob a lógica da guerra, mesmo após o processo findo. A guerra que se operava na vida das pessoas é reeditada nos tribunais sob outra roupagem, a roupagem jurídica. E a decisão judicial que elege um vencedor e um perdedor não põe fim à guerra entre as pessoas. Tais decisões muitas vezes alimentam ainda mais a hostilidade entre elas. Até que um dia elas se cansam de guerrear por si mesmas e busquem construir um outro tipo de relação.

O “DIREITO DE GUERRA” E O INCONSCIENTE DOS OPERADORES DO DIREITO

O símbolo do Direito é uma espada e uma balança, que representam a necessidade da força para promover o equilíbrio. Livros clássicos como “A Luta pelo Direito” de Rudolf Von Ihering reforçam a visão de que o mundo jurídico é uma arena de batalha, na qual precisamos utilizar todas as armas disponíveis para vencer o adversário.

Consequentemente, o ensino jurídico forma os estudantes para pensar de forma *maniqueísta*, de que a vida de relação é dividida entre certos e errados, bons e maus. Forma-os também para pensar de forma *punitivista*, de que o lado errado merece ser sempre punido. E como o trabalho sempre envolverá a disputa pelo troféu da razão, os estudantes são ensinados a pensar e agir de forma *competitiva*, a superar o outro desenvolvendo a arte do debate, que nada mais é do que guerrear através da linguagem e do intelecto.

No “Direito de guerra” as armas são as leis, os dispositivos legais. E a força não é a física, mas sim a verbal. Para ven-

cer o adversário é necessário derrotá-lo na argumentação. Somos formados para atuar como “gladiadores jurídicos”. E o que poucos questionam é como essa forma de pensar e de agir está *gravada no inconsciente dos operadores do Direito*. E podemos chamar aqui de “inconsciente” ao repertório de memórias arquivadas no campo mental de alguém, que se expressam muitas vezes de forma automática, habitual, inconsciente, sem que a pessoa tome consciência de sua influência.

Logo, o “Direito de guerra” está gravado em nosso repertório de memórias inconscientes, por termos sido submetidos às ideias referentes a este conceito durante muito tempo, de forma repetida, no nosso processo de formação. Assim, esse esquema mental se reflete nas leis, nos ritos processuais, nas petições, nas decisões judiciais, na forma de se conduzir uma simples audiência. Para superarmos este esquema mental precisamos passar por uma espécie de reprogramação mental.

E para iniciar o processo de reprogramação mental, mister se faz admitir que o Direito e o próprio ensino jurídico não se debruçam sobre uma série de questões filosóficas mais profundas, que dizem respeito à vida em sociedade: os conflitos humanos podem ser analisados de forma tão simplista, de que somente um lado está certo enquanto somente o outro está errado? A complexidade das relações humanas não revela que há sempre razão e desrazão em ambos os lados? Quem tem o poder de fazer as leis, de ditar o que é certo e o que é errado? Os que têm este poder fariam leis que contrariassem seus próprios interesses? Eles não utilizariam o poder do intelecto e da linguagem para esconder seus interesses inconfessáveis ou fazê-los parecer legítimos? A competição e a punição promovem a paz ou a guerra?

A partir destas indagações, uma das conclusões a que podemos chegar é de que o “Direito de guerra”, que está enraizado no inconsciente e na atuação habitual dos operadores do Direito, acaba promovendo mais conflitos, mais distanciamento entre as pessoas, mais desarmonia, mais infelicidade.

O “DIREITO DA GUERRA” NOS DISTANCIA DOS MELHORES RESULTADOS

O “Direito da guerra” precisa ser combatido. Não no outro, mas dentro de nós mesmos. Pois ele nos distancia dos melhores resultados, geram mais conflitos, mais insatisfação, mais desconexão.

Existe um princípio básico em inteligência emocional que é o seguinte: provocar emoções de valência negativa (como raiva, medo e tristeza) nos outros gera afastamento, distanciando-os de nós; por outro lado, provocar emoções de valência positiva (como alegria e amor) os aproxima. Logo, agir de acordo com o “Direito de guerra” geralmente provoca nos outros emoções de valência negativa, gerando uma série de consequências negativas, tais como: distanciamento entre as pessoas, bloqueio da escuta, dificuldade de conexão, indisposição ao diálogo, prolongamento desnecessário de processos judiciais, aumento desnecessário de volume de trabalho, ambiente forense frio e pesado.

A partir do momento em que conheci a Psicologia e que tomei consciência da importância da inteligência emocional, minha forma de pensar e de trabalhar mudaram profundamente. E os resultados passaram a ser muito melhores, melhorando minha conexão com as pessoas, facilitando a obtenção de melhores resultados, preenchendo o meu trabalho e minha vida de muito mais sentido. Essa minha experiência me fez construir a tese de que educação emocional deve fazer parte do curso de formação dos defensores públicos recém ingressos.

TESE: INTELIGÊNCIA EMOCIONAL NO CURSO DE FORMAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS

No ano de 2019 trabalhei voluntariamente em escolas públicas localizadas próximas do órgão da Defensoria onde trabalho. O objetivo era desenvolver a inteligência socioemocional dos alunos. Os resultados foram fantásticos, fazendo crescer em mim o sonho de que educação emocional se torne uma realidade em todos os níveis de educação no futuro.

Mas diante da importância da inteligência emocional na atuação profissional, caso as Defensorias Públicas percebam a importância de investir no desenvolvimento da inteligência emocional dos defensores, acredito que os resultados institucionais serão cada vez melhores. Quanto sofrimento seria evitado se eu tivesse acesso ao conhecimento da inteligência emocional desde o meu ingresso na Defensoria! Eu conseguiria somar à técnica jurídica a habilidade para deflagrar emoções de valência positiva nas pessoas, aproximando-as de mim, tornando assim minha atuação mais eficiente e satisfatória.

Assim, o investimento no desenvolvimento da inteligência emocional nos defensores públicos no curso de formação pode levar ao desenvolvimento de competências e atributos, capazes de levar a inúmeros resultados positivos, tais como:

redigir de modo a utilizar linguagem que não gere emoções de valência negativa no receptor da mensagem, facilitando a compreensão e solução das demandas;

gerar nos assistidos a consciência da importância de se investir mais no diálogo do que no processo judicial;

incorporar às práticas habituais da instituição a utilização de métodos restaurativos de composição de conflitos;

capacitar o defensor público para ser um líder da sua equipe, com habilidades para dividir tarefas, motivar a equipe, tornar o ambiente de trabalho leve e harmonioso, etc;

munir o defensor público de ferramentas para atender de forma mais eficiente e humanizada os assistidos, levando em conta as emoções destes;

desenvolver no defensor público a habilidade para gerar emoções de valência positiva em todos aqueles com os quais trabalha (juizes, promotores, advogados, serventuários, etc), facilitando a conexão, a escuta, o diálogo e a obtenção de melhores resultados;

desenvolver no defensor público a habilidade para compreender suas emoções e reagir a elas de forma construtiva, de modo a converter situações difíceis em soluções criativas, aumentando sua capacidade de resolver problemas, tanto na atuação funcional, quanto na vida em geral.

CONCLUSÃO

A educação emocional é uma deficiência da educação em geral, da qual decorrem vários resultados negativos. E na educação jurídica esta deficiência se reflete no "Direito de guerra", que ainda é altamente dominante nas faculdades de Direito, na prática forense e na atuação cotidiana dos defensores públicos.

Caso haja um investimento no desenvolvimento da inteligência emocional dos defensores públicos desde o ingresso na instituição, desde cedo serão desenvolvidas competências e ferramentas que tornarão a atuação dos defensores mais eficientes. Com mais inteligência emocional o defensor público aprenderá a se relacionar melhor com todos: juizes, promotores, advogados, partes, serventuários, equipe, assistidos, etc. Terá mais recursos para ser um melhor defensor e gestor de equipe, para redigir e falar de modo a aproximar as pessoas, não a afastá-las.

E o melhor de tudo é que aprendendo a se conectar melhor e a viver com mais harmonia com as pessoas no ambiente de trabalho, melhores resultados serão obtidos com menor esforço, e o defensor terá mais satisfação e realização neste campo tão fundamental da vida que é o campo do trabalho.

APRIMORAR A DEMOCRACIA BRASILEIRA PELA ATUAÇÃO CRIMINAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: POSSIBILIDADE OU ILUSÃO?

Eduardo Januário Newton
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

A democracia como regime político deve ser compreendida como uma vivência e processo contínuo. Mesmo diante da expressa postura do Texto Constitucional em adotá-la, urge uma preocupação constante dos integrantes da sociedade para a sua viabilização. Por não se tratar de um projeto acabado, sempre será possível encontrar campos de aprimoramento e, também, para ininterruptamente o risco de sua involução, o que não se mostra alarmista ou distópico para um país que convive com uma sombra autoritária sempre pronta para atormentar a população.

A luta pela experiência democrática deve ser coletiva e multifacetada, o que, por exemplo, inclui o debate pela superação da desigualdade social, a implementação de um modelo econômico que não privilegia um grupo minoritário e a democratização das relações sociais. Neste texto, é realizado um recorte a partir da apresentação do cenário sociojurídico e do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia. Objetiva-se, assim, problematizar sobre uma real possibilidade de atuação da Defensoria Pública em prol do aprimoramento da democracia brasileira.

2. O REGIME DEMOCRÁTICO E A NECESSIDADE DE UMA MAGISTRATURA DEMOCRÁTICA

A despeito de o Brasil se aproximar do bicentenário de sua independência política formal, é preciso destacar que a experiência democrática constituiu uma exceção nesse longo processo histórico. Justamente por essa razão é que problematizar a democracia brasileira configura questão imprescindível para qualquer um que se mostre comprometido com a efetivação do Texto Constitucional vigente, a começar pelos seus declarados objetivos fundamentais.

Não se despreza o fato de que definir a democracia configura uma tarefa complexa por diversas razões. De início, é oportuno frisar que se trata de um conceito dinâmico no tempo, não sendo, por exemplo, possível trabalhar com a definição e vivência observadas no mundo políade grego, já que se pautava por meio de exclusões de significativa parcela da população (estrangeiros, escravos e mulheres). Ainda no âmbito da demonstração dessa dificuldade conceitual, é relevante ressaltar o seu uso simbólico, o que pode ser constatado nas denominações oficiais de países que não se abrigam ou abrigaram qualquer valor democrático, vide a República Democrática Alemã e a República Popular Democrática da Coreia.

Com o intuito de apresentar um conceito de democracia, são utilizados os referenciais teóricos apresentados por Renato Janine Ribeiro e por Robert Dahl, que serão objeto de sumárias considerações nas linhas que se seguem. De antemão, é conveniente destacar que, apesar das diferenças entre os autores, há dois pontos que os aproximam, vale dizer, a democracia como um processo coletivo inacabado e que sempre se mostra capaz de apresentar novos desafios e, ainda, a relevância que a temática dos direitos humanos adquire em um regime democrático.

De acordo com o professor brasileiro, apesar de os direitos humanos serem anteriores ao regime democrático moderno, são eles que verdadeiramente marcam esse modelo de exercício do poder limitado que é desempenhado pelo povo¹, pois constituem o instrumental jurídico capaz da aguardada limitação.

¹ "Assim, um conceito (os direitos humanos) que nasce para impedir que o poder dos reis deslize para o absolutismo ou despotismo acaba restringido o próprio poder da assembleia popular. Um conceito que surge como restrição à monarquia termina fazendo parte da essência da democracia (...). É por isso que a democracia antiga tem por símbolo o povo na praça, decidindo, e a moderna tem por essência os direitos humanos, que começam, no tempo de (Benjamin) Constant, como direitos do indivíduo. Mas isso também muda, e eles se expandem." (RIBEIRO, 2002, pp. 23-24)

De outro lado, o docente estadunidense, para fins de definição da democracia, apresenta cinco critérios que marcam o seu processo decisório: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos. Aponta, ainda, o autor em questão que uma vantagem da democracia é a instituição de direitos², que pode ser ameaçada diante da adoção de uma concepção débil sobre os direitos fundamentais e as instituições por parte dos cidadãos³. Esse perigo será explorado na análise sobre o papel da Defensoria Pública na seara criminal.

A partir desses referenciais teóricos, é preciso cogitar sobre a necessidade de a magistratura assumir, praticar e efetivar os valores, democráticos, até mesmo como forma de salvaguardar direitos fundamentais e permitir a sobrevivência da experiência de limitação do exercício do poder.

Ao contrário dos demais poderes do Estado, é sabido que o Judiciário não é composto, no cenário brasileiro, por membros escolhidos diretamente pelo corpo cívico, o que poderia ensejar questionamentos sobre o seu déficit democrático. Nesse cenário, a sua legitimidade somente será obtida por meio de decisões proferidas que se mostrem em conformidade com o modelo democrático estabelecido pelo Texto Constitucional vigente⁴. Daí, se compreende a necessidade em se positivar constitucionalmente as garantias e prerrogativas da magistratura como forma de assegurar independência, ou seja, uma verdadeira blindagem jurídica necessária para o exercício de uma atividade estatal que pode mesmo adquirir a conotação contramajoritária.

Maurício Rezende, ao se debruçar sobre o desafio da constituição de uma magistratura democrática no Brasil, estabelece três pilares de análise, a saber: o recrutamento, a formação e a cultura. Para fins deste texto, o primeiro prisma não será objeto de maiores aprofundamentos, consignando-se somente que a participação de membros da Defensoria Pública em bancas de concurso para a magistratura poderia se mostrar idônea na proposta de conciliação de aferição de conhecimentos teóricos e práticos no certame público, o que se mostraria consentâneo com o defendido pelo citado autor⁵. As demais contribuições serão apresentadas em momento oportuno, devendo ser realizado diálogo com os outros dois elementos apontados.

Quanto à formação necessária para o juiz democrático, Maurício Rezende examina um outro papel que deve ser exercido pelas Escolas de Magistratura, isto é, diferente da preparação para concursos ou atualização legislativa dos magistrados. O foco desenvolvido neste texto, porém, é diverso, pois se volta para o momento anterior à aprovação no certame. Assim, se mostrará possível responder, ainda que parcialmente, um questionamento sobre a verdadeira distância ideológica entre as normas que compõem o sistema punitivo e o Texto Constitucional de 1988. Na verdade, em razão de uma ausência de problematização dos contextos observados entre as referidas normas jurídicas aliada a uma concepção débil de constitucionalização do direito, observa-se uma primazia interpretativa das leis sobre a Constituição, dando azo ao fenômeno da interpretação retrospectiva⁶, que materializa a apontada, por Juliano Keller do Vale, “solidão constitucional”⁷.

2 “A democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos.” (DAHL, 2001, p. 61)

3 “Se e quando os cidadãos deixam de entender que a democracia exige certos direitos fundamentais ou não apoiam as instituições políticas, jurídicas e administrativas que protegem esses direitos, sua democracia corre algum risco.” (DAHL, 2001, p. 63)

4 “Aqui é possível se valer do conceito político de legitimação por ‘input/output’. A legitimação por ‘input’ (‘input legitimacy’) seria aquela relativa à origem da legitimidade, isto é, uma legitimação prévia – como a eleição dos demais Poderes, que, após sua legitimação via ‘input’ através do sufrágio possuem liberdade para exercício do mandato, pois foram legitimados previamente – e a legitimidade por ‘output’, pelo atingimento de certas finalidades. Na deficiência de legitimidade por ‘input’, isto é, da origem, ao Poder Judiciário, aquela por ‘output’ se mostra como uma alternativa viável para que esse poder se legitime em sua atuação para além das formalidades (...) Assim, são os ‘outputs’ (ou, ainda ‘resultados’ ou ‘saídas’, ‘os efeitos sociais’ decorrentes do exercício da jurisdição) que podem ser um parâmetro de legitimação verdadeiro do Judiciário em uma democracia, em um Estado fundamentado na soberania popular.” (REZENDE, 2018, pp. 91-92)

5 “Superada a nomeação política, resta a reestruturação do próprio concurso, para que deixe de ser um instrumento burocrático, recrutando agentes carreiristas, decoradores de lei, portadores de um paradigma quantitativista e positivista para, enfim, recrutar agentes políticos e politizados, conhecedores não só da lei, mas da Constituição, idôneos para aplicá-la, como pressuposto de sua judicatura diárias, preocupados com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, além de pensar quem é recrutado, deve-se pensar em que recruta (...) Uma banca mais democrática teria de ‘per si’, a vis de elaborar uma prova mais democrática, que aliasse os saberes profissional e acadêmico, bem como, ‘a sensibilidade do candidato às questões sociais e econômicas, aferíveis sobretudo nas fases mais adiantadas do certame, inclusive, na entrevista da etapa oral.” (REZENDE, 2018, pp. 254-255)

6 “Em tempo de neoliberalismo e de discussões acerca da legitimação do sistema penal, assume especial relevo a função desempenhada pelas decisões judiciais no processo global em que está inserido o Brasil. Nesse ‘locus’, percebe-se a flagrante insistência dos operadores do direito em ignorar as ondas democratizantes (‘as luzes’) que atingiram o processo penal. Trata-se de fenômeno antigo, que merece ser estudado, com especial atenção aos discursos ocultos legitimadores de verdadeira inversão da hierarquia legal. Nesse contexto, a Constituição da República é interpretada com fundamento em legislação inferior de cunho autoritário. A esse fenômeno se convencionou chamar interpretação retrospectiva.” (CASARA, 2004, p.1)

7 “Existe, na atualidade, a clara percepção de que se vive hoje, mormente no Brasil, uma ‘solidão constitucional’, que seria, a bem da verdade, um imenso vale entre o que está prescrito no texto, e do que é efetivamente praticado no cotidiano de cada um de nós, ou seja, pouco é concretizado.” (VALLE, 2015, p. 51)

Ademais, a carência de uma contextualização e ulterior problematização das legislações penal e processual penal mostra também o retumbante silêncio doutrinário sobre a participação de juristas em regimes autoritários, o que lhes assegurou participar da vida política e da formação dos acadêmicos pós-1988. Depara-se, sem sombra de dúvida, com um sinal claro da incompletude dos processos de retomada da democracia, vide o ocorrido em 1985⁸. Como apontado por Danilo Pereira Lima⁹, a superação da ditadura civil-militar não se mostrou capaz de sensibilizar a comunidade jurídica sobre a impossibilidade de os intelectuais orgânicos do regime findo, que possuíam uma visão instrumental do direito, participarem da formação dos novos bacharéis.

Contudo, não basta, no que se refere à formação jurídica, apontar para os problemas decorrentes de uma justiça de transição que não se fez de maneira completa. A indicada “solidão constitucional” adquire contornos mais dramáticos na seara criminal em razão do autoritarismo que estrutura a sociedade brasileira. Não se desconhece o caráter multifacetado desse conceito e justamente para evitar equivocadas interpretações, é utilizada a ideia de mentalidade autoritária para denominar este fenômeno, tal como apresentado por Christiano Falk Fragoso¹⁰, que implica em uma postura hostil ao diálogo e que visualiza o outro, o diferente, como uma ameaça, um inimigo; daí, a ideia de o seu aniquilamento.

Sobre o autoritarismo brasileiro, é oportuno colacionar o fato de que possui explicações extraídas do seu processo histórico, o que culminou com uma concepção fragilizada de cidadania e se erigiu a partir de elementos que não foram ainda devidamente superados¹¹.

De outra banda, no que se refere à cultura judicial, Maurício Rezende, a partir das ideias de Giorgio Agamben, defende a necessidade de profanação do ambiente forense como forma de permitir uma aproximação do jurisdicionado com o magistrado¹². Essa profanação necessita, ainda, atuar na forma como se efetiva o exercício do poder pelos juízes em um regime democrático. Para tanto, é relevante destacar o posicionamento assumido por Norberto Bobbio de que na democracia não subsiste espaço para o poder invisível¹³, isto é, todos aqueles que exercem o poder deverão fazê-lo publicamente. A magistratura não se encontra imune desse dever de visibilidade; porém, isso não pode ser compreendido como uma obrigação de atuação midiática, pois, conforme será demonstrado no próximo capítulo, se assim o fizer colocará em risco a sua independência e, por via de consequência, ameaçando a própria democracia.

3_0 APRISIONAMENTO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA PELA MÍDIA

O presente capítulo tenciona realizar um diálogo entre dois magistrados que voltaram seus olhares para a relação estabelecida entre a mídia e uma importante agência que compõe o sistema punitivo: o Poder Judiciário. Contudo, antes mesmo de discorrer sobre os pensamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni e Marcelo Semer, mostra-se necessário tecer considerações sobre a sociedade atual.

8 “Há uma seara em que efetivamente não houve qualquer discussão jurídica e, dada a forma como a transição foi operada, tampouco houve qualquer movimento político: a permanência dos atores do regime anterior, potencialmente perpetradores da violência, em todos os campos da vida jurídica nacional. Aquilo que se poderia denominar ‘legado silencioso’ (...) Conhecida em inúmeras transições, a obstrução à ocupação de cargos públicos e da vida política como um todo, teria impedido que pessoas diretamente ligadas às violências que a derrubada da lei de anistia quer perseguir, ocupassem postos-chave no Congresso Nacional, inclusive em comissões específicas de segurança pública” (CHOUKR, 2016, pp. 98-99)

9 “A ditadura militar terminou em 1985, mas seu legado ainda continua muito presente na sociedade brasileira. Um exemplo desse legado é a relação instrumental que grande parte dos juristas continua mantendo com o direito. A cultura jurídica autoritária, que alimentou muitos juristas durante o regime de exceção, ainda se faz presente em doutrinas que pregam a relativização dos direitos e garantias fundamentais; nas posturas de juizes e promotores que justificam a violação do Estado de Direito em nome do combate à criminalidade; entre advogados que não se importam com a transgressão da Constituição por autoridades públicas quando a vítima não é seu cliente; em comissões de estudo que continuam a descaracterizar o perfil garantidor da Constituição por meio de projetos de lei que ampliam a violência estatal.” (LIMA, 2018, p. 268)

10 “O quarto e último contexto em que o termo autoritarismo tem sido utilizado provém da psicologia social: ele pode ser definido como autoritarismo psicológico-social. Tal estudo, que tem sua origem na experiência histórica da ascensão do nazismo, se ocupa das causas e características de condutas individuais e coletivas autoritárias e de pré-disposições relativas ao exercício autoritário do poder.” (FRAGOSO, 2015, p. 65)

11 “O nosso passado escravocrata, o espectro do colonialismo, as estruturas de mandonismo e patriarcalismo, a da corrupção renitente, a discriminação racial, as manifestações de intolerância de gênero, sexo e religião, todos esses elementos juntos tendem a reaparecer, de maneira ainda mais incisiva, sob a forma de novos governos autoritários, os quais, de tempos em tempos, compõem na cena política brasileira.” (SCHWARCZ, 2019, p. 224)

12 “Isso significa profanar a cultura elitista, distante do povo, e trazer de volta para a humanidade mundana a ética da magistratura, entender a realidade dos jurisdicionados e ver-se como um igual até mesmo com o oprimido, entendendo-lhe as injustiças e evitando o preconceito.” (REZENDE, 2018, p. 321)

13 “Como é bem conhecido, a democracia nasceu com a perspectiva de eliminar para sempre das sociedades humanas o poder invisível e de dar vida a um governo cujas ações deveriam ser desenvolvidas publicamente (...)” (BOBBIO, 2002, p. 41)

Para a descrição da realidade hodierna, impõe-se a realização de um recorte, sob pena de configuração de um verdadeiro despejo de informações que não se mostrarão relevantes para os fins deste texto. Assim, justifica-se a apresentação das características da sociedade do espetáculo e do neoliberalismo como razão que se mostra hegemônica.

No que se refere à análise da sociedade do espetáculo, mesmo tendo sido escrito na década de 1960 e um pouco antes dos levantes de 68, é fundamental trazer a ideia concebida por Guy Debord. O francês em questão afirmou que a atual concepção de sociedade era marcada pelo estabelecimento de relações através de imagens¹⁴. É perfeitamente possível aprofundar essa questão, pois, a partir dessa configuração social, aquele que detém o poder de criar e transmitir conteúdos se mostrará fulcral no estabelecimento da própria realidade que é compartilhada por todos¹⁵.

Pois bem, o problema surge quando neste múltiplo processo de criação e transmissão da realidade se privilegia uma forma específica de violência, que foi denominada por Žizek como subjetiva¹⁶, isto é, aquela que é perceptível sem a necessidade de qualquer exame mais aprofundado. Dessa forma, um debate mais profundo sobre a violência não é promovido, adquirindo uma repercussão muito maior um crime violento praticado em um determinado momento do que uma discussão sobre as consequências, por exemplo, funestas proporcionadas pela globalização econômica nos países periféricos.

O segundo aspecto introdutório reside no exame sobre a atual razão dominante, vale dizer, o neoliberalismo. Antes mesmo da queda do bloco soviético, foi iniciado um movimento ideológico que questionava a figura do Estado de Bem-Estar Social. A certidão de nascimento do reflexo político dessa concepção de mundo é marcada pelo 11 de setembro, mas não o referente aos atentados ocorridos nos EUA no ano de 2001, mas sim ao golpe militar ocorrido em 1973 no Chile e que derrubou o governo eleito de Salvador Allende.

O neoliberalismo não pode ser compreendido como uma mera retomada do ideário liberal que se fez presente no século XIX e início do século XX. Existem alguns outros fatores que necessitam, inclusive, ser relacionados com o poder adquirido pelas corporações, que supera o detido por muitos Estados Nacionais. Não por outra razão no reflexo político do neoliberalismo, o Estado Pós-democrático¹⁷, subsiste uma única preocupação em se auferir cada vez mais lucros. A figura estatal passa então a servir como instrumento de uma tétrica acumulação de capital, mesmo que isso possa colocar em risco o futuro da própria humanidade. Os laços de solidariedade são rompidos e, no meio social, todos se veem como competidores.

Se não bastasse isso, ainda que seja em um exame abreviado sobre o neoliberalismo, o direito sofre uma transformação profunda, pois, a partir da apropriação típica de uma lógica mercantil, adquire uma função única de assegurar a acumulação do capital. Assim, os direitos e garantias fundamentais deixam de ser considerados como conquistas civilizatórias e trunfos contra a tirania da maioria, para adotarem uma conotação flexível em nome da preservação do mercado.

Apresentados esses dois pilares, urge prosseguir, o que justifica, em um primeiro momento, a discussão das ideias elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni. De forma coerente com a proposta de uma atuação militante que a criminologia cautelara deve apresentar, na obra *A questão criminal*, o citado argentino não só realiza um estudo histórico sobre a figura da criminologia como ainda propõe um modelo – a criminologia cautelara – de pensar a atuação do sistema

14 "O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens (...) Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos – o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade." (DEBORD, 1997, p. 14)

15 "É correto concluir, portanto, que a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico. É a dinâmica que Cohen identificou parcialmente ao afirmar que os veículos noticiosos podem não ser bem-sucedidos em dizer às pessoas como pensar, mas são surpreendentemente exitosos em estabelecer sobre o que devem pensar." (GOMES, 2015, p. 63)

16 "Os sinais mais evidentes da violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante desta violência 'subjetiva' diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável (...) a violência subjetiva é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui dois tipos objetivos de violência." (ŽIZEK, 2014, p. 17)

17 "Por 'Pós-Democrático', na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador. O ganho democrático que se deu com o Estado Moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado." (CASARA, 2017, p. 23)

punitivo para impedir massacres realizados por atuação ou omissão estatal.

Afora o histórico nem tão glamouroso da criminologia que acabou por desembocar, por exemplo, nos horrores praticados nos campos de concentração nazistas, Zaffaroni apresenta a criminologia midiática¹⁸ como fonte de respostas imediatas para a questão criminal e que se mostram fracassadas para a fruição de uma idílica concepção de vida segura.

Um adendo sobre a criminologia midiática não pode ser ignorado, já que se articula com o atual momento da sociedade. A desinformação é uma de suas características, sendo certo que esse aspecto é potencializado em uma quadra histórica marcada pela disseminação de *fake News*, do estabelecimento da pós-verdade e da utilização de todo um aparato tecnológico voltado para a comunicação em massa. Apesar de seu conceito fluido, é necessário diferenciar a mentira da pós-verdade, sob pena de incidir em incompreensão ou mesmo equívoco analítico. A pós-verdade não se trata somente de um descompromisso com a verdade, há ainda um elemento destacado por Matthew D'Ancona¹⁹ que indica o descaso frente ao outro. Aliás, esse alheamento é compatível com uma razão dominante, o neoliberalismo, que consegue compreender até mesmo o ser humano como uma mercadoria; daí, a possibilidade de descartá-lo quando não mais se mostrar útil. Quanto ao desenvolvimento da comunicação em massa e da disseminação de *fake news*, depara-se com um nítido cenário de exploração do ódio, da cólera e da vingança pelos chamados "engenheiros do caos"²⁰ que acaba por repercutir em um questionamento público e sem a mínima profundidade de todo o sistema punitivo.

Nesse momento, é fundamental relacionar a criminologia midiática apresentada por Zaffaroni com o conceito de sociedade do espetáculo elaborado por Guy Debord. A partir da transmissão contínua de imagens e relatos de uma específica violência – a subjetiva – se inicia toda uma construção discursiva no sentido de que o sistema punitivo não atuaria com o rigor exigido e que direitos e garantias fundamentais somente serviriam para a proteção daqueles que se mostram perigosos e incapazes de viver na sociedade do consumo. Questiona-se, dessa forma, a legislação que compõe o sistema punitivo, bem como a atuação dos atores jurídicos que não impedem saciar o sentimento de vingança insuflado na população.

A criminalização midiática influencia, quando não determina, toda a forma que se desenvolve a política criminal. Desenvolve-se um processo que visa ao descrédito dos direitos e garantias fundamentais, já que obstam a imediata punição de quem já foi julgado e condenado pelo tribunal de mídia. Essa fragilização se mostra mais grave quando relacionada com uma ideia débil que essas normas jurídicas acabam por assumir em um cenário neoliberal.

A partir de um discurso alarmista, promove-se uma verdadeira expansão do sistema punitivo, rompendo-se, assim, com uma construção ideológica que o indicava como *ultima ratio*. Muito embora Naomi Klein examine o desenvolvimento do chamado "capitalismo desastre" que se pauta pela "doutrina de choque"²¹, é perfeitamente possível associar a atuação da criminologia midiática a uma doutrina de choque que acaba por provocar uma mudança substancial no sistema punitivo. E que não se repete como uma criação cerebrina a relação apresentada, pois diversos são os exemplos de inovações legislativas precedidas por um forte movimento midiático que questionava o funcionamento do sistema penal brasileiro, vide o advento da Lei de Crimes Hediondos após uma massiva campanha que explorava a existência de uma onda de extorsões mediante sequestro e mesmo a posterior alteração legal influenciada pelo homicídio que vitimou a filha de renomada novelista.

18 "(...) a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseadas em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica." (ZAFFARONI, 2013, p. 194)

19 "Por séculos, e com certeza desde o Iluminismo, houve uma suposição incontestada de que mesmo a democracia mais sólida sofre danos quando seus políticos têm o hábito de mentir (...). No entanto, as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conveniência." (D'ANCONA, 2018, p. 34)

20 "Os engenheiros do caos compreenderam, portanto, antes dos outros, que a raiva era uma fonte de energia colossal, e que era possível explorá-la para realizar qualquer objetivo, a partir do momento em que se decifrassem os códigos e se dominasse a tecnologia." (EMPOLI, 2019, p. 85)

21 "Por mais de três décadas, Friedman e seus poderosos seguidores se dedicaram a aprimorar a mesma estratégia: esperar uma grave crise, vender partes do Estado para investidores privados enquanto os cidadãos ainda se recuperavam do choque, e depois transformar as 'reformas' em mudanças permanentes. Num de seus mais influentes ensaios, Friedman elaborou em termos teóricos a tática nuclear do capitalismo contemporâneo, que eu aqui denomino de doutrina de choque. Ele observou que 'somente uma crise - real ou pressentida - produz mudança verdadeira. Quando a crise acontece, as ações que são tomadas dependem das ideias que estão à disposição. Esta, eu acredito, é a nossa função primordial: desenvolver alternativas às políticas existentes, mantê-las em evidência e acessíveis até que o politicamente impossível se torne o politicamente inevitável.'" (KLEIN, 2008, p. 16)

Juntamente com a criminalização midiática, é imprescindível focar em um paradoxo da justiça destacado por Marcelo Semer, qual seja, o decorrente de um “protagonismo submisso”²² que o fragiliza. Diante da incapacidade ou mesmo impotência em desagradar as maiorias existentes, o magistrado adota uma postura ativa, que nada mais é do que a prova concreta do seu enfraquecimento, já que dispensa a sua função contramajoritária como forma de obter o aplauso ou, ao menos, evitar a reprovação públicas.

Constata-se, dessa maneira, mais uma possibilidade de enfraquecimento dos direitos e garantias fundamentais, o que se mostra mais dramático no âmbito da atuação do sistema punitivo, pois se trata da mais incisiva forma de intervenção estatal.

Ao se render aos discursos das maiorias, e que não se olvide do autoritarismo presente na sociedade brasileira, o juiz criminal pode facilmente abandonar o seu papel de garantidor de direitos daquele que sofre a perseguição penal.

Como consequência imediata desse pavor em desagradar a opinião pública, que se encontra fomentada e formatada pela criminologia midiática, o Judiciário perde a sua independência e coloca em risco o próprio regime democrático. Em situações mais graves, esse desejo por afagar a sociedade em sua maior parte permite que a mentalidade própria do agente de segurança pública²³ seja assumida por quem deveria se manter equidistante às partes do processo. Inicia-se, portanto, uma verdadeira cruzada liderada pelo servidor público togado.

Com o intuito de apresentar um fecho ao presente capítulo, afirma-se que a sociedade do espetáculo e o neoliberalismo permitem compreender o atual cenário, podendo, ainda, ser articulados com os pensamentos de Zaffaroni e Semer sobre, respectivamente, criminologia midiática e o protagonismo submisso. Deduz-se, também, que esse horizonte acaba por fragilizar a magistratura e, por via de consequência, o próprio regime democrático. Resta examinar, portanto, se algo pode ser feito a partir da atuação da Defensoria Pública.

4_O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Após a apresentação de um horizonte que não se mostra auspicioso, é chegado o momento de questionar se algo pode ser realizado por meio do desempenho das funções da Defensoria Pública. De antemão, é preciso fugir de qualquer postura que assuma uma vertente messiânica. Na verdade, o processo histórico brasileiro é constituído de diversos exemplos que apostaram na solução de graves problemas através de um salvador da pátria e redundaram em fracassos estrondosos. Ademais, esse tipo de aposta necessita ser compreendida a partir de uma concepção fragilizada de cidadania em que os integrantes do corpo cívico precisam de uma espécie de tutor para salvaguardar os seus interesses e direitos. Dessa forma, apesar de o presente texto focar no agir da Defensoria Pública, não subsiste qualquer pretensão de que seja uma ação exclusiva ou fruto de um monopólio da instituição pública em questão para a proteção do regime democrático. A democracia é um processo coletivo e isso não pode ser menosprezado. Ainda nesse momento inicial, é oportuno pontuar que existem limites para esse ativismo, sob pena de se propugnar um labor ilusório ou de mínima eficiência. Em outros termos, sem o prévio estabelecimento de contornos, a performance defensorial será ilusória para a guarda da democracia brasileira.

A discussão sobre o papel da Defensoria Pública diante do aprisionamento da magistratura pela mídia, o que acaba por fragilizar a independência do Judiciário e da própria democracia instituída pela Constituição da República, obrigatoriamente tem que levar em conta o sistema carcerário brasileiro. Certamente, a análise aqui realizada, caso pautada em um país central, não se mostraria apropriada. Observa-se, assim, a lição preconizada por Frei Betto da

22 “(...) o excesso de judicialização da política leva necessariamente à politização da justiça, situação na qual os juizes são cada vez mais dependentes das maiorias e, exatamente por isso, com menos poder. Porque se, para gozarem de certo prestígio, é necessário ser legitimado pela mídia, sustentado pela opinião pública, ou aceito pelo ‘mercado’, é sinal de que passam a deter menos poder do que a própria Constituição lhes aufere, que é o de decidir com base em suas próprias interpretações das normas. E aqui reside nosso segundo paradoxo. A ânsia de acompanhar o anseio social não apenas abre uma fissura na defesa da constitucionalidade em relação a competência ou processos, como reabre o vínculo com as maiorias.” (SEMER, 2021, p. 98)

23 “Mais grave quando se constata, como fez Rubens Casara em estudo empírico (no prelo), que a maioria dos juizes realmente se acha na função da segurança pública. E o judiciário, administrativamente falando, segue essa forma de pensar, criando varas de combate como se pudesse ser juiz e combatente ao mesmo tempo. O que comprova o estudo desse grande magistrado carioca é que a sua classe, a nossa classe de magistrados, efetivamente pensa exercer a função de grande policial no processo, algo incompatível com o exercício da magistratura: não se pode ser juiz e estar em função da segurança pública ao mesmo tempo; ou se é juiz ou se é paladino da justiça; ou se é juiz ou se é Batman.” (VALOIS, 2014, p. 177)

influência que o meio realiza na forma de pensar²⁴. O exame sobre a realidade prisional brasileira se escora em dado fornecido pelo Estado, isto é, o expressivo número de pessoas adultas privadas de liberdade ambulatoria por força de decisão judicial (910.072)²⁵, e em manifestação decisória importante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a MC na ADPF nº 347. Com esse lastro conclui-se que o problema vai além da questão da superlotação ou déficit de vagas, pois, na verdade, existe uma falha estrutural de responsabilidade dos 3 poderes e que se materializa no impedimento de uma fruição mínima dos direitos fundamentais previstos para as pessoas encarceradas. Quanto ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante ir além da declaração judicial que indica a gravidade da questão, sob pena de se restringir ao plano simbólico²⁶.

Mas, para apresentar propostas de atuação da Defensoria diante do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia, é preciso entender que instituição se está a examinar. A história da Defensoria Pública se mostra recente, é marcada por avanços e retrocessos e incompreendida por parcela da sociedade, ainda mais quando se tem em vista a combinação resultante do autoritarismo presente na sociedade brasileira e um discurso que prega a redução dos gastos públicos. O Texto Constitucional de 1988 materializou uma revolução paradigmática para a Defensoria Pública, uma vez que instituiu, e de forma clara, o modelo de assistência jurídica gratuita e integral, superando, portanto, a atuação exclusiva em processos judiciais em favor daqueles que não possuíam condições econômicas de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios. Além disso, a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, trouxe uma nova configuração constitucional dessa instituição pública, o que aliado às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009 na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94) assinalou indelevelmente o seu papel na defesa de vulnerabilizados²⁷. A despeito de já ter alcançado o seu 15º aniversário, o “debutante” pensamento de Boaventura de Sousa Santos indica que a Defensoria Pública é um dos personagens participantes da imprescindível faina que culminará com a consagração de uma revolução democrática na justiça²⁸.

Ao se pensar o papel da Defensoria Pública diante do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia, o que, por via de consequência, representa uma peleja pela independência do Judiciário e pela concretização da democracia, é válido não se afastar de um posicionamento crítico surgido no século XX e que decorreu da frustração da humanidade frente às promessas não cumpridas pela modernidade e do risco de perecimento da espécie. Assim, se a formação e a cultura judicial necessitam ser transformadas para a caracterização de uma magistratura democrática, a Defensoria Pública deve trazer a complexidade²⁹ do sistema punitivo para o debate, rompendo com compartimentações dogmáticas e escapando de soluções simplistas elaboradas pela criminologia midiática.

A necessária profanação da cultura judicial com o fito de alcançar um caráter democrático da magistratura envolve o fim do encastelamento do Poder Judiciário. Nesse ponto, não se deve olvidar para um aspecto marcante da democracia apresentado por Robert Dahl, qual seja, o entendimento esclarecido. Ora, a partir de uma compreensão da razão de ser dos direitos e garantias fundamentais se mostrará possível romper com uma visão preconceituosa e míope da gramática dos direitos humanos, que é algo presente na autoritária sociedade brasileira. Esse entendimento esclarecido deve contar com a participação da Defensoria Pública, uma vez que, dentre suas missões institucionais, se encontra a educação em direitos³⁰. Diante de uma população conhecedora de seu patrimônio jurídico, o cotidia-

24 “Todo texto, entretanto, depende do contexto. Por isso, dois leitores têm diferentes apreciações do mesmo livro. Cada um lê a partir do seu contexto. A cabeça pensa onde os pés pisam.” (FREI BETTO, 2017, p. 15)

25 Dados obtidos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 14 de julho de 2022.

26 “Assim, a declaração de ‘estado de coisas inconstitucionais’ deve servir como princípio para a interpretação e aplicação das leis relativas ao sistema penitenciário, a inconstitucionalidade de cada situação, verificado o caso específico, devendo ser sempre ressaltada, lembrada, para que realmente se faça da prisão ‘ultima ratio’”. (VALOIS, 2019, p. 22)

27 “E a palavra exacta é vulnerabilizados e não vulneráveis. Efetivamente só existem grupos vulneráveis porque há outros grupos desmesuradamente mais poderosos que eles que são invulneráveis. Ou seja, ninguém é inatamente vulnerável: é vulnerabilizado.” (SANTOS, 2019, p. 20)

28 “A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão certamente um papel muito relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objectivo a orientação jurídica e a defesa das pessoas menos favorecidas econômica e culturalmente.” (SANTOS, 2008, p. 46)

29 “Obviamente, a reforma do pensamento requer uma reforma do ensino (primário, secundário, universitário) que, por sua vez, requer uma reforma do pensamento. Obviamente, a democratização do direito de pensar requer uma revolução paradigmática que permitiria a um pensamento complexo reorganizar o saber e ligar os conhecimentos hoje compartilhados nas disciplinas. Uma vez mais, constatamos a inseparabilidade dos outros, o que torna a reforma do pensamento tanto mais difícil e, ao mesmo tempo, tanto mais necessária, já que somente um pensamento complexo poderia considerar e tratar essa circularidade interdependente.” (MORIN & KERN, 2011, p. 161)

30 “E, nesse percurso, avulta-se o papel da Defensoria Pública enquanto mediadora da inserção legítima do sujeito nos sistemas de poder, que se expressam pela linguagem do Direito. Ao assegurar aos vulneráveis o acesso ao instrumental necessário para inserir-se na linguagem do poder e se comunicarem a partir de seus símbolos, a Defensoria Pública viabiliza sua atuação já na condição de cidadãos capazes de influenciar nas tomadas de decisão, assim se convertendo em agentes transformadores, seja de sua própria história, seja da sociedade que integram.” (COSTA & GODDYO, 2014, p. 90)

no forense marcado por hábitos que camuflam a incompreensão da experiência democrática poderá ser objeto de reflexão com o questionamento, enfraquecimento e, quem sabe, até mesmo a superação desses comportamentos. O fato de existirem pessoas conscientes de seus direitos permite um maior controle do exercício do poder, inclusive do punitivo, bem como franqueia a possibilidade de rompimento do ciclo de retroalimentação de um discurso de pura vingança fomentado pela criminologia midiática e que repercute na magistratura. A interlocução com a população deve ser realizada por uma via de mão dupla que atenda ao projeto de criminologia cautelar apresentado por Eugênio Zaffaroni, no sentido de que o discurso crítico deve ser também militante, portanto, sem qualquer receio de debater fora do ambiente acadêmico e com linguagem acessível³¹.

Não se despreza a possibilidade dessa atuação na educação em direitos se realizar junto às Escolas de Magistratura, o que certamente se mostraria de grande valia na formação dos juizes criminais; porém, o enfoque dado é outro neste texto, qual seja, a partir do conhecimento do patrimônio jurídico será possível aferir uma população empoderada, capaz de compreender que o exercício do poder é uma construção cultural e que deve ser controlada. Com arrimo na ideia de profanação³², é então possível aproximar o Poder Judiciário do corpo cívico.

A despeito de não se mostrar possível o fim das *fake news* enquanto persistir a atual faceta do capitalismo digital³³, e defender o seu término sem a alteração estrutural é uma ficção, por meio de um processo de educação em direitos realizado também pela Defensoria Pública se pode arrefecer o ímpeto do protagonismo submisso do Poder Judiciário, que, conforme já destacado, se pauta em uma agenda que não prima pela valorização dos direitos e garantias fundamentais.

Uma outra frente real que pode ser desenvolvida pela Defensoria Pública no aprimoramento da magistratura criminal e, por via de consequência, da democracia brasileira reside ir além do discurso no seu compromisso com os direitos humanos. O inconformismo diante de um Poder Judiciário aprisionado pela mídia necessita a todo instante ter em mente o posicionamento de Renato Janine Ribeiro, no sentido de que o regime democrático possui nos direitos humanos a sua essência, o que ganha maior relevo em um cenário de avanço da razão neoliberal. Daí, deve a Defensoria Pública, ao atuar, demonstrar expressamente a fundamentação dos direitos humanos como forma de limitar o agir decisório. Ainda que, em um primeiro momento, se visualize como uma proposta óbvia, é imprescindível assinalar que por meio dela se reforça a função contramajoritária do Poder Judiciário e atende a forma de legitimidade desse Poder – a legitimidade por output. Por meio dessa performance se possibilitará uma mudança na formação do juiz criminal brasileiro, já que, como apontado por José Ricardo Cunha e Mariana Almeida Picanço de Miranda³⁴, impera um desconhecimento sobre a temática dos direitos por parte da magistratura. Esse compromisso expresso com a temática dos direitos humanos deve, inclusive, ultrapassar as fronteiras nacionais com a provocação dos sistemas regional e global de proteção de direitos. A atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, diante da superpopulação carcerária no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que culminou com a resolução da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos que trouxe a remição compensatória em favor dos detentos³⁵ com

31 "(...) cabe um papel importante ao mundo acadêmico latino-americano se, em lugar de se fechar em seus 'cúculos' universitários, olhando para o próprio umbigo, opta por uma atitude militante, de comunicação com as pessoas; se é capaz de ir aos meios de comunicação e aos bairros, de comunicar o que sabe e de organizar a neutralização da pulsão vingativa." (ZAFFARONI, 2013, p. 297)

32 "É preciso desmistificar a figura do juiz, quebrar suas efígies, promover um desencastelamento do Judiciário, ou, nos termos de Agamben, a sua profanação. Profanar, nesse sentido, tem o significado de 'restituir para o uso comum dos homens o que havia sido separado (consagrado)', a profanação é a utilização destituída de significado sacro, superior, glorificado, a fim de ressignificar as instituições, permitindo que elas sejam, após profanadas, trazidas de volta à realidade humana. É, noutras palavras, democratizar, trazer de volta ao povo de maneira republicana, igualitária e horizontal. Na profanação não há sacro, não há distinção entre os seres, não há deuses, anjos, arcanjos, serafins; apenas humanos, apenas iguais, sem hierarquia." (REZENDE, 2018, p. 294)

33 "Para o problema das 'fake news', a única solução que não se equivoca em seu diagnóstico, nem subjuga as elites, é repensar completamente os fundamentos do capitalismo digital. Precisamos fazer com que anúncios virtuais – e a ânsia destrutiva de clicar e compartilhar que os acompanha – tenham menos influência no modo como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Ao mesmo tempo, precisamos delegar mais poder aos cidadãos – e menos a especialistas facilmente corrompidos e corporações venais." (MOROZOV, 2018, p. 186)

34 "Ora, é claro que o Judiciário não é o único responsável pela garantia dos direitos fundamentais, mas sem dúvida o desconhecimento dos magistrados brasileiros sobre os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos apenas ajuda a aumentar a distância da efetividade de garantia da proteção destes direitos no país. Constatar que 79% dos juizes entrevistados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito ao longo do texto, não estão informados a respeito dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é intrigante. Ao se analisar que apenas 9% dos referidos magistrados utilizam a Convenção Americana de Direitos Humanos, percebe-se que existe uma distância enorme entre a teoria das normas e a prática da aplicação destas." (CUNHA & MIRANDA, 2010, ebook)

35 "121. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes." Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em 14 de julho de 2022.

repercussão na jurisprudência do STJ³⁶, demonstra que é possível cambiar a formação judicial com esse expreso comprometimento com os direitos humanos.

É claro que outras propostas de atuação da Defensoria Pública diante do aprisionado juiz criminal pela mídia podem ser pensadas e, com certeza, mentes mais privilegiadas ainda as apresentarão com o transcurso do tempo. Este estudo, até mesmo por coerência com o afirmado em que há de se ter limites como forma de fugir de uma intentada de cunho messiânico, entende que é sim possível apontar e apostar em uma participação dessa instituição pública voltada para o aprimoramento da democracia e isso por meio da educação em direitos e de uma atuação efetiva vinculada com a gramática dos direitos humanos. Dessa forma, se mostra possível ter esperança em superar o subjugo da magistratura criminal pela mídia.

5_CONCLUSÕES

O presente texto tencionou apresentar o atual quadro que indica a interferência da mídia na magistratura criminal, o que acaba por repercutir na perda de independência do Poder Judiciário e no enfraquecimento da democracia brasileira. Esse cenário de predomínio da mídia sobre um Poder necessita ser articulado com a sociedade do espetáculo e com um cenário de hegemonia da razão neoliberal.

O assenhoreamento do Poder Judiciário pela mídia deve ser compreendido a partir de dois fenômenos que não se mostram excludentes, vale dizer, a criminalização midiática, que se pauta em um discurso da vingança, da superação de direitos e garantias fundamentais e da apresentação de soluções mágicas e simplistas, e o protagonismo submisso, que denota a impotência do magistrado criminal em desagradar uma mentalidade autoritária.

Não se trata de uma discussão bizantina, uma vez que a situação carcerária é dramática, tendo, inclusive, sido objeto de reconhecimento judicial do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não fazer nada representa convivência com esse quadro e concordância com uma política de extermínio da população, já que subsiste um declarado quadro de falha estrutural que impede, aproximadamente, 1 milhão de pessoas de usufruírem minimamente dos seus direitos fundamentais.

Ainda que se apresentem como propostas modestas e carecedoras de qualquer caráter inédito, sustenta-se que, de fato, algo pode ser feito pela Defensoria Pública na superação desse quadro. Frise-se: não se trata de um entendimento permeado por um monopólio comissivo, pois demais instituições e pessoas devem se fazer presente no processo coletivo. Não se pode perder o norte da necessidade de reformulação reflexiva, que não só permita a superação do reducionismo fundante da criminalização midiática, mas também do entendimento com outros saberes. Aliado a isso, deve-se ressaltar que o regime democrático tem nos direitos humanos a sua essência e no entendimento esclarecido da população uma marca. Dessa forma, admite-se que um projeto de educação em direitos e uma atuação expressamente comprometida com os direitos humanos possam ser instrumentalizados como instrumentos idôneos e reais da Defensoria Pública para o aprimoramento da democracia brasileira.

6_REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BETTO, Frei. *Ofício de escrever*. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- CASARA, Rubens R. R. *Interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Transição e consolidação da democracia*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

³⁶ Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ.

- COSTA, Domingos Barroso & GODOY, Arion Escorsin. *Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014.
- CUNHA, José Ricardo & MIRANDA, Mariana Almeida Picanço. *Poder Judiciário e a proteção dos direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- D'ANCONA, Matthew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News*. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- EMPOLI, Giuliano. *Os engenheiros do caos: como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições*. São Paulo: Vestígio, 2019.
- FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revam, 2015.
- KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MORIN, Edgar & KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. *Democratização do Poder Judiciário no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Prefácio*. In: SIMÕES, Lucas Diz et. all. (organizadores). *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- SEMER, Marcelo. *Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- VALLE, Juliano Keller. *Paradoxos penais. Volume I: ensaio sobre o arbítrio estatal versus o garantismo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- VALOIS, Luís Carlos. *O juiz criminal, armado e militar*. In: CORREIA JÚNIOR, Rubens (coordenação). *Criminologia do cotidiano. Crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. pp. 169-181.
- VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo, 2014.

POR UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E PERMANENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PREVENÇÃO DA TORTURA

João Victor S. Muruci

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Resumo: O enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é um desafio global, em que os especialistas apontam a necessidade de um sistema de prevenção proativo baseado em visitas regulares a centros de detenção como a medida mais eficaz de diminuir a possibilidade da sua prática. Nesse contexto, a presente tese apresenta propostas iniciais e não exaustivas de atuação da Defensoria Pública como instituição vocacionada e instrumentalizada para o combate à tortura. O capítulo 1 aponta que, apesar dos compromissos internacionais, regionais e nacionais em prevenir e combater a tortura, tal missão precisa ser acompanhada de medidas concretas para a criação e implementação de órgãos e práticas institucionais de controle externo da atividade estatal. O capítulo 2 se desenvolve o papel que a Defensoria Pública pode e deve cumprir, assim como apresenta propostas. O item 2.1. caracteriza a Defensoria Pública brasileira como instituição autônoma que, como expressão e instrumento do regime democrático, é incumbida da promoção dos direitos humanos, notadamente com o poder-dever de prevenção e combate à tortura. Para tanto, no item 2.2., a partir da experiência de boas práticas internacionais, como os Mecanismos de Prevenção previstos no OPCAT, se propõe a existência de um órgão especializado da Defensoria Pública para planejar e promover um sistema de visitas regulares a centros de detenção.

Palavras-chave: Tortura; UNCAT; OPCAT; Mecanismo Preventivo; Defensoria Pública

Sumário: 1. Prevenção e combate à tortura; 2. Defensoria Pública como instrumento de prevenção e combate à tortura; 2.1. Contexto; 2.2. Atuação especializada na prevenção à tortura nos centros de detenção; 3. Conclusão; Referências.

1. PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A questão do enfrentamento à tortura é um desafio global. Após os traumas da 2ª Guerra Mundial, importantes instrumentos internacionais foram elaborados. Posteriormente, foram complementados por outros instrumentos, diante da constatação da permanência de atos de tortura e tratamentos desumanos em contextos supostamente “democráticos”, como a do governo do Reino Unido no enfrentamento à resistência da Irlanda do Norte (RAMOS, 2019). Assim, o tema foi objeto de vedação absoluta tanto em documentos com catálogos mais gerais sobre Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos-PIDCP e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos-CADH, quanto em documentos específicos, como a Convenção Contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - UNCAT, ratificada pelo Brasil no ano de 1989 e promulgada pelo Decreto nº 40 (BRASIL, 1991), e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989 e promulgada pelo Decreto n. 98.386 (BRASIL, 1989).

Contudo, em que pese se tratar de uma vedação absoluta constante dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos e do direito internacional consuetudinário, a prática de tortura e outros maus tratos continuou a ser verificada por todas as partes do mundo (IIDH, 2010). Diante da insuficiência da vedação, os especialistas internacionais buscaram boas práticas que pudessem ser replicadas. O que culminou na concepção do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - OPCAT, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2002, ratificado pelo Estado brasileiro em 2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.085 (BRASIL, 2017).

No OPCAT, se estabeleceu um sistema de visitas regulares aos centros de detenção de todos os países signatários, a partir de inspiração nas visitas às prisões durante os tempos de guerra pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV. O Protocolo Facultativo foi desenvolvido a partir da premissa da importância de uma atuação preventiva ao invés de reativa, de forma a contribuir para um cenário em que se reduza as possibilidades de maus tratos, por meio de identificação de fatores de risco, análise de falhas sistemáticas e proposições de recomendações em relação às causas originárias nos locais de privação de liberdade (IIDH, 2010).

Para tanto, o Protocolo criou o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SPT, dotado de amplo mandato preventivo com funções consultiva e operacional. Ademais, estabeleceu a obrigação dos Estados Partes de "designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)".

Os Mecanismos Preventivos Nacionais - MPNs foram desenvolvidos a partir da constatação prática da incapacidade de um único órgão internacional, como o SPT, de planejar, organizar e realizar visitas regulares a centros de detenção espalhados pelo globo. De modo que, com sua representação geográfica e cultural, os MPNs conferem capilaridade e capacidade de ação, em sincronia com SPT.

Portanto, o sistema de prevenção foi desenvolvido para se basear em relações triangulares entre o SPT, os MPNs e o Estados-parte, a fim de promover a sua maior efetividade por uma interlocução em um processo de cooperação e diálogo contínuo e de longo prazo (IIDH, 2010). O que também será a inspiração para a presente tese.

No Brasil, atualmente, existem 5 mecanismos de prevenção e combate à tortura no Brasil, quatro estaduais e o nacional. Assim, efetivamente existem o MEPCT do Rio de Janeiro (2010); o MEPCT de Pernambuco (2012); o MEPCT da Paraíba (2011); e o MEPCT de Rondônia, (2013); além do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado por meio da Lei 12.847 (BRASIL, 2013) e implementado no ano de 2015.

No caso do Brasil e outros países da América Latina, ao desafio geral do combate à tortura se agrega a permanência de marcas do regime ditatorial (AARÃO REIS FILHO, 2014) no caminho do cidadão, desde uma eventual prisão em flagrante até o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, que é comumente marcado por experiências de tortura ou maus tratos. Nesse sentido, diversas pesquisas têm evidenciado que tais marcas do regime ditatorial, como prisões arbitrárias, práticas de tortura e maus tratos, violações de direitos humanos pelo Estado, o desaparecimento forçado e a incomunicabilidade, permanecem intactos especialmente dentro da instituição prisional.

Em um país de tamanho continental cuja população presa se aproxima de 1 milhão de pessoas, é preciso avançar mais na criação dos MPCTs, que precisam estar presentes em todos os 27 estados brasileiros, e na expansão da atuação de órgãos externos ao aparato policial na pauta do combate à tortura, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Ademais, é preciso qualificar e criar protocolos para a atividade realizada por esses órgãos no tema, com a sensibilidade necessária para a complexidade do contexto da privação de liberdade.

Nesse contexto, que se apresenta as presentes propostas para uma atuação estratégica e permanente para prevenção da tortura pela Defensoria Pública, que foram desenvolvidas a partir de inspeções realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT em missão no ano de 2022, coordenada pela Perita Carolina Barreto Lemos. Desde a realização de inspeções em que integrante da Defensoria Pública estadual participou como especialista convidado(a), ideias e propostas foram surgindo ao longo do desenvolvimento da missão, em diálogo e debates construtivos sobre a possibilidade de a instituição concretizar o seu protagonismo no tema - tais propostas ainda serão aprofundadas e detalhadas em futuro artigo.

2_DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

2.1. Contexto

Os países da América Latina, em diferentes níveis, desenvolveram processos de redemocratização a partir da década de 1970. O que impulsiona a busca por novos marcos constituintes para consolidar uma ordem política fundamentada na Democracia e nos Direitos Humanos. Entre as disputas do contexto de redemocratização, identifica-se a chamada quinta sub-onda renovatória de acesso à justiça (ESTEVEZ; SILVA, 2018), caracterizada pelo desenvolvimento e consolidação de modelos jurídico-assistenciais públicos na América Latina (*salaried staff model*).

Neste cenário de apostas na Defensoria Pública como instituição da e para Democracia, o artigo 134 da CRFB, a partir da EC 80/2014, prevê expressamente que o órgão, como “expressão e instrumento do regime democrático”, é incumbido da “promoção dos direitos humanos”. Por sua vez, ao aprofundar tais pontos, a Lei Complementar 80/1994 prevê a “primazia da dignidade da pessoa humana” e a “prevalência e efetividade dos direitos humanos” como objetivos institucionais.

De forma específica sobre o tema do combate à tortura e correlatos, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, LC 80/1994, a partir da redação dada pela LC 132/2009, expressa a identidade institucional vocacionada para atuação contra à tortura e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Assim, estabelece, entre outras, as seguintes funções:

- VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (...)
- X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, (...);
- XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos (...) de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...)
- XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, (...), propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas

Diante de tais funções, as defensoras e defensores públicos receberam deveres e prerrogativas gerais, como o poder de requisição, e específicos a partir da LC 132/2009. Por exemplo, o de “livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento”.

A evolução normativa da Defensoria Pública como instrumento de prevenção e combate à tortura foi consolidada na Lei 12.847/2013, que instituiu o SNPCT e estabeleceu que o órgão poderá ser integrado, dentre outros, pelas Defensorias Públicas. Nos termos da regulamentação dada pelo Decreto 8.154/2013, a adesão ao SNPCT será realizada mediante subscrição de instrumento específico, que atualmente consta do Anexo II da Portaria 354/2018 do Ministério dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, é importante frisar a importância da Defensoria Pública se integrar ao Sistema. O que tem o condão de criar espaço e interlocução para uma atuação estratégica e coordenada com os demais órgãos e, em especial, com os comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura.

A Lei 12.847/2013, ao instituir o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, também determinou que representantes da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz – em consonância com a função prevista no artigo 4º, XX, da

LC 80/1994. O que já se observa também nas previsões normativas de Comitês estaduais, como os do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba e Rondônia.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA aprovou, entre outras, resolução que trata especificamente sobre o tema da tortura e a Defensoria. A AG/RES. 2887/16 (OEA, 2016), ao frisar a importância fundamental das instituições de Defensoria Pública como salvaguarda da integridade e liberdade pessoal, expressa o reconhecimento de que “os defensores públicos são atores fundamentais na prevenção, denúncia e acompanhamento das vítimas de tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes” (em tradução livre).

Portanto, trata-se de instituição vocacionada e, progressivamente, equipada para uma atuação protagonista contra a tortura (MATIAS, 2018-A e 2018-B), especialmente em uma postura preventiva e extrajudicial.

2.2. Atuação especializada na prevenção à tortura nos centros de detenção

Em uma perspectiva de prevenção à tortura em diálogo com os Sistemas Interamericano e Onusiano de Direitos Humanos, a Defensoria Pública, portanto, deve atuar na prevenção e combate à tortura. Entre as hipóteses de atuação possível, é importante ressaltar a importância da atuação nos centros de detenção.

Os especialistas internacionais identificam os centros de detenção em geral - como delegacias, prisões, unidades socioeducativas, instituições de saúde mental etc. - como os locais com maior risco de prática de tortura e maus tratos. Isso porque são locais que, por definição, são fechados ao mundo exterior e que a prática ou não de tortura depende quase exclusivamente das autoridades responsáveis (IIDH, 2010).

No contexto dos centros de detenção, as boas práticas internacionais apontam a importância de se estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares. Logo, inspirado nas premissas que fundamentaram o OPCAT, é possível se propor que as Defensorias Públicas se posicionem como instituições capazes de complementar o trabalho dos Mecanismos de Prevenção Nacional e dos Mecanismos Estaduais - existentes e os que sejam implementados. De modo que, a partir da sua configuração e estruturação, possam conferir capilaridade e potência ao sistema preventivo no Brasil.

Nesse sentido, e em continuidade na aposta e confiança nas Defensorias Públicas como instrumento de combate à tortura, a Assembleia Geral da OEA (2018) promulgou a resolução AG/RES. 2928 (XLVIII-0/18). Assim, deliberou por:

[...] incentivar as instituições oficiais de defesa pública das Américas a fortalecer ou estabelecer mecanismos de monitoramento dos centros de detenção, especialmente para prevenir e denunciar tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em contextos de encarceramento, incorporando uma perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas (em tradução livre).

A previsão de um órgão especializado se revela um importante instrumento para centralizar e coordenar a atuação para prevenção, por meio de atribuição prioritária para promover um sistema regular de inspeções, e combate à tortura. Dessa forma, é possível se inspirar no desenho institucional e exemplos de implementação e execução dos Mecanismos de Prevenção Nacionais (MPNs), previstos como o elemento nacional do enfoque preventivo do OPCAT.

Nesse sentido, a Associação para Prevenção da Tortura (APT) disponibiliza um kit de ferramentas com orientações práticas para desenvolvimento, atribuições, arranjos institucionais e colaborações com outras entidades, assim como a *Convention against Torture Initiative* (CTI) também disponibiliza ferramentas e guias. Esses materiais serão utilizados como base para as propostas a seguir, com as necessárias adaptações ao contexto da instituição autônoma de defesa pública no Brasil.

O primeiro passo, portanto, se refere à tomada de decisão a partir da compreensão da importância da existência de um órgão especializado para centralizar e coordenar a atuação da instituição contra a tortura no seu âmbito federativo. Logo, a Defensoria, dentro da sua autonomia institucional, deve decidir entre estabelecer um novo órgão especializado ou designar um órgão interno já existente (Núcleos, Coordenadorias, órgãos especializados em Direitos Humanos ou execução penal etc.).

O órgão com a atribuição deve, preferencialmente, ser composto por integrantes com mandato definido e expressa previsão de prerrogativas específicas – se possível, por meio de um regimento interno próprio ou mesmo inclusão na lei orgânica respectiva. Esta é uma garantia de estabilidade e independência funcional para assegurar o absoluto respeito ao exercício de suas funções livre de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes estatais (OEA, 2016).

Em complemento, o trabalho do órgão será mais bem desenvolvido se apoiado em corpo de servidores próprio com especialidades e conhecimentos técnicos diversos do jurídico. Se não for possível por limitação orçamentária e estrutural, pode-se cogitar a realização de convênios com outras instituições.

Desse modo, entre outras, serão relevantes as atuações de profissionais de medicina – como clínicos gerais e psiquiatras –, psicologia, assistência social e antropologia. O que pode ser complementado por convite para participação de especialistas convidados, assim como por adesão de integrantes colaboradores com vínculo voluntário.

A composição geral do órgão, considerando os membros, servidores, colaboradores e especialistas conveniados e/ou convidados deve, preferencialmente, buscar um equilíbrio de gênero e a representação adequada de grupos étnicos e socioculturais, assim como o diálogo próximo com grupos da sociedade civil diretamente afetados pela violência de Estado. Essa diversidade, conforme finalidade perseguida pelo OPCAT, permitirá uma atuação mais democrática, respeitosa e sensível às questões específicas dos diversos grupos vulnerabilizados, especialmente nos centros de detenção.

Uma vez estabelecido/designado o órgão e seus integrantes, o passo seguinte seria o de elaborar um plano estadual, com desdobramentos regionais e locais. O planejamento poderá ser composto por um plano estratégico e um plano operacional.

O plano estratégico será de longo prazo, com previsão de objetivos globais de mudanças a serem promovidas por sua atuação. Nele, serão definidas prioridades, seja de desenvolvimento interno do próprio órgão, seja de mudanças estruturais no âmbito da sua atuação.

O plano operacional deve ser para um período delimitado e ser renovado ao seu final (a cada ano, por exemplo). Nele, serão estabelecidas estratégias específicas, como definição das atividades para o período (inspeções, visitas, campanhas etc.), fluxo das atividades, indicadores de acompanhamento, tudo com flexibilidade e real dimensionamento das capacidades e possibilidades do órgão.

A partir do planejamento realizado, o órgão especializado deve estabelecer um sistema regular de visitas de caráter preventivo. Assim, planejar e realizar visitas a centros de detenção, preferencialmente, por no mínimo 03 integrantes, entre membros, servidores e especialistas conveniados, colaboradores e/ou convidados.

As visitas devem ser regulares, periódicas e, em regra, não anunciadas, com o objetivo de identificar causas estruturais, entender questões sistêmicas e buscar formas de solucioná-las. As visitas não anunciadas são também um aspecto fundamental à perspectiva preventiva, pois implicam que os centros de detenção devem estar sempre preparados e que não poderão “maquiar” as condições da unidade para a fiscalização. Ou seja, elas são proativas e não são reações a denúncias ou incidentes específicos (IIDH, 2010). Para tanto, é recomendável a elaboração de um programa de visitas como ferramenta de planejamento para determinar os locais a serem inspecionados dentro de

um período determinado, que pode ser anual, semestral ou trimestral.

Nesse sentido, o programa deve incluir, idealmente, diversos tipos de visitas de caráter preventivo, como: as inspeções aprofundadas, para uma compreensão mais ampla do local de detenção a partir de uma análise detalhada e variada dos diversos aspectos da unidade; as inspeções temáticas, para verificação de pontos específicos, como tratamento conferido às mulheres ou população LGBTQI privada de liberdade ou as formas de isolamento solitário; e inspeções de acompanhamento (ou seguimento), para supervisionar a implementação das recomendações e relatórios anteriores, além de gerar um efeito inibidor a retaliações a detentos ou funcionários que tenham colaborado com inspeções anteriores.

Não obstante, é possível a realização de visitas *ad hoc*, em razão de um caso ou incidente específico, como eventos trágicos; e visitas de caráter reativo, em razão de denúncias específicas. Cada instituição precisará debater e descobrir o seu caminho para lidar com o desafio representado pela questão do risco de se desvirtuar a prioridade preventiva do órgão especializado proposto e se transformar em uma atuação meramente reativa, ou de se atribuir a atuação reativa a outros órgãos ou mesmo defensores(as) com atuação no tema e/ou localidade.

A elaboração de recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade é o passo seguinte à realização das inspeções, seja no relatório a ser produzido após uma visita – inclusive, em recomendações urgentes – ou em eventual relatório temático. Mas também podem ser realizadas de forma mais ampla e sistêmicas, em um relatório anual.

Na perspectiva de um diálogo construtivo com o Poder Público para realizar mudanças efetivas, o objetivo das recomendações é tratar tanto das questões complexas e sistêmicas que criam condições para tortura e maus tratos, sejam de curto, médio ou longo prazo; quanto de questões pontuais, de modo que não se tornem grandes questões no futuro – podem, inclusive, ser feitas em “observações preliminares” ao fim da visita (IIDH, 2010). Ademais, esgotadas as tentativas extrajudiciais, é possível que o relatório e os documentos produzidos na inspeção e na fase de acompanhamento subsidiem o ajuizamento de ações individuais ou coletivas pelo próprio órgão ou pelo(a) Defensor com atribuição na ponta ou em órgão especializado em temas correlatos.

O desenvolvimento de uma estratégia de acompanhamento das recomendações é essencial para que a(s) visita(s) a um local de detenção e as respectivas recomendações não sejam uma ação de pouca efetividade. O que também é importante para se avaliar o alcance dos indicadores de progresso estabelecidos no planejamento, assim como identificar estratégias bem-sucedidas e definir futuros objetivos e prioridades para um novo ciclo.

Por fim, o órgão especializado também pode elaborar um relatório anual, em que relacione as principais atividades realizadas, assim como as recomendações mais importantes, especialmente aquelas de característica sistêmica e estrutural. O relatório anual também serve como instrumento de análise de alcance de metas propostas e de divulgação da atuação do órgão.

Assim, as recomendações devem integrar um ciclo geral de monitoramento, que será composto desde o planejamento, com os planos e o programa de visitas; seguindo pela coleta e análise de informação – por meio de visitas, denúncias e diálogo com os Defensores Públicos com atuação no tema e/ou localidade-; seguida da elaboração de relatórios e recomendações; até o acompanhamento e diálogo constante e construtivo com as autoridades responsáveis.

3_CONCLUSÃO

A prevenção e combate à tortura exige uma atuação estratégica, eficaz e especializada. Logo, entre os caminhos possíveis de serem trilhados pela Defensoria Pública para se organizar e se estruturar para uma atuação no tema, se propõe um caminho baseado na experiência internacional e que se integre ao modelo em desenvolvimento a partir do

Sistema Onusiano, com foco em uma perspectiva preventiva e proativa em rede.

A implementação total ou parcial deste rol não exaustivo de propostas de ações pode contribuir para uma atuação da Defensoria Pública contra a tortura, assim como o aprimoramento com críticas e sugestões à tese. A instituição possui o poder-dever de realizar a aposta constitucional em sua identidade como “expressão e instrumento do regime democrático” que é incumbida da “promoção dos direitos humanos”.

Entre os caminhos possíveis, o que é fundamental é que a Defensoria Pública efetive uma atuação estratégica que possa mitigar os riscos de tortura e maus tratos. Logo, possibilitar a construção de um ambiente em que a tortura seja improvável, conforme objetivo de longo prazo do OPCAT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARÃO REIS FILHO, Daniel. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA TORTURA. NPM Toolkit. Disponível em: <<https://www.apr.ch/pt/centro-de-conhecimento/npm-toolkit>>. Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... DECRETO Nº 6.085, DE 19 DE ABRIL DE 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.085%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202007.&text=Promulga%20o%20Protocolo%20Facultativo%20%C3%A0,18%20de%20dezembro%20de%202002>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... DECRETO Nº 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 18 jun. 2022.

..... Ministério dos Direitos Humanos. PORTARIA Nº 354, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=81>>. Acesso em 18 jun. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. *Princípios institucionais da Defensoria Pública* – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH. *Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tor-*

tura: Manual de Implementação (edição revisada). – San José, C.R.: IIDH, 2010. Disponível em: <<https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2022.

MATIAS, Hugo Fernandes. Prevenção e combate à tortura na atuação institucional da Defensoria (parte 1). Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-25/tribuna-defensoria-prevencao-combate-tortura-atuacao-defensoria-parte>>. Acesso em 18 jun. 2022.

MATIAS, Hugo Fernandes. Prevenção e combate à tortura na atuação institucional da Defensoria (parte 2). Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/tribuna-defensoria-prevencao-combate-tortura-atuacao-defensoria-parte>>. Acesso em 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2887 (XLVI-O/16), de 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2887_XLVI-O-16.pdf>. Acesso em 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18), de 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2928_XLVIII-O-18.pdf>. Acesso em 18 jun. 2022.

PARAÍBA. Lei estadual n. 9.413, de 12 de julho de 2011. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10005_texto_integral>. Acesso em 20 jul. 2022.

PERNAMBUCO. Lei estadual n. 14.863, 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14863&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>>. Acesso em 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 5778, DE 30 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument&Highlight=0,5778>>. Acesso em 20 jul. 2022.

RONDÔNIA. Lei n. 3.262, de 05 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6555/6555_texto_integral.pdf>. Acesso em 20 jul. 2022.

NOVAS FORMAS DE SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Lucas Aparecido Alves Nunes
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

O presente trabalho tem o escopo de produzir novas formas hermenêuticas de enfrentamento ao famigerado enunciado de número 231 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – no âmbito da seara do direito penal e processual penal, *in verbis*:

Súmula 231 do STJ - **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.** (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999).

É extremamente comum no cotidiano dos Juízos e Tribunais com atribuição para julgamento de matéria criminal que não obstante haja o reconhecimento expresso da confissão do acusado se deixe de valorá-la na dosimetria da pena devido ao óbice gerado pelo citado enunciado 231 da Súmula do STJ.

Desde a edição do referido enunciado, no ano de 1999, incontáveis defensores públicos combativos alvejaram a inconstitucionalidade *in totum* do famigerado enunciado, contudo, sem obter sucesso.

Nesse cenário, as teses clássicas vêm sendo rechaçadas pela jurisprudência, registramos não desconhecer a importância de insistência em convicções que embora não sejam acolhidas de plano podem vir a ser canceladas no futuro, como por exemplo ocorreu com a tese da inconstitucionalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O que se propõe com o presente estudo é a criação de formas de suplantar a aplicação do enunciado 231, viabilizando verdadeiro drible da vaca¹ hermenêutico ao descarte total da confissão na aplicação na dosimetria penal.

De acordo com o critério trifásico de dosimetria penal adotado pelo Código Penal brasileiro, a confissão como atenuante da pena (art. 65, III, "d", do CP) é avaliada na segunda fase da dosimetria.

Contudo, caso sua aplicação não seja possível nesse momento pelo óbice do enunciado 231, entendemos que não existe impeditivo para que seja então analisada a viabilidade de valoração dessa atenuante em fase diversa da dosimetria (primeira e terceira fases), já que descartada no momento próprio (segunda fase), ou até mesmo possa ser valorada na escolha e dosagem de eventual(is) pena(s) restritiva(s) de direitos a serem aplicadas.

A partir de uma leitura atenta ao enunciado em questão observa-se que a vedação da aplicação da atenuante da confissão se restringe apenas e tão somente à condução da pena ao mínimo legal, senão vejamos: **"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"**.

À contrário senso, não há qualquer vedação na aplicação da confissão em fase distinta da aplicação da pena, desde que, respeitada a premissa da não ocorrência de redução da pena abaixo do mínimo legal.

Mutatis mutandis a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite de forma pacífica a hipótese de circunstâncias

¹ Drible da vaca é uma jogada no futebol que ocorre quando o jogador dribla o seu adversário tocando a bola por um lado e passando por ele pelo outro. Assim, o adversário fica sem saber se fica atento à bola que passa por um lado, ou ao adversário, que passa pelo outro. Também conhecida como drible Pelé, essa jogada foi eternizada pelo rei do futebol Edson Arantes do Nascimento na Copa do Mundo FIFA de 1970 e que é considerado uma das jogadas mais bonitas e mais lembradas de todas as Copas do Mundo.

qualificadoras e **majorantes sobressalentes**² sejam aplicadas em fases distintas da dosimetria, em uma interpretação prejudicial ao cidadão, sob o argumento da necessária “individualização da pena”.

Nesse mesmo viés, visando prestigiar a referida “individualização da pena”, merece respaldo a interpretação no sentido de que eventual atenuante sobressalente (que não pôde ser utilizada no momento próprio), possa ser aplicada em fase distinta da dosimetria, por questão de coerência com o entendimento adotado quanto a viabilidade de aplicação em momento diverso das majorantes e agravantes excedentes.

Nesse cenário, se é possível o deslocamento de circunstâncias prejudiciais ao cidadão na dosimetria, como maior razão há de ser possível o deslocamento da atenuante da confissão, em razão de sua milenar importância, guardando contornos bíblicos como um caminho para a salvação em Romanos 10:10 **“Visto que com o coração se crê para a justiça, e com a boca se faz confissão para a salvação”**.

Os efeitos não declarados da confissão do acusado são conhecidos por quem atua no dia-a-dia forense, ocasionando ao juiz uma tranquilidade impar no julgamento da causa, além de ser uma forma de demonstração de colaboração com a justiça, bem como de demonstração de arrependimento, por isso, diante de seu impacto não pode ser simplesmente esquecida no caso de não haver viabilidade de aplicação em seu momento próprio na segunda fase da dosimetria.

Assim, apresentamos a tese no sentido de que: “caso a atenuante da confissão caso não possa ser utilizada em seu momento próprio (segunda fase da dosimetria) devido ao óbice do enunciado 231, poderá ser sopesada em fase diversa da dosimetria, ou ainda no momento da escolha e dosagem de eventual(is) pena(s) restritiva(s) de direito(s)”.

O entendimento exposto tem abrangência prática para uma infinidade de casos, visando a superação, ainda que parcial, do retrocesso gerado pelo Enunciado 231 da Súmula do STJ.

² Nesse sentido: STJ. HC 463.434-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020.

PRECISAMOS FALAR SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

REFLEXÕES À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO

José Augusto Garcia de Sousa / *Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro*
Gustavo Augusto Soares dos Reis / *Defensor Público do Estado de São Paulo*

1. INTRODUÇÃO

O título do XV CONADEP – “Defensoria Pública, Futuro e Democracia: superação de retrocessos e novos desafios” – estimula teses ancoradas na história institucional. Sem essa perspectiva, não é possível refletir, proveitosamente, sobre a superação de retrocessos e os desafios do futuro. Em especial, não é possível desenvolver um pensamento estratégico atilado, capaz de discernir entre a hora de buscar conquistas novas e a hora, igualmente rica, de firmar e regular os avanços já obtidos.

Acresce que não estamos diante de uma história morna ou trivial, muito pelo contrário. Defendendo vulneráveis de forma ampla, a Defensoria brasileira ganhou relevância e voz inimagináveis em uma das sociedades mais desiguais do planeta. Trajetória tão extraordinária há de ser, sempre e sempre, levada em conta pela doutrina institucional.

Não faltam motivos, portanto, para este trabalho dialogar vivamente com a história, como de fato acontecerá. O que se pretende, justamente, é repensar um tema fundamental – os princípios da Defensoria Pública (e a maneira como se relacionam) – à luz da evolução histórica da instituição.

Quando os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional foram incorporados ao estatuto da Defensoria – por obra da Lei Complementar nº 80/1994 (doravante, LC 80/94) – e passaram a ser tratados doutrinariamente, a instituição era outra, com desafios bem distintos dos atuais. À vista do contexto presente, sem termo de comparação com o anterior, importa reexaminar e eventualmente atualizar a leitura dos três princípios institucionais – muito valorizados, de resto, pelo fato de terem sido constitucionalizados, graças à Emenda Constitucional nº 80/2014 (doravante, EC 80/14).

Não se cuida, longe disso, de empresa meramente teórica. Nos últimos lustros, em razão do fortalecimento da Defensoria Pública e da expansão de suas funções, diversificaram-se bastante as possibilidades de ação institucional, sobretudo na área coletiva (em senso lato). Advieram, então, algumas atuações polêmicas em nome da Defensoria, com significativa repercussão¹, trazendo para a ribalta questões sem maior apelo em tempos passados.

Quais as iniciativas, judiciais ou extrajudiciais, que merecem ostentar o logotipo da Defensoria Pública? Como distinguir as ações institucionalmente legítimas das que não são? O que fazer para evitar ou neutralizar, de algum modo, atuações desvirtuadas?

Para bem enfrentar tais questões, é essencial, conforme será visto ao longo deste ensaio, trabalhar com os princípios institucionais. Mais do que nunca, esses princípios devem ser levados a sério, afigurando-se inadiável o aprofundamento do debate aqui proposto.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA SE TRANSFORMA

¹ A título de exemplo, confira-se texto crítico, estampado em jornal de grande circulação nacional, sobre atuação de defensores públicos federais: SOUSA, José Augusto Garcia de. Ser antivacina é indefensável. *Jornal O Globo*, 12/01/22, p. 2. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/ser-antivacina-e-indefensavel.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.

A Defensoria Pública brasileira não nasceu em 1988. Antes disso, ela já funcionava em alguns estados da Federação.

É inegável, porém, que a inclusão entre as funções essenciais à Justiça, no texto constitucional de 1988, representou marco crucial na história da instituição. Não fosse aquela averbação, ainda que tímida, a Defensoria provavelmente não vingaria no país, ou no máximo subsistiria de forma secundária, sem maior brilho. A positivação constitucional, além do mais, estipulou a edição de lei orgânica nacional, que viria em 1994. Apesar dos vetos apostos à LC 80/94 – 27 dolorosos vetos –, mais um marco significativo se cumpriu.

Posto que extremamente relevantes, a positivação de 1988 e a lei orgânica de 1994 referiam-se a uma instituição que não existe mais, voltada sobretudo para a tutela individual, no âmbito quase exclusivo do Poder Judiciário, em prol de pessoas necessitadas sob o ponto de vista econômico, raramente se considerando outros tipos de vulnerabilidade.

Daquele tempo aos dias de hoje, sensível foi a mudança², impulsionada por vários fatores, circunscritos ou não à esfera jurídica. A par das modificações no entorno (a exemplo da edição do Código de Processo Civil de 2015), acontecimentos diretamente ligados à Defensoria Pública contribuíram de forma decisiva para a consolidação da instituição e, ao mesmo tempo, para a aquisição de um novo perfil. Importa rememorar brevemente alguns desses fatos, seguindo a ordem cronológica.

Em 2007, por meio da Lei nº 11.448, positivou-se, finalmente, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública. É certo que essa legitimidade já era exercitada³. Sem embargo, a previsão legal expressa conferiu mais segurança à atuação coletiva da instituição, já bem intensa naquela época.

Em 2009, foi editada a Lei Complementar nº 132 (doravante, LC 132/09), não só modificando amplamente a LC 80/94, mas também resgatando, com sobras, os amargos vetos impingidos ao diploma de 1994. As rodas da história funcionaram a todo vapor: com a Defensoria muito mais pujante nacionalmente, apenas três vetos, sem maior impacto, foram apostos em 2009.

Em 2014, foi promulgada a EC 80/14, que elevou, ao topo da pirâmide normativa nacional, preciosos enunciados trazidos pela LC 132/09, quais sejam, as incumbências da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos coletivos, bem como a definição da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”. Da singeleza da redação original do art. 134 da Constituição, chegou-se, decorridos apenas 26 anos, a um perfil constitucional bastante rico, que dificilmente se achará, quanto a entidades congêneres, em qualquer outro país do mundo.

Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (doravante, STF), à unanimidade, julgou improcedente o pleito de inconstitucionalidade objeto da ADIn nº 3.943/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), versando sobre o dispositivo que conferiu à Defensoria Pública, de maneira expressa, legitimidade para a ação civil pública⁴.

Em consequência do amálgama desses e outros fatores, internos e externos, a Defensoria Pública transformou-se por completo, sobretudo no que diz respeito ao exercício das suas atribuições. Mas em que consistiu, exatamente, essa transformação tão profunda? Centrará-la no crescimento exponencial da atuação coletiva seria uma simplificação.

Houve realmente tal crescimento – extensivo até mesmo à área penal⁵ –, mas esse curso maior se fez acompanhar

2 A propósito, consulte-se: GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

3 A ponto de ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 181.580, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 09/12/2003 (caso relativo à Procuradoria da Assistência Judiciária de São Paulo, que exercia as atribuições da Defensoria Pública antes da criação desta em solo paulista, criação só ocorrida em 2006); e REsp 555.111, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 05/09/2006.

4 ADIn nº 3.943/DF (versando sobre o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com redação da Lei nº 11.448/2007), rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 07/05/2015.

5 Seja pela possibilidade de ações coletivas voltadas principalmente para a defesa de condições minimamente dignas para a imensa população carcerária do país, seja pela via do habeas corpus coletivo, inovação admitida pelo Supremo Tribunal Federal no histórico HC 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em prol de “todas as mulheres submetidas a prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças” (HC 143.641, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 20/02/2018).

por afluentes que também cobram atenção.

Um dos desdobramentos mais notáveis foi a preocupação com o desenvolvimento da litigância estratégica na instituição⁶. É até possível se falar em algum tipo de litigância estratégica ligado à atuação tradicional da Defensoria, de cunho individualista, mas é evidente que a atuação coletiva e solidarista demanda apuro estratégico incomparavelmente maior, uma vez que as opções são muito mais vastas e as escolhas, logicamente, bem mais árduas e complexas.

Outra repercussão significativa foi o incremento das atuações em nome próprio. Se, antes, o(a) defensor(a) postulava quase sempre em nome da parte, multiplicaram-se os casos em que a parte (principal ou interveniente) é a própria Defensoria Pública. Em outras palavras, é o nome da instituição – bem como seu ethos, sua história – que passou a ser frequentemente empenhado.

Nesse contexto de múltiplas transformações, não se deixe de frisar, ainda, a pluralização dos modos de atuação e das ferramentas de trabalho ao dispor da Defensoria Pública. Vejam-se três exemplos expressivos: a atuação no IRDR em busca de precedentes favoráveis aos(as) usuários(as) da Defensoria⁷; a formação de grupos interdefensoriais em demandas complexas⁸; e a intervenção como *custos vulnerabilis* na defesa de valores caros à instituição⁹.

Antes de seguir adiante, registre-se que nem tudo foram flores, naturalmente, nas estradas da Defensoria Pública. Ao lado de muitas conquistas, derrotas também compareceram, especialmente em tempos recentes. Em 2021, o STF reconheceu a constitucionalidade da “assistência jurídica municipal”¹⁰. Em junho de 2022, venceu o prazo de oito anos dado pela EC 80/14 para que houvesse defensores(as) em todas as unidades jurisdicionais do país, sem que a meta tenha sido alcançada. Não bastasse, assiste-se ao avanço da advocacia dativa sustentada por verbas públicas¹¹. Ou seja, a crescente importância da Defensoria não a imunizou contra reveses bastante preocupantes.

3. OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NA DOCTRINA INSTITUCIONAL: BREVE NOTÍCIA

Depois da sintética descrição das transformações experimentadas pela Defensoria Pública, convém passar em revista, de forma igualmente sucinta, o tratamento dado pela doutrina institucional aos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Iniciemos pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, geralmente tratados de forma conjunta, como princípios “irmãos”¹². Conforme noção clássica, permitem a unidade e a indivisibilidade que os membros da Defensoria Pública se substituam uns aos outros, sem qualquer prejuízo para a atuação da instituição ou para a validade do processo, “porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.”¹³

6 A propósito do tema, confira-se: AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. *Litigância estratégica na Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019. Dizem as autoras na obra que acabou de ser citada (p. 58): “Litigar estrategicamente nada mais é que entender a dinâmica do litígio, seus personagens e saber traçar estratégias capazes de alcançar o maior número de pessoas possíveis, transformando positivamente o meio envolvido no conflito, seja através de uma vitória, por meio de um conveniente empate ou até mesmo de uma aparente derrota.”

7 Vale, a respeito, a leitura da tese vencedora do XIII CONADEP: GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017*. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf. Acesso em 19 jun. 2022.

8 A propósito, consulte-se: BITTENCOURT, Fábio Ribeiro *et al.* A atuação do grupo interdefensorial do Rio Doce no reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental de Mariana/MG. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017*. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf. Acesso em 19 jun. 2022.

9 A intervenção como *custos vulnerabilis* consiste em criação doutrinária do defensor público Maurílio Casas Maia, exposta inicialmente em ensaios escritos em 2014. Apesar de subsistir alguma controvérsia em relação a tal figura, ela se disseminou entre as defensorias do país e chegou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.712.163, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 25/09/2019).

10 ADPF 279, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 03/11/2021.

11 A propósito: *Consultor Jurídico*. Lei da advocacia dativa é aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, 08/06/2022. Disponível em: conjur.com.br/2022-jun-08/lei-advocacia-dativa-aprovada-camara-legislativa-df. Acesso em: 21 jun. 2022.

12 A expressão se vê na seguinte obra: ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 114.

13 MORAES, Sílvia Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.1.1994 anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 22.

Ressalte-se que o princípio da indivisibilidade tem sido considerado secundário em relação ao princípio da unidade. Nesse sentido, Paiva e Fensterseifer entendem que “o segundo decorre do primeiro e o pressupõe”¹⁴. Esteves e Silva afirmam que a indivisibilidade “constitui verdadeiro corolário do princípio da unidade, formando com ele verdadeira relação de logicidade e dependência.”¹⁵ Rocha, por sua vez, diz que o princípio da indivisibilidade “vem a ser uma consequência do princípio da unidade; ou mesmo, simplesmente, outro olhar para ele, já que em algo uno não se pode admitir fracionamentos e a indivisibilidade tem a mesma motivação de viabilizar a integralidade a instituição”¹⁶.

O princípio da unidade goza, compreensivelmente, de prestígio maior. Entretanto, sua eficácia normativa poderia, sem dúvida, ser mais fecunda. Até hoje, tem sido acanhada a contribuição do princípio na exegese de outras normas e na estruturação de procedimentos institucionais. Alguns fatores podem explicar esse baixo rendimento normativo, tais como uma certa indefinição conceitual¹⁷, a dificuldade de harmonizar determinada vertente do princípio com o modelo federativo do país¹⁸ e, ainda, o peso majoritário que se costuma dar aos aspectos orgânicos do princípio, em detrimento dos seus reflexos funcionais.

Esforço salutar para promover essa força normativa um tanto retraída partiu de Caio Paiva, que apresentou uma concepção tripartida do princípio, abrangendo a unidade hierárquico-administrativa, a unidade funcional e a unidade normativa¹⁹.

Vistos os princípios da unidade e da indivisibilidade, passa-se ao da independência funcional, tradicionalmente o mais valorizado dos três, consistindo ao mesmo tempo em princípio institucional e em garantia expressa dos membros das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados (arts. 43, I, 88, I, e 127, I, da LC 80/94).

Dada a importância do princípio, a doutrina institucional costumava enxergá-lo como “ilimitado”²⁰ e “inarredável diante de qualquer situação ou pretexto”²¹, sujeitando-se o(a) defensor(a) apenas à lei e à sua consciência. Atualmente, porém, prevalece visão mais temperada da independência funcional. Por mais valiosa que seja a garantia, ainda mais para uma instituição com forte atuação contramajoritária, ponderam Reis, Junqueira e Zveibil que não existe poder livre no Estado Constitucional, subordinando-se a ação de qualquer agente público aos objetivos da República e de suas respectivas instituições²².

Saliente-se, por outro lado, que os debates doutrinários sobre o princípio continuam focados amplamente nas atuações individuais. Exemplo disso é a discussão sobre os efeitos da objeção de consciência no plano funcional²³. Segue pouco explorado o tema (fértil) da possível flexibilização da independência funcional no terreno da litigância coletiva.

4_A NECESSIDADE DE UM NOVO ARRANJO PARA OS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

14 PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 122.

15 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

16 ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*, cit., p. 113.

17 “Há confusões doutrinárias quanto a este princípio institucional” (REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 185).

18 “É válido ressaltar que a unidade somente existe em cada ramo da Defensoria Pública (União, Estados e Distrito Federal), o que, noutros termos, implica dizer que cada especialização da Defensoria Pública possui a sua própria unidade.” (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 98).

19 PAIVA, Caio. *Prática penal para Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27-33. A primeira (hierárquico-administrativa) é a faceta mais conhecida do princípio, limitando-se porém a cada ramo federativo da Defensoria Pública. A unidade funcional incita atuação nacional conjunta e programada, destacando-se para tanto a importância do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (ANADEF). Pela unidade normativa, enfim, não se admitem assimetrias entre as normas gerais prescritas para as Defensorias dos Estados e a organização das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

20 MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 175.

21 GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 32.

22 REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*, cit., p. 552.

23 A propósito: ALMEIDA, Vivian Silva de; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. A impossibilidade de recusa de atendimento inicial pelo/a defensor/a público/a lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, diante de grave violação a direitos humanos. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos - Santa Catarina*, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/site/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf. Acesso em 19 jun. 2022

4.1. O fator histórico

Acabamos de ver que se alterou o olhar da doutrina institucional sobre o princípio da independência funcional. É natural que, em décadas anteriores, quando a Defensoria Pública se apresentava mais fragilizada e mais exposta a ingerências externas, fosse o princípio tão enaltecido, a ponto de se o considerar ilimitado. Com o passar do tempo e o fortalecimento da instituição, o princípio continuou essencial, mas outros valores de grande relevância foram detectados, forçando eventuais recuos da independência funcional. Nada a estranhar. Figuras jurídicas não devem ser fossilizadas, muito menos princípios.

De fato, a história, em boa medida, molda o direito. Exatamente por isso, os princípios institucionais da Defensoria Pública estão a carecer de um novo arranjo. É certo que alguns ajustes já foram efetuados, como na seara da independência funcional. De uma forma geral, entretanto, a dogmática dos princípios institucionais continua tendo como referência, quase exclusivamente, a atuação individualista tradicional da Defensoria. Ocorre que, conforme já foi visto, uma renovada e vibrante realidade assomou, mudando por completo a maneira de a instituição funcionar. É preciso, então, avançar na revisitação dos princípios institucionais, conectando-os à nova Defensoria. Esperar não se pode mais.

Vale a ressalva de que a revisitação proposta não almeja, em absoluto, demolir a construção existente (que tem sido burilada por uma doutrina institucional cada vez mais refinada). O que se quer, em verdade, é agregar outros conteúdos e direções ao trato dos princípios institucionais, até porque a tutela individual continua – e será sempre – muito importante para a Defensoria Pública²⁴.

Esclareça-se ainda que o foco principal desse redimensionamento serão os princípios da unidade e da independência funcional. O princípio da indivisibilidade, como foi visto, é considerado tributário do princípio da unidade, e tal percepção procede. A indivisibilidade foi positivada no regime jurídico da Defensoria Pública por força da tradição, oriunda do Ministério Público²⁵. Todavia, a normatividade atribuída ao princípio da indivisibilidade caberia perfeitamente dentro da que toca ao princípio da unidade. Qualquer princípio, deveras, tem força suficiente para zelar pela sua própria eficácia, não carecendo de um princípio auxiliar com tal propósito.

4.2. Caso recente que demonstra a imperiosidade do redesenho dos princípios institucionais

Para reforçar as considerações feitas no tópico anterior, no sentido do redesenho dos princípios institucionais, cite-se agora uma atuação institucional muito controversa.

Em 5 de outubro de 2020, a Defensoria Pública da União ingressou com ação civil pública em face de Magazine Luíza S/A, questionando o programa de *trainee* da empresa, voltado exclusivamente para pessoas negras. Pediu-se então a suspensão do programa e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a dez milhões de reais, considerando-se, entre outros fatores, “a violação de direitos de milhões de trabalhadores (discriminação por motivos de raça ou cor, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho)”²⁶.

Consistindo a própria Defensoria Pública em uma ação afirmativa²⁷, mostra-se manifesta a incompatibilidade da ação com os objetivos institucionais positivados no art. 3º-A da LC 80/94, a começar pela “primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”. A defesa da igualdade formal, no caso, atentou contra a busca da isonomia material. Não se nega que no direito atual, caracterizado pela complexidade e pelo pluralismo, é

24 Para Fensterseifer, a propósito, o que distingue “o modelo contemporâneo” de Defensoria Pública é a incorporação de um novo rol de funções ao seu regime jurídico sem que se tenha deixado de atuar ou sequer recuado nas matérias clássicas, como a defesa criminal e a atuação no direito de família (FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 232).

25 A primeira lei orgânica nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº 40/1981) previu, em seu art. 2º: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.”

26 Proc. nº 0000790-37.2020.5.10.0015, distribuído à 15ª Vara do Trabalho de Brasília. O processo continua em andamento, sem ter sido sentenciado ainda. Está designada audiência para 30/09/2022, às 14h. Andamento processo disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000790-37.2020.5.10.0015/1>. Acesso em: 23 jun. 2022.

27 FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*, cit., p. 239.

extremamente árduo, na maioria dos casos, identificar uma única solução jurídica correta. Isso não infirma, porém, o fato de que não é lícito à Defensoria sustentar pretensões contra os seus próprios objetivos, contra a sua própria história. Mesmo porque é extenso o rol dos legitimados para a ação civil pública.

Como não poderia ser diferente, a iniciativa foi pessimamente recebida por defensores e defensoras do país todo, gerando mal-estar e constrangimento²⁸. A própria Defensoria Pública da União foi obrigada a se manifestar a favor da política de cotas (ressalvando, porém, a necessidade de se garantir a observância do princípio da independência funcional)²⁹. Sem embargo dessa desaprovação interna, viram-se tisonados o nome e a credibilidade da Defensoria Pública, como instituição comprometida com a redução das nossas imensas desigualdades sociais e envolvida no combate ao racismo estrutural oriundo do hediondo passado escravagista. Ao mesmo tempo, o dissenso interno provocou perplexidade. É certo que a Defensoria pode eventualmente, sobretudo na litigância individual, defender ambos os polos de uma contenda. Mas isso não deveria ocorrer jamais em uma questão coletiva tão cara aos objetivos institucionais.

4.3. O princípio da unidade redesenhado e valorizado

Interessa muito à Defensoria Pública, evidentemente, evitar atuações como a mencionada no item anterior. Todavia, como fazê-lo? A resposta não é simples. Determinados procedimentos podem colaborar para a contenção pretendida (o que se examinará mais à frente). Antes de tudo, no entanto, é necessário que se aponte a contrariedade a um comando normativo referente à instituição. Sem esse enquadramento, a independência funcional falará sempre mais alto e nada se poderá fazer, a não ser aguardar a repetição cada vez mais frequente das iniciativas indesejadas.

Entra aí, justamente, a conveniência de se redesenhar e se valorizar o princípio da unidade. Mesmo na formulação tripartida de Caio Paiva (exibida mais acima), o princípio da unidade não se mostra apto ao controle almejado. Pensando sobretudo na litigância coletiva da instituição, é preciso reconhecer um novo sentido para o princípio.

Antes de tratar desse novo sentido, porém, não se perca a oportunidade de enfatizar a importância, na atual fase histórica, da unidade institucional. Por um lado, multiplicaram-se as possibilidades de intervenção – em nome próprio – da Defensoria Pública, sobretudo no âmbito da tutela coletiva em senso lato (incluindo qualquer atuação com potencial repercussão coletiva). Por outro lado, a instituição vive momento preocupante: além do não cumprimento da meta estipulada pela EC 80/14, assiste-se ao crescimento da advocacia dativa e das assistências jurídicas municipais.

Mais do que nunca, uma atuação coesa se faz imperiosa, apesar de todas as possibilidades de dispersão. Para que a Defensoria conserve o prestígio social duramente amealhado e resista às intempéries que a espreitam, é fundamental que sua marca – uma instituição sempre ao lado de pessoas e grupos vulneráveis e defensora intransigente dos direitos humanos – seja a todo custo preservada, evitando-se ações contraditórias e/ou que possam frustrar as legítimas expectativas nela depositadas.

Cite-se, a propósito, a tese apresentada por Renata Tavares no XII CONADEP, “Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri”³⁰. A limitação à defesa criminal preconizada pela tese é polêmica. Mas Renata teve o grande mérito de sublinhar a imprescindibilidade da coerência – unidade – na atuação da (única) entidade escalada expressamente pela Constituição para a defesa dos direitos humanos.

28 Para ficar em apenas uma das manifestações de inconformismo, colha-se o trecho final de artigo versando sobre a “independência funcional suicida”: “(...) ao tentar privatizar uma instituição pública submetendo os princípios desta aos seus próprios interesses e peculiares visões de mundo, o defensor em questão terminou escancarando a gravidade destes tempos, em que empresas parecem ter mais senso de justiça social que agentes públicos por lei comprometidos com esse ideal.” (COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey Régis de; CARRIELLO, Pedro; RAPHAELLI, Rafael. Entre afirmações, negações e aventuras jurídicas: a independência funcional suicida. *Consultor Jurídico*, 23/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/opiniao-entre-afirmacoes-negacoes-aventuras-juridicas>. Acesso em: 23 jun. 2022).

29 SANTOS, Rafa. Após defensor pedir multa contra Magazine Luiza, DPU defende política de cotas. *Consultor Jurídico*, 06/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/defensor-pedir-multa-magazine-luiza-dpu-defende-cotas>. Acesso em: 17 jul. 2022.

30 COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas*: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Paraná, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Teses_e_Pr_ticas_Exitosas_-_p_gina_dupla.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022. Segundo a tese, defensor(es) devem abster-se de suscitar, no júri, a tese da legítima defesa da honra, a qual deve ser substituída pelo argumento de que o agressor é “uma espécie de vítima cultural”. Afinal, “o Defensor não pode ter a esquizofrênica posição de promover os direitos humanos e, ao mesmo tempo, sustentar teses que sustentem tais violações de direitos.”

Constatada a necessidade de reforçar o princípio da unidade, diga-se que, além das três categorias já percebidas por Caio Paiva, uma nova especificação do princípio deve ser reconhecida, de fundamental importância na esfera da litigância coletiva da instituição: a unidade *finalística*.

Qual o exato significado da unidade finalística? Dotada de substrato próprio – que não se confunde com a unidade funcional (uma das três categorias de Paiva) –, a unidade finalística demanda atuações que não discrepem e não reneguem, em forma ou em conteúdo, os objetivos institucionais. Ela deriva, conforme se pode facilmente perceber, da posituação, pela LC 132/09, dos objetivos da Defensoria Pública (art. 3º-A da LC 80/94), previsão inédita entre as carreiras jurídicas³¹. Não teria maior utilidade o arrolamento desses objetivos se eles não vinculassem a atuação institucional. Fica vedada, assim, a assunção de posições esquizofrênicas (expressão utilizada por Renata Tavares), a exemplo da ação civil pública contrária a uma ação afirmativa endossada e louvada pela própria Defensoria.

Realçando ainda mais a importância da unidade finalística, insere-se em seu bojo a atuação estratégica, decorrência direta do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição). Explique-se bem a associação. A par de atuações manifestamente contrárias aos objetivos institucionais, também devem ser evitadas iniciativas que, embora textualmente pautadas no ideário da Defensoria, revelem-se estrategicamente desorientadas, apresentando chance considerável de resultados contraproducentes, ou seja, resultados concretamente adversos aos fins institucionais. Dessa forma, o reconhecimento da unidade finalística serve igualmente para impedir ou ao menos desestimular atuações voluntaristas, carentes de articulação e/ou coordenação e desprovidas de informações suficientes sobre o alvo da intervenção.

4.4. O princípio da independência funcional redesenhado, especialmente no que toca ao seu pontual abrandamento

No que toca ao princípio da independência funcional, a quadra evolutiva da instituição não pede uma releitura de conteúdo, mas sim um rearranjo de caráter extrínseco, ligado ao seu relacionamento com o princípio da unidade. Trata-se de passar a analisar com redobrada atenção, notadamente na litigância institucional coletiva, a interação entre os dois princípios e os frutos daí advindos, como a possibilidade de ponderações e compressões. De uma forma geral, princípios convivem e limitam-se mutuamente. Por que seria diferente na hora dos princípios institucionais da Defensoria?

Até aqui, o princípio da unidade permaneceu eclipsado, na maior parte das vezes, pelo da independência funcional. Defendemos enfaticamente que essa situação, a bem da instituição e dos(as) seus(suas) destinatários(as), não pode perdurar. Se os dois princípios surgiram entrelaçados (no horizonte institucional) e se constitucionalizaram juntos, ocupando o mesmíssimo patamar normativo, nada justifica que um tenha primazia apriorística sobre o outro.

Em consequência, não há como o princípio da independência funcional ficar indiferente à imprescindível valorização do princípio da unidade. Ganhando este um novo sentido – que enfatiza o aspecto finalístico e preocupações estratégicas –, altera-se inevitavelmente o regime da independência funcional na Defensoria Pública.

Ao passar a aceitar a relativização episódica da independência funcional, a doutrina institucional já abriu as portas para o tratamento percuciente da interação entre os dois princípios. Cumpre agora, em bases dogmáticas mais sólidas, avançar nessa empreitada, com os olhos postos principalmente na atuação coletiva da Defensoria³².

5_PROPOSTAS PARA EVITAR OU MITIGAR O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

31 PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*, cit., p. 149.

32 Embora ainda de forma tímida, a abordagem da interação entre os princípios da unidade e da independência funcional já marca presença na doutrina institucional. Esteves e Silva trazem, a propósito, hipótese bastante singular: havendo defensores(as) em lados opostos de um processo no juizado especial cível, pode o(a) defensor(a) da parte recorrida alegar a intempestividade do recurso interposto no prazo em dobro? (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*, cit., p. 346).

A nova concepção dos princípios institucionais aqui defendida, voltada sobretudo para a atuação coletiva, valeria pouco se não tivesse meios para se implementar, praticamente, na vida da Defensoria Pública. Passa-se agora a esse aspecto tão relevante: a concretização do novo arranjo.

Para valorizar o princípio da unidade – em especial, a unidade finalística – na sua interação com o princípio da independência funcional, pode-se cogitar de mecanismos preventivos e repressivos. Dadas as limitações de espaço, não trataremos dos meios repressivos, que são mais intuitivos, embora apresentem eficácia duvidosa³³. Focalizaremos, então, mecanismos preventivos, consistentes em medidas de ordem procedimental (*lato sensu*) que visam, em última análise, evitar ou suavizar choques entre os princípios da unidade e da independência funcional.

Saliente-se que, na ambiência dos meios preventivos, múltiplas são as possibilidades. Considerada uma vez mais a extensão limitada do texto, selecionamos para o debate três propostas, sem prejuízo da existência de várias outras aplicações. As propostas que desenvolveremos sucintamente são as seguintes: a) valorização do curso de preparação à carreira; b) formatação dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva para que exerçam, de modo preferencial, a legitimidade coletiva; c) definição da atribuição relativa aos casos que envolvam a Defensoria Pública como instituição.

5.1. Proposta primeira: a valorização do curso de preparação à carreira

A LC 80/94 prevê a obrigatoriedade de o(a) defensor(a) público(a) passar por um “curso oficial de preparação à Carreira” (arts. 26-A e 112-A³⁴); no entanto, ela é vaga quanto aos conteúdos respectivos. Se essa exigência é realmente relevante, a ponto de possuir previsão na lei orgânica, pensamos que o curso de preparação à carreira deve estimular a *consciência institucional* dos(as) membros(as) da Defensoria Pública, a qual pode ser conceituada como a compreensão do papel historicamente desempenhado pela instituição na sociedade brasileira. Na grade do curso, não podem deixar de figurar: a) a evolução histórica da assistência jurídica no Brasil, do modelo caritativo ao estágio atual da Defensoria Pública; b) a reflexão sobre o papel dos(as) defensores(as) públicos(as) como servidores(as) públicos(as).

No tocante ao item ‘a’, a abordagem não há de se limitar ao âmbito normativo, o que, por vezes, esconde as contribuições não oficiais e os percalços dessa evolução. A memória oral se afigura crucial, devendo-se incentivar o diálogo entre os ingressantes na carreira e aqueles, inclusive já aposentados, que respiraram ares diferentes da instituição em tempos remotos. Deve ser lembrada, também, a luta da Defensoria Pública da União e das Defensorias estaduais para se constituírem e se afirmarem em suas respectivas áreas de atuação. Não pode faltar, ainda, a evocação de ícones do acesso à justiça e da cidadania no Brasil, como Luiz Gama e Esperança Garcia.

No que diz respeito ao item ‘b’, é preciso estimular a compreensão acerca do papel da Defensoria Pública, seja em relação às demais funções essenciais à justiça, seja quanto à sociedade civil, sobretudo a organizada. Com isso, almeja-se a reflexão sobre os potenciais e as limitações da Defensoria Pública. Aqui, dois assuntos são muito importantes.

O primeiro deles é o papel distinto exercido pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público no plano coletivo (embora possa haver confluência em certas situações). A propósito, temas como ações coletivas e a teoria do *custos vulnerabilis* devem ser discutidos levando em consideração que a Defensoria não é uma ilha autossuficiente.

O segundo tema de grande interesse, dentro do item ‘b’, são os modos de interação da instituição com a sociedade civil. O escopo principal deve ser a sensibilização para a importância dessa interação, tendo-se em vista que a Defensoria Pública depende consideravelmente de sua legitimidade junto à sociedade civil. Ao mesmo tempo, importa avivar a percepção sobre os limites da Defensoria, bem como maneiras de exposição de tais limites para a sociedade

³³ Entre outras questões problemáticas, a abertura de um procedimento disciplinar, em tempos tão polarizados, pode até ser capitalizada politicamente pelo(a) autor(a) da infração ao princípio da unidade.

³⁴ É idêntico o texto dos dois dispositivos: “Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.”

civil organizada. Inegavelmente, a instituição tem um compromisso solene com inúmeras lutas contramajoritárias, mas isso não implica dar as costas para a temperança e o pragmatismo, sobretudo na litigância estratégica coletiva.

Essa é, em termos sucintos, a primeira proposta, destinada a valorizar o princípio da unidade – em especial a unidade finalística – sem o estabelecimento de qualquer tensão diante do princípio da independência funcional. As próximas propostas, contudo, tomarão rumo diverso.

5.2. Proposta segunda: a formatação dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva para que exerçam, de modo preferencial, a legitimidade coletiva

Carece a legislação orgânica nacional da Defensoria de regramento mais completo e esclarecedor sobre os núcleos em geral. Há, é certo, diversas menções aos núcleos na LC 80/94³⁵. Entretanto, em apenas um dispositivo é feita referência aos núcleos especializados, sem porém qualquer explicitação do seu papel ou disciplinamento da sua atuação³⁶. Além disso, não há qualquer alusão à possibilidade de criação de núcleos regionais voltados exclusivamente para a tutela coletiva.

Ocorre que os núcleos especializados (em determinada área ou matéria) e os núcleos regionais de tutela coletiva (ou seja, voltados exclusivamente para esse tipo de tutela) são, sem dúvida, os órgãos em melhores condições para o exercício da litigância coletiva estratégica. Diversamente dos demais órgãos, eles possuem certa discricionariedade em sua atuação, podendo não apenas selecionar casos, como também controlar sua agenda. Não bastasse, tendem a acumular um cabedal muito maior de informação sobre as questões coletivas do que, por exemplo, defensores(as) em atuação junto a juízos ordinários e soterrados de processos individuais.

Dada a lacuna normativa existente, a regulamentação desses importantes órgãos de atuação coletiva fica entregue principalmente a deliberações internas³⁷. Indaga-se então: a fim de ponderar satisfatoriamente os princípios da unidade e da independência funcional, quais as linhas básicas que tal regulamentação deve conter?

Antes de mais nada, os núcleos especializados e os núcleos regionais de tutela coletiva devem ter garantida a sua independência funcional interna. Contudo, a garantia não pode deixar de conviver com diretrizes que busquem preservar, igualmente, a unidade finalística, aí incluído o componente estratégico. Poderes maiores trazem, simetricamente, maiores ônus e responsabilidades.

Assim, a organização desses núcleos, talhados por excelência para a tutela coletiva, há de prever que as suas atuações, sobretudo as judiciais, sejam precedidas de um razoável grau de discussão e deliberação (salvo naturalmente na hipótese da necessidade de obtenção de medidas de urgência). Nessa faixa preparatória, recomendam-se quase sempre, entre outras providências, a tentativa de composição extrajudicial e a realização de audiências públicas. Reduz-se dessa forma, a bem do princípio da unidade finalística, o espaço para iniciativas voluntaristas, que, mesmo sendo bem-intencionadas, podem carrear sérios prejuízos à instituição.

Por outro lado, é nas mãos dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva – onde uns e outros existirem e estiverem funcionando regularmente – que a atuação coletiva deve preferencialmente se concentrar, afastando-se a atribuição dos(as) defensores(as) que não estejam nesses órgãos³⁸. Diante do imperativo de uma litigância coletiva estratégica e coordenada, limita-se a liberdade de atuação – leia-se, a independência funcional – dos(as) defensores(as) que, em princípio, não guardam as melhores condições estratégicas e informacionais para funcionar no caso coletivo. Tem-se aí o inevitável rearranjo dos princípios institucionais demandado pela atuação coletiva, o tema principal deste ensaio.

35 Arts. 5º, II, b; 16; 17; 53, II, b; 62, 63, 66; 67, 98, II, b; 107; e III.

36 Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

37 É o que acontece, por exemplo, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinou o “sistema integrado de tutela coletiva” por meio da Deliberação CS/DPGE nº 125, de 20 de dezembro de 2017. Íntegra disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Deliberacao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

38 Esse é, basicamente, o modelo fluminense, corporificado na mencionada Deliberação CS/DPGE nº 125, de 20 de dezembro de 2017.

Para referendar a aplicação acima mencionada, pense-se na seguinte hipótese, de resto nada implausível. Em uma vara do interior, o(a) diligente defensor(a) percebe que existem, ali, repetitivos processos envolvendo medicamentos. Imbuído das melhores intenções, resolve, sem consultar qualquer colega ou coordenador – até porque está muito sobrecarregado –, intentar uma ação civil pública, por meio de petição inicial vazada em linguagem virulenta nas referências à gestão municipal. Mal sabe ele que um excelente convênio estava sendo fechado – depois de longas tratativas – entre o núcleo especializado de saúde da Defensoria Pública e o município, convênio este que poderá ser abortado depois que o prefeito tomar conhecimento do adjetivado libelo defensorial.

5.3. Proposta terceira: definição da atribuição relativa aos casos que envolvam a Defensoria Pública como instituição

Não obstante a pluralidade de sentidos que acompanha o princípio da unidade, um deles é basilar: o princípio diz respeito à Defensoria *como instituição*. Dessa forma, a bem mais uma vez do princípio da unidade, devem merecer tratamento especial os casos nos quais esteja em jogo esse prisma institucional. Nossa proposta é no sentido de que esses casos não fiquem à mercê ou sobre os ombros de um órgão de execução isoladamente considerado.

Corroborando a proposta, os arts. 8º, II, 56, II, e 100 da LC 80/94 preveem caber aos Defensores Públicos-Gerais a representação, judicial ou extrajudicial, das respectivas instituições. Portanto, se a atuação disser respeito integralmente a um tema institucional, a lei orgânica já traz, claramente, a regra de que a atribuição é do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral. Da mesma forma que a violação ao defensor natural pode consubstanciar a violação de um dever funcional, a atuação isolada em tema que compete ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral desconsidera que este(a) é o defensor natural *para aquele determinado assunto*.

Convém reparar que nem sempre o tema em jogo será *exclusivamente* institucional. De fato, o interesse institucional pode estar imbricado com a assistência jurídica prestada no plano individual ou coletivo. É uma hipótese de maior complexidade, que pede normatização interna cautelosa, para que não haja indevida compressão do princípio da independência funcional. Solução que parece equilibrada é a previsão da necessidade de a Defensoria Pública-Geral ser notificada da existência do caso relativo ao interesse institucional, a fim de que possa assumir aquela atuação ou, então, deixá-la nas mãos de quem já está funcionando no caso, nesta segunda hipótese prestando todo o apoio possível.

Seja como for, saliente-se que não se trata de autêntica avocação por parte do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, já que estamos diante de atuações que, direta ou indiretamente, impactam a Defensoria como instituição³⁹. Aí se põe, novamente, a questão da desejável conciliação entre os princípios da unidade e da independência funcional, que têm o mesmo status normativo.

Mais uma situação concreta pode ser invocada em abono às nossas propostas. Em 18 de junho de 2009, defensor público do Estado de São Paulo (à época) representou à Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade de leis de Diadema (SP) que preveem a prestação de assistência jurídica pelo município. Levada a questão ao STF, em 2021 foi julgada improcedente a ADPF proposta, com a afirmação da constitucionalidade da assistência jurídica municipal (decisão já mencionada na parte inicial deste trabalho).

Tivemos na origem, portanto, atuação individual em tema nitidamente institucional. Como jamais existiu normatização interna das Defensorias Públicas a esse respeito (nada obstante os já citados artigos 8º, II, 56, II, e 100 da LC 80/94), não há como sustentar a “ilegitimidade” dessa atuação isolada. Pode-se até vislumbrar zelo no oferecimento da representação, que veiculou tese cara à instituição. Ocorre que casos como esse demandam forte atuação estratégica, avaliando-se tanto o cenário atual como também perspectivas futuras. Às vezes, como se diz na área do

³⁹ Evidentemente, a atuação do Defensor(a) Público(a)-Geral fica passível de questionamento, formando-se um verdadeiro conflito de atribuições, a ser apreciado pelo Conselho Superior, que poderá afirmar que, naquele caso específico, o defensor natural não é o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

direito ambiental, pode ser urgente esperar (ao passo que, em outras ocasiões, como canta Chico Buarque na música *Bom conselho*, “aja duas vezes antes de pensar”).

Decididamente, a iniciativa, em casos assim, não pode ser isolada ou solitária. O argumento constitucional utilizado na representação que gerou a ADPF 279 era claro, mas se exigia também olhar estratégico, que vai além da questão meramente jurídica: se julgada improcedente a ADPF (como aconteceu), o risco para a instituição seria a chancela da assistência judiciária municipal; por outro lado, se procedente, poderia suscitar para a Defensoria Pública um sério problema real no “dia seguinte” – com os municípios proibidos de atuar, a instituição deveria dar conta do vácuo resultante.

6_FINAL

Até pela extensão limitada do trabalho, não foi possível aqui esgotar o assunto, longe disso. Mas esperamos ter levantado questões, com lastro na história institucional, que se afiguram muito relevantes para o futuro da Defensoria Pública e do seu projeto solidarista e emancipacionista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vivian Silva de; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. A impossibilidade de recusa de atendimento inicial pelo/a defensor/a público/a lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, diante de grave violação a direitos humanos. *In: ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017.*

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. *Litigância estratégica na Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

BITTENCOURT, Fábio Ribeiro *et al.* A atuação do grupo interdefensorial do Rio Doce no reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental de Mariana/MG. *In: ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017.*

COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey Régis de; CARRIELLO, Pedro; RAPHAELLI, Rafael. Entre afirmações, negações e aventuras jurídicas: a independência funcional suicida. *Consultor Jurídico*, 23/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/opiniao-entre-afirmacoes-negacoes-aventuras-juridicas>. Acesso em: 23 jun. 2022.

COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri. *In: ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Paraná, 2015.*

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. *In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. *In: ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017.*

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MAIA, Maurílio Casas (org.). *(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.1.1994 anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PAIVA, Caio. *Prática penal para Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; Zveibil, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Ser antivacina é indefensável. *Jornal O Globo*, 12/01/22, p. 2. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/ser-antivacina-e-indefensavel.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.

UMA NORMA JURÍDICA INTERNA CORPORIS DECOLONIAL PARA ESCULPIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

Cryzthiane Andrade Linhares
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Palavras-chaves: Defensoria Pública; identidade institucional, diversidade, prática normativa decolonial.

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, assim como as demais instituições estatais, foi constituída pelo direito moderno. Logo, é preciso observar institucionalmente possíveis reproduções de práticas coloniais, que promovem as violências e as exclusões naturalizadas em nossa sociedade e tão combatidas pelas defensoras e pelos defensores públicos no exercício de suas atribuições em defesa dos direitos das pessoas mais vulneráveis.

Seguindo esse propósito, esse artigo apresentará uma prática normativa no âmbito da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais qualificada como decolonial porque revela uma nova epistemologia para o direito, uma outra forma de ser administração pública em um cenário jurídico ainda moderno e colonial, que reproduz a centralização do poder e dos saberes em esferas individuais.

Se a Defensoria Pública busca uma identidade institucional diversa e inclusiva, que prima pela observância dos seus objetivos institucionais, quais sejam, “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (BRASIL, 1994), haverá de realizar constantemente a crítica local de como exerce sua administração pública.

Nesse sentido, reconhecer-se institucionalmente constituída pela colonialidade do direito moderno, pela racionalidade que diferencia para igualar ou excluir o outro, é um passo importante para se pensar e praticar atos decoloniais que transformem a Defensoria Pública em uma instituição diversa e inclusiva.

A Deliberação n. 207/2021, produzida pela Defensoria Pública do estado de Minas Gerais, é a norma *interna corporis* objeto de análise desse artigo e por meio dela se pretende demonstrar que a democratização da designação de defensoras e de defensores públicos para ocuparem espaços de poder na instituição realiza a finalidade pública de promoção da diversidade, da inclusão e da produção de novos saberes.

2. PENSAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DECOLONIAIS

Para que a Defensoria Pública cumpra efetivamente seu papel constitucional, considerando as alterações legislativas que lhe imputaram importantes responsabilidades para a promoção do acesso à justiça social¹, é urgente e necessário pensar práticas orgânicas decoloniais que rompam com o direito constituído na modernidade e incorporado acriticamente no ordenamento pátrio.

Sobre a modernidade, as palavras de José Luiz Quadros de Magalhães são expressas sobre o seu caráter violento e excludente:

¹ Emendas Constitucionais n. 45/2004 e n. 80/2014, Lei Complementar n. 132/2009, Lei n. 8.069/1990, Lei n. 11.340/2006, Lei n. 11.448/2007, Lei n. 11.737/2008, Lei n. 12.010/2009, Lei n. 12.313/2010, Lei n. 13.010/2014, Lei n. 13.105/2015, Lei n. 13.140/2015, Lei n. 14.344/2022, dentre outras.

Neste capítulo procuramos demonstrar como a modernidade, inventada a partir do final do século XV, necessita padronizar, igualar os menos diferentes e excluir os mais diferentes (o outro), no processo de construção da identidade nacional, e como esta rejeição, rebaixamento ou encobrimento do outro, está na base de várias formas de violência típicas da modernidade.

Mais: queremos demonstrar que este processo narcisista de construção da nacionalidade sobre o outro, sobre a diferenciação e exclusão do outro, é um dispositivo mental da cultura moderna ocidental que pode ser acionado diante de situações complexas em momentos distintos da história. (MAGALHÃES, 2012, p. 23-24).

É fundamental que a Defensoria Pública adote práticas institucionais diversas das demais instituições públicas brasileiras. Nesse sentido, cabe salientar que, apesar dos avanços existentes na teoria do direito, o direito moderno é colonial, logo, traz consigo relações de violência e exclusão. Ao encontro dessa premissa, dessa qualificação (negativa) do direito produzido na modernidade, que tem a colonialidade como seu elemento (co)constitutivo e que foi reproduzido pelas colônias para manter privilégios perpetrando exclusões, são pedagógicas as palavras de Amélia Sampaio Rossi e Mariana Garcia Tabuchi:

Nesse sentido, a modernidade não pode ser compreendida sem levar em conta sua colonialidade oculta e, ao mesmo tempo, coconstitutiva. O domínio da modernidade racional europeia se estabeleceu na ocultação do outro e também de outros saberes, outras culturas e outras formas de poder. Assim, a modernidade representou a emergência do homem racional, abstraído de sua condição histórica e em um prisma exclusivamente europeu, como centro do mundo e agente dominante da natureza para buscar o progresso e o desenvolvimento. O mesmo avanço da cientificidade da época, que envolvia também as ciências sociais e jurídicas, se estabeleceu como o avanço de uma ciência racional e positiva que almejava a objetividade e a neutralidade e que, à semelhança das ciências naturais, buscava descrever a realidade sem contaminá-lo com preconceitos de ideologia, valores morais e diferentes visões de mundo.

[...]

No que diz respeito ao direito, o triunfo do positivismo jurídico seguiu essa lógica formal de neutralidade, mas acabou instrumentalizando também a manutenção e o desenvolvimento das estruturas de poder econômico, político e social. Essa lógica, atrelada a uma racionalidade instrumental econômica, será mimetizada nas colônias, de forma acrítica, e, portanto, com pouca possibilidade emancipatória, já que os sistemas jurídicos coloniais foram, e continuam sendo, espaços miméticos privilegiados para transplantes jurídicos do metrôpole.

O próprio constitucionalismo, entendido como um movimento político, jurídico e cultural que perdura até os dias de hoje, nasceu, segundo a narrativa moderna, no final do século XVIII com o surgimento das primeiras declarações de direitos que, ao longo do tempo, foram se somando aos primeiros textos constitucionais escritos da época. No entanto, o valor primordial que ele implementou com esses primeiros textos constitucionais foi o valor da segurança jurídica, ou seja, além da ideia de fato e certeza do direito positivo, a necessidade de calcular e prever os riscos de investimento de um sistema em pleno desenvolvimento; o sistema capitalista. Desta forma, a liberdade consagrada do indivíduo universal e abstrato, assim como o livre mercado e a liberdade de contratar só atingiam o homem branco, o homem e o proprietário. Nesse sentido, não é errado afirmar que o constitucionalismo fez o outro; os não brancos, os negros, os índios, os escravos e as mulheres mantêm, até hoje, paradoxos de uma inclusão abstrata na contrapartida de exclusões concretas. (ROSSI; TABUCHI, 2022, p. 22-23, tradução nossa).

Dessa forma, a racionalidade inserida no direito moderno, supostamente neutra e objetiva, além de realizar violências contínuas e dinâmicas, limita-se epistemologicamente pela sua perspectiva eurocêntrica, sem "el otro" (DUSSEL, 1994), sem "a outra", constituindo um proposital projeto de estratificação social pela raça, pelo gênero, pela orientação sexual, pela classe, procedência nacional, etc.

As defensoras e os defensores públicos, no exercício de suas atribuições, lidam diuturnamente com essa racionalidade que integra o direito moderno, que promulga vagarosamente inclusões abstratas e promove de forma apressada

e em larga escala exclusões concretas de sujeitos vulnerabilizados em nossa sociedade. O transplante jurídico que o Brasil processou com sua metrópole, Portugal, tem reflexos no dia-a-dia do trabalho das defensoras e dos defensores públicos na defesa dos direitos de seus assistidos em todas as áreas de atuação.

As defensoras e os defensores públicos do Estado brasileiro são testemunhas de múltiplas violências sistêmicas sofridas pelas outras e pelos outros de nossa sociedade (os não europeizados), violências perpetradas por instituições públicas e privadas, incluindo os próprios órgãos que integram o sistema de Justiça. Como testemunhas e como agente de Estado que prestam assistência jurídica integral e gratuita aos vulnerabilizados, as defensoras e os defensores públicos, em seu labor, necessitam fazer uso criativo desse direito moderno para cessar, atenuar, reparar esse processo contínuo e dinâmico de violações a direitos humanos.

Nessa toada, o presente artigo visa apresentar para a organização interna da Defensoria Pública, para sua normatização *interna corporis*, uma proposta de rompimento com esse direito moderno e colonial para que essa instituição, que se constitui “[...] expressão e instrumento do regime democrático”² (BRASIL, 1988), apresente-se no cenário de Estado, sobretudo no sistema de Justiça, com um modo de existência e operacionalização (racionalidades) que promovam a diversidade e a inclusão, para que a instituição não seja constituída e transpassada pelo poder que produz relações de sujeição e de dominação (FOUCAULT, 2005).

3_O PODER (COMO MEIO DE DOMINAÇÃO E DE SUJEITAÇÃO) TAMBÉM CONSTITUI E TRANSITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Da constatação da colonialidade como elemento constitutivo do direito moderno, transplantado para a ordem jurídica nacional a partir do direito produzido pelo eurocentrismo³, é importante reconhecer que a Defensoria Pública, como órgão de Estado que exerce funções essenciais à Justiça, também é constituída por esse direito moderno colonial.

A partir dessa autocrítica, é preciso pensar internamente em práticas institucionais que resguardem a Defensoria Pública da mimetização de relações de poder que promovem o discurso universalista que exclui as outras e os outros, ao protagonizar nos espaços de decisões institucionais sempre as mesmas pessoas que, na maioria das vezes, integram a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual, a procedência nacional e as classes dominantes.

A democratização do poder e da produção de saberes que o próprio poder proporciona precisa ser vetor que direcione os rumos das decisões político-normativas da Defensoria Pública para a superação de retrocessos institucionais que reproduzem as práticas de violências sistêmicas e dinâmicas que atravessam as pessoas que buscam na nossa instituição a defesa de seus direitos desconsiderados por instituições públicas e privadas, justamente por que ocupam na sociedade posição de invisibilidade, desprezo e abjeção, diante das desigualdades de *status* cultural e *status* material (MOREIRA, 2017).

No livro “Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)”, Foucault nos relata

[...] o que eu tentei percorrer, desde 1970-1971, era o “como” do poder. Estudar o “como do poder”, isto é, tentar apreender seus mecanismos entre dois pontos de referência ou dois limites: de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito, verdade.

[...]

O poder [...] institucionaliza a busca da verdade [...] E, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido

2 Art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3 Sobre eurocentrismo ver QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, setembro 2005. pp. 227-278. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

de que a verdade é a norma [...]somos julgados, condenados, [...]destinados a uma certa maneira de viver ou [...]de morrer, em função de discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder. (FOUCAULT, 2005, p. 28-29).

Foucault, preocupado com as relações entre o direito e o poder, ao tratar do discurso do direito, destaca que “O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania” (FOUCAULT, 2005, p. 31). E explica:

Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecessem no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro, a obrigação legal da obediência. (FOUCAULT, 2005, p. 31).

Ora, se o direito tem um discurso e uma técnica de dominação, se as regras de direito delimitam formalmente o poder, se o direito institucionaliza a busca da verdade (norma) e somos submetidos a essa verdade (produzida), a instituição Defensoria Pública não está inserida nessa prática discursiva (e não discursiva) de dominação e de sujeição?

Se, nas palavras de Foucault, “O sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos.” (FOUCAULT, 2005, p. 32). Se “O direito, é preciso examiná-lo, [...] não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática” (FOUCAULT, 2005, p. 32), o substrato teórico da tese que ora se apresenta é a necessidade de assumir que a Defensoria Pública foi constituída pelo direito moderno (colonial), logo lhe transpassa a racionalidade de uma “política de identidade” (MIGNOLO, 2008) que precisa ser contestada⁴.

Desta feita, a Defensoria Pública necessita reconhecer que internamente reproduz relações desiguais de poder e de saberes, sob o manto de conhecidos discursos de legalidade constantemente reproduzidos, os “discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2005, p. 29), que ocultam a manutenção de privilégios. Deve-se, portanto, realizar o que Foucault denominou de “caráter local da crítica [...] algo que seria uma espécie de produção teórica autônoma, não centralizada, ou seja, que, para estabelecer sua validade, não necessita da chancela de um regime comum.” (FOUCAULT, 2005, p. 10-11).

Para esse fim, apontarei um exemplo prático que produz uma racionalidade decolonial, uma desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) para constituir uma Defensoria Pública com identidade diversa e inclusiva, após movimentações coletivas de origem local, paroquial (SEGATO, 2021).

4_UMA PRÁTICA ADMINISTRATIVA DEMOCRÁTICA PARA CONSTITUIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como instituição de Estado, deve criar e implementar projetos político-institucionais para a formação da sua identidade, que não representem uma mera reprodução (transplante jurídico) da política existente nas demais instituições de Estado. Precisa repensar e agir em contraconduta (FOUCAULT, 2008), adotando regulações que sejam uma espécie de autolimites, de construção de mecanismos que não destinem o poder (sempre existente) como capital político, intelectual, econômico e cultural às mesmas defensoras e defensores públicos que integram a instituição.

Tais regulações de autolimites permitirão que os saberes dos modos de administração da instituição Defensoria Públi-

⁴ As identidades construídas pelos discursos europeus modernos eram raciais (isto é, a matriz racial colonial) e patriarcais. Fausto Reinaga (o aymara intelectual e ativista) afirmou claramente nos anos 60: “Danem-se, eu não sou um índio, sou um aymara. Mas você me fez um índio e como índio lutei pela libertação”. (MIGNOLO, 2008, p. 289-290).

ca não se constituam patrimônio (individual) de alguns defensores públicos, das mesmas pessoas que exercem funções administrativas por vários anos. A democratização do conhecimento precisa ser objetivo institucional primário.

Esses saberes sendo democratizados entre as defensoras e os defensores públicos promoverão a transformação do seu próprio conteúdo e, conseqüentemente, constituirão novos saberes, permitindo que as experiências de vida de outras e outros sejam parte integrante de uma nova epistemologia de administração pública.

O funcionamento institucional da Defensoria Pública promovido pelos mesmos defensores públicos faz com que essa instituição não se estruture apropriadamente para tratar as questões relacionadas com as vidas de pessoas que têm um pertencimento social distinto dos que a administram (MOREIRA, 2017). A diversidade é, portanto, “[...] uma prática institucional necessária porque permite a representação adequada dos diferentes grupos no processo decisório, algo desejável em sociedades multiculturais” (MOREIRA, 2017, p. 413).

Passo para a apresentação da norma jurídica que pretende produzir uma identidade institucional diversa e decolonial para a Defensoria Pública.

4.1. A norma interna corporis decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

A lei complementar federal n. 80/1994, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009, em seu artigo 98, traz o organograma da Defensoria Pública dos Estados⁵. Estabelece que a chefia da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Defensor Público-Geral,

“[...] nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução”⁶ (BRASIL, 1994).

Além disso, a referida lei dispõe que o “Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual”⁷ (BRASIL, 1994).

Por sua vez, a

[...] composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.⁸ (BRASIL, 1994).

A Lei n. 80/1994 fixa que os “[...] membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição”⁹ (BRASIL, 1994). A mesma previsão de eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma)

5 Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;
b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

IV - órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (BRASIL, 1994)

6 Art. 99, *caput*, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

7 Art. 99, parágrafo primeiro, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

8 Art. 101, *caput*, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

9 Art. 99, parágrafo terceiro, da LC n. 80/1994 (BRASIL, 1994).

recondução, é prevista para o cargo do Corregedor-Geral¹⁰ e para o cargo de Ouvidor-Geral¹¹.

Saliento que a lei orgânica federal das Defensorias Públicas define que os órgãos da Administração Superior e o importantíssimo órgão (ainda) auxiliar da Ouvidoria-Geral serão ocupados em mandatos com a limitação temporal de, no máximo, 4 (quatro) anos, em caso de recondução ou reeleição. Certamente, os princípios republicano e democrático justificam essa opção da lei em sentido estrito.

Ocorre que, dentro da estrutura administrativa da Defensoria Pública, para que essa instituição pública possa funcionar de forma eficiente sob o comando dos órgãos da Administração Superior, são necessários os provimentos dos cargos em comissão e das funções de confiança, muitos deles ocupados por defensoras e defensores públicos. As disposições constitucionais que tratam dessas funções públicas estão no artigo 37, *caput* e incisos I, II e V da CRFB¹².

Ocorre que esses cargos em comissão e essas funções de confiança, em que pese sejam de “livre” nomeação e exoneração e estejam inseridos no âmbito do “poder discricionário” do administrador, podem, além dos limites constitucionais já fixados¹³⁻¹⁴, ter seu exercício limitado por outros elementos, desde que devidamente fundamentado.

A norma decolonial (*interna coporis*) defendida na presente tese fixou que na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o administrador tem outra restrição ao exercício do seu “poder” discricionário de nomear/exonerar e designar/dispensar defensoras e defensores públicos para os cargos em comissão e as funções de confiança, para além daquelas fixadas na Constituição da República. Essa outra restrição é o elemento objetivo tempo.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais¹⁵, no exercício do seu poder normativo, regulamentou o afastamento de defensoras e defensores públicos de suas atividades-fim para o exercício de função de confiança em assessorias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG, por meio da Deliberação n. 207/2021 (MINAS GERAIS, 2021), publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais em 26 de outubro de 2021, após a tramitação demorada e conflituosa da proposta de Deliberação n. 014/2018.

A Deliberação n. 207/2021 fixou um limite temporal de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, para o exercício das funções de confiança pelas defensoras e defensores públicos em quase todos os espaços de decisão da política institucional (MINAS GERAIS, 2021). Previu, ainda, um prazo mínimo de quarentena para que a defensora ou o defensor público dispensado da função, após cumprir o limite temporal fixado, volte a ocupar função de confiança na instituição.

Com essa previsão normativa, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais inovou em sua política institucional, rompendo com a colonialidade do direito moderno ao legislar internamente para que a democracia, a diversidade e a igualdade relacional (MOREIRA, 2017) sejam experiências vivenciadas no modo de administrar da Defensoria Pública. Resta evidenciada a necessária observância à finalidade pública na discricionariedade do administrador em designar defensoras e defensores públicos para o desempenho de funções de confiança para além da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

10 Art. 104, *caput*, da LC nº 80/94, com redação dada pela LC nº 132/2009: “[...] indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral” (BRASIL, 1994).

11 Art. 105-B, *caput*, da LC nº 80/94, inserido pela LC nº 132/2009: “[...] será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista triplíce formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.” (BRASIL, 1994).

12 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (BRASIL, 1998).

13 Atender aos requisitos: confiança; necessidade dessas atividades serem de direção, chefia e assessoramento; que às funções de confiança sejam para servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (BRASIL, 1988).

14 A Lei Complementar Federal n. 80/1994 e a Lei Complementar Estadual n. 65/2003 não fixam outros limites para o exercício dessa discricionariedade de “livre” nomeação e exoneração.

15 Órgão coletivo integrante da Administração Superior que exerce, entre outras, as atividades normativas da instituição (artigo 102, *caput*, da Lei Complementar n. 80/1994, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009 e artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003), e a quem incumbe, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003, “[...] zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública” (MINAS GERAIS, 2003).

A fundamentação teórica para esse ato normativo é de natureza decolonial, pois rompe com as práticas jurídicas modernas e coloniais, que mantêm as mesmas pessoas (ou as pessoas pertencentes aos mesmos grupos sociais), em espaços de definição dos rumos das instituições públicas desse país. Uma instituição tão relevante quanto a Defensoria Pública não deve em sua política institucional reproduzir a distribuição desigual de poder e de saberes que impedem a transmissão de conhecimentos administrativos-institucionais, bem como a transformação desses conhecimentos em novas epistemologias que auxiliem a construção de uma identidade em consonância com as pautas defendidas pelas defensoras e pelos defensores públicos no dia-a-dia de suas atribuições.

4.2. A constitucionalidade e legalidade da norma decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

A proposição e a tramitação no Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais da regulação tratada na Deliberação n. 207/2021 foi amplamente discutida institucionalmente, sendo objeto de consulta à opinião das defensoras e dos defensores públicos, com diversas manifestações escritas e orais em sessões do Conselho Superior. O salutar dissenso sobre o tema produziu essa norma *interna corporis* que, ao proporcionar alternância e diversidade dos sujeitos nos espaços de decisões institucionais, fomenta uma administração pública que decoloniza o seu modo de ser.

No embate travado durante o processo de tramitação dessa norma, alguns argumentos se revelaram estruturais para impossibilitar a sua aprovação. Foram eles: i. apenas a lei em sentido estrito poderia tratar da matéria; ii. a norma restringiria direito de defensores públicos que ocupam ou ocuparam as funções de confiança acima do limite temporal fixado; iii. a norma fixa uma restrição ao poder discricionário do administrador quanto à livre nomeação e designação para os cargos comissionados e às funções gratificadas.

Para enfrentar os argumentos acima descritos contrários à norma, há que se inseri-la como uma prática jurídica decolonial, vez que foi afastado o argumento da legalidade como impedimento à pluralidade de presenças (SEGATO, 2021) em espaços de decisões políticas-institucionais. Nas palavras de Adilson Moreira, “[...] nenhuma outra coisa neste mundo agrada mais juristas brancos do que uma boa dose de legalismo.” (MOREIRA, 2017, p. 402).

Nesse sentido, são pertinentes as lições de Antônio Carlos Wolkmer para se compreender a necessidade da produção (local) de “[...] mecanismos que auxiliem no processo de descolonização” (WOLMER, 2022, p. 101) do direito moderno:

Ao analisar a trajetória do constitucionalismo convencional que marcou o desenvolvimento latino-americano, confirmou-se a oficialização de uma teoria constitucional transplantada com adaptações de matriz liberal, conservadora e colonial. Tal proposta funcionava não apenas como mecanismo de legitimação da coesão social, mas também como prerrogativa de uma legalidade que servia para ajustar uma realidade profundamente desigual, com a qual cobria formas elitistas de controle e relegava simbolicamente certos avanços populares a proclamações retóricas.

A questão que se impõe de imediato é questionar essa tradição e buscar mecanismos que auxiliem no processo de descolonização. Observadas as insuficiências, contradições e processos imitativos, é preciso questionar como romper e descolonizar a lei fetichizada no campo da cultura periférica latino-americana, para alcançar suas conceituações, áreas, ramificações e seus institutos.

Evidentemente, para a perspectiva escolhida, implica introduzir os paradigmas dominantes nas Ciências Sociais Aplicadas na discussão das rupturas, entre as quais se insere o mundo jurídico e, posteriormente, buscar possíveis alternativas epistemológicas. Trata-se de considerar outra direção na compreensão do Direito reconstruído pela práxis social^{II} em sua qualidade de manifestação da vida humana, vivenciada por sujeitos específicos que sempre foram excluídos. Isso possibilita algumas proposições que impulsionam o rearranjo do Direito mais convencional e de sua teoria constitucional.

Nesse sentido, avançar epistemologicamente implica questionar a fontes geradas pela cultura jurídica hegemônica, por meio de um paradigma crítico e interdisciplinar para direcionar pesquisas capazes de responder aos desafios propostos e produzir conhecimentos que gerem rupturas e aberturas a horizontes pluralistas e relacionais. (WOLMER, 2022, p. 100-101, tradução nossa).

No caso ora tratado, a produção epistemológica visa garantir que o exercício do poder discricionário pelo administrador possibilite que sujeitos diversos, em alternância, componham a administração pública e, dessa forma, realizem práticas e decisões administrativas relevantes para que a Defensoria Pública cumpra seus objetivos e suas funções perante a sociedade plural a que se destina.

A Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, autônoma funcional, administrativa e financeiramente, deve buscar sua identidade institucional perante o sistema de Justiça e à sociedade, reconhecendo que não existem sujeitos desinteressados no exercício do poder e que a transitoriedade de cargos em comissão e de funções de confiança é garantia para que o princípio democrático, os princípios da impessoalidade e da eficiência, o princípio da continuidade do serviço público e o próprio princípio da legalidade sejam salvaguardados internamente.

Além dos princípios republicanos supracitados, a norma jurídica produzida pela Defensoria Pública do estado de Minas Gerais se constitui em prática decolonial ao promover no direito administrativo a igualdade relacional (MOREIRA, 2017), princípio que precisa ser exercitado em todos os setores da sociedade. Sobre essa teoria, vejamos:

Os que defendem a noção de igualdade relacional procuram abolir todas as formas de opressão responsáveis pela formação de relações de dominação, marginalização e desprezo dentro de uma sociedade. Eles asseveram que traços biológicos e psicológicos ou formas de identidades socialmente construídas não devem funcionar como meio para degradar indivíduos. Eles afirmam então que as pessoas devem se posicionar em relação às outras dentro de uma relação igualitária. Esse seria um requisito central para a construção de uma sociedade genuinamente democrática, ideal baseado na construção de uma comunidade política na qual não há relações arbitrárias pois todos se reconhecem como agentes igualmente capazes de participar de processos deliberativos (ANDERSON, 1999, p. 312 - 313). Se distinções de *status* podem ser aceitas entre pessoas que ocupam diferentes cargos dentro de instituições públicas ou privadas, nós podemos condená-las quando estão baseadas em critérios que não possuem valor moral. Portanto, o conceito de igualdade relacional enfatiza a importância das interações sociais para a justiça, o que requer a consideração de como relações de poder e dominação estruturam o convívio social entre diferentes grupos. Os autores que formularam essa teoria asseveram que preocupações exclusivas com questões distributivas não são capazes de desconstruir padrões de interação social que reproduzem relações de dominação (RUCINAN, 1967; SCHEFFLER, 2003).

[...]

A igualdade relacional também possui uma dimensão distributiva, pois uma sociedade que procura eliminar hierarquias de *status* injustas também estabelece padrões distributivos igualitários. Parte-se do pressuposto de que uma sociedade comprometida com esse tipo de isonomia leva as pessoas a desenvolverem disposições e motivações para considerar os interesses do outro como igualmente relevantes. Relações sociais igualitárias são, portanto, marcadas por uma distribuição igualitária de oportunidades entre indivíduos, o que informa também políticas sociais. Mais do que um critério distributivo, a igualdade relacional é uma prática social que se aplica às decisões institucionais sobre questões de distribuição. Esses padrões de distribuição são igualitários quando estão pautados no reconhecimento do outro como um agente, o que implica a necessidade de estabelecer padrões de conduta que podem ser reconhecidos pelo outro como válidos (ANDERSON, 1999, p. 313 - 314). A forma como as instituições tratam os indivíduos é uma questão relevante para a justiça, afirma Christian Schemmel. (MOREIRA, 2017, p. 1068-1072).

Assim, a distribuição de oportunidades para o exercício de funções administrativas na Defensoria Pública se revela como uma prática decolonial que desconstrói o argumento de que o poder discricionário do administrador estaria sendo restringido indevidamente, uma vez que a restrição tem por objetivo a promoção da alternância e, com isso, resguardar a inclusão e a diversidade no provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança na administração pública. É uma prática de igualdade relacional na administração pública que não apenas veda privilégios, perseguições pessoais e autopromoção (objetivos do princípio da impessoalidade), mas, sobretudo, traz às relações de poder novas subjetividades e novas racionalidades que produzirão outras epistemologias em espaços de decisões políticas-institucionais.

Por tais razões não há que se arguir como fato impeditivo para edição da norma ora apresentada, a restrição a um pretense direito de defensoras e defensores públicos que ocupam ou ocuparam as funções de confiança acima do limite temporal fixado na norma. Isso porque esse direito não existe senão no saudosismo do exercício de administração pública substancialmente colonial, que não deveria mais existir desde a promoção da República em nosso país. O patrimônio e a estima pessoal de quem exerce administração pública jamais deveriam ser confundidos com o *status* cultural e o *status* material (MOREIRA, 2017) que o exercício dessas funções públicas proporciona.

Resta, por fim, afastar o argumento de que apenas a lei em sentido formal poderia tratar da matéria regulamentada na Deliberação n. 207/2021 (MINAS GERAIS, 2021). Como dito, o artigo 28, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 estabelece que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2003).

Destaque-se que a norma jurídica não se limita à lei em *stricto sensu*, como aquela decorrente apenas do Poder Legislativo, mas abrange as Deliberações proferidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. Assim, no exercício do poder normativo pelo Conselho Superior é perfeitamente possível a criação de regras novas para definir limites ao poder discricionário do administrador.

O silêncio da Lei Complementar n. 80/1994, da Lei Complementar Estadual de n. 65/2003 e da Lei Estadual n. 22.790/2017 quanto ao limite temporal objeto dessa norma *interna corporis* não implica em uma vedação ao poder normativo do Conselho Superior, pois se assim o fosse, esse colegiado somente poderia normatizar o que a lei expressamente lhe autorizasse, tornando demasiadamente limitadas as atribuições normativas do Conselho Superior. A discricionariedade administrativa não é limitada apenas pela lei *stricto sensu*, mas pela norma jurídica, abrangendo os princípios constitucionais, a lei em sentido estrito e as regulamentações internas da Administração Pública.

Vê-se que o ato normativo ora analisado é legal, razoável e decolonial. Contemplará a continuidade do serviço público pela transmissão do conhecimento adquirido pelas defensoras e defensores públicos que exercerem cargos em comissão e funções de confiança pelo lapso temporal permitido, evitando o aprisionamento do conhecimento e a pessoalização nas atividades administrativas. Além disso, promove a igualdade relacional de defensoras e defensores públicos na instituição e a diversidade como meio de produção de outras epistemologias na administração pública da Defensoria Pública.

5_CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública para a construção de sua identidade institucional precisa exercitar processos de autocrítica constantemente. Reproduzir culturas institucionais vigentes em nossa sociedade, desconsiderando as violências e exclusões estruturantes do direito moderno/colonial, não é uma opção.

Por outro lado, ocupar espaços de poder político institucional pela diversidade de defensoras e defensores públicos dever ser um mote a ser buscado pelas Defensorias Públicas. Se a Defensoria Pública é, por disposição constitucional, expressão e instrumento do regime democrático, não poderá, pelo discurso de legalidade, ocultar os processos de exclusão das outras e dos outros, mantendo privilégios para as mesmas pessoas que integram a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual, a procedência nacional e as classes dominantes de nossa sociedade.

A consciência de que a Defensoria Pública foi constituída como um órgão de Estado que sempre estará sendo visado para se amoldar à estrutura jurídica violenta e excludente evitará que ajamos institucionalmente movidos pela ignorância branca (MOREIRA, 2017), meio eficaz para “para legitimar uma ordem social que sempre existiu para reproduzir o privilégio branco” (MOREIRA, 2017, p. 413) e tantas outras exclusões interseccionais.

O ato normativo da Deliberação n. 207/2021 é um início de prática decolonial. Seus efeitos ainda serão vivenciados

institucionalmente, mas certamente é um exemplo de que a Defensoria Pública deve se constituir sem mimetizar o que já fazem outras instituições públicas de forma acrítica e naturalizada. Para essas instituições, igualdade relacional, democratização do conhecimento, construção de novas epistemologias ainda são racionalidades silenciadas pelo medo da perda de privilégios com a construção de uma sociedade efetivamente igualitária.

A Defensoria Pública deve estar em ação decolonial para se transformar diante da cultura jurídica das instituições públicas modernas, enraizadas em formalismos jurídicos que ainda impedem que as pessoas sejam reconhecidas materialmente como igualmente dignas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 out. 2009.

BRASIL. Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 663, 13 jan. 1994.

DUSSEL, Enrique. **1492 - El encubrimiento del otro**: hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz: Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación Plural Editores, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso no Collège de France (1977-1978) Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Traduzido por: Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF - Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistematica_mignolo.pdfAcesso em: 14 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Deliberação nº 207/2021**. Regulamenta o afastamento de defensoras públicas e defensores públicos da atividade fim para o exercício de função de confiança em assessor-

rias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG e dá outras providências. Belo Horizonte: DPMG, 2021.

MINAS GERAIS. Lei complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003. Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, p. 2, 17 jan. 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=65&comp=&ano=2003&texto=consolidado>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MOREIRA, Adilson. Cidadania Racial. **Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 1052-1089, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4361688/mod_resource/content/0/cidadania%20racial%20adilson.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

MOREIRA, Adilson. Pensando Como Um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017. Disponível em: <file:///D:/Downloads/3182-9071-2-PB.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ROSSI, Amelia Sampaio; TABUCHI, Mariana Garcia. Constitucionalismo y Colonialidad: Desafíos para la Construcción del Constitucionalismo Emancipador. In: ROSSI, Amelia Sampaio *et al.* **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022. pp. 21-34.

WOLKMER, Antônio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo em Latinoamérica. In: ROSSI, Amélia Sampaio *et al.* **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022. pp. 89-112.

ANEXO A - Inteiro teor da norma **interna corporis** decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO Nº 207/ 2021

Regulamenta o afastamento de defensoras públicas e defensores públicos da atividade fim para o exercício de função de confiança em assessorias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG e dá outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132/09 e na Lei Complementar Estadual nº 65/03, artigos 28, inciso I, CONSIDERANDO o princípio republicano previsto no art. 1º da Constituição Federal; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, impessoalidade e da continuidade do serviço público previstos constitucionalmente; CONSIDERANDO o *status* constitucional da Defensoria Pública e a magnitude e importância da função por suas membras e membros desempenhados na atividade finalística da instituição; CONSIDERANDO que as funções de assessoria na Administração Superior e de Coordenação são funções extraordinárias no exercício do cargo; CONSIDERANDO a necessidade de participação plural nos atos de gestão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 7º, §2º, 20, 23, parágrafo 3º, 33 e 42, §1º, da Lei complementar 65/2003 e nos artigos 99, 104, 105-A, da Lei Complementar Federal 80/1994, o Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM ASSESSORIAS NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º O afastamento de defensoras públicas e defensores públicos do seu órgão de atuação para o exercício de funções de confiança nas assessorias da Administração Superior, inclusive a chefia de gabinete, coordenadorias regionais da capital, de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, será permitido pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

§1º Atingido o prazo máximo estabelecido no caput, novo afastamento para exercício de funções da mesma natureza somente poderá ocorrer após decorrida a metade do tempo efetivamente cumprido de assessoria.

§2º Caso ocorra exoneração da função de confiança de assessoria antes do encerramento do prazo máximo constante do caput, eventual nova designação de mesma natureza, somente poderá perdurar pelo período que restava, ressalvado o cumprimento da quarentena mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º Havendo manifesta necessidade do serviço poderá ser mantido 30% (trinta por cento) da equipe de assessoria em cada órgão da Administração Superior por prazo superior ao previsto no art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o caput não poderá exceder 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DAS COORDENAÇÕES

Art. 3º A designação de defensoras públicas e defensores públicos para atuação em coordenações, com ou sem prejuízo das atribuições, será permitida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º O disposto no caput não se aplica às:

I - coordenações de núcleos estratégicos;

II - coordenadorias previstas no art. 6º, II, "c", da Lei Complementar nº 65/2003;

III - coordenações locais de unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com apenas uma defensora ou um defensor lotado e até que perdure tal situação excepcional.

§2º Atingido o prazo máximo estabelecido no caput, novo afastamento para exercício na mesma coordenação somente poderá ocorrer desde que decorrida a metade do tempo efetivamente cumprido de coordenação.

§3º Caso ocorra exoneração da coordenação antes do encerramento do prazo máximo constante do caput, eventual nova designação de mesma natureza, somente poderá perdurar pelo período que restava, ressalvado o cumprimento da quarentena mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º Não havendo interessada ou interessado a ocupar a coordenação é possível a prorrogação sucessiva e ininterrupta da designação, em período superior ao previsto no art. 3º.

Parágrafo único. A ausência de interessadas ou interessados deve ser formalmente comprovada pela Administração Superior.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, para as assessorias da Defensoria Pública-Geral e Corregedoria-Geral, inclusive a chefia de gabinete, coordenadorias regionais da capital, de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, após o início dos respectivos mandatos com início em 2022 ou após novas designações.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

GÉRIO PATROCÍNIO SOARES

Presidente do Conselho Superior

DIGNIDADE PÓS MORTE: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DO DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS

Henrique da Fonte Araújo de Souza / Defensor Público do Estado de Pernambuco
Vinicius Conceição Silva Silva / Defensor Público do Estado de São Paulo
Isadora Brandão Araujo da Silva / Defensora Pública do Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

As pessoas trans possuem demandas de acesso à saúde que não são meramente estéticas, haja vista que, muitas vezes, os cuidados necessários com a saúde são uma ferramenta que proporciona não somente o bem-estar físico, mas, muito provavelmente, o que permite a construção de uma rede de reconhecimento, estima e inclusão social.

Atento a este contexto, o Estado brasileiro instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2008, o processo transexualizador por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008. Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 redefiniu e ampliou política pública tanto na previsão de novos procedimentos como na inclusão de beneficiados.

Dentre os procedimentos previstos nas normativas do Ministério da Saúde, está o procedimento cirúrgico denominado de *“Plástica mamária reconstrutiva bilateral, incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador”*. A norma infralegal **é descritiva nos seguintes termos**: consiste em cirurgia plástica mamária reconstrutiva bilateral complementar ao processo de redesignação sexual no sexo masculino no processo transexualizador, incluindo implante de prótese mamária de silicone bilateral. Requisitos: idade mínima de 21 anos, acompanhamento por dois anos e sexo biológico masculino.

Dessa forma, travestis e mulheres trans possuem o direito à saúde em razão de sua identidade de gênero, sendo muitas vezes crucial a realização da transformação corporal consistente no implante de prótesemamária bilateral de silicone, com o objetivo de possuir um corpo que represente seu pertencimento com vista a atingir um estado de saúde e bem-estar físico, psíquico e social.

Nesse contexto, em razão do contingente populacional de pessoas trans, bem como a existência de equipamentos de referência como o ASSIT-Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais, AMTIGOS-Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual e Ambulatório do Núcleo Trans da UNIFESP, o Estado de São Paulo de São Paulo recebe procura de pessoas trans de outros Estados da Federação, as quais buscam a realização do atendimento das suas demandas ambulatoriais e cirúrgicas.

Entretanto, em resposta ao ofício encaminhado pelo Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (doravante referido como NUDDIR), a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em 2021, confirmou que não há referência hospitalar credenciada em São Paulo para a realização da cirurgia do implante de prótesemamária de silicone bilateral. Ademais, consignou que o único estabelecimento que realiza tais procedimentos é o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o qual realizou apenas 14 cirurgias de implante de prótese mamária de silicone desde 2016, número insuficiente para atender a gigantesca demanda da população trans.

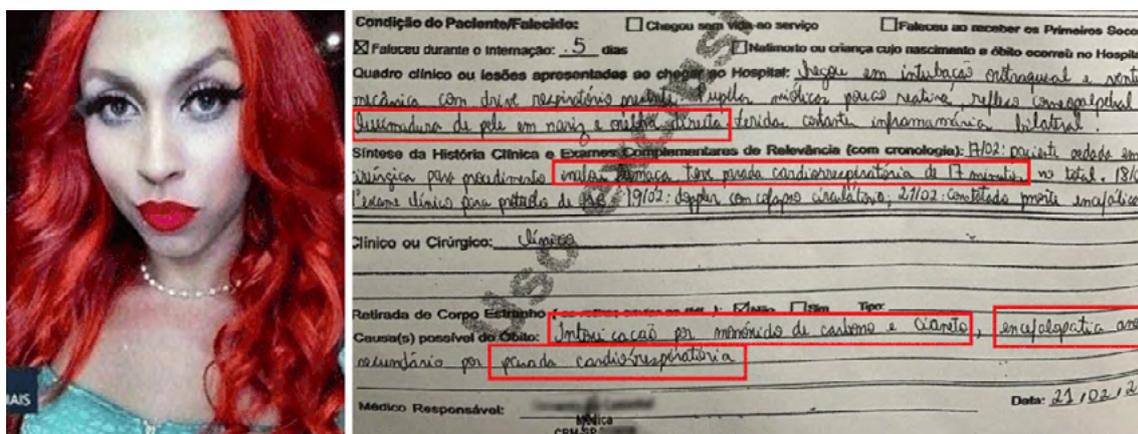
Destaque-se que o Hospital das Clínicas é hospital universitário, com orçamento próprio, e que não integra o Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, as cirurgias realizadas no HC foram feitas de maneira voluntária e em atenção às finalidades acadêmicas e de pesquisa, próprias da instituição, sendo que seria necessária a realização de convênio

com o Estado para que o Hospital realizasse as cirurgias dentro do fluxo de recebimento de casos do SUS.

Dessa forma, não existe atendimento no SUS para a realização do procedimento no Estado de São Paulo. A insuficiência do processo transexualizador do SUS é objeto de ação civil pública proposta pelo NUDDIR, em maio de 2019, na qual se discute a organização da política pública e a expansão dos serviços de atendimento.

Entretanto, a gravidade da ausência de equipamento estatal restou escancarada com a morte de Lorena Muniz, mulher trans nascida em Pernambuco e que se mudou transitoriamente para realizar o procedimento em clínica particular na cidade de São Paulo.

A morte da cabeleireira Lorena Muniz, de 25 anos, foi causada pela inalação de fumaça tóxica durante o incêndio que atingiu uma clínica no centro de São Paulo, onde ela estava sedada à espera da cirurgia para colocar próteses de silicone nos seios, conforme atestado médico do Hospital das Clínicas, local para onde foi socorrida.



O NUDDIR recebeu relato testemunhal no sentido de que os funcionários da clínica, inclusive a médica que realizava a cirurgia, fugiram do local no momento do incêndio e não prestaram o devido socorro à Lorena, que permaneceu abandonada, sedada e inconsciente no local, onde inalou a fumaça tóxica que lhe provocou a morte.

Ademais, não havia informações precisas se a empresa tinha autorização das autoridades sanitárias e dispunha dos alvarás necessários para funcionar e realizar procedimentos cirúrgicos de implante de próteses mamárias de silicone em ambiente não hospitalar.

Nesse contexto, relatos de testemunhas afirmaram que o estabelecimento não estava devidamente equipado – em termos de equipamentos médicos e hospitalares, equipe médica e de enfermagem, condições de higiene e segurança – para a prestação desse serviço de saúde, não existindo sequer extintor de incêndio no local.

A partir da atuação do NUDDIR, obteve-se a informação de uma infinidade de violações aos direitos das travestis e mulheres trans que buscam tais clínicas em razão da ausência de disponibilização dos procedimentos mencionados pelo SUS.

Dentre as principais denúncias destacam-se a não exigência dos exames pré-operatórios, a colocação de próteses de tamanhos e qualidades diferentes do contratado, má qualidade na prestação dos serviços (realização da cirurgia apenas com anestesia local, dor, inchaço, infecções, necroses, falta de simetria e cicatrizes desproporcionais), falta de informações sobre o procedimento, ausência de período de recuperação e assistência pós-operatória, bem como maus tratos e episódios de xingamentos e transfobia.

Outrossim, cumpre destacar que as complicações de saúde referidas denotavam indícios veementes da inaptidão técnica da equipe médica dos equipamentos para execução dos serviços ofertados.

Constatou-se, inclusive, que os valores cobrados por essas clínicas privadas são inferiores ao mercado. Tal situação possibilita que travestis e mulheres trans, economicamente vulneráveis, sejam ludibriadas na busca por um atendimento precarizado.

Assim, verificou-se que na ausência estatal, as travestis e mulheres trans são impelidas, em desespero, a buscar a realização desses procedimentos cirúrgicos em clínicas que atuam de maneira precária e irregular, situação que impõe enormes riscos à vida e à integridade física das pacientes.

A partir desse contexto, o NUDDR tomou as seguintes medidas no caso Lorena Muniz:

- Atendimento à família da vítima em conjunto com o gabinete de duas deputadas estaduais trans a fim de garantir o traslado do corpo para Pernambuco;
- Ofício ao Ministério Público de São Paulo para acompanhamento do Inquérito Policial, sendo que a denúncia foi por crime culposo¹;
- Articulação com a Defensoria Pública de Pernambuco para ingresso de ações cíveis em favor da família, dentre elas a modificação do assento de óbito de Lorena Muniz, uma vez que, neste registro, constou o gênero masculino e o nome registral.

1. POLÍTICA DE MORTE DOS CORPOS TRANS NO BRASIL

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, no Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, o Brasil configura um território hostil para as pessoas travestis e transexuais. No ano de 2021, foram contabilizados 140 (cento e quarenta) assassinatos de pessoas trans. Desse montante, 11 (onze) ocorreram em Pernambuco, que ocupa a quinta posição no infeliz ranking estadual de assassinatos de pessoas trans; 25 (vinte e cinco), em São Paulo, que figura no topo dessa mesma lista. Não são apenas as mortes violentas que chamam atenção, mas também mortes evitáveis decorrentes da transfobia estrutural. Ainda se valendo do importantíssimo Dossiê, foram mapeados 12 (doze) casos de suicídios².

Embora fruto de pulsante reivindicação do movimento LGBTI+, a criminalização da lgbtfobia não trouxe impactos diretos (ou imediatos) às mortes violentas da população trans. Vidas são interrompidas prematura e abruptamente, no país onde a expectativa de vida de uma pessoa trans gira em torno de 35 (trinta e cinco) anos³. O tempo de um corpo trans, até mesmo para garantir os seus direitos, parece uma constante corrida contra o relógio.

Ainda consoante estimativas da ANTRA, em torno de 65% (sessenta e cinco por cento) das pessoas trans ainda não conseguiram a retificação pela dificuldade de acesso a informações necessárias para concretizar o procedimento.

Somem-se a isso as dificuldades envolvendo o pagamento de taxas e emolumentos, em razão da ausência de previsão de gratuidade em diversos estados e empecilhos decorrentes das Serventias Extrajudiciais que, em muitos casos, acabam por criar embaraços nas hipóteses em que a solicitação é feita em cartório diverso do registro⁴.

Nesse cenário, a Defensoria Pública, diante das missões constitucional e legalmente estabelecidas, constitui peça

1 TOMAZ, Kleber. Médica, técnico de enfermagem, empresários e administradores se tornam réus pela morte de trans em incêndio em clínica de SP. G1 SP - São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/16/medica-enfermeiro-empresarios-e-administradores-se-tornam-reus-pela-morte-de-trans-durante-incendio-em-clinica-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 19.07.2022.

2 Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). - Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 17.07.2022.

3 OLIVEIRA, Luciana de. Pessoas trans vivem sob 'tolerância frágil', diz pesquisadora que contabilizou 140 mortes em 2021. G1, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/28/pessoas-trans-vivem-sob-tolerancia-fragil-diz-pesquisadora-que-contabilizou-140-mortes-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 15.07.2022.

4 BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virginia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinioao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

dessa engrenagem, devendo mover suas estruturas internas⁵ e destinar suas atuações externas para a consolidação de direitos nas esferas extrajudicial ou judicial.

2_O CASO VICTORIA JUGNET E O PANORAMA JURÍDICO DO DIREITO AO RECONHECIMENTO PÓSTUMO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Desde março de 2018, a partir do julgamento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as pessoas trans poderiam proceder à alteração do registro civil, com fins de averbação do nome e gênero auto identificados, diretamente nas Serventias Extrajudiciais, sem necessidade de testemunhas, documentos médicos ou psicológicos. O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão, explicitou que o reconhecimento legal do nome e de gênero estava fundado na autodeclaração de cada pessoa.

Em junho daquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a possibilidade de alteração registral para pessoas trans, uniformizando o procedimento a ser seguido pelas Serventias no território nacional. O Provimento n. 73 de 2018 disciplina, portanto, a possibilidade de alteração de nome, gênero ou ambos, nos registros civis de nascimento e de casamento. Apesar das profundas discussões existentes à época da edição do Provimento, com a mobilização de diversas audiências públicas (contando com a intensa participação das Defensorias Públicas dos Estados e da União), a normativa, em seu texto final, não abarcou os registros de óbito, conferindo margem a uma equivocada interpretação de que a identidade de gênero só poderia ser legalmente reconhecida quando em vida.

Em 2019, no Distrito Federal, repercutiu-se o emblemático caso da jovem trans Victoria Jugnet, que possuía apenas 18 (dezoito) anos quando foi morta. Por ter a vida interrompida abruptamente, sequer teve tempo de proceder ao reconhecimento de sua identidade de modo legal. Apesar de todas as mobilizações à época, Victoria teve seu nome civil registrado no óbito, assim como em outros documentos ligados à documentação da morte.

Nesse contexto, instaurou-se uma importante discussão para que se entenda o ponto da tese ora apresentada: poderiam os genitores de Victoria pleitear o reconhecimento póstumo da identidade de gênero da respectiva filha? Em segunda Instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou o pleito, com a ementa que abaixo se transcreve:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Por consistir um direito personalíssimo, eventual pedido de alteração caberá exclusivamente ao próprio interessado. *O de cujus não exerceu tal prerrogativa em vida, não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio a alteração de direito personalíssimo de outrem.*(TJDFT .Acórdão 1186763, 07001860420198070015, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)⁶

O Tribunal entendeu, portanto, que o direito à alteração de nome e do gênero seria um direito personalíssimo e, por consequência, impossível de ser pleiteado por terceiros após o óbito do titular.

O debate não se limitou à esfera judicial. O Poder Legislativo, por meio de iniciativa do Deputado Fábio Felix, aprovou o Projeto de Lei nº 975/2020, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências. Hoje, já sancionada pelo Governo do DF, a Lei 6804/2021, batizada de Lei Victoria Jugnet.

No entanto, a nível federal, mantém-se o vácuo legislativo em relação ao tema do reconhecimento póstumo das

5 LARA, Wallace. Defensoria Pública de SP cria cotas para concursos de transexuais pela 1ª vez. **SP2**, São Paulo, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transexuais.ghtml>>. Acesso em: 18.07.2022.

6 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07001860420198070015. Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735671774/7001860420198070015-df-0700186-0420198070015>>. Acesso em: 15.07.2022.

identidades de gênero, considerando que a Lei 6.015/73 não contempla hipótese específica e não houve alteração do Provimento nº 73 do CNJ para abarcar os registros de óbito.

Em razão da morte de Lorena Muniz, o NUDDIR articulou atendimento dos familiares da vítima pelo Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da DPE/PE (doravante referido como NUDPDH).

Assim como o caso de Victoria, a situação de Lorena Muniz acendeu uma série de debates em torno do direito à identidade de gênero reconhecida de modo póstumo. Com a atuação em rede, familiares de outros casos de transfeminicídios ocorridos no Estado de Pernambuco seguiram buscando a Defensoria com a mesma finalidade: ter reconhecido o direito ao nome e gênero auto identificados pela pessoa trans, quando em vida, fossem replicados nos registros civis - inclusive o de óbito⁷.

3_FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOVER A DIGNIDADE PÓSTUMA

A fim de promover a dignidade póstuma e preservar a memória das pessoas trans, é necessário construir o arcabouço jurídico, a partir da perspectiva da diversidade de gênero, com a percepção das peculiaridades e vulnerabilidades que circundam as pessoas trans.

Tal arcabouço repousa em dois fundamentos primordiais: a) o acúmulo jurisprudencial em torno do direito à autoidentificação de gênero e, conseqüentemente, ao reconhecimento legal dessa identidade no registro civil; e b) a possibilidade jurídica de herdeiros pleitearem judicialmente alterações no registro óbito da pessoa falecida, em caso de violação de direito de personalidade, preservando-se memória e dignidade.

3.1. O direito à autoidentificação de gênero de pessoas trans

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº. 4275⁸, em 1º de março de 2018, que deu ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição de 1988 e ao Pacto de São José da Costa Rica, **que é assegurada a alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas transexuais mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou autorização judicial.**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal⁹ é alicerçada em três premissas, expressamente citadas no voto do Ministro Relator para o acórdão:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental

Esse entendimento soma-se àquele já existente quanto à importância do nome de modo genérico. O nome é estritamente vinculado com a **dignidade da pessoa humana**, por fazer parte daquilo que convencionou-se chamar

⁷ É o caso também de Roberta Nascimento, mulher trans que teve corpo queimado em Recife. Assim como Victoria e Lorena, Roberta também teve sua vida brutalmente interrompida e, quando em vida, não pôde finalizar o procedimento para o reconhecimento legal da identidade de gênero, embora utilizasse nome social em serviços públicos e nas relações interpessoais.

⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.4. Ação direta julgada procedente.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 10.07.2022.

identidade. Nas palavras de Luiz Edson Fachin:

Para além das justificativas infraconstitucionais que ensejam a alteração de nome para transexuais, **a fundamentação encontra eco na Constituição, sobretudo, por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Em verdade, a dignidade da pessoa em muito está atrelada com a configuração de sua própria identidade.** Uma vida digna, portanto, pressupõe o autorreconhecimento e o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo¹⁰.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou a **desnecessidade de laudos psiquiátricos e/ou psicológicos, a desnecessidade de testemunhas e qualquer outro documento** que ateste a realização de cirurgias.

Por fim, no que tange à população transexual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos, pontua a forte relação entre o nome e o reconhecimento da identidade. Vide o que diz a Opinião Consultiva n^o24/2017, a qual reconheceu a esse segmento o direito à retificação de nome e gênero:

103. [...] A falta de reconhecimento da personalidade jurídica fere a dignidade humana, já que nega de forma absoluta sua condição de sujeito de direitos e torna a pessoa vulnerável à não observância de seus direitos pelo Estado ou por particulares. Além disso, essa falta de reconhecimento implica negar a possibilidade de ser titular de direitos, o que acarreta a impossibilidade efetiva de exercitar de forma pessoal e direta os direitos subjetivos, assim como assumir de forma plena obrigações jurídicas e realizar outros atos de natureza pessoal ou patrimonial.

104. Com relação à identidade de gênero e orientação sexual, isso implica que as pessoas, em sua diversidade de orientação sexual, identidades e expressões de gênero devem poder desfrutar de sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. Isso porque a orientação sexual ou a identidade de gênero que cada pessoa se atribui são essenciais para sua personalidade, e constituem um dos aspectos fundamentais de sua autodeterminação, de sua dignidade e de sua liberdade. [tradução livre][grifos nossos]¹¹

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à autoidentificação de gênero, embora se enquadre no rol dos direitos individuais ligados à personalidade, é um direito guarda-chuva, abrigando uma dupla perspectiva. A primeira abriga os direitos e procedimentos necessários para sua plena fruição individual — a exemplo do direito à alteração do prenome e/ou do gênero; a segunda, os direitos de fruição coletiva — compreendendo-se, nesse sentido, o acesso a espaços segregados por gênero (banheiros em locais públicos ou privados de livre circulação) e a proteção da dignidade póstuma das pessoas transexuais e travestis mortas ou falecidas.¹²

3.2. A autoidentificação de gênero e a legitimidade de terceiros para alteração do registro de óbito: solucionando conflitos aparentes

É certo, pois, que o direito ao reconhecimento da identidade, sendo legalmente expressa pelo nome e pelo gênero autodeclarados, está umbilicalmente ligado a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especificamente a honra, a vida privada e a intimidade.

Esse entendimento está de acordo com os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n^o 4275, ao afirmar que a identidade de gênero é manifestação da PRÓPRIA PERSONALIDADE da pessoa humana e que não deve estar condicionada a NENHUM tipo de modelo, ainda que procedimental, por parte do Estado.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **O Corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação.** *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, pp. 36-60. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC - 24/2017 (identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 30.08.2018.

¹² BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virginia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

Nesse sentido, quando se trata de pessoa trans que não conseguiu em vida o procedimento para reconhecimento legal da identidade de gênero, a permanência do nome e gênero designados no nascimento representa uma contínua lesão aos direitos de personalidade da pessoa falecida. A todo momento em que houver alusão à identidade de gênero dissonante daquela autodeclarada pela pessoa falecida, afetar-se-á a memória e a dignidade daquela mesma pessoa. A fim, portanto, de cessar essa contínua lesão aos direitos de personalidade, o herdeiro sobrevivente é parte legítima para a respectiva exigência, tudo conforme o art. 12 do Código Civil. É ele, portanto, guardião dos interesses da pessoa morta, em respeito à sua personalidade enquanto pessoa viva. Como pontua Sílvio Romero Beltrão:

“[...] a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito. [...] Nesse sentido, o bem jurídico tutelado é a memória do falecido, possuindo os herdeiros, tão somente, legitimação processual para a defesa desses direitos violados.”¹³

Ainda de acordo com o mesmo autor,

“Por sua vez, apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma.

[...]

A proteção de certos bens da personalidade das pessoas já falecidas também respeita interesses próprios dessas pessoas quando tinham vida; assim, além da própria morte, como bem da personalidade indenizável, a memória do falecido construída no decorrer de sua vida merece ser preservada e, em caso de lesão, também merece proteção.”¹⁴

Não se pode desassociar, nesses casos, a vida privada, a honra, a imagem e o nome como elementos distintos com legitimidade diversa para a proteção. A alteração do nome é o elemento que pode garantir a honra mesmo após o óbito, preservando a sua imagem e a sua vida privada (que, enquanto pessoa trans, tem o direito a ser tratada e reconhecida de acordo com a sua identidade de gênero).

Em outras palavras, a proteção ao nome é instrumento garantidor de outros direitos de personalidade e tais direitos devem ser resguardados mesmo após a morte de seus titulares originais. Não por outro motivo, o Código Civil ainda alude, no art. 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A legitimidade para a ação também pode ser enxergada por perspectivas consolidadas na jurisprudência pátria. A Súmula nº 642 do STJ, a título de exemplo, reafirma legitimidade ativa de herdeiros para promoção de demandas por ocasião de óbito de parentes (transmissão de direito à indenização):

Súmula 642: O direito à indenização por danos morais transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.

É também nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência pátria, na hipótese de direito da personalidade, a saber:

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independen-

13 BELTRÃO, Sílvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 15.07.2022.

14 Idem.

temente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, parágrafo único, do CC). (STJ, REsp 1.005.278/SE 2007/0264631-0, 4.ª T., j. 04.11.2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2010).

Nesse cenário, a retificação, mesmo promovida por herdeiros, materializa a garantia da dignidade, consolidando a expressão de identidade da pessoa falecida, quando ainda em vida, de alterar seus registros para ver legalmente reconhecidos o nome e gênero auto identificados.

É necessário, portanto, visualizar a dignidade póstuma como elemento componente do direito à autoidentificação de gênero, considerando a dupla perspectiva citada acima:

“A inclusão do direito à memória e a proteção da dignidade póstuma (e dos procedimentos funerários relativos) no rol dos direitos abrigados no direito à autoidentificação de gênero exige a adoção de uma outra perspectiva, nas relações com o Estado e também entre particulares. A retificação do nome e/ou do gênero é um procedimento que materializa ou expressa um direito de personalidade que tem traços de interesse coletivo e público, por estar intrinsecamente relacionado à construção de uma sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores ligados à tolerância à diversidade e à igualdade. Por isso, nos casos de morte ou falecimento de pessoas transexuais e de travestis, a extinção dos direitos personalíssimos em razão do óbito não significa o apagamento da memória individual, familiar, grupal e coletiva da vida da pessoa morta.

É que o direito à memória nunca se restringe à pessoa morta ou falecida, mas alcança a coletividade e o grupo ao qual essa pessoa pertencia e se integrava em vida. Por outro lado, a dignidade póstuma tem ligação intrínseca com a liberdade de ser e de se expressar exercida em vida, além de ser um desdobramento natural da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º inciso III da Constituição.”¹⁵

4_RESULTADOS ALCANÇADOS

A 4ª Vara de Família e Registro Civil em Recife atendeu a pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para reconhecer a identidade de gênero posterior ao óbito de Lorena Muniz, mulher trans que faleceu em fevereiro de 2021, durante um incêndio numa clínica de estética no Centro de São Paulo.

A sentença, obtida em 30 de maio de 2022, determina que sejam alterados os registros de nascimento e de óbito, a fim de constar o nome e o gênero auto identificados por Lorena enquanto em vida.

5_CONSIDERAÇÕES FINAIS: PROPOSIÇÃO DA TESE

O panorama jurídico e judicial para o reconhecimento póstumo da identidade de gênero ainda é bastante frágil, diante dos vácuos de regulação administrativa (CNJ) e legislativa (Congresso Nacional). É justamente por essa razão que a Defensoria Pública pode constituir força motriz de um avanço no campo de reconhecimento de direitos, levando ao Poder Judiciário os pleitos para o reconhecimento póstumo das identidades de gênero, além de conferir perspectivas coletivas em atuações estratégicas.

Propõe-se, portanto, a seguinte tese, que pode ser utilizada pelos órgãos de execução: **a requalificação civil ou reconhecimento legal das identidades de gênero, por serem expressões do direito de personalidade que transcendem a vida, também abarca o registro de óbito, constituindo os herdeiros partes legitimadas para pleitear as alterações respectivas em ações judiciais propostas pela Defensoria Pública.**

¹⁵ BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virginia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 10.07.2022.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 15.07.2022.
- BENEVIDES, Bruna; SOARES, Inês Virgínia P.; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para pessoas trans**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2#author>>. Acesso em: 18.07.2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC – 24/2017 (identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 30.08.2018.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07001860420198070015. Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735671774/7001860420198070015-df-0700186-0420198070015>>. Acesso em: 15.07.2022.
- Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra-2022-web.pdf>>. Acesso em: 17.07.2022.
- FACHIN, Luiz Edson. **O Corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, pp. 36-60. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>>. Acesso em 10 de julho de 2022.
- LARA, Wallace. Defensoria Pública de SP cria cotas para concursos de transexuais pela 1ª vez. **SP2**, São Paulo, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/13/defensoria-publica-de-sp-cria-cotas-em-concurso-para-negros-indigenas-pessoas-com-deficiencia-e-transexuais.ghtml>>. Acesso em: 18.07.2022.
- OLIVEIRA, Luciana de. Pessoas trans vivem sob 'tolerância frágil', diz pesquisadora que contabilizou 140 mortes em 2021. **G1**, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/28/pessoas-trans-vivem-sob-tolerancia-fragil-diz-pesquisadora-que-contabilizou-140-mortes-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 15.07.2022.
- TOMAZ, Kleber. Médica, técnico de enfermagem, empresários e administradores se tornam réus pela morte de trans em incêndio em clínica de SP. **G1 SP** – São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/16/medica-enfermeiro-empresarios-e-administradores-se-tornam-reus-pela-morte-de-trans-durante-incendio-em-clinica-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 19.07.2022.

MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Graziele Carra Dias / Thaís Dominato Silva Teixeira / Janaina Gabriela Caetano de Souza Pereira
Defensoras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul

1. SUPERAÇÃO DE RETROCESSOS NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar tem sido motivo de debate permanente no âmbito das Defensorias Públicas de todo país, especialmente a partir da criação dos núcleos especializados denominados NUDEMs que têm como objetivo alcançar um padrão nacional de acolhimento e atendimento humanizado e cujas diretrizes, constantes de um protocolo mínimo, são frutos de um acordo de cooperação técnica firmado em 2012 entre o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Gerais (CONDEGE) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Destaca-se que as mudanças nas atribuições das defensorias, no direcionamento institucional das administrações, cada vez mais preocupadas com a violência contra a mulher, e na atuação dos colegas, até então acostumados somente a defender os réus, foram fortemente impulsionadas a partir da vigência da Lei Maria da Penha.

Se antes as mulheres eram desconsideradas como vítimas nas audiências que ocorriam nos juizados das pequenas causas sob a égide da Lei 9.099/95, agora com a LMP o protagonismo é garantido.

Resultado dos coletivos feministas, hoje é a lei mais conhecida no país, uma das mais modernas e completas do mundo e confere à Defensoria Pública relevante função ao prever no artigo 28 que a instituição será a grande responsável em efetivar, por meio dos seus membros, o mandamento do artigo 27 que, por sua vez, garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar estar acompanhada em todos os atos dos processos judiciais. Não há dúvidas de que essa assistência qualificada à mulher contribui significativamente para o enfrentamento da violência doméstica, assegurando, dentre outros, a bilateralidade de direitos e os direitos à informação, à indenização, à verdade e ao peticionamento, sendo instrumento de fortalecimento e empoderamento da mulher na superação da condição de vulnerabilidade imposta pela violência.

Nesse contexto, as Defensorias precisaram se especializar no atendimento humanizado à mulher, realizar capacitações internas contínuas, criar e estruturar os Núcleos Especializados e efetuar mudanças de atribuição buscando dar efetividade à Lei Maria da Penha e acompanhar os avanços legislativos relativos ao atendimento à mulher, como por exemplo, a mais recente lei de feminicídio.

Com essa atuação cotidiana e especializada, novas demandas foram surgindo e teses foram desenvolvidas para proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas audiências criminais, a fim de evitar a tão cruel revitimização pelo sistema de justiça. Daí a tese que aqui tratar-se-á do direito ao silêncio.

Entretanto, entre se nomear e definir um direito, no caso o direito ao silêncio das mulheres, e aplicá-lo efetivamente nas audiências criminais, pode haver um longo caminho a se percorrer. O desafio é a garantia desse direito por intermédio de mandando de segurança.

1.1. Atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas audiências criminais

A lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, trouxe mudanças importantes no cenário que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher. A que nos interessa é a parte que esclarece sobre a defesa qualificada da mulher vítima nos atos processuais a ser desenvolvida por defensor (a) público (a), com ênfase para os processos criminais nos quais se apuram os delitos cometidos pelos agressores (as).

A grande novidade no que atine a esse tema da tese, é o artigo 27 da Lei Maria da Penha, que esclarece que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, sendo que o artigo 28 do mesmo Diploma Legal garante a essa mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Essa garantia, de estar adequadamente assistida, decorre da própria lei especial e instituiu a figura do **assistente à mulher nos atos processuais**, inclusive com participação nas audiências de instrução e julgamento, sem que se confunda com a figura do assistente de acusação prevista no artigo 268 do Código de Processo Penal.

Assim, o Defensor (a) Público (a) ou advogado (a) que atua na defesa ou assistência à mulher no processo criminal não tem sua participação sujeita à manifestação prévia do Ministério Público (art. 272, CPP)¹ e à autorização judicial (arts. 269 e 273, CPP) e o seu papel não se resume a buscar a condenação do agressor, mas está relacionada ao atendimento específico e humanizado da mulher em situação de violência doméstica, visando sua escuta qualificada para garantir seu direito à autonomia, à verdade, à justiça, e à reparação.

Tanto isso é verdade que oferece capacidade postulatória à própria mulher, quando a permite fazer o requerimento de medida protetiva sem qualquer assistência:

“A preocupação do legislador com a condição de vulnerabilidade é tamanha que, inobstante garantir a assistência qualificada, ao mesmo tempo confere capacidade postulatória à própria mulher para requerer o deferimento de medidas protetivas de urgência (art. 27, parte final c/c art. 19), além de mais recentemente, conceder à autoridade policial (Delegado de Polícia) a capacidade para deferir as medidas protetivas”. (SILVA, Franklyn Riger Alves Silva. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2019).

No mesmo sentido, são os enunciados VI e VII da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE. Aliás, a defesa desse grupo vulnerável pela Defensoria Pública está determinada no artigo 4º, XI, da Lei-complementar nº 80/94 que prevê como função institucional “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Um dos direitos mais importantes nesse acompanhamento se concretiza: direito à informação, vez que as mulheres assistidas pela Defensoria Pública ao longo da ação penal são orientadas sobre os trâmites do processo, as consequências de uma absolvição ou condenação, o impacto em relação às medidas protetivas de urgência, e, informadas sobre o ciclo de violência ou encaminhadas para o atendimento visando a propositura de eventuais ações civis.

Exerce, portanto, um papel essencial a Defensoria Pública ao acompanhar essas mulheres nas audiências criminais, para se evitar que absurdos ocorram e sobretudo se garantem a regular e boa condução do processo, com total zelo para que, por exemplo, não ocorram em audiências perguntas discriminatórias que buscam apenas macular a imagem da vítima em uma tentativa de transformá-la em ré, reforçando estereótipos, bem como a cultura patriarcal e machista.

¹ Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o disposto na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/06) prevalece sobre a norma geral (...). (TJDF, apelação criminal, acórdão n. 436629, 20070310220184APR, 1ª Turma Criminal, Rel. Mário Machado, DJE: 12/08/2010).

E, não há dúvidas, pela análise ampliada da decisão do STJ colacionada abaixo de que a ausência de defensor (a) ou advogado (a) na assistência à mulher nos atos do processo criminal gera nulidade.²

2. NOVOS DESAFIOS NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - DO DIREITO AO SILÊNCIO DA VÍTIMA

A defesa qualificada da mulher em situação de violência doméstica e familiar passa pelo esclarecimento e informação à mesma por meio da assistente (DPE ou advogada) sobre o direito de permanecer em silêncio, após sua devida cientificação sobre as consequências deste ato, principalmente no que diz respeito à possibilidade de uma eventual absolvição do réu no processo criminal e a eventual revogação da medida protetiva vigente.

Frisa-se que o papel da assistência qualificada é de defesa da mulher e, portanto, nem sempre se busca acusar ou condenar, afinal, o direcionamento da atuação do (a) defensor (a) será pautado no atendimento específico e humanizado e, especialmente, na escuta qualificada para garantir a autonomia e o protagonismo da mulher.

Vítima não é testemunha, vem nos esclarecendo desde 2017 a colega Simone Estrellita, no artigo lançado na Revista da Defensoria do Rio de Janeiro.³

É preciso que se torne bem claro que vítima e testemunha não se confundem no processo penal e, portanto, não podem suportar os mesmos ônus. Enquanto a primeira, por definição, é o sujeito passivo do crime, que foi diretamente lesada e que tem interesse no processo, seja na pena retributiva ou na indenização cível (reparação de danos); a segunda é um (a) terceiro (a) que não participou como sujeito ativo ou passivo do crime e, portanto, isento (a). Assim, como consequência dessa diferença, a vítima, que é parcial, até por uma questão lógica, não presta compromisso de dizer a verdade e por isso não comete crime de falso testemunho e, além disso, pode se recusar a prestar declarações, sem qualquer sanção por isso⁴.

Por outro lado, a atuação na defesa obrigatória da vítima nas varas de violência doméstica com fundamentos nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha faz com que defensores e defensoras se deparem, não raras vezes, com mulheres que na audiência de instrução e julgamento modificam a versão dos fatos ocorridos com o objetivo de impedir a condenação criminal do agressor.

Essas mulheres alteram os fatos em juízo por diversos motivos, sendo que podem ou não se encontrarem inseridas no ciclo da violência. Muitas vezes assim agem em razão do desejo de não prejudicar o acusado que é pai de seus filhos e nunca mais as violentou depois da separação; ou porque houve reconciliação e o agressor nunca mais praticou violência e se quer virar a página; ou, ainda, por dependência emocional, econômica ou medo e tantas outras razões em que não se faz cabível a tentação do julgamento moral capaz de produzir todas as formas de discriminação.

E quando isso acontece, diante da mudança de versão, o sistema de justiça tem sido cruel e os seus operadores, sem a sensibilidade para se atentar à motivação daquela vítima, a torna ré quando da sua oitiva, questionando-a de forma rude, incisiva, na busca incansável de uma contradição e a ameaça, inclusive, de ser processada pelo crime de denúncia caluniosa. Ocorre a revitimização e a incidência de violência institucional, sendo que os próprios integrantes do sistema de justiça passam a repetir um comportamento patriarcal julgando a mulher com base em pré-conceitos discriminatórios de gênero.

2 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DIREITO DA VÍTIMA AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, o acusado suscita a nulidade processual pelo fato da vítima não estar acompanhada de advogado no momento em que prestou suas declarações. Contudo, a norma do artigo 27 da Lei n. 11.340/2006 protege exclusivamente a mulher ofendida e, assim, o descumprimento do dispositivo somente por ela poderia ser suscitado. O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal. (...) (AgRg no REsp 1753468/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

3 Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> acesso em 08/07/22.

4 "Aliás, do mesmo modo que não está obrigada a falar a verdade, pode também calar-se. Muitas vezes, o ofendido quer permanecer em silêncio não por afronta à Justiça, mas por real e fundado temor de sofrer represálias, mormente num País que não consegue assegurar proteção efetiva às testemunhas, nem às autoridades que investigam crimes graves. Deve ser respeitada sua vontade, até porque já sofreu com o crime e não pode novamente ser vitimada pelo próprio Poder Judiciário ou pela polícia." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 4 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 419 e Provas no processo penal. 2. ed. ver., atual. e ampl. Com a obra "O valor da confissão como meio de prova no processo penal". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.162).

Neste ponto cabível um parêntese para ressaltar que o agente público que assim age, submetendo a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, ou que intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, poderá ser responsabilizado pelo crime de violência institucional previsto na lei n. 13.869/2019 alterada pela recente lei n. 14.321/22.

No tocante a questão da denúncia caluniosa temos o enunciado 15 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público (COPEVID) que leva em consideração o violento ciclo que muitas vezes a mulher está inserida e orienta no seguinte sentido: “Considerando as pressões para a retração a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico.”

A informação do direito ao silêncio prestada pela assistência qualificada se torna essencial antes da oitiva da mulher nas audiências criminais, pois evitará sua revitimização e quiçá eventual acusação de crime de denúncia caluniosa, impedindo-se que a vítima em situação de vulnerabilidade seja transformada em ré. Aliás, se a instrução estiver seguindo para o caminho da autoincriminação poderá a mesma, com mais vigor, exercer seu direito ao silêncio, vez que os direitos humanos são bilaterais, aplicados tanto ao réu como à vítima.

Obrigar a vítima falar significa torná-la vítima novamente e fazer, mesmo que não seja a sua vontade e traga prejuízos de toda ordem, que reviva todo o processo da violência é encará-la apenas como objeto que serve de prova e não como sujeita de direitos e isso é promover um ataque a sua dignidade.

Fazer com que a vítima fale de qualquer maneira, não a retira do ciclo da violência e não contribui para a ação penal, ainda mais quando ameaçada de cometimento de delito de denúncia caluniosa em caso de recusa. Há que se destacar que a vítima não está obrigada a prestar declarações com esse receio, vez que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio *nemo tenetur se detegere*⁵, ou seja, *ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo*. Assim, ao invés de ser acolhida pelas autoridades nesse momento de fragilidade, na verdade se depara com um sistema que a julga impiedosamente.

Ademais, ainda que o objetivo maior fosse a punição criminal do agressor (deixando claro que na maioria das vezes não é esse o objetivo da vítima que deseja apenas a vida livre de violência), há outras formas de se buscar provas e isso é possível mesmo em se tratando de violência doméstica, a depender de uma investigação e acusação mais diligentes que não devem deixar essa responsabilidade somente para a mulher.

Sobre o tema também se colecionam o Enunciado VIII da Comissão para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE e recentemente o Enunciado 50 aprovado no XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) que diz: “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos”.

Esclarece-se que esse último enunciado foi construído com base nessa tese que já era aplicada anteriormente nas audiências e, embora com muita resistência do Ministério Público, passou a ser aceita pelas juízas e juizes das varas (juizados) de violência nas quais as Defensorias Públicas de Defesa da Mulher têm atuação na capital do Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma vitória institucional da atuação estratégica da Defensoria Estadual junto às Comissões nacionais, especialmente na troca de experiências da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da mulher do CONDEGE.

5 Artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 8. Garantias judiciais 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa

Mas, pelo Brasil a fora, nem sempre a tese do direito ao silêncio da vítima é aceita pela Magistratura e pelo Ministério Público, o que nos leva ao cerne dessa tese: ingresso de Mandado de Segurança para garantia desse direito à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas audiências criminais.

2.1. Mandado de segurança para garantia do silêncio da mulher

Toda essa construção do direito ao silêncio precisa ser colocada em prática nas audiências criminais, mas e quando esse exercício do direito ao silêncio é negado pelo juiz ou juíza que está conduzindo à audiência, com a anuência do Ministério Público?

Foi o que ocorreu em um caso no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, em uma audiência na qual se apurava o crime de lesão corporal, a vítima havia reatado com o agressor e estava gestante de 08 (oito) meses.

A princípio a vítima procurou a Defensoria Pública visando informar a impossibilidade de comparecimento pessoal no fórum em decorrência do estágio avançado de sua gestação que era de risco, sendo que após ser orientada de todos os seus direitos, por motivos pessoais, manifestou o desejo de permanecer em silêncio durante a audiência de instrução e julgamento.

Tendo em vista resguardar ao máximo a preservação dos direitos inerentes, antecipadamente foi realizada a habilitação da Defensoria Pública na assistência pela vítima com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 assim como exposta a sua opção por permanecer em silêncio com fundamento no artigo 50 do FONAVID.

No início da audiência foi deferido pelo magistrado o pedido de participação da Defensoria Pública na atuação da defesa da vítima e possibilitou que as partes se manifestassem oralmente sobre o prévio pedido do direito ao silêncio da vítima

Completamente distante da preservação dos direitos da vítima e a visualizando apenas como instrumento de prova, o órgão de acusação se opôs ao pedido, entendendo que o direito ao silêncio previsto no Código de Processo Penal asseguraria o direito ao silêncio apenas do réu sem se estender às vítimas e testemunhas e, caso acolhido o pleito, pugnou pela remessa dos autos para a Delegacia de Polícia apurar quanto ao delito de denúncia caluniosa.

Em sua decisão o magistrado ressaltou que a vítima tratava-se da única testemunha do caso e a viabilização de seu direito ao silêncio poderia ocasionar “precedente perigoso” para o interesse das próprias vítimas de violência doméstica, tendo em vista que a cidade em questão possuía vários casos de denúncia caluniosa que seria facilitado pelo direito ao silêncio da vítima “independente da gravidade concreta e risco comprovado de possível dano em caso de reviver os fatos no depoimento em juízo”.

Contudo, foi deferido o pedido subsidiário de adiamento da audiência em virtude do estágio avançado da gestação e os riscos inerentes. De maneira que essa tardança na oitiva possibilitou tempo hábil para que se pleiteasse pelo direito ao silêncio da vítima de violência utilizando-se do meio adequado, qual seja, impetração de mandado de segurança. Posto que, de acordo com os ditames legais se concede mandado de segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

O direito ao silêncio como direito líquido e certo da vítima de violência doméstica foi devidamente substanciado nos unciado nº 50⁶ aprovado no XI FONAVID e Enunciado VIII⁷ da Comissão para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

6 “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (ENUNCIADO Nº 50 APROVADO NO XI FONAVID - São Paulo)

7 “Considerando que a mulher vítima de violência doméstica e familiar não é testemunha, a sua vontade deve ser respeitada, inclusive, quando a mesma opta por manter-se em silêncio, assim como, o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização”

do CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais), a preservação da dignidade da pessoa humana⁸ e utilizando o art. 4º da Lei 11.343/2006 que estabelece que nos fins sociais da mencionada lei se destaca a condição peculiar da mulher vítima de violência doméstica.

Posteriormente aos trâmites regulares no Tribunal de Justiça do Estado, a ação mandamental teve ao final a segurança concedida para que se intimasse novamente a vítima para a audiência de instrução e julgamento e que caso não quisesse se manifestar, que fosse respeitada a sua vontade.

Gerando assim valorosa jurisprudência respeitando o direito ao silêncio das vítimas de violência doméstica, a saber:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO DA VÍTIMA EM SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA E, NA OPORTUNIDADE, NÃO SE MANIFESTAR – ART. 201 DO CPP – ENUNCIADO 50 DO FONAVID – MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Consoante preceitua o enunciado 50 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. Mandado de Segurança Criminal – Nº 1403439-92.2021.8.12.0000.

O caso concreto com notável repercussão na defesa do direito da vítima de violência doméstica na seara jurisdicional se consolida na viabilidade de utilização do mandado de segurança como remédio constitucional dessa doença que assola a nossa sociedade quando da ineficácia da proteção da mulher em todas as esferas, principalmente em seu estado mais vulnerável quando nem a sua ausência de manifestação é respeitada por quem possui o dever legal de a proteger.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que uma assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos processos judiciais prestando informações, orientações, garantindo direitos e realizando encaminhamentos devidos, fará toda a diferença na superação de sua condição de vulnerabilidade e promoção da sua autonomia e protagonismo. O direito ao silêncio dessa mulher garantido pela Defensoria Pública que a defende significa a concretização de um serviço especializado, humanizado, que produz escuta qualificada e que permite, a partir da escolha verdadeiramente informada, o exercício da dignidade.

Contudo, o (a) assistente qualificado (a), nos termos do artigo 27 da Lei Maria da Penha, ainda é uma figura pouco presente no dia-a-dia dos tribunais, como se a Instituição, como um todo, ainda não tivesse se apropriado de desempenhar essa função importantíssima que foi lhe conferida pela legislação federal.

Assim, todos os dias mulheres são obrigadas nas salas de audiência a reviverem violências ou são ameaçadas de serem processadas porque, pelos inúmeros motivos aqui já elencados, mudam suas versões sem terem conhecimento sobre a possibilidade de silenciar e não são orientadas adequadamente sobre as outras estratégias de rompimento do ciclo de violência que vão além de uma condenação criminal.

Necessário, com urgência, que se difunda e se torne realidade a defesa efetiva que pleiteia o direito ao silêncio dessa mulher consciente das consequências do seu ato, que impetre mandados de segurança quando for o caso e que aponte provável crime de violência institucional diante das revitimizações, sem prejuízo das demais atuações.

A falta de estrutura não deverá eternamente justificar a ausência do atendimento humanizado, realizado por profis-

8 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

9 Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

sionais especializados (as) e atualizados (as) com a temática, sendo imprescindível que as Defensorias Públicas de todo o país se incumbam dessa função e promovam a capacitação contínua dos seus e suas integrantes e a ampliação e estruturação dos núcleos especializados no atendimento às mulheres em situação de violência de gênero, cumprindo, dessa forma, os mandamentos da Lei Maria da Penha, bem como o artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 84/90 que define os objetivos e as funções da Defensoria Pública afirmando, dentre outros, que compete à Instituição exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRAGA, Maria Helena Pedro. **O silêncio é cúmplice da violência: violência doméstica e saúde pública**. Disponível em: <<http://www.umaqualquer.cjb.net>> Acesso em: 07jan. 2020.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Alice Bianchini, 2.ª Edição. Editora Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio**. 2016. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.
- BELL, Hooks. **E eu não sou uma mulher?: Mulheres Negras e Feminismo**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade da Discriminação de Raça e Gênero**. Revista Estudo Feministas n. 01, 2002.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEFENSORIA PÚBLICA GERAL, Coordenação de Defesa da Mulher. **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher**. Rio de Janeiro, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DJAMILA, Ribeiro. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen, 2019.
- IZUMINO, WâniaPasinatoIzumino. **Justiça e Violência contra a mulher**. Dissertação, 2004.
- LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. **Da atuação da Defensoria Pública para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**. Revista Digital de Direito Administrativo, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306338147_Justica_em_uma_perspectiva_de_genero_elementos_teoricos_normativos_e_metodologicos>. Acesso em 07 jan. 2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL

Marcelo da Costa Pinheiro
Defensor Público do Estado Amazonas

Resumo: Procurar-se-á defender no presente artigo a tese, segundo à qual, em decorrência do projeto constitucional desenhado para a Defensoria Pública, verifica-se que o combate à desinformação é uma de suas atividades inerentes (extrajudicial e judicial), especialmente na Era Digital, marcada, dentre outras características, pela potencialização e rapidez na distribuição da (des)informação, sendo que as Defensorias Estaduais devem atuar, independentemente de convênios com a Defensoria Pública da União, junto à Justiça Eleitoral, no intuito de resguardar a liberdade de informação, de expressão e garantir o regime democrático.

1. INTRODUÇÃO

A criação é da essência do intelecto humano, especialmente quando se leva em consideração a vida em sociedade.

A todo instante, seja por determinações biológicas e/ou sociais, o coexistir humano procura soluções para lidar com as complexidades cotidianas, algumas para solucionar os impasses gerados pela relação entre os próprios humanos, sendo que outras são alcançadas para propiciar, ao menos hipoteticamente, condições de melhoria na relação entre humanos e o meio ambiente circundante.

Essa constante tensão entre humanos e entre estes e o meio ambiente é mediada pelo desenvolvimento de técnicas que têm como um dos seus objetivos promover o melhor bem-estar na existência.

No presente escrito serão tecidas breves considerações, genericamente falando, apenas no que tange às relações travadas por humanos no seu coexistir, a sua relação com as novas técnicas e os seus impactos no Direito e nas Instituições, notadamente na Defensoria Pública, mas tudo conectado pelos influxo da desinformação.

Imaginar a sociedade contemporânea é imediatamente pensar sobre os impactos que as novas tecnologias vêm causando no seio social, aliás, impossível visualizar as relações afetivas disciplinadas pelo direito de família sem os efeitos causados pelo uso da internet e das redes sociais; e o que se dizer dos novos conflitos oriundos no mercado de trabalho e consumerista, especificamente pelas relações entre empregados/consumidores e as plataformas de aplicação?; impossível não se ventilar os impactos já produzidos no campo probatório e pelas mais variadas programações algorítmicas enviesadas; dentre tantos outros, ainda sequer conhecidos.

É dentro dessa ordem de ideias que o artigo se desenvolverá para, num primeiro momento, mostrar os impactos recentes que os usos das novas tecnologias vêm causando no exercício de direitos constitucionalmente consagrados, a exemplo das manifestações populares reivindicando por mudanças nas estruturas de poder para, num segundo passo, enveredar pelos nefastos reflexos que as *câmaras de eco*, as *fazendas de "likes"* e a *polarização* vêm causando na engenharia decisional do eleitor; tudo para desencadear na corrosão que o rápido e incontrolável espalhamento da desinformação vem causando à democracia.

Todo esse percurso tem como finalidade indagar qual o papel da Defensoria Pública nacional e, mais especificamente, que as Defensorias Estaduais devem assumir nesse cenário em que o combate à desinformação mostra-se imperioso para a sustentação das Instituições e da própria democracia, momento em que se sustentará que as Defensorias

Estaduais podem atuar junto à Justiça Eleitoral, independentemente de lei que a autorize expressamente, e mesmo contra o entendimento firmado pelo CONDEGE.

O combate à desinformação não constitui apenas a materialização do mister conferido constitucionalmente à Defensoria Pública para a tutela do regime democrático. É, por vias diretas, uma forma de impedir a continuidade histórica da manutenção e exploração de uma elite que não cansa de lutar pela manutenção do *status quo*, para tentar, de forma transversa e com os olhos para o futuro, imprimir à Defensoria o real papel de instrumento de transformação social, contribuindo para que o uso das novas tecnologias se transforme em tecnologias mundanas, ou seja: tecnologias que possam auxiliar no processo de emancipação dos oprimidos.

2. ALGUNS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEMOCRACIA

As tecnologias produzidas nas duas últimas décadas no campo da informação e da comunicação (TICs) podem ser consideradas como um marco ou uma nova era na História da Humanidade, assim como o foi a utilização do fogo, da escrita e da eletricidade, apenas para mencionar as mais significativas.

A internet, que seguramente se mostra a mais pungente dessas criações, vem provocando alterações em todos os setores da vida em sociedade, chegando-se a afirmar, como faz Floridi (2014, p. 43), que as nações tecnologicamente desenvolvidas não mais podem (ou não mais poderão) distinguir claramente o estar *online* e *offline*, sendo mais preciso afirmar uma existência *onlife*¹.

Contudo, a facilitação do processo comunicacional é apenas um dos lados da sociedade hiperconectada, sendo que do outro, identifica-se uma transmutação no próprio modo de produção capitalista que, diante dessas novas tecnologias, passa a deixar continuamente a exploração da matéria-prima tradicional, constituída por átomos, para a apropriação dos dados, o que vem sendo chamado, dentre algumas definições, de *capitalismo de vigilância*².

Essas mudanças não poderiam deixar um vácuo no Direito, o qual tem por base o plano da existência real em sociedade.

Em decorrência disso é que vários direitos vêm sendo ressignificados e outros criados, na busca de uma tutela efetiva, sendo esse nesse contexto que se afirma a existência de um constitucionalismo digital que, nas lições de Mendes e Fernandes (2020, p. 5) deve ser entendido “a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”.

Portanto, em decorrência das alterações substanciais no processo informacional, seja nas suas fontes ou seja na sua consequência imediata, a expressão, as consequências na democracia são latentes.

Atentando-se, inicialmente, às transformações no campo da liberdade de expressão é que podemos mencionar movimentos como a Primavera Árabe, Occupy Wall Street e as Marchas de Junho, todas com um ponto em comum: iniciaram por meio de comunidades virtuais.

Em que pesem as críticas quanto à estabilidade desses vínculos³, o certo é que barreiras são superadas, assumindo a liberdade de expressão novos contornos, inimagináveis antes da internet e das redes sociais.

Nessa nova forma de congregação, os vínculos mantidos entre os aderentes e o seu alcance mostram-se redesenhados para a nova realidade, pois a liquidez dos seus laços e a amplitude do seu alcance são suas notas características.

¹ Várias outras nomenclaturas estão surgindo. Felice (2021, p. 85) cunhou o termo *infoviduo*.

² Vide Shoshana Zuboff (2019)

³ Han (2018, p.28) afirma que ao *homo digitalis* falta o espírito que une as massas. Trata-se de um *aglomerado sem reunião*. No mesmo sentido White (2015), líder do movimento *Occupy*.

Já no que tange à abrangência, o mundo virtual não respeita fronteiras. Assim o foi tanto na Primavera Árabe quanto nas Jornadas de Junho de 2013, sendo que naquela, mais de dez países do Oriente Médio e do continente africano foram inseridos no movimento contra o establishment, e quanto à esta, se espalhou num país de dimensões continentais como o Brasil.

Os impactos desses movimentos ainda permanecem inconclusos, mas, quando se analisa pela perspectiva das Jornadas de Junho, verifica-se o surgimento de novas lideranças políticas, onde alguns saíram do anonimato para ocuparem cargos eletivos na República.

Postos os aspectos centrais nas alterações sofridas na forma de manifestação na sociedade das plataformas, mostra-se salutar desenvolver alguns tópicos sobre as fontes e as formas como essa expressão se alimenta, ou seja, a informação.

Nesse aspecto é que a evolução da internet e, conseqüentemente, das redes sociais, assumem papel de preponderância, especialmente com a evolução da web 1.0 para a web 2.0, cuja principal característica está na possibilidade da interação entre usuários.

Quando a internet começava a adquirir os seus primeiros traços de uma tecnologia a ser manuseada pela sociedade civil (anos 90), o seu principal uso era apenas o de transmitir a informação, especialmente por e-mails trocados no âmbito acadêmico e os primeiros blogs que começavam a surgir.

Já com a *web 2.0*, a interação entre usuários tornou-se uma nota essencial, pois, além de se obter informação, opiniões podem ser emitidas, numa espécie de democratização da expressão, da palavra, sendo célebre a passagem de Umberto Eco ao dizer que, em linhas sintéticas, com a chegada das mídias sociais, os idiotas têm o mesmo espaço que um ganhador do prêmio Nobel.

Os efeitos dessa democratização da palavra ainda permanecem em constante observação e provocando contínuas alterações na esfera pública, seja no sentido positivo, quando as novas funcionalidades tecnológicas proporcionam ao *cidadão comum*, ao menos em tese, uma visibilidade imensurável, ou seja, nos aspectos negativos advindos do diálogo entre a esfera pública e a privada, cujas fronteiras parecem caminhar para o seu completo desfazimento.

É aqui que os ataques à democracia se mostram claros e persistentes, já que com essa *horizontalização do discurso*, os filtros que separavam o mundo fantasioso do real não mais exercerem o seu mister de outrora, basta olhar para os constantes ataques suportados pela "mídia tradicional", tendo como principal algoz os defensores do denominado *cheap speech*.

É nesse imbricamento entre institutos tradicionais com as tecnologias modernas que os filtros, ao menos na forma como acima aduzida, enfraquecem-se e abrem espaço para os filtros *techs*, ou seja, para os *filtros-bolha* ou *câmaras de eco*; a distribuição de planos de governo e todos os apetrechos que ligavam políticos aos seus eleitores, a exemplo dos *santinhos e folders*, são substituídos por *posts* nas redes sociais que, com impulsionamento das fazendas de *likes* operadas por humanos ou programações, colocando em xeque o tradicional meio de veiculação da propaganda eleitoral, por intermédio de rádio e televisão; líderes comunitários que serviam de elo para aqueles que disputam cargos eletivos junto às respectivas comunidades, não mais conseguem resistir à figura dos influenciadores digitais, em que a palavra de ordem passa a ser o engajamento.

É nesse novo mundo (ou mundo novo), da constante passagem do tangível para o intangível que a desinformação ganha notoriedade dentre os instrumentos de ataque às bases democráticas em vários países e no enfraquecimento diuturno de direitos fundamentais como a liberdade de informação/expressão, inflamando polarizações, aumentando a sensação de perdimento do cidadão diante do que é verdade ou não, enfim, deixando a navegabilidade existencial mais difícil, o que, segundo Sunstein (2019, pp. 3 e ss.), proporciona um incremento no controle de uns sobre outros,

sem que estes sequer tenham a noção dessa controlabilidade⁴.

3_DESINFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Tornou-se tópico central o debate sobre a disrupção que as tecnologias atuais vêm causando no processo comunicacional e, conseqüentemente, na democracia, especialmente na forma como o cidadão se expressa na Era Digital.

Certamente que a análise aqui empreendida é apenas parcial, tangenciando tópicos eleitos como centrais para a justificação da tese, tais como: liberdade de informação, de expressão na rede e a personalização.

É nesse contexto, onde a importância das liberdades constitucionais recebe novas nuances provenientes do seu contato com o mundo tecnológico, mostrando-se salutar a percepção do imbricamento havido entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, aliás, os acordos provenientes da arena pública nada mais são do que manifestações de como o mundo é visto pelo indivíduo, sendo o voto, por conseguinte, apenas uma das formas em que o cidadão exterioriza a sua percepção, exercendo a sua cidadania.⁵

Aqui parece residir o principal campo de batalhas que vem sendo travado contra a desinformação⁶, pois as suas conseqüências para o regime democrático são nefastas, especialmente com o impulsionamento que a *internet*, redes sociais e demais artefatos (*smartphones*) proporcionam, a exemplo da pesquisa divulgada pela *Idea Big Data*, mostrando que, na campanha eleitoral de 2018, dois em cada três brasileiros receberam informações falsas⁷.

Um primeiro conflito exsurge desse contexto: a liberdade de expressão comporta a desinformação? Os debates são infundáveis!

O entendimento aqui sustentado é de que a mentira, não necessariamente deva ser excluída do debate público, até o momento em que o seu uso malicioso possa trazer riscos à democracia.

Justamente sobre esses riscos é que as atenções se voltam para a comunicação levada à cabo na Era Digital, pelas mais variadas razões.

A *primeira* é a já mencionada rapidez e abrangência da comunicação digital; a *segunda* consiste nas fontes utilizadas para a obtenção da informação, cujos dados mostram que os brasileiros passaram a ter como principal fonte de informação as redes sociais, local em que *memes* nascem para viralizar, ao contrário de informações científicas e outras do gênero; e os *aspectos psicológicos* que, aliados à forma de comunicação simples, permitem que a mentira se propague com mais rapidez do que a verdade.

Seguindo esse caminho, em que os danos oriundos da desinformação são reais, é que o Direito deve ser usado para balancear os direitos eventualmente em conflito.

Sunstein (2021, p. 4) leciona que nas democracias contemporâneas deve haver a prevalência da liberdade de expressão, incluindo os fatos não verdadeiros (*falsehoods*), que, num primeiro momento, devem ser corrigidos pela difusão de informações verdadeiras. Contudo, se tais inverdades atingirem níveis comprometedores da estabilidade social, aí sim, devem ser excluídos.

4 Segundo Han (2017, p.13) o poder absoluto é aquele que consegue se compatibilizar com a liberdade daquele que recebe os comandos, sem que haja a sua resistência, decidindo *voluntariamente*.

5 Vide Valente (2020, pp. 100 e 101)

6 Prefere-se fazer uso da expressão desinformação por dois motivos. O primeiro deles é procurar desassociar o termo *fake news* à forma como foi utilizado pelo ex-Presidente Donald Trump, pois nesse contexto foi manuseado para contestar fatos estabelecidos pela História e pelos métodos científicos existentes, tudo no intuito de produzir instabilidades sociais, como bem se verificou com a invasão do Capitólio em janeiro de 2021. O segundo motivo é justamente a abrangência que o termo desinformação confere, sendo um gênero que comporta várias espécies, as quais partem desde o espalhamento não intencional de mentiras até aqueles que procuram introduzir o caos na sociedade

7 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>

No campo eleitoral, Sunstein (2021, p. 33-34) robustece o seu pensamento em razão da importância que a informação (verdadeira) recebe em nações democráticas, pois as mentiras tornam a visão do eleitor turva, o que, consequentemente, traz danos às escolhas que faz.

Nesse mesmo sentido tem-se a incipiente legislação brasileira, que no Código Eleitoral vigente, repaginou o seu art. 323 para criminalizar aquele que sabidamente espalha fatos inverídicos que possam influenciar o eleitorado, o que é acompanhado pelo art. 9º-A da Resolução 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.671/2021, ambas do TSE.

Dando continuidade à demonstração do poder corrosivo da desinformação, alguns comentários devem ser tecidos sobre a *personalização* de conteúdo.

Na década de 90, Nicholas Negroponte já dava os primeiros passos teóricos, que anos após seriam implementados pelos gigantes da tecnologia, para iniciar a busca por evidência numa sociedade cheia de ofertas de serviços.

Negroponte indagava qual canal televisivo deveríamos assistir diante da enorme oferta, pois já se sabia que o telespectador tinha interesse num percentual mínimo de todo o conteúdo transmitido por tais canais.

A solução encontrada, segundo narrativa de Pariser (2012, pp. 21 e ss.) foi parar de pensar na TV enquanto uma simples TV, pois seu futuro dependeria de uma “inteligência embutida” e que fosse capaz de selecionar e categorizar as preferências do telespectador, para mostrar só que fosse do seu interesse.

Essa foi o caminho seguido, num primeiro momento, por Jeff Bezos (*Amazon*) e, posteriormente por Lerry Page e Sergey Brin, fundadores da gigante *Google*, que começaram a investigar como os *dados comportamentais colaterais*⁸ deixados pelos usuários na internet poderiam ser utilizados para “guiá-los” na feitura das predições comportamentais.

A personalização é responsável pelo surgimento de uma das maiores armas contra a democracia na atualidade, pois o seu desvirtuamento desencadeia na formação das câmaras de eco ou ideológicas, impedindo ou dificultando que o internauta acesse conteúdos diversos.

Esses territórios informacionais uniformes provocam o que Sunstein (2017, pp. 11 e ss.) denomina de *homofilia*, ou seja, uma tendência que o ser humano tem de se manter ligado ao que lhe é comum e, por via de consequência, recusar o diverso.

Além dos danos à liberdade de informação e, reflexamente, à liberdade de expressão, a formação das câmaras de eco contribuem para a polarização e silenciamento na democracia, apagando os caminhos intermédios existentes entre os polos, diminuindo as diversas perspectivas de pensamento, sendo essa caoticidade de pensamentos essencial para as democracias (BRUZZONE, 2021, pp. 105 e 106)⁹.

Por fim, além da formação das câmaras de eco que limitam a liberdade de informação e turvam a liberdade de expressão, podemos atingir, ainda por meio da personalização e da coleta de dados que lhe são subjacentes, o ápice do poder das programações algorítmicas com a anulação ou diminuição considerável da liberdade decisória.

É o que acontece quando as gigantes da tecnologia, explorando os dados colocados à sua disposição, ingressam diretamente no sistema comportamental dos indivíduos, influenciando-os, sorrateiramente, na tomada de decisão.

O caso da *Cambridge Analytica* é um dos que pode ser usado para exemplificar o poder oculto das programações algorítmicas, quando por meio da coleta de dados provenientes de milhões de perfis mantidos junto ao *Facebook*, mencionada empresa disparou mensagens que incentivaram polarizações e a consequente tomada de decisões,

⁸ Expressão usada por Zuboff (op.cit, p. 85)

⁹ Na mesma trilha leciona Silva (2021, pp. 632 e 633): “Embora essa seja uma clara restrição à plena liberdade de informação, poucos estão cientes disso e o direito constitucional ainda não desenvolveu formas de lidar com ela. Não há qualquer controle sobre o poder de influência dessas corporações sobre a liberdade dos indivíduos.

sendo tal tática crucial para os resultados obtidos no *referendum* sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e nas eleições de 2016 nos Estados Unidos da América.

Diga-se, ainda, que a propagação da desinformação ocorre basicamente por meio das redes sociais, aliás 64% da população brasileira tem nessas plataformas a sua principal fonte de informação¹⁰, pontuando-se que estas podem ser acessadas rapidamente e gratuitamente por meio de *smartphones*, não havendo mais a necessidade da compra de materiais específicos, a exemplo de jornais e revistas, nem mesmo a necessidade de reservar uma parte específica do tempo para o colhimento das informações na televisão ou no computador doméstico.

Um último aspecto deve ser levado em consideração para robustecer os argumentos sobre os malefícios causados pela desinformação, que é a maior rapidez com que as notícias falsas se espalham em relação às verdadeiras, potencializando os danos à democracia.

As causas desse fenômeno são amplas e podem assumir diversas facetas, a exemplo da desinformação compartilhada em grupos familiares de *WhatsApp*, onde o fator confiança é determinante na aceitação da mensagem.

Por outro lado, quando a desinformação está conectada a aspectos emocionais, há uma tendência de amplificação na sua abrangência.¹¹ Outros afirmam tratar-se de uma *miopia metacognitiva* (SUNSTEIN 2021, pp. 74 e ss), onde o cérebro humano tem maior capacidade de guardar e difundir a primeira informação recebida, mesmo sabendo, posteriormente, tratar-se de informação falsa.

Por mais de 10 anos¹², pesquisadores do *Media Lab* (MIT), analisaram a difusão de notícias no *Twitter*, sendo interessante mencionar aqui dois resultados. O primeiro é que as notícias sobre política são as favoritas para o espalhamento da desinformação e o segundo é que as notícias falsas, talvez em razão da novidade que carregam em si, foram compartilhadas 70% mais do que as verdadeiras.

Logo, um dos sustentáculos da democracia liberal, a capacidade que seu povo tem de se autogovernar com liberdade, está sob ataque diante da desinformação¹³.

Assim, a liberdade deve ser revisitada, pois não mais pode ser delegado simplesmente à sociedade a sua proteção, tendo em vista generalizada vulnerabilização que a desinformação causa.

Deve-se indagar se institutos seculares, a exemplo do livre-arbítrio e da dignidade da pessoa humana com bases kantianas, não merecem maior reflexão diante da instrumentalização que empresas e governos vêm causando na população por meio do processo de desinformação.

Enfim, há liberdade na vida *onlife*? Essas são respostas que transcendem os fins aqui perseguidos, mas há vozes de peso afirmando que o livre arbítrio deve ser reescrito em sua integralidade, pois o *big data* penetra na psique e consegue influenciá-la no nível pré-reflexivo, anulando ou diminuindo a liberdade genuína (HAN, 2020, p. 25).

Há, portanto, uma necessidade, urgente e imperiosa, de atuação estatal.

4_COMO PENSAR A DEFENSORIA PÚBLICA NESSE CENÁRIO DE EROÇÃO DEMOCRÁTICA?

4.1. Perspectiva doutrinária, jurisprudencial e normativa

¹⁰ Vide os resultados trazidos pelo Digital News Report 2022 (CARRO, 2022), o qual ainda afirma a existência de uma fadiga decorrente das informações ruins (*bad news fatigue*).

¹¹ Segurado (2021, pp. 47 e ss) afirma que a política do *nós contra eles* interfere em fatores emocionais, o que provoca maior alcance.

¹² Vosoughi, Roy e Aral (2018).

¹³ Outras críticas são a falta de representatividade dos eleitores; a falta de transparência no processo decisório, enfim, um distanciamento que se alarga ainda mais em períodos de crises econômicas e/ou sanitárias como a pandemia em curso. Na mesma passadas das críticas surgem novas alternativas para a democracia, esta a ser redesenhada em razão das interferências causadas pelas novas tecnologias, a exemplo da *Wiki Democracy*, *Data Democracy* e *AI Democracy*, todas bem expostas por Susskind (2018, pp. 243-254)

O problema está posto! Agora, resta saber qual o papel que o desenho constitucional de 1988 reservou para a Defensoria Pública.

A premissa a justificar a tese proposta é a de que os contornos normativos infraconstitucionais vigentes não são suficientes e, em certa medida, mostram-se contrários ao projeto constitucional que lhe foi entregue, especialmente após a reforma de 2014 (EC n. 80), quando expressamente afirmou ser a Defensoria Pública *expressão e instrumento do regime democrático*¹⁴.

Logo à partida mostra-se imperioso entender o que significa ser *expressão e instrumento do regime democrático*.

Perfilando as bases etimológicas da palavra *expressão*, pode-se entender que o seu significado é decorrer de algum lugar, fenômeno ou coisa, o que constitui a sua base formativa.

Assim, chega-se à conclusão de que, sendo a Defensoria Pública uma expressão do regime democrático, quer significar que ela tem suas origens constitutivas dentro da democracia e, também, por ser considerada um *instrumento* desse regime democrático, ela tem por função precípua fomentar posturas que o tutelem.

Em suma, trata-se de um surgir, revelar-se de algo para que esse mesmo espaço originário seja protegido.

A Defensoria Pública é uma decorrência da democracia e, ao mesmo passo, um de seus mecanismos de proteção, algo como o sistema imunológico humano.

Mas as normas jurídicas devem se ater, dentre outros aspectos, ao substrato histórico do momento interpretativo para que o seu significado seja revelado, para que a sua juridicidade venha à tona.

É com sustentáculo nessas explicações que devem ser acolhidas as razões expostas por Oliveira (2018, p. 95), em sua dissertação de mestrado, quando, ao refletir sobre o entendimento contextualizado que a palavra expressão deve significar para a Defensoria Pública, assim se manifesta:

Em reforço, cumpre frisar que a Defensoria Pública é um modelo típico – expressão, pois – da transição democrática na América Latina, podendo, portanto, ser considerada uma decorrência dela. Com efeito, a sua afirmação institucional coincide com o processo de estabelecimento do Estado Democrático de Direito em vários países latino-americanos após o fim das ditaduras militares, ocorrido a partir do final da década de 1980.

Dito isto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico infraconstitucional ainda não conseguiu densificar em sua plenitude o atuar da Defensoria Pública na tutela do regime democrático, o que, certamente, não impede a sua atuação. Num aspecto mais geral, quando se olha o papel da Defensoria Pública no processo eleitoral como um todo, verifica-se que a sua participação é pífia, resumindo-se quase integralmente à defesa criminal.

Já pelo aspecto da normativa que rege diretamente a Defensoria Pública, entende-se que, além de insuficiente, também se mostra limitadora e sem compatibilidade com o art. 134, da Constituição Federal.

Basta fazer uma análise da Lei Complementar Nacional n° 80/1994, em seu art. 14, parágrafos 1° e 2° e do Enunciado CNGC n° 06/2014, os quais afirmam que a atuação junto à Justiça Eleitoral será feita prioritariamente pela Defensoria Pública da União, resguardando a atuação da Defensoria Pública Estadual apenas nos casos em que haja convênio.

Seguir essa normativa é tratar a reforma constitucional que alterou a redação do art. 134, da Constituição Federal, para dizer, repita-se, que a Defensoria Pública é *expressão e instrumento do regime democrático*, como um mero jogo de palavras sem qualquer significação prática no mundo do Direito.

¹⁴ Desde 2009, ao menos em âmbito nacional, a Defensoria Pública já tinha entre os seus objetivos a afirmação do estado democrático de direito, conforme art. 3°-A, II, da Lei Complementar n° 80/1994.

É, ao mesmo tempo, perpetuar o alijamento da Defensoria Pública do processo eleitoral como um todo e, mais genericamente falando, das questões que afetam o regime democrático, a exemplo da desinformação propagada pelos novos meios de comunicação, problema este que exige uma postura ativa de todas as instituições públicas, privadas e sociedade civil.

Num país em que a obrigatoriedade do voto é acompanhada do fato de que 88% de sua população percebe até três salários mínimos por mês¹⁵, é fechar os olhos para a função precípua que a Defensoria Pública tem de tutelar os grupos vulneráveis.

Diga-se, ainda, que à essa vulnerabilidade econômica deve ser acrescentada outra que a extrapola, pois a vulnerabilidade no mundo virtual não reside apenas no campo da exclusão de acesso à internet e aos dispositivos que proporcionem o uso satisfatório do mundo virtual, pois, também engloba parcela significativa da população no uso inclusivo, digno dessas tecnologias, a exemplo dos idosos.

Comunicar-se numa sociedade em que coexistem cinco gerações, sendo a maioria proveniente do *mundo analógico*, é ter como premissa que a maioria não tem *competência crítica em informação*¹⁶, não sabendo fazer a distinção entre o verdadeiro e o falso.

Além disso, mas ainda sobre a competência crítica, diga-se que esta, em alguns casos, já merece ser atualizada, para que conhecimentos técnicos refinados sejam adquiridos, especialmente com a chegada, o aperfeiçoamento contínuo das *deepfakes*, o seu barateamento e a sua disponibilização em massa no mercado de consumo (WOOLLEY, p. 114).

Logo, transpor esses fatos para a realidade de pobreza e desigualdades que marcam o Brasil, onde grande parte da população sequer consegue compreender simples e básicas informações, é apenas ter a certeza de que as vulnerabilidades¹⁷ estão disseminadas por todos os rincões conectados à *internet* e, sabendo que as *vulnerabilidades valem ouro*¹⁸ e são constantemente apropriadas e exploradas, negar a atuação da Defensoria Pública Estadual junto à Justiça Eleitoral para o combate à desinformação, seja por ausência de previsão normativa detalhada ou seja por falta de convênios com a Defensoria Pública da União é deixar ao desalento milhões de vulneráveis.

Além desses convênios não guardarem sintonia com o art. 134, da Constituição Federal e a sua contextualização com a presente sociedade da informação, Esteves e Silva (2017, pp. 867 e ss) trazem razões para que na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União há um dever de se celebrar o convênio com a Defensoria Estadual, a mostrar que a defesa do assistido deve ser o motor-guia.

Acredita-se que a excepcionalidade sustentada pelos autores é uma decorrência do período em que as ideias *foram lançadas no papel*, período bem diferente do atual, cujas provas de corrosão democrática decorrentes do uso desvirtuado das tecnologias são explícitas, o que, acredita-se, seja motivo suficiente para uma revisão de entendimento. Ao lado dos entendimentos doutrinários, pode-se partir para uma análise combinada da legislação (*lege ferenda*) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto legislativo, verifica-se que o projeto de Lei Complementar nº 112/2021 veicula expressa principiológica a permitir a atuação da Defensoria Pública Estadual, ao elencar como princípios fundamentais a liberdade de expressão e informação, assim como a igualdade entre os candidatos e, dentro do corpo de regras, traz nove artigos que disciplinam a atuação da Defensoria Pública Eleitoral, imprimindo uma estruturação de maior participação, a exemplo do que já existe para o Ministério Público.

Dessa forma, o projeto atenta, além da imposição constitucional atribuída para a Defensoria Pública, para fato prático

15 No Amazonas esse percentual sobe para 92,3%, conforma a pesquisa nacional de 2022 sobre a Defensoria Pública nacional, a qual pode ser consultada em: <https://pesquisanacional-defensoria.com.br/>

16 Terminologia cunhada por Schneider (2019, pp. 73 e ss).

17 Na doutrina italiana sustenta-se a *vulnerabilidade cognitiva*, impregnada na população em geral, (PASTORE, 2019, pp. 50/51).

18 Neil (2020, p.115).

relacionado à capilarização das Defensorias Estaduais frente à a Defensoria da União, que, apesar de sua precariedade em alguns Estados, mesmo assim, ainda se mostra bem mais presente nos mais diversos rincões do Brasil.

Partindo-se para a perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a tese que ora se defende, entende-se que há uma sintonia perfeita, especialmente quando se analisam as razões de decidir do julgamento que conferiu poderes investigatórios ao Ministério Público (RE 593.727 MINAS GERAIS) e, mais recentemente, reconheceu a constitucionalidade da requisição defensorial (ADI 6852/DF - DISTRITO FEDERAL), trazendo, dentre os seus fundamentos, a teoria dos poderes implícitos (inherent powers).

Portanto, se a Defensoria decorre do regime democrático e ao mesmo tempo é um dos seus instrumentos de proteção, o combate à desinformação está inserido dentre as suas funções, mesmo que de forma implícita.

4.2. Perspectiva de transformação e emancipação

Não se deve imaginar a atuação da Defensoria Pública no combate à desinformação apenas pela ótica judicial, mas sim dentro de uma perspectiva mais ampla, que possibilite ao assistido o real entendimento de como as informações são produzidas e transmitidas, especialmente como elas podem ser corrompidas em sua integralidade ou já produzidas desde a origem de forma distorcida, a autorizar uma ampla participação da sociedade civil nesse processo.

Tornou-se lugar comum a afirmação de que defensoras e defensores atuam como *agentes de transformação social*, mas a densificação de tal afirmativa não se concretiza, muitas das vezes, dentro das linhas traçadas pela dogmática tradicional, vez que as alterações que as tecnologias da informação e da comunicação vêm provocando na sociedade são profundas e não respondidas, em certas circunstâncias, pelo material normativo colocado à disposição.

Atuar de forma transformadora é pressionar as fronteiras da dogmática para além do que se tem, é indagar-se constantemente se o papel desenvolvido pela Defensoria está sendo conduzido para o que se entende pelo justo no momento presente.

As tecnologias não despontam de neutralidade e sempre trazem em seu bojo os objetivos específicos a serem implementados, bem como outros que se revelam apenas no decorrer do seu uso cotidiano.

As redes sociais provocam uma revolução na forma como a sociedade se comunica, como já ventilado, mas a pergunta que deve ser feita é quem ou quais grupos são os responsáveis pelo desenvolvimento e programação dos novos artefatos, quais são os seus propósitos e impactos naqueles que se socorrem da tutela defensorial para o acesso à justiça.

A partir dessas perguntas é que se percebe uma repetição do *modus operandi* daqueles que dominam as estruturas de poder social, pois tais tecnologias não são construídas com um *design* emancipador e voltado para a maioria da população brasileira mas, ao contrário, são implementadas e aperfeiçoadas para a manutenção do *establishment*.

A leitura do livro *A Tecnologia do Oprimido*, escrito por Nemer (2021, pp. 61-90), deixa claro esse processo de dominação da tecnologia e o quanto ela deve ser apropriada e utilizada por vias transversas da programação original para atender aos anseios dos oprimidos.

A significação de um *smartphone* para uma mulher de classe média e para uma que se encontra nas classes sociais mais baixas são completamente distintas, a servir desde meio de produção de prova a atestar que, quando da realização de “diárias” nas casas dos “patrões”, nada subtraiu do local que trabalhou, até mesmo para a manutenção de contato e entretenimento de filhos quando chega na sua casa no fim do dia (NEMER, op. cit. pp. 169 e ss).

É a partir dessa perspectiva que se deve interrogar o papel da Defensoria para o futuro, pois a evitação do uso das

novas tecnologias talvez seja um retrocesso, mas a inclusão atabalhoada de assistidos também pode servir para a continuidade da opressão.

Partindo dessas ideias é que a Defensoria Pública amazonense lançou as primeiras sementes para que tais nuances sejam analisadas, estudadas e utilizadas em favor do público que busca por seus serviços.

Trata-se do *Projeto Defensoria Pública Digital*¹⁹, cuja intenção prioritária é avaliar quais os principais impactos das novas tecnologias na população carente do Estado do Amazonas e como os mesmos podem ser amenizados e, até mesmo evitados, sendo que nesta hipótese a tomada de posturas educacionais mostra-se imperiosa para que excluídos se apropriem das tecnologias de forma emancipatória.

Dentre seus objetivos consta expressamente o combate à desinformação, o que já vem sendo concretizado, ao menos no plano extrajudicial, com o fechamento de parcerias com órgãos de tutela da pessoa idosa, como a *Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade* (FUNATI) e o *Conselho Estadual do Idoso* (CEI), momento em que são promovidas rodas de conversas para, dentro de uma perspectiva específica para esse público, explicar e orientar sobre os benefícios trazidos pela vida em rede e para os diversos malefícios que também se fazem presentes, a exemplo da manipulação da engenharia decisional.

É uma nova vertente da função educacional que deve, também, nortear a atividade da Defensoria nacional, uma vez que se torna inimigável pensar na figura do cidadão sem a sua inclusão no mundo digital.

Aliás, quando se fala em educação e Defensoria Pública, o assunto é posto com maestria por Costa e Godoy (2014, pp. 89/90), que afirmam que o trabalho de conscientização do sujeito é o primeiro grande passo para, posteriormente, serem adotadas posturas que conduzam à emancipação.

O defensor não mais desponta como aquele que tudo conhece, pois o conhecimento técnico advindo apenas do Direito mostra-se insatisfatório, já que a transdisciplinaridade é compulsória para o entendimento do mundo atual, especialmente os advindos do campo da programação, da psicologia e da sociologia.

Imaginar um projeto apenas com exposições teóricas é insistir numa comunicação que não faz mais sentido para milhões. É desprezar o quanto a imagem vem superando a escrita. É manter-se enclausurado num espaço que não se permite enxergar que as redes sociais que usam os elementos visuais são as que mais se difundem na população brasileira, citando-se o *TikTok* e o *Instagram*. Enfim, é manter-se professando uma mensagem que não comunica, que não atinge e, conseqüentemente, que não pode ser usada de forma emancipatória.

Essas afirmações são feitas para mencionar o importante papel que a Defensoria pode assumir, agora no campo extrajudicial, para auxiliar o controle da higidez informacional, o que pode ser feito por meio do uso de suas mídias sociais e seus setores da comunicação em geral, que devem possuir a expertise necessária para se comunicarem com os seus assistidos, cujas nuances os singularizam e exigem novas formas de transmissão da mensagem (animações, *legal design*, etc).

Um simples direito de resposta, por exemplo, pode não surtir quaisquer efeitos para a maioria da população quando publicado na formatação tradicional, da mesma forma que uma publicação que busque enfrentar uma *"fake news"*, residindo aqui o mais robusto argumento para que a Defensoria se comunique por meio de um leque variado de redes sociais, estando em constante análise de qual ou quais estão mais em voga²⁰.

Em suma: a literacia digital se faz necessária para assistidos e defensores.

19 Portaria nº 1241/2021, com circulação no Diário Eletrônico em 16 (dezesseis) de novembro de 2021 (ano 7, Edição 1584, pp. 6-9) - Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
20 Stiglitz (2020, p. 156) fomenta esse empoderamento do coletivo e menciona o caso da Itália.

A educação em direitos na Era Digital pode e deve mudar e/ou se adaptar quanto à sua metodologia, mas a sua essência continua sendo a proteção da dignidade e da autonomia humanas, numa verdadeira forma de impedir a sua instrumentalização, além de garantir que o humano seja o grande escultor da lei que lhe rege.

A construção e o desenvolvimento de tecnologias que levem em consideração o humano como meros consumidores é o estado atual da arte que deve ser superado para uma fase em que tecnologias possam ser usadas com o viés emancipatório.

Contudo, outra alternativa não resta que não seja pelo processo de esclarecimento, de educação sobre os principais instrumentos tecnológicos que estão à disposição pois, em certa medida, não se pode deixar de anuir com Susskind (op. cit. 361) quando diz que o maior desafio do século que se passou foi justamente saber quais deveriam ser as imposições provenientes do Estado e do mercado, sendo que no presente devemos nos ater a decidir sobre o poder exercido pelas gigantes da tecnologia.

Mas para tal, deveremos utilizar o processo democrático como caminho, como forma de manter a dialeticidade que se faz presente na linguagem humana, a possibilitar mecanismos de tomada de decisão que lidem com as complexidades do existir, a envolver anuência e contrariedade dentro até mesmo de pequenos círculos sociais, como a própria família.

A venda de sonhos como a estabilidade social sem ruídos no coexistir é certamente um passo para a superação do Direito como instância protetiva de valores essenciais e, por via reflexa, da própria Defensoria Pública enquanto Instituição incumbida, dentre tantas tarefas, de zelar pelos direitos humanos, o que apenas estreita os caminhos para a uma sociedade planificada em que outras alternativas mostram-se mais oportunas e eficazes do que o Direito.

5_CONCLUSÃO

O processo de chegada do humano à sociedade nunca é completamente novo, pois há um panorama cultural que lhe antecede e lhe confere as bases para desempenhar suas atividades.

Contudo, a vida interroga o homem do presente, aquele que experimenta o existir, compelindo-o para um estado em que a tomada de decisões se mostra sempre à sua frente, vez que a perfeição não faz parte da sua natureza.

É por meio desse *processo de institucionalização*, ou seja, do confronto das ideias e necessidades do homem que *está* com as heranças culturais deixadas pelo homem que se *foi*, que se possibilita uma maior facilidade na tomada de decisões, pois há uma base de conhecimentos e práticas já sedimentadas na sociedade.

Dentro desse contexto é que parece se inserir a aceleração e, em alguns casos, a disrupção que a Era Digital provoca, pois o novo aparenta não mais precisar do antigo para a sua construção; o novo não precisa maturar no seio social, já que a troca, a substituição por outro novo é o fluxo seguido; e, por fim, a transmissão intergeracional perde sentido diante dessa rapidez, sendo que o conjunto dessas ocorrências conduz à sensação de perdimento.

É nesse contexto que a Defensoria Pública brasileira deve ser pensada para, num primeiro passo, romper eventuais amarras de sua atuação, a exemplo do convênio aqui combatido e, já em momento posterior, devem ser adotadas posturas de inconformidade com o que está posto, pois é dentro dessa ordem estabelecida que se encontram muitos fatores de dominação.

Um processo informacional viciado conduz a desgastes na autonomia da pessoa, posto que o seu entendimento e, conseqüentemente, a sua expressão para se autodeterminar e contribuir para os rumos da sociedade se mostram maculados na origem, sendo que dentro dessa sequência lógica da causalidade é que a democracia suporta os nefastos efeitos da desinformação.

Um fator de agravamento é o propósito assumido por muitos daqueles que controlam a distribuição da informação na sociedade como um todo, pois quando insuflam, propositalmente, a propagação da informação marcada pela ausência de fatos ou quando estes são distorcidos, os resultados não podem ser diversos dos discursos de ódio, da polarização política e, de uma forma geral, da inserção da pessoa em círculos informacionais viciados e fechados.

O humano deixa de pertencer ao reino dos fins, como preconizado por Kant, para integrar o reino dos meios, numa clara violação de sua dignidade. Deixa de ser visto como cidadão para assumir a posição de consumidor.

Portanto, atuar no campo da manutenção da higidez informacional é atividade inerente à Defensoria Pública como Instituição destinada a diminuir o fosso da desigualdade no Brasil, garantindo direitos básicos da população e, essencialmente, protegendo a dignidade da pessoa humana.

Uma postura defensorial repressiva mostra-se urgente na iminência do processo eleitoral de 2022, não podendo ficar engessada por uma normativa que não lhe revela na sua inteireza e na sua atualidade. Deixar eventual atuação nas eleições que se avizinham unicamente para a Defensoria Pública da União e para aquelas Defensorias Estaduais que mantêm convênios com ela é excluir milhões de vulneráveis dos serviços constitucionalmente incumbidos à Defensoria brasileira.

Na mesma passada que a atuação repressiva se faz latente, não pode ser esquecido o aspecto preventivo no combate à desinformação, o qual não inclui apenas a educação de assistidos, mas, também, a educação de defensores em diversos campos do conhecimento, desde a metodologia de como transmitir o conhecimento de forma a incorporar no espírito daquele que recebe a mensagem, até a inclusão de novos saberes que proporcionem o entendimento sobre calibragem algorítmica, aprendizado de máquinas e sobre câmaras de eco, apenas para relacionar os diretamente ligados à programação e, mais especificamente, à difusão da informação.

Valendo-se da imanente proximidade com a população mais necessitada é que a Defensoria Pública brasileira deve exercer o seu mister emancipatório, a impedir que o uso das tecnologias que aportam continuamente na sociedade da informação continuem a seguir uma trajetória de dominação e manipulação daqueles que são os seus assistidos.

Evitar o retrocesso na Era Digital é tarefa hercúlea que compete não apenas aos entes públicos, mas, principalmente, à sociedade civil como um todo, a qual deverá imprimir os caminhos a serem trilhados, mas isso exige a inclusão dos assistidos de forma digna no mundo digital, na vida *online*, aliás, vários benefícios podem ser daí extraídos com o uso das tecnologias, mas isso deve ser feito de forma consciente e democrática, mas não por meio de uma *exclusiva* democracia de dados, de métricas ou de robôs animados por inteligência artificial, mas por uma democracia essencialmente humanística, devendo ser lembrada, diante dos incontáveis perigos que a tecnologia carrega, a célebre passagem de Heidegger, quando menciona o poeta Hölderlin, para dizer que lá onde reside o perigo também reside a solução.

Que a Defensoria Pública nacional seja uma dessas forças a impulsionar o fortalecimento da democracia e que, cotidianamente, lute para o não perdimento do humano na Era Digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.
- CARRO, Rodrigo. **Digital News Report 2022**. Reuters Institute, 2022. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2022>
- COSTA, Domingos Barros da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e defensoria pública**: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2017.

FELICE, Massimo di. **A Cidadania Digital**: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes sociais. São Paulo: Paulus, 2021

FLORIDI, Luciano. **The 4th Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sobre o Poder**. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2017. Tradução de: Miguel Serras Pereira.

----- **No Enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. Tradução de: Lucas Machado.

----- **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 7. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional**: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1, 5 out. 2020. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.. <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>.

NEIL, Cathy O'. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Rua do Sabão, 2020. Tradução de: Rafael Abraham.

NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. 2018. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21519>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: how the new personalized web is changing what we read and how we think. London: Penguin Books, 2012.

PASTORE, Baldassare. Vulnerabilità Cognitiva e Istituzioni Politiche: la democrazia tra fiducia e sfiducia. In: CORSO, Lucia. **Vulnerabilità di fronte alle istituzioni e vulnerabilità delle istituzioni**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019. p. 41-56.

SCHNEIDER, Marco. CCI/7: competência crítica em informação (em 7 níveis) como dispositivo de combate à pós-verdade. In: BEZERRA, Arthur Coelho. **IKRITICA**: estudos críticos em informação. Rio de Janeiro: Garamond, 2019. p. 73-116.

SEGURADO, Rosemary. **Desinformação e Democracia**: a guerra contra as fake news na internet. São Paulo: Hedra, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

STIGLITZ, Joseph E.. **Povo, Poder e Lucro**: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

SUNSTEIN, Cass R.. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

----- **On Freedom**. New Jersey: Princeton University Press, 2019.

----- **Liars**: falsehoods and free speech in an age of deception. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SUSSKIND, Jamie. **Future Politics**: living together in a world transformed by tech. London: Oxford University Press, 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão, Algoritmos e Filtros-bolha. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 95-102.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aap9559>.

WHITE, Micah. **A democracia está em crise porque o dinheiro controla governos**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-democracia-esta-em-crise-porque-o-dinheiro-controla-governos-7013/>

WOOLLEY, Samuel. **The Reality Game**: how the next wave of technology will break the truth. New York: Public Affairs, 2020.

ESTANDARES INTERAMERICANOS PARA AVALIAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL PROPORCIONADA PELO ESTADO: TRINCHEIRAS DE RESISTÊNCIA

Renata Tavares da Costa
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

*“Não há bem que sempre dure
E não há mal que nunca termine”
(Provérbio popular)*

1. INTRODUÇÃO

Vivemos tempos sombrios diriam os pessimistas... Tempos de pouco espaço para diálogo, pouco espaço para o exercício de nossas liberdades. Tempos que nos amedrontam. Ou, nos ensinam a resistir, a criar mecanismos de defesa... Essa tese é sobre isso, sobre como resistir.

E ela começa olhando para o passado. Depois de muito caminhar, a Defensoria Pública ganhou assento na Constituição¹, na Jurisprudência dos órgãos internacionais². E aí, o contra golpe: as estratégias implementar a Assistência Jurídica proporcionada pelo Estado num modelo privado de contratação de advogados.

O modelo público de assistência jurídica sedimentado pelo Estado brasileiro e pelos Estados Latino-americanos cuja capacidade de atenção é considerada extremamente eficiente e a Defensoria como instituição confiável³, começa a sofrer seus retrocessos. A qualidade da defesa criminal, por consequência também.

Daí a presente tese: como avaliar a defesa prestada pelo Estado? Basta ao estado nomear um advogado para que cumpra com sua obrigação constitucional de uma defesa ampla ou plena (como é no caso do Tribunal do Júri)? Ou seja, o que se quer saber é porque a Defesa Penal prestada pela Defensoria Pública é melhor.

O parâmetro escolhido foram os estândares interamericanos de direitos humanos. O descumprimento por parte dos Estados gera responsabilização internacional. O Brasil é signatário de vários tratados de Direitos Humanos. Entre eles a Convenção Americana além se submeter à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que medida a Defensoria Pública preenche esses estândares e em que medida a contratação de advogados significaria um retrocesso. Ou, como avaliar a defesa penal. Essa é a minha proposta.

Nas próximas linhas, defenderei que o serviço de assistência jurídica prestada pelo Estado, em especial na seara criminal, deve obedecer determinados parâmetros oriundos de compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO E OS DEVERES DOS ESTADOS EM RELAÇÃO A DEFESA PENAL PÚBLICA

“Acesso à Justiça” é uma expressão da década de 70 devido à sistematização dos estudos coordenados por Cappellelletti y Garth conhecido como Projeto Florência⁴. Ali, o acesso à justiça era pensado através dos obstáculos. Óbices a uma busca universal ao Sistema de Justiça e, por consequência, de sentenças justas. E aí, a conclusão das ondas de

1 Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes

2 Veja-se, por todos, o *leading case* sobre Defensoria Pública que é Ruano Torres vs. El Salvador da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente os parágrafos 152 e seguintes.

3 Amado, Guilherme. **Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país**. O GLOBO, Disponível em: Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país - Época (globo.com) Acesso em: 18 jul, 2022.

4 CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant - 1988 - **Acesso à Justiça**, Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

acesso à justiça e a Defensoria Pública como representante da primeira: **o acesso como obrigação do estado, a Defensoria como o cumprimento desta obrigação.**

Situação alimentada por intelectuais da crença do direito como **transformação social e o acesso à justiça como uma "metagarantia"**. Um direito para assegurar direito e que está presente no pensamento de dos maiores juristas de nosso tempo: Luigi Ferrajoli.

Ferrajoli contrapõe os conceitos de democracia plebiscitária (caracterizada pela onipotência da maioria) vs. Democracia constitucional (baseada na divisão de poderes, no reconhecimento de direitos fundamentais numa constituição rígida)⁵.

Neste contexto, a ideia de direitos fundamentais nasce da necessidade de impor obrigações e proibições aos poderes públicos. E aqui o dever de entender o papel de garantia de Defesa no Processo Penal.

Na abertura do III Congresso da Associação Interamericana de Defensorias Públicas, em 2008, na cidade de Buenos Aires, Ferrajoli retoma esta discussão a partir do tema da desigualdade e do acesso à justiça dos **"sujetos debiles"**, para discorrer sobre duas garantias: uma liberal clássica e outra social. Na primeira, está o direito de defesa y na segunda, a social, os direitos sociais que se relacionam com políticas publicas de inclusão e tem reflexos na justiça criminal (criminalidade de sobrevivência).⁶

E neste sentido, vai defender que a falta de defesa **"tornan vanas las otras garantias"**. Diz que é no terreno da defesa que se mede, mais que qualquer outro, a vigência das garantias penais e processuais bem como a desigualdade dos cidadãos frente a lei penal e frente a própria democracia.⁷

Por isso, faz uma crítica ao Estado Italiano que não pensa numa **política publica de acesso à justiça** e defende a **criação de um instituto autônomo como a Defensoria** Pública.

Um direito que é capaz de **"tornar vanas las otras garantias"** não pode ser exercido de qualquer maneira. Por isso, a Corte Interamericana, em sua jurisprudência determina que: "es un derecho humano el obtener todas las garantias que permitan alcanzar decisiones justas"⁸.

A questão do acesso à justiça na seara criminal está bem definida no art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa **tem direito a ser ouvida**, com as **devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal **competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda **pessoa acusada de delito tem direito** a que se presuma sua **inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente **por tradutor ou intérprete**, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

⁵ Ferrajoli, **Democracia y Garantismo**, pág. 32

⁶ Ferrajoli, Luigi. **La desigualdad ante a la justicia penal y la garantía de la defensa pública**. Disponível em: r29271.pdf (corteidh.or.cr). Acesso em: 18 jul., 2022.

⁷ *Idem*.

⁸ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ricardo Baena vs. Panamá

- b. **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado** da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do **tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa**;
- d. direito do acusado de **defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha** e de **comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor**;
- e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da **defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal** e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de **não ser obrigado a depor contra si mesma**, nem a declarar-se culpada
- h. **direito de recorrer** da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. **A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.**

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado **não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.**

5. O **processo penal deve ser público**, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça

Impende esclarecer que a CADH é o único documento internacional que contém o direito da pessoa contar com um defensor proporcionado pelo Estado (art. 8. 2. "e"). Mas, basta ao Estado nomear uma pessoa para cumprir com essa obrigação? Segundo a Corte, não. Vejamos:

De otra parte, la Corte considera que la actitud de la defensora pública asignada al señor Lapo es claramente incompatible con la obligación estatal de proporcionar una defensa adecuada a quien no pudiera defenderse por sí mismo ni nombrar defensor particular. En especial, **la Corte resalta que la asistencia letrada suministrada por el Estado debe ser efectiva, para lo cual el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas** Por consiguiente, la Corte considera que el Ecuador violó en perjuicio del señor Lapo el derecho de contar con un defensor proporcionado por el Estado consagrado en el artículo **8.2.e) de la Convención, en conexión con el artículo 1.1** de la misma.⁹

E segue adiante, refinando o estândar:

"154. La Corte ha establecido anteriormente que el **derecho a la defensa debe poder ejercerse desde que se señala a una persona como posible autor o participe de un hecho punible y sólo culmina cuando finaliza el proceso**, incluyendo, en su caso, la etapa de ejecución de la pena. Impedir que la persona ejerza su derecho de defensa desde que se inicia la investigación en su contra y la autoridad dispone o ejecuta actos **que implican afectación de derechos es potenciar los poderes investigativos del Estado en desmedro de derechos fundamentales de la persona investigada**. El derecho a la defensa obliga al Estado a tratar al individuo en todo momento como un verdadero sujeto del proceso, en el más amplio sentido de este concepto, y no simplemente como objeto del mismo.

155. En especial, la Corte resalta **que la defensa suministrada por el Estado debe ser efectiva, para**

⁹ Corte IDH. **Caso Chaparro Alvares y otros vs. Ecuador**. Pá 159.

lo cual el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas. Si el derecho a la defensa surge desde el momento en que se ordena investigar a una persona, **el investigado debe tener acceso a la defensa técnica desde ese mismo momento, sobre todo en la diligencia en la que se recibe su declaración.** Impedir a éste contar con la asistencia de su abogado defensor es limitar severamente el derecho a la defensa, lo que ocasiona desequilibrio procesal y deja al individuo sin tutela frente al ejercicio del poder punitivo. Sin embargo, el nombrar un defensor de oficio con el sólo objeto de cumplir con una formalidad procesal, equivaldría a no contar con defensa técnica, **por lo que es imperante que dicho defensor actúe de manera diligente con el fin de proteger las garantías procesales del acusado y evite así que sus derechos se vean lesionados.**¹⁰

E o que seria um atuar diligente? Também é a própria Corte que responde:

“157. Sin embargo, la Corte ha considerado que nombrar a un defensor de oficio con el sólo objeto de cumplir con una formalidad procesal equivaldría a no contar con defensa técnica, por lo que **es imperante que dicho defensor actúe de manera diligente con el fin de proteger las garantías procesales del acusado y evite así que sus derechos se vean lesionados** y se **quebrante la relación de confianza.** A tal fin, es necesario que la institución de la defensa pública, como medio a través del cual el Estado garantiza el derecho irrenunciable de todo inculpado de delito de ser asistido por un defensor, **sea dotada de garantías suficientes para su actuación eficiente y en igualdad de armas con el poder persecutorio.** La Corte ha reconocido que para cumplir con este cometido el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas. Entre ellas, **contar con defensores idóneos y capacitados que puedan actuar con autonomía funcional.**”¹¹

E como seria atuação diligente e eficaz? Para la Corte:

158. En el mismo sentido, el perito Binder sostuvo que el derecho de defensa comprende un carácter de **defensa eficaz, oportuna, realizada por gente capacitada,** que **permita fortalecer la d/efensa del interés concreto del imputado** y no como **un simple medio para cumplir formalmente con la legitimidad del proceso.** Por ende, **cualquier forma de defensa aparente resultaría violatoria de la Convención Americana.** En esta línea, resaltó que “[l]a relación de confianza debe ser resguardada en todo lo posible dentro de los sistemas de defensa pública [por lo que d]eben existir mecanismos ágiles para que el imputado **pueda pedir que se evalúe el nivel de su defensa y [n]ingún defensor público puede subordinar los intereses de su defendido a otros intereses sociales o institucionales o a la preservación de la justicia.**”¹²

Desta forma, para definir qual a melhor política publica a ser adotada pelos Estados Americanos, a Corte Interamericana definiu seus critérios. Basta agora desmiuçar quais são eles. Eis o próximo tópico.

3_ESTANDARES INTERAMERICANOS DE DEFESA CRIMINAL PROPORCIONADA PELO ESTADO

Diante do acima descrito, é preciso definir quais seriam os estândares de avaliação do serviço prestado pelo Estado. Necessidade imperiosa uma vez que sem acesso à justiça todas as outras garantias e os outros direitos estão em perigo.

Por outro lado, estes estândares serviriam uma espécie de guia para o poder executivo avaliar o serviço prestado, com vistas também a melhorar a institucionalidade das políticas publicas de acesso à justiça e melhorar os serviços de acesso à justiça.

¹⁰ Corte IDH. **Caso Montiel Flores y Cabrera Garcia vs. México.** Parágrafo nº 154.

¹¹ Corte IDH. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador.** Parágrafo nº 155.

¹² Corte IDH. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador.** Parágrafo nº 158.

Esses indicadores servem também para medir o nível de cumprimento da obrigação do Estado em relação à Convenção e, por outro lado, como um protocolo a ser seguido por nós, defensoras e defensores.

Destacamos no quadro abaixo quais seriam eles:

TIPO	INDICADOR	ESTANDAR
Institucionalidade	-Instituição independente e autônoma	-Previsão constitucional; -Autonomia orçamentaria; -Previsão legal para manejo e confecção;
	-defensor independente e capacitado	-Acesso em igualdade de condições; -Diversidade de representação- para incluir grupos vulneráveis; -Eleição com base no mérito e nas capacidades em processos transparentes com a participação de setores públicos;
	Condições no Exercício do Cargo	- Definição clara e transparente para a distribuição de casos; -Remuneração adequada a suas responsabilidades; -Recursos técnicos adequados; -Capacitações periódicas; -Liberdade de expressão no cargo; -Direito de associação.
	Inamovibilidade	-Critérios objetivos para a remoção ou transferência; - Devido processo legal para as remoções frutos da remoção por sanção
Estândares de Defesa Criminal ¹³	Direitos Vinculados à Informação do Apontado como possível autor de um delito- acusado- imputado	- sobre a detenção; -sobre a acusação; -ter acesso aos elementos de prova que existem com ele-
	Direitos Vinculados ao acusado como verdadeiro sujeito ativo do processo	-de defender-se ou se representar a si mesmo; -direito de eleger defensor de sua confiança; -direito a contar com assessoramento no interrogatório; -direito a contar com um Defensor Previs- to pelo Estado;

¹³ Importante esclarecer que estes indicadores são resultado do "Projeto Defesa Penal Efectiva en America Latina", liderados por Alberto M. Binder, Ed Cape e Zaza Namoradze que agruparam assim os direitos para poder avaliar os países latino-americanos. Infelizmente, no Brasil, a experiencia da Defensoria Pública não foi sequer avaliada. O Brasil foi reduzido a São Paulo e nem a Defensoria Publica de lá, que é uma das mais progressistas de nosso país, foi adequadamente avaliada. De qualquer maneira, serviram ao menos, para adequar os estândares para que possamos nos avaliar. Binder, A., Cape, Ed e Namoradze, Zaza, Defensa Penal Efectiva **em America Latina**. Disponível em: Defensa-Penal-AL.pdf (iddd.org.br), Acesso em: 18 jul, 2022.

	Direitos Vinculados a uma participação real e efetiva no processo (reconhecimento de sua especial condição de proteção)	<ul style="list-style-type: none"> - direito a ser presumido inocente; -direito ao silêncio; -direito de permanecer em liberdade perante o juízo e que qualquer restrição antecipada de sua liberdade esteja submetida a exigências de legalidade, razoabilidade e temporalidade e que essa limitação não constitua, no modo algum, uma impossibilidade do exercício do direito de defesa; -direito de participar diretamente e de estar presente em juízo; - direito às decisões fundamentadas, razoáveis e não arbitrárias; -direito à revisão integral da sentença;
	Direito relacionados a uma defesa efetiva não formal	<ul style="list-style-type: none"> -direito a investigar o caso por meios próprios e propor provas; -direito ao tempo e meios adequados para preparar a defesa; -igualdade de armas na produção e controle da prova; -direito a assistência consular; -direito ao intérprete e a tradução dos documentos.

Assim, se todos estes itens forem observados pelo Estado quando oferecem um defensor criminal, **não haverá violação do art., 8º, 2. "e" da Convenção Americana de Direitos Humanos.**

A questão passa a ser então, saber se a Defensoria Pública e os Advogados de uma eventual advocacia dativa preenchem estes padrões. Tema do próximo tópico.

4_AVALIAÇÃO DA DEFESA PRESTADA VIA DEFENSORIA PÚBLICA E VIA ADVOCACIA DATIVA. LUTA CONTRA A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. E mais à frente, já no art. 134:

" A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**"

Ora, a conclusão óbvia seria que o modelo público de assistência jurídica teria sido o escolhido pelo Estado brasileiro. Reconhecendo a Defensoria Pública como expressão e instrumento do Regime Democrático para a prestação de serviços de acesso à justiça na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

Desde então, firmou-se entendimento de que a assistência jurídica prevista pelo Estado Brasileiro seria através das

Defensorias Públicas. Até a ADPF 279 quando sua relatora, a Min. Carmen Lucia, entendeu, entre outras coisas, que: “A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. **O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios efetividade ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço** para garantia de acesso ao direito e à jurisdição.”¹⁴

E o que se quer aqui é definir se basta nomear um advogado dativo para ter acesso à justiça. Se a criação das assistências jurídicas municipais, por exemplo, como as Defensorias Públicas estariam dentro dos padrões interamericanos.

Como já dito acima, não basta nomear um advogado. A defesa deve ser diligente e eficaz. Se, como na Lei da “Defensoria Municipal de Diadema”, a defesa era dirigida para a parte cível, ainda assim, é dever do Estado garantir uma defesa diligente e eficaz, feita por profissional capacitado e que consiga defender os interesses do defendido e a qualidade constitucional e convencional do processo.

Dos padrões estabelecidos acima, temos os referentes à institucionalidade dos órgãos e se dirigem a uma avaliação que antecede à atuação no caso concreto, mas que são indicativos da boa-fé dos Estados em dar cumprimento aos compromissos assumidos ao firmar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Seriam eles:

INDICADOR	ESTANDAR	DEFENSORIAS PÚBLICAS	LEI ASSISTÊNCIA JURÍDICA
-Instituição independente e autônoma	-Previsão constitucional; -Autonomia orçamentaria; -Previsão legal para manejo e confecção;	-Previsão Constitucional (instrumento e expressão do regime democrático); autonomia orçamentária e previsão legal também na Constituição	-previsão em lei municipal; -submetidas a Controle de gestão de Comissão com OAB, Defensoria e de Secretaria de Estado
-defensor independente e capacitado	-Acesso em igualdade de condições; -Diversidade de representação para incluir grupos vulneráveis; -Eleição com base no mérito e nas capacidades em processos transparentes com a participação de setores públicos;	-concurso público de provas e títulos com previsão de representatividade de pessoas pertencentes a grupos socialmente excluídos;	- acesso somente aos advogados de até 5 anos

¹⁴ STF, ADPF 279. Rel. Min Carmem Lúcia.

<p>Condições no Exercício do Cargo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Definição clara e transparente para a distribuição de casos; -Remuneração adequada a suas responsabilidades; -Recursos técnicos adequados; -Capacitações periódicas; -Liberdade de expressão no cargo; -Direito de associação. 	<ul style="list-style-type: none"> -Distribuição de casos por órgão de livre eleição do Defensor; -remuneração transparente e que coloca as defensoras e defensores no mesmo patamar que o MP e a Magistratura 	<ul style="list-style-type: none"> -o dativo será nomeado pelo juiz de acordo com suas preferencias; -remuneração será composta, além dos honorários sucumbenciais, os honorários fixados pelos juiz da causa- se ultrapassar a dotação orçamentaria, o TJDF deverá suspender o pagamento; -não há previsão de recursos técnicos. Somente o pagamento dos honorários; - há previsão genérica de capacitação que necessita ser regulamentada.
<p>Inamovibilidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Critérios objetivos para a remoção ou transferência; - Devido processo legal para as remoções frutos da remoção por sanção 	<ul style="list-style-type: none"> -Remoção somente pela vontade das defensoras ou defensores; -Previsão do devido processo administrativo na normativa sobre PAD. 	<ul style="list-style-type: none"> -sem qualquer previsão. A lei estabelece que haverá uma lista onde o advogado deverá colocar suas preferencias; o juiz nomeará; ele tem que ficar no processo; se sair, não recebe; se juntar procuração do defendido, não recebe. O ato é a nomeação do juiz.
	<ul style="list-style-type: none"> -que o nomeado não tenha interesse com a causa; -que não tenha preferencia por uma das partes; -que não esteja envolvido com a controvérsia; -que tenha garantias suficientes para não gerar duvida legitima de uma defesa adequada; -Previsão de recusa por parte dos defendidos 	<ul style="list-style-type: none"> - listado de situações de impedimento e suspeições onde o Defensor tem o dever de deixar de autar; 	<ul style="list-style-type: none"> -sem qualquer referencia, ou seja, se aplicam as normas da OAB. Art. 27 e seguintes do Estatuto dos Advogados.

Este quadro comparativo já serve para demonstrar que é a Defensoria Pública que melhor cumpre com os padrões interamericanos. Neste momento, imprescindível reconhecer que a adoção da Lei de Assistência Jurídica do Distrito federal, lei nº 7.157, de 1º de julho de 2022, é **verdadeiro retrocesso em termos de direitos humanos**. este que pode **gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro por ato do governo do Distrito Federal**, por exemplo. Uma vez que o controle de convencionalidade é atribuição não só do Poder Executivo, mas está dirigido a todos os órgãos do Estado.¹⁵

Segundo Ramos, a proibição do retrocesso é a vedação das medidas restritivas que signifiquem a diminuição dos direitos humanos. Mesmos novos tratados não podem impor restrições ou diminuir as satisfações de um direito humano.¹⁶

15 OEA. Corte Interamericana. **Casa Montiel Flores e Cabrera Garcia vs. México**.

16 Ramos, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág 97

Ora, no caso em apreço, a adoção de uma lei para incluir advocacia ativa que não tem as mesmas garantias que tem a Defensoria Pública representa claramente este retrocesso.

Do ponto de vista das defendidas e defendidos, deixaram de contar com um profissional de qualidade certificada por um concurso público, por um instituto autônomo que atua com independência de outros poderes.

No que se refere à desempenho no caso concreto, estes estândaes deverão servir de guia para que as Defensoras e Defensores potencializem sua atuação no dia-a-dia. Mas, será a instituição que terá condições de oferecer ao imputado a melhor defesa.

A uma pois tem dotação orçamentaria para implementar o que assistência jurídica ao imputado no processo penal não conhece: **a investigação criminal pela Defesa**. Fato extremamente difícil num país que não está acostumando a investigar, contando com poucos profissionais, o que tornam o serviço mais caro.

E por outro lado, a dotação orçamentária destinada a pagar estes jovens profissionais, teria muito mais valor se fosse usada na instrumentalização da investigação criminal pela defesa, como a contratação de, por exemplo, pessoal técnico para assessorar as Defensoras e Defensores.

Outra questão que se coloca, dentro desta discussão sobre onde colocar verbas, é o pessoal de apoio. Muitas defensorias ainda precisam de uma carreira de servidores que completem o quadro da Defesa Criminal.

Ou seja, enfim, estes são alguns argumentos apresentados para justificar a errônea eleição de aprova o programa de contratação de jovens advogados para prestação de serviços jurídicos para pessoas pobres.

5_CONCLUSÃO

Vivemos tempo estranhos. A Nova República assiste ao desmonte de suas instituições pelas suas instituições. Ainda assim, resistimos.

Neste contexto, a Defensoria Pública representa uma trincheira de luta para a implementação de um verdadeiro estado de direito democrático. Sua evolução representa o fortalecimento do modelo público de assistência jurídica prevista pelo Estado.

E esta afirmação não se dá por corporativismo, como defendeu o Min. Alexandre de Moraes na ADPF nº 279. É uma questão de avaliação feita com base em estândaes extraídos dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. E, por isso, representam obrigações que podem gerar responsabilização internacional do Estado Brasileiro na OEA- Brasil sofrendo constrangimento internacional.

Assim, dois quadros comparativos foram montados com base na Convenção Americana e nas decisões da Corte Interamericana. Uns relacionados à institucionalidade de quem vai oferecer a defesa criminal e outros com relação a própria defesa que deve ser realizada.

Já na observação dos critérios do primeiro grupo, os que se referem à institucionalidade, demonstra-se a superioridade da Defensoria Pública. Fato este que **vai transforma a aprovação da lei de advocacia dativa do DF, por exemplo, numa violação do art. 8, 2. "e" da Convenção Americana e a interpretação que lhe dá a Corte Interamericana**.

No que se refere à atuação no caso concreto, o Sistema Interamericano também exige uma série de direitos que devem ser garantidos pelo Estado e que uma instituição já sedimentada como a Defensoria Pública poderia promover.

Assim, a destinação de verbas para a contratação de jovens advogados, mostra-se um verdadeiro retrocesso. Ao invés de potencializar o que já tem pronto e fazer avançar!

Por outro lado, estes estândares de avaliação para concretização dos direitos de defesa, no art. 8º da CADH servem como um guia para que nós, Defensoras e Defensores Públicos de todo país possamos avaliar nosso trabalho e sustentar esta obrigação assumida pelo Estado Brasileiro de assegurar um defensor para as pessoas em condição de vulnerabilidades.

Assim entre avanços e retrocessos, seguimos a caminhada abraçando como ferramenta, o Direito Internacional dos Direitos humanos para alcançar a máxima efetividade do direitos das pessoas humanas com especial ênfase naquelas que pertencem a grupos historicamente excluídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amado, Guilherme. **Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país.** O GLOBO, Disponível em: [Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país - Época \(globo.com\)](#) Acesso em: 18 jul, 2022.

BINDER, A., CAPE, Ed e NAMORADZE, Zaza, **Defensa Penal Efectiva em America Latina.** Disponível em: [Defensa-Penal-AL.pdf \(iddd.org.br\)](#), Acesso em: 18 jul, 2022.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

BRASIL. STF. ADPF 279. Rel. Min Carmem Lúcia.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant – 1988 – **Acesso à Justiça**, Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

FERRAJOLI, Luigi, **Democracia y Garantismo**, Madrid: Trotta, 2008.

_____. **La desigualdad ante a la justicia penal y la garantía de la defensa pública.** Disponível em: [r29271.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em: 18 jul., 2022.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA CONSULTADAS E CITADAS

OEA. Corte IDH. **Caso Chaparro Alvares y otros vs. Ecuador.**

OEA. Corte IDH. **Caso Montiel Flores y Cabrera Garcia vs. México.**

OEA. Corte IDH. **Caso Ricardo Baena vs. Panamá**

OEA. Corte IDH. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador.**

OEA. Corte IDH. **Caso Casa Nina vs. Perú**

OEA. Corte IDH. **Caso Olivares Muñoz y Otros Vs. Venezuela**

OEA. Corte IDH. **Opinión Consultiva n° OC-11/90: Excepciones Al Agotamiento de los Recursos Internos** (Art. 46.1, 46.2.A Y 46.2. da Convención Americana Sobre Derechos Humanos) Solicitada Por La Comisión Interamericana De Derechos Humanos, de 10 de agosto de 1990, Série A n 11 ,

OEA. Corte IDH. **Caso Anzulado Castro vs. Peru.**

OEA. Corte IDH. **Caso Apitz Barbera y Otros vs. Venezuela.**

OEA. Corte IDH. **Caso Arguelles y Otros vs. Argentina.**

OEA. Corte IDH, **Caso Atala Rifo vs. Chile.**

OEA. Corte IDH, **Caso Barreto Leiva y Otros vs. Venezuela**

OEA. Corte IDH, **Caso Chaparro Alvarez y Lapo Iñiguez v. Ecuador.**

OEA. Corte IDH, **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.**

OEA. Corte IDH, **Caso Palamara Iribarne vs. Chile.**

OEA. Corte IDH, **Caso Tribunal Constitucional v. Peru.**

OEA. Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.**

OEA. Corte IDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.**

OEA. Corte IDH. **Caso Martínez Coronado vs. Guatemala.**

OEA. Corte IDH. **Caso López y otros vs. Argentina.**

OEA. Corte IDH. **Caso Girón y otro vs. Guatemala.**

OEA. Corte IDH. **Caso Martínez Esquivia vs. Colombia.**

OEA. Corte IDH. **Caso Ruiz Fuentes y otra vs. Guatemala.**

AFASTA DE MIM ESSE CÁLICE: SOBRE A NECESSIDADE DE CONFERIR PROTAGONISMO AO OFENDIDO NO PROCESSO PENAL

Helena Morgado

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO

O presente trabalho aborda, em um primeiro momento, a posição da vítima no modelo estatal e verticalizado de resposta às controvérsias criminais. Almeja-se demonstrar que o confisco do conflito pelo Estado excluiu o ofendido da solução fornecida para o seu caso concreto, relegando-o a mero coadjuvante no processo penal. Ato contínuo, será estudado o papel da Defensoria Pública enquanto instituição democrática e promotora de direitos humanos. Nesse contexto, demonstrar-se-á que, dentre as funções atípicas da instituição, encontra-se a defesa das vítimas de atos delituosos. Ao final, sugerem-se sete estratégias a serem adotadas pela Defensoria Pública com vistas a reintroduzir a vítima no gerenciamento de situações criminalizadas, democratizando a tomada de decisões e reduzindo a afluência inerente às agências do sistema penal tradicional.

1. INTRODUÇÃO

O modelo de justiça criminal vigente apresenta-se incapaz de cumprir seus objetivos declarados. A seletividade do sistema desconstrói o argumento intimidatório das teorias prevencionistas gerais da pena. A conflitividade social, inerente às sociedades capitalistas, vai de encontro à suposta necessidade de manutenção da higidez da comunidade. Os réus não são harmonicamente reintegrados no seio social como pretende a Lei de Execução Penal. Vale dizer, ao invés de solucionar problemas, o processo penal integra engrenagem violenta criada para perpetuar uma ordem social seletiva e estigmatizante.

Uma das principais características desse sistema criminal tradicional consiste em converter os conflitos entre as partes em uma relação entre um dos envolvidos e o Estado. O ofensor passa a ser o objeto de estudo, de manipulação e de controle pelas ciências criminais e pelo poder punitivo. A vítima, a seu turno, perde duas vezes: primeiro, ao sofrer a ofensa; depois, ao ter seu direito de participação na solução da controvérsia negado. Como resume Nils Christie¹, a vítima perdeu o caso para o Estado e restou reduzida a uma não-entidade.

Não por outra razão, é curiosa a posição topográfica do capítulo dedicado ao ofendido no Código de Processo Penal, que se encontra inserido no título VII, que trata das "provas". Urge, pois, repensar o lugar de fala das vítimas na *praxis* criminal. Cumpre à Defensoria Pública, enquanto órgão responsável pela defesa dos vulneráveis, atuar para conferir papel de destaque ao ofendido nos debates penais, como se demonstrará no decorrer deste trabalho.

2. CONFISCO COMPULSÓRIO DO CONFLITO: VÍTIMA NA PERIFERIA DA COMPOSIÇÃO DA RESPOSTA INSTITUCIONAL

Contemplando-se as formas de gestão de conflitos criminalizados ao longo da história, é possível notar uma alternância entre um modelo horizontalizado, em que as próprias partes envolvidas chegam a uma solução, e um sistema de imposição verticalizada da decisão tomada por um terceiro alheio à contenda. Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista² descortinam que a linha demarcatória entre esses modelos sempre perpassa pela posição da vítima.

¹ CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. British Journal of Criminology, London, 17(1), 1977. P. 5.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro - I. Rio de Janeiro: Revan, 2006. P. 384.*

Significa dizer que a história das respostas dadas às controvérsias sociais é a “história de avanços e retrocessos no confisco dos conflitos (do direito lesionado da vítima) e da utilização deste poder confiscatório [...] sempre em benefício do soberano ou do senhor”³. Assim, é inviável pensar em uma trajetória sequencial, como um mero esquema de sucessão de dados alinhados por uma suposta ideia de progresso.

Realizadas tais advertências, é possível afirmar, como também o fizeram Michel Foucault⁴, Zaffaroni⁵ e Anitua⁶, que foi no século XIII europeu que se produziram importantes mudanças no cenário político cujos reflexos nas instituições, em geral, e na política criminal, em particular, perduram até os dias atuais.

O surgimento da ideia de Estado culminou na utilização das práticas punitivas como principal instrumento de controle dos poderes locais e de fortalecimento do poder unificado central⁷. Por conseguinte, a denominada “racionalização”⁸ da gestão dos conflitos sociais afastou a vítima dos mecanismos de resolução de controvérsias: o delito passou a ser visto como manifestação de inimizade ao soberano, abandonando-se a noção de dano ao particular.

Nessa seara, em detrimento da reparação e da resolução efetiva do conflito, passou-se a almejar a neutralização do ofensor por meio da pena⁹. Em verdade, o que se buscava era a imposição da disciplina e da obediência às leis do soberano pela ameaça de sanção. Vera Malaguti Batista ensina que esse sistema de confisco configura um “desenho de poder punitivo estabelecido através de uma relação entre as noções de delito e castigo que instaurará os conceitos de infração e pena pública”¹⁰.

Nessa conjuntura, foi criada a figura do procurador do rei: com a ocorrência de um crime, ele se apresentaria na qualidade de representante do monarca que sofrera a ofensa. A vítima direta, definitivamente, restou afastada de qualquer posição relevante para resolver suas próprias contendas, cabendo ao procurador não apenas averiguar o ocorrido, como também estabelecer uma eventual punição ao investigado.

Verifica-se, assim, que o papel do ofendido nas ciências criminais é secundário: quando muito, no que diz respeito “ao processo criminal, testemunha de acusação ou ator civil; no que toca ao Direito Penal substantivo: mero sujeito passivo ou objeto material do delito”¹¹. A satisfação de seu interesse perde lugar para o cumprimento da norma por meio da condenação do “delinquentes”.

Sem espaço para se manifestar no campo criminal, o ofendido resta neutralizado pela racionalidade penal moderna. Com efeito, afirma-se que as vítimas são as “notas de rodapé do processo criminal”¹²: relegadas a segundo plano, não possuem participação ativa no processo. Como conclui Shecaira, “a vítima resulta sendo vítima também do sistema punitivo”¹³. Foi nesse sentido que Nils Christie afirmou serem as vítimas “duplas perdedoras”¹⁴.

Faz-se necessário sublinhar que, além de ter sido excluído do âmbito do direito e do processo penal, o ofendido, nos crimes processados mediante ação pública incondicionada, não possui condições sequer de determinar se sofreu algum dano ou não, cabendo tal conclusão exclusivamente ao membro do Ministério Público. Trata-se de prática

3 Ibid. P. 385.

4 FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

6 ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (*Pensamento Criminológico*; 15).

7 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (*Pensamento Criminológico*; 3). P. 25.

8 Um dos intuitos da designação, pela historiografia tradicional, do termo “racionalização” para este processo foi tentar demonstrar que, com ele, houve a substituição de formas violentas, primárias e “medievais” por outras, jurídicas e neutras, com vistas à resolução de conflitos penais. No entanto, como se tentará demonstrar adiante, ousa-se discordar e defender a tese de que, em verdade, a centralização do poder punitivo acarretou o aumento da violência, e não a sua diminuição. Tal aspecto será analisado em minúcias ao longo do presente trabalho.

9 Ideia semelhante foi desenvolvida por Rousseau: o infrator, por ser inimigo da sociedade, deveria ser exilado ou morto. Transcreve-se o pensamento do filósofo: “De resto, todo malfetor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra. A conservação do Estado passa a ser então incompatível com a sua; faz-se preciso que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo. Os processos e a sentença constituem as provas da declaração de que o criminoso rompeu o tratado social, e, por conseguinte, deixou de ser considerado membro do Estado. Ora, como ele se reconheceu como tal, ao menos pela residência, deve ser segregado pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral: é um homem, e manda o direito da guerra matar o vencido”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. *Ridendo Castigat Mores*, 2005. P. 49).

10 BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 31.

11 CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 45.

12 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 31.

13 SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 310.

14 CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. *British Journal of Criminology*, London, 17(1), p. 1-15, 1977.

paternalista que retira, por completo, a autonomia do principal interessado na resolução do conflito.

Almeja-se, neste trabalho, conclamar a atuação da Defensoria Pública para inversão deste paradigma de alienação da vítima, trazendo-a do estado de desconhecimento ao de conhecimento. Isso, porque, como explicam Caroline Eliacheff e Daniel Soulez Larivière, “é sabido que a ausência de reconhecimento pode provocar feridas tão intensas quanto o próprio traumatismo. Suportar não permite obter reparação”¹⁵. Rechaça-se a posição do ofendido enquanto mero objeto passivo sobre o qual incide, primeiro, o delito, e, depois, o processo penal.

Para a superação deste estado de coisas e desenvolvimento de um novo modelo de gestão de controvérsias, o primeiro “requisito será outorgar à vítima um protagonismo cuja defecção é exatamente o elemento histórico-estrutural que caracteriza o modelo punitivo (‘confisco do conflito’)”¹⁶. É preciso que se dê mais atenção àquele que foi lesado pela prática do crime, auscultando-o e dando voz nas decisões “sobre o seu destino, com o objetivo máximo de encontrar respostas positivas e benefícios para as partes envolvidas e, assim, aproximar-se da Justiça”¹⁷.

A Defensoria Pública, enquanto expressão do regime democrático, possui papel crucial na elaboração de práticas emancipatórias - como será explanado com maior profundidade no terceiro capítulo deste estudo. Nesse contexto, deve se valer das contribuições trazidas pela denominada “vitimologia crítica”, a qual, fortemente influenciada pelo pensamento feminista, procura demonstrar a seletividade dos processos de vitimização¹⁸. Debate-se o papel do Estado e da própria lei na construção de estereótipos sobre os quais se aliena a vítima da discussão e a converte em uma espécie de “consumidor”. Neste sentido, ensina André Giamberardino¹⁹ que essa vertente teórica

‘visa superar o debate se as vítimas teriam ‘necessidades ou direitos’, ambas respostas reducionistas, se isoladas. A primeira tende à monetarização do dano sofrido e da experiência de vitimização, enquanto a segunda é em regra contraposta, ideologicamente, aos ‘direitos do réu’”.

Ao contrário do que parece prevalecer no senso comum, pesquisas empíricas demonstram²⁰ que a “a expectativa da vítima não pode ser reduzida a priori à vingança e tampouco à mera reparação do dano”²¹. Estudo conduzido pela Universidade de São Paulo com vítimas de violência doméstica concluiu que as principais expectativas dos ofendidos giravam em torno de “proteção estatal, resolução do conflito e reparação”²². Significa dizer que “o interesse da vítima é encontrar uma cena adaptada a cada aspecto de seus danos, uma cena na qual seja tratada em seu benefício psicológico, moral ou patrimonial”²³. É preciso, portanto, refutar a falsa ideia de que a vítima sempre almeja o castigo e a imposição de sofrimento ao ofensor.

É indubitável, pois, que o Estado, não raramente, deixa de atender aos interesses dos ofendidos em prol da análise fria da norma e da persecução criminal do ofensor. Muitas vezes a vítima sequer consegue acompanhar o desenvolvimento das etapas processuais e tampouco compreende a linguagem forense e os trâmites burocráticos. Nas palavras de Jane Reis Gonçalves Pereira, os debates legais são “protagonizados por advogados e agentes estatais que se encarregam de traduzir as demandas para a linguagem jurídica. Os direitos humanos judicializados, segundo essa leitura crítica, encerram o risco de restarem subservientes à configuração legalista e estatista que o processo

15 ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP-Unifesp, 2012. P. 49.

16 BATISTA, Nilo. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. In: *Novas tendências do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. P. 92.

17 KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 48., fev./mar. 2008. P. 150.

18 Discorda-se, veementemente, da vertente vitimológica que preconiza o denominado “princípio da autorresponsabilidade”, isto é, a visão da vítima-culpada. “Os esforços deste setor têm-se dirigido à elaboração de um princípio, o denominado ‘princípio da autorresponsabilidade, através do qual se sustenta que a vítima tem um dever de autoproteção. Esse dever, certamente, não alcançaria níveis desmedidos, restringindo-se à adoção de medidas possíveis, razoáveis, usuais e exigíveis. A partir daí, a omissão das mencionadas medidas implicaria, para a vítima, o não merecimento ou a falta de necessidade de proteção penal. Em suma, se a vítima, podendo e devendo autoprotger-se, nos termos antes mencionados, não o fez, o autor pode chegar a ficar isento de toda a pena pela conduta delituosa”. Configura-se, pois, a revitimização. A vítima, que já se configura como dupla perdedora no processo tradicional (perde, primeiro, ao sofrer a ofensa, e, depois, ao ser objetificada no curso do procedimento criminal), perderia mais uma vez com a defesa do princípio da “autorresponsabilidade”. (SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 62, jun./jul. 2010. P. 61)

19 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 44.

20 *Ibid.* P. 47.

21 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *O confisco do conflito na historiografia penal*. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Disponível em: <file:///C:/Users/helzani/Downloads/3483-15749-2-PB.pdf>. Acesso em 19.jul.2022.

22 ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra; MARQUES DE JESUS, Maria; MATSUDA, Fernanda; SANTIAGO, Caio e CORDEIRO, Veridiana. *A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?* *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 86.

23 ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP-Unifesp, 2012. P. 203.

impõe”²⁴. Nesta senda, conclui Giamberardino que, “com a profissionalização do sistema de justiça criminal, a vítima, o acusado, seus próximos, todos são apartados da própria possibilidade de compreensão do que se passa”²⁵. Dessarte, o que se pretende é reintroduzir a vítima na gestão dos conflitos para que ela própria possa ter voz ativa na construção da solução para o seu caso concreto. Para alcançar esse objetivo, tem-se por essencial a atuação proativa da Defensoria Pública, como se verá a seguir.

3_A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E PROMOTORA DE DIREITOS HUMANOS: ATUAÇÃO EM PROL DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS TEORIAS DESLEGITIMANTES DA PENA E COM O STANDARD REDUTOR DO PODER PUNITIVO

Incumbe à Defensoria Pública, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, na forma do art. 134 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994. Vale dizer, sendo objetivo da instituição a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3-A, III, LC n. 80/1994), faz-se necessário que o órgão fomente o respeito não apenas às garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico interno, como também aos tratados e normativas internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Dentre as funções institucionais elencadas no art. 4º da LC n. 80/1994, encontra-se a atuação do Defensor Público “na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (inciso XVIII). O referido comando legal, ao dispensar a exigência de aferição de hipossuficiência, consubstancia função eminentemente atípica: “na hipótese, a atuação da Defensoria Pública é desencadeada pela vulnerabilidade decorrente da vitimização, segundo os ditames das 100 Regras de Brasília (Regras nº 10 e nº 11)”²⁶.

Cumprir destacar a Resolução n. 60/147 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que trata dos “princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário”²⁷. No referido documento, consta que “as vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias” e que o ofendido possui os seguintes direitos: (i) acesso efetivo à justiça; (ii) reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; e (iii) acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

Como bem sintetizado por Franklyn Roger e Diogo Esteves²⁸:

[...] a atuação da Defensoria Pública na efetiva proteção jurídica contra a violação dos direitos das vítimas materializa previsão constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo VII e VIII), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 2º, 3), na Carta da Organização dos Estados Americanos (artigo 45, i), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 25) e nos Princípio e Diretrizes da ONU Sobre Acesso à Assistência Legal nos Sistemas de Justiça Criminal (Princípio 4).

No Brasil, foi aprovada, em novembro de 2021, a lei n. 14.245/2021, que alterou a legislação ordinária para, entre outras modificações, consignar a obrigatoriedade de todos os sujeitos processuais em “respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa”.

24 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *O Judiciário como Impulsionador dos Direitos Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 29, p. 127-157, 2016. P. 129.

25 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 43.

26 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: *O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2020. P. 118.

27 Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em 1.jul.2022.

28 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: *O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2020. PP. 118-119.

A seu turno, a lei n. 14.321/2022 incluiu o art. 15-A na lei de abuso de autoridade, tipificando o crime de violência institucional para o agente que “submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”.

A lei n. 11.340/2006, por sua vez, contém dispositivos específicos que garantem à mulher em situação de violência doméstica o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em todos os atos processuais e extraprocessuais. Trata-se da figura da “assistência qualificada”, que tem como principal escopo a orientação da mulher sobre seus direitos e sobre as consequências de suas decisões, evitando-se qualquer tipo de pressão indevida.

Inconteste, portanto, ser função institucional atípica da Defensoria Pública a atuação em favor das vítimas de fatos criminalizados.

Esse encargo, porém, não pode contribuir para a mitigação do sistema acusatório e das garantias processuais penais dos réus. A atividade defensorial deve pautar-se em uma dogmática funcional teleológica redutora, afastando-se da crença generalizada na pena como remédio miraculoso para todos os males.

Aqui, cumpre transcrever o fino alerta de Nilo Batista²⁹:

Se o penalista quiser continuar acreditando nas funções idealizantes que as penas jamais cumpriram, boa viagem; e já que aprecia tanto a ficção, introduza o boto na dogmática dos crimes sexuais na Amazônia e pense na responsabilização omissiva imprópria do padre pelos crimes da mula-sem-cabeça. Está encerrada a idade da inocência.

A defesa em favor da vítima deve se atentar para não corroborar o populismo penal, assim entendido como o conjunto de discursos que, em nome da “proteção da vítima”, busca radicalizar e ampliar as formas de punição. Nessa senda, pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça constatou que “juízes têm agravado penas e regimes de condenados, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e da insegurança no qual a figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada”³⁰.

A restrição do uso da prisão e do poder punitivo a hipóteses excepcionais precisa ser pauta comum de toda agenda progressista “do *peçoal* dos direitos humanos”, seja na defesa do ofensor, seja na defesa do ofendido. Do contrário, estar-se-á diante do que Maria Lúcia Karam denominou de “esquerda punitiva”³¹, setor que não percebe que a pena é um discurso de poder – e que, ao bradar pelo “castigo” do ofensor, acaba por legitimar o exercício de um poder intrinsecamente autoritário e seletivo.

Isso não significa, em absoluto, que a vítima terá sua assistência jurídica relegada a segundo plano: pelo contrário. O ponto nodal deste trabalho é demonstrar que o ofendido nada ganha com a simples inflicção de dor ao ofensor – mas em muito se beneficia com uma atuação defensorial que o recoloca no papel de protagonista na solução das controvérsias penais, como se pretende demonstrar a seguir.

4_PROPOSTAS

Em linhas de conclusão, sugerem-se algumas propostas a serem adotadas pela Defensoria Pública com intuito de democratizar o gerenciamento de situações criminalizadas e, por conseguinte, superar a afluência intrínseca às agências do sistema penal tradicional a partir do protagonismo das vítimas:

29 BATISTA, Nilo. *Capítulos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022. P. 254.

30 Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 01.jul.2022.

31 “Chega a ser espantoso que forças políticas que se dizem (ou, pelo menos, originariamente, se diziam) voltadas para a luta por transformações sociais prontamente forneçam sua adesão a um mecanismo tão eficaz de proteção dos interesses e valores dominantes de sociedades que supostamente deveriam ser transformadas.” (KARAM, Maria Lúcia, *A esquerda punitiva*, em *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, Rio, 1996, ed. Relume Dumará, nº1. P. 30).

4.1. Primeira proposta: ampliação das hipóteses de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e contravenções penais. Analogia e proporcionalidade.

Como é cediço, a lei n. 13.964/2019 introduziu o parágrafo quinto no art. 171 do Código Penal para estabelecer, como regra geral, a representação do ofendido como condição de procedibilidade à persecução criminal nos crimes de estelionato. Ao assim proceder, o legislador positivou um mecanismo que submete, dentro de certos limites, a atividade persecutória deste delito patrimonial à esfera de disponibilidade do ofendido.

Reputa-se viável, neste contexto, a ampliação da exigência de representação da vítima para outros crimes patrimoniais perpetrados sem violência ou grave ameaça, como furto, apropriação indébita e receptação, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade, na dimensão da analogia *in bonam partem*. Em última análise, o que está a se defender é a coerência do ordenamento jurídico.

A ideia ora defendida não consiste em inovação radical ou invencionismo teórico, notadamente porque há enunciado normativo semelhante, corporificado no art. 170 do CP, que autoriza a aplicação da mesma *ratio* do furto privilegiado aos crimes de apropriação indébita.

No mesmo sentido, o art. 17 do decreto-lei n. 3.688/1941, ao estabelecer que a natureza da ação penal nas contravenções sempre será pública incondicionada, não sobrevive ao crivo da proporcionalidade. É paradoxal, para dizer o mínimo, que a persecução criminal da contravenção de vias de fato se faça por ação penal pública incondicionada e a persecução da lesão corporal leve se condicione à representação do ofendido (art. 88 da lei n. 9099/1995).

Não é preciso muito esforço argumentativo para concluir ser irrazoável que a vítima de uma lesão corporal leve possa optar pela não intervenção estatal no seu conflito, enquanto a vítima de vias de fato fique sujeita à formação da *opinio delicti* do membro do Ministério Público.

4.2. Segunda proposta: possibilidade de retratação da representação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Revogação do art. 25 do CPP e do art. 16 da lei n. 11.340/2006.

Entrementes, sugere-se uma atuação coordenada das Defensorias Públicas para que seja reconhecida a possibilidade de realização do juízo de retratação da representação do ofendido até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Isso, porque não se vislumbra fundamento idôneo para que a manifestação de vontade da vítima, nas ações penais públicas condicionadas à representação, reste limitada temporalmente pelo oferecimento ou recebimento da denúncia.

Assim, o art. 25 do CPP, que dispõe que “a representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia” e o art. 16 da lei n. 11.340/2006, no trecho que estabelece que “só será admitida a renúncia à representação [...] antes do recebimento da denúncia”, devem ser objeto de litigância estratégica para que sejam revogados, seja pela via legislativa, seja pela via judicial, de forma a permitir a realização do juízo de retratação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4.3. Terceira proposta: desinteresse do ofendido na persecução penal como escusa absolutória supralegal. Isenção de pena.

Tese possível de ser sustentada pelos Defensores Públicos nos casos de desinteresse do ofendido na persecução penal consiste na isenção de pena em razão de escusa absolutória supralegal.

Trata-se de condição negativa de punibilidade erigida em questão de política criminal, a saber, utilidade e conveniên-

cia – ou, nos dizeres de Regis Prado, “causas de impunidade *utilitatis causa*”³². Em sentido similar, Zaffaroni desenvolve a tese da inexistência de “condição de operatividade da coerção penal”³³ para justificar o impedimento à aplicação da sanção penal a hipóteses semelhantes à presente.

4.4. Quarta proposta: derrotabilidade do enunciado normativo quando a pretensão acusatória se demonstrar contrária aos interesses da vítima. *Distinguishing*.

Não se olvida, ainda, a possibilidade de ser suscitada a teoria da derrotabilidade do enunciado normativo para acomodar a sua não aplicabilidade em casos penais específicos. Assim, em hipóteses de relevância casuística, notadamente quando a pretensão acusatória se demonstrar contrária aos interesses da vítima, o Defensor Público pode pugnar pelo afastamento da lei penal diante da ausência da efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

O Supremo Tribunal Federal se valeu desta teoria quando decidiu que a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre de gestação não pode ser criminalizada (HC n. 124.306/RJ)

Esse entendimento também foi aplicado em 20/08/2021 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento unânime prolatado no AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, afastou, de forma excepcional, a incidência da norma penal consolidada no art. 217-A do CP por não se revelar adequada, necessária nem justa, “porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar”.

No caso em julgamento, o acusado fora condenado pelas instâncias ordinárias à pena de quatorze anos de reclusão por ter se relacionado sexualmente, de forma consentida, com uma menina de doze anos. A prática sexual resultou no nascimento de uma criança e na constituição de união estável entre ofensor e ofendida, que se manifestou nos autos informando que não almejava a punição do seu companheiro e que “deseja viver com ele para criarem o filho juntos”.

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, analisou as nuances do caso concreto e propôs a realização do *distinguishing*, entendendo que “proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente”.

No ponto que interessa especificamente para este trabalho, assim constou da ementa:

que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar ‘seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana’.

A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida.

Entendimento similar pode ser extraído de outros julgados da 5ª Turma do STJ. Cito, a título exemplificativo, o AREsp 1.555.030/GO e o REsp 1.524.494/RN, ambos de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, que assim destacou:

estou movido por uma preocupação prática: a de não piorar a vida da ofendida, submetendo-a a um novo processo de vitimização.

Acredito que seria contraditório ignorar a vontade livremente manifestada pela ofendida e impor-lhe a difícil condição de mãe jovem e solteira, com a finalidade de defender seu direito à dignidade sexual.

Há, aqui, uma evidente e profunda inadequação entre o objetivo (lícito e correto, ressalto) da persecução penal, que é a tutela do bem jurídico, e o resultado prático que dela adviria.

32 PRADO, Luiz Régis. *Apontamentos sobre a punibilidade e suas condicionantes positiva e negativa*. Revista dos Tribunais, v. 776, 2000, p. 46.

33 “Isto significa que a coerção penal pelo delito atua somente sob certas condições, que, genericamente, chamamos de ‘condições de operatividade da coerção penal’. O lugar adequado para o seu tratamento não pode ser outro que não o da própria teoria da coerção penal. Preferimos o nome de ‘condições da operatividade da coerção penal’” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro - I*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 345).

4.5. Quinta proposta: criação da figura do “defensor da vítima”. Vedação à revitimização.

Sugere-se, também, a criação da figura da “Defensoria da Vítima” – não apenas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja figura da “assistência qualificada” encontra previsão específica nos arts. 27 e 28 da lei n. 11.340/2006, como dito alhures, mas em todos os processos criminais com vítimas individualizadas – com o intuito de garantir que os direitos do ofendido, que muitas vezes colidem com a pretensão acusatória, sejam observados. A base normativa a amparar esta atuação institucional atípica encontra-se descrita no art. 4º, XVIII da LC n. 80/94, conforme explicitado no terceiro capítulo deste trabalho.

Trata-se de atuação como *custos vulnerabilis* que possui bastante similitude com a “Defensoria da Criança” implementada em algumas instituições³⁴ como forma de garantir a real participação da criança dentro do processo.

O “Defensor da Vítima” teria como principal função prestar atendimento integrado ao ofendido, garantindo o acesso efetivo à justiça e à informação adequada e evitando a revitimização do usuário dos serviços da Defensoria Pública no curso do processo judicial. Incumbiria a este órgão, em suma, zelar para que a vítima fosse tratada como sujeito de direitos, e não como simples objeto sobre o qual recai a intervenção estatal.

Nesse sentido, a partir de uma representação técnica adequada, o ofendido teria direito ao contraditório, à reação e, em última análise, a participar da construção democrática da decisão judicial que vai influenciar, direta ou indiretamente, a sua vida. Tal mister deve, necessariamente, ser exercido pela Defensoria Pública, diante da atribuição legal e constitucional para a tutela de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade – em nada se confundindo com a atuação do Ministério Público enquanto órgão acusatório.

A criação de figura distinta do defensor criminal que atual em prol do acusado configura, ainda, medida de cautela contra eventual imputação de tergiversação ou patrocínio simultâneo (art. 355, p.u., CP).

Outrossim, tendo como motes o princípio da unidade da Defensoria Pública (art. 134, §4º, CF) e a necessidade de prestação jurídica integral e humanizada, esse órgão seria o responsável por pleitear medidas e até ajuizar demandas de natureza cível para além da ação civil *ex delicto* disposta no art. 68 do CPP³⁵. Assim, e a título meramente exemplificativo, seria atribuição do Defensor da Vítima a elaboração de ação de alimentos e a formulação de medidas protetivas de urgência, além do encaminhamento do ofendido à rede especializada.

Por derradeiro, cumpre salientar que a figura ora sugerida em nada se assemelha ao “assistente de acusação” previsto no art. 268 do CPP, cuja constitucionalidade permanece duvidosa mesmo após a decisão do STF no HC n. 102.085/RS³⁶. Isto posto, para atuar na qualidade de Defensor da Vítima, são prescindíveis a autorização judicial e a prévia manifestação do Ministério Público.

4.6. Sexta proposta: garantia do exercício do direito ao silêncio do ofendido que quiser emudecer. Impossibilidade de condução coercitiva.

É imperioso, ainda, que seja garantido o exercício do direito ao silêncio nas hipóteses em que o ofendido não desejar prestar declarações em juízo.

Como é sabido, a vítima e a testemunha são atores processuais distintos, ocupando posições topográficas próprias no Código de Processo Penal. Não por outra razão, o ofendido presta “declarações” (art. 201, CPP), e não depoimento,

34 Para maiores informações, veja-se, por exemplo, a iniciativa da DPE-AM: <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-no-amazonas-vai-refor%C3%A7ar-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-vulner%C3%A1veis>. Acesso em 10.jul.2022.

35 Sobre a legitimidade da Defensoria Pública e a declaração de inconstitucionalidade progressiva do referido dispositivo, leia-se o RE n. 135.328/SP, Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 29/6/1994.

36 Sobre o tema, veja-se: COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: *A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2017. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em 17.jul.2022

e não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho (art. 342, CP), na medida em que não presta compromisso em dizer a verdade e que inexistente, no Brasil, o crime de perjúrio.

Se a vítima não é testemunha, pode se recusar a prestar declarações sem se sujeitar a qualquer sanção processual. Nem se diga que a negativa em testemunhar ensejaria apuração de sua responsabilidade penal pela falsa comunicação de crime (art. 340, CP), diante da vedação à autoincriminação prevista no art. 8.2, "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Qualquer entendimento em contrário, que obriga a vítima a prestar declarações, está baseado em uma percepção utilitarista do processo penal, vislumbrado equivocadamente como um meio para obtenção de um decreto condenatório – posição que, inegavelmente, vulnera os direitos humanos da vítima, em vez de protegê-los.

Tratando especificamente da mulher em situação de violência doméstica, Simone Estrellita³⁷ é certa: "obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la. Significa vilipendiar sua dignidade, tratando-a como objeto de direitos cujo único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos". E arremata:

Respeitar o direito ao silêncio das vítimas na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher é possibilitar a não perpetuação do drama criminal a que ela se encontra submetida. Do contrário, estaríamos gerando para todo um sistema protetivo a que ela está inserida, enquanto vítima de violência de gênero, uma intransponível incoerência.

Na mesma direção, o Enunciado n. 50 do FONAVID dispõe que "deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos".

Rubens Casara e Antonio Pedro Belchior vão além e sustentam que "a condução coercitiva da vítima para depor, contra a sua vontade, sobre fatos que preferia esquecer, representa nova violação aos seus interesses, nova violação a seu desfavor"³⁸. Os autores concluem: "todo e qualquer ato estatal que importe em vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

De fato, se a vítima possui direito a permanecer em silêncio, inexistente justificativa a legitimar sua condução coercitiva para prestar declarações – devendo sua ausência, quando devidamente intimada, ser interpretada como desinteresse em depor.

Nesse sentido, pode ser sustentada a não-recepção do art. 201, §1º, do CPP pela Constituição Federal, evitando-se, assim, a vitimização secundária, na esteira do entendimento prolatado pelo STF em relação à condução coercitiva do acusado para interrogatório das ADPF 395/DF e 444/DF.

4.7. Sétima proposta: efetivação da justiça restaurativa. Autonomia aos envolvidos na resolução dos conflitos penais.

Por fim, mas não menos importante, compreende-se que uma valorosa estratégia para conferir protagonismo ao ofendido consiste na utilização de mecanismos restaurativos para solucionar conflitos criminalizados.

A justiça restaurativa compreende, em síntese, programas que visam à promoção da democracia participativa na área da justiça criminal: o delito é visto não como uma ofensa ao Estado, mas como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. A partir da participação direta e voluntária dessas personagens, são identificadas as necessidades e obrigações oriundas do conflito.

37 ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: *A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2017. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa-951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em 17.jul.2022

38 CASARA, Ruben R. R. e BELCHIOR Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. 1ª Edição. Lumen Juris, 2013. P. 40.

O Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de estabelecer princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, editou a Resolução 2002/12³⁹. Ao concitar os Estados Membros a desenvolverem práticas restaurativas e enfatizar que se trata de uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade entre as pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social, a referida Resolução consiste, indubitavelmente, em um importante incentivo ao emprego de mecanismos restaurativos no cenário mundial.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” com a publicação da Resolução n. 225/2016, cujo art. 1º, §2º, dispõe que “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional”.

Inobstante a existência de regulamentação interna e de implementação consolidada de projetos restaurativos em dezenove estados da federação⁴⁰, chama atenção a atuação tímida, para não dizer praticamente inexistente, da Defensoria Pública neste particular.

Corroborando a percepção acima exposta, relatório analítico coordenado pela Prof. Vera Regina Pereira de Andrade⁴¹ concluiu que há um “protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, seus atores e órgãos conexos (juizes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas, sistema de justiça, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, ao qual se deve acrescentar o adjetivo personalizado” na implementação de programas restaurativos.

Some-se a este fato a constatação empírica de que os ciclos de palestras, cursos e projetos sobre o tema são capitaneados por magistrados, promotores de justiça e servidores dos tribunais.

Já passou da hora da Defensoria Pública tomar para si a responsabilidade e o protagonismo na estruturação e na expansão dos mecanismos restaurativos no país, por ser uma das principais interessadas da contenção do poder punitivo irracional e na delegação de autonomia aos envolvidos nos conflitos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra; MARQUES DE JESUS, Maria; MATSUDA, Fernanda; SANTIAGO, Caio e CORDEIRO, Veridiana. *A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 86.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico; 15).
- BATISTA, Nilo. *Capítulos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- _____. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. In: *Novas tendências do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CASARA, Ruben R. R. e BELCHIOR Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. 1ª Edição. Lumen Juris, 2013.
- CHRISTIE, Nils. *Conflicts as property*. The British Journal of Criminology, v. 17. 1977.
- COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: *A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Disponível em: < <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em 17.jul.2022.
- ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP-Unifesp, 2012.

39 Disponível em: <<http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/UN%20Resolutions/ECOSOC%20resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em 05.jul.2022.

40 Informações disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbee709398.pdf>. Acesso em 5.jul.2022.

41 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbee709398.pdf>. Acesso em 05.jul.2022.

- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: *O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2020.
- ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, In: *A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em 17.jul.2022
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2005.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- _____. *O confisco do conflito na historiografia penal*. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Disponível em: <<file:///C:/Users/helzani/Downloads/3483-15749-2-PB.pdf>>. Acesso em 19.jul.2022.
- JESUS, Damásio de. *Justiça restaurativa no Brasil*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 35, dez./jan. 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, Rio, 1996, ed. Relume Dumará, nº1.
- KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 48., fev./mar. 2008.
- SANTANA, Selma Pereira de. *A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa?* Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 62, jun./jul. 2010.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MORGADO, Helena Zani. *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *O Judiciário como Impulsionador dos Direitos Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 29, p. 127-157, 2016.
- PRADO, Luiz Régis. *Apontamentos sobre a punibilidade e suas condicionantes positiva e negativa*. Revista dos Tribunais, v. 776, 2000.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Ridendo Castigat Mores, 2005.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004 (Pensamento Criminológico; 3).
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro - I*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Adriane da Silveira Seixas
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

RESUMO

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado Democrático Brasileiro, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os âmbitos, foi a instituição escolhida pelo legislador constituinte para promover o acesso à justiça dos mais vulneráveis no país. A busca pela concretização do acesso à justiça é, portanto, força motriz da instituição Defensoria Pública. O presente trabalho parte da premissa de que a Defensoria Pública possui relevante papel no desenvolvimento nacional, considerando o compromisso firmado pelo Brasil na qualidade de um dos signatários da Agenda 2030, de perseguir o cumprimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que visam a supressão de inúmeras formas de privações de direitos e a ampliação do acesso à justiça. Para tanto, aborda-se a evolução do conceito de desenvolvimento humano, que deu origem à Agenda 2030 e aos ODS, cotejando com os fundamentos da conceituação atual do acesso à justiça e o papel desempenhado pela Defensoria Pública como intermediadora deste acesso. Metodologicamente, a pesquisa possui natureza quantitativa/qualitativa, com análise descritiva, a partir do uso de procedimentos documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Acesso à Justiça, Eficiência.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva demonstrar o importante papel desempenhado pela Defensoria Pública em favor do desenvolvimento nacional, ao atuar na busca pela concretização do acesso à justiça da população vulnerável no país.

Neste sentido, no capítulo de nº. 2.1, o estudo aborda evolução conceitual do termo desenvolvimento originariamente concebida apenas sob o prisma eminentemente econômico e unidimensional (PREBISCH, 1949), mas que posteriormente alçou status multidimensional, englobando além do viés econômico, os vieses social e ambiental.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, decorrentes deste novo conceito de desenvolvimento, são então apresentados no capítulo de nº. 2.2, integrando a chamada Agenda 2030.

A atuação da Defensoria Pública como instituição que contribui para o desenvolvimento da nação é analisada, considerando o compromisso firmado pelo Brasil na qualidade de um dos signatários desta nova Agenda, que visa perseguir o cumprimento dos 17 ODS, contribuindo para com a supressão de inúmeras formas de privações de direitos e a ampliação do acesso à justiça.

Dentre os atuais 17 ODS, que abrangem diversas facetas do desenvolvimento das nações, a relação do trabalho da Defensoria com os ODS de número 01, 10 e 16 será demonstrada no capítulo de nº. 2.3, com enfoque especial para o ODS de n. 16, que, por abordar o tema do acesso à justiça, será contemplado com maior detalhamento.

Na sequência, a evolução conceitual da terminologia acesso à justiça ao longo do último século será objeto de breve análise no capítulo de nº. 2.4, visando situar a importância do papel desempenhado pela Defensoria Pública como intermediária deste acesso aos mais vulneráveis.

Por fim, o estudo conclui com considerações finais que buscam enfrentar a problemática apresentada nos capítulos anteriores, de forma a refletir sobre necessidade de adequação e instrumentalização da Defensoria Pública para que a instituição possa desempenhar seu mister constitucional de maneira cada vez mais eficiente, contribuindo para com o desenvolvimento do país, ao possibilitar que os mais vulneráveis tenham acesso a seus direitos.

2_DESENVOLVIMENTO

2.1. A evolução conceitual de desenvolvimento humano

O desenvolvimento das nações começou a ser estudado, ainda que tangencialmente, pelos economistas dos séculos XVIII e XIX, época do colonialismo, na qual se verificava o desenvolvimento das metrópoles em detrimento das colônias por elas exploradas. Naquela época não havia preocupação com o subdesenvolvimento das colônias, mas sim estudos voltados para garantir o contínuo desenvolvimento das metrópoles. (NEUENFELD, 2008).

Posteriormente, já no século XX, economistas como Adam Smith e David Ricardo, atribuíam o crescimento da riqueza de determinada nação há divisão e especialização do trabalho, que alavancou a produtividade e permitiu a expansão do mercado no seio do liberalismo, com a mínima intervenção estatal possível. (NEUENFELD, 2008).

Após a Segunda Guerra Mundial, em um cenário de crise econômica que colocou em cheque o paradigma do progresso linear, surgiram novas correntes do estudo do desenvolvimento, sendo as duas principais denominadas liberal e estruturalista. Os liberais mantinham a visão de crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, indicando a necessidade dos países subdesenvolvidos reproduzirem a experiência de crescimento dos países considerados desenvolvidos. (NEUENFELD, 2008).

Já a corrente estruturalista, via como problemática as relações econômicas de dependência, uma vez que os países desenvolvidos contavam com economia industrializada da qual os países subdesenvolvidos dependiam, sendo necessário não apenas crescer, mas superar esta dependência (NEUENFELD, 2008).

Em uma visão direcionada para a América Latina, Raul Prebisch afirma que para se garantir uma elevação de vida da população dos países em desenvolvimento seria necessária também uma significativa elevação da renda *per capita*, garantindo uma acumulação de riqueza capaz de alçar a América Latina ao real desenvolvimento (PREBISCH, 1945).

Todavia o autor, integrante da corrente estruturalista, apresenta crítica à anunciada vantagem econômica do esquema da divisão internacional do trabalho, por entender que as supostas vantagens deste esquema não se mostraram factíveis, haja vista que não houve a repartição do progresso econômico igualmente entre toda a coletividade, mantendo-se restrito aos países industrializados.

Para o autor, a ausência de repartição equânime do progresso demonstrava a necessidade de industrialização dos países latinos americanos, sendo que o simples intercâmbio internacional na qualidade de fornecedores de produtos primários não lhes possibilitou o desenvolvimento desejado (PREBISCH, 1945).

O conceito de desenvolvimento foi sendo construído, portanto, mediante debates e críticas dos mais variados estudiosos como sociólogos, economistas, juristas, filósofos e tantos outros. Especialmente entre a década de 1960 e 1970, a conscientização dos problemas ambientais, a irregularidade do crescimento econômico e a multiplicação das crises nos países socialistas foram alguns dos fatores que contribuíram para ressaltar a inadequação de um conceito unidimensional de desenvolvimento, fixado apenas em parâmetros econômicos (MOREIRA; CRESCO, 2011).

Surge então um novo viés para o tema, voltado à necessidade de preservação do meio ambiente, tendo Rachel Carson como pioneira. Em um livro paradigmático sobre a integração do homem com a natureza, a autora afirmou em 1962,

10 anos antes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano: *“A rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações se criam acompanham o ritmo impetuoso e insensato do Homem, ao invés de acompanhar o passo deliberado da Natureza.”* (MARCO, MEZZARROBA, 2017, 323).

É neste ambiente que o conceito de desenvolvimento sustentável emerge, impactado pelo resultado do Relatório de Brundtland, publicado pelas Nações Unidas, que conceituou a sustentabilidade como a garantia de que as gerações presentes satisfaçam suas necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras. (MOREIRA; CRESCO, 2011).

Esta evolução conceitual também deu origem a novos indicadores, na tentativa de aferir o desenvolvimento das nações, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), idealizado pelos estudiosos Mahbub ul-Haq e Amartya Sen, que além da renda, utiliza dados acerca da expectativa de vida e do ensino.

Amartya Sen (2019), um dos maiores expoentes desta visão multidimensional do desenvolvimento, defende que a solução perpassa necessariamente pela expansão de liberdades reais, que dependem de condicionantes sociais, econômicas e dos direitos civis, bem como, da remoção das principais fontes de privação de liberdade dos agentes de determinada nação, para que estes possam desenvolver suas capacidades e potencialidades ao máximo.

O enfoque dado por Sen às liberdades não impede, contudo, o reconhecimento da força que influências sociais exercem sob tal liberdade, motivo pelo qual destaca ser necessário considerar *“a liberdade individual um comprometimento social”*. Para ele, a liberdade humana será suplementada *“pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outro tipo”* (SEN, 2019, p. 10).

O autor destaca que apesar do enfoque nas liberdades destoar da visão restritiva de desenvolvimento como sinônimo apenas de crescimento econômico, não se pode negar que tal crescimento, considerando o aumento da renda individual ou coletiva, se mostra importante como meio de expandir as liberdades daqueles que integram a sociedade. Contudo, tais liberdades sofrem influência de outros fatores, como os serviços de educação e saúde e os direitos civis. (SEN, 2019).

Para demonstrar que o simples aumento da renda não implica necessariamente na liberdade de viver a vida que se quer, Sen cita Aritóteles que assim afirmou: *“a riqueza evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil se em proveito de alguma outra coisa”* (SEN, 2019, pg 28).

Neste sentido, os sistemas democráticos, o Estado, a sociedade e as instituições, dentre elas a Defensoria Pública, desempenham importante papel como garantidores das liberdades instrumentais, sejam elas políticas, econômicas, sociais, garantias de transparência ou segurança protetora, para que as pessoas se tornem ativamente envolvidas em seu destino e não apenas *“beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento”* (SEN, 2019, p. 76/77).

Esta nova visão multidimensional do desenvolvimento e a enorme desigualdade existente entre as nações orientaram as discussões internacionais e os pactos seguintes que visavam promover o desenvolvimento mundial. Assim surgiu a Agenda 2030 e o estabelecimento dos ODS que será objeto de análise no tópico seguinte.

2.2. A Agenda 2030

A Agenda 2030 foi precedida pela Declaração do Milênio, mediante a qual foram elencados os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, a serem alcançados período de 2000/2015. Tais objetivos já adotavam o conceito multidimensional de desenvolvimento e visavam alcançar importante avanço nas searas do meio ambiente, direitos humanos, direito das mulheres, igualdade social e racial.

Os ODM representaram uma quebra de paradigma, pois foi através de sua estipulação que houve verdadeiro engaja-

mento dos países signatários da ONU na busca pela erradicação da pobreza e da desigualdade social, uma vez que, anteriormente, apesar de já existir intenso debate internacional sobre o tema, não haviam metas concretas estabelecidas. Vários foram os avanços obtidos pelos países após o fim do período de cumprimento dos ODM¹, mas algumas lacunas persistiram, especialmente em relação às pessoas mais pobres e vulneráveis, lacunas estas que se tornaram foco dos objetivos da Agenda 2030. (GARCIA; GARCIA, 2016)

Ao fim do prazo determinado para o cumprimento dos ODM, após novo debate internacional entre as nações, foram fixados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS para o próximo período, 2015/2030, a serem atingidos através de 169 metas.

A legislação internacional que embasou a fixação dos ODS assim como os ODM se fundamenta na Carta da ONU (1945), na Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), no [Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#) (1966) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986).

Tais documentos derivam do período pós Segunda Guerra mundial, e apresentam a nova visão internacional sobre os direitos humanos, que anteriormente eram tratados de maneira isolada por cada país e alcançaram proteção internacional, reconhecidos por todas as nações signatárias dos referidos pactos.

Os ODS buscam solucionar três questões elementares: o fim da pobreza, a proteção do planeta e a garantia da prosperidade como parte do desenvolvimento sustentável, sendo que todos os países sejam pobres ou ricos, deverão se comprometer e caminhar juntos na persecução destes objetivos. (GARCIA; GARCIA, 2016)

Foram instituídos pelo documento “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”,² e além de se mostrarem interdependentes e indivisíveis, englobam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (MARCO, MEZZAROBA, 2017).

A adesão do Brasil aos compromissos firmados pela Agenda 2030 se materializou no plano do Executivo com a criação da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) mediante a edição do Decreto nº 8.892/2016³ que tinha como finalidade internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda2030.

Contudo, no ano de 2019, o método de governança da Agenda 2030 foi alterado e a CNODS extinta - Decreto nº 9.759/2019⁴ – sendo que a persecução das metas dos ODS foi excluída do Plano Plurianual 2020/2023 mediante o Veto Presidencial nº 61/2019.

Tal exclusão gerou manifestações e preocupações de várias organizações da sociedade civil que atuam na implementação e no monitoramento da Agenda 2030, o que levou o Governo Federal a emitir nota de esclarecimento publicada no portal da Secretaria de Governo⁵, afirmando que a agenda “*integra um dos projetos prioritários do planejamento estratégico da Secretaria de Governo da Presidência da República*”, sem, contudo, incluí-la no PPA.

A despeito da forma como o Governo Federal está enfrentando o tema da Agenda 2030 na atualidade, outras instituições como as participantes do Sistema de Justiça, por exemplo, possuem condições de atuar auxiliando no cumprimento dos ODS.

1 Ver sintética análise destes avanços em “*Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas*”. Disponível em <[file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20(1).pdf)>. Acesso em: 15/04/2022.

2 Disponível em <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 15/04/2022.

3 Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21293488/doi-2016-10-31-decreto-n-8-892-de-27-de-outubro-de-2016-21293421. Acesso em 24/04/2022.

4 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em 24/04/2022.

5 O Governo Brasileiro e a Agenda 2030. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/secretaria-especial-de-articulacao-social/capa/noticias/o-governo-brasileiro-e-a-agenda-2030-1>. Acesso em 24/04/2022.

Buscando se adequar na busca pelo cumprimento dos ODS, em 2018 o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) instituiu Comitê Interinstitucional⁶, cujo foco consiste na elaboração de estudos e propostas que integrem as metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos ODS – Agenda 2030.

Referido Comitê elaborou um primeiro relatório no qual contextualizou a importância do tema da Agenda 2030 para o Poder Judiciário, em especial no que se refere a ODS nº16, além de fixar, dentre várias proposições a Meta nº 9, que consiste na própria integração da Agenda 2030, mediante a realização de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos ODS.

Da mesma forma, o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública, como instituição integrante do Sistema de Justiça, possui forte relação com os ODS, o que será demonstrado no capítulo 2.4.

Todavia, considerando que a relação entre o trabalho da Defensoria e os ODS decorre prioritariamente da atuação da instituição na busca de acesso à justiça dos vulneráveis, interessante que primeiro seja abordada a conceituação atual de acesso à justiça.

2.3. Acesso à Justiça – uma nova abordagem

Definir o conceito de acesso à justiça não é tarefa fácil. Isto porque, tal expressão é composta por palavras extremamente subjetivas, que possuem significados amplos e complexos, sendo que uma simples leitura do dicionário da língua portuguesa⁷ já apresenta 8 significados para palavra “acesso” e outros 9 para palavra “justiça”.

Acrescenta-se a esta dificuldade semântica, as diversas interpretações científicas oriundas das mais diferentes culturas, regimes jurídicos e momentos históricos.

Apesar de reconhecer a dificuldade de conceituação da expressão, Capelletti a define da seguinte maneira:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 8).

A definição apresentada por Cappelletti evidencia duas vertentes conceituais da expressão. A primeira, de ordem formal, correspondendo ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, acolhida pelo constituinte brasileiro ao afirmar no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. E a segunda, que pode ser classificada como material, possuindo um sentido mais amplo, caracterizado como *acesso à ordem jurídica justa, que para tanto deverá ser acessível a todos e produzir um resultado concretamente justo, tanto individual como coletivamente*. (GONZÁLEZ, 2015).

Na seara do direito internacional, o acesso à justiça encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dentre outros. (GONZÁLEZ, 2015).

Não será objeto do presente trabalho analisar as diferentes doutrinas e concepções históricas acerca sobre tema, mas sim tecer algumas considerações sobre a nova abordagem resultante do Projeto Florença, e as novas ondas renovatórias do acesso à justiça.

6 Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acessado em 06/06/2020.

7 Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acesso.>> Acesso em: 15/04/2022.

Neste sentido, importante ressaltar a originalidade da pesquisa realizada pelo Projeto Florença, decorrente tanto da participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como juristas, economistas, antropólogos, politólogos e psicólogos de todo o mundo, como em razão da metodologia “fenomenológica” utilizada, por meio da qual, foi possível analisar o tema da maneira mais fiel possível aos fenômenos da realidade, abarcando os fatos, acontecimentos e tendências do mundo contemporâneo (MARTINS, 2005).

Desta forma, ao longo do tempo, os estudos voltados para as soluções de ampliação do acesso à justiça no mundo Ocidental deram origem ao que Cappelletti denomina como as três “ondas” de reformas; sendo a primeira direcionada à assistência judiciária; a segunda destinada à representação dos interesses difusos; e a terceira, com enfoque mais amplo, englobando as ondas anteriores de forma a buscar superar barreiras de modo articulado (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 31).

As três “ondas” de reformas visam solucionar os três maiores problemas que na prática impedem a concretização do acesso à justiça nos países estudados. O primeiro obstáculo é o econômico, haja vista os altos custos resultantes da necessidade de contratação de advogados e da própria manutenção dos processos. O aspecto econômico também influencia a própria conscientização da população carente acerca de seus direitos, sendo que para combater este problema o Projeto apresenta diversas formas de assistência e a orientação jurídica. (GONZÁLEZ, 2015).

Esta primeira dificuldade deu origem à primeira “onda” renovatória com a criação em diversos países de órgãos e entidades de assistência judiciária e está umbilicalmente conectada com a própria origem da Defensoria Pública, instituição escolhida pelo legislador constituinte para proporcionar à população vulnerável a concretização deste acesso à justiça.

O segundo problema diagnosticado, pode ser classificado como “organizacional”, e decorre dos empecilhos legislativos e institucionais que dificultam ou até mesmo impossibilitam a defesa dos direitos difusos ou coletivos, cuja importância ganhou evidência principalmente com o reconhecimento dos direitos ambientais e consumeristas ao redor do mundo. (GONZÁLEZ, 2015).

A conscientização da existência de tais obstáculos deu origem à segunda “onda” renovatória que implica no reconhecimento dos direitos difusos e na necessidade de ampliar as ações coletivas, ou “class actions”, de informar a população acerca da existência destes direitos bem como especializar profissionais para atuar nestas demandas específicas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 60/61).

Por fim, como terceiro obstáculo observou-se a própria estrutura processual, que muitas vezes precisaria ser mais específica ao tipo de ação proposta, assim como a própria obrigatoriedade da resolução da lide pela via judicial, havendo a possibilidade, por exemplo, de resolução mais célere dos conflitos, pela via dos “Alternative Dispute Resolutions” (GONZÁLEZ, 2015).

De maneira muito mais ampla, esta abordagem denota que acesso à justiça só se concretiza com a educação em direitos de uma sociedade; com acessibilidade igualitária mesmo para aqueles mais vulneráveis que não poderão arcar com auxílio de um profissional ou com as custas do processo; com a possibilidade de se demandar e reconhecer inclusive os direitos difusos; com a possibilidade de resolução extrajudicial das demandas e com soluções que sejam coletiva e individualmente justas.

A constante evolução dos conceitos jurídicos decorrentes da própria evolução social foi palco para que novos debates surgissem, de forma complementar aos estudos desenvolvidos no Projeto Florença, nascendo a perspectiva de uma quarta onda de acesso à justiça.

Kim Economides foi quem propôs este novo olhar, ao deslocar o eixo de investigação que antes estava mais restrito à demanda em si, para focar no trabalho desenvolvido pelos prestadores do serviço jurisdicional (sua qualificação e

sua ética), eis que identificou entraves do acesso à justiça na própria dificuldade de acesso dos operadores do direito. (CHAVES; TEODORO).

Em um estudo focado na análise de dados do Brasil, Canadá e Austrália, Economides aborda a forma como a tecnologia poderá auxiliar o trabalho dos operadores do direito para concretizar o acesso à justiça, sendo que na época do estudo o autor considerou que o Brasil ainda apresentava tímido crescimento nesta seara. (ECONOMIDES, 2020).

Contudo, entendia o autor que em um futuro próximo, o uso e a proliferação da tecnologia no direito e na prestação dos serviços jurídicos possivelmente atuariam como forma de conectar a periferia com o centro legal do sistema jurídico. (ECONOMIDES, 2020).

Passados quarenta anos após a publicação do resultado final do Projeto Florença, surge novo estudo internacional sobre o acesso à justiça e seus entraves, denominado Global Access to Justice Project.

Tal pesquisa decorre da necessidade de estudar e compreender os muitos avanços e alguns retrocessos que ocorreram ao longo destes anos no campo do acesso à justiça, visando encontrar soluções promissoras que possam estimular discussões e contribuir para futuras reformas⁸.

Além das quatro ondas já mencionadas, a pesquisa Global Access to Justice Project menciona ainda a quinta onda, que abarca o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta onda, que aborda as iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a sétima onda, que se refere as desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

2.4. A relação da Defensoria Pública com os ODS

No tópico anterior, a ampla abrangência do conceito atual de acesso à justiça foi introduzida para demonstrar na sequência que a atuação da Defensoria Pública como agente de promoção do desenvolvimento nacional, auxiliando no cumprimento dos ODS, não está adstrita apenas à seara dos processos judiciais.

Neste sentido, cumpre ressaltar inicialmente a posição ocupada pela Defensoria Pública dentre as instituições integrantes do Sistema de Justiça, elencada no texto constitucional no capítulo das “Funções Essenciais à Justiça” ao lado de outras instituições como o Ministério Público e a Advocacia.

Importante frisar que a regulamentação topográfica constitucional afastou a Defensoria Pública dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o que já demonstra por si só, sua autonomia institucional, caracterizando-se como instituição *extrapoder* (SILVA; ESTEVES, 2017, p. 90).

Esta autonomia foi explicitada pelo legislador com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando então passou a constar expressamente do texto constitucional ser a instituição autônoma, tanto funcional como administrativamente, garantindo-lhe uma atuação independente em prol dos vulneráveis no país.

Neste mesmo sentido, Corgosinho (2009, pg 81) se refere à Defensoria Pública como:

instituição Constitucional Autônoma que compõe a tríade do Sistema Nacional de Justiça, e a quem foi atribuída a missão da Defesa dos Direitos Humanos as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, como instrumento indispensável à efetivação dos fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil, enquanto verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Na qualidade, portanto, de instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado Democrático Brasileiro⁹, a Defensoria Pública possui atuação importante no cumprimento de diversos ODS.

⁸ Disponível em <<https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>>. Acesso em 25/04/2022.

⁹ Ver art. 134 da CF

Ao analisar o papel desempenhado pela Defensoria Pública no cumprimento dos 17 ODS, importante destacar as 169 metas fixadas pela ONU, que no Brasil foram ainda adequadas às características específicas do país, através de extenso relatório elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)¹⁰, no qual se busca conceituar e especificar cada uma das referidas metas, determinando inclusive seus indicadores.

Com base nestes dados, a interlocução das atividades desempenhadas pela Defensoria Pública com os ODS, especialmente os de nº 01, 10 e 16 será demonstrada de forma exemplificativa a seguir.

A iniciar pelo ODS de nº 1, que visa *“acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”*, fica clara sua conexão com a função desempenhada pela Defensoria Pública quando se observa a meta de nº 1.4, fixada originariamente pela ONU, que assim determina:

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças¹¹.

Garantir que os indivíduos tenham direitos iguais, bem como, acesso a serviços básicos demanda por muitas vezes medidas judiciais ou extrajudiciais.

Seja, por exemplo, uma ação em face do Estado para garantir o direito à saúde de um indivíduo, seja um acordo extrajudicial para garantir equidade entre contratantes; os indivíduos precisarão de suporte jurídico, desempenhado de maneira prioritária pela Defensoria Pública quando se tratar da população vulnerável.

Não há dúvida de que a Defensoria Pública desempenhe papel relevante no cumprimento da meta 1.4, contribuindo para com a erradicação da pobreza.

Ao atuar no cumprimento do primado trazido pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que institui o dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que demonstrarem insuficiência econômica, a Defensoria atua para mitigar as diferenças existentes entre as classes sociais, promovendo a concretização da igualdade material e não apenas formal no país (SANTOS, 2017).

Referida atuação poderá impactar tanto a redução da pobreza de forma ampla, como a redução das desigualdades, o que a relaciona de forma íntima com o cumprimento do ODS de nº 10 que consiste expressamente em *“reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”*.

Tal relação fica ainda mais clara quando se analisa o disposto na meta de nº 10.3, também fixada originariamente pela ONU, a saber:

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

É exatamente neste sentido que ocorre a atuação da Defensoria Pública, ao promover ações que visam à garantia de oportunidades dos indivíduos e redução das desigualdades, seja por meio da educação em direitos, seja por meio de mutirões, ações coletivas ou individuais voltadas para públicos específicos, como as mulheres, a população LGBTQIA+, quilombolas, dentre tantos outros¹².

¹⁰ Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acessado em 08/12/2019.

¹¹ Todos os ODS e respectivas metas fixadas pela ONU podem ser encontradas em <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1>. Acessado em 26/04/2022.

¹² Como exemplo cita-se o Mutirão Regional de Alteração de Prenome e Gênero de Pessoas Trans no Fórum de Uberlândia realizado pela DPMG. Disponível em <https://defensoria.mg.def.br/dpmg-faz-lancamento-do-mutirao-regional-de-alteracao-de-prenome-e-genero-de-pessoas-trans-no-forum-de-uberlandia/>. Acessado em 25/05/2022.

O ODS de nº 16, que consiste em *“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*, foi inspirado por diversos documentos internacionais, como os artigos 8º e 10º da Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), e tem sido visto como um facilitador para o cumprimento dos demais ODS, e até mesmo como *“la madre de todos los demás”*¹³.

Isto porque, seu objetivo perpassa por grande parte dos demais ODS, atuando muitas vezes como um pré-requisito, estando diretamente associado há no mínimo outros 8 ODS e 33 metas.

Na fala do Presidente da Corte Suprema da Argentina, Ricardo Lorenzetti: *“A antiga função do juiz, de dar a cada um o que é seu, é agora a de buscar equilíbrios de ponderação entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade”* (SILVA, Arthur, 2018, pg 5).

O papel da Defensoria Pública como agente de desenvolvimento nacional fica ainda mais evidente ao se analisar o ODS de nº 16, eis que no âmbito do direito brasileiro, esta é a instituição a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os âmbitos.

A meta de nº 16.3, intimamente ligada à atuação da Defensoria, assim dispõe: *“Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”*.

Referida meta, após adequação para o cenário brasileiro realizada pelo IPEA, foi assim traduzida: *“Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade”*¹⁴.

Visando ampliar o acesso à Justiça daqueles que se encontram em vulnerabilidade, restou traçado como um dos indicadores indiretos de tal objetivo, a proporção de comarcas dotadas de unidades de Defensoria Pública Estadual¹⁵, bem como a proporção de circunscrições da Justiça Federal dotadas de unidades da Defensoria Pública da União.

A importância da atuação da Defensoria Pública é reconhecida pelo instituto¹⁶ na promoção do concreto acesso à justiça no país aos que dela mais necessitam.

Quando tal indicador foi traçado, o próprio IPEA apresentou a informação de que até o ano de 2013, apenas **28,1%** das comarcas e circunscrições judiciárias federais encontravam-se dotadas de Defensoria Pública Estadual ou Federal.

Todavia, recente Diagnóstico Nacional das Defensorias Públicas¹⁷ identificou que atualmente a instituição se faz presente em 1.162 comarcas, o que representa apenas **44,2%** do quantitativo total de comarcas.

Contudo, o crescimento do número de defensores ainda se mostra insuficiente, destoando da previsão constitucional que determinou no ano de 2014, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 80 conhecida como “Defensoria para Todos”, o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal levassem defensores públicos a todas as unidades jurisdicionais do país.

Na prática, passados os oito anos mencionados na referida Emenda, a universalização de acesso à Defensoria permanece uma realidade distante a ser alcançada, representando um enorme desafio ao poder público.

A imperiosa ampliação do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, que certamente deverá e poderá ser obtida

13 Disponível em <file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/ODS%20E%20PODER%20JUDICIARIO.pdf>. Acesso em 27/04/2022.

14 Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em 27/04/2022.

15 Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acessado em 08/12/2019.

16 *“No que diz respeito ao acesso à justiça, é quase inquestionável que o modelo adotado pela CF/1988 percebe as defensorias públicas como principais responsáveis pelo estabelecimento de uma rede nacional de serviços jurídicos gratuitos de alta qualidade, totalmente financiada pelo Estado, que deve atender a todos os cidadãos que dela necessitem, em qualquer lugar do país.”* Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf. Acessado em 24/04/2022.

17 Disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acessado em 20/10/2021.

por meio da expansão institucional, precisa nortear a busca por uma maior eficiência do serviço já prestado pela instituição, visando assegurar o amplo acesso à justiça da população vulnerável no país.

Cumpra-se asseverar que a relação entre o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública e a Agenda 2030 não se encontra restrita ao cumprimento dos ODS de nº 01, 10 e 16, mencionados anteriormente apenas a títulos de exemplificação.

Pelo contrário, a adoção dos 17 ODS pela instituição é medida que se impõe visando sua adequação aos compromissos internacionais firmados pela Brasil, e que certamente contribuirão para o desenvolvimento nacional.

Neste sentido, de forma pioneira, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) firmou compromisso com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mediante a assinatura de Memorando de Entendimento para promoção de ações e projetos que contribuam para o cumprimento da Agenda 2030.

Referido Memorando tem como foco a adoção de práticas institucionais que contribuam para o cumprimento dos Objetivos 4, 5, 6, 11¹⁸ e 16 e abarcam a elaboração de diagnóstico sobre o acesso à justiça por parte da população atendida pela instituição, o fomento de participação popular nas decisões institucionais; e a cooperação com o governo estadual para o fortalecimento do atendimento¹⁹.

Quando da assinatura do Memorando, enfatizou o Defensor Público-Geral do Estado, André Ribeiro Giamberardino:

“O modelo público de acesso à justiça, no Brasil concretizado na instituição Defensoria Pública pela nossa Constituição, é o modelo apontado internacionalmente como o mais responsivo, republicano e eficaz para que busquemos construir o ODS 16, e esse é nosso ponto de partida que pode, quiçá, tornar-se um projeto piloto a ser adaptado e reproduzido também por outras Defensorias”

A conscientização pelas demais Defensorias do país do importante papel que a instituições possui frente ao cumprimento dos 17 ODS ampliará as possibilidades de atuação e irá certamente fomentar o desenvolvimento nacional.

3_CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Defensoria Pública resulta de determinação oriunda do poder constituinte originário que, ainda em 1988, fixou tal obrigação aos Estados-federados e à União, para que a instituição, integrando o sistema de justiça brasileiro, se incumbisse do desempenho de uma importante política pública: a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados no país. (MOREIRA; Thiago, 2016).

Contudo, passados trinta e quatro anos da previsão constitucional, é possível observar enorme heterogeneidade entre as Defensorias criadas, tanto no que se refere ao momento de implementação quanto ao nível de institucionalização e organização. (MOREIRA; Thiago 2016).

A despeito desta heterogeneidade, também consta da Carta Constitucional como um dos pilares da Defensoria Pública o princípio institucional da unidade²⁰.

Verifica-se, portanto, que a especialização decorrente da criação de diversas unidades da Defensoria Pública no país visa, na realidade, uma melhor prestação do serviço público, e não uma divisão institucional.

18 ODS 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. ODS 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos

ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis

19 Disponível em <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-e-PNUD-firmam-parceria-para-promover-desenvolvimento-sustentavel-e-acesso-justica>>. Acesso em 27/04/2022.

20 Art. 134. § 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Esta busca pela melhor prestação do serviço ressoa no princípio constitucional da eficiência, inserido com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 no rol de princípios inerentes à administração pública²¹.

Com foco na prestação de um serviço eficiente e qualificado à população vulnerável no país, a Defensoria Pública deverá abraçar o comando constitucional que a instituiu, designando-a como expressão e instrumento do regime democrático.

Neste sentido, além de pautar sua atuação na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial ou extrajudicialmente, a Defensoria Pública precisa compreender o papel que poderá desempenhar como agente propulsor do desenvolvimento nacional, adotando a Agenda 2030 como parâmetro para a adequação de suas atividades internas e externas.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CHAVES, J. G.; TEODORO, W. S. *Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8eb9becbba23d2cc>>. Acesso em: 25/04/2022.

DEFENSORIA PÚBLICA. DIAGNÓSTICO NACIONAL. Disponível em <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>>. Acesso em: 15/06/2022.

ECONOMIDES, Kim.; TIMOSHANKO, Aaron.; FERRAZ, Leslie S. *Justice at the edge: Hearing the Sound of Silence*. *Adelaide Law Review*, v. 41, n.1, p. 39-45, 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10072/397903>>. Acesso em: 20/03/2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016. Disponível em <[file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20(1).pdf)>. Acesso em: 15/04/2022.

GONZÁLEZ, Pedro. *O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública*. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/0_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/0_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf)>. Acesso em: 14/04/2022.

GORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Disponível em <<https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>>. Acesso em 24/04/2022.

MARCO, Cristhian M. D.; MEZZARROBA, Orides. *O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais*. Belo Horizonte, Veredas do Direito, v.14, n.29, p.323-349, 2017. Disponível em: <file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/VEREDAS_AGENDA%202030.pdf> Acesso em: 14/04/2022.

MARTINS, R. M. *A defensoria pública e o acesso à justiça* R. CEJ, Brasília, n. 30, p. 26-33, jul./set. 2005. Disponível em:<<file:///C:/Users/DEFENS~1.N03/AppData/Local/Temp/7z00D969D93/A%20DEFENSORIA%20%20P%C3%9A-BLICA%20E%20O%20ACESSO%20%C3%80%20%20JUSTI%C3%87A.pdf>> Acesso em: 18/04/2022.

21 Ver art. 37 da CF

MOREIRA, Thiago de M. Queiroz. A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Disponível em <<file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20nos%20Estados.pdf>>. Acesso em 02/05/2022.

MOREIRA, Sandrina.; CRESPO, Nuno. Sobre a Natureza Multidimensional do Desenvolvimento. In: Homenagem ao Professor Doutor Adelino Torres. 1 ed. Portugal: Almedina, p.817-838, 2011. Disponível em: <http://www.paginas.esce.ips.pt/pessoais/sandrina.moreira/Documentos/EditoraAlmedina_11_paper.pdf>. Acesso em 14.04.2022

NEUENFELD, Débora Raquel. *Capital social e desenvolvimento: um estudo exploratório a partir da dimensão confiança e do índice de desenvolvimento humano*. 2008. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91786/249523.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 11/02/2022.

PREBISCH, Raúl. *O desenvolvimento econômico da América Latina e seus principais problemas*. Revista brasileira de economia, v. 3, n. 3, p. 47-111, 1949. Disponível em:< <https://bit.ly/2WPVdrk>> Acesso em: 20/10/2021.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Autonomia da Defensoria Pública: uma análise não tradicional. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. **Autonomia e Defensoria Pública: Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais**. Ver., ampl. E atual. – Salvador:Ed. JusPodivm, 2017.

SILVA, Artur A. C. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e o Poder Judiciário do Brasil*. Disponível em <file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/ODS%20E%20PODER%20JUDICIARIO.pdf>>. Acesso em 27/04/2022.



PRÁTICAS EXITOSAS

FINALISTAS



1. BREVE APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO INSTITUCIONAL DA INICIATIVA

Desde o ano de 2015, o NUCORA (Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial da DPRJ) tem lançado luzes sobre a falta de efetividade da política de cotas raciais nos concursos da carreira. O tema foi objeto de diversos debates públicos a exemplo do evento realizado ainda naquele ano, que celebrava o mês da consciência negra¹ do qual participaram especialistas de escol, como os professores Silvio Almeida e Thula Pires, além de coletivos universitários e movimentos sociais que enriqueceram a discussão.

Com os aportes teóricos colhidos e as reivindicações dos movimentos negros², ficou evidente no processo de reflexão interna a necessidade de aprimorar a implementação das cotas raciais nos concursos, de modo que houvesse uma real democratização do acesso aos cargos da Defensoria Pública e o cumprimento do mandamento legal e constitucional de ação afirmativa, tendo em vista o ínfimo número de profissionais autodeclarados negros que foram admitidos aos quadros da instituição historicamente³.

Salienta-se a vigência, no Estado do RJ, desde o ano de 2011, da Lei estadual n.º 6.067 – que destina vagas nos concursos públicos do Poder Executivo estadual e entidades da sua administração indireta para a população negra e indígena – e da Lei estadual n.º 6.740, de 2014 – a qual amplia a reserva de vagas para concursos também dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Ao longo desta caminhada de amadurecimento interno acerca do tema, somou-se ao NUCORA a recém criada COOPERA – Coordenação de Promoção de Equidade Racial – órgão criado na estrutura administrativa da gestão, com a missão de promover políticas públicas antirracistas de acesso à justiça e de enfrentar o racismo institucional na Defensoria do RJ (Resolução DPGERJ n.º 1055/2020)⁴.

Assim, por meio do NUCORA e da COOPERA, foram feitas sugestões de alteração no Regulamento dos XXVI e do XXVII Concursos para a carreira, que resultaram em significativos avanços com a aprovação inédita de candidatas e candidatas cotistas.

Por outro lado, o cenário histórico e persistente de composição dos quadros da DPRJ por uma hegemonia racial branca demonstrava que, apesar dos efetivos resultados obtidos com a alteração do formato e da disciplina do concurso, seriam necessárias outras políticas afirmativas de longo prazo para mitigação das barreiras impostas pelo racismo institucional⁵.

O quadro existente nos levantamentos realizados na Defensoria refletia, de fato, uma hegemonia da branquidade, o que pode ser entendido como uma forma específica de estruturação do poder originada do colonialismo e da

1 <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/177-Nucora-encerra-eventos-sobre-a-Consciencia-Negra-no-dia-30>

2 Destacamos também a realização do seminário O seminário “Justiça pra quem?” foi realizado, aos 06/12/2019, na sede da FESUDEPERJ. O evento, aberto ao público, foi proposto pelo NUCORA, no contexto da celebração do dia da consciência negra, em parceria com o CEJUR/DPGE, a ADPERJ, a DPU, a FEJUNN/RJ (Frente de Juristas Negros e Negras do RJ) e a própria FESUDEPERJ. Veja-se, dentre os anexos do presente parecer, o documento final produzido pela relatoria do evento. Mais informações no processo SEI E-20/001.009836/2019.

3 No pioneiro e recente Censo Étnico-Racial da DPRJ levado a cabo pela COOPERA e pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, constatou-se que apenas **13,6% das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do RJ se autodeclararam negros**, enquanto 83,6% se autodeclararam brancos. Íntegra do Censo Étnico-Racial pode ser conferida no documento: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_Censo_%C3%A9tnico_racial_DPRJ_v3.pdf

4 <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/10713-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1055-DE-11-DE-AGOSTO-DE-2020#:~:text=RESOLVE%3A,Estado%2C%20nos%20termos%20desta%20resolu%C3%A7%C3%A3o.>

5 Merece registro a realização de uma reunião, a convite do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Baptista Pacheco, em 3 de setembro de 2019, envolvendo lideranças do movimento negro com ampla expertise no tema das cotas raciais, quando foram propostas inúmeras medidas de revisão do regulamento e edital dos concursos para a carreira, além de sugestões de outras ações afirmativas nos cursos preparatórios, como a FESUDEPERJ.

escravidão, tendo como ponto articulatório a preservação das posições de poder daqueles que estão sob o signo da “branquidade” ou “branquitude” e a exclusão, apagamento, dominação, controle, subjugoamento e genocídio dos grupos racialmente marcados (QUEIROZ, 2017).

Para combater esta realidade, foi semeado, então, em reforço às transformações institucionais antirracistas promovidas no regramento do concurso e na estrutura da Administração Superior, o Programa Abdias do Nascimento, que tem como objeto a concessão de **bolsas de estudo** para candidatos negros(as), indígenas e com deficiência, que desejem prestar concursos para as carreiras do sistema de justiça, o qual detalharemos a seguir.

2_O PROGRAMA ABDIAS DO NASCIMENTO: MEMÓRIA, JUSTIÇA RACIAL E REPARAÇÃO



Abdias do Nascimento (1914-2011) foi um poeta, escritor, dramaturgo, artista plástico e ativista pan-africanista brasileiro. Fundou ainda o Teatro Experimental do Negro e o projeto Museu de Arte Negra. Além de Professor Emérito da Universidade do Estado de Nova York, foi deputado federal, senador da República e secretário de governo do Estado do Rio de Janeiro.

A profusa contribuição de Abdias do Nascimento para a luta antirracista no Brasil e no mundo inclui os chamados “projetos de ação compensatória”, apresentados ao Poder Legislativo brasileiro ainda em 1983, contendo propostas pioneiras que pavimentariam o terreno para importantes conquistas do povo negro brasileiro, colhidas décadas depois.

Verdadeiro embrião das políticas públicas antirracistas, o trabalho de Abdias do Nascimento no parlamento brasileiro sobre as cotas raciais no serviço público se consolidaria apenas com a declaração de constitucionalidade das políticas de cotas pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorreu somente no ano de 2012, quase trinta anos depois⁶.

O legado vivo do intelectual, político e artista negro permanece inspirando a ação antirracista em todo o Brasil e merece ser lembrado e reconhecido pelas gerações vindouras. O nome do programa de bolsas, assim como sua identidade visual e política, homenageia e colhe inspiração neste ancestral, que dedicou a vida à causa da justiça racial.

O objetivo do PAN (Programa Abdias do Nascimento) é ampliar as oportunidades de acesso aos quadros da DPRJ e demais instituições do sistema de justiça brasileiro, incentivando e apoiando o ingresso de pessoas negras, indígenas e com deficiência nas carreiras jurídicas, mediante a concessão de bolsas de estudos destinadas a pessoas que desejem prestar os concursos, além de outras ferramentas de apoio.

⁶ Vide julgamento da ADC n.º 41 pelo Supremo Tribunal Federal: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), em parceria com a Coordenação de Promoção da Equidade Racial (COOPERA) e o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), e apoio da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) instituiu o Programa Abdias do Nascimento (PAN) em 2021 e até o momento lançou **três editais**, que beneficiaram ao todo **47 (quarenta e sete) pessoas**.

Nas primeiras duas turmas do programa (editais lançados em 2021 e 2022), foram oferecidos: i) auxílio financeiro, consistente na “bolsa-monitoria” no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), valor pago em 10 (dez) prestações mensais pela FESUDEPERJ (R \$1.300,00 por mês); ii) acesso gratuito aos cursos da FESUDEPERJ; iii) mentoria para concursos das carreiras do sistema de justiça, com Defensores Públicos convidados. Nos dois primeiros editais, foram beneficiadas 17 (dezesete) pessoas, com recursos provenientes de convênio entre a FESUDEPERJ e o CEJUR da Defensoria.

Em paralelo às duas turmas já existentes, a COOPERA buscou, com apoio da FESUDEPERJ, financiamento privado, com o objetivo de ampliar o número de bolsas e o alcance do PAN.

Depois de diversas reuniões e propostas, foi aprovado o financiamento junto à *Open Society Foundations*, que possibilitou, no terceiro edital, já lançado no ano de 2022, a oferta de bolsas de Pós-Graduação e outros benefícios.

Com a nova fonte de financiamento obtida, foi possível no 3o edital (2022), oferecer, além de 12 (doze) novas bolsas de monitoria, 16 (dezesesseis) bolsas de Pós-Graduação, ajuda de custo para aquisição de material/passagens aéreas/hospedagem/inscrições (no valor de até R\$700,00), auxílio psicológico coletivo e mentoria coletiva. Os contemplados com bolsas-monitoria receberão incentivo financeiro mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) e os contemplados com bolsas de Pós-Graduação receberão auxílio financeiro mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), todos em nove parcelas iguais.

Todos terão acesso gratuito aos cursos oferecidos pela FESUDEPERJ, com a possibilidade, ao final, de titulação de Pós Graduação para aqueles que se inscreveram nas bolsas desta modalidade.

3_RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DA PRÁTICA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os resultados do PAN falam por si: até o momento, duas estudantes que participaram do Programa Abdias do Nascimento (PAN), inscritas nas bolsas destinadas às pessoas negras, conquistaram aprovação no XXVII Concurso da DPRJ e tomaram posse como defensoras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

Outra bolsista (também inscrita nas bolsas destinadas a pessoas negras) logrou aprovação na DP do Estado da Bahia e, por fim, um inscrito em bolsa para pessoa com deficiência foi aprovado para a carreira de Delegado da Polícia Federal. Além disso, há uma bolsista aprovada para a Defensoria Pública do Estado do Sergipe e outros em fases adiantadas nas seleções para a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, Paraná e Magistratura de São Paulo.

Contudo, muito mais do que o resultado transformador na esfera pessoal dos beneficiários – o que em si representa um resultado reparatório para a população negra, do ponto de vista da justiça racial – entendemos que o PAN representa uma pioneira ação afirmativa no seio das Defensorias Públicas do Brasil, que tem ao menos outras quatro dimensões de impacto. Dentre elas: i) **transformar a estrutura hegemonicamente branca da burocracia oficial dos serviços de assistência jurídica gratuita** e ii) modificar também a **cultura institucionalmente racista** da instituição.

Em última análise, a prática exitosa contribui também para a **efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça (iii)**, na medida em que, ao promover a diversificação do perfil étnico-racial dos profissionais que integram as Defensorias, pluraliza a perspectiva preponderantemente branca de seus integrantes assim também das metodo-

logias, práticas e, enfim, a própria racionalidade que rege o funcionamento da assistência jurídica gratuita no Brasil.

Daí sua indiscutível relevância institucional e **contribuição para efetivação dos direitos humanos (iv)**, em especial a busca por **justiça racial**, daqueles sujeitos que são o público alvo preponderante dos serviços públicos de assistência jurídica: a população negra.

4_DA POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO DA INICIATIVA

Importante mencionar que um dos vetores que impulsionaram todas estas reflexões e disputas foi a pesquisa *Sistema de justiça em foco: Dinâmicas de reprodução, combate ao racismo e promoção da igualdade racial*, realizada pelas organizações da sociedade civil CRIOLA e Fórum Justiça, cuja análise enfocou Defensorias Públicas de todos os Estados do Brasil.

Neste estudo já apontava-se a necessidade de um profundo processo de reflexão, aprimoramento e investimento das ações afirmativas em todas as Defensorias do Brasil e o Programa Abdias do Nascimento vem exatamente em resposta a tal problemática, com capacidade de replicação em todos os Estados, por meio das escolas das Defensorias, da própria ANADEP, bem como de outros parceiros privados.

5_ENFRENTAMENTO DE RETROCESSOS

Por fim, quanto à capacidade de enfrentamento de retrocessos por meio do Programa Abdias do Nascimento, os resultados já expostos e a execução das bolsas de estudo demonstram que, ao combater diretamente o racismo institucional, ações afirmativas desta natureza **fortalecem a equidade racial na assistência jurídica** prestada pelas Defensorias (PIRES e LYRIO).

Com isso, o PAN é um instrumento de fortalecimento da **credibilidade** da Defensoria Pública perante a população atendida e também diante das instituições do sistema de justiça e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Somente uma Defensoria Pública capaz de reconhecer o racismo institucional insito à sua formação e comprometida com o combate diário das hierarquias raciais cristalizadas em sua estrutura terá a necessária **legitimidade e robustez política** para a defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade e para buscar a consolidação do modelo público de assistência jurídica.

Trata-se, portanto, de iniciativa que se insere no único caminho possível para o futuro da Defensoria Pública brasileira: o compromisso em romper com o pacto racial que determina as desigualdades vividas pela população brasileira.

6_REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSERES, L. M. M. D. Kizomba: a Constituição-potência da Defensoria Pública brasileira . Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Disponível na íntegra em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46529/46529.PDF> >.

COSTA, M. M. da, AQUINO, M. A. e GOMES, M. V. P. Cotas no serviço público e a burocracia representativa, ensaio publicado no Nexo jornal jurídico, aos 09/11/2016, disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2016/11/09/Cotas-no-servi%C3%A7o-p%C3%BAblico-eburocracia-representativa> >.

FERREIRA, M. A. C. Burocracia de Estado e Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da UnB como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor, orientador Joaze Bernardino Costa, Brasília, novembro de 2014.

FÓRUM JUSTIÇA. CRIOLA. DINÂMICAS DE REPRODUÇÃO E ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NA DEFENSORIA PÚBLICA. Rio de Janeiro, outubro de 2020. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1DV4f4WnQ2kC78Suly-t3eCAP6XL5o_mdD/view> .

OLIVEIRA, G. V. BRITO, L. C. e FILGUEIRA, Y. G. S. (Org.). IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil . Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Pesquisa disponível na íntegra em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/diagnosticos>> .

OLIVEIRA, Rita. A Defensoria Pública no espelho dos conflitos raciais . Artigo publicado em 13.05.2019 no portal online Carta Capital. Disponível na íntegra em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/3a-turma/a-defensoria-publica-no-espelho-dos-conflitosraciais/>> .

PIRES, T. e LYRIO, C. Racismo Institucional e acesso à justiça, uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011 , disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7b-f570282789f279>> .

QUEIROZ, M. V. L. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana . Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Orientador Evandro Charles Piza Duarte, Brasília, 2017.

ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DAS GARANTIAS PRÉ-PROCESSUAIS DAS PESSOAS DETIDAS EM FLAGRANTE: PRESENÇA NA DELEGACIA DE POLÍCIA.

Alessandra Quines Cruz / Felipe Kirchner / José Patrício dos Santos Teixeira / Sabrina Hofmeister Nassif
Defensoras e Defensores Públicos do Rio Grande do Sul

1. INTRODUÇÃO

A prática consiste na disponibilização de uma equipe de Defensores/as Públicos/as plantonistas com dedicação exclusiva, atuando 24h para atendimento de todas as pessoas presas em flagrante em quatro delegacias de Porto Alegre: 2ª Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (2ª DPPPA), Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), Delegacia da Mulher (DEAM) e Delegacia de Trânsito (DPTTran) e nas audiências de custódia realizadas diariamente.

Os primórdios da prática remontam ao início da própria instalação da Defensoria Pública no Estado do RS, uma vez que sempre houve alguma espécie de atuação junto ao denominado “Palácio da Polícia” em Porto Alegre-RS pela Defensoria Pública. Contudo, a atuação não exclusiva foi evoluindo até chegar à prática consolidada nos dias atuais, e que tem uma lógica diferenciada, em razão da atuação exclusiva de uma equipe de cinco Defensores/as Públicos/as, permitindo um atendimento rápido e de ampla percepção de todo o cenário que envolve o desenvolvimento de uma prisão em flagrante em uma Delegacia de Polícia, desde a atuação dos policiais militares, guarda municipal, ou quem quer que atue na condição de condutor/a, até a própria atuação da polícia civil e seus interlocutores.

Entendemos, portanto, que a efetiva implementação da atuação em âmbito extrajudicial se deu com a criação de Defensorias Públicas com atribuição específica e agentes com dedicação exclusiva, o que permitiu o atendimento 24h todos os dias. A formação da equipe de plantonistas se dá por meio do provimento dos cargos nas Defensorias Especializadas em Plantão Criminal de Porto Alegre, os quais são titularizados pelos/as ora autores/as. Atualmente, tais Defensorias também tem atribuição para acompanhamento das audiências de custódia.

Quanto à estrutura, a Defensoria Pública possui uma sala própria no Palácio da Polícia, aonde é possível elaborar as peças processuais necessárias e realizar atendimentos, contando também com pequena área de descanso para a realização do turno de 24h. O atendimento à pessoa detida (entrevista reservada), contato com familiares e acompanhamento da lavratura dos APFs é realizado diretamente em cada uma das Delegacias de Polícia.

2. DETALHAMENTO DA PRÁTICA

A equipe atua na preservação das garantias pré-processuais dos/as detido/as, por meio do acompanhamento direto de todos os autos de prisão em flagrante. Comumente são realizadas as entrevistas reservadas com os/as detidos/as, oportunidade em que a pessoa permanece sem algemas em sala reservada apenas com a presença do/a Defensor/a Público/a; em seguida, o atendimento de familiares que porventura estejam presentes ou sejam chamados a pedido da própria pessoa flagrada; e ainda, a interlocução com as autoridades policiais envolvidas. Na sequência, as principais atuações jurídicas que são realizadas são a própria apresentação de pedido de liberdade perante a autoridade judicial plantonista, ou ainda, outras peças processuais relevantes (ex. habeas corpus, internações compulsórias, busca e apreensões e liberação de bens).

¹ O Palácio da Polícia é um complexo da Polícia Civil do RS que reúne diversas delegacias, dentre as quais as principais delegacias que realizam autos de prisão em flagrante, em Porto Alegre.

Contudo, para além de uma atuação meramente formal, entendemos que o que de melhor a prática nos possibilita é justamente a presença constante do órgão de defesa na Delegacia de Polícia. Atingimos a compreensão e evidenciamos na prática que a nossa presença ostensiva no meio policial inibe a prática de ilegalidades, e permite, logicamente, a imediata verificação das condições físicas da pessoa flagrada, visando à preservação dos seus direitos de liberdade, integridade física e dignidade, e evitando e reparando situações de violência policial e estatal.

Assim, para além da defesa individual, a prática permite a apresentação de denúncias ao sistema de proteção de direitos humanos, corregedorias e órgãos fiscalizadores da atividade policial, o que conduz à responsabilização de agentes policiais, sendo esse um dos principais vieses de atuação da equipe. Além disso, por diversas oportunidades encontramos espaço para atuações em âmbito coletivo, com, inclusive, o histórico de ajuizamento de ações civis públicas e habeas corpus coletivos em temas como detenção irregular em celas de delegacias, contêineres e viaturas policiais, preservação do direito de imagem dos detidos e estruturação de atendimento às vítimas de violência doméstica.

Obtivemos resultados concretos, pois, por exemplo, após nossa ação coletiva, houve a estruturação da delegacia da mulher². De outro lado, o problema da detenção irregular em celas de delegacias, contêineres e viaturas policiais atingiu níveis alarmantes em nosso estado, sendo objeto de diversas reportagens jornalísticas³, a ponto de ingressarmos com as referidas ações coletivas. As atuações coletivas trouxeram gradativos resultados, na medida em que foram o palco das negociações com o governo do estado, que finalmente – e muito recentemente – inaugurou uma nova estrutura que dará conta da triagem e custódia provisória das pessoas detidas até a realização da audiência de custódia e a efetiva transferência para regular unidade prisional⁴.

Por fim, cabe acrescentar que, ainda que a atuação seja focada na vulnerabilidade da pessoa detida, há preocupação constante com a informação aos familiares e com a preservação dos direitos dos servidores públicos (principalmente policiais) expostos a situações ilegais e insalubres na execução de suas atividades.

3_A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PRÉ-PROCESSUAIS DAS PESSOAS DETIDAS

A ausência de acesso à justiça por meio da assistência prestada por Defensor/a Público/a na prisão em flagrante é nitidamente ensejadora de prisões desnecessárias, ilegais e violadoras dos direitos humanos das pessoas detidas (BRUM, 2013). Por isso, a atuação da Defensoria Pública nessa fase torna-se mais do que necessária, mas primordial na defesa de direitos humanos, especialmente dos direitos pré-processuais.

A atuação da Defensoria Pública na fase policial não é usual considerando parâmetros institucionais, já que as DPEs com atuação criminal são normalmente criadas com vinculação a unidades jurisdicionais. Em Porto Alegre, entretanto, o atendimento na Delegacia de Polícia iniciou conjuntamente com a criação da instituição no RS, e evoluiu ao longo dos anos para se tornar uma prática consolidada, como já referimos. De outro lado, sem essa prática, a ausência de defesa técnica nas prisões em flagrante é situação corriqueira, como ocorre em todas as outras delegacias do estado, em que não há atuação.

Embora a Constituição Federal estabeleça o direito da pessoa presa à assistência de um/a advogado/a (art. 5º, LXIII, da CF), na prática, a imensa maioria das pessoas presas em flagrante não acessa esse direito por diversas condicionantes socioeconômicas (v.g. impossibilidade financeira, ausência de assistência da família e impossibilidade de contato com advogado/a). Na realidade prática, os autos de prisão em flagrante e atos que lhe correspondem (depoimentos, apreensões, etc) são elaborados sem que a pessoa presa tenha qualquer possibilidade de ação naquele âmbito, colocando-a à mercê de inúmeras situações de vulnerabilidade.

² <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/plant%C3%A3o-da-1%C2%AA-delegacia-especializada-no-atendimento-%C3%A0-mulher-de-porto-alegre-ser%C3%A1-reinaugurado-1.547675>

³ Por exemplo: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/presos-sao-almagados-em-lixeira-apos-horas-dentro-de-viatura-no-rs.html>; <https://www.bemparana.com.br/noticia/apos-por-presos-em-porta-malas-rs-agora-estuda-conteiner-para-detento#.YthPpmDMLb0>

⁴ <https://www.defensoria.rs.def.br/nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-e-inaugurado-oficialmente>

Nesse sentido, é notório pela experiência também que o Poder Judiciário somente conhecerá da prisão e suas circunstâncias muito tempo depois, e somente terá acesso às informações prestadas pela própria autoridade policial. Soma-se a isso a realidade da ausência de condução das pessoas presas à audiência de custódia em número expressivo de casos. A assistência jurídica, nessas circunstâncias, usualmente ocorre apenas em dois a três meses após a prisão, quando, após apresentação de denúncia pelo Ministério Público, o então réu ou ré é intimado/a para apresentar defesa preliminar.

Contudo, o que ocorre em vários casos é que existem circunstâncias que tornam a prisão desnecessária ou até mesmo ilegal; sem essa atuação prévia, tal circunstância não chegará a conhecimento do Poder Judiciário, com a consolidação da privação de liberdade de uma pessoa de forma ilegal e por tempo considerável, o que é evitado com a prática ora submetida.

Nesse passo, proporcionar o acesso da pessoa detida à Defensoria Pública propicia maior segurança e eficiência do sistema de justiça e uma efetiva proteção dos direitos humanos, na medida em que impede a ocorrência de inúmeras prisões desnecessárias, ilegais ou violadoras dos direitos humanos, bem como a consolidação de detenções por longo tempo – o que aumenta o dano da injustiça perpetrada, e contribui para o inchaço do já combalido sistema prisional.

A evidência da necessidade dessa prática no RS tornou-se pública e notória com o esgotamento do sistema prisional gaúcho, que levou a situações extremas, onde pessoas foram detidas por longos períodos (superiores a trinta dias) em celas de delegacia, viaturas policiais e contêineres, as quais foram objeto de atuação coletiva dos/as Defensores/as Públicos/as plantonistas, como já colocado.

4_RESULTADOS CONCRETOS DA PRÁTICA

A prática de atuação da Defensoria Pública nas prisões em flagrante é a maior via de garantia da liberdade na seara criminal, pois garante direitos e acolhimento à pessoa em situação de hipervulnerabilidade e ataca as ilegalidades em seu nascedouro, garantindo a segurança e a eficiência do sistema de justiça.

Sistematicamente, cabe mencionar as seguintes situações de promoção da liberdade, que ocorrem rotineiramente: 1) casos de erros na interpretação da possibilidade de prisão em flagrante, em que a atuação da Defensoria evita a sua decretação por meio da exposição de fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a ausência de hipótese legal; 2) casos de não arbitramento de fiança, em que a atuação da Defensoria exige a possibilidade do exercício desse direito subjetivo de liberdade; 3) constatação de casos de violência policial documentados por depoimento e fotografias, os quais levam ao relaxamento da prisão e a denúncia de agentes públicos/as; 4) avaliação do exercício do direito ao silêncio ou formulação de depoimento nos autos do flagrante, como forma de preservar os direitos de defesa da pessoa detida; 5) impedimento ao uso irregular de pertences da pessoa detida como meio de prova (ex. documentos e dados de celular); 6) informação precisas e adequadas prestadas aos familiares da pessoa detida para contato e entrega de documentações relevantes ao exercício da defesa. Com base em recentes dados empíricos, estima-se que cerca de 70% das pessoas presas em flagrante sejam soltas dentro de um período de 24h a 48h, em razão da atuação da Defensoria Pública.

5_CONCLUSÕES

O sucesso da prática deriva de uma série de fatores, dentre os quais cabe destacar: 1) criação e manutenção das Defensorias Públicas com atribuições específicas a agentes com atribuição exclusiva, o que permite o atendimento permanente e ininterrupto; 2) apoio institucional para a atuação; 3) qualificação técnica dos/as agentes para atuações especializadas na área de Direitos Humanos e fora do âmbito processual; 4) preparo emocional dos/as agentes para enfrentamento das situações de violências e violações cotidianas, acolhimento das pessoas detidas e relação com servidores/as públicos/as da área de segurança; 5) bom relacionamento institucional e coordenação dos trabalhos com a Polícia Civil e Militar.

Por outro lado, são inúmeras as dificuldades encontradas na execução da prática, dentre as quais destacam-se: 1) cultura da violência presente nas instituições policiais, o que leva à prática corriqueira de violência policial (não apenas física, mas verbal e psicológica); 2) ambiente insalubre para atuação dos/as agentes público/as (Defensores/as, Delegados/as e Servidores/as) e população atendida (pessoas detidas e familiares); 3) dificuldade materiais para atendimento; 4) falta de agentes e equipe para atendimento (a atuação se dá apenas pelos/as Defensores/as Públicos/as, que não contam com servidores/as ou estagiários/as); 5) falta de tempo e estrutura para enfoque em atuações específicas (ex. investigação e atuação em danos coletivos e participação da rede de proteção criminal e de direitos humanos); 6) dificuldade em realizar atividades de prevenção (ex. encontros e inserções em programas de educação e formação de policiais).

Ainda que evidenciadas tais dificuldades, entendemos que se trata de um processo de constante modernização e avanço institucional, e que a nossa prática é algo consolidado e altamente replicável por qualquer Defensoria Pública. Sem dúvida a implantação de atendimentos não vinculados necessariamente às unidades jurisdicionais – como é o caso presente – assim como toda atuação extrajudicial colabora para a efetivação prática dos direitos humanos de nossos/as usuários/as, evitando, inclusive, desnecessária judicialização em muitos casos.

Por fim, em defesa dos direitos humanos das pessoas detidas e de suas garantias pré-processuais, entendemos que o melhor lugar em que a Defensoria Pública pode se colocar estrategicamente é a Delegacia de Polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUM, Silvia Pinheiro. Violência policial nas prisões em flagrante na cidade de Porto Alegre. 2013. Disponível em: https://biblioteca.uniritter.edu.br/mobile/resultado_info.php?cod_acervo=554300

BRUM, Silvia Pinheiro; RUDINICKI, Dani. O perfil do preso em flagrante e o direito a ter direitos. 2015. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/231>

DEFENSORIA PÚBLICA E A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NÃO BINÁRIAS

Aline Palermo Guimarães / Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), do Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSI) e do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED) / Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH/DPERS)

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as principais conquistas obtidas pela população LGBTQIA+ ocorreram, de modo geral, no campo jurisprudencial, como é o caso do Provimento n. 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trouxe as regulamentações necessárias ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275/DF, referente à retificação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O referido provimento do CNJ, entretanto, não cita expressamente as pessoas não binárias, embora essas estejam também abarcadas pela transgeneridade. Em decorrência disso, muitas pessoas não binárias viam-se impedidas de obter a retificação de seu registro civil.

DESCRIÇÃO DA PRÁTICA

No início de junho de 2021, foi realizado atendimento de pessoa que entrou em contato com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) relatando, em síntese, que o Cartório de Registro Civil teria se recusado a modificar seu prenome sem que houvesse concomitante modificação do sexo em sua documentação. Referiu que, naquele momento, não desejava a alteração de seu sexo, pois a opção binária disponível não seria adequada à sua identidade de gênero, motivo pelo qual preferia manter a anotação original.

Foram expedidos ofícios ao cartório, restando esgotadas as tentativas de resolução extrajudicial do caso, como seria preferível segundo princípios regentes da Defensoria Pública. O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) da DPE/RS ajuizou, então, ação em que restou reconhecido o direito não apenas de alteração do prenome, como de inclusão do termo “não binário” no campo referente ao sexo¹.

A partir da repercussão da referida decisão judicial na mídia local e nacional, houve aumento expressivo no número de atendimentos de pessoas não binárias em busca da retificação de seu registro civil, a revelar a relevância institucional para a garantia desses direitos à população. Em novembro de 2021, a DPE/RS realizou mutirão de orientação sobre o assunto no centro da capital gaúcha².

Constatou-se, pois, que não se tratava de demanda isolada, havendo necessidade de normatização para viabilizar que pessoas não binárias pudessem realizar, tal qual as pessoas trans binárias, a alteração de seu registro civil de forma extrajudicial, evitando-se os desgastes e exposição inerentes à judicialização da pretensão.

Por tal motivo, no final de junho de 2021, foi realizada reunião com o Juiz-Corregedor responsável pela matéria extrajudicial junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul (CGJ/RS), Dr. Maurício Ramires, para apresentação da demanda por parte da Defensoria Pública. Após a reunião, foi encaminhado, por esta signatária, enquanto Defen-

¹ Defensoria Pública garante retificação de registro civil para pessoa não-binária. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 13 set. 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-garante-retificacao-de-registro-civil-para-pessoa-nao-binaria>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

² Mutirão da Defensoria Pública orienta pessoas não binárias sobre alterações no registro civil em Porto Alegre. G1, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/11/mutirao-da-defensoria-publica-orienta-pessoas-nao-binarias-sobre-alteracoes-no-registro-civil-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

sora Pública dirigente do NUDDH, ofício à CGJ/RS, formalizando-se o pedido de aplicação do Provimento n. 73 do CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, aos casos de pessoas não binárias. Com o ofício, foram encaminhados pareceres elaborados pela Ouvidoria da DPE/RS, pela ONG Nuances e pela Articulação Brasileira Não-Binária (ABRANB).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pessoas não binárias são pessoas cuja identidade de gênero não se restringe à lógica binária, ou seja, à noção de que somente existiriam homens e mulheres. Pessoas não binárias podem vivenciar identidades agênero (sem gênero), bigênero (ambos os gêneros), de gênero neutro ou fluido ou qualquer outra identidade fora do binário masculino-feminino. São indivíduos que acabam sofrendo preconceito duplo, primeiro em razão da transexualidade e, segundo, por não se identificarem como pertencentes a um dos gêneros já socialmente aceitos.

Embora o tema pareça recente, a não binariedade está presente em diferentes momentos da civilização e em diversas culturas, podendo ser identificada nos conceitos de Mahu (Polinésia), Quariwarmi (Império Inca), Guevedoche (República Dominicana), Two-Spirit (povos originários da América do Norte), Bissu (Indonésia), Aravani (Índia) e Muxes (México)³.

Atualmente, Alemanha, Argentina, Áustria, Austrália, Bangladesh, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Holanda, Índia, Islândia, Malta, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Tailândia e Uruguai são alguns dos países que reconhecem, de alguma forma, um terceiro gênero na emissão de documentos. Aqui merecem destaque a Lei Integral para Pessoas Trans do Uruguai⁴, publicada em 2018 e que, além de assegurar o direito à identidade de gênero para pessoas trans binárias, reconheceu o mesmo direito para quem se identifica com um gênero não enquadrado na classificação binária masculino/feminino, e o Decreto 476/2021⁵, da Argentina, o qual determinou que as nomenclaturas a serem utilizadas nos Documentos Nacionais de Identidade e nos Passaportes Ordinários para Argentinos, no campo referente ao “sexo”, poderiam ser “F” (Feminino), “M” (Masculino) ou “X”.

Se todo o cotidiano de uma pessoa está ligado à necessidade de sua identificação social, por óbvio, o seu documento civil deve corresponder de forma absoluta à realidade fática da sua vida, da sua individualidade e do seu gênero. Isso porque é o registro civil o documento que formaliza a identidade e individualização das pessoas.

Para melhor interpretar e compreender a relevância do direito à identidade, ressaltam-se os Princípios de Yogyakarta, adotados em reunião de especialistas realizada entre 6 e 9 de novembro de 2006, a fim de dar maior clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados no que tange às violações baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero.

Cabe aqui ressaltar o Princípio de Yogyakarta n. 3, o qual dispõe justamente acerca do direito ao reconhecimento perante a lei:

(...) As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser

3 BECATTINI, Natália. 7 culturas com identidades de gênero não-binárias. 360Meridianos, 01 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.360meridianos.com/especial/culturas-identidades-de-genero-nao-binarias>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

4 URUGUAI. Lei n. 19684, de 07 de novembro de 2018. *Ley Integral para Personas Trans*. Disponível em: <<https://www.imo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

5 ARGENTINA. Decreto n. 476, de 21 de julho de 2021. *Registro Nacional de Las Personas*. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-476-2021-352187>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão: (...)

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; (...)⁶.

Conforme decidido na ADI n. 4275, a retificação de nome e sexo no Registro Civil poderá ser realizada administrativa ou judicialmente e independe de procedimento cirúrgico, laudos ou qualquer outro meio probatório. O Provimento n. 73 do CNJ regulamentou a decisão proferida pelo STF. No Rio Grande do Sul, a retificação de registro foi também regulamentada pelos Provimentos n. 21/2018 e 30/2018 da CGJ/RS.

Frisa-se que o histórico julgamento citado (ADI n. 4275) – ainda que não tenha citado expressamente a não binariedade – em nenhum momento a excluiu.

Da leitura do voto proferido pelo redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, verifica-se que as premissas e as bases constitucional e convencional utilizadas⁷ são perfeitamente aplicáveis às pessoas não binárias, sendo desenvolvida fundamentação que se adéqua também a esses casos.

Nesses termos, verifica-se que o direito à identidade é direito humano fundamental e parte essencial da personalidade, motivo pelo qual assegurar a sua efetivação também para as pessoas não binárias é medida imprescindível para que se cumpram os ditames da Constituição Federal.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Em resposta à proposição apresentada pelo NUDDH, foi publicado, em abril de 2022, o Provimento n. 16/2022 CGJ-RS⁸, que autoriza a retificação extrajudicial de registro civil para pessoas não binárias, permitindo, assim, a alteração de prenome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do estado.

A reportagem publicada pelo site Uol repercutiu que:

(...) segundo a Arpen-Brasil (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais), há decisões individuais de juízes autorizando a alteração de registros de pessoas não-binárias e ações coletivas no país, mas a medida da Justiça gaúcha, padronizando as regras e dando autorização geral para o ato em cartórios, é a primeira sobre a qual tiveram conhecimento⁹.

⁶ Princípios de Yogyakarta. 9 nov. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

⁷ 1.1. Premissas

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto)."

⁸ Provimento n. 16/2022 CGJ-RS autoriza pessoas não binárias a mudar registros de prenome e gênero no cartório. Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Sul, 23 abr. 2022. Disponível em: <<https://anoregs.org.br/2022/04/23/provimento-no-16-2022-cgj-rs-autoriza-pessoas-nao-binarias-a-mudar-registros-de-prenome-e-genero-no-cartorio/>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

⁹ RS: Pessoas não-binárias ganham direito a mudar nome e gênero em cartórios. UOL, 29 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/29/justica-do-rs-autoriza-genero-nao-binario-em-registros-via-judicial.htm>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

A conquista da Defensoria Pública gaúcha, que resultou na publicação de provimento que promoveu alterações no texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral por parte da CGJ/RS, foi apresentada em reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e, após, replicada em outros estados, sendo utilizada, inclusive, como precedente em requerimento apresentado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em conjunto com o Ministério Público da Bahia, por meio do qual também solicitaram que fosse analisada a possibilidade de aplicar aos casos de pessoas não binárias o Provimento n. 73 do CNJ. A partir do requerimento citado, também passou a ser possível a retificação extrajudicial de registro de civil para pessoas não binárias no estado da Bahia¹⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente prática, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (DPE/RS) buscou atuar no sentido de garantir o reconhecimento estatal da identidade de gênero não binária, concretizando o direito de diversas pessoas à adequação de sua documentação civil de forma extrajudicial.

A atuação pautou-se no diálogo com entidades da sociedade civil e com outros órgãos do sistema de justiça, notadamente a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul (CGJ/RS)¹¹. Como resultado, conquistou-se a publicação do Provimento n. 16/2022-CGJ, que dispõe sobre a alteração de prenome e sexo de pessoas não binárias nos cartórios gaúchos, tornando-se o Rio Grande do Sul o primeiro estado brasileiro a implementar tal previsão e, com isso, dispensar o ajuizamento de ações para viabilizar a inclusão do termo “não binário” no registro civil.

Trata-se de avanço significativo e extremamente relevante no reconhecimento da pluralidade de identidades de gênero no Brasil e, portanto, na promoção da dignidade humana, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. A prática ganha ainda mais destaque em um contexto caracterizado por constantes ataques à população LGBTQIA+, além de possuir grande potencial de replicação em outros estados da Federação.

ANEXOS



Folder com informações básicas a respeito da retificação de registro civil de pessoas não binárias

¹⁰ Pessoas não-binárias poderão alterar nome e gênero em registro de nascimento sem autorização judicial na Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia, 12 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/62376>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

¹¹ Destaca-se que tal forma de atuação dialogada já havia resultado na publicação, no mesmo ano de 2022, do Provimento n. 003/2022-CGJ, que acolheu pedido encaminhado pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) da DPE/RS e estabeleceu a inclusão do parágrafo terceiro ao Artigo 169 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, deixando expresso que o recebimento de pedidos de retificação de registro civil independia do consentimento do cônjuge ou companheiro da pessoa solicitante. Mais informações em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/apos-acao-da-defensoria-publica-cgj-esclarece-norma-sobre-consentimento-de-conjuge-para-a-retificacao-de-registro-civil>>.



Atendimento durante primeiro mutirão da DPE/RS sobre registro civil de pessoas não binárias

O que é não binariedade?

Refere-se a pessoas cuja identidade de gênero não se restringe à lógica binária, ou seja, à noção de que somente existiriam homens e mulheres. Pessoas não-binárias podem vivenciar identidades agênero (sem gênero), bigênero (ambos os gêneros), de gênero neutro ou fluido ou qualquer outra identidade fora do binário masculino-feminino. m vivenciar identidades agênero (sem gênero), bigênero (ambos os gêneros), de gênero neutro ou fluido ou qualquer outra identidade fora do binário masculino-feminino.

Pessoas não binárias podem retificar sua documentação civil?

Sim! Recentemente, a Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, após pedido do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPE/RS, publicou o Provimento n. 16/2022-CGJ/RS, que permite a alteração de prenome e sexo de pessoas não binárias diretamente nos cartórios do estado.

Quais documentos são necessários para a retificação de registro?

Certidão de Nascimento atualizada;
Cópia do registro geral de identidade (RG);
Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;
Cópia do Título de Eleitor;
Comprovante de endereço;
Certidões (estadual e federal) do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos;
Certidões (estadual e federal) do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos;
Certidões dos Tabelionatos de Protesto do local de residência dos últimos cinco anos;
Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
Certidão da Justiça do Trabalho de residência dos últimos cinco anos;
Certidão da Justiça Militar;
Cópia de Carteira de Identidade Social, se for o caso;
Certidão de Casamento atualizada, se for o caso;
Cópia do Passaporte Brasileiro, se for o caso.
Cópia do Passaporte Brasileiro, se for o caso.

Como solicitar o auxílio da Defensoria Pública?

Informações podem ser obtidas junto ao **Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH**, pelo telefone **0800-644-5556** e pelo e-mail **nudiversi@defensoria.rs.def.br**, bem como junto ao **Alô Defensoria**, pelo telefone **(51) 3225-0777**.



DEFENSORIA PÚBLICA E CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO AUTÔNOMO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO DAS COMUNIDADES CAIÇARAS DA ILHA DO CARDOSO

Andrew Toshio Hayama¹

Defensor Público do Estado de São Paulo

MAIS NÁUFRAGOS QUE NAVEGANTES

As lutas e resistências caiçaras na Ilha do Cardoso são históricas e, na verdade, permanentes, especialmente diante da atual gestão governamental e do contexto (necro)político brasileiro de ataque frontal, abandono de políticas públicas diferenciadas e desmonte de órgãos de proteção a direitos de povos e comunidades tradicionais. Com o processo de expansão urbana na primeira metade do século XX, a especulação imobiliária foi responsável por disputas e conflitos que resultaram em expulsão de famílias tradicionais. O território da Comunidade Caiçara do Marujá foi objeto, durante a década de 1950, de tentativas de implementação de loteamento pela Companhia Imobiliária Três Coroas Ltda. (MARINHO, 2014, p. 84-85). É nesse cenário que pesquisadores/as e ambientalistas se articulam para a proteção da Ilha do Cardoso, por meio da criação, no ano de 1962, de Parque Estadual (Decreto Estadual nº 40.319), tratando-se da “primeira área insular especialmente protegida do Estado de São Paulo” (SILVA, 2014, p. 83). Entretanto, a Unidade de Conservação foi concebida sem qualquer participação das comunidades caiçaras, que desconheciam as graves consequências negativas da implementação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (PEIC) ao modo de vida tradicional. Do tempo da fartura, passa-se para o tempo da perseguição, consistente na interdição e criminalização do modo de vida tradicional, com a proibição da caça e da prática de roça itinerante e restrição de atividades extrativistas e de pesca artesanal (CARVALHO; SCHMITT, 2012, p. 226).

Os números falam por si. O estudo de Jessica de Lima Silva estima a existência de 27 sítios e 500 famílias tradicionais antes da criação do PEIC, restando hoje nos territórios por volta de 100 famílias caiçaras (SILVA, 2014, p. 88-94). O Relatório Antropológico encomendado pela Fundação Florestal para a revisão do Plano de Manejo do PEIC, por sua vez, retrata situação ainda mais alarmante, identificando 46 sítios e comunidades na Ilha do Cardoso desde o período colonial até 1960, quando o Parque Estadual foi imposto (CARVALHO; SCHMITT, 2012, p. 33), reduzidos, hoje, a apenas 08 comunidades caiçaras, 01 indígena e outros poucos sítios isolados e em vias de desaparecimento. Em função de uma racionalidade estatal ambientalmente racista que ignora e exclui formas diferentes de existência e relação com a natureza, tornou-se inviável a reprodução e continuidade do modo de vida caiçara em sua plenitude, o que acarretou e ainda provoca processos diretos e indiretos de expulsão e migração territorial.

As Comunidades da Ilha do Cardoso que permaneceram e resistiram obtiveram conquistas notadamente na década de 1990, com a elaboração de Plano de Manejo participativo que reconheceu oficialmente a existência caiçara na Ilha do Cardoso e incorporou algumas reivindicações comunitárias (CARDOSO *et al.*, 2019, p. 148). Não obstante, as pressões externas e as ameaças ao território tradicional e ao modo de vida caiçara exigiram o desenvolvimento de novas habilidades políticas e de articulação coletiva intercomunitária para além da Ilha do Cardoso.

Uma das principais preocupações das comunidades da Ilha do Cardoso era o processo de erosão que comprometia a integridade do território, tratando-se de fenômeno persistente, mas lento e gradual. Segundo lideranças mais antigas, a erosão é causada por uma intervenção antrópica na natureza, a partir da abertura do Canal do Varadouro (entre

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo, com atuação no campo da Tutela Coletiva de Comunidades Tradicionais Quilombolas, Caiçaras e Caboclas na região do Vale do Ribeira/SP; Membro do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial (NUDDIR); Mestre em Direito Socioambiental (PUCPR) e Doutorando em Direito Agrário (UFG); Integrante do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado: Direitos Territoriais, Autodeterminação e Jusdiversidade; Pesquisador do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS); email: athayama@defensoria.sp.def.br

os estados do Paraná e de São Paulo) que ocorreu na década de 1950, motivada por interesses de comerciantes em escoar os produtos da região com mais agilidade e facilidade. Todavia, a abertura desse Canal, que transformou o Superagui em uma ilha artificial, provocou aumento na vazão de águas que vem alterando a geografia de várias comunidades, como a Vila de Ararapira, e que acabou afetando também a Ilha do Cardoso.

Para acompanhar o processo erosivo, Portaria da Fundação Florestal instituiu, em março de 2013, Grupo de Trabalho para elaboração de Plano de Trabalho das áreas da Enseada da Baleia, Vila Rápida e Pontal do Leste, comunidades potencialmente impactadas. A Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia, assessorada pela Defensoria Pública, identificou área no interior do Parque adequada à realocação, denominada Nova Enseada. Em Relatório de Vistoria, produzido em novembro de 2016 por solicitação da Defensoria Pública, equipe interdisciplinar do Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas do Brasil (NUPAUB/USP), conduzida pelo Professor Antônio Carlos Diegues, avaliou o território da Nova Enseada, sob os aspectos antropológicos, ambientais e geológicos diante do processo erosivo na Ilha do Cardoso, concluindo que a área escolhida pela comunidade oferece segurança geológica, reduzido impacto ambiental e adequação socioeconômica e cultural (NUPAUB, 2016). O estudo subsidiou intervenção da Defensoria Pública em face do estado de São Paulo, que no início resistiu em autorizar a realocação da Enseada para a área escolhida pela comunidade no interior da Ilha do Cardoso. Técnicos da Fundação Florestal e do Instituto Florestal chegaram a recomendar informalmente que as famílias da Enseada se mudassem para a Comunidade Caiçara do Marujá, sob pena de terem que abandonar a Ilha do Cardoso e migrar definitivamente para o centro urbano da cidade de Cananeia (HAYAMA; CARDOSO, 2018, p. 631-632).

Após processo de intensa angústia para a comunidade, finalmente, no dia 07 de dezembro de 2016, em audiência com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que contou com a presença da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, Fundação Florestal, Instituto Geológico e Defesa Civil do Estado de São Paulo, o Secretário Estadual do Meio Ambiente autorizou a realocação da comunidade para a Nova Enseada, determinando que a decisão fosse cumprida imediatamente pela Gestão do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (HAYAMA; CARDOSO, 2018, p. 632). Em agosto de 2018, o cordão arenoso se rompe, inundando as Comunidades Caiçaras da Enseada da Baleia e da Vila Rápida e criando uma nova barra que dividiu a Ilha do Cardoso.²

Antes da mudança para a nova área, a mesma Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia enfrentou destruição socioambiental provocada pelo município de Ilha Comprida, vizinho ao de Cananeia. Gerido pelo município de Ilha Comprida, o barco turístico Catamarã começou a operar na região no final de 2014. No dia 07 de fevereiro de 2015 o Catamarã resolveu atracar na Enseada da Baleia, que não estava no roteiro previsto, sem autorização prévia da comunidade. As manobras para tentativa de atracação e para a saída da embarcação acionaram a potência máxima do motor do barco e provocaram o deslocamento imediato de mais de 20 metros de porção de terra, causando em seguida o desabamento de 04 construções e agravando a situação delicada de vulnerabilidade geológica contra a qual a comunidade lutava há décadas. Frustradas as tentativas de diálogo com o município de Ilha Comprida, que não prestou suporte nem reconheceu qualquer responsabilidade, a Defensoria Pública ingressou, em novembro de 2016, com Ação Civil Pública, na Comarca de Cananeia, obtendo a condenação do ente municipal por danos materiais e morais coletivos em sentença de 2021, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste ano de 2022.

A ILHA DESCONHECIDA FEZ-SE ENFIM AO MAR, À PROCURA DE SI MESMA

Apesar de alguns avanços, no sentido do reconhecimento de direitos territoriais e de parcela de autogoverno comunitário, as comunidades tradicionais do estado de São Paulo com territórios tradicionais superpostos por Unidades de Conservação estão ameaçadas pela Lei Estadual nº 16.260/2016, que autoriza a entrega desses espaços ambientalmente protegidos à iniciativa privada para a exploração de turismo empresarial de massa (HAYAMA, 2018, p. 113-120).

² Sobre o processo de realocação e abertura de nova barra na Ilha do Cardoso, fenômeno relacionado às mudanças climáticas, conferir o emocionante depoimento da liderança Tatiana Cardoso no documentário **"O Amanhã é hoje - o drama de brasileiros impactados pelas mudanças climáticas"**, realizado em 2018 por Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Artigo 19, Conectas Direitos Humanos, Engajamundo, Greenpeace, Instituto Alana e Instituto Socioambiental, cujo link de acesso segue: <https://www.oamanhaehoje.com.br/#:~:text=0%20document%C3%A1rio%20E2%80%9C0%20Amanh%C3%A3%20C%C3%A9,no%20campo%20ou%20na%20floresta>.

Além dos riscos ambientais e aos ecossistemas, a medida ameaça o turismo comunitário, hoje a principal fonte de renda da maior parte das comunidades caiçaras da Ilha do Cardoso. É nesse contexto de propostas de entrega à iniciativa privada de áreas ambientais e de territórios tradicionais para a exploração de atividades empresariais que a Enseada da Baleia decide elaborar seu próprio protocolo de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para servir de instrumento de fortalecimento e defesa contra ameaças e ataques e de afirmação e explicação sobre a forma como a comunidade exige ser adequadamente consultada a respeito de ações e decisões externas que possam afetar direta ou indiretamente a vida e o território caiçara em questão. A pretensão também era estimular outras comunidades da Ilha do Cardoso a refletir sobre estratégias de defesa do território e do modo de viver caiçara.

Além de questões comuns presentes em protocolos autônomos já elaborados, que foram estudados e serviram de referência à Enseada da Baleia, a comunidade estabeleceu regras específicas sobre a forma como desejam ser consultadas e ouvidas: a) respeito ao tempo e ritmo comunitários; b) decisões sempre coletivas e conjuntas, nunca individuais ou setoriais; c) proibição de oferta de qualquer vantagem de qualquer tipo para membros da comunidade como forma de convencimento ou cooptação; d) proibição de uso de imagens ou informações comunitárias; e) espécies de reuniões: informativas, internas e de negociação.

A Defensoria Pública prestou assessoria e compôs a equipe do projeto, realizando revisão constante e integral do documento, tratando-se, aliás, do primeiro protocolo autônomo específico de comunidades tradicionais no estado de São Paulo. A Escola da Defensoria Pública realizou a edição do material, utilizando as ilustrações elaboradas pela comunidade. A publicação oficial do Protocolo³ se deu em evento, muito prestigiado, promovido em abril de 2021, com o suporte do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS/PUCPR), contando com a participação do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial da Defensoria Pública (NUDDIR); do Observatório de Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado; da Rede Sulamericana para as Migrações Ambientais; do Ministério Público Federal; do município de Cananeia; da Fundação Florestal; do ICMBio etc.⁴

Atualmente, o Protocolo Comunitário da Enseada da Baleia, adotado como protocolo de referência para todas as Comunidades Caiçaras da Ilha do Cardoso, está servindo de instrumento de defesa em conflito socioambiental provocado por ação da Fundação Florestal, que pretendia entregar à iniciativa privada a exploração de turismo no Núcleo Perequê, área estratégica e valorizada do Parque Estadual. A medida impactaria diretamente as Comunidades Caiçaras do Pereirinha/Itacuruçá, as quais, em função de restrições à pesca e ao extrativismo e vedação de roça itinerante, têm no turismo a principal atividade econômica. Hoje as comunidades são as únicas responsáveis pelo serviço de recepção ao turista, de alimentação em restaurantes e quiosques, de aluguel de cadeiras e guarda-sóis etc. Mas a atividade, que seria imposta de forma autoritária e unilateral, poderia afetar todas as comunidades da Ilha do Cardoso e até mesmo outras comunidades tradicionais de Cananeia, como a do Quilombo do Mandira, que tem investido no turismo educacional e ambiental com agências e escolas particulares.

A Defensoria Pública e o Ministério Público Federal que atuam no Vale do Ribeira acompanham de perto a situação, sustentando a força jurídica vinculante do Protocolo Comunitário da Enseada da Baleia, adotado por todas as Comunidades Caiçaras da Ilha do Cardoso. O Plano de Consulta específico sobre o Núcleo Perequê, desdobramento do Protocolo, foi construído coletivamente pelas comunidades caiçaras do Pereirinha/Itacuruçá, Marujá, Enseada da Baleia e Pontal do Leste e submetido à Fundação Florestal no mês de junho de 2021.

Desde então, processo de consulta e diálogo respeitoso e adequado foi estabelecido, culminando, após algumas reuniões, na oferta, feita pela Fundação Florestal às comunidades caiçaras, no início deste ano de 2022, para que assumissem exclusivamente, com suporte do poder público, a atividade de gestão do turismo no Núcleo Perequê, tratando-se de iniciativa inédita no estado de São Paulo.

³ O Protocolo Comunitário da Enseada da Baleia está disponível na página do Observatório de Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-da-comunidade-caicara-da-enseada-da-baleia/>. Acesso em 16 de julho de 2022.

⁴ Conferir o evento de lançamento em: <https://www.youtube.com/watch?v=9he676ZvE84>. Acesso em 16 de julho de 2022.

Neste momento um Grupo de Trabalho está em vias de ser criado e já está em discussão o conteúdo de Termo de Convênio/Parceria entre a Fundação Florestal e a Associação dos Moradores de Itacuruçá/Pereirinha (AMOIP), entidade que ficará responsável por administrar e operar as atividades de apoio ao uso público nas estruturas e áreas do Núcleo Perequê.

COMO UM BOM BARCO NO MAR, EU VOU

Os Protocolos Comunitários são documentos elaborados pelos próprios povos indígenas e comunidades tradicionais para efetivar a Convenção nº 169 da OIT, que garante Direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado em caso de ações, medidas e intervenções que impactem territórios tradicionais e afetem de qualquer maneira o modo de vida comunitário.

Não há dúvidas de que a Convenção nº 169 da OIT, norma com força ao menos supralegal, aplica-se a todos os grupos etnicamente diferenciados que se autoidentificam como povos e comunidades tradicionais no Brasil, como sustentam, por exemplo, Liana Amin Lima da Silva (2019, p. 59-66), Eliane Pinto Moreira (2017, p. 48-51) e Felício Pontes (2015, p. 102-103). O Poder Judiciário, por sua vez, também tem adotado entendimento de que todas as comunidades tradicionais estão acobertadas pela Convenção nº 169 da OIT (MPF, 2018).

Trata-se de movimento recente, iniciado em 2014 com a elaboração do Protocolo do Povo Wajãpi e do Povo Munduruku em virtude do descaso do Estado brasileiro em fazer valer os direitos decorrentes da Convenção nº 169 da OIT. Além de constituir instrumento de fortalecimento de lutas e de consolidação de direitos, os Protocolos Autônomos invertem relação historicamente assimétrica imposta por estruturas desiguais de força e poder, alçando povos e comunidades à condição de vanguarda ao pautar novas formas, dinâmicas e modelos justos de relação com a sociedade hegemônica.

O contexto de risco à integridade de modos de vida diversos e plurais; de mercantilização dos (bens) comuns; de retrocesso civilizatório; de abandono e extinção de políticas públicas diferenciadas; de desmonte e falência de órgãos de defesa de povos e comunidades tradicionais; toda essa conjuntura exige, mais do que nunca, postura ativa e combativa para a manutenção de direitos conquistados, cumprindo, os Protocolos Autônomos, papel central nessa luta e re-existência, não podendo a Defensoria Pública, nesse âmbito, furtar-se de sua função político-jurídica.

Certamente ainda há um extenso e agitado mar a navegar, mas as Comunidades Caiçaras da Ilha do Cardoso, acompanhadas pela Defensoria Pública, estão dispostas e preparadas para a longa travessia em busca de si mesmas e de pluriversos plenos de justiça socioambiental descolonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Tatiana Mendonça *et al.* A comunidade caiçara da Enseada da Baleia e a sua luta pelo território – Cananeia (SP). In: **Guaju**, Matinhos, v.5, n.1, p. 138-165, jan./jun. 2019.

CARVALHO, Maria Celina Pereira de; SCHMITT, Alessandra. **Relatório Técnico-Científico elaborado em atendimento ao termo de referência (TDR) emitido pela Diretoria de Assistência Técnica da Fundação Florestal em agosto de 2011 para a contratação de serviços para elaboração de laudo histórico e antropológico para identificação de famílias tradicionais e da aldeia indígena Guarani presentes no Parque Estadual da Ilha do Cardoso.** São Paulo, 2012.

HAYAMA, Andrew Toshio. **Unidades de Conservação em Territórios Quilombolas:** conflitos socioambientais e atuação da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

_____; CARDOSO, Tatiana Mendonça. Comunidades Caiçaras da Ilha do Cardoso, Conflitos Socioambientais e Refu-

giados da Conservação. In: Liliana Lyra Jubilut; Érika Pires Ramos; Carolina de Abreu Batista Claro; Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville. (Org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: EDUFRR, 2018, p. 608-638.

MARINHO, Maurício A. **Territorialidade e Governança em Áreas Protegidas**: O caso da comunidade do Marujá, no Parque Estadual da Ilha do Cardoso (Cananeia, SP). 2013, 158f. (Doutorado em Geografia Física). Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; coordenação Maria Luiza Grabner. Brasília: MPF, 2018.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NUPAUB - NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS EM ÁREAS ÚMIDAS DO BRASIL. **Lauda Técnico de avaliação da área de reassentamento da comunidade de Enseada da Baleia sob os aspectos antropológicos, ambientais e segurança geológica diante do processo erosivo na Ilha do Cardoso/Cananeia-SP**. São Paulo, 2016. 94 p. Relatório técnico.

PONTES JUNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência Pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (organizadora). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

SILVA, Jéssica de Lima. **Os desdobramentos e conflitos da criação do Parque Estadual Ilha do Cardoso sob a ótica do modelo GTP (Geossistema - Território- Paisagem)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia, da Faculdade de Ciências e Tecnologia - Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente: 2014, 192f.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). In: GLASS, Verena (organizadora). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

MUTIRÃO DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE MULHERES PRESAS GESTANTES, MÃES DE CRIANÇAS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Anne Teive Auras¹

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina

1.CONTEXTUALIZAÇÃO: A RESOLUÇÃO N. 369/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No dia 19 de janeiro de 2021, por meio da Resolução n. 369/2021, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Para tanto, previu, dentre outras medidas, que os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa devem fornecer alerta automático em caso de custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Os procedimentos previstos pela resolução buscam dar efetividade aos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal² bem como às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nos 143.641/SP³ e no 165.704/DF⁴. Ademais, vão no mesmo sentido de uma série de compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu para garantia de assistência integral à saúde das mulheres e redução da mortalidade materna, bem como recomendações das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, no sentido de resguardar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e da pessoa com deficiência, assim como garantir a saúde e a dignidade das mulheres⁵.

2.RELATO DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (NUDEM)

Em julho de 2021, o NUDEM solicitou informações ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (GMF/TJSC) a respeito da implementação da Resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Após o primeiro contato, a equipe do NUDEM obteve resposta do GMF/TJSC no sentido de que as informações sobre a condição de gestante, mãe ou responsável por criança/pessoa com deficiência não estavam automatizadas nos

¹ Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da DPE-SC.

² **Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

³ Julgado pela Segunda Turma do STF em fevereiro de 2018, consagrou como regra geral a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, desde que não tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça ou crimes contra seus descendentes.

⁴ Ampliou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não só a mães, mas a todas as pessoas que sejam únicas responsáveis pelo cuidado de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência.

⁵ Cite-se, a título de exemplo, as Regras de Bangkok para o tratamento de mulheres presas, a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), a Recomendação n. 24 do Comitê CEDAW/DNU, os compromissos assumidos na Conferência do Cairo de 1994, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

processos. A partir disso, então, foram realizados encontros entre o NUDEM, o GMF/TJSC e o Departamento de Administração Prisional (DEAP) para operacionalizar o cumprimento da Resolução n. 369 do CNJ.

Os órgãos acordaram que, enquanto os sistemas não emitissem alertas automáticos sobre a condição de gestante, mãe, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (situação que, segundo o TJSC, seria resolvida em breve), a Defensoria Pública iria desenvolver, por meio do NUDEM, um mutirão de pedidos em nome das mulheres que poderiam ser atendidas pela Resolução n. 369/2021.

O DEAP enviou, então, uma lista atualizada contendo o nome de todas as mulheres privadas de liberdade que fossem gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, seja por prisão preventiva ou por execução provisória ou definitiva da pena. A partir disso, o NUDEM consultou os processos, um a um (totalizando mais de 695 processos) e, verificando o preenchimento dos requisitos que possibilitassem o pedido de prisão domiciliar, apresentou o pedido à autoridade judiciária, tanto em casos de presas definitivas quanto de presas provisórias.

A partir desse trabalho, foram apresentados 281 pedidos de prisão domiciliar. Na análise da situação de cada mulher presa, a equipe do NUDEM registrava a condição da mulher (se gestante, mãe de criança, responsável por criança ou por pessoa com deficiência) e o crime pelo qual era mantida segregada.

Posteriormente, com a superveniência das primeiras decisões (em sua imensa maioria, denegando o pedido formulado), também foi possível avaliar os fundamentos utilizados pelas magistradas e magistrados para deixar de conceder a prisão domiciliar, bem como os estereótipos de gênero nos quais esses fundamentos estavam embasados.

Em um segundo momento do mutirão, foram impetrados mais de 60 *habeas corpus* ao TJSC em relação às decisões de indeferimento dos pedidos em primeira instância, a fim de assegurar às mulheres a prisão domiciliar nos casos abrangidos pela Resolução n. 369/2021 do CNJ.

Finalmente, a partir dos resultados obtidos no Tribunal de Justiça catarinense, o Núcleo Recursal Criminal da Defensoria Pública passou a integrar o mutirão, levando alguns casos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Esse trabalho continua sendo feito, de modo que a prática em questão permanece, em alguma medida, em desenvolvimento.

3_RESULTADOS PROVISÓRIOS DA PRÁTICA

Os resultados constatados até o momento podem ser divididos em (a) obtenção de decisão judicial favorável à concessão da prisão domiciliar de dezenas de mulheres encarceradas, seja imediatamente após o requerimento da Defensoria Pública, seja após a superveniência de estudo social; (b) produção de dados estatísticos relacionados ao encarceramento feminino em Santa Catarina; (c) levantamento dos argumentos utilizados pelo Judiciário catarinense para afastar a concessão da prisão domiciliar para mulheres mães de crianças e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência; (d) conclusões a respeito da reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero, raça e classe por parte do sistema de justiça criminal; (e) provocação do Poder Judiciário catarinense no sentido de dar efetividade aos procedimentos previstos na Resolução n. 369 do CNJ; (f) elaboração de modelos de teses a serem utilizadas pelas defensoras e defensores criminais e da execução penal na defesa de mulheres presas que sejam gestantes, mães de crianças ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; (g) precedente favorável obtido junto ao Superior Tribunal de Justiça, em processo originário do mutirão, no sentido da possibilidade de concessão da prisão domiciliar a presa definitiva, cumprindo pena em regime semiaberto.

Com relação aos itens (b), (c) e (d), o NUDEM compilou os dados sobre a condição das mulheres presas, a fim de verificar quantas eram gestantes (1,4%), mães e gestantes (2,9%), mães de crianças (81,4%), responsáveis por crianças (2%) e responsáveis por pessoas com deficiência (12,2%). A respeito dos crimes (supostamente) praticados, o levantamento

demonstrou que a grande maioria permanecia presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas (59,4%), é dizer, crimes praticados sem grave ou ameaça e que, de forma geral, estão relacionados a marcadores sociais da diferença muito específicos: mulheres pretas e pardas, pobres, de baixa escolaridade, mães, muitas vezes únicas responsáveis pelos cuidados com as filhas e filhos e que encontram na venda de entorpecentes uma fonte complementar de renda.

Esses dados subsidiaram a elaboração de um relatório, enviado a todas as pessoas que integram a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no qual as informações obtidas no mutirão foram interpretadas à luz das estatísticas nacionais sobre o encarceramento feminino, bem como da produção teórica e acadêmica brasileira a respeito do perfil das mulheres presas no país, da maternidade no cárcere e do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas.

O mesmo relatório trouxe, ainda, os resultados do levantamento sobre os principais fundamentos invocados pelas autoridades judiciárias para indeferimento dos pedidos, seja no tocante às presas definitivas (para as quais costuma surgir, nas decisões, o entendimento de que a concessão da prisão domiciliar só seria aplicável às presas preventivas ou, ainda, às presas definitivas que cumprem pena em regime aberto), seja quanto às presas preventivas.

Em ambos os casos, chamou a atenção a persistência de argumentos baseados em papéis estereotipados de gênero e na quebra de expectativas relacionadas ao papel de mãe, tão imperativo a ponto de adquirir o *status* de “sagrado”. Ao praticar um crime, a mulher teria negligenciado no “cumprimento integral do sagrado ofício que é a maternidade”; teria decidido “andar por caminhos contrários à lei” quando deveria estar cuidando das crianças ou “trabalhando para dar-lhes uma vida melhor”; ou mesmo que, “se quando (a mulher) podia estar junto aos seus não o fez, não há razão para que agora queira prestar cuidados aos filhos”. Esse padrão decisório reproduz uma divisão sexual do trabalho que delega às mulheres a maior responsabilidade pelos trabalhos de cuidado e, em última análise, reflete um discurso segundo o qual o valor da mulher, enquanto sujeito de direitos, está diretamente atrelado ao desempenho de papéis sociais específicos (esposa, mãe, dona de casa etc).

Embora tanto as decisões proferidas nos *habeas corpus* nº 143.641 e 165.704 quanto a Resolução n. 369 do CNJ considerem legalmente presumida a indispensabilidade dos cuidados maternos (partindo do pressuposto de que a separação de mães, pais ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção), as decisões do mutirão revelaram que há uma presunção em sentido oposto.

Com frequência, as julgadoras e julgadores exigiram prova da indispensabilidade dos cuidados maternos, mesmo quando suas filhas e filhos contam menos de dois anos. Isso se refletiu tanto no indeferimento de pedidos em razão da ausência de provas nesse sentido, como na determinação de estudos sociais que, em sua grande maioria das vezes, levam muito tempo para serem elaborados e atrasam o possível cumprimento de prisão domiciliar (que pode acabar prejudicado, ante a progressão de regime da presa definitiva ou condenação/absolvição da presa preventiva).

Tocante ao item (e), referente à provocação do Poder Judiciário catarinense para dar cumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 369/2021, percebe-se que a comunicação da Defensoria Pública ao GMF/TJSC agilizou a adoção das medidas que permitem a identificação da condição de gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência.

Desde então, o TJSC expediu Circular a magistradas e magistrados divulgando o teor da Resolução n. 369 do CNJ (e recomendando a verificação do preenchimento dos requisitos da resolução já na audiência de custódia e de apresentação), bem como Comunicado no sentido da necessidade de lançar as decisões proferidas no sistema eproc utilizando-se de categoria/evento específico (Prisão domiciliar concedida – Res. 369 ou Prisão domiciliar indeferida – Res. 369), a fim de viabilizar o monitoramento das decisões.

Além disso, o sistema utilizado para as execuções penais passou a contemplar informações quanto à condição de gestante, mãe de criança ou responsável por criança e pessoa com deficiência da custodiada, em observância ao art. 2º da Resolução do CNJ.

Destaque-se, ainda, que no final de 2021 o GMF/TJSC comunicou a realização do mutirão ao STF, em uma das audiências de monitoramento designadas pela Corte Suprema para acompanhar o cumprimento das ordens coletivas de *habeas corpus*. A partir de 2022, a realização de mutirões carcerários para identificação de possíveis beneficiários das ordens coletivas, com a revisão de suas prisões, tem sido determinada pelo próprio STF às Cortes Estaduais.

Quanto ao item (f), as teses elaboradas e atualizadas no desenrolar do mutirão para pleitear a prisão domiciliar junto ao juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram compartilhadas com todas as defensoras e defensores do Estado, sob a forma de modelos, a fim de viabilizar a sua utilização em todos os processos criminais e de execução penal nos quais a mulher encarcerada, assistida pela Defensoria Pública, esteja nas condições previstas na resolução. Isso para garantir que, finalizado o mutirão e a análise inicial dos processos das mulheres que, à época, estavam naquelas condições, a Defensoria Pública prosseguisse atuando, de maneira minimamente uniforme, para garantir os direitos da custodiada.

Finalmente, com relação ao item (g), convém destacar que o mutirão, através do Núcleo Recursal Criminal, obteve precedente favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu que uma mulher, mãe de três crianças, presa definitiva cumprindo pena em regime semiaberto, deveria cumprir sua pena em regime domiciliar (AgReg no HC n. 731.648/SC).

4. CONCLUSÕES

A prática aqui exposta é singela; envolveu, basicamente, uma defensora pública e duas estagiárias de pós-graduação⁶ para a fase inicial, um segundo defensor público⁷ para auxiliar na elaboração e protocolo de *habeas corpus* e, já na etapa de interposição de recursos para os Tribunais Superiores, o Núcleo Recursal Criminal da Defensoria Pública, composto por quatro defensoras e defensores⁸.

Foi iniciada em razão da irrisignação com a existência de uma normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com potencial para beneficiar um grande contingente de pessoas encarceradas, que permanecia desconhecida e inobservada. A partir da provocação do NUDEM, desenrolou-se uma parceria entre Defensoria, Poder Judiciário e Administração Prisional na qual foram identificadas as mulheres encarceradas gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência para, a partir daí, fazer a comunicação individual de sua condição em cada processo, viabilizando a apreciação do pedido de concessão de prisão domiciliar.

As primeiras decisões proferidas após a petição da Defensoria Pública frustraram algumas das expectativas iniciais: em sua grande maioria, negavam à presa o direito de permanecer recolhida em sua residência. Surgiu, a partir de então, não apenas a necessidade de levar alguns casos à Corte Estadual e aos Tribunais Superiores, mas também de compilar os dados a respeito da condição da mulher encarcerada, do crime que supostamente teria cometido, bem como os argumentos utilizados pelas magistradas e magistrados para afastar o pleito de prisão domiciliar.

Encerradas essas etapas, as frustrações iniciais foram, de alguma forma, ressignificadas. Afinal, o mutirão beneficiou, concretamente, dezenas de mulheres que obtiveram o direito de permanecer em prisão domiciliar; obteve precedente favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça, contrário à tese de que as presas com execução definitiva de pena em regime semiaberto ou fechado não teriam direito à concessão da prisão domiciliar ou, ainda, que só teriam o direito se comprovassem a indispensabilidade dos cuidados maternos; resultou em relatório construído a partir dos dados obtidos na análise dos processos e das decisões denegatórias proferidas pela justiça catarinense; contribuiu para a movimentação do Poder Judiciário catarinense no sentido da efetiva implementação da Resolução n. 369 do CNJ; e, ainda, pautou a discussão sobre os direitos das mulheres encarceradas no âmbito da Defensoria Pública de Santa Catarina, compartilhando internamente o teor do relatório produzido e os modelos de teses utilizadas.

⁶ Fernanda Cecon Ortolan e Marília Ferruzzi Costa, vinculadas ao NUDEM.

⁷ Tauser Ximenes Farias, que voluntariamente auxiliou o NUDEM a desenvolver o mutirão.

⁸ Thiago Yukio Guenka Campos, Thiago Burlani Neves, Ludmila Drumond e Daniel Deggau Bastos.

Assim, a prática efetivamente contribuiu para a promoção dos direitos humanos, à medida que não apenas beneficiou concretamente uma coletividade de mulheres, mas revelou a necessidade de abordar o encarceramento feminino sob uma perspectiva de gênero, raça e classe, de modo a enfrentar a resistência do Judiciário em efetivar os direitos e garantias das mulheres encarceradas, grupo vulnerabilizado cujas demandas tem sido, historicamente, invisibilizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus n. 143.641/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ 20 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 01 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus n. 165.704/DF. Relator Min. Gilmar Mendes. DJ 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf> . Acesso em 01 de julho de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2022.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE APOIO PSICOSSOCIAL EM AVARÉ/SP: ESTRATÉGIAS, DESAFIOS E AVANÇOS

Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe¹ e Iلسon Alves Junior²
Defensora e Defensor Público do Estado de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo atendeu diversas demandas relacionadas à forma de atuação dos equipamentos de saúde mental no Município de Avaré. As queixas iniciais reportavam a dificuldade de realização de busca ativa, de atendimento médico por psiquiatras e outras decorrentes da ausência de leitos psiquiátricos no Município e dos procedimentos de internação.

Das atuações individualizadas percebeu-se a necessidade de avaliar o panorama local em saúde mental e, a partir dele, traçar estratégias de atuação coletiva.

Sucedeu-se, assim, a sistematização de informações colhidas em ofícios, processos judiciais, relatórios, eventos conjuntos e reuniões, sobretudo por intermédio do Centro de Apoio Multidisciplinar – CAM, em apoio aos Defensores Públicos, por meio da Psicóloga e Agente de Defensoria Talita Tinello Mendonça, colaboradora deste trabalho³. Com isso, foi traçado o diagnóstico do estado de implementação da rede de apoio psicossocial local, seguido de discussão e planejamento de estratégias de atuação, com o fundamental apoio do Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NDH) e do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED) da DPESP, e, finalmente, a atuação propriamente dita e o monitoramento dos resultados.

O presente artigo, portanto, procura apresentar como se deu esse processo de amadurecimento e discussão de estratégias de atuação, assim como os resultados até então alcançados a partir de sua implementação.

2. A REFORMA PSIQUIÁTRICA E O PANORAMA DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL VERIFICADOS NO MUNICÍPIO DE AVARÉ

A Lei n. 10.216/2001 estabeleceu, no país, a Reforma Psiquiátrica, determinando o direito de o paciente com transtornos mentais ser tratado preferencialmente em serviço comunitário de saúde mental, tendo como enfoque a desinstitucionalização do atendimento psiquiátrico e o fortalecimento dos serviços extra-hospitalares. O objetivo passou a ser assegurar uma atenção multidisciplinar, focada na inclusão e na autonomia das pessoas com transtorno mental, a partir de um novo arranjo dos serviços e dos investimentos públicos na área.

Com isso, houve uma necessidade de operacionalização de uma profunda mudança do modelo hospitalocêntrico para um modelo comunitário de atendimento em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), acompanhado da desinstitucionalização dos pacientes de longa permanência, entendidos como aqueles internados por período superior a um ano, por meio de projeto terapêutico voltado para a reinserção social, inclusive com a implementação de residências terapêuticas.

¹ Defensora Pública do Estado de São Paulo.

² Defensor Público do Estado de São Paulo.

³ Talita Tinello Mendonça, colaboradora deste trabalho, é Psicóloga, Agente de Defensoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UNESP – Universidade Estadual Paulista, campus de Assis.

Em seguida à Lei n. 10.216/2001, sucessivas normativas do Ministério da Saúde determinaram a readequação dos serviços de atendimento à saúde mental para atender às novas determinações legais no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sob esse aspecto, o art. 7º do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017 do Ministério da Saúde (norma que trata da organização da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS) determina que os CAPS são subdivididos em tipos a partir da base territorial em que devem ser instalados.

O Município de Avaré, no Estado de São Paulo, tem uma população de 91.232 habitantes (Censo IBGE 2020). Municípios de tal porte (entre 70 mil e 200 mil habitantes) deveriam, de acordo com a normativa supra, ser providos os seguintes serviços de saúde mental: (i) CAPS II, para atendimento geral; (ii) CAPS-AD, para atendimento específico de pacientes em uso de álcool ou outras drogas, e (iii) rede básica com ações de saúde mental.

Em resposta às requisições de informações, o Município revelou que contava apenas com a estrutura de (i) Ambulatório de Saúde Mental (na contramão da reformulação dos serviços comunitários de saúde mental, portanto); (ii) CAPS II; (iii) Residência Terapêutica e (iv) Centrinho.

Não havia, assim, CAPS AD instalado no município. A ausência de CAPS AD já havia sido problematizada no Plano Estadual de Assistência Social de 2016-2019⁴.

Demais disso, a Portaria MS/GM n. 336/2002 estabelece uma equipe mínima de cada um dos serviços de saúde necessários a municípios do porte de Avaré, a qual, mais tarde se comprovou, tampouco era observada pelo Município em questão.

Também chamou a atenção a inexistência de médicos que efetivamente integrassem o serviço em caráter permanente, havendo apenas psiquiatras contratados por intermédio de empresa prestadora de serviços, com atendimento limitado a 200 consultas por mês e que, de acordo com o contrato vigente, somente realizariam visita domiciliar em caso de solicitação do Ministério Público, em desacordo com o disposto no art. 2º, IX, da Lei n. 10.216/2001 e no art. 18, II, da Lei n. 13.146/2015.

Outra situação que causava perplexidade era o procedimento adotado para internações psiquiátricas. O Município de Avaré não dispõe de leitos psiquiátricos, de modo que, para as internações psiquiátricas, as vagas são solicitadas em outros estabelecimentos por meio do sistema de regulação de vagas estadual (CROSS). Havendo indicação médica de internação, o paciente aguardaria na sala de espera do Pronto Socorro até a disponibilização da vaga, o que passou a gerar uma grande evasão de pacientes que, irritados com a espera ou em plena crise, abandonavam o estabelecimento hospitalar sem ter recebido o tratamento adequado.

Isso ocorria porque, no Município, firmou-se uma crença de que apenas nos casos de internação compulsória (judicial) seria possível manter o paciente obrigatoriamente no Pronto Socorro à espera da vaga, sem que se realizassem internações involuntárias nos moldes do art. 8º, 1º da Lei n. 10.216/2001⁵.

Mas as falhas estruturais não eram apenas do Município. Avaré nunca produziu um Plano de Ação Municipal porque o Estado tampouco produziu o Plano de Ação Regional para a expansão da RAPS na região à qual Avaré pertence, o que ensejaria também uma frente de ação contra o Estado de São Paulo, adiante detalhada.

⁴ "Outro problema que decorre da prevalência de fatores de risco que levem ao uso indevido e abusivo de substâncias psicoativas consiste na identificação de demandas pela Política de Assistência Social, cuja responsabilidade é de competência da Política de Saúde, que não dispõe nesta região de Equipamento de Retaguarda - CAPS AD, unidade de saúde especializada em atender os dependentes de álcool e drogas, dentro das diretrizes determinadas pelo Ministério da Saúde, que tem por base o tratamento do paciente em liberdade, buscando sua reinserção social. O fato de a Política de Saúde não reconhecer os direitos do usuário ao serviço dificulta o acompanhamento, gerando uma demanda expressiva de pessoas em situação de rua para os Serviços de Acolhimento em Avaré, Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo. Em razão da ausência do tratamento, a reinserção familiar fica inviabilizada". PEAS 2016-2019 - Plano Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1321.pdf>. Páginas 228 a 231. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁵ No ponto, vale conferir a lição de FRASSETO, Flávio Américo et al: "Não confundir internação involuntária com internação compulsória. Internação sem consentimento não é internação compulsória, é internação involuntária. A internação somente é compulsória quando ela é determinada pelo juiz, ou seja, quando o magistrado aplica a medida de internação em face da pessoa. Quando o juiz apenas autoriza a internação sugerida pelo médico, ou quando, existindo a prescrição médica, o juiz manda que o poder público disponibilize vaga, não se trata de internação compulsória, ainda que, vale reconhecer, na praxe forense, essa confusão seja largamente difundida". FRASSETO, Flávio Américo; ZAPATA, Fabiana Botelho e GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. Direitos da criança e do adolescente. Coleção Defensoria Pública: ponto a ponto. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 264.

3_A DISCUSSÃO DAS ESTRATÉGIAS

Uma vez encerrada a primeira etapa por meio da sistematização de dados e informações, o passo seguinte foi a discussão de estratégias de atuação.

Em apertada síntese, o problema se revelou estrutural, tendo-se constatado: (i) a ausência de Planos de Ação Regional e Municipal para implementação da RAPS; (ii) rede incompleta de serviços de apoio psicossocial; (iii) equipe insuficiente e com vínculos precários; (iv) irregularidade de visitas domiciliares; e (v) procedimentos ineficientes de internação psiquiátrica.

Além disso, a atuação dos profissionais de saúde do Município indicava práticas pautadas pelo paradigma anterior à Reforma Psiquiátrica, tais como a atuação médica em modelo muito próximo ao dos antigos ambulatórios de saúde mental, a inexistência de oficinas terapêuticas e a ineficiência na realização de buscas ativas.

Considerando-se a natureza estrutural da demanda, as vias de atuação estudadas foram, principalmente: (i) o ajuizamento de uma ação civil pública, como litígio estruturante⁶ ou (ii) a busca de uma solução extrajudicial pulverizada em frentes distintas.

Quanto à via judicial, o contexto de pandemia, a partir de 2020, causou, como se sabe, uma retração no atendimento preventivo e assistencial do SUS para concentração de esforços nos atendimentos intensivos e de imunização no combate à COVID-19. Com isso, a judicialização da demanda, por meio de um processo estrutural, revelou-se especialmente arriscada, como alertou o NDH, diante da maior sensibilização que o contexto sugeria para objeções como a reserva do possível, com risco efetivo de formação de um precedente negativo em caso de não atendimento da demanda judicializada⁷.

Por outro lado, é certo que, a despeito do grave contexto estrutural, a Defensoria Pública havia sido, muitas vezes, procurada pelos próprios membros do serviço de saúde mental em busca de soluções individualizadas. Vislumbrou-se, assim, a oportunidade de participação estratégica da Defensoria Pública na formulação das políticas públicas locais, o que permitiria, ainda, o estabelecimento de fluxos que permitissem o rápido acionamento em situações emergenciais.

Com isso, optou-se pela atuação extrajudicial, a ser executada por meio de três instrumentos: (i) uma recomendação administrativa para o Município, relacionada aos aspectos de planejamento, estrutura, equipe e procedimentos; (ii) uma requisição administrativa, também para o Município, para a atuação emergencial nos casos individuais acompanhados pela Defensoria Pública e (iii) uma requisição direcionada ao Estado quanto ao Plano de Ação Regional.

4_AS ESTRATÉGIAS EM AÇÃO

A Recomendação Administrativa e a Requisição Administrativa foram protocolizadas junto ao Município no dia 18 de maio de 2022, data simbolicamente escolhida por ser o Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Em apertada síntese, os *consideranda* da Recomendação Administrativa ampararam-se na Lei n. 10.216/2001; na Lei n. 13.146/2015; nos arts. 7º e 14, I, “c” do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017 do Ministério da Saúde; na Portaria MS/GM n. 336/2002; nos arts. 9º, 23-A, *caput* e §7º da Lei n. 13.840/2019, além do art. 134 da Constituição da República e dos arts. 1º e 128, X da Lei Complementar Federal n. 80/1994.

⁶ Afinal, tentativas de resolução extrajudicial anteriores, em cada caso concreto, já haviam sido tentadas.

⁷ Nesse ponto, os enriquecedores debates com o Núcleo de Direitos Humanos da DPESP foram fundamentais. Destacamos, em especial, as contribuições dos Defensores Davi Failde Quintanilha, Daniela Batalha Trettel e Marcelo Dayrell Vivas, além do apoio, inclusive na reunião de materiais e informações locais, dos Defensores Gustavo Rodrigues Minatel, Laura Joaquim Taveira e Lucas Soares e Silva.

Ao final, recomendou-se o seguinte:

a) A publicação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do Plano Regional de Ação pela Secretaria Estadual de Saúde, do Plano de Ação Municipal para a implementação da Rede de Assistência Psicossocial nos moldes das determinações legais vigentes, consoante preconiza o art. 14, I, "c" do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017 do Ministério da Saúde;

b) A adequação dos serviços comunitários de saúde à estrutura determinada pelo art. 7º do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017, no prazo máximo de um ano, a contar da presente Recomendação, providenciando-se a abertura de CAPS AD no Município;

c) A adequação da equipe mínima da Rede de Assistência Psicossocial às determinações do item 14.4 da Portaria MS/GM n. 336/2002, preferencialmente por meio de concurso público, tendo em vista a natureza permanente e ordinária de tais atribuições, no prazo máximo de um ano a contar da presente Recomendação;

d) A realização regular de visitas domiciliares aos pacientes em acompanhamento pela Rede de Assistência Psicossocial por equipe multidisciplinar que conte também com médicos, elaborando-se o devido plano terapêutico individual, independentemente de prévia solicitação do Ministério Público, sempre que, a critério da equipe multidisciplinar ou a pedido de outros órgãos com atuação na área, como a Defensoria Pública, a visita se mostre pertinente e necessária, devendo a realização de visitas domiciliares regulares ter início no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ainda que por meio de aditamento contratual ao edital vigente, se necessário, sem prejuízo da necessária adaptação estrutural a que aludem as alíneas "b" e "c" supra;

e) Nos casos recomendados por laudo médico, ante a ausência de leitos psiquiátricos, a imediata realização de internações involuntárias em leito geral, independentemente de qualquer providência ou mandado judicial, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 10.216/2001, até que disponibilizada a vaga em leito psiquiátrico, evitando-se, com isso, a evasão de pacientes, em obediência ao disposto no art. 6º, II, da Lei n. 10.216/2001;

f) A observância do prazo legal máximo de 90 (noventa) dias para internações por álcool e outras drogas (art. 23-A, § 5º, inc. III, Lei 13.840/2019);

g) A notificação da Defensoria Pública de todo e qualquer tipo de internação, voluntária ou involuntária (previstas na Lei 13.840/2019), visando ao atendimento jurídico permanente de pessoas internadas com fundamento na 10.216/2001, por aplicação analógica do disposto no art. 23-A, §7º da Lei n. 13.840/2019;

h) A observância quanto à vedação legal de qualquer modalidade de internação em Comunidades Terapêuticas, ainda que de maneira voluntária (art. 23-A da Lei n. 13.840/2019) e/ou instituições com características asilares (art. 4º, §3º da Lei n. 10.216/2001), ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no art. 4º, §2º da Lei n. 10.216/2001 e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 10.216/2001;

i) Que não sejam admitidos, em hipótese alguma, pedidos de disponibilização de vaga em comunidade terapêutica como modalidade de internação, em atenção ao disposto no art. art. 9º da Lei n 13.840/2019.

A requisição administrativa, por sua vez, apresentou cinco casos de pacientes acompanhados pelo CAM/DPESP que demandavam atendimento imediato. Com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição da República, no art. 3º, II da Lei n. 1.060/1950, no art. 128, X, da Lei Complementar Federal n. 80/1994 e no art. 162, IV, da Lei Complementar Estadual n. 988/2006, a DPESP requisitou:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a realização emergencial de visita multidisciplinar, por equipe que conte com médico, aos pacientes listados no item II desta Recomendação, com a realização de laudo médico e plano terapêutico individual;

b) havendo indicação médica de imediata internação breve, nos casos em que haja risco de vida, seja providenciada a internação imediata, abandonando-se a prática ilegal de exigência de decisão judicial para esse fim (internação compulsória).

Finalmente, foram requisitadas ao Estado de São Paulo informações atualizadas sobre a implementação do Plano de Ação Regional para implementação da RAPS.

5_OS RESULTADOS ALCANÇADOS

O diálogo estabelecido pela atuação extrajudicial coordenada e planejada em múltiplas frentes, inclusive com o estabelecimento de prazos específicos para cada uma das adequações demandadas, favoreceu o estabelecimento de um estratégico tráfego institucional na implementação das políticas públicas junto aos atores locais.

Atualmente, o Plano de Ação Regional de Rede de Atenção Psicossocial da Região de Saúde do Vale do Jurumirim encontra-se em processo de elaboração, tendo a Defensoria Pública passado a participar das reuniões da CIR - Comissão Intergestores Regional das Regiões de Saúde de abrangência do Departamento Regional respectivo, por meio das quais passou a acompanhar diretamente as atividades da equipe responsável pela implantação da Rede de Atenção Psicossocial.

Quanto aos casos individuais urgentes, as visitas domiciliares passaram a ser realizadas de forma continuada, do que resultou substancial melhora dos pacientes, havendo, até julho de 2022, ao menos três casos já considerados integralmente solucionados e arquivados.

Além disso, com o apoio do NEDIPED, foram debatidos novos planos de atuação conjunta no Município de Avaré, inclusive por meio da realização de eventos na área da saúde mental, em especial acerca das boas práticas implementadas no Estado e do paradigma legal consolidado com a Lei n. 10.216/2001.

6_CONCLUSÃO

A atuação extrajudicial, inicialmente voltada a sistematizar e estabelecer marcos para subsidiar eventual judicialização posterior, proporcionou, na realidade, a diversificação das frentes de atuação por meio da abertura de novos diálogos institucionais, que se mostraram, por sua vez, mais permeáveis às demandas da Defensoria Pública, pelo que se considera que resultou exitosa.

A via extrajudicial, além disso, tem mantido o controle do monitoramento e resultados sob escrutínio direto da Defensoria Pública. Fortalece, ainda, a penetração e projeção institucional da Defensoria junto ao Poder Executivo, habituado a litigar em polo oposto, e contribui para a maior aceitação de suas demandas, evitando a judicialização por meio do estabelecimento de fluxos mais seguros, rápidos e eficazes, mormente em situações de periclitamento da saúde.

Além disso, é uma via que permite que a Defensoria exercite a educação em Direitos Humanos no âmbito da construção e implementação de políticas públicas, ao mesmo tempo em que mantém aberta, a qualquer tempo, a possibilidade de judicialização, caso venha a se revelar necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTADO DE SÃO PAULO. **PEAS 2016-2019 - Plano Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo**. Disponível em: www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1321.pdf. Páginas 228 a 231. Acesso em: 28 abr. 2022.

TRETTEL, Daniela Batalha; Magalhães, Marina de Almeida ALBUQUERQUE, Daniela Skromov (NDH/NEDIPED/DPESP). Manual de Atuação Estratégica para Implementação da Rede de Apoio Psicossocial (RAPS). Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/c8af6551-efa1-cce1-b7d1-cd556c42216c>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FRASSETO, Flávio Américo; ZAPATA, Fabiana Botelho e GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. Direitos da criança e do adolescente. Coleção Defensoria Pública: ponto a ponto. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIVAS, Marcelo Dayrell. Direito à saúde mental no Brasil: ficção ou realidade? Histórico, normativas, políticas públicas e judicialização. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CRIAÇÃO DE ESPAÇO DE CONSCIENTIZAÇÃO, ACOLHIMENTO E DENÚNCIA DE PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E INSTITUCIONAL DE GÊNERO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL

Defensora Camille Vieira da Costa - DPE/PR / Defensora Celia Symonne Filocreão Gonçalves - DPE/PA
Defensora Clarice Viana Binda - DPE/MA / Defensora Elaina da Silva Rosas - DPE/BA / Defensora Érica Leoni Ebeling - DPE/SP
Defensora Flávia Albaine Farias da Costa - DPE/RO / Defensora Lara Maria Tortola Flores Vieira - DPE/RO
Defensora Tháisa Oliveira - DPE/PR

1 JUSTIFICATIVA E CONTEXTUALIZAÇÃO

Democracia é um termo polissêmico, ou seja, pode ter diversos significados. Na perspectiva das autoras desta prática seu conceito deve estar atrelado à superação das desigualdades de gênero, o que demanda um olhar interno para as Defensorias Públicas especialmente para a violência política e institucional praticada contra Defensoras Públicas. A prática que será descrita adiante consiste na implementação de uma campanha permanente que serve de espaço de conscientização, acolhimento, e denúncia de práticas que caracterizam violência institucional e política de gênero.

A desigualdade de gênero se manifesta de diferentes formas na sociedade por meio da reprodução de padrões que excluem e afastam as mulheres de espaços de poder e decisão. Dentro da Defensoria Pública não é diferente. Os estereótipos de gênero, a divisão sexual do trabalho, a economia do tempo e sobrecarga do trabalho não remunerado também são utilizados para reforçar as desigualdades e excluir as mulheres Defensoras Públicas.

Sabe-se que historicamente há uma lacuna da presença das mulheres em cargos de poder e decisão. Esses espaços foram e são comumente ocupados por homens, heterossexuais, brancos e de classes sociais elevadas. Atualmente a população brasileira é formada por 51,6% mulheres e 48,4% homens, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contudo, a participação feminina em cargos de direção, chefia ou poder não é paritária. Além disso, as taxas de desemprego ou de falta de emprego formal no Brasil são mais altas entre as mulheres.

Segundo estudo da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, nos Ministérios do Brasil existentes em 2014², as mulheres estão ausentes em cargos de níveis que exigem perfil profissional mais qualificado e também possuem remuneração superior, eram de 52% na pasta de combate à fome, índice que caía para 21% na pasta da Fazenda e para 15% no ministério da Defesa. Vê-se que se trata de uma desigualdade que se mostra não apenas na baixa presença, mas também na distribuição por estereótipos das pastas e atribuições.

No ano 2007, na Décima Conferência Regional de Mulheres da América Latina e Caribe, aconteceu a primeira discussão que incorporou a necessidade de atenção e desenvolvimento de medidas diante do assédio e a violência de gênero em espaços de poder e tomada de decisão.

Entretanto, somente em 2014, foi formulado projeto de acompanhamento e Fortalecimento das Capacidades Institucionais de autoridades políticas e eleitorais para mitigar a violência e o assédio político contra as mulheres. Em outubro de 2015 é elaborada a primeira Declaração Sobre Violência e Assédio Político Contra as Mulheres, que foi o primeiro acordo regional sobre a temática em todo o mundo. A mencionada declaração foi fruto da sexta conferência dos estados partes da Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 2015, em Quito, Peru.

No Brasil ganha destaque o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2013 - 2015 SPM cuja Meta 9.1.1., indicava a necessidade de realização de campanhas de promoção de igualdade de acesso, permanência e ascensão das

¹ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

² Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1650>

mulheres nas instituições públicas e privadas, sem discriminação alguma.

Somente em agosto de 2021 que o Brasil teve promulgada a sua primeira legislação que dispõe sobre as normas para enfrentar e prevenir a violência contra mulheres na política, a Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. No entanto, esta lei não aborda a violência política contra as mulheres ocupantes de cargo público, como algumas legislações estaduais já o fizeram no Brasil.

Pode-se definir a violência política e institucional contra as mulheres como qualquer prática ou conduta de ação ou omissão, realizada por uma ou mais pessoas, ou expressa em documentos que ampliem as desigualdades de gênero no interior dos órgãos públicos, e que tenha por objetivo ou resultado diminuir, anular, prevenir, obstruir ou restringir os direitos políticos, funcionais e/ ou estatutários de servidoras públicas ou mulheres em cargos de comissão, de poder ou tomada de decisão.

A violência política e institucional contra as mulheres pode ocorrer entre pares e ou superiores, mas sem dúvidas compartilha exatamente do mesmo fim da violência contra as mulheres na política: o cerceamento do exercício funcional - e o cerceamento do poder de decisão e comando para a manutenção de uma ordem patriarcal. Este é o contexto e a justificativa para a implementação da prática a seguir descrita.

2_DESCRIBÇÃO OBJETIVA E METODOLÓGICA

Defensores e Defensoras ingressam na carreira pela mesma via, o concurso público, mas porque as mulheres, que são maioria na instituição, ocupam em menor percentual espaços de destaque, decisão e poder? Esta é uma das perguntas norteadoras da prática aqui apresentada.

As desigualdades de gênero são estruturais e estão presentes em toda a sociedade e a prática que será descrita busca ferramentas que possam auxiliar na transformação desta realidade dentro das Defensorias Públicas.

Há várias maneiras de se enfrentar este problema. Como forma de fomentar o debate a respeito da violação dos direitos das mulheres várias Defensorias Públicas do Brasil vêm realizando cursos de formação continuada sobre questões de gênero. A ANADEP atenta a esta problemática também realizou uma VIII Jornada: curso de formação política, participação institucional e liderança para defensoras públicas³.

Esses cursos de formação têm sido muito relevantes para a transformação da instituição. Isso porque a Defensoria Pública, instituição cuja vocação pode-se dizer a mais progressista do sistema de justiça, também repete padrões excludentes e é dentro deste contexto que se insere a prática exitosa que diz respeito à criação de um espaço de conscientização, acolhimento e denúncia de práticas que possam configurar violência institucional e política de gênero dentro das Defensorias Públicas do Brasil contra defensoras públicas.

É necessária uma discussão continuada e permanente sobre esse problema que aflige a Defensoria Pública. Daí a necessidade de criação de uma campanha que não se restrinja a um momento específico e que cumpra o papel de conscientizar, acolher e denunciar.

É importante registrar que a idealização deste espaço também foi construída a partir de depoimentos feitos por defensoras públicas de diversos Estados no grupo de whatsapp da "Coletiva de Defensoras Públicas do Brasil", grupo compromissado com o acolhimento e apoio das defensoras públicas das mais diversas maneiras, tendo como compromisso também a busca pela igualdade de gênero, assim como apoiar pautas progressistas para a transformação da Defensoria Pública.

³ <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48924>

A atuação da “Coletiva de Defensoras Públicas do Brasil” foi e tem sido muito importante para o enfrentamento da violência institucional e política de gênero nas Defensorias Públicas sobretudo por meio da emissão de notas de apoio e foi dentro desta conjuntura que surgiu a ideia e vontade de um grupo menor de Defensoras Públicas de encomendar um parecer para que fosse feito um estudo sobre casos relatados no grupo de whatsapp da “Coletiva de Defensoras Públicas”.

O parecer técnico elaborado por especialistas em violência institucional de gênero trouxe informações sobre: o ingresso de mulheres nas carreiras públicas; o histórico do conceito de violência contra a mulher no Brasil incluindo a violência política e institucional de gênero; a tipologia da violência política e institucional de gênero contra as mulheres; o disciplinamento legal sobre o tema; narrativas de Defensoras Públicas vítimas de violência institucional de gênero e a sua análise; e conclusões e recomendações sobre a temática e a Defensoria Pública. O parecer técnico foi encaminhado para todas as Defensorias Públicas.

A realização do estudo teve repercussão na mídia e foi publicado no portal do jornal Brasil de Fato, onde é possível acessar o documento <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/04/exclusivo-defensoras-publicas-denunciam-machismo-estrutural-no-judiciario> . A Campanha também foi divulgada em importantes portais que trabalham o direito das mulheres: <https://www.firminas.com.br/2022/04/18/defensoras-publicas-denunciam-violencia-de-genero/> e <https://cenariocult.com.br/index.php/2022/06/03/defensoras-publicas-abordam-tematica-sobre-violencia-institucional-de-genero-em-live/> .

Criou-se, então, uma campanha permanente contra a violência política e institucional de gênero na rede social instagram <https://instagram.com/violenciadegenerodpe?igshid=YmMyMTA2M2Y=> , em que é possível fazer denúncias de violência institucional de gênero, e onde são feitas publicações sobre a temática da violência institucional e gênero e temas correlatos com o objetivo de conscientizar o público interno das Defensorias Públicas e a população em geral.

Uma Defensoria Pública que caminha lado a lado com os valores democráticos precisa reafirmar constantemente o seu compromisso com a construção da equidade de gênero no ambiente interno, se empenha para não reproduzir desigualdades e está sempre alerta em relação ao desafio de construir uma sociedade mais justa para mulheres e homens.

Colaboradoras:

Defensora Camila Angélica Canário de Sá Teixeira -DPE-BA

Defensora Jeniffer de Barros Rodrigues - DPE-PA

SUORTE ECONÔMICO TRANSITÓRIO COM CONSTRUÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ESSENCIAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL EM DESASTRES E GRANDES EMPREENDIMENTOS

Carolina Morishita Mota Ferreira / Defensora Pública do Estado de Minas Gerais
Aylton Magalhães Rodrigues / Defensor Público do Estado de Minas Gerais

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO

Em 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ceifando 272 vidas e destruindo o modo de vida e o sustento de milhares de pessoas por toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba e represa de Três Marias.

A destruição causada pelos rejeitos imediatamente criou o temor pela subsistência das famílias e comunidades atingidas. Hortas e quintais produtivos cessaram de existir em minutos e o rio Paraopeba deixou de ser fonte de alimentos para os pescadores. Os comerciantes, produtores, trabalhadores de turismo ao verem as imagens dos rejeitos e do rompimento repetidas vezes nas televisões, o luto duradouro e a comoção das comunidades temiam o agravamento da situação com a chegada das contas que não poderiam ser pagas.

No dia 28 de janeiro de 2019¹ foi realizada a primeira reunião comunitária com pessoas atingidas na comunidade de Parque da Cachoeira, em Brumadinho, com cerca de 400 pessoas. As falas das pessoas traziam a imensa dor e luto, a fuga do rompimento, a perda de casas, o desejo de achar parentes e amigos e o grande medo de não conseguir pagar contas no mês seguinte.

Foi a primeira oportunidade de diálogo mais amplo da Defensoria Pública de Minas Gerais – e demais instituições de justiça presentes – sobre o tema da reparação, com apresentação do que existia no rio Doce e os problemas existentes lá, inclusive com o apagamento da renda e independência financeira das mulheres pela forma de inscrição. Três dias após o rompimento existia ainda uma grande questão: quais valores seriam os adequados para um suporte econômico? Encerrada a reunião a comunidade discutiu entre si e buscou outras comunidades e lideranças, como o Córrego do Feijão. Em poucos dias surgia a proposta de um pagamento mensal no valor de um salário por adulto, meio por adolescente e um quarto por criança. A construção de recebimento por pessoas, proposta pela comunidade, resguarda a renda das mulheres.

Foi então instalada mesa de negociação, múltiplas rodadas realizadas com pessoas atingidas sentadas a mesa durante todas as reuniões, manifestando diretamente seus interesses e posições. Contudo, o limite da negociação foi o público a ser atendido. As comunidades presentes na mesa naquele momento estariam contempladas na proposta da empresa, que atenderia cerca de 12 mil pessoas. Não houve acordo porque as próprias pessoas atingidas presentes, ainda que contempladas na proposta, entenderam que não poderiam deixar para traz outras comunidades, famílias e pessoas².

Apenas em audiência de conciliação foi possível realizar o acordo³, ficando estabelecidos os valores apresentados pelas comunidades atingidas, mas com uma área de abrangência que atenderia o município de Brumadinho como um todo e os demais municípios na calha do rio Paraopeba, até Pompéu, com limite de um quilometro de alcance para

1 <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/30/moradores-de-parque-da-cachoeira-se-organizam-para-cobrar-acoes-da-vale-apos-tragedia> e https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/28/interna_gerais,1025409/fumaca-e-correria-moradores-do-parque-da-cachoeira-novo-susto.shtml - acessado em 02 de julho de 2022

2 <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/19/mais-uma-vez-vale-nao-fecha-acordo-com-atingidos-de-brumadinho/>

3 Ata de audiência de conciliação realizada no dia 20 de fevereiro de 2019 nos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 - acessível em <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> - acessado em 19.07.22. e <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/acordo-define-ajuda-emergencial-da-vale-a-moradores-de-brumadinho.htm> - acessado em 28.06.22

cada margem. Mesmo durante a mesa de negociação era possível vislumbrar que o público a ser atendido seria de cerca de 100 mil pessoas.

2_ATUAÇÃO NOS TERRITÓRIOS E CONSTRUÇÃO POPULAR CONJUNTA COM A DEFENSORIA PÚBLICA

Foi então estabelecido prazo para que a Vale apresentasse plano contendo cronograma de abertura de postos de atendimento para inscrição daqueles que seriam receptores dos valores em todos os municípios até ali incluídos no recebimento.

Entretanto, a pauta era - e se mantém -, em essência, popular e não apenas participativa, de forma que no dia seguinte à realização da audiência foram realizadas duas reuniões comunitárias com pessoas atingidas. A primeira delas ocorreu no Parque da Cachoeira e trouxe aprofundamento e questionamento do conteúdo da ata de audiência, reiterando-se que para o povo seria inaceitável que os valores fossem descontados de indenizações individuais e dos significados de direitos difusos e coletivos.

Entretanto, foi na comunidade do Córrego do Feijão que a discussão do acordo gerou mais uma construção popular. O atendimento para inscrição não poderia esperar o tempo da empresa pela urgência das famílias e a própria comunidade, conhecedora de sua composição, dos que teriam mais dificuldades de organizar documentos ou preencher formulários pelo analfabetismo ou pobreza, seria a melhor organizadora do processo. Uma das moradoras ofertou fotocópias gratuitas, outra apontou que teria envelopes pardos para que cada família. A partir da construção a Defensoria Pública se organizou para percorrer territórios e comunidades atingidas já conhecidas com orientação sobre o que seria o pagamento, como seria possível acessá-lo e a possibilidade de auto-organização da comunidade para apresentação coletiva de inscrições. As comissões, associações e movimento sociais, especialmente MAM, MST e MAB, auxiliaram na estruturação local, verificação de documentos e alinhamento de datas para entrega, sendo que a empresa causadora do dano foi até as comunidades receber documentos, com emissão de recebi.

Embora inicialmente a empresa tenha colocado obstáculos em entregas coletivas - restrição a comunidades específicas, dificuldades de agendamento para recebimento, etc. - nas audiências de conciliação realizadas semanalmente foi criado fluxo específico para garantia do acesso à entrega coletiva por todas as comunidades que assim desejassem se organizar com apoio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais⁴.

Aponta-se que em respeito às peculiaridades das comunidades quilombolas a metodologia aplicada foi ainda mais cuidadosa. Antes da entrega, cada um dos envelopes era analisado para verificar se as cópias estavam legíveis e se havia possibilidade de comprovação da residência por outros meios, ainda que não expressamente previstos, por exemplo, atas de reuniões da associação que demonstram que a pessoa compõe a comunidade.

O sucesso da construção é visto em números dos 32.000 (trinta e dois mil) pagamentos realizados até 09 de maio de 2019 26.000 (vinte e seis mil) eram fruto da entrega coletiva⁵.

3_CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO

Após a realização das entregas coletivas mais uma fase se iniciou, o controle popular do cumprimento das obrigações, inclusive do tempo de análise dos documentos antes do deferimento ou indeferimento. A partir dos primeiros pagamentos, ainda em março de 2019, houve acompanhamento comunitário do atendimento das famílias, com formação de listas que identificam pessoas mais vulnerabilizadas da comunidade que não haviam recebido ou formações documentais que melhor se alinhassem com a comunidade.

⁴ O acordo para recebimento das inscrições coletivas consta da ata de audiência de conciliação realizada em 07 de março de 2019 nos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 - acessível em <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> - acessado em 19.07.2022.

⁵ autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 - acessível em <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> - acessado em 19.07.2022.

Em 04 de fevereiro de 2021 foi assinado acordo judicial⁶ entre Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Vale, que trazia entre suas previsões a construção do Programa de Transferência de Renda, pauta central de demandas das pessoas atingidas durante a negociação.

Assinado o acordo, o primeiro ponto de definição foi a necessidade de construção popular e participativa na definição dos critérios de receptores do Programa.

Para tanto, foram acionadas as assessorias técnicas independentes – entidades de direitos humanos que atuam simultaneamente como assistentes técnicos da Defensoria Pública e Ministério Público de Minas Gerais e assessores técnicos das pessoas atingidas, escolhidos pelas comunidades e custeados pelo processo e acordo judicial – para construção de metodologia de apresentação das possibilidades às comunidades e realização de encontros no formato de diagnósticos rápidos participativos.

Infelizmente a grande maioria dos encontros foi realizada no formato online em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, que naquele momento implicava na proibição de reuniões coletivas em Minas Gerais.

O maior desafio naquele momento era a adequação metodológica para que comunidades de 26 municípios diversos com apoio de três entidades de assessoria diferentes – AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy – tivessem acesso ao mesmo conteúdo e pudessem manifestar o entendimento de modo que todas as informações fossem compiladas e critérios de atendimento formulados fossem colocados para homologação judicial.

Como forma de buscar isonomia nos atendimentos um manual norteador dos pontos a serem essencialmente discutidos foi escrito e apresentado às equipes de campo.

Ao final, 166 (cento e sessenta e seis) reuniões serviram de espaço de discussão para as pessoas atingidas. Dez pontos diversos foram discutidos em cada um dos encontros, verificando-se o grau de concordância de cada comunidade participante. Documentou-se a manifestação, os dados foram tratados para serem apresentados no formato de estatística, facilitando a compreensão dos dados obtidos, tanto para a redação da petição de apresentação dos critérios ao Juízo, mas também como meio de garantia da transparência e prestação de contas do apurado. Ao final, definidos os quesitos a serem atendidos para que a pessoa seja receptora⁷, foi feita *live* para amplo conhecimento do resultado das discussões comunitárias e comunicação dos próximos passos a serem percorridos na execução do Programa de Transferência de Renda.

Após a construção dos critérios a serem atendidos foi iniciada a etapa de chamamento público para escolha da entidade gestora⁸, tendo sido escolhida a Fundação Getúlio Vargas para exercício da gestão, mantendo-se a linha de construção popular. Com continuidade da adequação do processo às comunidades, não o contrário, foi criada metodologia específica para cadastramento de familiares das vítimas e comunidades tradicionais⁹.

4_POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO

A construção de apoio econômico como mecanismo de reparação não é uma inovação do caso Paraopeba, que buscou nas construções de movimentos sociais e mesmo do caso rio Doce a premissa de sua necessidade. Todavia, a construção popular de definição dos parâmetros de valores a serem pagos – e posteriormente critérios de definição de receptores coletivamente construídos –, a inscrição coletiva, a construção de metodologia de inscrição específica para comunidades tradicionais com a possibilidade de reconhecimento comunitário do pertencimento são parte de processo não apenas participativo, mas popular de atendimento de comunidades atingidas.

6 https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf - acessado em 19.07.22

7 <https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Apresentacao-Devolutiva-06.05.2021-2.pdf> - acessado em 19.07.22

8 https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2021/edital_de_chamamento_publico_ptr_16-06-21.pdf - acessado em 19.07.22

9 <https://aedasmg.org/inclusoes-ptr-fevereiro/> - acessado em 19.07.22

O impacto também pode ser retratado em números, no rio Doce, a Fundação Renova¹⁰ informa que 32.721 (trinta e dois mil setecentas e vinte e uma) pessoas eram assistidas pelo programa de auxílio-financeiro em dezembro de 2021, no caso Paraopeba o Programa de Transferência de Renda atendia 99.810 pessoas em fevereiro de 2022¹¹

A prática dialoga com a temática do CONADEP por atender comunidades, famílias e pessoas atingidas pela fragilização da proteção e fiscalização ambiental e ser método de proteção da subsistência das pessoas atingidas por desastres e grandes empreendimentos. Simultaneamente resguarda modos de vidas atingidos, preservando a possibilidade de investigação e entendimento de danos e a construção de reparação coletiva ao permitir a manutenção da segurança alimentar e do mínimo existencial durante os processos.

Além disso, a abertura de formas de participação para construção de reparação, com reconhecimento coletivo de que as pessoas vulnerabilizadas e comunidades tradicionais devem ser atendidas em suas peculiaridades enfrenta retrocessos ao fixar a efetividade de processos garantidores de direitos humanos em que são de fato ouvidas as pessoas. As possibilidades de replicação são também inúmeras, visto que tanto no contexto judicial quanto no extrajudicial houve possibilidade de formulação de atendimento e composição popular. Ainda, o pagamento mensal/programa de transferência de renda pode ser moldado para resguardar comunidades específicas ou mesmo para atendimento de uma bacia hidrográfica inteira.

¹⁰ <https://www.fundacaorenova.org/programa/auxilio-financeiro-emergencial/> acesso em 15 de fevereiro de 2021.

¹¹ <https://www18.fgv.br/ptr/#balanco-de-pagamentos> - consultado em 19.07.22

ACOLHENDO TRAJETÓRIAS: ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL DAS MULHERES QUE SOLICITAM A DESISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU) JUNTO AO NUDEM/ DPE-AM

Caroline da Silva Braz

(Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM/ DPE-AM)

APRESENTAÇÃO

O problema de gênero é prescrever como devemos ser, em vez de reconhecer como somos. Seríamos bem mais felizes, mais livres para ser quem realmente somos, se não tivéssemos o peso das expectativas do gênero. (Chimamanda Adichie)

A violência de gênero se configura como um dos maiores desafios a serem enfrentados não só no Brasil, mas por todas as sociedades. O termo violência de gênero de um modo geral, para as ciências sociais diz respeito a um conjunto de atributos particulares das expressões da masculinidade e da feminilidade.

Nesse sentido, entende-se que o gênero é uma construção social que não decorre de aspectos naturais, ou seja, foi culturalmente produzida e assimilada como desigualdade e o feminino infelizmente, foi e ainda é desfavorecido. Não se trata de negar questões biológicas, mas apontar que certas diferenças são colocadas como justificativas, em determinado momento histórico, para perpetuar desigualdades e violências (ZANELLO, 2018).

Em contrapartida, acredita-se nas possibilidades de ações institucionais, em especial daquelas que atuam na defesa dos Direitos Humanos, que possam descortinar, desconstruir e reconstruir significações subjetivas, formais e materiais diante da violência de gênero.

Lima (1989) afirma que “o direito surge e desenvolve-se”. No que tange à problemática da violência de gênero, em 2006, foi promulgada a Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, sendo um marco na criação de uma política de enfrentamento e proteção da mulher e de prevenção da violência. Conforme previsão legal foram criados no Brasil diversos instrumentos para coibir a violência, dentre eles as varas especializadas e os núcleos especializados das Defensorias Públicas.

A lei Maria da Penha garantiu no artigo 28 a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Em consonância com este marco normativo, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/1994), em seu artigo 4º, prevê expressamente a defesa da mulher vítima de violência doméstica, familiar e de relações íntimas de afeto como umas das funções institucionais da Defensoria Pública.

Buscando concretizar seu papel da rede de proteção, as Defensorias começaram a criar os núcleos de defensoria especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. No Amazonas, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) regulamentado pela Resolução nº038/2019-CSDPE/AM, atua no sentido de prestar orientação jurídica e assistência jurídica integral e gratuita às mulheres em situação de violência de gênero, assegurando um atendimento qualificado da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O acolhimento e atendimento é realizado através de uma escuta ativa desenvolvida por uma equipe multidisciplinar, incluindo psicólogo (a) e assistente social, sob a coordenação de Defensor (a) Público (a), previamente capacitados na área de violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha.

No empenho em alcançar seus objetivos, o NUDEM/ DPE-AM busca analisar de forma continuada as principais demandas de atendimento para avaliar, melhorar e, se for o caso, redirecioná-lo. Logo, implantou-se um fluxo de atendimento para as mulheres que procuram o Núcleo com o intuito que seja assegurado acolhimento por toda a equipe, jurídica e psicossocial, considerando a complexidade das demandas atravessadas pela violência de gênero.

A análise dos atendimentos individuais prestados pelo Núcleo, realizada em meados de 2021, permitiu identificar uma alta demanda por atendimento de mulheres que desejavam desistir das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Percebeu-se que havia mulheres solicitando a desistência da segunda MPU, e, às vezes, até pela terceira vez. Diante da recorrência desse fenômeno, desencadeou-se um processo de reflexão, estudo e construção de metodologias de trabalho pela Defensora titular do NUDEM, Dra. Caroline Braz a qual contou com a colaboração da equipe multiprofissional (assistente social Márcia Moraes; psicóloga Polyana Peixoto) e jurídica, a fim de compreender de forma mais próxima da realidade das mulheres, como a MPU de fato se encontrava em seu dia-a-dia ou se “era mais um papel para assinar”. Tal inquietação nos remete ao papel da Defensoria Pública “como dois desdobramentos - a igual acessibilidade ao sistema de justiça e a produção de soluções jurídicas, tanto individual, como socialmente justas.” (BRANDÃO, 2010)

Questionamentos como: quem era essa mulher que pretendia desistir das MPU e qual a sua história? Ela já se encontrava na rede de atendimento? Quais os sentidos e significados da MPU em sua vida? Quais eram realmente as demandas por trás desse pedido de desistência? Quais caminhos ela percorreu até chegar ao NUDEM? Estas são algumas das interrogações que ainda perpassam a dinâmica do trabalho desenvolvido desde sua concepção. A equipe compreende que o papel da Defensoria Pública no enfrentamento à violência de gênero começa com o movimento de se aproximar dos modos de existir da assistida diante das diferentes formas em que se expressa as violações de seus direitos.

Uma das conclusões da equipe se refere ao acolhimento diferenciado nos casos de desistência de MPU que exigia uma multiplicidade de olhares, o que foi suprido, naquele momento, pela integração de novas servidoras de carreira: uma assistente social e uma psicóloga. Outra questão importante trata-se do acesso das mulheres ao NUDEM, em especial no cenário da pandemia de COVID-19. Considerando as particularidades das assistidas, o contexto regional de saúde pública e as normativas da instituição, procedeu-se aos atendimentos em formato híbrido.

Outra reflexão desencadeada na equipe foi o aumento do índice de violência, em especial na pandemia de COVID-19; fenômeno esse que foi registrado mundialmente. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM), em Manaus, em 2020 houve um aumento de 33% nos registros de casos de violência contra a mulher: em 2021, esse índice se manteve. Somente nos dois primeiros meses de 2021, mais de mil mulheres foram vítimas de violência doméstica no Estado do Amazonas.

Tais dados traduziram-se também em maior demanda pelos serviços do NUDEM. Isto posto, a discussão centrou-se no aumento da solicitação de medidas protetivas bem como aumento nos pedidos de desistência das MPUs o que mobilizou a equipe a pensar em outras possibilidades de atendimento, em especial na responsabilidade com as assistidas com pedidos de desistência.

Nesta conjuntura, foi criado o projeto “Acolhendo Trajetórias” com o objetivo de proporcionar acolhimento e escuta psicossocial às assistidas que procuram o NUDEM para solicitar desistência das Medidas Protetivas de Urgência. O projeto tem como objetivos específicos: verificar se assistida não está em risco iminente, através da coação ou sob ameaça para solicitar a desistência das MPUS; construir espaços de reflexão, inclusive virtuais, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre os direitos da mulher, o ciclo da violência, e conhecer as particularidades e o contexto em que a violência se desenrola no cotidiano da assistida; apresentar a Rede de Atendimento e enfrentamento a violência, bem como identificar redes de apoio familiar e institucional onde a assistida se encontra pertencente, quando houver; discutir possibilidades junto a mulher, de forma horizontal, para prosseguir no processo de romper com o ciclo da violência e prevenir os agravos.

Considerando que cada mulher tem a sua história e deve ser acolhida e respeitada, a escolha do título do projeto faz referência ao termo “rota crítica”, conforme Sagot (2000) apud Bruhn (2016, p. 71) descrevem como:

caminho percorrido pela mulher para romper com a violência, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo, Segundo Dutra, Prates, Nakamura e Villela (2013), estudos sobre as rotas percorridas pelas mulheres em busca de recursos para sair do circuito da violência identificam a falta de apoio, a revitimização e a atitude preconceituosa por parte dos profissionais que deveriam acolhê-las como problemas recorrentes.

Esses estudos sugerem que, mesmo com a existência de serviços especializados, sua atuação isolada não evita a exposição da mulher a novas violências. Desse modo, percebe-se a importância da articulação em rede das instituições de proteção das mulheres em situação de violência para que ocorra uma mudança no ciclo da violência.

A partir da organização de um protocolo de atendimento entre a equipe, todas as assistidas que procuram o NUDEM para solicitar, de forma direta ou indireta, a desistência de MPU, recebem um acolhimento inicial e a seguir encaminhadas para o atendimento com equipe psicossocial, buscando reduzir o processo de revitimização conforme definido no Dicionário Criminológico pelo grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas,

é um fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento Rachel Manzaneres e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou o acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. É secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo- ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la. meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesma a violência originalmente sofrida.

No Brasil, a partir da Lei Maria da Penha, as mulheres passaram a contar com uma série de garantias, porém ainda é necessário avançar quando a pauta é violência contra a mulher, em especial a institucional, considerando que a revitimização é uma situação bastante comum quando abordamos a questão de gênero. Há uma necessidade latente de se qualificar os atores da rede de atendimento e enfrentamento a violência de gênero, para evitar, ao máximo, que a mulher em situação de violência em seu caminho pelos diversos órgãos, serviços e programas seja exposta através das repetições de seus relatos.

É possível que nesse percurso doloroso, a mulher possa vir a decidir pela desistência da MPU concedida, seja pela exaustão física (principalmente em casos de violência física e sexual), seja pelo sofrimento subjetivo (danos emocionais relacionado à culpa, ao medo e à vergonha tanto pela retratação quanto pela possibilidade de ser reinserida na rede).

O projeto “Acolhendo Trajetórias” visa também evitar que essa mulher seja revitimizada, que sofra a violência institucional também no âmbito da Defensoria Pública. Assim sendo, objetiva-se construir uma cultura de acolhimento a essa mulher, com sua história, dores, necessidades e angústias que buscam auxílio para desistir das MPU, bem como concretizar a DPE-AM, pelo NUDEM, como ator na rede de proteção, como porta de entrada, na efetivação do acesso aos direitos dos mais vulneráveis.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O problema (aumento da quantidade de pedidos de desistência de Medidas Protetivas de Urgência junto ao NUDEM/ DPE-AM) que demandou a construção deste Projeto foi identificado por meio de estratégias de diagnóstico como:

Tabela 1: Estratégias de diagnóstico

Reunião interna entre a Defensora e a equipe para avaliar os fluxos de atendimento presencial e remoto;
Estudos de caso em equipe multiprofissional;
Análise de relatos das assistidas no aplicativo de mensagens Telegram (forma de comunicação predominantemente utilizada na pandemia de COVID19);
Construção de instrumentos de uso da equipe psicossocial para monitoramento e avaliação dos resultados, além da possibilidade de construção de indicadores e traçar um perfil do público atendido para fins de desenvolvimento de ações no âmbito da Defensoria em questões significativas no contexto da violência de gênero;

Fonte: NUDEM, 2021.

Como estratégias de intervenção, foi realinhado um fluxo de atendimento conforme tabela a seguir:

Tabela 2: Fluxo de atendimento

a) No primeiro momento quando a assistida entra em contato com o NUDEM, a equipe responsável pela triagem oferta uma relação de serviços que a mulher deseja ser atendida; ao sinalizar a opção "Desistência de MPUs", a atendente informa diretamente, de forma compreensiva, que a assistida passará por acolhimento com equipe psicossocial.
b) Em planilha específica compartilhada por toda a equipe, prossegue-se ao agendamento de data, horário e forma de atendimento (presencial/remoto), respeitando a disponibilidade, a acessibilidade e as condições materiais e subjetivas da assistida.
c) Os atendimentos são realizados durante a semana pela psicóloga, pela assistente social ou, de acordo com a demanda, pelas duas profissionais simultaneamente, em especial onde o autor da violência retornou ao convívio da mulher. Há casos em que a equipe psicossocial intervém junto à rede de políticas públicas (educação, saúde, assistência social entre outras) através de encaminhamentos e reunião com as instituições, quando necessário. A abordagem inicial passou a ser realizada pela equipe psicossocial desde agosto/21;
d) Após o atendimento psicossocial, procede-se a uma devolutiva para a equipe jurídica: se a assistida prosseguirá com a desistência da MPU (informamos possíveis cenários envolvidos, principalmente se há conflitos judicializados em Família onde a Defensoria já atua) ou se adiará a tomada de decisão, no momento.
e) A equipe psicossocial prossegue ao atendimento retorno, após cerca de 7, 15 a 30 dias, dependendo da situação da assistida para monitoramento dos encaminhamentos emitidos e levantamento de outras demandas para orientação.

Fonte: NUDEM, 2021.

Como estratégia de monitoramento e avaliação, pontua-se:

Tabela 3: Estratégia de monitoramento e avaliação

a) Realização de Mapeamento da Rede para articulação da rede de serviços visando a promoção dos direitos das mulheres em situação de violência, bem como integrantes de seu grupo familiar também inseridos no contexto (crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência);
b) Realização de visitas institucionais à Rede como forma de ampliar a divulgação acerca dos serviços do NUDEM, principalmente como porta de entrada, bem como alinhar protocolos de atendimento;
c) Análise das demandas das assistidas relacionadas à desistência para aperfeiçoar o atendimento por toda a equipe do Núcleo;

Fonte: NUDEM, 2021.

Resultados alcançados até o mês de abril/2022: a partir dos atendimentos iniciais realizados pela equipe psicossocial, foi possível identificar, até o momento, quatro alternativas propostas como resultado pós- acolhimento:

1 - Ela pode decidir prosseguir com o pedido de desistência, e retorna para atendimento com equipe jurídica, que providenciará o pedido de revogação

2 - Ela informa que necessita de mais tempo para pensar na decisão (algumas nunca voltaram para prosseguir com a desistência);

3 - Ela solicita a flexibilização de quesitos das MPU's (contexto que geralmente surge quando a situação de guarda e visitas dos filhos crianças e adolescentes, situação de moradia e trabalho

4 - A assistida decide não prosseguir com o pedido de revogação das MPU's.

Independentemente da decisão da assistida, seja de continuar ou desistir das Medidas Protetivas de Urgência, a equipe do núcleo se coloca à disposição, com vistas a estabelecer vínculo de confiança para caso necessite no futuro: é esta relação que embasa o trabalho desenvolvido. Exemplificamos com um caso de assistida que solicitou uma revogação de MPU (onde fez o pedido em delegacia), e que no desenvolvimento deste Projeto, retornou com a devolutiva dos encaminhamentos realizados anteriormente e solicitando nova Medida (pelo NUDEM) e permanecendo até o momento.

O mapeamento e articulação com a rede de serviços tem-se mostrado um importante aliado, afinal, necessitamos compreender a violência de gênero de forma transversal. Nesse sentido, realizamos visitas institucionais nos serviços que verificamos ser mais acionados durante os atendimentos, visando assim estabelecer um contato e evitar que a assistida necessite repetir a violência sofrida.

As visitas mostraram-se como agente facilitador do trabalho desenvolvido, com abertura para discussão de casos, especialmente com CREAS e CRAS, pois consideramos que o acompanhamento mais próximo no território aumenta significativamente as possibilidades de rompimento do ciclo da violência pelas assistidas, atua na prevenção de casos de violência institucional e amplia a garantia do acesso aos direitos fundamentais de muitas mulheres, suas filhas e seus filhos, ainda invisíveis.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Pode-se depreender que o Projeto Acolhendo Trajetórias busca materializar a missão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como agente de transformação social, assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo os direitos humanos e a redução das desigualdades sociais¹, alcançando outros benefícios institucionais, a saber:

Tabela 4: Benefícios Institucionais

Ampliar o acesso às mulheres do interior do Estado ao NUDEM como uma das possíveis repercussões da análise de demandas junto à rede, buscando identificar pontos críticos e produzir possibilidades de atendimentos;
Aperfeiçoar a comunicação entre outros Núcleos no âmbito da Defensoria quando há outras demandas judicializadas, aprimorando o atendimento à assistida e otimizando o fluxo de atendimentos geral pelo "Disque 129";
a) Fortalecer a atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como ator na Rede de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher;
b) Colaborar na otimização dos atendimentos da equipe jurídica, uma vez que o Projeto viabiliza uma análise prévia da demanda; houve uma redução dos pedidos de desistência de MPU's realizados pelo NUDEM em cerca de 30% dos acolhimentos realizados com as mulheres que manifestaram esse desejo;
c) Qualificação do atendimento do NUDEM à assistida em situação de violência, uma vez que se considera as particularidades da mulher na rota crítica, desmistificando o processo judicial como "vários papéis a assinar";
d) Eficiência na comunicação com a assistida através da oferta do atendimento híbrido evitando o não comparecimento nos dias agendados;

¹ Planejamento Estratégico 2021-2024 – Um caminho para Todas e Todos

- e) Colaborar no reconhecimento da visibilidade institucional perante a sociedade civil através do vínculo de confiança construído com as assistidas e com a rede, assim como contribui no fortalecimento do papel da Defensoria junto às populações vulneráveis;
- f) Contribuir na efetividade da Lei Maria da Penha na perspectiva da atuação da DPE-AM, em especial no que se refere à Medida Protetiva de Urgência, considerando o cotidiano das mulheres em situação de violência, seus contextos de vulnerabilidade e no desenvolvimento de potencialidades, atuando também na diminuição do índice de violência e conseqüente agravamento, como o feminicídio;
- g) Contribuir, de forma qualificada e empática, no processo de efetivação do acesso à justiça aos mais vulneráveis, considerando as regionalidades e diversidades do contexto do Estado do Amazonas, oportunizando a construção de modos de vida dignos;

Fonte: NUDEM, 2021.

RECURSOS ENVOLVIDOS

Para desenvolver a prática “Acolhendo trajetórias” os recursos necessários são os já disponíveis no NUDEM, a saber:

Equipe disponibilizada para o Núcleo	Defensora Pública (uma titular e/ou uma substituta)
	Equipe jurídica (três assessoras e cinco estagiários de Direito)
	Equipe Multiprofissional: uma psicóloga, uma assistente social e uma estagiária de Serviço Social.
- Estrutura física	Órgão situado em avenida de grande circulação de pessoas em Manaus;
	Espaço interno do Núcleo composto por salas privativas para assistente social e psicóloga;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDAO, J.R. Percepções sobre o acesso à justiça: olhares dos usuários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Dissertação de mestrado. USP: Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos.2010. 206 fls.

BRUHN, M. M.; LARA, L. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 70-86, jul. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2016000200005&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 18 maio 2022.

LIMA, H. Introdução à Ciência do Direito. 29. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1989. p. 23.

PESTANA, A.B.F. A ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88940/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-e-o-crime-de-feminicidio> Acesso em: 13/05/22.

ZANELLO, V. Saúde Mental, Gênero e Dispositivos: Cultura e Processos de Subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. v. 1. 303p DEL PRIORE, M. Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta, 2011, 254p. <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86> acesso em 14/05/2022.

CASO PARAISÓPOLIS: UMA EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO EM CASO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Cecília Nascimento Ferreira / Ana Carolina Golvim Schwan / Daniela Batalha Trettel / Davi Quintanilha Failde de Azevedo / Rafael Lessa de Sá Menezes / Surrailly Fernandes Youssef / Fernanda Penteado Balera / Letícia Marquez de Avelar / Lígia Mafei Guidi / Gustavo Samuel da Silva Santos / Daniel Palotti Secco
Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

Na madrugada do dia 1º de dezembro de 2019, 31 policiais militares lotados no 16º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) realizaram ação junto à festa de rua conhecida como Baile da DZ7, em Paraisópolis, São Paulo/SP, que resultou na morte de 9 jovens entre 14 e 23 anos (8 homens e uma mulher).

Trata-se de caso emblemático, mas não isolado. Ao contrário, demonstra que a violência da polícia é endêmica e estrutural em São Paulo e tem como alvo preferencial a população negra, jovem e periférica. Ao realizar a dispersão do baile, fazendo uso de elastômero, bombas, cassetetes e até de um morteiro (artefato que não compõe o armamento da polícia militar), bem como agredindo individualmente diversos frequentadores, os policiais militares criaram um cerco de violência em torno de um público desarmado. Neste ambiente de terror e desespero, pessoas fugiram em direção a uma viela, onde foram comprimidas e os nove jovens foram mortos por sufocamento (asfixia mecânica indireta).

Em razão da complexidade do caso e da necessidade de realização de investigação independente dos fatos, a Defensoria Pública, pelos seus Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e Infância e Juventude (NEIJ), que possuem como função principal promover a proteção e promoção dos direitos humanos dos chamados grupos sociais vulneráveis, notadamente em questões coletivas, firmou convênio técnico-científico com o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF)¹ órgão complementar da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura.

O objetivo do convênio foi a oferta de suporte técnico à Defensoria Pública, por meio da análise das evidências coligidas pelo inquérito policial, a contextualização socioantropológica dos fatos e o diálogo com as famílias das vítimas sobre a busca por reconhecimento institucional da violência sofrida. Esse estreito diálogo com os familiares permite o reconhecimento de que eles são os atores sociais mais capacitados a circunscrever os danos causados pela violência e, conseqüentemente, mais habilitados a refletir sobre as dimensões do processo de reparação.

A conjugação de esforços entre os Núcleos da Defensoria Pública e o CAAF para desenvolver uma investigação independente sobre este caso de violência institucional, além de visar desenvolver práticas e métodos de atuação investigativa e defensiva em casos concretos que envolvam violações de direitos humanos e violência institucional, tem o objetivo de se relacionar à produção de dados e análises científicas globais e a intervenção na produção de políticas públicas que impactem a área da segurança pública, visando proteger e promover os direitos fundamentais dos setores hoje vulneráveis à violência institucional na cidade de São Paulo.

Ao longo desse trabalho, foi verificada a necessidade de se aproximar de instituições que trabalhassem também com Arquitetura Forense em razão das várias evidências colidas em vídeos e da dinâmica dos fatos. Assim, foi feito termo de cooperação com a ONG Artigo 19 e com a Autônoma², agência multidisciplinar que trabalha operacionaliza ferramentas do design como instrumentos aplicados por justiça e reparação socioespacial e ambiental e está atuando no

¹ <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/#>

² <https://www.advocacia.autonoma.xyz/quem-somos>

caso em parceria também a ONG inglesa Forensic Architecture¹.

Assim, essa conjugação de esforços permitirá que a Defensoria Pública atue no caso de forma inovadora e alinhada com os desafios atuais da utilização de vídeos produzidos por testemunhas como prova em casos de graves violações de direitos humanos.

Por fim, vale destacar que o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos acompanha outros casos em que intervenções policiais em festas de rua levaram a lesões graves e permanentes. Além disso, foi proposta ação civil pública, ajuizada em 2014, em que pede que a Justiça determine uma série de medidas para coibir excessos por parte de policiais em manifestações públicas, incluindo manifestações culturais. Depois de uma sentença favorável em primeira instância, o caso aguarda julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça. Em relação à letalidade policial, o NCDH também atua como assistente litisconsorcial em um Ação Civil Pública ajuizada pela Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público de São Paulo.

2_JUSTIFICATIVA

A violência urbana e a segurança pública vêm sendo tratadas no Brasil como um problema indissociável e posto entre os mais graves da atualidade. Ao circular amplamente na cena pública, os termos associados a tal problema surgem como uma barreira à linguagem dos direitos², aprofundando uma longa tradição de tolerância social e institucional frente ao uso desproporcional da força pelos agentes de segurança do estado e ao encarceramento massivo.

Com isso, a violência institucional tornou-se uma das mais graves manifestações da violência urbana, em especial a violência policial letal³. Não só as polícias brasileiras apresentam altos níveis de letalidade quando comparadas às de outras nações, como as mortes violentas assim produzidas representam uma parcela cada vez maior do total de homicídios registrados no país. Assim como, historicamente, as forças policiais brasileiras fazem um uso desmedido da força, nossas autoridades públicas, nos âmbitos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, continuamente respaldam esse padrão violento de atuação, bem como estimulam a solução do encarceramento para todas as questões que concernem à segurança pública. Tal cenário atinge desigualmente a população brasileira, apresentando especial impacto sobre os setores mais vulneráveis⁴.

Neste cenário, se faz necessário repensar a atuação da Defensoria Pública nos inquéritos e processos criminais que tratam da violência institucional para que seja possível uma atuação na perspectiva de investigação defensiva que confronte o caráter inquisitorial do inquérito policial, condicionado à discricionariedade dessa autoridade pública.

3_DESCRÇÃO DA PRÁTICA

Os Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos e Infância e Juventude acompanharam as investigações desde o início, o que se deu mediante comparecimentos in loco na comunidade de Paraisópolis.

Assim, após ter ciência do caso, a Defensoria se mobilizou para realizar dois dias de plantão de atendimento das vítimas no local dos fatos, entre 10h e 19h do dia 05 e 06 de dezembro, em um equipamento da prefeitura. No entanto, tal atendimento não atingiu o público esperado, uma vez que ficou constatado que as vítimas não residiam em Paraisópolis.

¹ <https://forensic-architecture.org/>

² Machado da Silva, Luiz Antônio. "Violência urbana: representação de uma ordem social". In: Nascimento, E.; Barreira, Irllys (orgs.). Brasil urbano: cenários da ordem e da desordem. Rio de Janeiro: Notrya, 1993. pp. 131-42

³ Segundo o "Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil", recentemente publicado pela UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as polícias brasileiras mataram duas crianças e adolescentes por dia no ano de 2020. No Estado de São Paulo, nada menos que 44% das mortes violentas intencionais de pessoas entre 10 a 19 anos foram cometidas pela polícia. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>.

⁴ Neste sentido, destacamos a seguinte tese: FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo : uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

Desse modo, após auxílio do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana (CONDEPE) e de ativistas foi obtido endereço das vítimas foram realizados atendimentos individualizados e reservados, em domicílio, inclusive com apoio da equipe de atendimento multidisciplinar, formado por psicólogos/os e assistentes sociais, que elaboraram laudos técnicos.

Posteriormente foi ainda realizada reunião com o Projeto “Clínica do Trauma” do Instituto Sedes *Sapientiae* visando garantir assistência psicológica aos familiares das vítimas.

Na perspectiva da investigação defensiva, a Defensoria contou com apoio de lideranças da região para contatar testemunhas e prestar assistência jurídica para elas. Muitas tinham receio de comparecer à delegacia para prestar depoimento, assim a Defensoria deu orientações sobre como seria realizado o depoimento, inclusive acompanhando as oitivas de todas as testemunhas que assim desejaram.

Após articulação com o delegado do Departamento de Homicídios e construção de relação de confiança, as testemunhas que assim desejaram, foram ouvidas sob sigilo no prédio sede da própria Defensoria ou nas dependências da delegacia de polícia. Vale destacar que a Defensoria inclusive buscou e levou, com o uso de carro oficial, as testemunhas da comunidade até o local de depoimento.

Defensores também acompanharam, in loco, as perícias realizadas pela polícia com o uso de equipamento de escaneamento do local, além de realizar diligências nos imóveis vizinhos para buscar mais testemunhas e coletar vídeos. Em duas oportunidades a instituição se deslocou até a comunidade para coletar vídeos diretamente de aparelhos celulares, de modo a preservar os metadados (dados que indicam local, horário e demais informações do vídeo). Foram utilizados conhecimentos prévios sobre o uso de vídeos como prova de violação de direitos humanos, além de armazenamento e catalogação, obtidos após capacitação pela ONG parceira Witness.

Após a fase de coleta de provas, a Defensoria Pública acompanhou o inquérito policial e fez diversas reuniões com o Ministério Público, participando ativamente do seu convencimento sobre o fato.

Também foram feitas articulações com advogados da “Rede Liberdades” e solicitado parecer aos Professores JUA-REZ TAVARES e ANTONIO MARTINS que concluíram pela possibilidade de imputação **dolosa** aos policiais envolvidos. Segundo os especialistas, *“a ação coordenada, com divisão de tarefas, de cerco aos participantes da aglomeração, impedindo-os ou diminuindo-lhes a chance de fugir, tornou o resultado morte altamente provável e demonstrou, no mínimo, a indiferença dos policiais acerca desse resultado”*.

Com a conclusão do inquérito, a Defensoria Pública, por seus Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos e Infância e Juventude requereram sua habilitação como assistentes de acusação no processo, o que foi deferido pelo Juízo do Júri.

Além da atuação na esfera penal, desde o início do caso a Defensoria Pública atuou pela reparação financeira aos familiares das vítimas e, de maneira inédita no âmbito do Estado de São Paulo, conseguiu que ela se efetivasse de forma administrativa. Houve, portanto, o reconhecimento pela Procuradoria Geral de Estado da responsabilidade objetiva do Estado e do dever de indenizar os familiares, o que se efetivou em dezembro de 2021.

Atendimento realizado, na sede da Defensoria, com familiar de vítima em 01/12/2019 para instrução do pedido administrativo de indenização.

Sabe-se, no entanto, que a reparação financeira não é suficiente e que conforme jurisprudência consolidada da Corte Interamericana⁵, a reparação pode envolver medidas de a) restituição: com a restauração, na medida do possível, da

5 7-Veja, entre outros, CORTE IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C. CORTE IDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71. CORTE IDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C.

situação anterior à violação; b) reabilitação: fornecendo-se às vítimas cuidados médicos, psicológicos e / ou psiquiátricos; c) satisfação: atos ou obras de âmbito público ou comemoração orientada para o impacto na vida das vítimas ou os fatos do caso, o reconhecimento de sua dignidade e de consolação aos seus familiares; d) não repetição: medidas com vistas a garantir que não se repitam violações de direitos humanos como as ocorridas nos casos que foram objeto de estudo da Corte, atentando-se à possibilidade de solicitar alteração das regras legais ou práticas dos Estados que são contrárias à Convenção; emissão de normas legais ou desenvolvimento de práticas para proteger e garantir direitos humanos; treinamento em direitos humanos para funcionários públicos; e conscientização ou educação da sociedade em matéria de direitos humanos, bem como disseminação de tal conhecimento; e) compensação, o que inclui indenização por danos materiais, imateriais/morais e reembolso de custas e gastos decorrentes do procedimento; f) medidas para dar cumprimento à obrigação de investigar, processar e, se adequado, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Assim, a Defensoria Pública continuará a atuar no caso visando a reparação integral e a adoção de outras medidas para além da compensação financeira.

Finalmente, destacamos que ao longo de todo o caso são frequentes as reuniões com os familiares das vítimas, que ocorreram mensalmente ao longo de 2021, e que houve a criação de um grupo de Whatsapp entre Defensores/as que atuam no caso e familiares para facilitar e manter a comunicação de forma constante. Os Núcleos também acompanharam os atos organizados pelos familiares, de modo a prestar suporte como observadores de violações de direitos humanos em atuação *in loco* durante a manifestação de 1 e 2 anos dos fatos.

Protesto de 1 ano da data dos fatos na sede do governo do Estado¹

4. ATUAÇÃO PARA INFLUENCIAR A OPINIÃO PÚBLICA: PRODUÇÃO DE VÍDEOS E INCIDÊNCIAS NA IMPRENSA

Em paralelo à atuação processual e, considerando que a perpetuação da violência institucional se deve, também, pela tolerância da sociedade e pelo papel da imprensa em disseminar senso comum que legitima as ações das forças de segurança, não raras vezes apenas reproduzindo a versão dos policiais e criminalizando as vítimas, desde o início do acompanhamento do caso a Defensoria Pública buscou espaços nos meios de comunicação para disputar a narrativa dos fatos.

Como resultado da parceria com o CAAF e, em conjunto com as famílias, foram produzidas a série de entrevistas **[Paraisópolis: os 9 que perdemos](#)** e a série de vídeos **[Paraisópolis: 3 atos, 9 vidas](#)**.

Os vídeos apresentam os resultados parciais de uma análise multidisciplinar sobre as mortes dos nove jovens. Chamadas de “Não Foi Resistência”, “Não Foi Pisoteamento” e “Não Foi Socorro”, a série audiovisual reconstrói três momentos chave da dinâmica dos fatos a partir dos documentos, provas periciais e materiais coletados pelo inquérito policial, confrontando os três pilares da narrativa policial que busca conferir legitimidade à ação. Os vídeos também são uma homenagem aos 9 jovens, por isso, cada uma das três sequências de fatos inicia com uma mini-biografia com relatos de suas vidas.

Os vídeos foram narrados por artistas ligados à realidade dos territórios periféricos e de favela e por pessoas que frequentam bailes funk: Fabiana Cozza, Roberta Estrela D’Alva, Juçara Marçal, Anelis Assumpção, Aysha Nascimento, Chico César, Daniel Ganjaman, Chavoso, MC Hariel, Glória Maria, Pastor Igor, Mano Mike e Leci Brandão.

Entrevista dada em 01/12/2022, após 1 ano dos fatos².

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/familias-de-vitimas-de-paraisopolis-ainda-esperam-fim-de-investigacoes.shtml>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/01/defensoria-pede-para-governo-de-sp-indenizar-familias-de-mortos-em-acao-da-pm-em-baile-funk-de-paraisopolis-caso-completa-1-ano.ghtml>

Entrevista após anúncio do pagamento da indenização³

Entrevista sobre pagamento das indenizações⁴

Divulgação de evento sobre o lançamento dos vídeos realizados em parceria com o CAAF⁵

5_CONCLUSÃO

A atuação no caso “Paraisópolis” demonstra a importância da Defensoria Pública atuar de forma estratégica, multidisciplinar em casos de violência institucional para fazer frente aos desafios que esses casos nos impõem e o histórico problema de ausência de responsabilização dos agentes de segurança pública. Demonstra, também, que é necessário avançar na compreensão do papel das vítimas no curso dessas investigações, dando-lhes protagonismo, o que também deve ser entendido como forma de reparação.

Espera-se que a experiência de investigação defensiva possa ser replicada por outras Defensorias e que possa servir para a elaboração de um protocolo de atuação na investigação e acolhimento das vítimas em casos de violência institucional.

Ana Carolina Golvim Schwan

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Fernanda Penteado Balera

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Cecília Nascimento Ferreira

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Letícia Marquez de Avelar

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Daniela Batalha Trettel

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Lígia Mafei Guidi

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Gustavo Samuel da Silva Santos

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Infância e Juventude

Rafael Lessa de Sá Menezes

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Daniel Palotti Secco

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Infância e Juventude

Surrailly Fernandes Youssef

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

³ <https://globoplay.globo.com/v/9747395/>

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/05/governo-de-sp-autoriza-pagamento-de-indenizacao-a-familias-de-9-vitimas-de-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/05/governo-de-sp-autoriza-pagamento-de-indenizacao-a-familias-de-9-vitimas-de-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/01/filme-sobre-9-mortos-em-acao-da-pm-em-paraisopolis-contesta-versao-de-acidente-massacre-em-baile-funk-completa-dois-anos.ghtml>

CENTRAL DE ATENDIMENTO E PETICIONAMENTO INDÍGENA (CAPI) WAIMIRI-ATROARI DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA (DPERR)

Elceni Diogo da Silva¹

Defensora Pública do Estado de Roraima

1. INTRODUÇÃO

Roraima é um estado diferenciado na federação brasileira, com 12% de sua população indígena, divididas em diversos territórios (Yanomami, Wapichana, Wai Wai, Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó, Yecuana e Waimiri Atroari). Muitas dessas pessoas vivem à margem de uma existência formal, já que tradicionalmente têm dificuldades de acesso à documentação básica.

Para enfrentar esse problema e erradicar o sub-registro em comunidades tradicionais, a Defensoria Pública de Roraima firmou parceria, há muito anos, com a Justiça Itinerante do Estado de Roraima e, em 2021, instalou a primeira Central de Atendimento e Peticionamento em uma terra indígena, o primeiro do gênero no Brasil. Este artigo descreverá a implantação dessa CAPI no território Waimiri Atroari, dentro da perspectiva dos direitos humanos, sua relevância e possibilidade de replicação.

2. OS WAIMIRI ATROARI: UMA BREVE HISTÓRIA

O povo indígena Waimiri Atroari habita, atualmente, uma região entre o norte do estado do Amazonas e o sul do estado de Roraima, e conta sua história de origem a partir da união de dois grupos distintos, denominados Iky e Wehmiri. Autodenominados “Kinja” (gente verdadeira), eles falam a língua kinja-iara (língua de gente), pertencente à família linguística karib, e apenas 20% da população fala português, que tem sua utilização restrita à escola e relações interétnicas.

Seu território, o kinja itxiri (terra de kinja), se localiza à margem esquerda do baixo rio Negro, nas bacias dos rios Jauaperi e Camanaú, e seus afluentes os rios Alalaú, Curiaú, Pardo e Santo Antonio do Abonari. Antigamente, abrangia ainda os rios Urubu, Uatumã e Anauá (VALE, 2021).

Segundo relato do Comitê da Verdade do Amazonas, em 1905 os pesquisadores alemães Georg Hübner e Theodor Koch Grünberg percorreram o baixo rio Jauaperi e estimaram os Waimiri Atroari em 6.000 pessoas. O Padre João Giovanni Calleri, que em 1968 fez o primeiro levantamento a serviço da FUNAI, sobrevoando os rios Uatumã, Abonari e Alalaú, estimou-os em 3.000. Número que se repetiu em pesquisa mais minuciosa de funcionários do mesmo órgão em 1972.

Menos de dois anos após, sem notícias sobre alguma grave epidemia, a FUNAI já os estimava em menos de 1.000. Em 1983, o pesquisador da UNB Stephen Grant Baines, percorrendo todas as aldeias, contabilizou apenas 332 pessoas sobreviventes, dos quais 216 eram crianças ou jovens com menos de 20 anos. (Comissão Estadual do Direito à Verdade, à Memória e à Justiça do Amazonas, 2012).

A Comissão Nacional da Verdade estima que ao menos 8.350 índios foram assassinados entre 1946 e 1988. As investigações apontam dois períodos distintos em se tratando de violações aos Waimiri Atroari. Antes de dezembro de 1968, os massacres se davam mais pela omissão do Estado. Após o Ato Institucional 5 (AI-5), com a criação da Fundação Nacional do Índio (Funai), o maior responsável pelos homicídios foi o regime militar, que durou de 1.º de abril de 1964 a 15 de março de 1985. Nessa época, os Waimiri Atroari foram o segundo grupo indígena mais dizimado, com aproxi-

¹ Defensora Pública de Roraima, idealizadora e responsável pela Central de Atendimento e Peticionamento da DPE/RR na Terra Indígena Waimiri Atroari

madamente 2.650 mortes, atrás apenas dos Cinta-Larga, com 3.500 mortes. (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Os conflitos vivenciados pelo povo Waimiri Atroari remontam ao processo colonial e as subsequentes investidas de “pacificação” e contato com os não índios. A mais emblemática tentativa de desterro violento ocorreu nos anos 1970, durante a construção da rodovia BR-174, que liga os estados do Amazonas e Roraima, e resultou na quase extinção dos Waimiri Atroari. De 3.000 mil indígenas na década de 1970, apenas 332 sobreviveram na década de 1980, conforme tabela apresentada na Ação Civil Pública movida pelo Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal.

O povo Waimiri-Atroari teve seu território demarcado em 1989, através do Decreto nº 97.937, com uma área total de 2,5 milhões de hectares, compreendendo os estados do Amazonas e Roraima. A população atual é de 2.436, sendo 1.226 homens e 1.219 mulheres, com idade média de 18,82 anos, crescimento anual de 4.60, distribuídas em 74 aldeias, conforme dados fornecidos pelo Sistema de Informações Demográficas do Programa Waimiri Atroari, em 19.07.2022.

Destaque-se que a Terra Indígena Waimiri Atroari é a segunda área do Brasil mais ameaçada pelo desmatamento no primeiro trimestre de 2022, segundo dados do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), divulgado em 18.05.2022.

3_A PRIMEIRA AÇÃO DE CIDADANIA E DOCUMENTAÇÃO COM OS WAIMIRI ATROARI

Com uma população extremamente jovem e renascendo após quase serem exterminados, os *kinjas* enfrentavam dificuldades em acessar serviços públicos, sobretudo hospitais, porque não tinham documentos.

Esta situação começou a ser resolvida por meio de parcerias firmadas entre os Judiciários de Roraima e Amazonas, juntamente com a Defensoria Pública roraimense, o Programa Waimiri Atroari e diversos outros parceiros.

A união dessas diversas instituições permitiu que fossem realizados atendimentos itinerantes de cidadania, o primeiro na história desses indígenas, sendo registradas 1.980 pessoas: 1.118 pessoas, na etapa terrestre (26/02 a 03/03/2018) e 862 na área fluvial (02 a 07/04/2018). Tudo realizado na Terra Waimiri Atroari, observando seus calendários, para não atrapalhar nas colheitas e nos seus festivais.

Registre-se que na referida ação itinerante foi feito o registro civil de Warypeki Comprido Waimiri, de 95 anos, o mais idoso (nascido em 1923), e Wakié José Porfírio que, com 45 dias de vida, é o 2000.º indígena da etnia e representa o renascimento de um povo para a vida e para a cidadania.

Cumprir destacar que o povo Waimiri Atroari, em razão de sua trágica história no contato com os não indígenas, recusaram, por anos, ter quaisquer documentos feitos pelos “kamija” (como eles denominam os não indígenas), especialmente pelo medo de serem obrigados a servirem o exército, que eles consideram seu maior e pior inimigo.

Este povo luta, bravamente, para manter sua cultura e sobrevivência, não aceitando que circule entre eles dinheiro, auxílios assistenciais, alimentos industrializados e bebidas alcoólicas. Por fim, eles tentam, ao máximo, reduzir o contato direto com os não indígenas, seja recebendo nas aldeias ou saindo das mesmas.

4_A ORIGEM DA CAPI INDÍGENA DA DPE DE RORAIMA

Em 2019 foram realizados novos atendimentos itinerantes nos mesmos moldes do anterior. Entretanto, percebeu-se uma dificuldade de locomoção das pessoas, o alto índice de crescimento populacional entre os Waimiri Atroari e a necessidade de oferecer atendimento de cidadania, sem comprometer a cultura e tradição desses povos indígenas.

Para resolver esse problema e também para demonstrar que é possível levar atendimento de cidadania aos povos indígenas, sem comprometer suas tradições e cultura, a Defensoria Pública de Roraima criou e instalou em 2021 a Central de Atendimento e Peticionamento (CAPI) Indígena Waimiri-Atroari, na Terra Waimiri Atroari, considerado o primeiro posto fixo de atendimentos de Defensoria Pública do Brasil em uma reserva indígena, tendo como objetivo contribuir com a comunidade, que se destaca pela organização e proteção às suas raízes.

A Central de Atendimento e Peticionamento Indígena Waimiri-Atroari – CAPI Indígena Waimiri Atroari está localizada no Núcleo de Apoio Waimiri Atroari (Nawa), situado às margens da BR-174, no município de Rorainópolis, na divisa entre Roraima e Amazonas, sendo gerida, exclusivamente, por agentes da própria comunidade, sob a supervisão de uma Defensora Pública.

Desta forma, a prática exposta neste artigo foi pensada para permitir que os kinjas tenham acesso ao seu registro civil de nascimento, sem necessidade de sair da comunidade, tendo contato apenas com agentes da própria comunidade ou com colaboradores do Programa Waimiri Atroari, visando garantir-lhes cidadania sem interferir em suas tradições e cultura.

Destaque-se que, em razão deste trabalho, os Kinjas não precisam mais sair de seu território para a cidade, em busca de seu registro de nascimento, e, nem tão pouco, receber ou aguardar ações itinerantes para tanto.

5_OBJETIVOS DA CAPI INDÍGENA WAIMIRI ATROARI

O objetivo declarado deste programa é instalar uma unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Núcleo de Apoio aos Waimiri Atroari (NAWA), com a finalidade de realizar os pedidos de Registro Civil demandados pela Comunidade local.

Mas a CAPI Waimiri Atroari objetiva mais, quer levar atendimento de cidadania ao povo Waimiri Atroari, sem comprometer suas tradições e cultura. Também visa treinar agentes da própria comunidade para enviar à DPE as informações e documentos para a realização dos pedidos e, por fim, almeja criar um canal de diálogo direto entre a Defensoria e o povo WaimiriAtroari, para resolver suas demandas e problemas. Enfim, é uma ação de cidadania em terra indígena, pois sabemos bem das dificuldades que esses brasileiros têm em acessar quaisquer serviços públicos.

6_METODOLOGIA DE TRABALHO

É importante frisar que todas as ações desenvolvidas decorreram de ajustes com a própria comunidade indígena. Nada foi imposto. Tudo foi dialogado e construído em conjunto. Assim, inicialmente foi firmada uma parceria entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e o Programa Waimiri Atroari, após escutar as lideranças do povo Waimiri-Atroari e definir os serviços de cidadania que eles queriam receber, como deveriam ser os trabalhos e as regras de comportamento dentro das aldeias em eventual necessidade de visitas.

Desta forma, ficou definido que, inicialmente, as ações judiciais aptas a serem propostas pela CAPI-Indígena Waimiri-Atroari seriam as seguintes: Pedidos de Registro Civil de Nascimento (indígena); Retificação e alteração de Registro Civil (nascimento); Pedido de Segunda Via de Registro Civil (nascimento ou óbito).

Após a definição das ações, foram promovidos treinamentos e cadastro da equipe, formada exclusivamente por indígenas e funcionários do Programa Waimiri Atroari, para operar o sistema de atendimento utilizado pela Defensoria Pública de Roraima, o Solar, desenvolvido pela Defensoria Pública de Tocantins.

Para a instalação do Núcleo, foi cedido um espaço físico dentro do Núcleo de Assistência aos Waimiri-Atroari – NAWA e feitas as adequações necessárias.

Atualmente o trabalho é realizado por meio dos agentes da própria comunidade indígena, que recebem os documentos, informações necessárias, inserem no Sistema de atendimento e enviam por via eletrônica para a Defensora Coordenadora do projeto, que revisa os documentos e informações. Depois, elabora, protocola, acompanha os pedidos e remete os registros para a gerência do Programa Waimiri Atroari.

Assim, graças a essa prática, os indígenas são documentados por membros de sua própria comunidade, em sua terra, segundo seu calendário, costumes e tradições.

7. RECURSOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA

7.1. Recursos Humanos

A equipe da CAPI INDÍGENA WAIMIRI ATROARI é composta por 01 Defensora Pública, 01 Assessora Jurídica e 06 membros da comunidade indígena, indicados pelo Programa Waimiri Atroari.

7.2. Equipamentos, mobiliários e orçamento

QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	Cadeira Fixa Simples, 04 pés em Tecidoacolchoado, sem braços, cor grafite, maquéia.	110,00	220,00
2	Mesa retangular com 02 gavetas 1200x600x740 mm, cor Carvalho.	706,00	1.412,00
2	Cadeira Secret. Fixa 4 Pes S/Braço 82x43x51(AxLxP) Ref. Cinza - Cavaletti	190,00	380,00
1	Impressora SAMSUNG SL-M3375DF, marca samsung multifuncional laser mono SL3375FD (impressão, digitalização, cópia, fax) 35ppm, duplex, rede, ADF, 256MB, ciclo 50.000 páginas + auto transformador + cabo USB, garantia de 12 meses.	2.000,00	2.000,00
2	Micro HP pro 3130, desktop com processadorintel core i3, disco rígido smart sata de 320 GB.	3.500,00	7.000,00
2	Monitor 17 POLEGADAS LCD COLOR DISPLAY.	550,00	1.100,00
1	Roteador wifi com 4 portas LAN	150,00	150,00
1	Frigobar 120 litros, Electrolux	1.000,00	1.000,00
1	Longarina estofada, com 3 lugares, sem braços, na cor verde	1.350,00	1.350,00
Total		9.556,00	14.612,00

8_RESULTADOS ALCANÇADOS

A CAPI Indígena Waimiri-Atroari já possibilitou que fossem feitos 75 (setenta e cinco) pedidos de registros de nascimentos, diretamente da terra indígena, sem necessidade de deslocamentos ou presença de não indígenas na comunidade, conferindo emancipação e respeitando as necessidades do povo Waimiri Atroari.

9_CONCLUSÃO

A prática descrita neste trabalho permite a presença da Defensoria Pública em locais geográfica e culturalmente distantes. Além disso, também rompe séculos de isolamento, possibilita o fortalecimento da cidadania indígena, o exercício de direitos que, historicamente eram negados para essa parcela da população e, por fim, leva dignidade a pessoas “esquecidas”, pelo isolamento geográfico ou por outros fatores que não cabem aqui discutir.

Em um país com a extensão geográfica do Brasil e quase um milhão de indígenas (Censo de 2010) que sofrem preconceitos, explorações ilegais de suas terras e políticas equivocadas de “assimilação”. A implantação de práticas, pela Defensoria Pública, que permitam o reconhecimento do indígena como cidadão, abrem portas para o exercício de direitos e a superação de retrocessos.

Por derradeiro, a Central de Atendimento e Peticionamento Indígena da Defensoria Pública de Roraima é perfeitamente replicável em outras unidades da federação. É de fácil implantação e baixo custo. Isso transformará as expectativas do futuro dos povos indígenas em algo efetivo, em um presente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública nº1001605-06.2017.401.3200. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar. Disponível em: <http://bit.ly/2TMDH4J>. Acesso em: 15 julho 2022.

COMISSÃO ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À JUSTIÇA DO AMAZONAS. A Ditadura Militar e o genocídio do povo Waimiri-Atroari. Campinas, Editora Curt Nimuendaju, 2014.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Brasília, CNV, 2014 disponível em: www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em 17.07.2022.

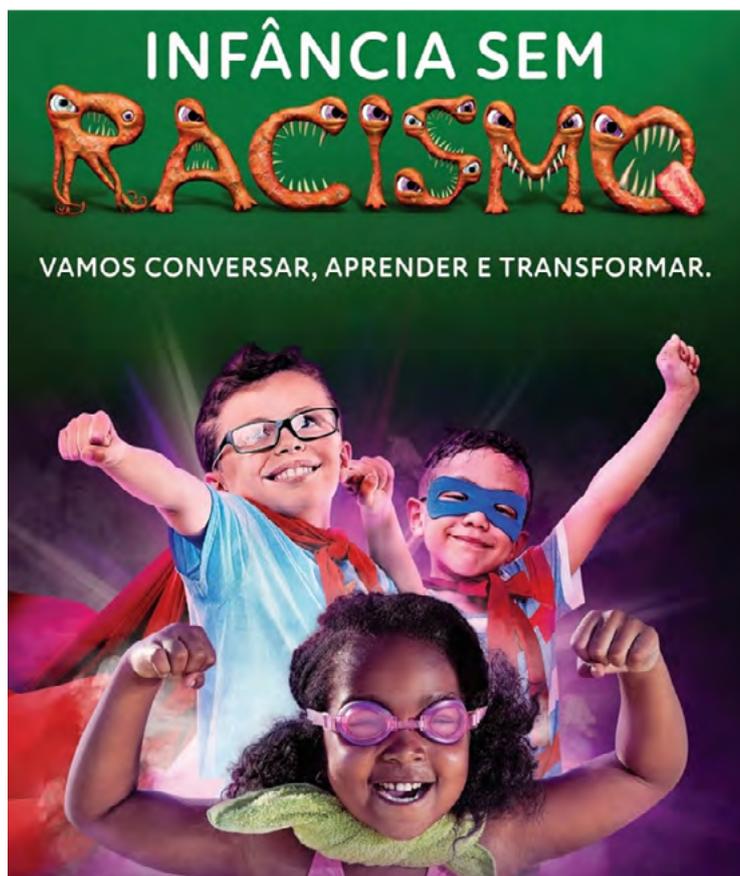
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD): relatório sintético de Ameaças e Pressões em Aps. Disponível em: <https://amazon.org.br/publicacoes/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protetidas-sad-de-janeiro-a-marco-de-2022/>. Acesso em: 17 julho 2022.

VALE, M. C. R. D. Povos Indígenas no Brasil: Waimiri Atroari. Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em: 17 julho 2022.

AÇÃO CIDADÃ INFÂNCIA SEM RACISMO: POR UMA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA

Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo / Coordenadora da Defensoria Pública Especializada em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Eva dos Santos Rodrigues / Coordenadora da Defensoria Pública Especializada em Proteção dos Direitos Humanos
Laíssa Souza Araújo Rocha / Titular da 4ª DP Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador
Defensoras Públicas do Estado da Bahia



SÍNTESE DA PRÁTICA EXITOSA

“Ação Cidadã Infância sem Racismo: Por uma Educação Antirracista” da DPE BA.

“*Pele alva, pele alva*” (Emicida). Ao realizar revisão bibliográfica de estudos sobre identidade racial na educação infantil, BENTO (2012) identifica que elementos da identidade racial emergem muito cedo na vida das crianças; diferentes estudos revelam que crianças entre 03 a 05 anos já percebem a diferença racial, interpretam e hierarquizam as pessoas com base nesta percepção. Em pesquisa realizada na rede pública de ensino, CAVALLEIRO (2020) verificou que, na faixa entre 04 e 06 anos, crianças negras já apresentam uma identidade negativa em relação ao grupo étnico ao qual pertencem e, em contrapartida, crianças brancas revelam sentimento de superioridade, assumindo atitudes discriminatórias, xingando e ofendendo crianças negras, atribuindo caráter negativo à cor da pele.

Casos de racismo na infância acontecem todos os dias. Na Bahia, estado mais negro do Brasil, não é diferente. A mãe e a avô do menor A.G.B, 06 anos de idade, compareceram à DPE/BA para informar que seu filho/neto havia sofrido discriminação religiosa na escola onde estuda. A professora disse a ele que, por sua família ser do candomblé, papai do céu iria colocar o Orixá Omolu de castigo, bater nele e o colocar de joelhos. A adolescente S.M.A, estudante de escola pública estadual, foi chamada de macaca por outra colega, que afirmou que ela era fedorenta e que não lavava as suas tranças. Ela compareceu à DPE/BA buscando o ressarcimento pelo dano moral sofrido. As situações narradas acima revelam um pequeno retrato do que, cotidianamente, crianças e adolescentes sofrem em razão de sua raça/cor e religião.

Quase sempre casos como os acima apresentados, sobretudo no âmbito das Instituições que compõem o sistema de Justiça, são tratados unicamente sob o viés punitivista/reparatório, desconsiderando a potencialidade transformadora do tratamento do racismo na infância e na adolescência - assim como de qualquer outra temática relacionada à efetivação dos direitos humanos - sob a perspectiva da prevenção, por meio da educação em direitos e do aperfeiçoamento e concretização de políticas públicas.

Embora não se desconsidere a importância da ação penal e da demanda indenizatória, a DPE/BA entendeu que o enfrentamento ao racismo e a promoção da equidade racial desde a infância, não raras vezes tratados como um ‘não tema’, perpassa, necessariamente, por ações que busquem a formação de crianças negras e não negras.

Nesse passo, a Ação Cidadã Infância sem Racismo: por uma educação antirracista foi desenvolvida explorando três principais eixos: i. Campanha publicitária; ii. o Livro de Microcontos “Nossa Querida Bia”; e iii. o Selo Escola Antirracista. A campanha publicitária é composta de outdoors, spots de rádio, faixas, vídeos (que foram veiculados nacionalmente no horário nobre da Rede Globo de Televisão) e cards publicados nas redes sociais da Instituição. Para fomentar a campanha, a DPE/BA firmou também parceria com a Federação Bahiana de Futebol, que divulgou nos estádios a ação nos principais jogos do campeonato baiano.

As peças foram inicialmente direcionadas para o fortalecimento da autoestima, da construção da identidade positiva e da representatividade das crianças negras.¹ Já no ano de 2022, em seu segundo momento, a campanha publicitária foi voltada para o enfrentamento do racismo nas escolas, elegendo o seguinte slogan: “Se ninguém nasce racista, ensina a gente a fazer um futuro diferente!”²

Considerando o importante papel que vem sendo desenvolvido pela UNICEF na construção de uma educação antirracista, a DPE/BA contou com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância na Ação Cidadã Infância sem Racismo, na publicização e disseminação dos conteúdos da primeira fase da campanha.

A publicação da 1ª edição do livro de microcontos “Nossa Querida Bia”³ integra o 2º eixo da Ação Cidadã Infância sem Racismo. O livro reúne 04 histórias vivenciadas de forma positiva por uma criança negra chamada Bia, relacionadas a estética/cabelo da menina/mulher negra; racismo religioso; papéis atribuídos às crianças negras nas brincadeiras; e representatividade.

Ao final de cada conto, constam orientações aos pais e responsáveis sobre o que fazer caso a criança tenha sido vítima de injúria racial/racismo, além de dicas de filmes e livros que podem ser utilizados para aprofundar e discutir o tema no ambiente familiar, na comunidade, na escola.

“Nossa Querida Bia” contou com a parceria do Núcleo Integrado de Estudos e Pesquisas sobre Infância e Educação Infantil - NEPESSI da Faculdade de Educação da UFBA, que foi o responsável pela ilustração da personagem Bia, contribuindo também com os diálogos da cada microconto.

Inicialmente, a DPE/BA imprimiu 20 mil exemplares da publicação, que rapidamente se esgotaram, tendo sido distribuídos nas principais cidades do Estado da Bahia. O ineditismo na abordagem da temática despertou o interesse de diversas empresas do setor privado. Em parceria com o Grupo JCPM, a Campanha Infância sem Racismo e “Nossa Querida Bia” ganharam destaque em dois dos principais shoppings de Salvador, que veicularam, durante todo o mês de outubro, as peças da campanha em seus espaços de publicidade, incluindo a alocação de totens em tamanho real da personagem Bia, onde era possível obter exemplares do livro de microcontos. Além disso, foram distribuídos pelos shopping totens digitais que possibilitavam fazer o download da publicação por meio de QR CODE.

A DPE/BA foi convidada, ainda, pela DOW Química, empresa multinacional, para participar de dois grandes eventos de alcance nacional, envolvendo público interno e externo, para discutir o enfrentamento ao racismo na infância, dialogar acerca das problemáticas trazidas à baila pela Campanha e pelo livro de microcontos e formar agentes multiplicadores da temática.

Importantes parcerias foram firmadas também no setor público. A Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, em razão da repercussão positiva da Ação Infância sem Racismo, vem divulgando o livro Nossa Querida Bia em seus eventos institucionais, promovendo debates e contação de histórias a partir dos temas trazidos a lume no livro.

¹ Vejam as peças da primeira parte da Campanha aqui: [Infância sem racismo | Vídeos e spots](#)

² Para acessar o vídeo da segunda parte da Campanha: [Ação Cidadã Infância Sem Racismo nas Escolas - Selo Escola Antirracista](#)

³ Acesse Nossa Querida Bia aqui: http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/03/sanitize_250321-072005.pdf

Mais recentemente, a DPE/BA firmou termo de cooperação técnica com a Secretaria Municipal de Educação de Salvador, que se comprometeu a arcar com a tiragem de 160.000 mil exemplares de “Nossa Querida Bia”, que serão distribuídos para alunos(as), professores(as) e coordenadores(as) pedagógicos(as) de toda a rede municipal de ensino de Salvador, composta por 428 instituições de ensino. Em contrapartida, a DPE/BA participará da formação de professores(as) da rede municipal.

No final de 2021, o livro de microcontos Nossa Querida Bia alcançou o primeiro lugar na categoria de Melhor Publicação Especial do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça⁴, e ficou entre as três melhores iniciativas na categoria “Grande Prêmio”.

A baixa institucionalização da educação para as relações étnico raciais no sistema de ensino brasileiro é o foco de atuação do Selo Escola Antirracista, terceiro eixo da Ação Cidadã Infância sem Racismo. O Selo é um programa institucional criado com o objetivo de estimular as escolas a adotarem ações que visem o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB alterada pelas Leis Federais 10.639/03 e 11.645/08 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro- Brasileira e Africana.

Como é cediço, as Leis 10.639/03 e 11.645/08, frutos da atuação histórica do movimento negro brasileiro, alteraram a LDB, para incluírem no currículo oficial da Rede de Ensino a oferta obrigatória da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, permitindo o resgate histórico da contribuição de pessoas negras e indígenas na formação e construção da sociedade brasileira.

Mas, o que, de fato, vem sendo feito pelas escolas para incluir a temática afro-brasileira e indígena, além de comemorar o Dia da Consciência Negra no mês de novembro e o Dia do Índio no mês de abril?

Em que pese a existência de ações comprometidas com a melhoria da qualidade da educação, diversos estudos e pesquisas⁵⁶ indicam que ações de enfrentamento ao racismo vem sendo negligenciadas pelo sistema de ensino no Brasil, que hegemonicamente reproduz o racismo estrutural. Deveras, o racismo estrutural hierarquiza os conhecimentos, saberes, filosofias, histórias, memórias de resistências, culturas, processos civilizatórios, avanços tecnológicos e cosmovisões de mundo, ao não reconhecer, evidenciar e valorizar a contribuição dos africanos e seus descendentes e dos povos indígenas.

O Selo Escola Antirracista nasce, neste sentir, com o propósito de ser a primeira certificação no Estado da Bahia destinada a premiação de escolas, da rede pública e privada, que adotem ou se comprometam a adotar práticas antirracistas que confirmem maior densidade a efetivação das Lei 10.639/03 e Lei 11.645/08, contribuindo para a transformação das atuais formas de se educar.

Para tanto, foram previstas 02 categorias: geral e especial, divididas da seguinte forma: CATEGORIAS GERAIS: i Selo Compromisso: Prêmio Oru⁷. Direcionado para escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental I que revelem o compromisso de implementar ações para a construção de uma educação antirracista, mediante apresentação de Plano Trabalho, no qual se comprometem a cumprir, pelo menos, 50% dos requisitos previstos no presente Regulamento, dentro do prazo de validade do SELO (02 anos); ii. Selo Reconhecimento: Prêmio Idanimó⁸. Direcionado para escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental I que cumpram, pelo menos, 70% dos requisitos previstos no presente Regulamento; iii. Selo Excelência - Prêmio Uborá⁹. Direcionado para escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental I que atendam, pelo menos, 90% dos requisitos previstos no presente

4 [Cerimônia de Entrega de Premiação do XIX Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça. Vejam a partir do minuto 51'](#).

5 Bento, Maria Aparecida da Silva. A identidade racial em crianças pequenas. In: BENTO, Maria Aparecida Silva. Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2012.

6 Cavalleiro, Eliane dos Santos. Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil - 6ª edição, 5ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

7 Oru, no idioma africano igbo, significa compromisso.

8 Idanimó, no idioma africano iorubá, significa reconhecimento.

9 Uborá, no idioma africano suaile, significa excelência.

REGULAMENTO

CATEGORIAS ESPECIAIS: **i. Selo Professor(a) Antirracista** - Prêmio Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva¹⁰. Direcionado para professoras e professores da causa antirracista, que tenham implementado ações, projetos, práticas, no âmbito escolar, para fomentar a educação para as relações étnico raciais, a valorização da cultura afro brasileira e indígena e o estímulo ao respeito à diversidade; **ii. Selo Inovação e Criatividade na Educação Pública** - Prêmio Kerawa¹¹. Direcionado para a escola pública que a Comissão Julgadora tenha identificado, dentre as inscritas nas categorias gerais, a adoção de alternativas e estratégias para a implementação da Lei 10.639/03 e Lei 11.645/08 por meio de recursos inovadores e criativos, que visem suprir a ausência de apoio técnico e financeiro de responsabilidade da gestão municipal.

O compromisso assumido por cada escola que aderir ao Selo propicia, de um lado, o fortalecimento da autoestima da criança e adolescente negro e negra, e de outro, o estímulo para que a criança e o/a adolescente branco(a) adquira consciência do privilégio inerente à sua própria condição, possibilitando a adoção, desde cedo, de uma postura ativa no enfrentamento ao racismo.

De forma inovadora, o documento, por meio dos requisitos elencados no seu regulamento¹²/edital¹³, explicita meios de promoção da equidade racial, municiando as escolas com referenciais e indicadores aptos a tornar mais preciso o significado e as implicações da execução das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 no ambiente escolar, garantindo uma educação para o entendimento das diferenças étnicas e raciais, livre de preconceitos.

Os requisitos foram divididos em 05 eixos, para escolas públicas, e 06 eixos para as escolas privadas, dentre os quais se destacam: currículos e projeto político pedagógicos; gestão escolar; formação docente e discente; métodos de intervenção contra práticas racistas e recursos e materiais didáticos e pedagógicos.

O processo de construção do Selo foi antecedido de um minucioso processo de aprofundamento da compreensão do atual funcionamento das escolas públicas e privadas do Município de Salvador no que refere ao cumprimento das Leis 10.639/03 e Lei 11.645/08. Nesta perspectiva, a DPE/BA realizou visitas ao Centro Municipal de Educação Infantil Dr. Djalma Ramos, situado no Município de Lauro Freitas, região metropolitana de Salvador e à Escola Maria Filipa, instituição de ensino da rede privada de Salvador, instituições reconhecidas na adoção de uma educação afrocentrada, que reúnem práticas de excelência e com formação na educação para as relações étnico raciais.

A DPE/BA reuniu-se ainda a Secretaria da Reparação e o NUPER - Núcleo de Políticas Educacionais das Relações Étnico-Raciais da SEMUR, com vistas a amadurecer a ideia de criação do Selo e compreender as eventuais limitações das escolas municipais para participar e concorrer à premiação. O diálogo foi realizado também com a Secretaria Municipal de Educação, no sentido de possibilitar a disseminação do Selo, estimulando a participação das escolas da rede municipal de ensino de Salvador e cobrar a assunção de compromissos visando instrumentalizar a efetivação da Lei 10.639/03 e Lei 11.645/08 nas escolas públicas

A partir das informações colhidas, a DPE/BA reuniu os elementos necessários para criar o Regulamento do Selo. O público alvo foi definido entre escolas públicas e privadas do ensino infantil e fundamental I, do Município de Salvador, compreendendo a primeira infância e as crianças até 12 anos, por se tratar de público mais vulnerável, sendo esta a primeira etapa do projeto piloto.

A validade do Selo foi definida em 02 (dois) anos, podendo este prazo ser alterado a critério da DPE/BA. Na criação da Selo foi prevista a existência de uma Comissão Julgadora mista, composta por representantes da Defensoria, da Se-

¹⁰ Professora doutora emérita da Universidade Federal de São Carlos, responsável pela elaboração do Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP3/2004), intelectual reconhecida nacional e internacionalmente por seu trabalho no campo da educação das relações raciais.

¹¹ Kerawa, no idioma africano hauçá, significa criatividade.

¹² Acesse aqui o regulamento: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2022/04/sanitze_200422-031426.pdf

¹³ Para acessar o edital, clique: <https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=41622>

cretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal da Reparação e membros(as) convidados(as), escolhidos(as) dentre pessoas que possuam notável conhecimento técnico nas áreas de educação e pedagogia e/ou apresentem experiência, pesquisas, estudos, relacionados à educação para as relações étnico-raciais.

O processo para a certificação das Instituições de Ensino com o Selo obedece a seguinte metodologia: Etapa 01 - Reuniões preparatórias com a Secretaria Municipal de Educação (Etapa exclusiva para escolas públicas); Etapa 02 - Publicização do Selo; Etapa 03 - Evento de sensibilização dos gestores e coordenadores pedagógicos; Etapa 04 - Inscrição no Selo; Etapa 05 - Avaliação e acompanhamento das unidades escolares pela Comissão Avaliadora; Etapa 06 - Divulgação dos Resultados e Etapa 07 - Solenidade - Concessão Selo Escola Antirracista.

Convém destacar que, mesmo antes de ser publicado o edital do Selo, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por intermédio da Comissão de Educação, Cultura, Ciência & Tecnologia e Serviços Públicos, reconhecendo a importância da prática, concedeu à DPE/BA o Prêmio Amabilia Almeida de Visibilidade Feminina de 2022, conferido em razão do trabalho desenvolvido pelas proponentes do selo.

A partir da divulgação do Selo, a DPE/BA passou a receber diversos convites para tratar da temática da educação para as relações raciais, destacando-se a participação na Festa de Arte e Literatura Negra Infantojuvenil¹⁴.

O Selo, com isso, ratifica a necessidade de reconstrução dos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas e modos de tratar as pessoas negras, rememorando compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação.

É que, se não se pode falar em educação sem amor, tampouco se pode falar em educação de qualidade sem combate ao racismo.

¹⁴ Sobre a festa: <http://institucional.educacao.ba.gov.br/noticias/2%C2%AA-edicao-da-festa-de-arte-e-literatura-negra-infantojuvenil-comemora-sucesso-com-mais-de-6>

ME CHAME PELO MEU NOME: ACESSO AO RECONHECIMENTO LEGAL DE NOME E GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Henrique da Fonte Araújo de Souza / Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra / Rafael Alcoforado Domingues

Defensores Públicos do Estado de Pernambuco

1. PANORAMA LEGAL, DEFENSORIA PÚBLICA E DEFESA DO DIREITO AO RECONHECIMENTO LEGAL DA IDENTIDADE DE GÊNERO

A partir do mês de junho de 2018, após a Opinião Consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 – que estampa mais de uma década de luta por direitos – e da edição do Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, foi regulamentada, a nível nacional, a alteração de prenome e gênero de pessoas travestis e transexuais diretamente no Registro Civil.

Antes dos marcos decisório e normativo acima citados, era necessária autorização judicial para as alterações registrais, o que, de modo rotineiro, gerava a busca de pessoas trans¹ pela assistência jurídica, integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública. A nova disciplina legal, portanto, trouxe novos horizontes para a efetivação de direitos da população LGBTI, representando um forte e desejado avanço.

Apesar da desjudicialização, as pessoas travestis e transexuais continuam buscando a Defensoria Pública para a efetivação desse direito, em razão de dois fatores principais. A uma, a partir de normativas peculiares de cada Estado, devido ao pleito de gratuidade para as taxas e emolumentos das Serventias Extrajudiciais. Em um segundo nível, o fluxo é mantido porque, não obstante encerre uma longa espera pela desnecessidade de judicialização das demandas, o Conselho Nacional de Justiça optou por manter um procedimento bastante burocratizado.

A excessiva burocratização está estampada na quantidade de documentos exigidos às pessoas interessadas na alteração. À parte de precisamente 7 (sete) certidões obrigatórias, compreendendo esferas do Poder Judiciário Estadual e Federal, incluindo as Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral, além de Cartórios de Protesto, a norma do Conselho dispõe ser facultativo à parte requerente apresentar laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade (doravante resumidas ao termo transgêneridade) ou, ainda, laudo médico que ateste a cirurgia de redesignação de sexo, restringindo a possibilidade de mudança registral às pessoas que alcançaram a maioridade.

O panorama acima revela que as demandas por reconhecimento legal das identidades trans integra o cotidiano da Defensoria Pública – seja para orientação e auxílio extrajudiciais, seja para a excepcional necessidade de judicialização da matéria, seja para promover a superação de eventuais dificuldades encontradas para realizar o procedimento, por meio de atuações coletivas/estratégicas.

A partir do texto constitucional e da redação da lei que estrutura a Defensoria Pública, depreende-se a missão institucional de garantia de direitos da população vulnerável. A vulnerabilidade não se restringe a um caráter econômico, mas abarca, em verdade, grupos que merecem especial proteção do Estado e pessoas que sofrem discriminação ou outra forma de opressão e violência.

É em meio a esse conceito de vulnerabilidade que está inserida a população trans, que possui uma expectativa média de vida de 35 (trinta e cinco) anos² além de ser atingida por um nível estrutural de violência alarmante, havendo

¹ Utilizamos nesse ponto a palavra trans como termo guarda-chuvas que busca abarcar em si as diferentes denominações da experiência de transição de gênero. Como Travesti, transexual, transgênero etc.

² BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Senado Federal, Brasília, 20.06.2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 05.06.2022..

a estimativa de que a cada 48 (quarenta e oito) horas uma pessoa trans é assassinada no Brasil³. Em 2021, foram contabilizados 140 (cento e quarenta) assassinatos⁴. Diante da marginalização existente sobre os corpos trans, é comum que à vulnerabilidade aqui exposta estejam atreladas condições de pobreza e de trabalho precarizado, dada a verdadeira avalanche de negação de identidades e de expulsão de espaços, que se inicia na família, passa pela escola e chega ao mercado de trabalho. É função da Defensoria Pública, pois, promover e proteger direitos desse segmento da população.

Com o fim de assegurar o direito ao reconhecimento legal das identidades de gênero da população trans, foi desenvolvida a prática Me Chame pelo Meu Nome.

2. ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA

O Programa Me Chame pelo Meu Nome tem por objetivo ofertar atendimento jurídico integral e gratuito a pessoas travestis e transexuais no estado de Pernambuco, inclusive em tempos de pandemia da Covid-19, buscando ampliar o alcance para além da Região Metropolitana do Recife, a fim de garantir o acesso ao reconhecimento legal de nome e gênero (alteração do prenome e gênero no registro civil) de modo gratuito.



O Programa estrutura-se em três eixos principais: a) atendimento ao público, por meio de parcerias com órgãos do Estado e de Municípios, além de mandatos de câmaras municipais e sociedade civil organizada para a oferta desse atendimento por meios virtuais e/ou presenciais; b) a educação em direitos, com a confecção de material informativo sobre o procedimento para o reconhecimento legal de nome e gênero, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco e a NATRAPE (Nova Associação de Travestis e Transexuais) lançado no ano de 2022, sobre o procedimento de reconhecimento legal de nome e gênero em linguagem “pajubá” (linguagem criada pela população LGBTQIA+); c) atuação coletiva, a partir da visualização de atos discriminatórios ou dificuldades na aplicação do Provimento n. 73 de 2018 do CNJ, abrindo canal permanente de diálogo com a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A prática nasce da tentativa de solucionar dois problemas. A Defensoria Pública já prestava atendimento especializado presencialmente à população travesti e transexual, mas muitos/as dos/as usuários/as eram residentes de Municípios da Região Metropolitana do Recife, dada a proximidade geográfica com o Núcleo Especializado de Direitos Humanos. Assim, a primeira motivação era a interiorização do acesso ao reconhecimento legal do nome e gênero, passando a alcançar pessoas travestis e transexuais residentes em municípios distantes da região metropolitana do Recife.

3 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. MapadosAssassinatosdeTravestis e Transexuais no Brasil em 2017. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>.

Acesso em: 05.06.2022.

4 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 05.06.2022.

Ademais, com a pandemia da Covid-19 e a necessária restrição de atendimentos presenciais para cumprimento das medidas sanitárias, tornou-se imprescindível promover novas formas de contato com a Defensoria, garantindo a manutenção do serviço. Por isso, foram ampliadas as formas de atendimento por meio virtual, sem perder de vista as pessoas que não dispunham dos meios para tanto, a partir da exclusão digital evidenciada pela pandemia, motivo pelo qual foram estabelecidas parcerias diversas a garantir o atendimento, de modo híbrido. Nesses casos, por exemplo, as pessoas chegaram a ser atendidas em equipamentos das Secretarias de Assistência Social ou de Saúde municipais, nas unidades da Defensoria no interior ou mesmo na sede de organizações da sociedade civil, locais onde foram disponibilizados acesso a celulares e computadores para a realização do atendimento remoto.

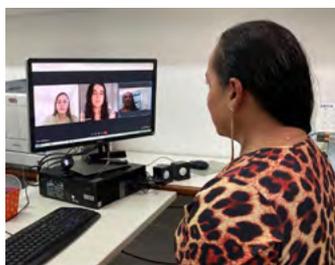
Através da articulação com organizações da sociedade civil e equipamentos municipais e estaduais de assistência social, resultando em atuações conjuntas para viabilizar os atendimentos, foi possível alcançar um público que não tinha conhecimento da possibilidade de requalificação civil de forma gratuita e extrajudicial, notadamente no interior do Estado.

Assim, além de manter o atendimento regular para pessoas que residem geograficamente mais próximas da capital e que possuem mais acesso a meios virtuais, foi possível expandir o acesso a um atendimento especializado para cidades mais distantes da capital, proporcionando canais virtuais mesmo para pessoas que destes não dispunham e visualizando dificuldades sobre as quais seria possível incidir de maneira mais coletiva/estratégica.

3. OPERACIONALIZAÇÃO

O enfoque do primeiro eixo do programa (atendimento ao público) demanda uma série de etapas: 1. Organização da ação com entidades parceiras: neste primeiro momento, dialoga-se sobre o procedimento de reconhecimento legal de nome e gênero, o papel da Defensoria, os fluxos e a documentação necessária, definindo-se um cronograma de ações; 2. Divulgação de mutirão de atendimentos para as pessoas interessadas, assinalando prazo para inscrição e envio de documentações à Defensoria Pública; 3. Triagem da documentação encaminhada e preparação de ofícios e documentos, o que compreende a extração de certidões virtuais e solicitação de certidões via *e-mail*, preparando-se toda a documentação necessária para o procedimento administrativo; 4. Em dia previamente acordado, realização dos atendimentos por meio dos quais são transmitidas todas as orientações sobre o procedimento e sanadas eventuais dúvidas existentes, em sistema híbrido ou remoto, garantindo-se a participação virtual por meio das entidades parceiras.

A partir dos atendimentos, as pessoas interessadas conseguem recolher toda a documentação necessária e, portando ofícios da Defensoria Pública, comparecem às Serventias Extrajudiciais para solicitar a alteração de nome e gênero de modo gratuito.



Diante da constituição dessa rede com parceiros locais, o momento posterior ao atendimento também é acompanhado pela Defensoria Pública. Assim, por meio desse canal, são tiradas dúvidas posteriores, prestados novos esclarecimentos e, sobretudo, encaminham-se relatos de eventuais dificuldades enfrentadas junto às Serventias, o que compreende desde o tratamento em desacordo com a identidade de gênero até a exigência de documentos não previstos no Provimento que disciplina o procedimento extrajudicial.

Dessa forma, identificadas questões que impeçam o exercício do direito, é possível incidir sobre os problemas de modo coletivo, o que constitui o terceiro eixo do programa. Ao promover a interiorização, muitas dessas demandas chegam pela primeira vez ao Cartório - ou, ao menos, chegam pela primeira vez em grande quantidade, com pleitos envolvendo a gratuidade. Assim, abrem-se novas frentes de atuação, com diálogos diretos com a Serventia para resolução do problema, encaminhamento de pronunciamentos sobre o tema proferidos pela Corregedoria de Justiça local, diálogo interinstitucional com a OAB/PE e MPPE e, ainda, canal de comunicação direto para formulação de consultas e denúncias junto à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça (TJPE).



Assim, a modelação do programa permite a atuação da Defensoria Pública em momento anterior ao procedimento (preparação da vasta documentação para as pessoas trans que, diante da extensa burocracia, desconhecem os meios para alcançar o exigido; e diálogo com a rede local, munindo-a de informações em torno do procedimento); durante o procedimento (acompanhamento dos ofícios encaminhados e identificação de eventuais obstáculos, buscando a solução de impasses junto à rede parceira e, ainda, junto às Serventias Extrajudiciais) e após o procedimento (a partir dos problemas identificados e eventualmente não solucionados, incidência junto à Corregedoria local, diálogo com as outras Defensorias Públicas, OAB local e Ministério Público).

4_RESULTADOS ALCANÇADOS

Entre os meses de setembro de 2020 e junho de 2022, foram realizados 14 (catorze) mutirões, alcançando aproximadamente 20 (vinte) Municípios. Ao todo, somados os atendimentos regulares aos atendimentos por meio dos regimes de mutirão, já foram atendidas mais de 600 (seiscentas) pessoas. Além dos números, o programa também deixa resultados mais permanentes. Inicialmente, é fortalecida a rede de garantia de direitos da população trans, já que esse diálogo acaba por conduzir a uma troca entre as entidades parceiras e a Defensoria Pública, que consegue trazer informações importantes em torno do procedimento de requalificação civil. Sendo assim, a própria rede já se torna mais qualificada para as demandas seguintes que surgirem.

A atuação posterior (terceiro eixo) já permitiu que a Defensoria Pública estabelecesse canal de contato direto com a Corregedoria Auxiliar para os Serviço Extrajudicial, encaminhando relatos, denúncias e pedidos de consultas, os quais vêm sendo atendidos com brevidade. A partir das provocações da Defensoria, a Corregedoria já pôde se pronunciar diversas vezes sobre os pontos sensíveis e, não raro, a própria Defensoria já utilizou as respostas fornecidas para conseguir solucionar impasses na aplicação do Provimento n. 73 do CNJ junto às Serventias.

Também por meio da Corregedoria, foi possível estabelecer contato direto com a ARPEN local, pensando em ciclos de formação para Serventias, e com o IEPTB-PE (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Pernambuco), tentando buscar soluções alternativas para alguns documentos exigidos no Provimento em tela.

5_CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao viabilizar o reconhecimento legal de nome e gênero de pessoas travestis e transexuais, a prática promove dire-

tamente o respeito às diversas identidades e à dignidade humana, estando em completa harmonia com a missão constitucional de promoção de direitos humanos e afirmação do estado democrático de direito.

Com a alteração documental, é possível reduzir situações de constrangimentos atravessadas cotidianamente por pessoas travestis e transexuais, atingindo o reconhecimento estatal do direito a ser quem se é. Dessa forma, é possível que as pessoas trans possam concorrer de modo menos desigual ao mercado de trabalho, acessando também outros serviços, tal qual saúde e educação. Isso porque se sabe que a utilização de um nome civil que não corresponde à identidade de gênero termina por expulsar, ainda que indiretamente, as pessoas trans de diversos espaços, a exemplo de escolas, pelo tratamento cotidianamente discordante do gênero apresentado. O reconhecimento legal da identidade, portanto, traz um impacto direto no reconhecimento da cidadania dessas pessoas, sendo um passo inicial para a concretização de outros direitos.

Com as incidências decorrentes da prática, é possível sedimentar a educação em direitos, além de impulsionar uma mudança de cultura, alcançando o respeito às identidades diversas da cisgeneridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 27.06.2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 05.06.2022.

BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Senado Federal, Brasília, 20.06.2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 27.06.2019.

INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE PRECEDENTES QUALIFICADOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Felipe Belem de Gouvea Reis¹ / Julio Grostein² / Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho³
Defensores Públicos e Defensora Pública do Estado de São Paulo

1.OBJETO: A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO INSTITUCIONAL ESPECIFICAMENTE VOLTADO À ATUAÇÃO EM PRECEDENTES QUALIFICADOS

A presente inscrição veicula, a título de prática exitosa, a criação do Comitê de Precedentes Qualificados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Referido Comitê foi instituído pelo Ato Normativo DPG 216, de 02 de junho de 2022, a partir de provocação formulada pelo Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. As atribuições do Comitê de Precedentes Qualificados se desenvolvem a partir de três eixos básicos de atuação: a) Capacitação teórica: voltada ao público interno da Defensoria Pública, se destina à organização de eventos e materiais práticos sobre as técnicas de formação e aplicação de teses em precedentes qualificados; b) Participação ativa na formação de novos precedentes qualificados: incremento da atuação institucional estratégica e protagonista na proposição de incidentes e recursos voltados à criação de teses no âmbito do Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores; c) Implementação interna das teses firmadas em precedentes qualificados: sistematização e comunicação interna das teses fixadas e temas em julgamento, com compartilhamento de peças-modelo e diretrizes de atuação, visando racionalizar o desempenho da atuação institucional.

O Comitê de Precedentes Qualificados busca efetivar, no âmbito da Defensoria Pública, os valores de uniformidade, racionalidade, otimização e segurança jurídica, em atenção ao sistema de precedentes estabelecido pelos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil. Seu escopo básico, portanto, consiste em contribuir com a política pública judiciária de formação, aplicação e alteração de precedentes qualificados, em articulação com as demais instituições do Sistema de Justiça.

2.POR QUE A DEFENSORIA PÚBLICA PRECISA ATUAR EM MATÉRIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS? OS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO ESPECIFICAMENTE VOLTADO À ATUAÇÃO NESTE TEMA

2.1. A imposição legal

A proposta de institucionalização da atuação da Defensoria paulista em precedentes decorre, em primeiro lugar, do recente contexto normativo que alterou profundamente a aplicação do direito no país. A partir da superação da dualidade de paradigmas (*civil law* e *common law*), passando pela constitucionalização do direito, tem-se que as disposições do Código de Processo Civil consolidaram a nova sistemática processual voltada à superação da ambiguidade normativa e da divergência jurisprudencial.

Deste modo, atualmente, os arts. 926 a 928 do CPP configuram o cerne do sistema de precedentes no direito brasileiro, sistematizando os instrumentos processuais dotados de efeito vinculante – os chamados precedentes qualifica-

1 Defensor Público do Estado de São Paulo. Coordenador do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores. Membro do Grupo de Pesquisa “Estudos Organizacionais em Gestão Pública” da EDEPE – Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

2 Defensor Público do Estado de São Paulo. Coordenador do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP).

3 Defensora Pública do Estado de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores. Doutoranda em Administração na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania (Universidade Paranaense). Titular da Cátedra de Pesquisa Victor Nunes Leal 2021- Supremo Tribunal Federal (STF). Líder do Grupo de Pesquisa “Estudos Organizacionais em Gestão Pública” da EDEPE – Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

dos, irradiando um dever legal de uniformização da atuação judicial não só ao Poder Judiciário, mas também a todos os Órgãos Públicos do Sistema de Justiça. Atuar em precedentes qualificados passa a ser, portanto, não mais uma faculdade para a Defensoria Pública.

2.2. O contexto

De outro lado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo figura como uma das maiores litigantes junto aos tribunais superiores, o que evidencia já ter alcançado o papel de protagonista na definição de teses em sede de precedentes qualificados. Ademais, as posições do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobretudo em matéria criminal, reclamam impugnação consistente e quantitativamente elevada, o que também coloca a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em posição de destaque nacional no que toca à atuação em precedentes.

Tal atuação, porém, carecia de institucionalização formal, eis que vinha se desenvolvendo, até então, mediante articulação entre os diversos órgãos de atuação e Núcleos Especializados, sem que houvesse ambiente formal capaz de estruturar e densificar tal atuação.

2.3. A atuação estruturada

As circunstâncias acima indicadas ressaltaram, ao longo do tempo, a necessidade de atuação concertada na formação, alteração e aplicação de teses no âmbito dos precedentes qualificados. Com efeito, observou-se ao longo dos anos que a sedimentação de uma atuação estruturada desde o primeiro grau de jurisdição até os tribunais superiores é essencial ao sucesso da litigância estratégica. Esta coordenação demanda o envolvimento não só dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, como também as entidades da sociedade civil que eventualmente participem da pauta em discussão no Judiciário. Assim, propôs-se a criação de *locus* específico para organizar esta necessária conjugação de esforços e, portanto, incrementar a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em matéria de precedentes

2.4. A decisão política

Por fim, cabe ressaltar que o Poder Judiciário adotou a sistemática prevista nos arts. 926/928 do Código de Processo Civil como mecanismo de implementação de uma nova política pública judiciária, calcada na racionalidade, organização e estabilidade, premissas do modelo de cortes de precedentes digitais atualmente observado.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, caminhou pela mesma opção política ao criar, em 2020, uma segunda Coordenação-Auxiliar junto ao Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores com o objetivo específico de atuar na temática dos precedentes qualificados.

3_O COMITÊ DE PRECEDENTES QUALIFICADOS – CPQ

Ante o contexto acima descrito, o Ato Normativo DPG 216/2022 criou o Comitê de Precedentes Qualificados que tem a seguinte composição: a) Primeira Subdefensoria Pública-Geral, que preside os trabalhos do órgão; b) Corregedoria-Geral; c) Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, que a partir de provocação formulada à Administração deu origem ao Comitê e que exerce a função de gestor do órgão; d) Assessorias Jurídica, Cível e Criminal e Infracional da Defensoria Geral, e e) Escola da Defensoria Pública do Estado – EDEPE.

Dentre os objetivos relacionados no Ato Normativo 216/2022, destacam-se os seguintes: a) Racionalização e eficiência na atuação institucional; b) Segurança jurídica e previsibilidade da atuação institucional; c) Protagonismo na fixação de novos precedentes qualificados que espelhem as posições institucionais; d) Capacitação teórico-prática dos/as integrantes da carreira, servidores/as e estagiários/as acerca das ferramentas processuais de: d.1) Formação de te-

ses em precedentes qualificados (IRDR, incidente de assunção de competência, incidente de arguição de inconstitucionalidade, RE e Resp repetitivos, reconhecimento da repercussão geral no RE, etc.); d.2) Aceleração procedimental: a aplicação dos precedentes qualificados em casos concretos (julgamento liminar de improcedência, julgamento monocrático pelo/a relator/a, reclamação etc.).

No que toca às atribuições do Comitê de Precedentes Qualificados, destacam-se os seguintes: a) fomentar a atuação institucional estratégica na proposição de incidentes e recursos voltados especificamente à fixação, aplicação e alteração de teses no âmbito dos precedentes qualificados; b) desempenhar o monitoramento contínuo das causas que possam autorizar a habilitação dos órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública como *amicus curiae* ou outra figura jurídica nos incidentes e recursos previstos no item acima; c) sistematizar e difundir internamente os temas admitidos e as teses fixadas em precedentes qualificados no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal, de maior interesse institucional, a fim de orientar a atuação de Defensores/as Públicos/as e de Núcleos Especializados; d) expedir comunicados voltados à observância dos temas admitidos e teses fixadas em precedentes qualificados, respeitada a independência funcional, com o objetivo de municiar os órgãos de execução e de atuação com subsídios para: d.1) identificação de ações, recursos e/ou teses cabíveis e mais efetivas em cada situação, e d.2) avaliar a viabilidade ou inviabilidade jurídica da medida pretendida pelo/a usuário/a; e) sugerir modelos de peças e ofícios.

Desde o início de suas atividades, no mês de julho de 2022, o Comitê de Precedentes qualificados já expediu dois comunicados à carreira. O Comunicado CPQ nº 01 teve por objeto o tema do Superendividamento, oferecendo aos/às defensores/as públicos/as modelos de petição inicial visando o reconhecimento da condição de pessoa superendividada. Os modelos promovem *distinguishing* com a tese fixada pelo STJ no Tema 1085 (que vedou a aplicação analógica do limite de 30% do crédito consignado aos contratos de mútuo em que o/a consumidor/a tenha autorizado o desconto das parcelas de sua conta corrente). Os modelos fornecidos permitem a propositura de ações em favor de pessoas superendividadas construindo argumentação que evidencie a inaplicabilidade do Tema 1085, cujo teor é desfavorável aos/às consumidores/as.

O segundo comunicado tratou do reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) aos/às acusados/as que tiveram negado esse benefício em virtude da existência de ações penais em andamento e/ou inquéritos policiais. Foram enviados à carreira modelos de embargos de declaração, recursos especiais e *habeas corpus* com o objetivo de fixar precedentes qualificado que reconheça, com eficácia vinculante e em âmbito nacional, a aplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado nestas situações.

4_MARCA E IDENTIDADE VISUAL

O Comitê conta com identidade visual especialmente desenvolvida para órgão, buscando com isto marcar uma atuação disruptiva. A marca do Comitê comunica um posicionamento em torno de conceitos e valores de abertura, inovação, dinamismo, evolução constante e fuga do convencional. Ela é uma marca dinâmica, podendo se apresentar com formas e cores variadas, mas sempre mantendo a unidade e regras de construção. Representa a necessária intersecção de diferentes áreas e atores da Defensoria Pública para uma atuação em precedentes. A imagem busca transmitir uma convivência harmônica entre estas áreas, para atingir os objetivos e formar um todo coerente:

Figura 1: Logos – Marca Mãe (Elaborado pelos Autores)





A marca principal também pode ser derivada, para representar cada um dos ramos específicos de atuação da Defensoria Pública, em matéria de precedentes. A marca representa um matiz único, que gera novos tons pela mesclagem nas zonas de intersecção, mais uma vez reforçando a ideia de uma conjugação de esforços entre diferentes atores e áreas para a atuação em precedentes qualificados na Defensoria Pública de São Paulo. Toda a comunicação institucional do Comitê se utiliza desta identidade visual exclusiva.

Figura 2: Logos - Áreas de Atuação (Elaborado pelos Autores)



5_PROCEDIMENTO E PRODUTOS

Por fim, após a edição do Ato Normativo DPG instituindo o Comitê de Precedentes Qualificados, procedeu-se à estruturação de seu procedimento e, em consequência, a consolidação dos produtos que podem ser ofertados em virtude da atuação do órgão. O fluxo de atuação e os produtos podem ser elucidados nas figuras a seguir (Figuras 3 e 4):

Figura 3: Fluxo de Atuação do Comitê de Precedentes (Elaborado pelos Autores)



Os produtos que serão oferecidos à carreira são modelos de peças, modelos de ofício, sugestões para definição de fluxos de atuação e de rotinas. Além disso, comunicados enviados através da mensageria oficial, acompanhamento de casos paradigma e sistematização, em página específica, dos temas admitidos, julgados e daqueles com repercussão geral reconhecida. Ainda, o Comitê de Precedente divulgará dados estruturados para subsidiar a atuação dos/as membros/as da carreira

Figura 4: Produtos do Comitê de Precedentes (Elaborado pelos Autores)



6_CONCLUSÃO

A instituição do Comitê de Precedentes Qualificados busca conferir a órgãos de execução e Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo o instrumental para a implementação das teses fixadas em precedentes qualificados, um ambiente propício para a identificação de ondas de litigiosidade durante o atendimento realizado ao cidadão, além da consolidação do seu protagonismo como ator legitimamente adequado para participação no processo de fixação de novas teses e temas pelos tribunais.

Com a premissa inquestionável de garantia da independência funcional, o Comitê de Precedentes Qualificados busca potencializar uma atuação de vanguarda na Defensoria Pública de São Paulo, enquanto órgão incumbido da implementação da política pública de acesso à justiça. Racionalização e inovação, juntamente com a busca de uma atuação de excelência com potencialização dos resultados são os grandes vetores desta prática.

PARA SABER MAIS:

ATO NORMATIVO DPG 216/2022

<https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/4221663>

COMUNICADOS E MODELOS DE PEÇAS

<https://drive.google.com/drive/folders/lis1ZHlblbm-vngTHDzNaPcqizr2PSiFV?usp=sharing>

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA SEGURANÇA MÁXIMA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

João Victor Santos Muruci
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

RESUMO

Trata-se de prática de efetivação do direito de participação social realizada pela Defensoria Pública em atuação na execução penal da Penitenciária de Francisco Sá/MG, única de segurança máxima e de cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD no Estado de Minas Gerais. O capítulo 1 apresenta o contexto da necessidade de superação de experiência de retrocesso pela realização de uma audiência pública sem público pelo Poder Judiciário acerca da situação carcerária de unidade prisional e a importância da participação social na execução penal, especialmente pela concretização da função institucional de convocação de audiência pública, nos termos da prevista no artigo 4º, XXII, da Lei Complementar n. 80/1994. O capítulo 2 relata e explica os principais passos do planejamento, organização, convocação e realização de uma audiência pública que foi efetiva e pode ser replicada em outros contextos e cenários.

Palavras-chave: **Participação; Audiência pública; Defensoria Pública, Execução penal.**

Sumário: 1) Contexto e importância da participação social na execução penal; 2) Planejamento, organização e realização da audiência pública; 3) Conclusão; Referências.

1. CONTEXTO E IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL

A Penitenciária de Segurança Máxima Francisco Sá I (“PenSegMax-FrS-I”) é a única unidade prisional de segurança máxima e a única destinada ao cumprimento do (inconstitucional) Regime Disciplinar Diferenciado – RDD no Estado de Minas Gerais. Trata-se de unidade com maior nível de complexidade do Sistema Estadual mineiro, com nível de gestão N5, em que se encontram reclusos cerca de 500 pessoas em condição de superlotação de cerca de 150%, diante da capacidade máxima de estrutura e de serviço prevista para 300 pessoas em reclusão no regime fechado, mais 32 pessoas no RDD.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face do Estado de Minas Gerais, em razão da superlotação da PenSegMax-FrS-I e do descumprimento do dever de garantir o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, inclusive com não preenchimento mínimo do corpo técnico de profissionais.

Após a instalação da Defensoria Pública na comarca, a instituição passou a integrar o processo de tutela coletiva como guardião dos vulnerabilizados – *custos vulnerabilis*. Logo, atuação fundamentada por se tratar de “instituição apta a contribuir com a inclusão democrática e a multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos vulneráveis, democratizando o processo, ampliando e qualificando o diálogo jurídico” (ROCHA, 2018).

Ademais, a partir da atuação regular, coleta de informações e denúncias nas visitas na unidade prisional e do recebimento de alegações pelos familiares, a Defensoria Pública concluiu pela importância de apurar eventual irregularidade ou violação a direitos e garantias constitucionais e legais na execução das penas privativas de liberdade na Comarca de Francisco Sá/MG. Para tanto, se instaurou um Procedimento Administrativo Preliminar – PAP como forma de reunir, organizar e determinar providências em relações aos fatores de risco, questões sistêmicas e as causas

estruturais que levam a situação de maus tratos e violação dos direitos básicos relatada.

Nesse contexto, o juízo designou uma audiência pública para tratar dos temas relacionados à ACP. Assim, em observância ao Edital de Convocação de Audiência Pública, a Defensoria peticionou nos autos para requerer o cadastro e a participação, por meio do uso da palavra, das representantes dos familiares, regularmente listadas e qualificadas. Em paralelo, se requereu a disponibilização do link da reunião para que os familiares pudessem exercer seu direito de presença na audiência de forma virtual, caso assim desejassem em razão do contexto da pandemia de COVID-19.

Ambos os requerimentos foram feitos com fundamento, entre outros, no Direito Fundamental de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, nos termos do artigo 5º, XLV, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) e do artigo 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Dec. 678/1992 (BRASIL, 1992).

O fundamento fático foi que muitos familiares precisam custear, com sua pouca ou inexistente renda, eventuais remédios, outras questões de saúde e, inclusive, alimentação complementar dos privados de liberdade. Assim como pelo fato de que 97% dos privados de liberdade serem originários de cidades e mesmo estados geograficamente distantes da comarca, em violação ao direito de cumprimento próximo ao seu meio social e familiar. Por exemplo, a distância - via carro, são 08h a partir de Belo Horizonte/MG, 10 horas de Brasília/DF e 06 horas de Vitória da Conquista/BA-; a dificuldade de acesso - 12km de estrada de terra até o Distrito de Canabrava -; e a ausência de estrutura mínima, em especial com a superlotação, transcende os efeitos da pena de forma a afetar desproporcionalmente os familiares dos privados de liberdade.



Contudo, momentos antes do início, o juízo negou ambos os pedidos com o equivocado fundamento da suposta suficiência da representação pela Defensoria e de dificuldades técnicas-operacionais. O que foi mantido apesar do apelo da Defensoria Pública (DPMG, 2021-A).

Diante do retrocesso de uma audiência pública sem a população direta e indiretamente afetada, a resposta institucional para a efetivação dos Direitos Humanos na perspectiva dos assistidos privados de liberdade, assim como seus familiares, foi a convocação de uma audiência pública

pela própria Defensoria Pública logo em seguida.

2_PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Após a constatação da necessidade de uma audiência pública que garantisse o óbvio, ou seja, a participação da população, se passou a buscar garantir também a sua efetividade. Nesse sentido, a Defensoria intensificou o contato com os familiares, com as associações representativas e instituições com atuação no tema, de forma a se definir os objetivos do ato, meios para o mais amplo acesso e participação, salvaguardas contra eventuais retaliações e caminhos para se estabelecer um espaço de manifestação e de diálogo construtivo com as autoridades públicas.

Logo no início, se constatou que, nesta primeira audiência, não seria possível concretizar a ideia considerada ousada, embora lógica, da participação das próprias pessoas privadas de liberdade diretamente afetadas pela superlotação e suas consequências. A possibilidade foi descartada sumariamente pelas autoridades, uma vez que se trata de penitenciária de segurança máxima, com o mais alto grau de complexidade do Estado, assim como por apenas dois computadores estarem disponíveis para todos os atos virtuais da unidade com cerca de 500 pessoas - audiências, atendimentos com advogadas(os) e defensoras(es) e visita virtual dos familiares.

Os objetivos da audiência pública foram definidos como “a abertura de espaço democrático para participação da sociedade civil, especialmente das pessoas afetadas direta e/ou indiretamente pelo atual estado de superlotação e de déficit de pessoal” e “fornecer esclarecimentos, permitir a manifestação dos interessados, bem como viabilizar os encaminhamentos necessários para tentativa de solução das demandas e problemas porventura identificados durante a oitiva”.

Em relação aos familiares, se definiu que a forma de audiência mais acessível seria a realizada de forma virtual, uma vez que apenas 3% do total era residente na comarca. Nesse sentido, embora a Defensoria disponibilizasse plataforma virtual própria contratada, se definiu o uso de outra plataforma já utilizada pelos familiares para se auto-organizarem, de modo que todos já estivessem acostumados e sem dificuldades de acesso.

Ademais, se definiu a realização em horário noturno para permitir o maior número de familiares participassem. Isso porque todas as pessoas que participaram eram mulheres - avós, mães, irmãs, cônjuges e companheiras - trabalhadoras com mais de uma jornada.

A dinâmica de participação dos familiares foi definida para ser realizada mediante a prévia inscrição, com um limite máximo de 12 pessoas, cada uma com 4 minutos para fala, e prioridade de manifestações representativas de situações e realidades diversas. Nesse contexto, os familiares relataram que se reuniram previamente para definir os principais pontos a serem apresentados e as responsáveis pelas respectivas falas na Audiência, sob orientação técnica da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP/UFMG) e sem qualquer participação da Defensoria Pública.

Em relação às organizações da sociedade civil inscritas, a audiência foi importante instrumento de fortalecimento das relações de confiança e senso de compartilhamento das mesmas lutas por redução do dano e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, se inscreveram a Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, a Plataforma Desencarcera, o Culthis UFGM, a Associação El Shaday e a AJUP-UFMG.

Em relação às autoridades públicas, diante da confiança na seriedade da instituição a partir do trabalho desenvolvido, se desenvolveu um diálogo construtivo com explicação do formato e dos objetivos. Nesse sentido, se articulou a presença de uma ampla rede de autoridades: Vice-Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa; Diretoria da Região Integrada de Segurança Pública do Departamento Penitenciário; Ministério Público; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Direção da PenSegMax-FrS-I; e Coordenação de Execução Penal da Defensoria.

Em relação à dinâmica da audiência, se definiu um formato com abertura e esclarecimentos iniciais, seguido das manifestações orais nesta sequência: familiares, conforme ordem de inscrição; as associações e entidades em representação da sociedade civil organizada; considerações, explicações e respostas das Autoridades Públicas; e, por fim, aprovação dos encaminhamentos. Tudo conforme cronograma constante do Edital:

HORÁRIO	ATIVIDADE
18:40 horas	Realização de inscrições para participação na Audiência Pública
19:00 horas	Abertura – Considerações iniciais da Defensoria Pública acerca do tema objeto da Audiência Pública.
19:20 horas	Oitiva dos familiares e amigos das pessoas privadas de liberdade
20:00 horas	Oitiva da sociedade civil organizada
20:40 horas	Considerações dos demais convidados e representantes de entidades, instituições e órgãos públicos
21:00 horas	Encerramento e aprovação de encaminhamentos

Assim, nos autos do PAP, se determinou a convocação de audiência pública, nos termos da função institucional prevista no artigo 4º, XXII, da Lei Complementar n. 80 (BRASIL, 1994). O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (DPMG, 2021-B) foi previamente publicado e divulgado nos meios de comunicação locais e através da Assessoria de Comunicação da Defensoria, especialmente no sítio eletrônico (DPMG, 2021-C) e redes sociais (DPMG, 2021-D). As dúvidas e questionamentos foram respondidos principalmente pelos meios de comunicação virtuais da Unidade de Francisco Sá.



Por fim, em 30 de novembro de 2021, a plataforma virtual foi aberta às 18h30min, a audiência pública se iniciou às 19 horas e teve término às 21h40min. Ao total, participaram 76 pessoas, com certificado de participação. Na conclusão dos trabalhos, se organizou uma lista de 16 pontos críticos a serem enfrentados.



O vídeo (DPMG, 2021-E) e a ata de memória da Audiência Pública (DPMG, 2021-F), com a minutagem do vídeo de cada bloco de falas na Audiência, foram publicados no sítio eletrônico da instituição. A sua divulgação ampla e acessível tem como finalidade garantir uma maior fiscalização das condições do cárcere a partir de uma maior transparência e organização de temas.

3_CONCLUSÃO

A Audiência Pública da Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá, em Minas Gerais, se tratou de um ato de forte relevância institucional. Principalmente, pela Defensoria Pública, em atuação coletiva e estratégica, fazer uso de instrumentos democráticos para criar áreas de luta para transformações sociais (DAVIS, 2019).

Em um primeiro plano, foi um instrumento capaz de enfrentar o retrocesso de uma audiência pública sem público, justamente sobre um estabelecimento público de privação de liberdade em regime de segurança máxima. Ou seja, por definição, um local especialmente fechado à apreciação do público e ao maior controle e fiscalização externa de eventuais abusos e violação dos direitos das pessoas encarceradas.

Nesse sentido, se efetivou os direitos humanos dos usuários da Defensoria Pública à participação social e, por consequência, um reforço na luta pela redução dos danos e por garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade em suas múltiplas e interseccionadas dimensões. Ademais, trata-se de modelo, conforme descrição detalhada de todos os passos desde o planejamento até a realização, realizado em forma possível de ser replicada em outros locais e contextos.

O que pode ser considerada a efetivação de uma das *reformas negativas* tratadas por MATHIESEN (2015). Ou seja, reformas que rechaçam a estrutura básica do cárcere, indo no sentido de sua abolição e tudo o mais que signifique abrir as portas das celas.

Em outro plano, foi um instrumento de forte impacto na relação entre a Defensoria Pública, familiares e associações, uma vez que fortaleceu os laços de confiança e parceria na luta antiprisional. Desde então, encontros, inspeções e mesmo cobranças cresceram, o que faz parte de um contexto de efetivação de instrumentos democráticos e da dialética com uma instituição que é instrumento do regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em 31 mai. 2022.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mai. 2022.

_____. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 31 mai. 2022.

DAVIS, Angela. A democracia das prisões: para além do império, das prisões e da tortura. Tradução: Artur Neves Teixeira. 3º Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, pp. 19-20.

DPMG. Defensoria Pública participa de audiência pública em Francisco Sá para tratar de superlotação de penitenciária de segurança máxima. 15 set. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-participa-de-audiencia-publica-em-francisco-sa-para-tratar-de-superlotacao-de-penitenciaria-de-seguranca-maxima/>>. Acesso em 31 mai. 2022.

_____. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 08 nov. 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2021/11/edital_convocacao_audiencia_publica.pdf>. Acesso em 31 mai. 2022.

_____. Defensoria Pública realizará audiência pública para debater superlotação e falta de profissionais em peniten-

ciária de Francisco Sá. 29 nov. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-realizara-audiencia-publica-para-debater-superlotacao-e-falta-de-profissionais-em-penitenciaria-de-francisco-sa/>>. Acesso em 31 mai. 2022.

_____. Audiência pública Penitenciária de Francisco Sá. Instagram, 30 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CW6d6wzM8Ik>>. Acesso em 31 mai. 2022

_____. Audiência pública para tratar de questões envolvendo pessoas privadas de liberdade em Francisco Sá. Youtube, 09/12/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IFXglcDn1cQ&t=3159s&ab_channel=Defensoria-Mineira>. Acesso em 31 mai. 2022

_____. MEMÓRIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 04 dez. 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2021/12/Ata-Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-PenSegMax-FrS_30Nov2021_com-Anexos.pdf>. Acesso em 31 mai. 2022.

MATHIESEN, Thomas. The politics of abolition revisited. London; New York: Routledge, 2015.

ROCHA, Jorge Bheron. O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação custos vulnerabilis. CONJUR, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>>. Acesso em 30 mai. 2022.

VISUAL LAW: ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS COM EXCELÊNCIA

José Alberto Oliveira de Paula Machado - Defensor público / Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho - Defensor Público
Núcleo Juizados Especiais - Porto Velho, DPE/RO

RESUMO

O advento da pandemia em 2020 impôs o processo de virtualização dos atendimentos como alternativa ao atendimento presencial. Ultrapassado o prazo de isolamento social, a prática defensorial hodierna tem demonstrado que o atendimento virtual se concretizou como tendência e como principal modalidade de atendimento ao público. Portanto, é preciso refletir sobre as transformações e as novas demandas de atendimento ao público. Deve-se buscar sua realização com maior qualidade e eficiência, colocando o cidadão como foco. Esse é um passo essencial para a excelência e para o processo de engajamento da população aos serviços da Defensoria Pública. Nesse contexto, a utilização prática da técnica do Visual Law (Direito Visual) pelo núcleo dos Juizados Especiais passou a ser uma ferramenta de suma importância não só para aprimorar a comunicação virtual, mas como caminho de superação dos retrocessos e desafios da Defensoria Pública no século XXI em prol da excelência e de accountability do acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVES: Atendimento ao público; *Visual Law*; Acesso à justiça; Accountability; Defensoria Pública

1. INTRODUÇÃO

A imprescindibilidade do isolamento social para mitigar os riscos de contágio do novo coronavírus, despontou a necessidade de criação de alternativas capazes de manter o serviço público essencial prestado pela Instituição.

Defensorias Públicas de todo o país adotaram a sistemática de informatização de seus atendimentos utilizando ferramentas como: aplicativos de mensagens, uso de WhatsApp, e-mails, telefones, chatbots, formulário em sites, etc.

Ocorre que ultrapassado o período de isolamento social, isto é, com a volta do atendimento presencial nas repartições das Defensorias Públicas, observou-se que o atendimento virtual se tornou a principal e elegida forma de atendimento na ótica de razoável quantidade de usuários do serviço defensorial.

No núcleo dos Juizados Especiais da capital Porto Velho, por exemplo, foi possível levantar os seguintes dados sobre a evolução do atendimento ao público durante esse período pré e pós-pandêmico:

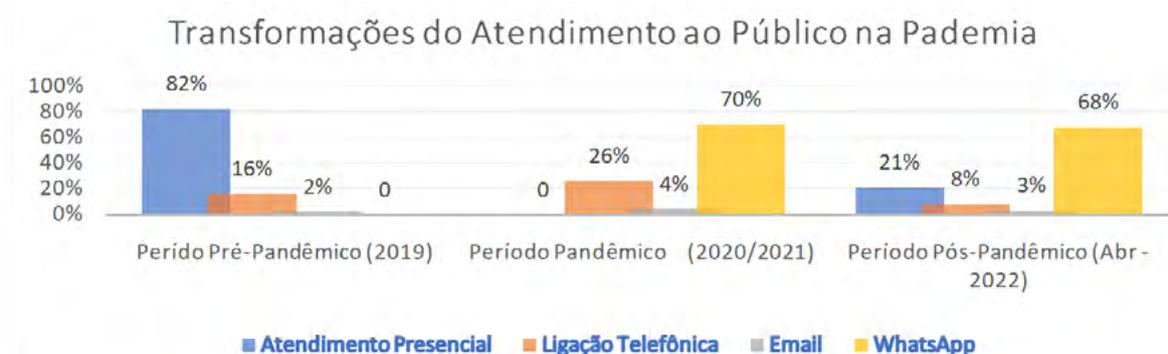


Figura 01: Transformações das modalidades de Atendimento ao Público
Fonte: Núcleo Juizado Especiais - DPE/RO

A partir dos dados, conclui-se que o atendimento por aplicativo de mensagem, como o *WhatsApp*, passou a ser o principal meio de contato adotada pelos usuários da Defensoria Pública. Em outras palavras, sem embargo da nova versão híbrida de Defensoria Pública, ou seja, dos múltiplos canais de atendimento com a dualidade entre o atendimento físico e o virtual, o cidadão está optando por um bom atendimento virtual. Ao menos no núcleo do Juizados Especiais da DPE/RO em Porto Velho, como pode verificar nesse levantamento de satisfação:



Figura 02: Avaliações do atendimento do núcleo de Juizados Especiais, DPE/RO

Fonte: Núcleo Juizado Especiais – DPE/RO

A constatação da importância de aprimorar a demanda de atendimento virtual por *WhatsApp* fez com que o Núcleo do Juizados Especiais ponderasse sobre soluções criativas para melhorar a comunicação virtual.

E sem dúvida, a utilização de *Visual Law* (Direito Visual) tem sido a técnica de comunicação mais frutífera no desafio do atendimento virtual. A partir de elementos visuais, setas, cores, infográficos, tabelas, a linguagem jurídica torna-se mais acessível, inteligível e funcional.

Quem nunca agiu da seguinte forma: “Se não entendeu, posso desenhar para você”? É isso o que o *Visual Law* proporciona. O foco é no receptor/cidadão, explorando sua capacidade de compreensão de forma assegurar responsabilidade (*accountability*) na prestação do serviço público.

2-VISUAL LAW, PODER DA COMUNICAÇÃO E VULNERABILIDADES

De acordo com Milet¹, os critérios utilizados para avaliar a prestação do serviço de atendimento com qualidade são:

Aspectos tangíveis	aparência da instalação física, equipamentos, pessoal etc
Confiabilidade	habilidade para cumprir o prometido
Presteza	desejo e disposição de ajudar, ou seja, rapidez no atendimento
Competência	colaboradores com os perfis e os conhecimentos necessários
Cortesia	educação, respeito, consideração, atenção e cordialidade
Credibilidade	transmissão de confiança e credibilidade junto ao indivíduo
Segurança	minimização ou eliminação de risco, perigo ou ações duvidosas contra as pessoas e informações
Acessibilidade	facilidade de contato com as pessoas na organização

¹ MILET, Evandro Barreira. **QUALIDADE EM SERVIÇOS: PRINCÍPIO PARA GESTÃO CONTEMPORÂNEA DAS ORGANIZAÇÕES.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

Comunicação	manter o cliente informado através de linguagem compreensível, clara e precisa
Compreensão do cliente	esforço feito para conhecer o cliente e seus reais problemas e necessidades.
Preço	valor pago pelo indivíduo para obter o produto ou serviço

Figura 03: Critérios utilizados pelos clientes para avaliar a prestação do serviço de atendimento com qualidade

A figura acima se refere aos critérios utilizados pelos indivíduos para avaliar a prestação do serviço de atendimento com qualidade. Esses critérios abordam desde o meio onde é executada a função; percorrendo pela habilidade para cumprir com o prometido; agilidade no atendimento; conhecimentos necessários; cordialidade; credibilidade junto ao cliente; minimização ou eliminação de ruídos, ou ações duvidosas contra as pessoas e informações; facilidade de contato dentro da organização; mantendo a pessoa informada de forma clara; esforçando-se para conhecer o indivíduo e seus reais problemas e necessidades.

Disso, depreende-se que os critérios de qualidade no atendimento ao público estão totalmente conectados com a interação comunicacional entre o servidor e o cidadão. Observe-se que uma boa comunicação reflete diretamente nos demais critérios, como: confiabilidade, presteza, competência, cortesia, credibilidade, segurança, acessibilidade e principalmente compreensão do receptor.

E é exatamente nesse ponto de robustecer o modo de comunicação e seus reflexos é que a técnica do *Visual Law* (Direito Visual), ramificação da *Legal Design*², aufere notoriedade.

O *Visual Law* é uma forma de linguagem jurídica que visa a tornar a mensagem mais fácil, descomplicada e atrativa por meio de recursos visuais, principalmente valendo-se do uso das novas tecnologias: imagens, ícones, figuras, tabelas, diagramas, mapas, esboços, plantas e gráficos, que passam a fazer parte das comunicações em massa.³

Mais o do que isso, o *Visual Law* adquire um papel importante na superação das vulnerabilidades informacionais e na política de educação em direitos. Como o foco dessa técnica é o receptor da mensagem, a informação transmitida é consumida e apreendida de modo a causar repercussão e reprodução na realidade. Por isso deve-se consignar que *Visual Law* é um meio de concretizar a democratização do acesso a informações jurídica.⁴

Digno de nota, é que nessa esquadra da era digital, os receptores na sociedade informacional já passam a selecionar as informações de acordo com a forma de transmissão, fazendo com que prevaleça as informações passadas da forma mais direta, que proporcionem a mais fácil compreensão e que atendam suas expectativas.⁵

A seguir, poderemos ver exemplos da prática de *Visual Law* no Núcleo dos Juizados Especiais de Porto Velho e refletir sobre seus efeitos exitosos na superação de vulnerabilidades e no alcance de diferentes critérios sobreditos de avaliação de atendimento de qualidade.

3_DESCRIBÇÃO METODOLÓGICA

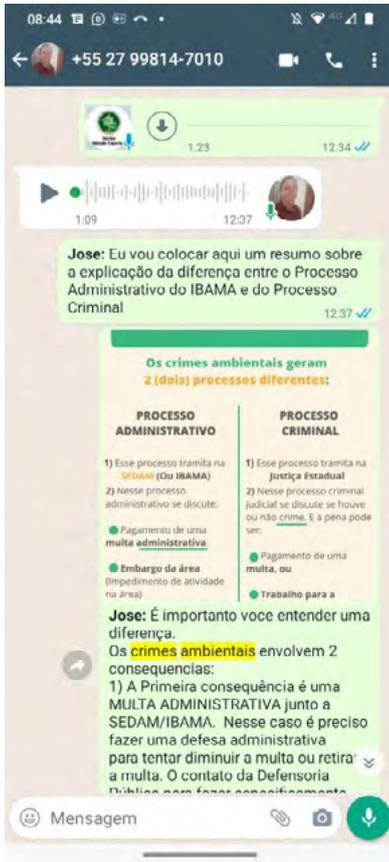
O projeto é desenvolvido pelo Núcleo do Juizados Especiais durante o atendimento virtual por aplicativo de mensagem, *WhatsApp*. Conforme a conveniência e a oportunidade da demanda, agregamos em conjunto com a mensagem textual, mensagens na forma de imagem/arte (*Visual Law*).

2 THE LEGAL DESIGN LAB. Stanford Law School. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

3 OLIVEIRA, Livia Costa. Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à justiça. In **VISUAL LAW: COMO OS ELEMENTOS VISUAIS PODEM TRANSFORMAR O DIREITO**, org. Bernardo de Azevedo e Souza. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 1ª Ed. 2020.

4 MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. **DEFENSORIA PÚBLICA E O FUTURO: Accountability, Matriz SWOT, IA e os robôs**. 1ª. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

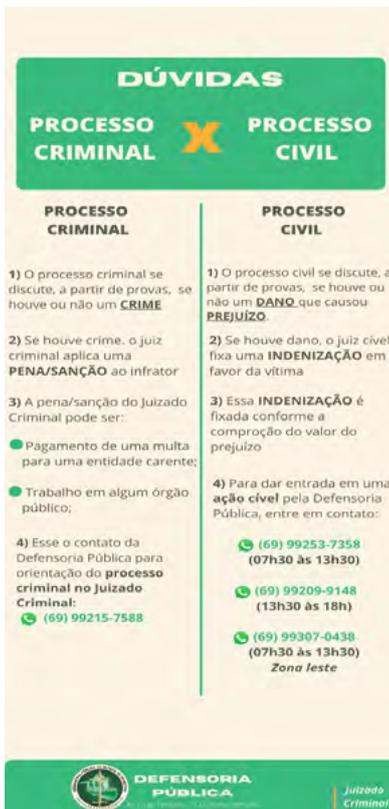
5 SUSSKIND, Richard E. **TOMORROW'S LAND: AN INTRODUCTION TO YOUR FUTURE**. 2. ed., 1. reimpr. New York: Oxford University Press, 2017.



Ou seja, conforme a necessidade do cidadão, enviamos imagens didáticas (*Visual Law*), previamente definidas, para abordar determinado assunto com o objetivo de descomplicar a linguagem jurídica e promover educação em direitos. Veja como funciona na prática, ao lado:

No próximo item aprofundaremos sobre casos específicos de uso dessa técnica e suas respectivas externalidades positivas.

2.1 Visual Law e Efeitos Práticos



OBJETIVO DA ARTE:

- Explicar a diferença entre o Processo Civil e o Processo Penal;
- Passar os contatos de cada setor

PECULIARIDADES:

- No âmbito do Juizados Especiais, é muito comum demandas em que o mesmo fato envolve as duas searas, como: acidente de trânsito, crime contra a honra, crime de danos, lesão corporal/ameaça por cobrança de dívida etc.
- A arte esclarece qual é o propósito e o resultado de cada tipo de processo.

OBJETIVO DA ARTE:

- Explicar a importância da contestação;
- Advertir sobre a revelia;
- Esclarecer os prazos e os procedimentos;

PECULIARIDADES:

No âmbito do Juizados Especiais, é muito comum as partes procurarem a Defensoria Pública de última hora. Nem sempre conseguimos atender todos os pedidos no último dia do prazo. Aproveitamos a arte até mesmo indicar o contato do Tribunal de Justiça para protocolo em horário fora do nosso expediente.

DUVIDAS SOBRE:

"CONTESTAÇÃO"

POR QUE A CONTESTAÇÃO É IMPORTANTE?

A contestação é um instrumento de defesa no processo e deve ser apresentada até a **audiência de conciliação**. É a oportunidade de rebater os argumentos da parte autora, apresentar provas e indicar testemunhas. Se a contestação não for apresentada até o dia da audiência de conciliação, **presume ser verdadeiros os fatos alegados pela outra parte**.

QUANDO PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA PARA FAZER A CONTESTAÇÃO?

Deve-se procurar a Defensoria Pública **por pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência de conciliação, conforme consta na 'intimação'**. Isso porque temos uma demanda muito alta. E uma boa contestação exige tempo de estudo e preparo.

FUI NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E AINDA NÃO TIVER APRESENTADO A CONTESTAÇÃO?

Você poderá fazer pelo seu "próprio punho" enviando a contestação para o **email** da Central de Atendimento do Tribunal de Justiça, RO: **pvhca@tjro.jus.br** até às **14h, sem nenhum custo** (Para mais informações atendimento Tribunal de Justiça, RO: **3309-7000, 3309-7002**). Outra alternativa é contratar um advogado. **Infelizmente a Defensoria Pública não pode se comprometer em apresentar a contestação de 'última hora' no dia da audiência de conciliação.**

CRIME AMBIENTAL

Os crimes ambientais geram **2 (dois) processos diferentes:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO CRIMINAL
<p>1) Esse processo tramita na SEDAM (Ou IBAMA)</p> <p>2) Nesse processo administrativo se discute:</p> <ul style="list-style-type: none">● Pagamento de uma multa administrativa● Embargo da área (Impedimento de atividade na área) <p>3) Nesse processo deve ser apresentado uma DEFESA ADMINISTRATIVA</p> <p>4) Esse é o contato de WhatsApp da Defensoria Pública para fazer essa defesa administrativa: ☎ (69) 99249-0790</p> <p>5) Esse são os contatos da SEDAM para acompanhar o processo administrativo:</p> <p>0800 647 11 50 (69) 3212-9548 (69) 3212-9605 (69) 98482-8690</p>	<p>1) Esse processo tramita na Justiça Estadual</p> <p>2) Nesse processo criminal judicial se discute se houve ou não crime. E a pena pode ser:</p> <ul style="list-style-type: none">● Pagamento de uma multa, ou● Trabalho para a comunidade <p>3) Esse processo tramitará por meio de audiência virtual. E haverá um Defensor Público para acompanhar</p> <p>4) Esse é o contato de WhatsApp da Defensoria Pública para acompanhar o processo criminal: ☎ (69) 99215-7588</p>

OBJETIVO DA ARTE:

- Indicar as diferentes repercussões do crime ambiental;
- Esclarecer a importância da defesa administrativa no Processo Administrativo;
- Passar os contatos importantes de cada demanda

PECULIARIDADES:

Essa é uma arte fundamental para lidar com a hipervulnerabilidade do(a) agricultor(a) familiar.

DIFERENÇAS

TUTELA ANTECIPADA "LIMINAR" X SENTENÇA

- 1) Tutela Antecipada ou Liminar é a decisão "RÁPIDA" favorável dada pelo juiz imediatamente após a entrada do processo;
- 2) Essa decisão "RÁPIDA" só é dada se as provas forem muito convincentes;
- 3) No caso das ações de direito da saúde, essa decisão "RÁPIDA" somente é dada pelo juiz se os laudo médicos evidenciarem o PERIGO DE VIDA e/ou RISCO DE MORTE;

- 1) Sentença é a decisão "demorada" que só é dada no final do processo, depois de todos os trâmites.
- 2) A sentença poder demorar de 3 a 6 meses.
- 3) Da sentença é possível apresentar recurso.

DÚVIDA

● Se a decisão do juiz sobre a tutela antecipada/liminar for desfavorável, significa que a sentença será também desfavorável?

Resposta: Não. O juiz apenas concede tutela antecipada/liminar em casos excepcionais. Por isso, é muito comum o juiz negar a tutela antecipada/liminar mas depois decidir favoravelmente na sentença.

OBJETIVO DA ARTE:

-Esclarecer as rotineiras confusões entre os termos: liminar e sentença;

PECULIARIDADES:

Essa arte é utilizada para os casos de judicialização da saúde. É comum surgir dúvidas sobre o indeferimento da liminar e a expectativa da sentença.

PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PASSO A PASSO

LINHA DO TEMPO

- #### 1 Ajuizamento da ação

É o momento inicial em que a pessoa entra com uma ação judicial. E essa ação judicial passa a ter um número para acompanhamento.
- #### 2 Citação/intimação

O juiz determinará a citação/intimação da parte contrária para ter conhecimento da ação e apresentar uma defesa. Essa defesa chama "Contestação".
- #### 3 Contestação

Contestação é o nome da peça de defesa. Nesse momento a parte contrária precisa, até o prazo da audiência de conciliação, apresentar toda as provas e argumentos para se defender da ação proposta.
- #### 4 Audiência de Conciliação

Audiência de Conciliação é a oportunidade de encerrar o processo de forma conciliatória e amigável.
- #### 5 Audiência de Instrução

Essa fase não é obrigatória. Só haverá audiência de instrução se houver testemunhas para serem ouvidas pelo juiz.
- #### 6 Sentença

Depois de encerradas as audiências e não havendo conciliação entre as partes, o juiz apresentará uma decisão final, chamada "sentença".
- #### 7 Recurso

Depois da sentença, poderá ser apresentado recurso contra a decisão do juiz. Esse recurso será encaminhado para a Turma Recursal, composta por três juizes, que decidirão se a sentença deve ser mantida ou modificada.
- #### Custos e Prazo

Eventual recurso poderá gerar custos ao processo. Por isso é necessário avaliar se vale a pena recorrer da sentença. O recurso pode durar de 1 ano a 2 anos para ser julgado.


Núcleo Juizados Especiais
 Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho
 (61) 3515-7548

OBJETIVO DA ARTE:

-Ilustrar as etapas do processo;

-Advertir sobre prazos;

-Esclarecer sobre recurso

PECULIARIDADES:

Essa é uma arte que apresentamos nos primeiros contatos do(a) assistido(a). Ela é importante para o indivíduo já se familiarizar com cada etapa da jornada processual.

Outros exemplos de utilização do Visual Law pelo núcleo Juizados Especiais:

Instrução para participar da audiência virtual



Instrução para retirar os boletos bancários da Transação Penal – JECrim



Instrução para fazer uma declaração de propriedade e posse de veículo



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento virtual pela Defensoria Pública não é somente uma demanda pandêmica. É uma tendência de modalidade de atendimento que se converteu em uma exigência também pós-pandêmica pela população. Nesse sentido, a Defensoria Pública deve buscar sua realização com maior qualidade e eficiência, colocando o cidadão como foco.

Entende-se que a técnica *Visual Law*, ramificação do Legal Design, tem importante papel na melhoria dessa comunicação virtual e, portanto, na consecução dos critérios de excelência quanto ao atendimento, a saber: confiabilidade, prestação, competência, cortesia, credibilidade, segurança, acessibilidade e compreensão do receptor.

Atender com excelência é resolver um problema do usuário do serviço público de forma transformadora, ajudando-o a alcançar seu objetivo e oferecer a ele muito mais do que uma solução, mas uma educação, encantando-o de maneira que ele se sinta especial, engajado e com poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. DEFENSORIA PÚBLICA E O FUTURO: Accountability, Matriz SWOT, IA e os robôs. 1ª. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

MILET, Evandro Barreira. **QUALIDADE EM SERVIÇOS: PRINCÍPIO PARA GESTÃO CONTEMPORÂNEA DAS ORGANIZAÇÕES**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

OLIVEIRA, Livia Costa. Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à justiça. In VISUAL LAW: COMO OS ELEMENTOS VISUAIS PODEM TRANSFORMAR O DIREITO, org. Bernardo de Azevedo e Souza. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 1ª Ed. 2020.

SUSSKIND, Richard E. **TOMORROW'S LAND: AN INTRODUCTION TO YOUR FUTURE**. 2. ed., 1. reimpr. New York: Oxford University Press, 2017.

THE LEGAL DESIGN LAB. Stanford Law School. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

LEGAL DESIGN DE INTERESSE PÚBLICO: O USO DO VISUAL LAW COMO MECANISMO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E COMBATE À EROÇÃO DEMOCRÁTICA DOS ORGANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

Júlio Camargo de Azevedo
Defensor Público do Estado de São Paulo

1. DESCRIÇÃO

A presente prática resume uma atuação exitosa da Defensoria Pública paulista envolvendo o combate à erosão democrática praticada no Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos/SP. Diante de denúncias apresentadas por cidadãos e movimentos sociais acerca de irregularidades envolvendo o acesso à informação, controle social e publicidade dos atos administrativos, a Defensoria Pública iniciou uma série de reuniões extrajudiciais com a Mesa Diretora do COMUS/SJC, visando adequar suas posturas aos ditames democráticos. As negociações conduziram à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que reestruturou o funcionamento burocrático do COMUS/SJC, abrangendo 3 eixos de sustentação ao controle social envolvendo as políticas de saúde: a) *direito à informação*; b) *direito à participação*; c) *direito à publicidade dos atos*. Para além da resolução consensual do conflito, que evitou o ajuizamento de uma ação civil pública, o TAC aplicou o *Visual Law* como metodologia de comunicação dirigida aos cidadãos, facilitando a comunicação com o público usuário a respeito da importância da participação popular no controle social das políticas municipais de saúde e da fiscalização de comportamentos antidemocráticos pela Defensoria Pública.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRÁTICA AO TEMA DO CONCURSO

Nos últimos anos, tem-se assistido a um indesejado avanço de episódios abusivos no seio das instituições brasileiras, que evidenciam um padrão de conduta do Poder Executivo no sentido de enfraquecer os *guardrails* da democracia,¹ fenômeno que se convencionou denominar de *constitucionalismo abusivo* (*abusive constitutionalism*).²

Expressamente adotado pelo Min. Luis Roberto Barroso no julgamento da ADPF nº 622, o termo designa o uso de mecanismos formais e institutos democráticos para ceifar espaços de pluralismo e controle social em um determinado país. Essa *cupinização normativa dos órgãos de controle social* em nosso país, a que se referiu a Min. Carmen Lúcia no julgamento da ADPF nº 760, não tem se restringido apenas à esfera federal (Conselhos Nacionais), alcançando também as esferas regionais e locais, como no caso do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos/SP.

Chegou ao conhecimento da Defensoria Pública paulista, por meio de denúncias apresentadas por conselheiros e representantes dos cidadãos, que a Mesa Diretora do COMUS/SJC vinha adotando posturas restritivas ao acesso à informação e à participação de conselheiros e cidadãos nas reuniões ordinárias, sendo, igualmente, inviabilizada a divulgação dos atos administrativos produzidos por aquele órgão. Tais medidas vinham obstaculizando o poder-dever de atuação de conselheiros e usuários no controle da execução da política pública de saúde municipal, inclusive na aprovação de contas públicas.

Na ocasião, foram apontadas as seguintes barreiras relacionadas à tríade do princípio democrático (*informação-participação-publicidade*): i) ausência de acesso prévio às informações e documentos que compõem a pauta das reuniões; ii) ausência de resposta tempestiva aos requerimentos envolvendo o acesso à informação; iii) ausência de envio de atas das reuniões ordinárias e extraordinárias; iv) ausência de definição da metodologia e dos mecanismos

1 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Editora Zahar, 2018.

2 LANDAU, David. *Abusive constitutionalism*. UC Davis Law Review, Estados Unidos, v. 47, n. 1, p. 189-260, nov. 2013.

de participação nas reuniões por parte dos cidadãos, conselheiros de CGU e suplentes do Conselho; v) não garantia do direito à voz aos cidadãos, conselheiros de CGU e suplentes do Conselho; vi) realização de reuniões presenciais e aprovações de contas municipais a portas fechadas, com limitação de participação dirigida apenas a cidadãos, conselheiros de CGU e suplentes; vii) não transmissão de reuniões presenciais e virtuais.

Diante do noticiado, a Defensoria Pública expediu **Recomendação Administrativa** ao COMUS/SJC local, a fim de cientificar o órgão a respeito das denúncias recebidas e convocá-lo a empreender os aprimoramentos e ajustes necessários à regularização do acesso à informação, participação e publicidade dos atos do Conselho.

No dia 09 de novembro de 2021, tendo por local a sede da Defensoria Pública Regional de São José dos Campos, realizou-se reunião extrajudicial com representantes do COMUS/SJC e da sociedade civil, na qual foram iniciadas tratativas e exposta a realidade enfrentada pelos conselheiros e populares, acenando-se para a necessidade de adequação das atividades e procedimentos aos preceitos acima mencionados.

Nas sucessivas reuniões administrativas travadas com o COMUS/SJC, foi traçada uma linha de atuação extrajudicial voltada a solucionar os pontos burocráticos da política de funcionamento do órgão de saúde que mais careciam de adequação normativa. Ao todo, **cinco** foram os eixos trabalhados: 1) o direito ao acesso prévio de conselheiros titulares e suplentes às informações e documentos referentes às pautas de reuniões; 2) o direito à informação adequada e o cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); 3) o direito à participação ativa nas reuniões, por meio de instrumentos e metodologias que permitam o direito à voz; 4) o dever de publicidade aos atos da mesa, inclusive quanto aos processos eleitorais pertinentes ao COMUS/SJC e CGUs; 5) o dever de monitoramento de práticas e procedimentos futuros.

Alcançado o consenso, no dia 27 de maio de 2022, foi finalmente assinado o presente termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se os signatários a garantir: a) **o direito à informação**, garantindo-se que qualquer interessado possa apresentar pedido de informações ao COMUS/SJC, nos termos da Lei de Acesso à Informação; b) **o direito à participação e controle social**, garantindo-se a participação ativa de conselheiros, suplentes e cidadãos interessados nas reuniões do COMUS/SJC, assegurada a participação **online** em casos de restrições advindas da necessidade de isolamento social; c) **o direito à publicidade**, representado pela divulgação dos atos do COMUS/SJC (convocações, deliberações e processos eleitorais), inclusive por meios digitais.

Para além da resolução consensual do conflito, que evitou o ajuizamento de uma ação civil pública, o TAC aplicou o **Visual Law** como metodologia de comunicação ativa dirigida aos cidadãos destinatários do serviço público de saúde municipal.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas como a **síntese do documento (one page)**, a **linguagem planificada (plain language)**, a **hierarquia das informações**, **elementos visuais**, além de **Qr Code's com conteúdo audiovisual explicativo**.

Como meta seguinte, o TAC em Visual Law foi disponibilizado em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, assim como no próprio Conselho Municipal de Saúde. O objetivo foi o de permitir aos munícipes usuários do SUS não apenas o acesso ao conteúdo do ajustamento, mas também informações explicativas a respeito do próprio TAC enquanto **instrumento consensual de resolução de conflitos coletivos** e do COMUS/SJC enquanto **órgão fiscalizador do sistema de saúde local**.

Entende-se que a prática atende aos critérios temáticos antes indicados (**Defensoria Pública, futuro e democracia: superação de retrocessos e novos desafios**), afinal evidencia a utilização de novas tecnologias (metodologias de **legal design**) para superar os recentes desafios impostos às instituições democráticas, alinhando-se, ainda, à missão constitucional da Defensoria Pública, a quem cumpre, enquanto **expressão e instrumento do regime democrático**, o dever constitucional de **orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos**.

3_APERFEIÇOAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

A presente prática se baseia em quatro modernos pilares de atuação da Defensoria Pública que aperfeiçoam o acesso à justiça:

i) extrajudicialidade: inova no sentido de priorizar, desenvolver e concretizar uma postura consensual de resolução de conflitos, prescindindo da lógica da judicialização como o remédio para todos os males. A abertura deste novo caminho de pacificação não apenas ressignifica o anêmico modelo adjudicativo de resolução de disputas, mas contribui para o fortalecimento da autonomia e independência funcional da Defensoria Pública, permitindo a utilização de um amplo cabedal de técnicas consensuais (ex: negociação, mediação, facilitação assistida etc.) e instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos (Recomendação Administrativa, Termo de Ajustamento de Conduta etc.), potencializando a efetividade, tempestividade e adequação da resolução do conflito;

ii) tratamento estrutural de conflitos: a prática possui a virtude de tratar adequadamente um litígio de caráter estrutural, que envolve uma situação burocrática e institucionalizada de obstaculização dos pilares do princípio democrático (*informação-participação-publicidade*). Por meio do TAC, foram instituídas medidas estruturantes multilaterais e flexíveis, capazes de corrigir o próprio “modo de ser” do órgão de saúde envolvido e projetar responsabilidades temporalmente organizadas em torno de metas previamente instituídas. Este perfil funcional de atuação, que se revela proativo, interdisciplinar, referencial à rede de serviços e preventivo em relação a futuros focos conflitivos, supera a malsinada lógica da monetarização das relações sociais (v.g. *ações de reparação de danos*), que tem na reparação pecuniária a única proposta para composição de problemas envolvendo instituições e políticas públicas. Por fim, a estruturação do acordo em torno de eixos e cláusulas predefinidas, *permite a replicação deste modelo resolutivo em outras localidades, acentuando a possibilidade de exportação da prática;*

iii) cooperativismo: abrindo mão da lógica adversarial ou de investidas de cunho intimidatório, a prática evidencia um pacto colaborativo entre Defensoria Pública, Conselho Municipal de Saúde e sociedade civil, inaugurando uma “comunidade de trabalho” que direciona energias para a resolução do conflito estrutural identificado. Evidencia, ademais, um contemporâneo modo de pensar a tomada de compromissos públicos, o qual pressupõe paridade no diálogo, transparência nas decisões, possibilidade de esclarecimento e consulta, além do auxílio mútuo na implementação do acordo. Esta atividade concertada dos agentes envolvidos favorece uma atmosfera de corresponsabilidade, facilitando o cumprimento em torno do ajuste construído;

iv) empoderamento social-democrático: afastando-se de uma concepção “paternalista” de tratamento de conflitos, a prática manteve-se imbricada à metodologia participativa, baseando-se, inicialmente, nos depoimentos de cidadãos e conselheiros do COMUS/SJC, assim como no diálogo constante com os compromissários. Todos participaram da elaboração das cláusulas do termo de ajustamento de conduta. Ademais, a proposta resolutiva centrou-se em medidas de emancipação social, representadas pelo uso do *visual law* como técnica facilitadora da comunicação/compreensão do cidadão usuário do serviço público de saúde municipal, seguida da divulgação irradiada do TAC nas Unidades Básicas de Saúde e no próprio COMUS/SJC, auxiliando, com isso, a fiscalização comunitária em torno do ajuste pactuado. A proposta tende a conferir legitimação política ao presente compromisso de ajustamento de conduta à luz da coparticipação popular. Ganha-se, por fim, com o processo de *educação da visão popular sobre a importância do controle social na política pública de saúde.*

4_PRINCIPAL INOVAÇÃO DA PRÁTICA

Para além de implementar um modelo sustentável, cooperativo e extrajudicial de reestruturação da burocracia institucional do COMUS/SJC, a presente prática se destaca pela utilização do Visual Law como *técnica de ampliação do acesso à justiça na dimensão informativa aos cidadãos.*

Na gênese do pensamento crítico de Cappelletti e Garth, já se alertava para a *falta de aptidão dos cidadãos para o reconhecimento de direitos juridicamente exigíveis*.³ Não à toa, Kazuo Watanabe inclui como o primeiro pilar para concretização do acesso à ordem jurídica justa, o *direito à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial* por parte dos destinatários da justiça.⁴

A equação é lógica: se o cidadão não toma consciência de seus direitos e deveres, deixa de desenvolver uma consciência crítica necessária para afirmá-los e reivindicá-los. Daí a importância da educação em direitos para a cidadania, eis que a *ignorância alija do conhecimento a própria dignidade humana e o acesso aos direitos*.⁵

Esse debate, antigo na história do acesso à justiça, tem reocupado o seu lugar de importância nos estudos interdisciplinares envolvendo Direito e Tecnologia. Nesse sentido, o *Legal Design* vem sendo designando a aplicação de aportes do *Design* ao mundo do Direito, tendo por escopo tornar os sistemas de resolução de conflitos e os serviços jurídicos mais *utilizáveis, satisfatórios e centrados no ser humano*.

Como aponta Margaret Hagan, o *Legal Design* teria por finalidade aumentar a capacidade de tomada de decisões estratégicas por parte de um indivíduo, a partir de ambientes, interfaces e ferramentas que apoiem a inteligência das pessoas.⁶

Enquanto espécie do *Legal Design*, o *Visual Law* (Direito Visual) corresponde ao *design da informação jurídica*, ou seja, uma ferramenta voltada a repensar a comunicação no Direito por meio da utilização de estímulos visuais e audiovisuais. Assim, as técnicas de *Visual Law* buscam tornar a informação jurídica mais clara e compreensível aos jurisdicionados e profissionais do Direito.⁷

Estes foram exatamente os resultados positivos buscados com a presente prática, afinal o uso de técnicas como a síntese do documento (*one page*), a linguagem planificada (*plain language*), a hierarquia das informações, o uso de elementos visuais e audiovisuais, são instrumentos que tendem a ampliar o acesso dos cidadãos à justiça reproduzida no TAC, melhorando o acesso à comunicação jurídica dirigido aos destinatários do serviço público.

Clique [aqui](#) para acessar o TAC em Visual Law.

5. CONCLUSÃO

Entende-se que a prática atende aos critérios temáticos antes indicados (*Defensoria Pública, futuro e democracia: superação de retrocessos e novos desafios*), afinal evidencia a utilização de novas tecnologias (metodologias de *legal design*) para superar os recentes abusos, desafios e retrocessos impostos atualmente às instituições de controle social democrático em nosso país.

Alinha-se também a relevância da missão imposta à Defensoria Pública, a quem cumpre, enquanto *expressão e instrumento do regime democrático*, o dever constitucional de *orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos*. Ganha-se, ainda, com o processo de *educação jurídica* da população acerca da importância do controle social nas políticas públicas de saúde.

A temática envolve, ademais, direitos humanos sensíveis, considerando que o controle social e a participação ativa dos cidadãos nas discussões atinentes às políticas públicas de saúde, incluindo-se prestações de contas e aprovações orçamentárias, impactam diretamente a dignidade humana e os demais direitos sociais da população.

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 22.

4 WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) - processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 10.

5 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. Vol. 1. 5ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10

6 HAGAN, Margaret. *Law by Design*. Disponível em: <http://www.lawbydesign.co/en/home/> Acesso em: 9 de junho de 2022.

7 SOUZA, Bernardo de Azevedo; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org). *Visual law: como os elementos visuais podem transformar o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

Por derradeiro, a técnica de Visual Law estruturada *permite a replicação deste modelo resolutivo em outras localidades*, acentuando a possibilidade de exportação da presente prática.

6_REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 22.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. Vol. I. 5ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10

HAGAN, Margaret. Law by Design. Disponível em: <http://www.lawbydesign.co/en/home/> Acesso em: 9 de junho de 2022.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. UC Davis Law Review, Estados Unidos, v. 47, n. 1, p. 189-260, nov. 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Editora Zahar, 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org). Visual law: como os elementos visuais podem transformar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) - processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 10.



PÚBLICO ALVO: MORADORES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO PIAUÍ

INTRODUÇÃO

O Projeto Vozes dos Quilombos nasceu formalmente com a Portaria DPG nº 608/2019, de 15/07/2019, que constituiu uma Comissão de Defensores(as) Públicos(as) para o acompanhamento de demandas quilombolas no Piauí. O objetivo principal era ser presença real ao lado das comunidades quilombolas do estado, lutando efetivamente pela realização dos seus direitos, além de zelar pelo fortalecimento de parcerias entre a Defensoria Pública, as Comunidades Quilombolas, a Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas - CECOQ, os movimentos sociais e a sociedade civil. Quilombo é uma categoria jurídica usada pelo Estado brasileiro a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe nos artigos 215 e 216 a proteção à diversidade cultural dos povos quilombolas, bem como garantiu o direito à propriedade da terra quilombola no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Estas garantias foram trazidas para assegurar os direitos das comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e de relações territoriais específicas, bem como de uma ancestralidade negra relacionada ao período escravocrata. Para regulamentar o procedimento de regularização das terras quilombolas, foi editado o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que trouxe garantias já definidas na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir de então, o Brasil assumia formalmente um compromisso com a proteção dos direitos dos povos tradicionais e tribais, entretanto, até hoje, o Estado está ausente quando estes grupos mais precisam.

Fez parte do processo de colonização do Brasil, assim como de outros países, um epistemicídio dos saberes dos povos não brancos. Este ataque aos costumes, línguas e tradições originais reforçava a superioridade da civilização branca. E a luta quilombola por sobrevivência e manutenção de suas identidades nunca deixou de ser uma realidade, marcando os quilombos como um local essencialmente de resistência.

Destaca-se que hoje os interesses dos ruralistas seguem promovendo questionamentos jurídicos acerca dos direitos quilombolas. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) já tenha declarado a constitucionalidade do Decreto nº

4.887/2003, a proteção da posse e propriedade das terras dos quilombos continua sendo um desafio no Piauí. Na década de 90, foi criada a Coordenação Estadual de Comunidades Quilombolas –CECOQ, que fortaleceu a luta pelas suas terras e a busca pela garantia de institucionalização de seus direitos, além de promover elevação das identidades negras. Contudo, muitas comunidades ainda convivem com a escassez de políticas públicas e a carência de informações, omissões estas que impedem a realização de muitos direitos. Diante deste cenário, foi idealizado um formato de atendimento que pudesse amplificar estas vozes vindas dos quilombos, nascendo o Projeto Vozes dos Quilombos.

JUSTIFICATIVA

Até a formatação do Projeto Vozes dos Quilombos, não existia qualquer fluxo de comunicação entre as comunidades quilombolas e a Defensoria Pública do Piauí. Diversas dificuldades eram enfrentadas até que os quilombolas conseguissem ser atendidos em uma de nossas salas, ainda que estivessem diante de uma ameaça iminente.

O Piauí possui dimensões geográficas continentais, o que já constituía por si uma barreira significativa para o acesso à justiça. Alguns quilombos estão a cerca de 900 km de distância da capital. O acesso para algumas comunidades é prejudicado pela falta de estradas pavimentadas e de sinalização. Algumas comunidades não dispõem de fornecimento de energia elétrica e de sinal de internet. Vale recordar que o Piauí é o segundo estado com maior índice de desigualdade social no Brasil, segundo o coeficiente de Gini. Quanto mais adentramos nas paisagens da caatinga e do cerrado, mais dificuldades estruturais e mais pobreza encontramos pelo interior do estado.

Estima-se que existam mais de 200 quilombos no Piauí, contudo, até o ano de 2021, apenas 83 comunidades tinham sido certificadas pela Fundação Cultural Palmares, e apenas 09 quilombos tinham recebido os títulos de suas terras. Estas comunidades se encontram espalhados por 37 municípios, sendo que na maioria desses não dispomos de uma sede de Defensoria Pública Regional, de forma que em apenas 08 municípios existem simultaneamente um núcleo defensorial instalado e uma comunidade quilombola presente. Assim, era inadiável a criação de um canal de comunicação que efetivamente ligasse as comunidades a Defensora do Piauí.

O Projeto Vozes dos Quilombos veio para ofertar um acompanhamento rápido, especializado e eficiente das demandas quilombolas, criando um e-mail próprio para este fim (vozesdosquilombos@gmail.com), e disponibilizando um telefone com aplicativo de mensagens que permitiu a escuta rápida das vozes quilombolas (86 -99465-4080).

O PROJETO VOZES DOS QUILOMBOS NA PRÁTICA

Com o estabelecimento de um canal de comunicação rápido e real entre os moradores das comunidades e a Defensora Pública do Estado do Piauí, nasceu uma relação de confiança mútua entre os povos quilombolas piauienses e a instituição, bem como a conscientização do papel de cada um e cada uma na luta pela promoção dos direitos constantes nos ordenamentos jurídicos nacionais e nas normativas internacionais.

O Projeto Vozes dos Quilombos se posiciona como verdadeiro parceiro dos quilombolas, e dedica-se a representar verdadeiramente seus interesses no âmbito estadual, seja judicialmente ou extrajudicialmente, partindo sempre da escuta prévia antes de qualquer iniciativa formal, e levantando a bandeira da **equidade étnica**, racial, cultural e religiosa, dentro e fora da instituição.

O Projeto Vozes dos Quilombos pauta sua atuação exatamente na escuta das vozes quilombolas, e traça sua estratégia de defesa a partir da inserção dos reais interesses dos grupos representados. A busca pelo reconhecimento e pela circulação de representantes dos grupos quilombolas nos espaços de decisão, seja em gabinetes de representantes do executivo, legislativo ou judiciário, seja nas assembleias populares, nas reuniões de conselhos, pretende proteger exatamente este direito à autodeterminação, defendendo suas formas de organização social, suas relações com a

terra e a perspectiva coletiva do território, sua religião, seus costumes, suas concepções sobre a vida em sociedade e a relação com a natureza. Neste contexto, entendemos que só haverá justiça para estes grupos se houver a nossa disposição para a compreensão do que seria justo para as suas relações. Assim, o Projeto Vozes dos Quilombos vem contribuindo de forma expressiva não apenas para que a legislação que versa sobre direitos quilombolas seja cumprida, mas também para que as vozes dos quilombos sejam efetivamente escutadas.

Assim, passamos a atender demandas de várias comunidades, e estivemos presentes em momentos decisivos, podendo citar que ajudamos a evitar o fechamento de escolas quilombolas, a garantir o atendimento nos postos de saúde locais, a lutar pelo respeito das práticas religiosas nos terreiros, a defender a posse das terras coletivas, dentre outros. Na distribuição da vacina contra COVID 19, que imunizou mais de 13 mil quilombolas em nosso estado, o Vozes dos Quilombos acompanhou os passos da distribuição, expedindo prontamente ofícios endereçados aos gestores dos municípios que por algum motivo atrasaram a imunização nas comunidades.

O Projeto Vozes dos Quilombos também voltou o seu olhar para a luta contra o racismo institucional em nossos espaços, tendo apresentado uma proposta de Resolução ao Conselho Superior da DPE Piauí para previsão de cotas étnico-raciais tanto para os concursos de ingresso nos cargos de carreira, como nos testes seletivos de estagiários, e ainda para que se observe a equidade nos eventos promovidos pela instituição. A proposta foi aprovada por unanimidade e consubstanciada na Resolução CSDPEPI nº 139/2020.

MINICURSO DE DIREITOS QUILOMBOLAS

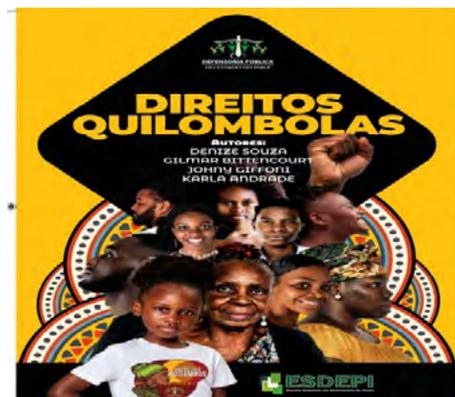
Em março de 2020, a pandemia de COVID 19 impediu nossa presença física junto às comunidades, o que nos levou a pensar novos formatos. Com o apoio da Escola Superior da Defensoria Pública do Piauí- ESDEPI e do setor de informática, montamos um minicurso de direitos voltado para os moradores dos quilombos. O curso, que aconteceu na modalidade remota, foi dividido em três módulos. No primeiro módulo, ministrado pelo Dr. Gilmar Bittencourt (Defensor Público da Bahia), falamos sobre o direito à terra quilombola. O segundo módulo, no qual estudamos o racismo estrutural, coube a Dr^a Denize Leite (Defensora Pública do Tocantins). O terceiro e último módulo ficou sob a responsabilidade do Dr Johny Giffoni (Defensor Público do Pará), momento em que aprendemos sobre os protocolos de consulta e consentimento livre, prévio e informado e a Convenção nº 169 OIT. O minicurso ocorreu entre os meses de outubro e dezembro de 2020, coordenado por mim, Karla Andrade (Defensora Pública do Piauí), certificado pela ESDEPI, e com carga horária de 04 horas e meia.

Ao todo, recebemos mais de 400 inscritos, e formamos duas turmas com alunos de 23 estados, dentre quilombolas, Defensores(as) Públicos(as) de várias instituições, professores, pesquisadores, ativistas de movimentos sociais e advogados, que fizeram desta experiência um grande momento da nossa instituição. Do minicurso resultou a gravação dos 03 módulos que foram editados, legendados e disponibilizados no canal do **youtube** da Defensoria Pública do Piauí. Vale destacar o tutorial criado pelos assessores da TI da Defensoria que ensinava (para aqueles que precisassem) a baixar o aplicativo **zoom** em seus aparelhos eletrônicos, como também demonstrava a dinâmica da sala de aula virtual.

Entre os meses de outubro e novembro de 2021, aconteceu o II Minicurso de Direitos Quilombolas, desta vez com a limitação de inscrições (por uma questão de limitação da plataforma **zoom**), tendo atingido a capacidade máxima da turma (250 alunos). Na abertura, tivemos uma palestra da Isabela da Cruz, historiadora, moradora do Quilombo Invernada Paiol de Telha do Paraná. No primeiro módulo estudamos a legislação que versa sobre a educação escolar quilombola, com a aula do Defensor Federal Dr Benoni Ferreira Moreira. O segundo módulo, que tratou da regularização das terras quilombolas, ficou sob a responsabilidade da Professora Liliane Amorim, doutoranda em direito pela UNB; e do Antropólogo Edmundo Fonseca Machado Junior. Por fim, o terceiro módulo, onde estudamos as comunidades quilombolas e os conflitos socioambientais, foi ministrado pela Dr^a Rachel Giffoni, professora e antropóloga, e pelo Dr Johny Giffoni, Defensor Público do Pará e pesquisador dos direitos das comunidades tradicionais.

Juntamente com os ministrantes dos módulos, redigimos e editamos uma Cartilha sobre Direitos Quilombolas, obra com 15 capítulos, que foi lançada e disponibilizada em formato digital, estando disponível no link <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Direitos-Quilombolas-2.pdf>. O lançamento da cartilha aconteceu no dia 19/03/2021, com transmissões simultâneas na plataforma zoom e no canal oficial da DPE Piauí no youtube. Para o evento foram convidadas as seguintes vozes quilombolas, que falaram sobre suas lutas e saberes: Gilliard Feitosa (Professor e quilombola da Mutamba – Paquetá do Piauí); Francisdalva Cardoso (Yao do Embate e quilombola do Abacatal, em Ananindeua-PA); Celenita Gualberto (Coordenadora estadual quilombola do Tocantins, do quilombo Lajeado-TO); Gonçalves Almeida (Mestra em educação quilombola e professora do quilombo Mata Cavalo, em Nossa Senhora do Livramento –MT); Julius Keniata (Graduado em Direito pela UFV e liderança quilombola do Buieieí, em Viçosa-MG); e Rosalina Santos (Gerente das Comunidades Tradicionais do Piauí e Liderança do Quilombo Tapuio, em Queimada Nova –PI).

PROJETO VOZES DOS QUILOMBOS EM IMAGENS



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm> Acesso em: 8 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 12. 288, de 20 de julho de 2010: Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 9 de outubro de 2019.

Decreto no 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> . Acesso em: 10 de outubro de 2019.

Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia / Organização, Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann, Sérgio Sales Pereira Lima. – Dados eletrônicos. – Brasília: ANADEP, 2015.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos**. 2021. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-15-06-2021.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Artigo Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf>. Acesso em: 6 de outubro de 2019.

SILVA, Gilmar Bittencourt S. Direito dos Remanescentes Quilombolas. Salvador: Ed. do Autor, 2018.

-Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer? - pergunta a juíza

- Não - responde a criança

- Você gosta de estudar?

- Gosto

- Você acha que tua condição atrapalha o teu estudo?

- Sim.

Faltavam alguns dias para o aniversário de 11 anos da vítima. A Juíza, então, pergunta:

- Você tem algum pedido especial de aniversário? Se tiver, é só pedir. Quer escolher o nome do bebê?

- Não - é a resposta, mais uma vez.

Após alguns segundos, a juíza continua:

- Você acha que o pai do bebê concordaria pra entrega para adoção? - pergunta, se referindo ao estuprador

- Não sei - diz a menina, em voz baixa

O diálogo acima foi captado em audiência, realizada pela juíza Joana Ribeiro Zimmer, que tratava do caso de uma criança de 11 anos, grávida após ser vítima de estupro, mantida em acolhimento institucional há mais de um mês no Estado de Santa Catarina, a fim de evitar a realização do aborto legal. Dois dias após a descoberta da gravidez, a menina foi levada pela mãe ao hospital, como manda a lei - **sem necessidade de autorização judicial, sem necessidade de boletim de ocorrência, sem limite de idade gestacional**- para realizar o procedimento. A equipe médica, porém, se recusou a realizar o abortamento. A menina estava com 22 semanas e 2 dias. Na data da publicação da reportagem que chocou o Brasil¹, a menina caminhava para 29ª semana de gestação.

A constatação da necessidade e da relevância de criação de um espaço para debater a temática do aborto veio a partir da observância de que, apesar de ser um direito garantido expressamente em Lei desde o ano de 1940, nos casos de gravidez com risco de morte para gestante e gravidez decorrente de violência sexual, e desde 2012, no caso de fetos anencéfalos, após decisão do Supremo Tribunal Federal, atualmente ainda é burocrático e extremamente desgastante e violento para as meninas, mulheres e pessoas que gestam a tentativa de realização do procedimento, mesmo diante da previsão expressa no Código Penal. Tal realidade se mostra ainda mais preocupante quando estamos diante de pessoas que gestam em situação de acentuada vulnerabilidade social, notadamente as mulheres negras e empobrecidas, justamente as que integram o público-alvo da atuação defensorial, especificamente no Estado da Bahia, na cidade de Salvador, cuja maioria da população é composta por pessoas negras.

Contextualizando o tema, cumpre destacar que o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública² informa que, em 2020, houve no Brasil mais de 60 mil vítimas de estupro, a maioria destas (60,6%) foram meninas de até 13 anos. Em média, ocorrem 165 estupros por dia no Brasil.

Por outro lado, a estimativa de gestação em uma pessoa vítima de estupro é em torno de 5% (IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ministério da Economia - 2020) e mais da metade dos estupros ocorre durante a vida reprodutiva das mulheres - boa parte delas são meninas e adolescentes que iniciaram sua vida sexual quando o seu aparelho reprodutivo ainda estava em desenvolvimento. A gravidez decorrente de violência sexual representa uma

¹ "Suportaria Ficar mais um pouquinho?". *The Intercept*, 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em 21 de junho de 2022.

² Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 08 de junho de 2022.

segunda forma de violência, sendo indispensável que lhes seja garantido o acolhimento necessário e atendimento qualificado nas unidades de saúde.

Importante mencionar, ainda, que dados obtidos dos Sistemas de Informação - SIM (mortalidade), SINASC (nascidos vivos) e SIH (Hospitalar)³ revelam que entre os anos de 2008 e 2015 ocorreram, em média, 200 mil internações por ano por procedimentos relacionados ao aborto; a pesquisa aponta que tais internações custaram aproximadamente 40 milhões de reais ao ano para o Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, entre 2006 e 2015, foram verificados 770 óbitos maternos tendo como causa básica o aborto e a maior proporção dessas mortes ocorreu entre mulheres mais vulneráveis: pretas, indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, sem companheiro.

Por oportuno, cumpre destacar o delicado momento histórico vivenciado pelo país, que presencia diariamente tentativas contundentes de violações aos direitos adquiridos, especialmente no que tange aos direitos das mulheres, pessoas que gestam e outros grupos vulnerabilizados. Neste sentido, imperioso destacar a publicação, em junho de 2022, do documento intitulado *“Atenção técnica para a prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”*, confeccionado pelo Ministério da Saúde, que contém diversas informações conceituais ultrapassadas e sem respaldo científico, além de desqualificar os permissivos legais para a realização do procedimento por meio de uma narrativa jurídica equivocada, permeada de motivações ideológicas conservadoras, morais e religiosas, promovendo criação de barreiras de acesso e representando, dessa forma, um verdadeiro retrocesso na evolução da discussão da temática.

Diante dessa realidade, notória a conclusão de que precisamos permanecer constantemente atentas e vigilantes, visto que, indispensável a atuação firme e direcionada das Defensorias Públicas no intento de evitar qualquer forma de retrocesso, buscar a garantia integral dos direitos já conquistados, bem como desburocratizar os serviços e possibilidades existentes. Neste sentido, a presente prática se reveste de considerável relevância, considerando, especialmente, que vivenciamos nos últimos anos ações perpetradas ou fomentadas pelo Governo no sentido de sopesar ideais religiosos em face de direitos sexuais e reprodutivo das mulheres, bem como de fomentar atitudes preconceituosas lastreada na suposta defesa de princípios conservadores.

O Fórum Estadual sobre Aborto Legal teve seu primeiro encontro aos sete dias do mês de junho do ano de 2021. A ideia de formalizar reuniões mensais para debater a temática surgiu no dia 11 de maio do ano de 2021, durante a 3ª edição do projeto *“Rodas de Conversa sobre Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres”*, que teve como tema central dos debates o “Aborto Legal”, evento promovido pela Coordenação de Direitos Humanos e pelo Núcleo de Defesa das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em parceria com a Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Assim, no bojo das discussões, identificamos a necessidade de trabalhar o tema de forma mais intensa, frequente, horizontal e intersetorial, ante sua importância e a necessidade de difundir informações sobre o direito ao aborto, principalmente durante o período de isolamento social. Nos encontros mensais abordamos diversos assuntos específicos relacionados ao tema, realizamos capacitações, diversos encaminhamentos que desembocam em outras tantas reuniões, o que garante que o aborto esteja sempre em discussão no Estado e na cidade de Salvador. Estamos buscando promover uma verdadeira *“descriminalização moral”* do aborto, o que ocorreu em diversos países que, posteriormente, descriminalizaram o aborto.

O principal objetivo do projeto é agir de forma articulada para tornar o aborto legal mais acessível, inclusive com a divulgação dos locais que realizam o procedimento no site oficial da Secretaria de Saúde, proporcionar a ampliação da rede credenciada, capacitar o sistema de saúde e o sistema de justiça, notadamente os órgãos de segurança pública, inclusive na temática racial e de gênero, estar em contato com a rede de enfrentamento e combate à violência contra a mulher e sociedade civil e difundir informação qualificada sob uma perspectiva de educação em direitos.

Atualmente, o Fórum conta com a participação de representantes da *Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, da Secretaria de Saúde do Município de Salvador, Secretaria de Política para Mulheres do Estado da Bahia (SPM), Secretaria*

³ Cardoso, B.B., Vieira, F.M.D.S.B., Saraceni, V. (2020). Abortion in Brazil: what do the official data say? *Cad Saude Publica*. 36 Suppl 1(Suppl 1):e00188718.

de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA), Instituto Médico Legal de Salvador, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher de Salvador (DEAM Brotas e DEAM Periperi), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher de Feira de Santana, Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Salvador (DERCCA), Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia (COSEMS), Diretores Gerais e técnicos, bem como membros das equipes técnicas de maternidades/hospitais da Capital e de municípios do interior do Estado que realizam o procedimento de interrupção legal da gravidez, membros do Ministério Público do Estado da Bahia, representantes da Universidade Federal da Bahia e representações da sociedade civil, como integrantes da Rede de Humanização do Parto e da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, além de mulheres que lutam há décadas pelos direitos de outras mulheres e pessoas que gestam. As reuniões ocorrem mensalmente, na primeira quinta-feira de cada mês, às 16 horas.

O presente projeto, ao tempo em que proporciona consideráveis avanços e relevantes debates técnicos, demanda poucos recursos, exigindo, basicamente, articulação extrajudicial com integrantes da rede de atenção à mulher do Estado e municípios, especialmente com integrantes das equipes técnicas de saúde e representantes das Secretarias de Saúde estaduais e municipais, sendo, desta forma, de fácil replicação.

Como o projeto teve início durante o período de isolamento social, as reuniões ocorrem virtualmente através de plataformas como *GoogleMeet* ou *Zoom*, cujo link para participação é disponibilizado um dia antes, via e-mail, bem como pelo grupo de *WhatsApp*, criado para estarmos em contato permanente e darmos andamento aos casos que chegam até nós, evitando ao máximo a culpabilização da vítima e seu atendimento com especial sensibilidade, como preconiza a OMS. Com o transcurso dos meses e a percepção de que o formato virtual facilitava a participação do público-alvo, maciçamente composto por profissionais de saúde, verificamos que a continuidade do formato possibilitaria uma maior adesão e alcance.

Desde o seu início, no mês de junho de 2021, já alcançamos consideráveis avanços e articulações relevantes para o acolhimento e atendimento qualificado e humanizado às mulheres que buscam as unidades de saúde do estado da Bahia para realização do procedimento de aborto legal.

Citamos, à título de exemplo, as seguintes ações:

- Promoção do 'I Seminário Baiano sobre aborto legal: visibilidade e fortalecimento dos serviços no estado da Bahia' - ocorreu virtualmente nos dias 01 e 02/10/2021;
- Reuniões mensais para recebimento de demandas oriundas da Rede, discussão de casos e capacitação das equipes técnicas;
- Confecção de material educativo em parceria com a Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, publicados nas redes sociais da Instituição abordando temáticas como mortalidade materna, violência sexual e cultura do estupro e abortamento;
- Confecção de cartilha sobre Aborto Legal - lançamento em breve;
- Divulgação, no site oficial da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB)⁴ das unidades de saúde regularmente cadastradas para realização do procedimento de aborto legal e para atendimento às vítimas de violência sexual no Estado da Bahia, incluindo o endereço completo e telefone;
- Criação de Grupo de Trabalho, publicado no Diário Oficial do estado da Bahia - portaria n. 109, dia 31.03.2022 - para estabelecimento de um fluxo entre a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Saúde do estado da Bahia para encaminhamento de mulheres vítimas de violência sexual - em andamento;
- Expedição de nota técnica sobre Projeto de Lei em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia sobre a regulamentação da presença de doulas durante o parto, pós-parto e puerpério, externando a importância da celeridade da tramitação e integral apoio da Instituição;
- Expedição de nota técnica endereçada ao Hospital Manoel Novaes (situado no município de Itabuna/

⁴ Atendimento a vítimas de violência sexual - Aborto Legal. Secretaria de Saúde do estado da Bahia. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/abortolegal/>. Acesso em 15 de junho de 2022.

BA) e ao Hospital Português da Bahia (situado em Salvador/BA) sobre aspectos atinentes ao aborto legal, abordando, inclusive, a desnecessidade de autorização judicial nos casos previstos em lei e a objeção de consciência do profissional de saúde;

- Realização de reuniões com representantes da Secretaria de Saúde do Estado e de municípios e com dirigentes de maternidades para estabelecimento/aperfeiçoamento do fluxo de atendimento do pré-natal de alto risco, com resolução de muitos casos concretos;
- Parceria com a Rede de Humanização do Parto para recebimento de demandas referentes à dificuldade no atendimento médico e atos de violência obstétrica para resolução via tratativas extrajudiciais com atenção primária do município de Salvador e com a SESAB;
- Podcast sobre Aborto Legal⁵;
- Ampliação do quantitativo de unidades de saúde cadastradas para realização do procedimento de aborto legal no estado da Bahia;
- Articulação junto à Secretaria de Saúde do estado da Bahia (SESAB) para que as demandas de mulheres que busquem as Unidades de Saúde no estado da Bahia para realização do abortamento em casos de má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina (exceto anencefalia), bem como em outros casos nos quais seja necessária a obtenção de autorização judicial, sejam direcionados à Defensoria Pública para adoção dos procedimentos necessários, e não ao Ministério Público, a fim de evitar criminalização;
- Articulação para o fortalecimento do serviço VIVER - Serviço de Atenção a Pessoas em Situação de Violência Sexual (vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia (SJ-DHDS));
- Inclusão da temática no curso de formação das novas defensoras e defensores públicas, com a participação de integrantes do Fórum Estadual na exposição teórica;
- Encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e à Câmara Municipal de Salvador para instituição do dia de prevenção e combate à violência obstétrica.

De mais a mais, curial destacar, como uma das principais conquistas decorrentes do desenvolvimento do Fórum estadual sobre Aborto Legal, a ampliação da rede regularmente credenciada para realização do procedimento no estado da Bahia; quando iniciamos as reuniões mensais, a Bahia contava com 05 (cinco) unidades cadastradas oficialmente para realização do procedimento e atualmente contamos com 09 (nove) unidades de saúde formalmente cadastradas no Estado: Hospital Estadual da Mulher (Salvador), Instituto de Perinatologia da Bahia - IPERBA (Salvador), Maternidade Climério de Oliveira (Salvador), Hospital Geral Roberto Santos (Salvador), Maternidade Tsylla Balbino (Salvador), Maternidade Maria da Conceição de Jesus (Salvador), Hospital Estadual da Criança (Feira de Santana), Hospital Municipal Esaú Matos (Vitória da Conquista) e Hospital Regional Deputado Luís Eduardo Magalhães (Porto Seguro).

Desta forma, considerando a relevância e a necessidade de difusão de informação sobre a temática e considerando, especialmente, os resultados exitosos obtidos durante o primeiro ano de desenvolvimento do projeto, objetivamos a manutenção desse espaço de diálogo, sobretudo por tratar-se de tema tão permeado por preconceitos e estigmas, sendo um dos nossos impulsos manter aberto e cada vez mais fortalecido esse e outros espaços de diálogo, reforçando, inclusive, a atuação institucional que visa a observâncias dos princípios da Defensoria Pública, em especial, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a primazia da dignidade da pessoa humana.

⁵ Aborto legal - podcast traz relatos e histórias de mulheres que interromperam a gravidez e sofreram violência sexual. Defensoria Pública do estado da Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/aborto-legal-podcast-traz-relatos-e-historias-de-mulheres-que-interromperam-a-gravidez-e-sofreram-violencia-sexual/> . Acesso em 21 de junho de 2022.

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA UNIVERSAL - A FISCALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Marina Dalcomo da Silva¹ / Samantha Negris de Souza²
Defensoras Públicas do Estado do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

A previsão normativa dos direitos sociais, assim como sua efetivação, depende de intensa mobilização social. Destacamos o direito à moradia adequada e o direito à cidade, ainda muito contestados, vistos como “meros programas”, sem força cogente, especialmente em períodos de “crise econômica”. A Defensoria Pública pode ter um papel catalisador importante, nesse contexto. Nesse sentido, a DPES, por meio do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia-NUDAM, tem atuado para a implementação dos instrumentos de fiscalização da função social da propriedade, previstos no art. 182, §4º, da CRFB.

Compreendemos que o “direito à cidade” representa o “direito à vida urbana”, e que o processo de urbanização historicamente acentuou a segregação (LEFEBVRE, 2001, p. 117-118). O Neoliberalismo agravou o processo de mercantilização da cidade, ensejando a necessidade de organização das lutas por sua democratização (HARVEY, 2012). A gestão pública da pandemia, sobretudo pelo governo Federal, acentuou o panorama de retirada de direitos sociais, e os correspondentes desafios para sua efetivação.

2. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA: A MOBILIZAÇÃO SOCIAL

As ocupações urbanas no Município de Vitória tiveram como marco a ocupação do local conhecido pelo nome de Fazendinha, em abril de 2017, que durou aproximadamente um mês, e envolveu cerca de 500 (quinhentas) famílias. Trata-se do início de um ciclo que perdura até o presente momento, envolvendo a mobilização de atores recentes e antigos na luta por moradia, em atuação, sobretudo, no Centro de Vitória, passando pela “Casa do Cidadão”, Edifício Getúlio Vargas (antigo IAPI), dentre mais de quinze locais.

Participam desses esforços o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN), as Brigadas Populares e a União de Juventude Comunista (UJC), os quais se uniram por meio da criação do Coletivo Resistência Urbana, com o objetivo comum de ocupar imóveis ociosos no Centro de Vitória.

As lutas compreendem também estudantes, professores e profissionais da área do Direito e da Arquitetura e Urbanismo, bem como representantes da Associação de Moradores do Centro (Amacentro). Além desses, outros surgiram, a partir do seu acionamento: os defensores públicos da Defensoria Regional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União no Espírito Santo (DRDH/ES) e do NUDAM. Era comum, ainda, pessoas diversas oferecerem ajuda aos moradores das ocupações, como doações de alimentos e suporte técnico.

O agrupamento de todas essas organizações e indivíduos favoreceu a constituição de uma densa rede informal de atores em torno das pautas do direito à moradia e à cidade. Essa rede contou com um variado rol de repertórios de mobilização do direito, de que as ocupações são apenas parte, aliado aos repertórios de atuação judicial, de atividades acadêmicas e da Campanha da Função Social da Propriedade.

¹ Defensora Pública do Estado do Espírito Santo. Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá.

² Defensora Pública do Estado do Espírito Santo. Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV, 2021). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV, 2015). E-mail: samanthanegris@gmail.com.

Nesse íterim, foi lançado um fórum de discussão e intervenção nas cidades, com abrangência na Região da Grande Vitória, vinculado a uma rede de âmbito nacional denominada de Projeto Brasil Cidades (Br Cidades).

O Nudam participou ativamente desse processo, desde a Ocupação da Fazendinha, tendo sido o primeiro ator a prestar assistência jurídica integral e gratuita para a coletividade vulnerável que se encontrava presente na ocupação. A cada ação possessória, foi acionado pelos ocupantes para promover as defesas judiciais cabíveis. Além disso, com o passar do tempo, o Nudam começou a desenvolver outras atividades perante os ocupantes, relacionadas à educação em direitos, ao acompanhamento em reuniões de negociação dos ocupantes com o poder público, dentre outras. Nesse decurso, houve forte interação dos defensores do núcleo com os demais atores do processo de mobilização, construindo-se vínculos de afetividade e de confiança, como parte essencial da articulação para efetividade dos direitos.

Devemos destacar as atividades de educação em direitos, que possuem um papel central no caminho da emancipação. A educação libertadora representa o esforço de união de diversas compreensões de mundo (FREIRE, 2019a, p. 38), em um diálogo *com* e não *aos* participantes, que participam ativamente do processo, concretizando a alteridade (FREIRE, 2019a, p. 38-39). Fomenta o movimento de tomada de consciência crítica acerca da realidade, seguida de ação para transformação, que é *práxis* (FREIRE, 2019b, p. 93).

Nesse cenário, o NUDAM já havia instaurado o processo administrativo nº 79630790, por meio do qual busca a implementação dos instrumentos de indução e fiscalização da função social da propriedade consistentes no Parcelamento, Utilização e Edificação Compulsórios (PEUC), IPTU progressivo, desapropriação sancionatória, e arrecadação de bens vagos e de imóveis abandonados, com fundamento na autoaplicabilidade do Plano Diretor, bem como no art. 64 da Lei 13465/2017. O procedimento, portanto, formaliza e **dá uma roupagem jurídica** aos atos mais amplos que fazem parte da “Campanha da Função Social da Propriedade”, que envolve diversos atores sociais, com “caráter criativo e inovador”, trabalhando com

[...] vários tipos de performances, algumas mais típicas das atividades acadêmicas (divulgação de pesquisas e informações), outras mais próprias do ambiente jurídico (realização de audiências públicas e participação em Sessão Legislativa), outras inerentes às organizações sociais (atividades interativas de conscientização, protesto e denúncia dos imóveis vazios no Centro de Vitória, intervenções artísticas e culturais, panfletagem, recolhimento de abaixo-assinados, criação de símbolos). Em seguida, analisamos os eventos ocorridos (PAULA, 2020, p. 104-105).

De fato, consideramos o “fenômeno jurídico em totalidade e movimento”, visualizando-o de forma não determinista (LYRA FILHO, 1983, p. 102-103), mas dialética, para “[...]melhor perceber as contradições entre as leis e a justiça e abrir a consciência tanto quanto a prática para a superação dessas contradições [...]”, o que permite a construção de uma cidadania verdadeira, com participação dos grupos oprimidos (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 118, 257). Os diplomas legais, em seu estatuto formal, não são trabalhados como ponto de chegada das lutas por emancipação, mas como um dos instrumentos que dela fazem parte, a serem utilizados de forma tática, dentro da estratégia mais ampla de promoção de justiça social.

A primeira medida tomada pela DPES nesse processo administrativo foi a expedição de ofícios para os dez municípios capixabas mais populosos para colher informações sobre a aplicação destes instrumentos. Foi constatada a ausência de implementação por todos os municípios, com dados analisados em pesquisa publicada em janeiro de 2018 pela Defensoria Pública³. Essa pesquisa foi apresentada na comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa no dia 13/03/2018. Assim, foi designada audiência pública, ocorrida no dia 10/05/2018, para debater o tema de forma ampla, contando com a presença do Secretário de Obras e Habitação de Vitória, também Vice-Prefeito.

No dia 19/03/2019, foi realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores de Vitória, em que foi discutida especificamente a ausência de implementação dos instrumentos pelo Município, para a qual foi convidado um representante

³ Pesquisa disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/01/Revista-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social.pdf>

do Executivo, que não se fez presente.

Da mesma forma, foram realizadas atividades de conscientização da sociedade sobre o problema do grande número de imóveis vazios no centro de Vitória e a ausência de medidas pelo Município para exigir a sua utilização. Podemos citar um passeio guiado pelo centro, realizado por esta Defensoria Pública, com a Associação de Moradores do Centro (Amacentro), contando com professores e alunos de Direito e Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Já no dia 14/08/2019 foi lançada pela Defensoria Pública, em conjunto com a Amacentro, a UFES e o BrCidades⁴, a “Campanha da Função Social da Propriedade” no sentido de engajar a população na cobrança da implementação dos instrumentos. Essa campanha envolve a realização de atos e divulgação de material de conscientização do “direito à cidade”, participação em sessões da Câmara Legislativa de Vitória, e o recolhimento de abaixo-assinados, bem como o recebimento de 104 denúncias de imóveis vazios para o encaminhamento ao Município.

Também foram expedidos ofícios e realizadas reuniões para tratar deste assunto diretamente com o Município, o qual mais de um ano depois e após diversas tratativas apontou a existência de uma minuta de Projeto de Lei Complementar de regulamentação da PEUC, do IPTU progressivo e da Desapropriação Sancionatória. Após a discussão interna, sem previsão para terminar, haveria a formulação da Minuta a ser debatida no Conselho Municipal de Política Urbana para o encaminhamento à Câmara de Vereadores.

Diante dessa resposta, o NUDAM apresentou a Recomendação de nº 02/2019, por meio do qual esclarece a desnecessidade de criação de lei específica para tratar dos instrumentos de fiscalização da função social da propriedade, bem como dos instrumentos de arrecadação de bens vagos e da arrecadação de imóveis abandonados, recomendando, em contrapartida, que eventual regulamentação desses instrumentos, se se entendesse necessária, poderia ser realizada por ato normativo infralegal do Poder Executivo, nos moldes do art. 232, da Lei 9.271, de 2018, e a sua aplicação poderia ser feita nas áreas delimitadas no PDU (Plano Diretor Urbano), no prazo de 30 dias.

Tendo em vista o desabamento de um dos imóveis que se encontra em situação de abandono no centro de Vitória, o NUDAM encaminhou o ofício nº 25/2020 à SEDEC, requerendo que os proprietários dos imóveis vazios indicados nas denúncias recebidas pela DPES fossem imediatamente notificados, nos termos do PDU, para que realizem a aplicação dos instrumentos de fiscalização da função social da propriedade. Contudo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade insistiu que só será realizada se aprovado o projeto de lei específico. Percebe-se, portanto, enorme resistência do Poder Público municipal em aplicar os instrumentos, embora seja autoaplicável o atual Plano Diretor Urbano, como formatado.

Nesse sentido, após intensa articulação extrajudicial, e sem prescindir da continuidade desta, a Defensoria Pública, por meio do NUDAM, ajuizou ação civil pública em 02/03/2020, a qual está tramitando sob o nº 0005143-98.2020.8.08.0024, na 4ª Vara da Fazenda Pública de Vitória.

3_RESULTADOS E CONCLUSÃO

A intensa mobilização e articulação dos atores envolvidos representa uma importante conquista para nosso Estado, mostrando-se como componente essencial na luta por direitos sociais, sobretudo pelo direito à moradia adequada e o direito à cidade.

Em 12/03/2020, foi proferida decisão liminar na ACP, deferindo parcialmente a tutela provisória requerida para determinar que o Município “inicie o levantamento e fiscalização dos imóveis não utilizados, subutilizados e/ou abandonados nas Zonas definidas no Plano Diretor Urbano, bem como, se for o caso, notifique os proprietários para o

⁴ Fórum Nacional, criado no ano de 2017, formado por técnicos e acadêmicos de várias áreas, em especial, da Arquitetura e Urbanismo e pela sociedade civil, que busca discutir cidades mais justas, sustentáveis, igualitárias.

cumprimento da função social da propriedade”.

Certamente, o deferimento foi fruto da solidez dos documentos que instruem a inicial, resultado das referidas articulações. Porém, a decisão, até esta data, e em que pese a continuidade dos esforços deste núcleo, e dos demais atores, ainda não foi cumprida.

As alianças e mobilizações sociais que compõem as lutas por moradia adequada, e, assim, pelo direito à cidade, contudo, estão mais fortalecidas, e esperamos que continuem rendendo frutos. Exemplificativamente, citamos a mobilização inédita no Estado pelo tombamento de um bem público, no caso, os galpões do antigo Instituto Brasileiro do Café-IBC, de grande significado histórico e paisagístico. O NUDAM, participou ativamente, assim como o Instituto de Arquitetos do Brasil, associação de bairro, professores, dentre outros atores. O tombamento provisório foi obtido no dia 19/11/2021, em reunião do Conselho Estadual da Cultura. Citamos, ainda, importante relatório produzido pela FAESA, em 2021, no seio do projeto de extensão “Imóveis em Abandono: Mapa da Ociosidade no Centro de Vitória, ES”, que apontou a existência de 217 imóveis vazios no Centro de Vitória, o qual subsidia as manifestações da Defensoria Pública.

A atuação da Defensoria Pública deve se estruturar como instrumento do Estado Democrático, como política pública em si, em conjunto com a construção de outras políticas públicas. Seu papel deve ser o de atuar como agente de transformação social, afastando-se de perspectivas conformistas, tão propagadas por pensamentos de matriz neoliberal.

Percebe-se como a construção dos direitos humanos, com realce para aqueles atrelados ao conceito de “direito à cidade”, ocorre a partir de alianças entre sociedade civil, academia e entidades do sistema de justiça, não apenas em espaços formais de poder, destacando-se o papel da Defensoria Pública como facilitador das pessoas em situação de vulnerabilidade, usuárias de seus serviços, para que seus interesses sejam contemplados nesse processo, construindo-se cidadania universal verdadeira, em atenção às necessidades específicas, para além da exclusão socioeconômica, de gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outras.

Exemplifica o movimento, histórico-dialético, de construção social dos direitos, em busca de libertação/emancipação, tensionando espaços e disputando narrativas, cujo vigor deve ser ainda mais enfatizado em momento histórico de fortes obstáculos como o que vivemos. Nesse sentido, esperamos que esta prática possa servir para que iniciativas semelhantes sejam desenvolvidas, ou ampliadas, em todos os Estados, somando esforços e elaborando correntes de esperança para a luta por direitos humanos no nosso País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. 26. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019a (333).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 71. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019b (253).

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497/13692> >, acesso em 16 jun. 2022.

LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade**. Tradução: Rubem Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. Humanismo dialético (I). **Direito e avesso**: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Nair, ano II, n. 3, p. 15-103, 1983.

PAULA, Vinícius Lamego de. **Ocupações e Defensoria Pública**: performances compartilhadas de mobilização do direito na luta por moradia no centro de Vitória. Vitória: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O direito achado na rua- Experiências Populares Emancipatórias de criação do direito. 2008. 338f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília- UnB, Brasília, 2008. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1401> >. Acesso em 21 abr. 2021.

AÇÕES SOCIAIS DO NUDIVERSIS PARA REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSGÊNERAS – TRANSCENDENDO O BINARISMO E A VIDA

Mirela Assad Gomes

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO

O projeto realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, capitaneado por Mirela Assad Gomes¹, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da Justiça Itinerante, permitiu que pessoas trans alcançassem o direito de ter sua identidade de gênero refletida em seu registro civil. Apesar do provimento 73 do CNJ permitir a requalificação extrajudicial de pessoas trans femininas e masculinas, há situações fáticas não abrangidas pelo provimento, como é o caso das pessoas não binárias, o que resulta na invisibilidade civil de pessoas transgêneras que existem ou existiram de fato, mas nunca existiram civilmente. Os mutirões de requalificação civil, os quais denominamos “Ação Social do NUDIVERSIS”, atingem seu objetivo ao expedirem sentenças que autorizam a requalificação civil – para trans binários e não binários – no mesmo dia em que as demandas são distribuídas. Ainda no campo do ineditismo nas requalificações civis, o NUDIVERSIS logrou êxito em obter a primeira sentença autorizadora de requalificação civil *post mortem* do país, evitando o apagamento de uma existência trans e criando precedente em território nacional.

Palavras-chave: Binariedade; Não Binária; Requalificação civil *post mortem*, Conselho Nacional de Justiça; Registro Civil; Justiça Itinerante;

1. INTRODUÇÃO

A demanda de pessoas transgêneras buscando a requalificação civil é uma pauta crescente na atuação da Defensoria Pública. Em que pese o provimento 73 do CNJ permitir a requalificação extrajudicial de pessoas trans femininas e masculinas, há situações em que existências trans são apagadas da sociedade. Estamos falando de pessoas transgêneras que existem ou existiram de fato, mas que jamais existiram civilmente.

A primeira invisibilidade civil de pessoas trans refere-se às pessoas não binárias. O reconhecimento da existência das pessoas transgêneras não se exaure no binarismo feminino e masculino. A par destas duas identidades de gênero, existem algumas pessoas trans que permanecem no limbo da invisibilidade social. As pessoas não binárias têm a sua existência invisibilizada pela impossibilidade de se auto declararem de acordo com este gênero, o que as exclui da sociedade, obrigando-as a se esconderem no binarismo feminino x masculino que, de fato, não as representa. É uma existência civil que é negada e causa extremo sofrimento para quem ostenta esta identidade de gênero.

A segunda invisibilidade civil refere-se às pessoas trans, independentemente do gênero, que não chegaram a se requalificar civilmente em vida e que, pelo advento da morte, tiveram averbados em suas certidões de óbito seus nome e gênero registrais, que não condizem, definitivamente, com sua existência civil. São pessoas que além de seu corpo, tiveram sepultados seu nome social e sua identidade de gênero. É a negação do direito de existir materializado no apagamento de uma vida trans.

Diante destas trágicas e injustas situações de vidas trans que são invisíveis para a sociedade, não poderíamos ficar-nos inertes. A idealização das ações sociais do NUDIVERSIS, em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, teve

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora do NUDIVERSIS – Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos

como meta facilitar a requalificação civil de pessoas trans, eis que neste formato de atuação judicial as sentenças são prolatadas no mesmo dia em que as demandas são distribuídas, conferindo extrema celeridade processual. O resultado desta prática foi uma vitoriosa inclusão social de pessoas trans que desejavam se requalificar civilmente, inclusive as não binaries.

O NUDIVERSIS, desde novembro/21, já realizou, em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, 6 (seis) mutirões de requalificação civil os quais denominamos "Ação Social do NUDIVERSIS". Os números alcançaram 395 (trezentas e noventa e cinco) requalificações civis, sendo, dentre estas, 106 (cento e seis) para o gênero não binarie.

Para uma melhor visualização do alcance das ações sociais, segue gráfico estatístico:

TOTAL DE ATENDIMENTOS NAS 6 AÇÕES SOCIAIS: 395



2. MUITO ALÉM DO FEMININO E DO MASCULINO

2.1. O não binarismo de gênero. Inclusão das pessoas não binaries na sociedade.

2.1.1. Conceito e reconhecimento científico do gênero não binarie

Além da identificação como homem ou mulher, nos termos da estrutura binária, há outras possibilidades de identificação de gênero fora do escopo heteronormativo. O gênero não binarie alcança as pessoas que não são exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, engloba várias possibilidades fora do binarismo.

Alguns países já avançaram neste sentido e já reconhecem outras identidades de gênero para além do feminino e masculino. Destaque-se o Uruguai que editou a lei 18.620/09 permitindo a cada indivíduo solicitar ao Poder Judiciário o reconhecimento da sua identidade construída. Na mesma esteira, temos a lei de Identidade de Gênero 26.743/12 da Argentina que permite que as pessoas declarem sua identidade de gênero, em cartório, de acordo com sua auto-percepção, adotando os Princípios de Yogyakarta. À luz da ciência podemos dizer que as características sexuais são bimodais, definindo o masculino e o feminino, pois descrevem diferenças biológicas. Porém, isso não significa que os gêneros sejam binários. Gênero é identidade.

2.1.2. A invisibilidade das pessoas não binaries

No Brasil, as pessoas não binaries não eram reconhecidas civilmente e, nem tampouco, incluídas em nossa sociedade. Até novembro de 2021, em nosso país, existiam apenas 5 (cinco) casos de reconhecimento judicial de pessoas que não se enquadravam no binarismo de gênero. O não binarismo era invisível desde a certidão de nascimento de uma

pessoa até os usos e costumes e direitos que regem a vida civil, como por exemplo, documentação civil, pronomes de tratamento, uso de banheiros, formulários de qualificação civil etc. Por conseguinte, a legislação também nunca contemplou este gênero, sendo certo que não há como legislar para pessoas que sequer foram incluídas na sociedade. Qualquer avanço legislativo só ocorrerá a partir da inclusão civil destas pessoas.

2.1.3. Afirmação da existência desta identidade de gênero. Ações sociais do nudiversis em parceria com a justiça itinerante do tribunal de justiça do Rio de Janeiro.

O NUDIVERSIS (Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos) da DPRJ começou a receber uma crescente demanda de pessoas não binárias que desejavam sua inclusão social através de sua requalificação civil para a sua verdadeira identidade de gênero. Atentos a este apagamento desta existência civil, idealizamos, em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, uma ação social para requalificação civil destas pessoas. A primeira ação social ocorreu nas dependências da FIOCRUZ, no dia 26/11/21, quando promovemos a requalificação civil de 47 (quarenta e sete) pessoas para o gênero não binário. Num único dia, o Brasil saltou de 5 (cinco) casos de pessoas requalificadas civilmente no não binarismo para 52 (cinquenta e dois) casos.

Deve ser destacado, que nesta ação social de requalificação civil as sentenças prolatadas determinaram que os cartórios do RCPN averbassem a expressão **NÃO BINÁRIO**, em linguagem neutra, nas certidões de nascimento/casamento, tal qual foi postulado por estas pessoas e deduzido nos pedidos nas petições iniciais elaboradas pelo NUDIVERSIS.

Os cartórios cumpriram o que foi determinado nas sentenças judiciais e procederam às averbações desta forma. Após esta primeira ação social, outras cinco foram realizadas e, como dito anteriormente, já ultrapassamos uma centena de certidões com averbação de gênero não binário. Destaque-se aqui a importância destas ações sociais de requalificação civil serem feitas em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, uma vez que tal formato de atuação confere celeridade e num único dia a pessoa é requalificada sem a necessidade de apresentação de certidões de nada consta, laudos médicos ou qualquer outro tipo de prova. Identidade de gênero, definitivamente, é auto declaração e independe de qualquer tipo de prova.

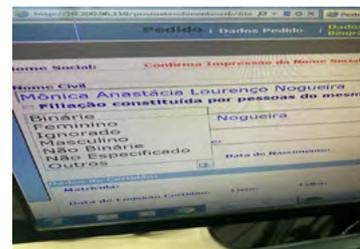


Figura 1 – Certidão não binário Figura 2 – Ação Social do NUDIVERSIS Figura 3 – novo sistema do DETRAN/RJ

2.2. A importância do uso da linguagem neutra

A língua portuguesa se utiliza da marcação binária de gênero para se referir a pessoas e até a objetos, porém a maioria dos indivíduos trans que não se identifica com os gêneros binários, não se sente representada e usa uma linguagem neutra, que retira as marcas de gêneros. O intuito da linguagem neutra é o mesmo do que o uso de termos “femininos” em discursos em que mulheres compartilham espaços sociais com homens, que é o de evitar sexismo e invisibilidade de grupos e sujeitos minoritários.

O uso do termo “não binário” ao invés de “não binária” que pela lógica concordaria com as expressões “gênero” ou “sexo”, assim como ocorre com o termo “feminino”, visa a inclusão de pessoas que são, notavelmente, marginalizadas por não estarem em conformidade com um padrão social já estabelecido. Essas pessoas estão presentes em todos os espaços, portanto, é válido que a linguagem neutra seja respeitada no reconhecimento da sua identidade de gênero,

e que favoreça o próprio indivíduo ao invés da língua, uma vez que a norma culta da língua portuguesa não permite que esses sujeitos sejam visibilizados.

2.3. Desdobramentos a partir das ações sociais do Nudiversis da DRPJ

2.3.1. DETRAN-RJ (Sistema de Identificação Civil)

Diante do crescente número de pessoas com gênero não binário em suas certidões, o DETRAN/RJ atendeu a um pedido da DPRJ e alterou seu sistema de identificação civil, em fevereiro de 2022, passando a incluir nos seus cadastros a opção não binária para as pessoas que desejem emitir seu RG. Essa alteração promovida pelo DETRAN/RJ, que é uma autarquia estadual, teve origem a partir de um requerimento formulado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2021, onde foi explicado o trabalho da DPRJ, em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, no sentido de promover ações sociais, para requalificação civil de pessoas não binárias e com determinação judicial para averbação do gênero em linguagem neutra na certidão de nascimento. Trata-se de conquista inédita. O DETRAN/RJ é o primeiro órgão de identificação civil, no país, a permitir a identificação civil de uma pessoa do gênero não binário usando linguagem neutra.

2.3.2. Pedido de providências para alteração do provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça

Os desdobramentos continuaram. A atuação do NUDIVERSIS da DPRJ teve repercussão nacional e pessoas não binárias de outros estados da federação começaram a procurar as Defensorias Públicas estaduais buscando a sua requalificação para o gênero não binário. As Defensorias Públicas do RS e da BA conquistaram vitórias, em 22/04/2022 e 09/05/2022, respectivamente, quando as CGJ destes estados passaram a permitir a requalificação civil de pessoas não binárias diretamente em cartório (sem o uso de linguagem neutra). Atento a esta crescente demanda, o GAETS, através de Defensorias Públicas de vários estados, enviou, em 09/06/2022, ao CNJ um pedido de providências para que o provimento 73 seja alterado de forma a permitir a requalificação civil em cartório para as pessoas não binárias, e mais, que seja permitido o uso do termo em linguagem neutra tal qual foi exitoso nas mais de 100 (cem) certidões de nascimento alteradas a partir das Ações Sociais realizadas pela DPRJ. Trata-se de pedido inédito no país, eis que pede a inclusão de termo em linguagem neutra num documento público. Insistimos na tese de que um direito não pode ser conferido pela metade. Reconhecer o não binarismo e imputar um termo com flexão de gênero, significaria reconhecer e negar a identidade daquelas pessoas num mesmo ato.

3_A MORTE NÃO APAGA UMA EXISTÊNCIA TRANS

3.1. Requalificação civil de pessoa transgênero *post mortem*: nenhuma existência trans pode ser apagada.

3.2. Pessoas transgêneras apagadas da sociedade pelo advento do óbito

Muitas pessoas trans morrem sem lograrem êxito na sua requalificação civil em vida. São pessoas que existiram como Marias e foram enterradas como Joãos e vice-versa. Cumpriram seu papel social, mas tiveram sua existência apagada. Isso é uma das maiores formas de violência que um ser humano pode sofrer. Violência que ultrapassa a vida e ultrapassa o indivíduo, pois se perpetua na morte e alcança todo o meio social e familiar destas vidas invisíveis. É uma dor silenciosa que sequer aparece em números ou no censo demográfico. A par desta nefasta realidade, o NUDIVERSIS abraçou os dois primeiros casos de requalificação civil *post mortem* exitosos no Brasil. Primeiro, uma mulher trans. Depois, um homem trans.

3.3. Primeiros casos no Brasil de requalificação civil *post mortem* de pessoas transgêneras

No final do mês de março de 2022, enquanto recebíamos inscrições para a nossa 3ª ação social para requalificação civil, que ocorreu em 06/05/2022, fomos contatados por uma jovem de apenas 18 (dezoito) anos que desejava se

requalificar para o gênero feminino, bem como adequar seu nome para Samantha Ariele. Respondemos ao pedido e solicitamos que a jovem enviasse sua documentação. Porém, ela jamais retornou nosso contato e, nem tampouco, compareceu no dia da ação social mencionada. Poucos dias depois, recebemos a trágica notícia de que esta moça havia falecido. Samantha cometeu suicídio no Dia das Mães. A dor da mãe de Samantha atravessou as paredes do NUDIVERSIS. Fizemos, então, uma ação de requalificação civil *post mortem* e logramos êxito em sua procedência. Foi o primeiro caso exitoso no Brasil e, felizmente, foi julgado no dia mais verde do ano: 19 de maio. Após este primeiro caso, abraçamos a causa de um jovem negro e ativista da periferia, falecido há dois anos e sepultado sem a sua verdadeira identidade de gênero. Demétrio, aos 22 (vinte e dois) anos, tal qual Samantha, tirou a própria vida. O sofrimento das pessoas trans transborda na sociedade. Mais uma vez fomos exitosos e, desta vez, obtivemos a requalificação civil *post mortem* de Demétrio Hector, honrando sua identidade de gênero e abrandando a dor de seus amigos e familiares.

3.4. Os requisitos para propositura da ação de requalificação civil *post mortem* de pessoa transgênero

Nas nossas duas ações de requalificação civil *post mortem* que ajuizamos defendemos a legitimidade ativa de um dos genitores da pessoa trans falecida para propositura da demanda. Porém, entendemos que esta legitimidade não se exaure na pessoa dos genitores. Há casos em que a família rejeita a pessoa trans e, nestes casos, a legitimidade ativa pode ser estendida a terceiros. Atualmente, ainda estamos trabalhando nesta tese.

Além da legitimidade ativa, temos ainda, como segundo requisito a manifestação de vontade da pessoa trans, ainda em vida. Isto é facilmente comprovado através de testemunhas, documentos ou publicações em redes sociais.

4. CONCLUSÃO

Todas as existências trans importam. Todas as vidas são essenciais. A atuação da Defensoria Pública deve desafiar os padrões pré-estabelecidos e oferecer uma escuta qualificada para aqueles que não têm voz, estejam vivos ou mortos. As AÇÕES SOCIAIS DO NUDIVERSIS para requalificação civil demonstraram ser uma prática que auxiliou as pessoas trans no processo de requalificação civil, conferindo celeridade e dando visibilidade à causa. Os desdobramentos gerados após estas primeiras ações são a prova de o quanto estas eram necessárias para iniciar esta fase de afirmação de novos direitos civis. Precisamos multiplicar esta prática por todo território nacional de forma a não retrocedermos naquilo que já conquistamos.

A Defensoria Pública é uma Instituição que cresce à medida que ela descortina o véu sobre os direitos civis.



Figura 1 - Mãe de Demétrio

Figuras 2/3/4 - Assistidos requalificados

Figuras 5/6/7/8 - Equipe do NUDIVERSIS com a sentença em mãos com bandeira não binária atuando nas Ações Sociais

A ATUAÇÃO DA DPES NA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA COMUNIDADE INDÍGENAS DE COMBOIOS E 3 PALMEIRAS, ARACRUZ/ES. PERFORMANCE COORDENADA ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E COMUNIDADES INDÍGENAS NA BUSCA POR REPARAÇÃO PELO DESASTRE DO RIO DOCE

Rafael Mello Portella Campos / Defensor Público do Estado do Espírito Santo
Mariana Andrade Sobral / Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO. OS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O DESASTRE DO RIO DOCE

Deveria ser fato público, notório e incontroverso que os povos indígenas possuem um grande legado na conservação da biodiversidade brasileira e mundial, todavia, tal missão tem sido, no Brasil, quase que impossível historicamente, ensejando, inclusive, derramamento de sangue e muito luta na proteção dos territórios que lhes são de direitos desde à época dos seus ancestrais. E o caso Rio Doce, como poderá ser visto no decorrer da narrativa desta prática, é mais um exemplo de que, mesmo com o território demarcado e garantido, a destruição decorrente do desenvolvimento econômico chega aos seus territórios e os colocam em novas lutas.

Em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. De acordo com o IBAMA¹ este foi

“o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. (...) A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d’água”.

O desastre teve como responsáveis as empresas Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S.A. e atingiu milhares de pessoas e comunidades em Minas Gerais e Espírito Santo.

Os efeitos dos rejeitos até hoje são difíceis de mensurar. Uma densa e alaranjada camada de minério repele o uso da água potável, interrompe a pesca e gradativamente prova reflexos em toda a malha social das comunidades atingidas, trazendo um profundo sofrimento a toda bacia e, em especial, àquelas que possuem uma ligação social, econômica e espiritual com o Rio Doce.

Os povos Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, localizados em Aracruz (ES), são atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, Vale e BHP e, como comunidade tradicional indígena, faz-se fundamental o caráter emergencial da reparação e da compensação e a visão ampla dos danos sofridos, tanto materiais quanto os imateriais, sendo estes diversos e com dimensão distinta dos não indígenas, podendo citar os danos morais, dano moral coletivo, dano existencial, dano ao projeto de vida, dano social e dano estético, não se imiscuindo das medidas de reparação não indenizatórias.

A TI Tupiniquim e a TI Comboios, além de terem que lidar com os reflexos do desastre do Rio Doce, também sofrem com a instalação de inúmeros empreendimentos na região, bem como com a influência da Reserva Biológica de Comboios.

¹ Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>. Acesso em 31/05/2022.

Passados quase 6 anos do rompimento da barragem, empresas e Fundação Renova ainda priorizavam a implementação de programas, medidas e ações de caráter emergencial, com enorme dificuldade no avanço das medidas de reparação. Cerca de 1449 famílias Tupiniquim e Guarani recebem auxílio financeiro emergencial, decorrentes de acordos feitos anualmente com Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, com condições e valores distintos do que é pago aos demais atingidos em decorrência do TTAC.

O atraso de medidas estruturantes, que dependem da implementação do Plano Básico Ambiental Indígena - PBAI, e as especificidades das comunidades tradicionais quanto a dimensão de danos socioambientais trazem uma condição diferenciada para discussão de qualquer corte ou redução desse Auxílio Financeiro Emergencial no atual momento. O PBAI está em atraso e o seu início já sofreu inúmeros atrasos nos cronogramas previstos, sendo a pandemia de COVID-19, atualmente, fonte da sua maior incerteza de execução.

O litoral capixaba, onde se encontram as aldeias Comboios e Córrego do Ouro, pertencente ao território indígena Comboios, foi atingido pelos rejeitos 17 dias depois, causando grande impacto no território.

Entretanto, em que pese todas as estruturas de gestão do desastre criadas no decorrer de todos esse anos (em 05 de novembro de 2022 será o marco de 06 anos do rompimento da barragem), foi apenas ao final do ano de 2021 que as comunidades indígenas de Aracruz lograram êxito em Acordos com a Fundação Renova², de modo a possibilitar a efetiva reparação dos indígenas atingidos pelo desastre do Rio Doce.

O processo de negociação contou com o acompanhamento do Ministério Público Federal e orientação jurídica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e da Defensoria Pública da União. O acordo celebrado foi fruto do trabalho desenvolvido em mesa de negociação criada em novembro de 2020, iniciada após a uma longa ocupação dos trilhos da ferrovia da empresa Vale que passam dentro do território indígena, e que contou com representantes do Território Indígena de Comboios, Secretaria Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, FUNAI, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Fundação Renova. Cumpre ressaltar terem sido realizadas mais de 20 reuniões em tal mesa de negociação ao longo do ano de 2021, sendo discutidos os contornos do processo de reparação indígena e buscada, em definitivo, a superação das divergências.

O acordo foi assinado no dia 08 de outubro de 2021 na sede da associação tupiniquim guarani de Comboios, com a participação de homens, mulheres e crianças indígenas que puderam tirar suas dúvidas quanto aos termos e consequências de tal acordo, de forma individual e coletiva. Considerando o tamanho da responsabilidade, antes dos caciques assinarem o acordo, resolveram fazer uma assembleia de votação que se realizou da parte externa da sede da associação e contou com a unanimidade na aprovação. A todo momento, os caciques colocaram como facultativo o aceite e o pensamento voltado à coletividade.

Posteriormente, houve o peticionamento do Acordo em juízo, acompanhado de farta documentação que demonstra que o mesmo já havia sido anteriormente encaminhado à FUNAI para análise. No dia 07 de novembro de 2021 o Acordo foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no processo nº 1071135-04.2021.4.01.3800, sendo o primeiro Acordo de Reparação Indígena do desastre do Rio Doce, atendendo a 303 famílias formadas por 807 indígenas. Posteriormente, o mesmo Acordo foi realizado com a comunidade indígena de 3 Palmeiras, atendendo mais 56 famílias formadas por 174 indígenas, a partir de sua homologação no processo nº 1064344-19.2021.4.01.3800.

Ressalte-se que o acordo só possível após e com total respeito ao Estudo de Componente Indígena das terras indígenas de Aracruz/ES, elaborado por consultoria independente, foi concluído em janeiro de 2020 e aprovado pela Comunidade Indígena de Comboios, pela FUNAI (CGGAM-FUNAI- Informação Técnica 172\CORAM\CGGAM\DPDS-FUNAI),

² A fim de determinar as medidas de reparação e de compensação dos danos socioeconômicos e ambientais decorrentes do rompimento da barragem, a Samarco e seus acionistas firmaram o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 movida pela União. Em atendimento ao TTAC, em 2 de março de 2016 foi instituída a Fundação Renova, cuja finalidade abrange a condução de programas socioambientais e socioeconômicos para a reparação e a compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão (trecho retirado do documento Plano Básico Ambiental indígena de 3 Palmeiras).

pela Câmara Técnica Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais - CT-IPCT (Nota Técnica 37/2021) e pelo Comitê Interfederativo - CIF (Deliberação nº 477/2021), possibilitando discussões sobre planejamento e execução de determinados programas coletivos do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), o qual, além de diagnosticar os danos materiais e imateriais, trás diretrizes de reparação e compensação de caráter estruturante.

2. CONTORNOS GERAIS DOS ACORDOS

Os acordos celebrados possuem por objeto: (1) à indenização por impactos econômicos verificados pela Comunidade Indígena de Comboios em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas, com o encerramento da fase de atendimento emergencial e finalização dos pagamentos de Auxílio Subsistência Emergencial (ASE); e (2) o compromisso de definição, detalhamento, dos programas do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), a ser estabelecido no cronograma de execução do PBAI até dezembro/2021 como forma de reparação e compensação integral dos danos coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento .

Dessa forma, coube à Fundação Renova efetuar o pagamento de indenização pecuniária por perda econômica para 359 famílias integrantes da Comunidade Indígena de Comboios e 3 Palmeiras, de acordo com a lista elaborada pelas lideranças, nos valores, critérios, forma e prazo previstos no acordo, sendo assinado por cada representante titular da família termo de quitação individual e restrita aos danos econômicos.

Assim sendo, cada uma das famílias integrantes das comunidades recebeu o valor total líquido de R\$ 233.370,67 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) referente à indenização pelos impactos econômicos individuais. Este valor teve reconhecimento de 3 tipos de danos por família, independente da quantidade de pessoas colocadas economicamente ativas que integravam aquela família. O reconhecimento do conceito família já vinha sendo feito pela própria comunidade, desde o rompimento em razão dos acordos realizados para recebimento de verba de subsistência mensal. Destaca que na Aldeia de Comboios, por exemplo, diversas famílias eram compostas por apenas um adulto ou dois, não havendo grandes grupos familiares como foi feito pela Fundação Renova em outros territórios não indígenas para efeito de indenização.

Ressalte-se que a Associação Indígena de Comboios e a Associação da aldeia de 3 Palmeiras também receberam, a título de compensação financeira, o valor único de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, cumprindo destacar que cada uma das famílias integrantes da Comunidade Indígena de Comboios obteve, através das lideranças indígenas, assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores definidos no acordo, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as partes. No caso de 3 Palmeiras, houve a necessidade de tradução do acordo para a língua guarani, fato documentado a partir de ata notarial.

O acordo também previu o início do cronograma para detalhamento das ações estruturantes visando à reparação integral de todos os impactos sofridos nas terras indígenas por meio do Plano Básico Ambiental Indígena, que prevê a elaboração de determinados programas e ações tendo como base impactos identificados pelo Estudo de Componente Indígena.

Para acompanhamento do detalhamento do PBAI e da execução das demais ações previstas no acordo, tendo por objetivo promover a conciliação e composição de dissensos, restou instituída a Mesa de Diálogo e Construção Coletiva, composta por lideranças indígenas, FUNAI, MPF, DPU, DPES e Fundação Renova.

Por fim, com a conclusão da aprovação do PBAI e da assinatura do Termo de Compromisso para a sua execução, será iniciada no âmbito de tal Plano o Programa de Retomada Econômica das Famílias Indígenas, tendo por objetivo estimular o desenvolvimento de ações para a retomada das atividades econômicas, bem como apoio para educação financeira às Comunidades Indígenas.

3.RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Há quase 7 anos, a DPES vem atuando no caso do Rio Doce e a cada demanda percebe-se o quanto esta atuação tem sido transformada sob o ponto de vista institucional. A DPES aprimorou formas de atuação estratégica e pôde sentir a necessidade em ter um olhar voltado às pessoas que são afetadas por desastres de grandes empreendimentos, as quais, em sua grande parte, podemos citar empiricamente, perfazem não menos que 80% de pretos e pobres. Compelidas a enfrentar o racismo ambiental, as Defensorias Públicas precisam se organizar para atuar de maneira forte e mudar o rumo desse modelo de desenvolvimento econômico que divide o bônus e ônus de forma extremamente desigual.

A criação do núcleo especializado (NUDEGE)³ representou um marco para DPES, que precisou de transformação institucional a partir de um evento crítico. Um fato exógeno que rompeu barreiras e trouxe um aprimoramento à promoção e defesa dos direitos humanos. E tal aprimoramento deve ser sempre contínuo dentro das instituições democráticas. Neste sentido, pode-se dizer que a prática narrada perfaz a continuidade deste aprimoramento, na medida em que, pela primeira vez na história de tal instituição, as comunidades indígenas de Aracruz passaram a ter contato de maneira próxima e com estabelecimento de vínculos de confiança com Defensores e Defensoras Públicas. Durante todos os meses de atendimento, rodadas de negociações e reuniões, alguns princípios foram fundamentais para que as interações entre os envolvidos pudessem ser exitosas, dos quais podemos destacar:

1 - Respeito às decisões da comunidade. Em todo o processo a DPES pautou a sua atuação a partir das estratégias debatidas em conjunto com as lideranças indígenas, expondo, quando solicitada, a sua opinião jurídica sobre pontos da negociação. A “equipe de leis”, formada pela DPES, DPU e MPF, buscaram dar respaldo jurídico aos pedidos dos indígenas na negociação, construindo pontes de entendimento com a equipe técnica da Fundação Renova.

2 - Dinâmica indenizatória adequada à realidade local com observação da autonomia da vontade dos indígenas. A construção final da indenização, pautada pela indenização por núcleo familiar e pelo reconhecimento de danos múltiplos (agricultura, pesca e artesanato, além do dano moral), abrangendo também uma verba específica para a reestruturação das atividades econômicas das famílias, foi entendida pela comunidade como adequada, sopesado os obstáculos jurídicos e políticos relacionados ao caso Rio Doce⁴.

3 - Reconhecimento da condição de atingido. O reconhecimento do impacto a todas as famílias indígenas de Comboios permitiu que fossem afastadas discussões a respeito da comprovação denexo de causalidade a danos específicos, afastando-se a necessidade de documentos e demais provas de danos. A mensuração dos danos, tendo apoio no ECI, foi construída na mesa de negociação e destinada igualmente a todas as famílias, privilegiando-se dinâmicas coletivas, solidárias e isonômicas de tratamento.

4 - Atuação na aproximação de linguagens conceituais entre indígenas e Fundação Renova/Empresas. Termos como “lucros cessantes” tem um significado completamente diferente para indígenas e Fundação Renova. Para ela, trata-se do conceito legal, previsto no Código Civil. Para os indígenas, trata-se de termo usado para caracterizar todos os prejuízos sofridos. Essas divergências precisaram ser superadas, funcionando a DPES como um facilitador do diálogo técnico, sem nunca, importante frisar, substituir os indígenas na negociação direta.

5 - Afastamento de visão de tutela dos indígenas. Isto porque, em diversos momentos, decisões complexas precisaram ser tomadas, valorando-se os prós e contras de determinadas ações judiciais e a conjuntura político institucional do Rio Doce. Essa avaliação de riscos, de momento negocial e da justeza dos termos do acordo não podem ser relativizados sob uma pretensa defesa abstrata dos direitos indígenas.

³ O núcleo de atuação em desastres e grandes empreendimentos foi criado em 2020.

⁴ É importante lembrar que durante a negociação foi considerada também a situação judicial de dezenas de recursos interpostos pelas instituições de Justiça, o andar lento da mesa de negociação protagonizada pelo CNJ e inúmeras decisões controversas da 12ª Vara Federal de BH, cuja atuação, inclusive, foi impugnada via exceção de suspeição.

6 - Atuação interinstitucional. A construção do acordo se deu em parceria com a DPU e o MPF, fruto de uma integração construída ao longo do desastre do Rio Doce, o que permite mais robustez aos posicionamentos institucionais na mesa de negociação.

7 - Valorização da interação entre DPES, DPU e MPF e povos tradicionais. A construção da relação de confiança é um dos maiores desafios da instituição de justiça, especialmente no que diz respeito aos povos tradicionais. A relação de anos, advinda com o desastre do Rio Doce, permitiu que a confiança mútua valorizasse as estratégias construídas em conjunto, repelindo movimentos constantes da advocacia predatória.

8 - Superação dos obstáculos advindos com a pandemia do COVID 19. Ocorreram dezenas de reuniões por videoconferência e permanente contato telefônico nos momentos mais agudos de contaminação. Quando permitido foram realizadas reuniões no território com lideranças para alinhamentos necessários e discussão de estratégias, que acontecem até hoje.

9 - Paridade de gênero nas indenizações. Analisando os dados dos acordos firmados pelas aldeias Comboios, Córrego do Ouro e Aldeias 3 Palmeiras, observa-se que 38% e 46%, respectivamente, contam com mulheres como titulares. Destaca que, como bem alertou o Relatório Preliminar sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo, há dados preocupantes acerca da situação da mulher atingida dentro do processo executado pela Fundação Renova, mais especificamente dentro do programas socioeconômicos, quais sejam, Auxílio Financeiro Emergencial- AFE, Programa de Indenização Mediada- PIM e Sistema de Indenização Simplificado- Novel, que possuem índices de pagamento para homens bem superiores do que para mulheres. Segundo informações fornecidas pela Fundação Renova em maio de 2022, o percentual de mulheres que receberem AFE, PIM e Novel, correspondem, respectivamente a 27,75%, 37,70% e 41,71%. Assim, observa-se que, na contramão do que vinha ocorrendo em outros espaços atingidos pela reparação, mesmo com caciques e lideranças masculinas, as comunidades indígenas sempre demonstraram preocupação com a mulher indígena e com a importância desta ser reconhecida enquanto pessoa economicamente produtiva, além do aspecto da mulher indígena ter sido, nas reuniões, considerado mais indicado para uma melhor organização e dinâmica familiar para a destinação do recurso em benefício da família.

10 - A Defensoria Pública enquanto agente mobilizadora. Assim como em outras experiências no Estado, o caso dos indígenas de Comboios buscou ter como premissa atuar sob uma perspectiva de fomento ao protagonismo da comunidade, a centralidade do seu sofrimento no processo de reparação e a importância da mobilização. Desta forma, o trabalho, desde o início, pautou-se pela mobilização social. Seguindo estes princípios, entende-se que a DPES, ao buscar congregar esforços para aproximar os afetados da instituição, desempenha o papel de mobilizadora dos afetados no contexto do desastre do Rio Doce. Desta forma, pode conjugar seu acervo de ações em medidas que ajudem na organização de grupos ou comunidades afetadas, na qualificação de demandas, disponibilização de informações, orientação jurídica e no auxílio na criação de espaços de diálogo com as empresas/Fundação Renova e demais atores envolvidos.

11 - Gratuidade de Justiça. Não houve qualquer pagamento de honorários dos indígenas, privilegiando-se, destarte, a reparação integral dos danos. Em outras comunidades, entretanto, a opção pela advocacia privada gerou problemas de aceitação do acordo coletivo, cobrança de honorários advocatícios e acirramento de disputas entre lideranças.

12 - Acompanhamento da execução do Acordo com as comunidades indígenas. Atualmente, são acompanhados pelas instituições de justiça, permitindo também o tratamento de demandas diversas na própria comunidade. Na aldeia de 3 Palmeiras, está sendo necessário que a DPES realize a orientação jurídica de indígenas para outros problemas. Em mais de uma oportunidade foi necessária a tradução simultânea do atendimento do Defensor ou Defensora para a língua guarani, de modo que houvesse o pleno entendimento mútuo. Os atendimentos ocorreram com o acompanhamento da FUNAI e do Cacique da aldeia, que realizou a tradução.

13 - A solução construída trouxe uma possibilidade de replicação, que ocorreu nas aldeias próximas a Comboios e

Córrego do Ouro, todavia, aqui cabe uma ressalva de necessidade de adequação à organização, realidade e vontade de cada comunidade, com proteção a interferências externas e interesses de terceiros. Em contrapartida, a base deste mesmo acordo foi replicada com alterações estruturais, relativa a operacionalidade de pagamento e descontos/pagamento de honorários advocatícios, o que trouxe diversos conflitos nessas comunidades indígenas, justamente pela inadequação local à realidade posta.

4_POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DE RETROCESSOS E CONCLUSÃO

O ineditismo do acordo na conjuntura atual busca reafirmar os direitos indígenas, sobretudo em contextos de desastres, como é o caso Rio Doce. A primeira comunidade indígena indenizada constrói, desta forma, importante precedente para casos futuros, a partir dos elementos destacados acima, ainda que em um contexto brasileiro de severos retrocessos aos povos tradicionais.

Ressalta que ainda que o caso Rio Doce é marcado por diversas violações de direitos humanos dos atingidos no próprio processo de reparação e compensação, que incidem em instâncias públicas e privadas e que, sem dúvida deixará marco em contextos pós desastres, inclusive dentro da perspectiva das respostas dada pela Justiça brasileira, haja vista existir ação proposta na Justiça de Londres/Inglaterra, justamente com o argumento de ineficácia do Brasil em tal reparação.

Sob a perspectiva da reparação integral, entende-se que a construção de uma atuação conjugada entre DPES, MPF, DPU e indígenas, permeada pela coordenação de suas performances e construção dos repertórios de atuação de forma conjunta, permitiu Acordos inéditos no contexto brasileiro.

O DIREITO DE VIVER LIVRE DA FOME: A EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rodrigo Azambuja Martins / Defensor Público do RJ, Coordenador de Infância e Juventude, Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra

A pandemia provocada pelo novo coronavírus impactou diretamente a população mais vulnerável em razão da natural redução das atividades econômicas, por conta da implementação das necessárias medidas de isolamento social. Essas modificações na dinâmica social ocasionaram empobrecimento de muitas famílias, que passaram a permanecer em situação de insegurança alimentar.

Conforme apurado no Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, elaborado pela Rede brasileira de pesquisa em soberania e segurança alimentar e nutricional: *“Os resultados deste inquérito mostram que, em 2020, a Insegurança Alimentar e a fome no Brasil retornaram aos patamares próximos aos de 2004. Mais que isso, foi anulado, para parcela significativa da população brasileira, o sucesso obtido entre 2004 e 2013 na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável. Os dados mostram que tivemos um retrocesso de 15 anos em apenas cinco; retrocesso ainda mais acentuado nos últimos dois anos, como apresentado na Figura 14. É necessário enfatizar que, no período entre 2013 e 2018, a IA grave, portanto, a ocorrência de fome, teve um aumento de 8,0% ao ano, conforme dados da PNAD, de 2013, e da POF, de 2018 (Salles-Costa et al., 2020). Esse aumento é acelerado e passa a ser de 27,6% ao ano entre 2018 e 2020, conforme dados da POF, de 2018, e da VigiSAN, para 2020”*.

Atualmente, ter acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficiente, de forma regular e permanente, ainda não é uma realidade para muitos cidadãos brasileiros. E não há democracia quando se está com barriga vazia. Explico: o sujeito que não está livre da fome encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade. Seu corpo, para manter sua existência, apenas dedica-se a busca de alimentos, e nada mais.

O direito humano à alimentação é, portanto, indispensável à realização dos demais. A existência humana, da forma por nós conhecida, é material. Sustenta-se na matéria, a partir da ingestão de alimentos. Sem acesso permanente a eles, a matéria se esvai, o corpo perece, a vida deixa de existir.

Por essa razão, a partir de 2020, a Defensoria Pública do RJ iniciou diversas atuações para tornar prático e efetivo o direito humano à alimentação e nutrição adequada. A caminhada começou com a adoção de medidas - quase-judiciais e judiciais - para garantia da segurança alimentar dos estudantes da educação básica, que tiveram as aulas suspensas como medida acertada para evitar o espalhamento da COVID-19.

Dentre as iniciativas da Defensoria do RJ, destacam-se o envio de recomendações a todos os municípios e ao Estado do RJ, o ajuizamento de ações civis públicas, e uma constante articulação com a sociedade civil, que demandava dos Administradores Públicos o emprego de medidas adequadas para socorrer os estudantes durante o fechamento das escolas.

Importante pontuar que essa articulação foi fundamental para, através da participação social junto à Defensoria Pública, produzir uma litigância estratégica popular, com fiscalização capilarizada da implementação das políticas públicas de alimentação escolar, garantindo uma atuação da institucional dinâmica e fundamentada não só na técnica jurídica, mas sobretudo na realidade vivida pela população titular desse direito.

Antes mesmo da publicação da Lei 13.957, que inseriu o art. 21-A na Lei 11.947, para *“durante o período de suspensão*

¹ Íntegra disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 19 de julho de 2022.

das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública” autorizar “em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados”, a Defensoria Pública solicitou às Secretarias de Educação e de Assistência Social que encontrassem alternativas para manter segurança alimentar dos alunos, enquanto durasse a suspensão das aulas presenciais. A urgência da demanda era nítida, já que diversos movimentos de mães de estudantes das redes públicas denunciavam o risco à segurança alimentar de seus filhos.

Frente a essas reclamações e denúncias, a atuação da Defensoria Pública baseou-se no reconhecimento de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mais do que mera complementação da educação, é política pública eficaz de combate à fome, servindo de modelo para a implantação de programas sustentáveis de alimentação escolar em diversos países do mundo, como reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Segundo o Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas (PM, ou WFP, na sigla em inglês), “a alimentação escolar é uma estratégia reconhecida para melhorar a nutrição e a saúde, aumentar o acesso à educação e a frequência escolar, reduzir desigualdades na educação e melhorar o desempenho dos alunos. Quando está vinculada à agricultura local, a alimentação escolar também fortalece as economias locais e ajuda as famílias rurais a superar a pobreza e a fome”. Nesta seara o Brasil desponta como “um dos poucos países do mundo com um programa universal de alimentação escolar. Todas as crianças matriculadas em escolas públicas recebem uma refeição nutricionalmente balanceada e participam de atividades de educação alimentar e nutricional. Todos os dias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar alimenta 43 milhões de crianças no Brasil”².

Com a publicação da Lei 13.957 - e o reconhecimento, pelo Poder Legislativo, da necessidade da execução do PNAE com o fechamento das escolas - e edição da Resolução FNDE 02/2020, criando parâmetros para execução da política pública, foram encaminhadas recomendações aos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro, além do governo estadual. A recomendação consiste, como diz o nome, numa sugestão de implementação de determinado comportamento pelo ente público, uma vez constatada omissão. É um clássico instrumento quase-judicial que objetiva solucionar, sem recurso ao Poder Judiciário, a controvérsia.

A recomendação sugeria aos entes públicos, executores do PNAE, dentre outras medidas: “A distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio”³.

As Prefeituras que não prestaram informações (sobre acolhimento ou não das medidas sugeridas), ou se recusaram ao fornecimento de kit merenda ou alternativas que assegurassem o direito à alimentação dos alunos, foram processadas, conforme tabela abaixo:

Município	Nº do processo
Angra dos Reis	0002928-12.2020.8.19.0003
Areal	0004184-04.2020.8.19.0063
Barra do Pirai	0002045-56.2020.8.19.0006
Barra Mansa	0008307-19.2020.8.19.0007
Belford Roxo	0125755-31.2020.8.19.0001
Cabo Frio	0012914-63.2020.8.19.0011

2 Para conhecimento das iniciativas do PMA, inclusive a realização do Fórum Global de Nutrição Infantil, vide <https://centrodeexcelencia.org.br/pb/school-feeding-developed-countries/>. Para acesso às publicações das Boas Práticas em relação à alimentação escolar em todo o mundo, vide <https://centrodeexcelencia.org.br/pb/biblioteca/>

3 Seu inteiro teor pode ser acessado a partir da hiperligação: <https://drive.google.com/file/d/1jc3MDbSuS8TP0x8U4SYg0vElunlajZZt/view?usp=sharing>

Cambuci	0002538-12.2020.8.19.0013
Cachoeiras de Macacu	0001314-42.2020.8.19.0012
Duque de Caxias	0021354-18.2020.8.19.0021
Guapimirim	0000968-05.2020.8.19.0073
Itatiaia	0002051-32.2020.8.19.0081
Itaboraí	0009371-16.2020.8.19.0023
Itaocara	0001116-63.2020.8.19.0025
Japeri	0001512-60.2020.8.19.0083
Mangaratiba	0001347-41.2021.8.19.0030
Mendes	0000373-32.2020.8.19.0032
Miracema	0001296-52.2020.8.19.0034
Nova Friburgo	0003967-39.2020.8.19.0037
Paraíba do Sul	0000676-22.2020.8.19.0040
Quatis	0000887-62.2020.8.19.0071
Queimados	0003324-88.2020.8.19.0067
São João de Meriti	0010124-74.2020.8.19.0054
São Pedro da Aldeia	0001459-66.2020.8.19.0055
Vassouras	0000696-35.2020.8.19.0065
Volta Redonda	0804145-28.2021.8.19.0066
Rio de Janeiro (Estado e Município)	0093472-52.2020.8.19.0001

Muitas das decisões favoráveis não foram cumpridas, tendo sido apresentado requerimentos de execução, inclusive com a fixação de multa contra os Administradores Públicos (Prefeitos, Governador, Secretários de Educação). Aqui vale destacar o papel decisivo cumprido pela sociedade civil, em especial pelos movimentos de mães de estudantes da rede pública. A partir de contato direto com a Ouvidoria Externa da Defensoria Pública⁴, esses coletivos enviavam informações precisas sobre o cumprimento ou descumprimento das decisões, que funcionaram como contraprovas para a atuação judicial.

Essa relação produziu uma quantidade de informações relevantes, que permitiram à Defensoria levar aos processos a realidade concreta das famílias, muitas vezes diferente das versões oficiais alegadas em juízo pelos entes do poder público. Para se ter uma ideia do tamanho de informações que puderam ser coletadas pela Defensoria Pública, cita-se uma pesquisa iniciada pela Ouvidoria-Geral, com a utilização e disparo de um "Googleforms", a propósito da recarga de cartões alimentação distribuídos aos estudantes da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, que recebeu mais de 30 mil respondentes.

Especificamente em relação à cidade do Rio de Janeiro e ao governo estadual, a decisão liminar na ação civil pública concedeu 10 dias para implementação da distribuição dos kits merenda ou transferência de renda a todos os alunos. A intimação aconteceu em 25 de maio. E assim, em 05 de junho foi apresentado o requerimento de execução.

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo pedido de algumas Prefeituras e do governo estadual, suspendeu as liminares obtidas. Entendeu a Presidência daquela Corte que não cabia o Poder Judiciário imiscuir-se na questão:

⁴ Fica o registro ao incansável trabalho do Sr. Guilherme Pimentel, Ouvidor-Geral, sem o qual esta prática exitosa jamais teria o alcance atingido.

“Não se ignora que a crise sanitária do novo coronavírus, ora vivenciada, atingiu o funcionamento de instituições tanto no setor privado quanto público, e, nessa medida, impôs alterações no cotidiano de todos. Também não desconsidero a relevância do direito cuja satisfação a decisão ora objurgada pretende garantir. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas acerca das políticas públicas a serem adotadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento” – SL 1342, Min. Dias Toffoli.

Contra a citada decisão foi interposto recurso de agravo. Nele tentou-se demonstrar que estamos diante de direito humano fundamental: a alimentação adequada, que precisa ser prático efetivo, de maneira que os governos não podem se eximir do seu cumprimento com a mera alegação de insuficiência de recursos, ou em razão de uma crise sanitária, como relembra o Comitê Sobre Direitos Econômicos e Sociais, em seu Comentário Geral 12.

Ao revés, manter a segurança alimentar da população é estratégia eficaz contra a crise sanitária, uma vez que um corpo saudável é menos suscetível de adoecimento. Os recursos nunca chegaram a ser julgados, pois, com o retorno ao atendimento educacional exclusivamente presencial, esses pedidos de contracautela acabaram perdendo a razão de ser e foram extintos.

Embora suspensas as liminares, e sem que tenha ocorrido julgamento definitivo de todas as ações propostas, houve avanços na execução da política pública, a partir de efeitos indiretos resultantes da propositura das demandas (diversos ajustes de conduta foram firmados), ao que se somou a luta popular pela implementação de direitos, muito apoiada pela mídia, que cuidou de cobrir amplamente as ações da Defensoria Pública do RJ nesse tema.

Não podemos perder de mira que a conquista normativa não encerra a luta pela sua implementação. O ajuizamento das ações coletivas, com ampla cobertura da imprensa, e mobilização social das famílias dos alunos, fez com que o estado de letargia, em muitas dessas cidades, fosse superado. Aqui destacamos a atuação da Passeata das Mães, Brigadas Populares, Movem, Mães de Itaboraí, Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, Ação da Cidadania, além de alguns Conselheiros Municipais e Estaduais de Alimentação Escolar. A repercussão dos resultados obtidos junto a esses grupos gerou um efeito mobilizador em outros municípios, agregando outros movimentos de mães e entidades da sociedade civil ligadas ao combate à fome. Estima-se, em vista do tamanho das redes de ensino, que pelo menos um milhão crianças tenha sido diretamente impactada pela medida.

A experiência adquirida, e também em vista das conclusões do II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil⁵, no sentido da existência de 33 milhões de brasileiros em situação de fome (insegurança alimentar grave), reclamou o alargamento do escopo das ações iniciais, inicialmente restritas ao fomento do PNAE.

Reconheceu-se a necessidade de articular diversos órgãos da Defensoria Pública do RJ, além de colaboradores voluntários, para fazer frente à fome. E assim, foi publicada RESOLUÇÃO DPGERJ Nº 1138, de 10 de março de 2022, que criou o grupo de trabalho sobre o direito humano à alimentação e nutrição adequada.

O citado grupo de trabalho tem se dedicado a enfrentar seis temas: i) Alimentação escolar; ii) Política pública no SUS – PNAN (Portaria Ministério da Saúde 2.715/2011); iii) Estruturação do SISAN em nível estadual e municipal; iv) Ações para segurança alimentar de aldeias e quilombos; v) Ações para segurança alimentar de pessoas privadas de liberdade; vi) Litigância estratégica nas Cortes Superiores (ADPFS).

Alguns resultados já estão materializados, como a coleta de material e aproximação com a academia, a realização de reuniões de trabalho, a aproximação com Conselhos de Alimentação Escolar e CONSEA-RJ. Houve, nesse curto espaço de tempo, ocupação de espaços de discussão e mobilização até então desconhecidos da Defensoria Pública.

⁵ A íntegra do documento pode ser acessada em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2022.

Mas se por um lado o efeito dessas ações tem catalisado um entrosamento importante entre atuação judicial e mobilização social, por outro lado não se pode dizer ainda que a atuação logrou-se vencedora. Ainda é necessário assegurar uma ampla judiciabilidade/exigibilidade do direito humano à alimentação adequada. O Poder Judiciário precisa reconhecer seu papel de garantidor de direitos⁶, em especial o de viver livre da fome, como já o faz em relação a outros direitos sociais, à exemplo da saúde, moradia (em menor grau), assistência social (em menor grau), educação.

As Defensorias Públicas, enquanto agência de promoção de direitos humanos, em especial daqueles que não possuem recursos materiais para acessar a justiça, tem papel fundamental na promoção e realização do direito à alimentação e nutrição adequada, devendo criar em suas estruturas, assegurada a autonomia funcional e administrativa de cada uma delas, órgãos encarregados de assegurar que todos estejam livres da fome, podendo replicar a experiência da DPRJ.

⁶ É curioso pensar o porquê, mesmo havendo ampla e antiga jurisprudência internacional sobre o tema, a exemplo do Comentário Geral 12 já citado, ainda a matéria é desconhecida das Cortes nacionais, levando a resultados nada ortodoxos como aqueles proferidos pelo STF nos requerimentos de contracautela apresentados pelas Fazendas Públicas. Talvez porque essa realidade já não era mais conhecida em nosso país. Talvez porque os integrantes do sistema de justiça jamais estiveram em situação de insegurança alimentar. O escopo limitado deste trabalho nos impede de desenvolver mais o tema, digno, entretanto, de registro.

PROJETO JANOKO YAKERAJA – ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DA MORADIA JUNTO AOS INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Luciana Albuquerque Lima¹ / Silvia Gomes Noronha²
Defensoras Públicas do Estado do Pará

1. APRESENTAÇÃO

O projeto JANOKO YAKERAJA foi desenvolvido a partir da atuação do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Pará e teve início em dezembro de 2021, quando o Núcleo foi procurado para assistência jurídica aos refugiados indígenas venezuelanos da etnia *Warao*, por intermédio de representantes da ACNUR.³

Entre as demandas apresentadas, destacam-se a insegurança possessória e a situação de extrema vulnerabilidade dos refugiados ocupantes de dois núcleos urbanos informais localizados no Distrito de Outeiro, denominados de Comunidades Beira Mar e *Warao de Kokuína*.

Após análise dos casos, optou-se pela atuação em duas frentes, a primeira judicial, considerando a existência de ação de reintegração de posse em desfavor dos ocupantes da Comunidade Beira Mar, e a segunda extrajudicial, para garantia da segurança possessória dos ocupantes da Comunidade *Warao de Kokuína*.

Em relação ao título da prática, a palavra *janoko*, no dialeto dos *Warao*, significa “casa”, e a expressão *yakeraja* remete-os a algo bom, tendo a expressão *janoko yakeraja* o significado de “uma casa boa para se viver”.

A atuação do Núcleo, *in casu*, objetiva à comunidade o direito à moradia digna, com respeito à adequação cultural, estruturas e disposição espacial que garanta a expressão da identidade e diversidade de seus ocupantes.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se este projeto a partir de dois pilares principais: I - a situação de hipervulnerabilidade dos refugiados; e II - a luta pela garantia do direito à moradia adequada.

É sabido que a situação econômica e social da Venezuela ensejou uma grave crise humanitária, com o intenso fluxo migratório dos cidadãos venezuelanos ao Brasil, em especial da etnia indígena *Warao*.⁴

O Estado do Pará e a região metropolitana de Belém também receberam esse fluxo migratório, estimando-se que, em junho do ano de 2020, aproximadamente 1.000 indígenas já viviam no Estado.⁵

Os indígenas *Warao* deixaram suas terras em busca de sobrevivência, sempre viveram tradicionalmente em palafitas

1 Doutora em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Defensora Pública do Estado do Pará Titular da 1ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. E-mail: lucianalima80@gmail.com

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia – PPGDDA da Universidade Federal do Pará – UFPA. Defensora Pública do Estado do Pará Titular da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. E-mail: silgnoronha@gmail.com

3 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

4 BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2022.

5 ACNUR Brasil. Perfil de indígenas venezuelanos Warao Estado do Pará. ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.r4v.info/sites/default/files/2021-06/ACNUR%20Brasil%20-%20Perfil%20de%20Ind%C3%ADgenas%20Venezuelanos%20Warao%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1%20-%20Julho%202020%20-%20FINAL%20%281%29.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2022.

e são oriundos da região do baixo Delta do rio Orinoco – Estado Delta Amacuro⁶.

Além das necessidades de asseguarção do direito à moradia adequada, o povo **Warao** possui necessidades específicas de proteção, pois são indivíduos em situação de deslocamento forçado, sujeitos a todo tipo de violação, especialmente por suas características individuais.

As comunidades atendidas pelo Núcleo de Defesa da Moradia possuem aproximadamente 42 famílias e uma estimativa de 168 pessoas, com mulheres, idosos e crianças.

Destarte, a condição peculiar dos indígenas venezuelanos os coloca na condição de refugiados, se enquadrando na previsão da Lei nº 9.474/97, que definiu mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados⁷.

Por seu turno, o direito à moradia está previsto no art. 6º da CF e compõe o rol do mínimo existencial ao ser humano, pois “a efetivação do direito à moradia está diretamente ligada à efetivação de outros tantos direitos, sendo uma espécie de porta de entrada para eles”⁸.

Ainda, a Constituição, à luz do princípio da igualdade formal, determinou que é garantido aos estrangeiros residentes no país os direitos fundamentais previstos em seu texto, incluídos, aqui, o direito à moradia e à propriedade.

O direito à moradia deve ser entendido à luz das diretrizes previstas no Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), que reconhece o direito à moradia adequada para além de um teto, mas sim um local onde se possa atingir um nível de vida adequado, vivendo em segurança, paz e com dignidade, a partir de um conteúdo jurídico normativo composto por 7 (sete) aspectos: i. segurança da posse; ii. disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infra-estrutura; iii. acessibilidade; iv. habitabilidade; v. facilidade de acesso; vi. localização; vii. identidade quanto à diversidade cultural.

Este último aspecto emerge como elemento de relevância dentro deste projeto, uma vez que o pedido de Regularização Fundiária Urbana – Reurb formulado, conforme adiante se descreverá, e toda a atuação do Núcleo respeita a adequação cultural que integra o conteúdo jurídico do direito à moradia, nos termos do CG nº 04 do Comitê DESC, segundo o qual o modo de construir, os materiais utilizados nas construções e a própria forma de habitar devem expressar a identidade e diversidade das famílias.

3.OBJETIVOS

1. Reconhecer os **Warao** como indivíduos em situação de hipervulnerabilidade, que passaram por situação de deslocamento por razões de sobrevivência em razão da violação de seus direitos humanos, e que, em face disto, devem ser destinatários de políticas públicas específicas, que respeitem suas peculiaridades;
2. Garantir o direito à moradia adequada ao povo **Warao**;
3. Promover-lhes o acesso à justiça por meio da defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente;
4. Requerer e acompanhar a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, nos termos da Lei 13.465/2017;

6 ALENCAR, Joelma Cristina Parente Monteiro *et al* (org.). **Protocolo de consulta prévia do Povo Warao em Belém/PA**. Belém: Eduepa, 2020. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-Protocolo-de-Consulta-Warao.pdf>

7 O Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas de 1951 com a seguinte declaração: “Aos refugiados será garantido o mesmo tratamento dado aos nacionais e os estrangeiros em geral, com exceção ao Tratamento dado aos Nacionais portugueses, por meio do Tratado de Amizade e Consulta de 1953 e artigo 199, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969” (Tradução nossa). Documento da assinatura e ratificação da Convenção disponível em: https://www.unhcr.org/5d9ed32b4#_ga=2.168396193.140783538.1650145803-986210394.1650145803. Acesso em 16 de abril de 2022.

8 LACOVINI, R. F. G. Os significados do direito à moradia como porta de entrada para outros direitos. REVISTA CONTRASTE. n 03. p. 96-107. São Paulo: FAUUSP, 2014.

5. Promover a educação em direitos das comunidades assistidas.

4. METODOLOGIA – ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Na primeira abordagem, após o contato dos representantes da ACNUR e a indicação da localização de uma das comunidades de indígenas *Warao* em Outeiro, intitulada Comunidade Beira-Mar, percebeu-se que se tratava de imóvel em situação de litígio judicial, decorrente do ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Foi realizada a visita preliminar *in loco* pelos integrantes do Núcleo em conjunto com um assistente de campo, antropólogo da ACNUR, ocasião em que os serviços da Defensoria Pública foram apresentados às famílias e foi reportada a situação jurídica do imóvel ocupado.

Paralelamente, a Assessoria de Urbanismo do Núcleo de Defesa da Moradia visitou a comunidade para a elaboração do Relatório de Caracterização do Núcleo Urbano Informal – RCNUI, documento cuja metodologia foi desenvolvida pela Defensoria Pública do Pará e que descreve a localização do imóvel, seu enquadramento no Zoneamento do Plano Diretor de Belém, a situação fundiária, as características sociais e de infraestrutura, e a tipologia do assentamento. Por meio do RCNUI e da certidão do cartório de registro de imóveis, constatou-se uma divergência espacial entre o imóvel de propriedade da autora, descrito no processo, e a área efetivamente ocupada pela comunidade.

A Defensoria Pública, então, após a manifestação do desejo de assistência jurídica pela comunidade, habilitou-se nos autos e apresentou contestação, oportunidade em que apontou a divergência observada no RCNUI e desenvolveu teses diversas e pedidos contrapostos como a manutenção de posse dos *Warao* no imóvel e o direito de retenção pelas benfeitorias e acessões.

Em paralelo, assim que a divergência acerca da espacialização do imóvel for sanada, a Comunidade será contemplada com requerimento administrativo de Reurb-S perante o Município de Belém.

Em relação à segunda comunidade, denominada *Warao de Kokuína*, após visita *in loco* verificou-se que os indígenas, por seus próprios meios, adquiriram os direitos possessórios de uma área por intermédio de uma missionária. Porém, não se sabia, sequer, se o imóvel pertencia à proprietária registral.

Em buscas realizadas, constatou-se que o terreno estava registrado em nome de pessoa diversa daquelas que celebraram as transações posteriores. Optou-se, então, inicialmente por orientar a liderança da comunidade acerca da necessidade de celebração de termos de acordo extrajudiciais entre os refugiados indígenas e a missionária, visando garantir, ao menos, a segurança na posse de cada família aos *Warao*.

Na última visita realizada na ocupação, após diálogo, os indígenas consentiram com a estratégia proposta, e então a equipe do Núcleo promoveu a coleta das assinaturas e a celebração de 26 acordos extrajudiciais, referentes a cada grupo familiar, com cláusula a respeito da indivisibilidade das áreas comuns (espaço para o quintal, poço e banheiros).

Na ocasião, a comunidade foi esclarecida sobre os benefícios da Regularização Fundiária, assim como foi lavrada uma ata e recolhidas assinaturas dos presentes, que foram chamados se manifestar e, assim, ter efetiva participação na tomada de decisões.

Os ocupantes consentiram com a propositura do pedido de Reurb-S pela Defensoria Pública em seu favor.

A equipe de arquitetura e urbanismo coletou as informações necessárias à elaboração do RCNUI, que descreveram peculiaridades específicas de cada lote para elaboração do Projeto Urbanístico de Parcelamento à Comunidade, com o intuito de que sirva como diretriz para o conjunto de projetos do ente municipal.

Ressalte-se que o pedido de Reurb-S se fundamentou no aspecto da adequação cultural do direito à moradia, a fim de que toda intervenção do poder público respeite a dimensão cultural na tipologia habitacional e nos materiais empregados, expressando a identidade e diversidade dos *Warao*.

Nesta senda, o projeto de regularização fundiária da comunidade deve se guiar pelo respeito à identidade, a fim de que o sentimento de pertencimento à cultura não se arrefeça, para o que a consulta prévia e a participação em todo o processo também foram e são imprescindíveis.

Assim, o Núcleo de Defesa da Moradia, em todas as medidas que vêm sendo adotadas em favor das comunidades, tem priorizado a participação direta de seus integrantes, com reuniões *in loco*, comunicadas previamente, buscando sempre consentimento para adoção das estratégias propostas.

Necessário sublinhar que, nos primeiros contatos com a comunidade, o Núcleo esteve acompanhado de assistente de campo do escritório local da ACNUR, antropólogo que já vinha há meses trabalhando com as famílias, a fim de que a Defensoria Pública fosse introduzida na comunidade como instituição de credibilidade, permitindo que se estabelecesse um elo de confiança.

Observe-se que em todos os encontros, o idioma utilizado foi o espanhol, língua compreendida pela maioria das pessoas da comunidade, sendo que as lideranças e também o assistente de campo da ACNUR auxiliavam na comunicação com os indígenas que não compreendem o espanhol e falam somente o idioma *Warao*.

De igual forma, a Defensoria Pública exigirá do Município que todas as etapas de tramitação do pedido de Reurb-S observem essas normas e protocolos.

Por fim, registre-se que a educação em direitos promovida pelo Núcleo na Comunidade revelou-se de fundamental importância, a fim de que as famílias compreendam o contexto jurídico no qual estão inseridas e a moradia como direito fundamental de todos.

Com a educação em direitos, é possível que a percepção da realidade imposta se altere e as famílias passem a se reconhecer como titulares de direitos subjetivos, o que pode propiciar uma mudança de postura perante o poder público, além de passarem a dispor de informações mais qualificadas, para que não mais estejam suscetíveis a ludíbrios em situações que envolvam os imóveis para moradia.

5_RESULTADOS ALCANÇADOS E ESPERADOS

O projeto foi desenvolvido com a participação dos integrantes da comunidade, que tomaram decisões com as devidas orientações técnicas.

Por outro viés, o trabalho de educação em direitos tem permitido o empoderamento dos indígenas, para que seus membros possam fazer suas próprias escolhas quanto ao futuro.

Além, foram celebrados 26 acordos extrajudiciais para transmissão de direitos possessórios para cada uma das famílias ocupantes de modo individualizado, com o intuito de garantia da segurança possessória e jurídica.

Os membros da Comunidade *Warao de Kokuína* consentiram com o pedido de REURB-S ao Município de Belém, objetivando a titulação das áreas ocupadas, além da regularização fundiária plena, com respeito aos aspectos de adequação cultural.

O pedido de REURB-S foi protocolado e está sendo acompanhado pelo Núcleo de Defesa da Moradia como conse-

quência da atuação em favor da comunidade, a fim de que o direito à moradia digna seja garantido, com respeito à diversidade de seus membros.

No caso dos *Warao* da Comunidade Beira Mar, foi elaborada defesa técnica na ação de Reintegração de Posse, levantando pontos que podem levar à extinção do pedido. Também foi produzido o RCNUI, que instrumentalizará futuro pedido de Reurb-S em seu favor tão logo seja esclarecida a divergência espacial entre o imóvel efetivamente ocupado e o título dominial apresentado pelos reivindicantes.

O trabalho desenvolvido neste projeto está beneficiando atualmente 42 famílias nas duas comunidades, com um total estimado de pelo menos 168 pessoas, número que vem crescendo em razão da chegada de mais refugiados e de familiares dos atuais ocupantes.

Grande inovação do projeto institucional foi o desenvolvimento de estratégias de atuação específicas direcionadas às particularidades do povo *Warao*, em respeito à sua identidade cultural, sendo que todas as providências adotadas foram precedidas do diálogo *in loco* com as famílias indígenas e obtenção de seus consentimentos.

Resultado positivo, também, foi propiciado pelos encontros nas comunidades, que são o momento oportuno para identificação da necessidade de encaminhamentos de outras violações vivenciadas pelos indígenas, como situações de saúde, violência doméstica, etc., de modo que essa precursão do Núcleo de Defesa da Moradia na comunidade proporciona o estabelecimento das pontes necessárias para que as famílias acessem outros serviços disponibilizados pela Defensoria Pública na defesa de seus direitos humanos, superando as barreiras impostas pela sua condição.

Diante do exposto, clara está a relevância da atuação do Núcleo de Defesa da Moradia em favor dos refugiados indígenas da etnia *Warao*, realizada tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, que vem garantindo a eles *janoko yakeraja*, ou “uma casa boa para se viver”, considerando que somente com respeito e acolhimento aos migrantes e refugiados, é possível se efetivar um Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Joelma Cristina Parente Monteiro *et al* (org.). **Protocolo de consulta prévia do Povo Warao em Belém/PA**. Belém: Eduepa, 2020. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-Protocolo-de-Consulta-Warao.pdf>

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Refugiados. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>. Acesso 16 de abril de 2022.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Perfil de indígenas venezuelanos Warao Estado do Pará. ACNUR, 2020. Disponível em: < <https://www.r4v.info/sites/default/files/202106/ACNUR%20Brasil%20%20Perfil%20de%20Ind%C3%ADgenas%20Venezuelanos%20Warao%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1%20-%20Julho%202020%20-%20FINAL%20%281%29.pdf>> Acesso em 16 de abril de 2022.

BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**.

BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

LACOVINI, R. F. G. Os significados do direito à moradia como porta de entrada para outros direitos. REVISTA CONTRAS-TE. n 03. p. 96-107. São Paulo: FAUUSP, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 16 de dezembro de 1976. Disponível em : <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf > Acesso em 16 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em:< <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas de 1951**, 28 de julho de 1951. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

ANEXOS



MANAUS – AM
2022

1. SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto Ruas do Amazonas consiste em um conjunto de práticas institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amazonas que, por meio do diálogo com a sociedade civil e demais instituições privadas e públicas, visa a promover o acesso a direitos da população em situação de rua.

Foi criado em Manaus, no fim do ano de 2021. O objetivo primordial do Projeto Ruas do Amazonas foi o de atuar, por meio do diálogo e da educação em direitos, na busca por fortalecimento de laços e de espaços para a organização, emancipação e empoderamento da população em situação de rua do Amazonas. E, com isso, contribuir no acesso a direitos de tal grupo vulnerável.

Após alguns encontros com a sociedade civil para delimitar o modo de execução do projeto, optou-se por iniciá-lo com rodas de escuta nas ruas, diretamente com a população em situação de rua. A partir disso, foi possível reforçar a integração entre a instituição da Defensoria Pública e referido grupo vulnerável, diretamente nos seus locais de vivência. As rodas de escuta foram divididas, estrategicamente, por território, ocorrendo semanalmente.

As demandas levantadas em cada oportunidade guardaram entre si similaridade: dificuldade de acesso aos órgãos e aos serviços públicos pela ausência de documentos pessoais, precariedade da prestação do serviço de saúde, criminalização, preconceitos sofridos e violência policial foram algumas das demandas comumente identificadas.

A partir da identificação de demandas e anseios, então, foi possível implementar o primeiro grande marco do Projeto Ruas do Amazonas, ocorrido nos dias 02/12/2021 e 03/12/2021, em Manaus. Realizou-se um evento que contou com a participação de representantes das Defensorias Públicas do Amazonas e de São Paulo; do Movimento Nacional da População de Rua; de órgãos públicos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus; das organizações que atuam com o público alvo do projeto; e, é claro, contou-se com a participação da população em situação de rua do Estado do Amazonas.

Com a forte representatividade que contou o evento, foi possível debater junto às autoridades e profissionais envolvidos, de forma ampla, diretrizes e propostas concretas para a efetivação de direitos fundamentais da população em situação de rua.

Na oportunidade, como um dos resultados do evento, foi criado o Fórum Estadual da População em Situação de Rua: um espaço plural e democrático em que se busca a realização de encontros mensais com a população em situação de rua, a sociedade civil e órgãos públicos.

O segundo grande marco do projeto ocorreu no dia 14 de maio de 2022, em Manaus. A ação recebeu o nome “SOU +”, indicando a necessária superação da invisibilidade que comumente sofre a população em situação de rua. Além da orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública, diversos serviços foram oferecidos, como, por exemplo, a confecção de documento de identidade, atendimentos médico e odontológico, esclarecimentos sobre doenças sexualmente transmissíveis, serviços de beleza, além de rodas de conversas sobre redução de danos.

Durante a ação, a Defensoria Pública também realizou o lançamento da cartilha “SOU +”, contendo informações sobre os principais direitos garantidos por lei voltados à população em situação de rua, de modo a promover-se a educação em direitos. Para tanto, tomou-se por base, especialmente, os direitos previstos na Constituição brasileira, no Decreto Presidencial nº 7.053/2009, na Resolução nº 40/2020 do CNDH e na Resolução nº 425/2021 do CNJ. Além disso, a cartilha também contou com uma espécie de “passaporte”, visando a facilitar o acesso prioritário e desburocratizado da pessoa em situação de rua aos serviços da instituição.

O Projeto Ruas do Amazonas tem como meta, ainda para o próximo semestre, elaborar uma política estadual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para conferir atenção especializada e prioritária às pessoas em situação de rua. Além disso, almeja-se propor, junto ao Poder Público, a implementação de políticas públicas de moradia primeiro, já adotadas parcialmente nos municípios de Porto Alegre e de Curitiba. Tais políticas foram objeto de estudo e de análise mediante visita *in loco* da Defensoria Pública do Amazonas, com o intuito de importar as práticas exitosas referentes ao tema para o Estado do Amazonas.

2. METODOLOGIA E POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO

O projeto Ruas do Amazonas utiliza-se, essencialmente, dos seguintes instrumentos de ação: (i) diálogo e educação em direitos com a população em situação de rua, mediante rodas de escutas para aproximação e fortalecimento de vínculos com a instituição e com o Poder Público; (ii) levantamento de dados para a proposição de políticas públicas e institucionais voltadas a este segmento populacional, mediante expedições de ofícios e inspeções *in loco* nos equipamentos que atuam com este público alvo; (iii) realização de estudos e pesquisas de ações realizadas por outras instituições, nos diversos estados do país, visando a implantar práticas exitosas no Estado do Amazonas; e (iv) realização de atendimentos jurídicos e interdisciplinares, de modo a promover o acesso à justiça e aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, dentre outros.

Para tanto, dispõe-se do método de coleta de dados, da investigação empírica e também do método dedutivo, isto é, utilizando-se de conceitos e dados coletados e aplicando-os ao tema específico. Como expoentes da metodologia utilizada, podem ser citados Jürgen Habermas e Paulo Freire.

Segundo a teoria de Habermas, o agir comunicativo representaria um paradigma específico de utilização da linguagem: um instrumento em busca do consenso, considerando-se os atores envolvidos como sujeitos de direitos, distante de quaisquer práticas reificantes ou objetificadoras. Tal paradigma comunicativo, assim, fortalece os pilares de uma sociedade democrática.¹

Em tema de educação e pedagogia, Paulo Freire tece considerações compatíveis com a teoria de Habermas aqui tratada. O autor rompe com a ideia de que o educador é aquele que educa, unilateralmente, o educando – o qual, por sua vez, careceria de conhecimento. Na ação dialógica de Freire “o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa”, e, portanto, “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”.²

Verifica-se, então, que, tanto para Jürgen Habermas, quanto para Paulo Freire, a comunicação entre atores sociais considerados reciprocamente como sujeitos de direitos é fator essencial não somente para o fortalecimento da democracia, mas também para o implemento de ações que almejam transformação e impacto sociais, rumo à efetivação de direitos.

Destarte, constata-se que os instrumentos e a metodologia utilizadas no projeto são de fácil acesso e replicação. Isso porque contam, essencialmente, com formas específicas de se coordenar ações, lastreadas no diálogo e na partici-

1 HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, 1: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 191.

2 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 61. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 24.

pação ativa da população em situação de rua, sem utilizar-se de quaisquer recursos dispendiosos ou de difícil acesso para implementação.

3_RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL

Sabe-se que a população em situação de rua é um grupo extremamente vulnerável e caracterizado pela heterogeneidade, uma vez que composto por pessoas com diferentes realidades, com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, que vivem na condição de extrema pobreza, e que utilizam a rua ou os equipamentos públicos como espaço de moradia. Além disso, comumente apresentam condição de *hipervulnerabilidade*, na medida em que são cumuladas outras formas de vulnerabilidade à situação de rua, como idade avançada, deficiência física, questões de saúde mental, dentre outras.

Nesse contexto, o Projeto Ruas do Amazonas possui grande relevância para a persecução dos objetivos institucionais da Defensoria Pública. Merecem destaque os seguintes pontos alcançados pelo projeto: (i) efetivação da função institucional de promoção dos direitos humanos e do acesso à justiça, especificamente em relação à população em situação de rua; (ii) aproximação da instituição da Defensoria Pública ao segmento da população em questão, de modo a criar laços de confiança e parceria; (iii) introdução da instituição da Defensoria Pública no contexto dos debates públicos em relação à temática abordada, de modo a fomentar a atuação institucional como *amicus democratiae* e *ombudsman*; (iv) implemento e desenvolvimento da função pedagógico-dialógica em direitos humanos junto à população em situação de rua e demais instituições parceiras, de modo a firmar a Defensoria Pública como instituição *amicus educationis* (amiga da educação); (v) coleta de dados empíricos do segmento populacional em questão, de modo a proporcionar adaptações, aprimoramento e desenvolvimento do atendimento ofertado pela instituição da Defensoria Pública; e (vi) capacitação, especialização e aprimoramento dos membros e servidores da Defensoria Pública, a partir de cursos de capacitação e de criação de grupos de trabalho específicos para atuação junto à população em situação de rua.

Em síntese, com o projeto, a instituição passa a cumprir a missão de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, bem como passa a promover a defesa dos direitos fundamentais, individuais e coletivos das pessoas em situação de rua, especialmente em tempos de pandemia, que agravou o distanciamento e a invisibilidade de tal grupo vulnerável perante o Estado.

4_DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DOS USUÁRIOS

O Projeto Ruas do Amazonas promove o acesso à justiça no Brasil. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça pode ser encarado como “o mais básico dos direitos humanos”³. Consistiria tal direito em um requisito fundamental de um sistema jurídico que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos.⁴

Os autores mencionados propõem três ondas renovatórias de acesso à justiça. Uma primeira onda, referente ao acesso à justiça pelas pessoas em situação de hipossuficiência (econômica, técnica ou jurídica); uma segunda onda, referente à coletivização de demandas; e, por fim, uma terceira onda, referente às demais alternativas de resolução de conflitos – evitando-se a judicialização de todo e qualquer conflito, e quebrando-se a lógica do “vencedor *versus* perdedor”.

Outros estudiosos do tema ainda propuseram novas ondas renovatórias. Vale destacar a denominada quarta onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Kim Economides⁵. Para o autor, a dimensão ética e política do direito está indissociavelmente conectada à formação jurídica em direitos humanos dos operadores do direito. Nesse cenário,

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

4 *Ibidem*.

5 ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

ganha especial destaque a educação em direitos humanos.

A inter-relação entre as mais variadas ondas renovatórias de acesso à justiça é evidente, na medida em que o implemento de uma poderá auxiliar outra, e vice-versa. Nesse cenário, o Projeto Ruas do Amazonas auxilia de diversas formas as ondas renovatórias de acesso à justiça: promove ações individuais e coletivas em prol das pessoas em situação de rua, tanto em nível judicial, quanto em nível extrajudicial; oferece políticas institucionais, propõe políticas públicas e realiza rodas de conversa, a fim de evitar que os direitos sejam concretizados apenas via demandas judiciais; além disso, promove a educação em direitos, com especial destaque na quarta onda renovatória de acesso à justiça.

Por meio do acesso à justiça, como referido pelos autores ora estudados, viabiliza-se o acesso aos demais direitos humanos dos usuários – no caso, da população em situação de rua.

5. DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DE RETROCESSOS. DO FUTURO E DA DEMOCRACIA A PARTIR DO PROJETO RUAS DO AMAZONAS

O advento da tecnologia e da era da informação proporciona inúmeras facilidades e avanços à sociedade. Contudo, pode significar um agravamento no acesso a direitos daqueles que não são incluídos digitalmente.

Nesse sentido, conforme acentua Patrícia Peck Pinheiro, a “Era Digital”, na medida em que proporciona possibilidades de inclusão, torna a exclusão “mais cruel”. Exige-se que os indivíduos dominem as tecnologias, o que gera o chamado “analfabetismo digital”⁶.

A pandemia do novo coronavírus, nesse contexto, veio a acelerar o uso de meios virtuais de comunicação e de oferecimento de serviços, aumentando ainda mais a distância daqueles que sequer chegaram a ser incluídos na “Era Digital”. Nesse mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos lembra que as pessoas em situação de rua constituem um dos grupos que sofreram de forma mais intensa com a pandemia, com “linhas abissais de predominância econômica”⁷.

O Projeto Ruas do Amazonas, nesse contexto, propõe superar tais barreiras, promovendo o acesso a direitos da população em situação de rua com olhar sensível às peculiaridades e necessidades desse grupo vulnerável. Com o projeto, a instituição passa a representar um necessário freio ao avanço do mundo virtual e pandêmico, remodelando-se de acordo com as necessidades específicas dos usuários. Como visto, isso se dá não somente por meio do atendimento presencial sem a necessidade de agendamento prévio nas unidades físicas da instituição, ou mediante ações itinerantes *in loco*, mas também por meio de rodas de conversa, cartilhas educativas, proposição de políticas públicas e institucionais para efetivar direitos, dentre outras ações.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 61. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de

6 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69-70.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 106-114.

Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

7_IMAGENS DO PROJETO



Cartilha SOU+ nas mãos de uma participante



Roda de conversa nas ruas de Manaus-AM

O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ): UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PELA SUPERAÇÃO DE RETROCESSOS E DE NOVOS DESAFIOS NA LUTA PELA SAÚDE E PELA VIDA

Tháisa Guerreiro de Souza / Alessandra N. R. Glória
Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

1. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA

Atuar com saúde pública nunca foi tarefa fácil. Ser a última esperança dos que se encontram no epicentro de vulnerabilidades e reivindicam, de forma legítima, o respeito, a proteção e a garantia dos direitos humanos à saúde e à vida demanda de nós, Defensores Públicos, um exercício diário de superação de retrocessos, de fé e de renovação de forças para os novos desafios. Mas, nunca antes na história, a luta pela garantia do acesso à saúde foi tão sofrida como ao longo da pandemia da COVID-19. Na contramão das recomendações nºs 1 e 4 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹, que reafirmam a importância do controle do Poder Judiciário e da garantia do acesso à justiça na pandemia, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 66/2020² orientando os magistrados de todo o país a avaliarem as demandas judiciais em saúde com deferência aos gestores públicos, e evitarem as intimações, sanções pessoais, multas e bloqueios de verbas públicas. Portanto, desde o início, já se esperava que a luta pela garantia do acesso à saúde e à vida dos “invisibilizados” seria como nunca antes contramajoritária.

Em fevereiro de 2020, quando a descoberta do novo coronavírus e o risco sério e grave de uma pandemia mundial invadiam os noticiários de todo o mundo, as principais preocupações dos Defensores Públicos eram (i) diante de um cenário histórico de escassez em recursos humanos e materiais (leitos, equipamentos, insumos, medicamentos, dentre outros) no Sistema Único de Saúde (SUS), elaborar uma litigância estratégica efetiva que compelisse Estado e Municípios ao adequado planejamento, monitoramento e execução de medidas de enfrentamento à pandemia que desse conta da atual e da futura demanda por ações e serviços de saúde; (ii) robustecer a força de trabalho da DPRJ de modo a atender, com eficiência, as demandas da população de todo o Estado; e (iii) buscar uma atuação coordenada e estratégica com os demais órgãos de controle a fim de evitar ações contraditórias que confundem os gestores e enfraquecem a defesa dos mais vulneráveis.

Vislumbrou-se que, em busca da máxima eficiência institucional em um cenário de múltiplas vulnerabilidades, era preciso investir em um novo modelo de atuação, que se baseasse na racionalidade sanitária e no *modus operandi* da política pública de saúde e, sobretudo, motivasse e envolvesse todos os Defensores Públicos, a sociedade civil e os demais órgãos de controle. Assim, seria possível uma atuação combativa que não abrisse mão do importante diálogo com os gestores e demais atores do conflito coletivo, inculcando credibilidade e legitimidade na atuação institucional.

Por isso, já em 18.03.2020, tão logo iniciaram os rumores sobre a chegada da pandemia da COVID-19 no Brasil, a Coordenadoria de Saúde da DPRJ criou grupos de *whatsapp* com os colegas que atuavam na tutela individual e coletiva da saúde, e instaurou um procedimento de instrução em tutela coletiva compartilhado com todos os Defensores Públicos interessados com a finalidade de monitorar e fomentar, de forma coordenada, estrutural e estratégica³ com todos os colegas, o planejamento e a execução da política pública de enfrentamento à COVID-19 no Estado, seguindo a lógica

¹ Inteiro teor disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>

² Inteiro teor disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Recomendacao66_2020-13052020-DJE137.pdf

³ E aqui faço uma homenagem aos bravos colegas Tiago Abud, Raphaela Jahara, João Helvécio, Rodrigo Azambuja e Eliane Arese que encararam, ao meu lado, na tutela coletiva, o início do pior momento da pandemia. À Isabel Fonseca e Luiza Maciel que vieram somar valiosos esforços. E aos nobres colegas Larissa Davidovich, Cristian Barcellos, Alessandra Bentes, Luiz Fabiano de Faria, Lúcio Campinho, Lucas Sant'anna, Mirela Assad, Andrea Carius, Marcílio Brito, Flavio Lethier, Renata Duarte, Andrea Vidal, Rita Franco e Bernardo de Castro que, a partir de outubro de 2020, em um projeto de expansão da tutela coletiva da Defensoria Pública, somaram-se a essa jornada.

do planejamento ascendente e regionalizado do SUS (art. 36 da Lei nº 8.080/90). E assim, apurar, com a máxima antecedência possível, a existência de risco de violação aos direitos humanos e coletivos à saúde e à vida, focando em uma atuação preventiva.

Compreendia-se que, somente a partir da elaboração dos planos municipais de contingência por todos os municípios, seria possível ao Estado identificar os vácuos assistenciais de referência para COVID-19 e coordenar um efetivo planejamento regionalizado, no âmbito das Comissões Intergestores Regionais – CIRs, e estadual, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RJ). Nesse passo, a DPRJ expediu recomendações a todos os 92 (noventa e dois) municípios fluminenses para fomentar extrajudicialmente a elaboração e a implementação dos Planos Municipais de Contingência pautando-se nos 10 eixos de medidas de enfrentamento à COVID-19 previstas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 do Ministério da Saúde. **Acredita-se que o resultado foi positivo, pois que muitos Municípios não conheciam a política pública e ainda não tinham elaborado o seu plano de contingência (sob a alegação equivocada de que não possuíam ou eram poucos os casos confirmados de COVID-19). O fomento provocado pela atuação capilarizada e simultânea da DPRJ em todo o Estado impulsionou o planejamento local, regionalizado e a primeira pactuação bipartite do Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro (Deliberação Conjunta Cib/Cosems-Rj nº 71/2020)**⁴. Uma vez monitorada, por intermédio dos Planos Municipais de Contingência, toda a assistência planejada e efetivamente implementada por cada Município em cada Região de Saúde, a DPRJ conseguiu calcular, com base em parâmetros de cobertura assistencial no SUS e nas condições epidemiológicas e de organização local e regional dos serviços, os *déficits* de leitos de enfermaria e de terapia intensiva de cada Município e de cada Região de Saúde. E cobrar, judicialmente, a suplementação de tais vácuos assistenciais dos Municípios omissos e, principalmente, do Estado, a fim de garantir o direito humano e fundamental de acesso integral à saúde. Segue, abaixo, para melhor compreensão, um exemplo do cálculo minucioso de *déficit* de leitos de terapia intensiva elaborado em uma das ações coletivas:

MUNICÍPIOS DA BAIXADA LITORÂNEA	POPULAÇÃO ESTIMADA CENSO 2019	TOTAL DE LEITOS DE UTI NECESSÁRIOS ⁵	LEITOS DE UTI NECESSÁRIOS NO SUS ⁶	LEITOS DE UTI EXISTENTES NA REDE PÚBLICA ⁷
ARARUAMA	132.400	32	24	0
ARMAÇÃO DE BÚZIOS	33.870	8	6	0
ARRAIAL DO CABO	30.349	7	5	8
CABO FRIO	226.525	54	40	14
CASIMIRO DE ABREU	44.184	11	8	0
IGUABA GRANDE	28.310	7	5	0
RIO DAS OSTRAS	150.674	36	27	0
SÃO PEDRO DA ALDEIA	104.476	25	19	0
SAQUAREMA	89.170	21	16	11
TOTAL	839.958	201	150	33

À luz de tais parâmetros, verificou-se, a exemplo, que nas Regiões de Saúde historicamente deficitárias, como Metropolitana I, II e Baixada Litorânea, nem mesmo os leitos suplementares programados pelo Estado nos hospitais de campanha seriam suficientes para acolher, com dignidade, todos os casos de COVID-19 que necessitaram de internação hospitalar. Tal constatação possibilitou que a DPRJ se antecipasse ao cenário de escassez e no primeiro sinal de atraso na conclusão das obras dos hospitais de campanha, propusesse seis ações coletivas solicitando não só a implementação de todos os leitos planejados nos Hospitais de Campanha de Nova Iguaçu (incluindo o hospital modular), Casimiro de Abreu, Campos, São Gonçalo, Maracanã e Rio Centro (os quatro últimos, em parceria com o Ministério Público do Estado), como também a suplementação dos leitos transitórios mediante estratégias de contratualização no setor privado, expansão de estruturas hospitalares existentes ou otimização de áreas ociosas. Além disso, a DPRJ interviu nas ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, cobrando a implantação do Hospital de Campa-

⁴ Inteiro teor disponível em <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-conjuntas/346-cib-cosems/6767-deliberacao-conjunta-cib-cosems-rj-n-71-de-01-de-abril-de-2020.html>

⁵ Segundo dados do estudo da AMIB.

⁶ Segundo dados do estudo da AMIB.

⁷ Informações retiradas dos dados do CNES e dos relatórios das vistorias recentes realizadas pelo CREMERJ juntados nos autos das ações civis públicas distribuídas em face dos Municípios que compõem a Baixada Litorânea.

nha de Nova Friburgo, e pelo Ministério Público Estadual, cobrando, dentre outros aspectos, a operacionalização dos leitos do Hospital de Campanha de Duque de Caxias. **Com tal estratégia, a DPRJ conseguiu cobrir as demandas de saúde de todo o território fluminense com medidas extrajudiciais e demandas coletivas e estruturais baseadas nas políticas públicas existentes.**

Diante do terceiro repique de casos e da resistência de alguns magistrados em efetivar as decisões já prolatadas nas ações anteriores, a DPRJ precisou, mais uma vez, se reinventar, e ajuizou nova ação civil pública (nº 0072216-19.2021.8.19.0001) para que, agora, o Estado e o Município do Rio publicizassem um plano estadual de contingência adequado e atualizado, contendo todas as medidas adotadas e necessárias para a expansão da capacidade assistencial e do fornecimento de medicamentos para intubação de cidadão fluminenses. O pleito foi acolhido, em parte, em sede recursal.

De outro lado, também perfilhando a lógica sanitária e o Plano Nacional de Enfrentamento ao novo coronavírus, era certo que a luta por uma melhor assistência não englobava apenas a expansão da oferta de leitos de referência para COVID-19. Era indispensável que Estado e Municípios sincronizassem essa expansão com medidas de modulação do distanciamento social embasadas em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde, como determinam o art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020 e inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 6341, 6343, 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424) (STF, 2020). De fato, não há leito que baste se o Poder Público não intensificar as ações de vigilância em saúde, reforçar a estratégia de testagem de casos suspeitos e seus contatos; e adotar medidas de restrição de atividades que promovam a interação e infecção de grupos suscetíveis. Por isso, mais uma vez, de forma estratégica com todos os Defensores Públicos em atuação na área, a DPRJ monitorou a evolução da testagem, fomentou e participou da elaboração dos Planos de Retomada de diversos municípios fluminenses. Além de inúmeras reuniões que fomentaram a elaboração extrajudicial de Planos de Retomada, como em Nova Iguaçu e Búzios, a exemplo, foram ajuizadas 14 (catorze) ações civis públicas em face dos Municípios que determinaram a reabertura das atividades comerciais de forma atentatória à legislação e às evidências científicas e informações estratégicas em saúde. Na capital, destacam-se duas ações coletivas propostas pela DPRJ em face do Estado e do Município do Rio (0068461-21.2020.8.19.0001 e 0117233-15.2020.8.19.0001) que, segundo importantes instituições científicas iniciaram a flexibilização social de forma prematura, sem uma criteriosa análise do risco em saúde pública.

Também no tema, acredita-se que as atuações da DPRJ impulsionaram a elaboração pelos entes públicos de Planos de Retomada mais adequados, do ponto de vista técnico e científico. O Estado do Rio só elaborou e aperfeiçoou o seu plano de retomada após a judicialização do tema. Foram incorporados, a exemplo, alguns indicadores e estratégias citados como necessários pela DPRJ no curso do processo judicial: monitoramento das taxas de ocupação de leitos municipais e regionais (e não só dos estaduais) e dos atendimentos de casos suspeitos de COVID-19 nas unidades pré-hospitalares. Para demonstrar a importância desse segundo indicador, a DPRJ analisou, também de forma estratégica, informações encaminhadas por 111 (cento e onze) unidades públicas de saúde, básicas e pré-hospitalares, com relação a um período de noventa dias no período de abril a agosto de 2020. O relatório, que foi amplamente divulgado na mídia⁸, constatou que 20% das unidades de saúde oficiais não possuíam acesso ao Sistema Estadual de Regulação (SER); em 44,5% dos casos que necessitaram de transferência para um leito SRAG, os pacientes faleceram na unidade pré-hospitalar ou básica à espera da transferência ou durante o transporte; e em quase 3% dos casos, o óbito ocorreu antes mesmo que o paciente fosse inserido no SER. **Calculou-se, aproximadamente, 1981 mortes evitáveis em um curto período de 90 dias, que foram recentemente denunciadas pela DPRJ à CIDH⁹.**

No final de 2020, foi proposta pela DPRJ mais uma ação coletiva no tema, pois que o Município do Rio passou a modular o distanciamento social em desconformidade com as diretrizes do seu próprio corpo técnico e científico (0287500-20.2020.8.19.0001).

⁸ <https://globoplay.globo.com/v/8993381/programa/https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/11/6020578-pesquisa-aponta-morte-de-mais-de-18-mil-pacientes-de-covid-19-por-falta-de-leitos-no-rio.html> <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10813-Pesquisa-da-DPRJ-aponta-pelo-menos-1891-mortes-por-falta-de-leitos/> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/03/rj-teve-quase-19-mil-mortes-por-falta-de-leitos-na-pandemia-diz-defensoria-publica.ghtml>

Por fim, não se pode olvidar a importância da imunização dos grupos mais vulneráveis ao agravamento e óbito por COVID-19 para a diminuição da pressão na rede assistencial e uma melhor assistência. Por isso, a DPRJ expediu ofícios e recomendações a todos os 92 (noventa e dois) Municípios fluminenses para que fossem elaborados e executados os planos municipais de vacinação conforme os parâmetros do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) e monitora, até hoje, o processo de imunização em todo o Estado (comparando o quantitativo e a destinação social dos imunizantes encaminhados pelo Ministério da Saúde com o quantitativo distribuído a cada Município pelo Estado e os calendários locais). Para garantir a segurança jurídica, a higidez e a eficiência do PNO em território estadual e nacional, a DPRJ postulou judicialmente, em parceria com o Ministério Público, a declaração de nulidade do Decreto Estadual nº 47.547/2021 (ERJ, 2021) que, em um cenário de escassez e sem qualquer motivação técnica (peculiaridades e especificidades regionais) e prévia pactuação em CIB/RJ, antecipou a vacinação dos profissionais das forças de segurança, salvamento, forças armadas e educação em detrimento dos grupos prioritários de idosos, pessoas com comorbidades e deficiência. A atuação culminou com o ajuizamento pela DPRJ da exitosa Reclamação nº 46.965 junto à Corte Maior a qual assentou que qualquer decisão concernente à ordem de prioridade da vacinação deve estar embasada em critérios técnicos e científicos. A Reclamação serviu como importantíssimo precedente para as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos que lutavam pela equidade no acesso às vacinas em outros Estados do Brasil. A exemplo, citam-se os Estados de Goiás¹⁰ e Distrito Federal¹¹.

Toda essa luta não seria possível sem o sentimento de solidariedade, empatia e cooperação que uniu todos os Defensores em prol de uma atuação harmônica voltada aos mais vulneráveis. Foi, ainda, de fundamental importância o fortalecimento do diálogo com as Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, das parcerias já existentes com os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Fiocruz¹¹, a UFRJ, UERJ, UFF, a Comissão de Saúde Pública da ALERJ e, é claro, com a sociedade civil e nossa ouvidoria externa.

2. CONCLUSÃO E DIÁLOGO COM O TEMA DO CONADEP:

Em suma, não foram poucos os retrocessos e desafios enfrentados pelos Defensores Públicos que assumiram a luta por uma melhor assistência dos mais vulneráveis durante a pandemia da COVID-19. Mas acredita-se que a união de esforços e a implementação de uma atuação coordenada e estratégica permitiu a otimização da força de trabalho da DPRJ, com o engajamento de inúmeros colegas imbuídos pelo mesmo espírito de solidariedade e empatia ao próximo, e, assim, a multiplicidade de ações extrajudiciais e judiciais de forma simultânea, permanente e estrutural em todo o território do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a atuação técnica, qualificada, baseada nas próprias normas e políticas públicas do SUS, a partir de uma atuação próxima da Coordenação de Saúde (que participava das reuniões, elaborava modelos de atuação e mantinha constante diálogo com todos os colegas, gestores e demais órgãos de monitoramento e proteção de Direitos Humanos) conferiu grande legitimidade, respeitabilidade e credibilidade em nossa atuação institucional. Ao contrário de outras instituições, como o Ministério Público, que atuavam de forma contraditória (promovendo ações coletivas, em um mesmo período de tempo, contra a e a favor da abertura de escolas, a exemplo), a DPRJ se destacou pela combatividade, capilaridade, harmonia e coerência institucional.

Não se pode olvidar que em um cenário de austeridade fiscal, de fortes atentados contra a Democracia, congelamento de gastos com políticas sociais, criação de advocacias dativas em detrimento dos investimentos nas Defensorias Públicas, e consequentes e múltiplas violações em Direitos Humanos, os Defensores Públicos precisarão, cada vez mais, atuar de forma integrada, coordenada, articulada, qualificada e harmônica de molde a otimizar sua força de trabalho, fortalecer sua credibilidade e imagem institucional e tutelar com a máxima efetividade todos os direitos humanos e os objetivos e fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88). Não se vislumbra, em um cenário tão arenoso e perverso, outro modo de atuar para uma efetiva superação dos retrocessos e dos novos desafios.

¹⁰ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465342>

Fachin suspende decisão que permitia vacinação indiscriminada de forças de segurança e salvamento em GO; <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/07/21/quase-30-mil-militares-das-forcas-armadas-foram-priorizados-na-vacinacao-contracovid-19-no-df-mpf-investiga-fura-fila.ghtml>;

¹¹ A Fiocruz expediu relevantíssima nota técnica em apoio à demanda coletiva que buscou reestabelecer a eficácia do PNO no Estado do Rio.

ANEXO (LISTA COM ALGUMAS AÇÕES)

Elaboração e implementação de Plano Municipal de Contingência de enfrentamento ao Coronavírus:

1. Angra dos Reis - 0002633-72.2020.8.19.0003
2. Aperibé - 0001713-54.2020.8.19.0050
3. Araruama - 0004179-15.2020.8.19.0052
4. Areal - 0002607-88.2020.8.19.0063
5. Armação dos Búzios - 0000838-97.2020.8.19.0078
6. Arraial do Cabo - 0000524-79.2020.8.19.0005;
7. Barra do Pirai - 0000838-97.2020.8.19.0078;
8. Barra Mansa - 0006561-19.2020.8.19.0007;
9. Belford Roxo - 0005699-45.2020.8.19.0008;
10. Bom Jesus do Itabapoana - 0000969-82.2020.8.19.0010;
11. Cabo Frio - 0011892-67.2020.8.19.0011;
12. Cachoeiras de Macacu - 0001210-50.2020.8.19.0012;
13. Cambuci - 0002420-36.2020.8.19.0013;
14. Carapebus - 0000406-60.2020.8.19.0084;
15. Cardoso Moreira - 0000406-72.2020.8.19.0080
16. Carmo - 0000561-73.2020.8.19.0016
17. Casimiro de Abreu - 0000562-55.2020.8.19.0017
18. Conceição de Macabu - 0000274-07.2020.8.19.0018
19. Duque de Caxias - 0015816-56.2020.8.19.0021
20. Engenheiro Paulo de Frontin - 0000186-54.2020.8.19.0022
21. Iguaba Grande - 0000491-91.2020.8.19.0069
22. Italva - 0000405-87.2020.8.19.0080
23. Itaocara - 0000945-09.2020.8.19.0025
24. Itaperuna - 0003398-71.2020.8.19.0026
25. Itatiaia - 0001111-67.2020.8.19.0081
26. Japeri - 0001352-35.2020.8.19.0083
27. Laje do Muriaé - 0001008-28.2020.8.19.0027
28. Mangaratiba - 0001321-77.2020.8.19.0030
29. Maricá - 0004456-94.2020.8.19.0031
30. Mendes - 0000335-20.2020.8.19.0032
31. Mesquita - 0027208-39.2020.8.19.0038
32. Miracema - 0000802-90.2020.8.19.0034
33. Natividade - 0000797-65.2020.8.19.0035
34. Paracambi - 0000792-31.2020.8.19.0039
35. Paraty - 000698-77.2020.8.19.0041
36. Pinheiral - 0000402-29.2020.8.19.0082
37. Pirai - 0000549-75.2020.8.19.0043
38. Porciúncula - 0000520-22.2020.8.19.0044
39. Porto Real - 0000824-37.2020.8.19.0071
40. Quatis - 0000823-52.2020.8.19.0071
41. Quissamã - 0000405-75.2020.8.19.0084
42. Resende - 0002893-23.2020.8.19.0045
43. Rio Bonito - 0001347-27.2020.8.19.0046
44. Rio Claro - 0000297-60.2020.8.19.0047
45. Rio das Flores - 0000200-57.2020.8.19.0048
46. Rio das Ostras - 0002950-69.2020.8.19.0068

47. Santo Antônio de Pádua - 0001774-12.2020.8.19.0050
48. São Fidélis - 0000590-18.2020.8.19.0051
49. São Francisco do Itabapoana - 0000663-30.2020.8.19.0070
50. São João da Barra - 0000606-63.2020.8.19.0053
51. São João de Meriti - 0008160-46.2020.8.19.0054
52. São José de Ubá - 0003401-26.2020.8.19.0026
53. São Pedro da Aldeia - 0001280-35.2020.8.19.0055
54. Saquarema - 0001744-50.2020.8.19.0058
55. Silva Jardim - 0000415-97.2020.8.19.0059
56. Valença - 0001364-09.2020.8.19.0064
57. Varre-Sai - 0000795-95.2020.8.19.0035
58. Vassouras - 0000634-92.2020.8.19.0065

Leitos de Hospital de Campanha:

1. Estado e Município (hospital de campanha) - 0092893-07.2020.8.19.0001
2. Campos dos Goytacazes - 0011458-69.2020.8.19.0014
3. Casimiro de Abreu - 0000562-55.2020.8.19.0017
4. Nova Iguaçu - 0025192-15.2020.8.19.0038
5. São Gonçalo - 0011982-96.2020.8.19.0004

Medidas de isolamento social, incluindo fechamento do comércio:

1. Município do Rio de Janeiro - 0068461-21.2020.8.19.0001
2. Estado RJ: 0117233-15.2020.8.19.0001
3. Angra dos Reis - 0002957-62.2020.8.19.0003
4. Duque de Caxias - 0014993-82.2020.8.19.0021
5. Italva e Cardoso Moreira - 0000452-61.2020.8.19.0080
6. Itaperuna - 0003447-15.2020.8.19.0026
7. Niterói (retorno das aulas presenciais) - 0028849-73.2020.8.19.0002
8. Nova Friburgo - 0003696-30.2020.8.19.0037
9. Porciúncula - 0000679-62.2020.8.19.0044
10. Quatis - 0067728-55.2020.8.19.0001
11. São Fidélis - 0000725-30.2020.8.19.0051
12. São Francisco do Itabapoana - 0000817-48.2020.8.19.0070
13. Três Rios - 0003432.32.2020.8.19.0063
14. Valença - 0001365-91.2020.8.19.0064

GOIÂNIA, JULHO DE 2022.

1. PROJETO MEU PAI TEM NOME: ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PARA A TUTELA DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO, PATERNIDADE OU MATERNIDADE, BIOLÓGICA OU AFETIVA

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, indicam que mais de 5,5 milhões de crianças não têm, em seu assento de nascimento, o reconhecimento do vínculo paterno¹.

Ainda, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, o Brasil registrou um número de mais de 1 milhão de famílias formadas exclusivamente por mães em um período de dez anos.

Mais recentemente, conforme dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), o índice de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento cresceu pelo quarto ano consecutivo no Brasil. Quase 100 mil crianças nascidas em 2021 não têm o nome do pai no registro civil.

Em 2019, o índice de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil cresceu de 5,5% para 5,9%. Já em 2020, o índice subiu para 6% e, em 2021, a porcentagem chegou a 6,3%. Já os atos de reconhecimento de paternidade chegam ao terceiro ano consecutivo em queda. Ao todo, foram contabilizados 13.297 reconhecimentos em 2021, uma baixa de 1,6% em relação ao mesmo período do ano passado. Em 2019, foram 35.234 atos registrados, que caíram para 23.921 em 2020².

Tais estatísticas revelam, para além da expressividade numérica, contexto de grave violação a um dos mais caros direitos da personalidade: o direito de conhecer sua própria origem, sua ascendência; sua ancestralidade; mais que isso, o direito ao afeto, à convivência e direitos decorrentes do dever de solidariedade familiar.

A ausência da paternidade no registro civil é, em geral, sintoma de um contexto de vulnerabilidades: violência doméstica, pai privado de liberdade ou morto prematuramente, ausência do registro civil dos próprios genitores, etc.

Impõe-se, portanto, à família, à sociedade e ao Estado, solidariamente, a tutela e resguardo da dignidade da pessoa humana, sendo que a falta de recursos econômico-financeiros não pode ser óbice ao acesso à justiça, ao exercício da cidadania, à efetivação do direito ao reconhecimento da filiação, da paternidade ou maternidade, por vínculo biológico ou afetivo.

Tem-se, aí, o papel essencial da Defensoria Pública de promover o acesso à justiça aos necessitados (art. 134, CF/1988), sendo-lhe função institucional a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus.

Por outro lado, incumbe à Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição dos conflitos de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos (art. 4º, II, da Lei Complementar Federal 80/94).

¹ Mais de 5,5 milhões de crianças não têm paternidade reconhecida no Brasil. Globo News, 01 ago 2013, 11h19. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/08/mais-de-55-milhoes-de-criancas-nao-tem-paternidade-reconhecida-no-brasil.html>. Acesso em 25.07.2022.

² <https://arpenbrasil.org.br/cnn-brasil-numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/> Acesso em 15.07.2022

Sob tais fundamentos, a Defensoria Pública do Estado de Goiás vem desenvolvendo o Projeto Meu Pai Tem Nome, que desde o ano 2019 tem permitido a regularização registral e o reconhecimento de filiação/paternidade/maternidade (não só biológica, mas também socioafetiva, por adoção, inclusive, em contexto em que se demandou reconhecimento póstumo da paternidade) de centenas de assistidos, e em muitos casos, de forma extrajudicial. De forma absolutamente gratuita, e integral.

Em complementação à atuação de seus órgãos de atuação com atribuição pertinente – e que ordinariamente também acolhem tais demandas, o Projeto Meu Pai Tem Nome tem direcionado atuação estratégia e itinerante para a regularização registral e o reconhecimento de filiação/paternidade/maternidade (não só biológica, mas também socioafetiva, por adoção, inclusive, em contexto em que se demandou reconhecimento póstumo da paternidade) de centenas de assistidos, alcançando-se um público em extrema vulnerabilidade.

Por exemplo, a última edição Projeto Meu Pai Tem Nome (inclusive, abraçada nacionalmente por diversas Defensorias Públicas do país, via Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE) permitiu acolhimento de demandas trazidas pela própria privação de liberdade, a partir de articulação prévia com a própria Administração Penitenciária em Goiás que replicou diretrizes de educação em direitos.

É possível extrair dados que impressionam, mais do que seu número, pela abrangência dos critérios de paternidade/maternidade/filiação alcançados, muito além da tradicional demanda pela paternidade biológica, lastreada pelo exame de DNA. Ainda, para a eficácia e efetividade da solução extrajudicial. A propósito, a partir de levantamento estatístico das três últimas edições itinerantes:

	Quantidade	Percentual
Demandas atendidas	245	
Pessoas atendidas	617	
Demandas por reconhecimento de vínculo biológico	174	71,2%
Demandas por reconhecimento de vínculo socioafetivo/adoção	69	28,16%
Demandas por reconhecimento de multiparentalidade	20	8,16%
Demandas em que necessário o exame de DNA	58	23,67%
Mediação/conciliação não alcançada, em que pese todos interessados presentes em sessão extrajudicial	3	1,22%
Sessão de mediação/conciliação extrajudicial frustrada pela ausência/não atendimento ao convite por um dos interessados	25	10,20%
Demandas por reconhecimento post mortem	34	13,87%
Demandas em que um dos interessados encontrava-se em situação de privação de liberdade (unidade prisional, socioeducativa, internação hospitalar, comunidade terapêutica etc.)	26	10,61%

Como diferencial para o êxito e alcance social do Projeto Meu Pai Tem Nome, destacam-se como fundamental a articulação e cooperação entre diversos atores da rede socioassistencial e instituições parceiras, em relação aos quais registramos especial agradecimento: além dos CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares dos municípios atendidos, Central Única de Favelas em Goiás, Conselho Estadual da Juventude de Goiás, Organização das Voluntárias de Goiás, Escolas, Universidades e Núcleos de Prática Jurídica conveniados, Administração Penitenciária e das Unidades Socioeducativas, os quais, por sua vez, têm se engajado, em cooperação com a Defensoria Pública, em promover a educação em direitos, contribuindo em diversas etapas de seu processo, catalisando e colaborando com centenas de demandas abraçadas, atentando-se para cada uma das realidades e peculiaridades afetas à comunidade e localidade atendida.

Cada cidade, bairro, comunidade, e claro, cada contexto familiar e pessoal possui sua própria realidade e dinamicidade, razão pela qual é fundamental compreendê-lo e permitir-lhe protagonismo para que encontre, por si, o caminho que melhor lhe resguarde a tutela da dignidade.

Por meio do Projeto Meu Pai Tem Nome não se pretende apresentar apenas um caminho, mas sim, mais do que isso, se propõe a Defensoria Pública a caminhar com cidadão ou cidadã, que se apresente em situação de desfavorecimento social, conforme o caminho que melhor expresse sua dignidade.

Ínsito à pergunta “Qual o nome teu pai?”, à Defensoria Pública e ao Projeto Meu Pai Tem Nome também interessam outro questionamento, não menos importante: “Qual o melhor caminho para reconhecê-lo?”

Pelo princípio do autorregramento da vontade, confere-se liberdade aos assistidos/assistidas para que definam a melhor solução para seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes implica em permitir-lhes, inclusive, a definição de regras procedimentais da mediação e conciliação. A eventual escolha do local da sessão de mediação, ou ainda, a eventual escolha de lideranças comunitárias para mediá-las (com sua participação como comediantes) tem sido fundamental para seu êxito.

2. FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO DAS DEMANDAS

1º Passo:

Ofício para representantes e lideranças comunitárias para parceria e interlocução prévia

2º Passo:

Reunião/audiência pública com representantes/lideranças comunidade local para escuta e apresentação institucional da Defensoria Pública e propósito e possibilidades do Projeto Meu Pai Tem Nome

3º Passo:

Definição de forma e período de inscrições para apresentação de demandas, com o apoio, eventualmente, da rede socioassistencial e também Núcleos de Prática Jurídica das Universidades/Faculdades conveniadas

4º Passo:

Alinhamento estratégico, em conjunto com Diretoria de Comunicação Social e a própria rede socioassistencial/parceiros para divulgação da forma e período de inscrições na mídia/redes sociais

5º Passo:

Recepção de demandas, colheita de termos de declaração e documentos pertinentes

6º Passo:

Solicitação de autorização para custeio e realização do exame de DNA, em relação às demandas em que houver sua necessidade

7º Passo:

Expedição de convites aos interessados para as sessões extrajudiciais de mediação/conciliação, preferencialmente, em data concentrada, priorizando-se sua realização com apoio das Vans de Direitos, junto à própria comunidade atendida

8º Passo:

Realização das sessões extrajudiciais de mediação/conciliação, preferencialmente, em data concentrada, priorizando-se sua realização com apoio das Vans de Direitos, junto à própria comunidade atendida

3_ÊXITOS

Consideramos como resultados exitosos do Projeto Meu Pai Tem Nome:

- a) Reconhecimento de que o “pai ausente no registro civil” é um relevante indicador de vulnerabilidade na primeira infância³, a subsidiar decisões e estratégias institucionais, em concretização a uma das metas do Pacto Nacional Pela Primeira Infância;
- b) Articulação institucional com a Rede de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescentes, que passa a reconhecer e reafirmar o papel institucional Defensoria Pública; mais que isso, comunidades e instituições que passam a se reconhecer como pertencentes à Rede de Garantias (por exemplo, a própria adesão da Administração Penitenciária na efetivação do Projeto Meu Pai Tem Nome);
- c) Capilaridade institucional e multiplicação das atividades de educação em direitos por meio dos convênios com diversos Núcleos de Prática Jurídica;
- d) Reafirmação e expressividade da solução extrajudicial de conflitos pela Defensoria Pública;
- e) Extraordinária mobilização nacional para educação em direitos pelas diversas Defensorias Públicas do país, via Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE;
- f) Reconhecimento pelo Poder Legislativo Estadual em Goiás, com edição da Lei Estadual nº 21.303/2022 (e do próprio Poder Executivo que a sancionou) que tornou obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública;
- g) Reconhecimento da relevância, amplitude e integralidade da atuação institucional da Defensoria Pública, implicando em aditivo contratual, pela Organização das Voluntárias do Estado de Goiás (conveniada com a Defensoria Pública) para que o custeio do exame de DNA também alcançasse os vínculos de paternidade póstuma;
- h) Reafirmação de demonstração da relevância da garantia dos membros da Defensoria Pública relativamente ao poder/dever de requisição (ofícios requisitórios para o registro civil, unidades prisionais, maternidades, etc.).

³ Cf. <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>

PROGRAMA DEFENSORIA NA QUEBRADA: O DIREITO A GENTE CONSTRÓI NAS COMUNIDADES!

Vivian Silva de Almeida¹

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

Durante o ano de 2021, em meio à situação de isolamento social imposta pela pandemia de Covid-19, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo (ADEPES) buscou se aproximar das comunidades vulneráveis da Grande Vitória e ter maior contato com a realidade e as necessidades locais.

Foi a partir dessa aproximação com as comunidades que surgiu o “Programa Defensoria Na Quebrada”, que consiste em um programa de rádio produzido e veiculado junto às rádios comunitárias, com o objetivo de promover debates entre defensoras e defensores públicos, lideranças e moradores das comunidades sobre diversos temas relacionados ao direito.

A conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico é uma função institucional da Defensoria Pública. E, em âmbito associativo, as Associações de Defensores Públicos Estaduais também podem e devem realizar atividades neste sentido, uma vez que, além de lutar pelos direitos dos seus associados, também possuem relevante papel social em defesa da democracia e da equidade social.

Assim, buscando inspirar e contribuir para o engajamento das Defensoras e Defensores Públicos com as comunidades e para o desenvolvimento de atividades de conscientização em direitos, verdadeiro motor na luta contra retrocessos legais e sociais, trazemos a experiência da ADEPES na criação e desenvolvimento do “Programa Defensoria na Quebrada”.

2. HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RÁDIO: A APROXIMAÇÃO COM AS COMUNIDADES

Durante a pandemia de coronavírus (Covid-19), as comunidades habitadas pelas populações mais vulneráveis ficaram ainda mais desassistidas e isoladas. Diante da ausência de uma atuação efetiva do Estado nessas comunidades, as pessoas que nela habitam viram a necessidade de se auto-organizar, através de coletivos, para arrecadar alimentos, máscaras, álcool-gel e outros produtos essenciais para o enfrentamento do estado de emergência de saúde pública, bem como de conscientizar a população sobre os cuidados que deveriam tomar e sobre os seus direitos.

Atenta a este cenário, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo (ADEPES) passou a desenvolver projetos de assistência e de conscientização em direitos, que contribuíssem com a atuação dos coletivos periféricos, em seus territórios. Foi assim que nasceu o “Projeto Defensoria na Comunidade” através do qual a ADEPES passou a selecionar, a cada 06 (seis) meses, uma comunidade para se aproximar, fortalecer as campanhas locais de arrecadação e impulsionar os projetos de educação em direitos.

Nesta toada, no primeiro semestre do ano de 2021, a ADEPES estabeleceu parceria com o “Coletivo Minas da Quebrada”, com atuação e localização no bairro Flexal II, em Cariacica/ES, realizando arrecadações de cestas básicas para as famílias das crianças atendidas pelo coletivo, além da arrecadação de livros e de jogos infantis para a Ludoteca do coletivo. A associação também participou de rodas de conversas sobre vários temas relacionados ao direito. Neste contexto, surgiu a ideia da criação de um programa de rádio, para ser veiculado junto a rádio comunitária local,

¹ Defensora Pública do Estado do Espírito Santo, Diretora de Articulação Social da ANADEP, formada em Direito pela UFRJ.

buscando amplificar as discussões relacionadas aos direitos de todos e de todas, produzindo engajamento necessário às lutas sociais, sem desrespeitar o isolamento social.



Figura 1 e 2 - Visita ao Coletivo Minas da Quebrada

Já no segundo semestre de 2021, a ADEPES trabalhou junto ao “Coletivo Beco”, na comunidade do “Território do Bem”, localizada no Município de Vitória/ES, contribuindo mensalmente para a manutenção do aluguel do espaço, bem como através da arrecadação de cestas básicas e de produtos de higiene pessoal para as mulheres e jovens participantes dos projetos encampados pelo coletivo. Igualmente, a associação realizou atividades de conscientização em direitos e identificou, naquele território, a possibilidade de implementação do programa “Defensoria na Quebrada”, considerando a existência de rádio comunitária no local.

3_A ORIGEM DO PROGRAMA

Ao atuar em conjunto com o coletivo “Minas da Quebrada”, nasceu a ideia de se criar um programa da Defensoria sobre direitos a ser transmitida na rádio poste² mantida pelo coletivo e transmitida para a comunidade de Flexal II. Em homenagem ao coletivo, o nome escolhido para o programa foi o “Defensoria na Quebrada”.

Com a escolha do nome, o programa começou a sair do papel e a ganhar corpo, sendo gravadas as vinhetas e um episódio piloto sobre o direito à moradia. Todavia, diante da falta de apoio, de incentivos e de investimentos para o funcionamento da rádio Minas na Quebrada, o programa acabou não acontecendo naquele momento.

Foi no segundo semestre de 2021, quando a ADEPES passou a trabalhar em conjunto com o “Coletivo Beco”, na região do Território do Bem³, em Vitória/ES, que o “Programa Defensoria na Quebrada” foi ao ar. Através da intermediação do “Coletivo Beco”, a ADEPES inseriu a apresentação do programa na “Rádio Grande Maruípe”, uma rádio comunitária que fica na região do Território do Bem.

4_A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

O “Programa Defensoria na Quebrada” consiste em um programa de entrevistas para tratar de diversos temas relacionados ao direito, apresentado por um representante da ADEPES e que teve como convidados defensoras e defensores públicos e representantes da comunidade. Foi apresentado na rádio comunitária “Rádio Grande Maruípe”, quinzenalmente, às quintas-feiras às 16 (dezesesseis) horas, tendo duração de aproximadamente 40 (quarenta) minutos. O horário foi escolhido em parceria com os representantes da rádio, por ser de intensa circulação de pessoas, buscando a maior capilaridade possível das apresentações.

A “Rádio Grande Maruípe”, além de possuir veiculação em autofalantes localizados em postes de diversos bairros que

² A rádio poste realiza a transmissão dos seus programas por meio de alto-falantes instalados nos postes das comunidades.

³ O Território do Bem é o nome popular da região identificada pelo Município de Vitória como Poligonal I. Ele é composto pelos seguintes bairros: bairros populares: São Benedito, Da Penha, Itararé, Bonfim, Consolação e Gurigica e as comunidades de Jaburu, Floresta e Engenharia e conta com aproximadamente 31 mil habitantes.

compõem o Território do Bem, também é uma web rádio, uma vez que é transmitida virtualmente, a partir do seguinte endereço: <https://radiograndemaruipe.webradiosite.com>. Tais aspectos facilitaram o acompanhamento do programa tanto pelos moradores da comunidade quanto por todo Estado do Espírito Santo, sendo alvo de intensa divulgação pela ADEPES.

Ao todo foram realizados 10 episódios que trataram dos seguintes assuntos: Defensoria Pública; direito das mulheres; direito do consumidor; direito à moradia; igualdade étnico racial; direito de família; direito das crianças e dos adolescentes; prevenção aos impactos das chuvas e outros tipos de desastres; direitos da população LGBT+; abordagem policial.



Figura 3 - Card de divulgação



Figura 4 - Gravação de programa

Em cada episódio participaram uma defensora ou defensor público e um representante da comunidade. Os defensores públicos foram selecionados a partir da sua área de atuação e afinidade com o tema. Por sua vez, os representantes da comunidade foram indicados pelo “Coletivo Beco”, também a partir dos critérios de atuação e afinidade. Assim, a título exemplificativo, no programa relacionado aos direitos da criança e do adolescente, participou um defensor público do Núcleo da Criança e do Adolescente, que não apenas falou sobre o direito, mas também apresentou o trabalho da Defensoria Pública, e a conselheira tutelar da região, que também forneceu informações práticas e de utilidade para a comunidade.

A preparação dos episódios ocorreu a partir de interação prévia entre os participantes em um grupo de *whatsapp* e a construção conjunta de um roteiro a ser seguido pelo apresentador do programa, com as perguntas a serem feitas aos convidados. O roteiro buscou contemplar a discussão do direito a partir das necessidades atuais daquele território.

Durante o programa também foi disponibilizado um contato de *whatsapp* para que os ouvintes participassem do programa a partir do envio de comentários e de perguntas. Para estimular a participação dos ouvintes, no episódio sobre a igualdade étnico racial, por exemplo, foi realizada a doação de livros relacionados ao tema para quem participasse.

Uma vez que a intenção do programa era buscar atingir o máximo possível a comunidade do Território do Bem, buscou-se a criação de um programa descontraído, atrativo e com o emprego de linguagem acessível e informal. Os episódios do programa também foram gravados em áudio e em vídeo, sendo que o material produzido se encontra no *instagram* e no canal de *youtube* da ADEPES.

5_A CONSTRUÇÃO DO DIREITO NA COMUNIDADE E RESULTADOS PRÁTICOS OBTIDOS

O direito não é criado apenas nos espaços do Legislativo e do Judiciário, através das leis e das decisões judiciais. O direito também é interpretado e construído no dia-a-dia das pessoas nas suas comunidades.

A visão tradicional do direito limitada às leis e demais aspectos instrumentais não nos possibilita enxergar o direito

na dinâmica das comunidades. De acordo com McCann (2006), o direito deve ser entendido como práticas comunicativas de interação e de produção de significados, podendo ocorrer tanto nos espaços formais dos tribunais como nos ambientes informais das comunidades.

Segundo McCann (2006), o direito influencia na forma como as pessoas se enxergam enquanto cidadãos, como agem e se relacionam na comunidade. Por outro lado, as crenças e as ações das pessoas no seu dia-a-dia também são capazes de interpretar e remodelar o direito às suas necessidades e ideais (McCann, 2006).

Ainda com base em McCann (2006), nos espaços informais das comunidades o direito possui mais chances de ser reinterpretado em prol dos interesses dos vulneráveis.

Com efeito, a educação em direitos humanos é imprescindível, como espaço de construção social do sentido e da efetividade dos direitos destinados a todas as pessoas. Deve ser problematizada e contextualizada, conduzida a partir da conscientização prática sobre o processo dialético e contraditório de sua construção e efetivação, que reúne disputas de narrativas e lutas constantes.

Nesta seara, é importante ressaltar sua consagração como prática da cidadania, como se extrai da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Da mesma forma, pormenorizando as ações necessárias à estruturação das políticas públicas, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL-PNEDH, 2018), lançado, em sua primeira versão, em 2003, e cuja segunda versão, que decorreu de grande participação da sociedade civil, dispõe que a educação em direitos humanos é “compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos”, articulando diversas dimensões, individuais e coletivas, sociais, culturais e históricas (BRASIL-PNEDH, 2018, p. 11).

A Defensoria Pública, que possui entre suas funções “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, nos termos do art. 4º, III, da LC 80/1994, pode, inclusive por meio de suas associações, organizar atividades de educação informal de direitos humanos, espaços em que se busca mobilização, engajamento, promoção de consciência crítica, formação de lideranças e “diálogo entre o saber formal e informal acerca dos direitos humanos” (BRASIL-PNEDH, 2018, p. 29).

A realização de um programa de rádio sobre direitos em uma rádio comunitária teve como objetivos compreender como o direito está presente na comunidade e dar subsídios jurídicos para que a população possa reinterpretar e remodelar o direito de acordo com as suas necessidades. Este movimento é imprescindível para que o operador jurídico, comprometido com a equidade social, possa identificar as fissuras do sistema e produzir as rupturas necessárias ao fortalecimento do Estado Democrático de Direitos.

Acredita-se que esse objetivo foi atingido, uma vez que a interação entre os defensores públicos e os moradores do território, durante a realização do programa, possibilitou a construção conjunta de um conhecimento sobre o direito pautado na realidade social da comunidade e nas experiências de vida dos seus atores. Contribuiu, também, para o fortalecimento e desenvolvimento de ações coletivas pautada na real necessidade social.

Outros resultados práticos obtidos foram igualmente relevantes, senão vejamos:

- Fortalecimento da importância da Defensoria Pública, em um contexto de imenso ataque ao funcionalismo público perpetrado por diversas propostas legislativas (a exemplo da PEC da reforma administrativa), jurídicas e pela mídia.
- Fortalecimento da relação entre a Defensoria Pública e a população em geral, através da atividade dialética de educação em direitos, imprescindível na luta contra os ataques à Constituição e às leis.

- Fornecimento de informações práticas à população, de forma simples e acessível, em um contexto de isolamento social onde diversas atividades precisaram ser remodeladas, o que aprofundou o desconhecimento social quanto aos direitos e serviços prestados à população.
- Contribuição para conferir às defensoras e aos defensores públicos uma visão do direito mais próxima à realidade social, permitindo a real persecução da equidade social em sua atividade diária.
- Reforço dos laços entre a Defensoria Pública, as entidades da sociedade civil e líderes comunitários, movimento imprescindível ao fortalecimento da democracia e da participação social.

CONCLUSÃO

A prática apresentada é de fácil replicação, podendo ser adaptada à realidade das diferentes comunidades e das Associações de Defensoras e de Defensores Públicos de cada Estado. Basta a construção de um cronograma, com a identificação dos dias, temas e participantes, bem como a construção coletiva de um roteiro diferente para cada programa. A divulgação precisa ser forte e capaz de envolver a todos e todas. E, caso não exista uma rádio comunitária na comunidade do Estado que pretenda replicar a prática, o seu desenvolvimento pode se dar, por exemplo, através de outros meios de comunicação como entrevistas gravadas e transmitidas como *podcast*, ou através de qualquer canal eletrônico - youtube, instagram e facebbok.

O importante é que a comunicação ocorra de forma direta e eficiente com as comunidades mais vulneráveis, sem a utilização de vocabulários jurídicos que apenas distanciam e inviabilizam a compreensão. Em épocas de disseminação de *fake news* e de campanhas de desinformação vivenciadas diuturnamente, a conscientização em direitos é uma missão de ainda maior relevância para a superação de retrocessos e para a consolidação de avanços obtidos ao longo dos anos.

A defesa dos direitos humanos e dos valores democráticos está intimamente relacionada em garantir que as pessoas que vivem nas comunidades vulneráveis se conscientizem e se mobilizem na luta por direitos que realmente atendam às suas necessidades, permitindo a superação de novos desafios. E as defensoras e defensores públicos, bem como todos aqueles e aquelas que compõem a instituição, devem se somar a essa batalha.

AGRADECIMENTOS

O “Programa Defensoria na Quebrada” foi uma construção coletiva e não seria possível sem a participação de Vinícius Lamego de Paula, Defensor Público e Diretor de Articulação Social da ADEPES, que envidou todos os esforços para que o projeto acontecesse; de Lia de Oliveira do “Coletivo Minas da Quebrada”, de Crislayne Zeferina e Amanda Cabral do “Coletivo Beco” e de Alzely e Marquinhos Lima da “Rádio Grande Maruípe”. A todos vocês deixamos os nossos mais sinceros agradecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary perspectives. *Annu. Rev. Law Soc. Sci.* 2:17-38, 2006. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.lawsocsci.2.081805.105917>> Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos- Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** (PNEDH). Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2022.



PRÁTICAS EXITOSAS

PUBLICAÇÃO



CENTRAL DE HONORÁRIOS: (RE)CONSTRUÇÃO PRÁTICA DE FOMENTO AO APERFEIÇOAMENTO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Andreza Priscila Pereira / Pedro Paulo Casali Bahia
Defensora e Defensor Público do Estado da Bahia

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é permanente expressão e instrumento da própria democracia. Em que pese a clareza provisoriada na Carta Política da nação, artigo 134 da CF, as Defensorias públicas vêm sofrendo ataques que perpassam, em muitas vezes, por cortes orçamentários, o que acaba por prejudicar a atuação que quem apresenta a Instituição, os Defensores e Defensoras Públicas.

Agentes políticos, com funções imprescindíveis e espelho de atividade para diversos países que buscam democratizar o acesso da população à justiça e ao estado, seus membros clamam por constante qualificação, até pelo nível de desafio que ainda existem para a população hipossuficiente e para a própria Instituição, e a busca de recursos, controle e arrecadação adequado das receitas se mostra imprescindível.

Isso faz com que seja imprescindível e vital que se busquem formas diversas de arrecadação de recursos para o aperfeiçoamento dos membros e servidores e aparelhamento da Defensoria Pública.

É notório que, diante do quadro nacional em que a Defensoria Pública se encontra, toda e qualquer perda de recursos públicos tem seu efeito atual e prospectivo, o que não seria diferente com relação aos honorários de sucumbência.

E, justamente visando otimizar verbas que derivam da própria atividade fim do defensor, sem qualquer controle ou práticas especialmente voltadas ao fim que se destina, entendemos que as mudanças deveriam começar por dentro da própria instituição, e conscientizando os próprios Defensores e Defensoras Públicas da importância do proceder.

Não há tempo e recursos a perder.

Assim, na data de 07 de outubro de 2019, a Defensoria Pública da Bahia, por meio dos Defensores Públicos Andreza Priscila Pereira e Pedro Paulo Casali Bahia, deram início ao projeto de criação de uma Central de Honorários, a qual seria responsável, inicialmente, pela localização e monitoramento de processos com decisões favoráveis à concessão de honorários de sucumbência à Defensoria Pública da Bahia.

Com o olhar nos anos pretéritos, observou-se que o *quantum* de honorários arrecadados ao Fundo de Assistência Jurídica da DPE/BA não era compatível com a vultosa quantidade de processos patrocinados pela Defensoria Pública, sendo necessário entender onde se perdiam, como resgatar e aperfeiçoar a captação dessas verbas.

Às vésperas da pandemia da COVID-19, em 20 de janeiro de 2020, foi publicada a Portaria de criação da Central de Honorários, sob a coordenação da Defensora Pública Andreza Pereira, sendo esta responsável por todo o gerenciamento, mapeamento e filtragem de todos os processos com atuação da Defensoria Pública no Estado da Bahia.

Tal forma de proceder se volta à conscientização dos julgadores acerca da importância dos honorários de sucumbência às atividades desenvolvidas pelos defensores públicos, com profissionais rotineiramente aperfeiçoados e atualizados juridicamente, além de uma estrutura compatível para o desempenho das funções, seja judicialmente, seja extrajudicialmente.

2_METODOLOGIA APLICADA

O maior desafio foi dar à Central efeitos práticos em anos pandêmicos. O quadro nacional extremamente frágil e de adaptação às atividades que se tornaram *home office* iriam exigir muito mais criatividade a superar os obstáculos que naturalmente seriam mais presentes do que se a atividade fosse presencial.

Inicialmente, a separação de processos com condenação em honorários de sucumbência foi feita por comarcas e áreas de atuação para otimização de tempo e trabalho.

Com a colaboração do colega titular da unidade defensorial, a primeira área de atuação escolhida foi a de Fazenda Pública na comarca de Juazeiro/BA, alcançando logo no primeiro momento o valor de R\$ 256.242,90 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) em processos com títulos judiciais com trânsito em julgado. Registre-se, nesse primeiro momento já lançamos mão de uma atividade que identificou um significativo valor a ser executado.

Nos quatro primeiros meses, observado o gigantesco contingente de processos vinculados à fazenda pública de Juazeiro, unidade objeto de profunda e inicial análise, adotamos a metodologia de concentração de interesse em Varas especializadas e filtragem de processos ali em tramitação, independentemente da fase em que se encontravam, com o cadastro permanente de dados e atualizações periódicas do andamento processual, se estendendo, posteriormente, às demais áreas de atuação da defensoria pública.

Já com o sistema de honorários ativo, passamos a receber todas as intimações de todos os defensores públicos do Estado da Bahia, aumentando a necessidade de maior filtragem de processos, descartando os processos com concessão de gratuidade de justiça, alcançando, em média, a verificação de mais de 300 (trezentos) processos por mês de análise individual.

Os processos são acompanhados desde o ajuizamento até a baixa definitiva, não dependendo exclusivamente de intimações, evitando que algum valor seja perdido por impropriedades técnicas.

Verificamos a necessidade de composição de banco de peças com o tema de honorários, para que fosse otimizado o tempo do defensor natural, além da atualização permanente dos membros atuantes em órgãos de execução das decisões proferidas e, quando negativas, as razões para reforma dos julgados.

Também passamos a monitorar as comarcas com maiores índices de constituição de advogados particulares em processos de patrocínio inicialmente da Defensoria Pública, especialmente após o trânsito em julgado das sentenças ou acórdãos com condenações em honorários de sucumbência, para a ciência imediata dos defensores atuantes na atividade fim e que pudessem requerer a reserva de honorários em favor da Defensoria Pública.

Constituímos um fluxo de e-mails informativos aos colegas sobre andamentos de processos, com envio de certidão de trânsito em julgado e, caso não existente, a data que transitou em julgado a decisão com arbitramento de honorários. Fica, desse modo, ao alvitre do defensor natural a utilização das peças existentes acerca da matéria de honorários de sucumbência, bem como necessidade de conscientização de troca de informações para maior controle de ingresso de receita no FAJDPE/BA.

Passamos a orientar o setor de cálculos para que todos os pedidos de atualização de valores que incluíssem honorários de sucumbência fossem encaminhados com cópia à Central de Honorários, para cadastramento e/ou alimentação de sistema, bem como, havendo dúvidas quanto à formulação de cálculos e incidência de indexadores, pareceres técnicos seriam/são desenvolvidos diretamente pela Central de Honorários.

Observando a padronização de alguns julgadores em decisões denegatórias de honorários de sucumbência, passa-

mos a traçar abordagens estratégicas com as coordenações especializadas, para mudança de paradigmas e resultados positivos.

Estabelecemos um fluxo mensal de atualização processual dos processos cadastrados no sistema por abas, especialmente em processos cadastrados como “pendentes de recurso”, para o aumento do fluxo de demandas em estado de cumprimento de sentença, acelerando o recebimento dos valores inerentes aos honorários de sucumbência.

Diante da alta rotatividade de informações, adotamos, desde o início, além da utilização do sistema de monitoramento, o controle mediante planilhas de comarcas, matérias e fluxo de sentenças, para conhecimento da duração de um processo desde a distribuição à sentença, possibilitando a composição de dados e projeção de estimativas de recebimento futuro.

Em parceria com a coordenação de modernização e informática, foi inserido no SIGAD- Sistema de Gestão de Atendimento- campo para informar o valor da causa, fazendo o intercâmbio de informações de maneira automática com o sistema de honorários.

Passamos a compor banco de dados de decisões já transitadas em jugado com honorários de sucumbência negados à Defensoria Pública da Bahia.

Na sequência, iniciamos novo projeto, com deflagração de ações rescisórias, ajuizadas pela coordenadora da Central de Honorários para tentar recompor perda de valores, bem como constituir novos paradigmas de decisões favoráveis a serem replicados em todo o Estado da Bahia.

3_RESULTADOS

Observando os anos pretéritos à criação da Central de Honorários, a média de arrecadação anual ao FAJ não passava de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

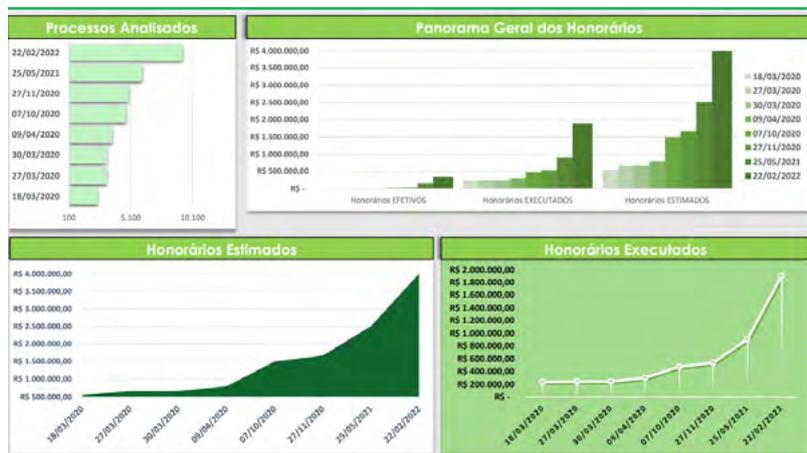
Lembramos que a Central de Honorários foi criada às vésperas da **pandemia** e acreditávamos que, muito embora o esforço da pequena equipe que a compõe, não alcançaríamos sequer os valores arrecadados nos anos anteriores.

Contudo, não apenas superamos os anos anteriores, mas tivemos em 2 (dois) anos e meio de criação o total estimado de aproximadamente R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)¹.

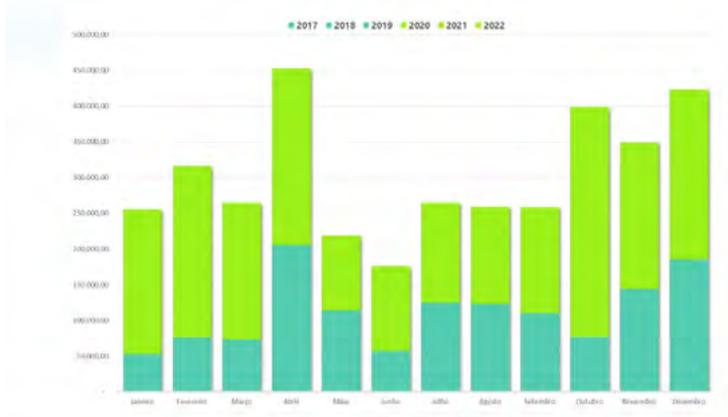


¹ O valor referido engloba: valores em execução, execução finalizada, pendentes de trânsito em julgado e transitados em julgados, mas pendentes de diligência ou outra impossibilidade de execução imediata.

Atualmente, possuímos quase 7 (sete) mil processos ativos, mais de 10.200 (dez mil e duzentos) processos movimentados (excluídos desse cálculo os processos analisados, mas com gratuidade de justiça deferida) e com mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de valores executados em curso.



Com o aumento de valores arrecadados, houve uma majoração considerável na disponibilização de cursos de extensão, de pós graduação *lato e stricto sensu*, palestras, assinatura de revistas eletrônicas, aquisição de livros, softwares, oferta de subsídios de participação em congressos e seminários, de acesso aos defensores públicos, servidores, estagiários e residentes jurídicos da Defensoria Pública da Bahia.



Especificamente com relação aos cursos de aperfeiçoamento de defensores públicos, servidores e estagiários, houve um incremento salutar, em plenos anos pandêmicos, fruto de uma arrecadação de honorários de sucumbência coordenada em todos os setores da DPE/BA:



Em um total de 100%, 64% da qualificação promovida pela ESDEP, Escola dos defensores e defensoras públicas do Estado da Bahia, se deram em 2020 e 2021, o que contrasta com os valores trazidos em 2018 e 2019 (27% e 5%, respectivamente).

4_RECursos

Além da necessidade de um sistema operacional com capacidade de armazenamento contínuo de informações e atualização periódica, a Central possui três computadores e um notebook.

A equipe da Central de Honorários iniciou suas atividades com uma defensora pública e um estagiário de nível médio, sobrevindo um servidor de nível superior e, atualmente, conta também com uma residente jurídica.

A necessidade de internet de boa qualidade e em funcionamento permanente é indispensável, sem a qual resta inviabilizado não apenas acesso ao sistema próprio, mas aos sistemas operacionais do TJBA.

Acerca do sistema operacional, verifica-se abaixo que cada processo é cadastrado em quadrante correspondente à situação processual atual, sendo o processo acompanhando desde a distribuição até o recebimento dos honorários de sucumbência, reduzindo os riscos de prescrição e perda de receita.

5_CONCLUSÃO

Considerando o permanente problema orçamentário e com a indispensável necessidade de estruturação da Defensoria Pública, que por vezes são discrepantes- inclusive entre as Defensorias Públicas brasileiras - compreendemos que recursos provenientes de honorários de sucumbência constituem uma realidade sem possibilidade de retrocesso.

Não havendo um incremento e atenção especial às formas e logística de gerenciamento e coordenação dentro das Defensorias Públicas, não haverá como cumprir com o aperfeiçoamento do profissional que necessita permanentemente de capacitação jurídica e aparelhamento com recursos mínimos empregados para atender aos anseios de uma sociedade majoritariamente vulnerável.

Nota-se que o aumento substancial foi através medidas pontuais e organizadas, adotando, inclusive, posturas proativas como pedido de fixação de honorários *pro rata*, mapeamento em zoneamento e fluxo de informações.

Isso se dará apenas após colmatar a operacionalização de arrecadação de honorários de sucumbência, com a otimização através de recursos materiais e humanos e coordenação de atuação juntamente com os defensores públicos atuantes na atividade fim, com o acompanhamento desde a distribuição da demanda ao arquivamento do processo.

PROJETO SOCIAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS “CONVERSANDO SOBRE DIREITOS, DEVERES, DEMOCRACIA E CIDADANIA”

Cristiane Johann / Juliana Coelho de Lavigne / Mário Rheingantz
Defensoras e Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto para debate nesta edição do Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos vem inserido num contexto fático de fragilidade democrática, com crise ética, política, econômica e social, marcada por retirada de direitos (conquistados a duras penas), retorno do país ao mapa da fome, discursos de intolerância, aumento de denúncia de racismo, abuso de autoridade, frequentes atos antidemocráticos e estímulo à desconfiança no sistema eleitoral. Segundo relatório *Variações da Democracia (V-Dem)*, do Instituto ligado à Universidade de Gotemburgo, na Suécia, o Brasil é o “quarto país que mais se afastou da democracia em 2020 em um ranking de 202 países analisados”. A situação levou o Comitê de Direitos da ONU a expedir documento ao Brasil em abril do corrente ano visando obter esclarecimentos a respeito². Desta forma, é possível dizer que testemunhamos um processo que, na visão de CARBONARI (2021, p. 37)³, vai além de retrocesso, pois “tanto a democracia, quanto os direitos humanos e a educação em direitos humanos estão “sob ataque”, de cercamento, de destruição”.

Nesse cenário, tendo em mente a nova configuração institucional trazida pela EC 80/14 que traz a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, com missão de promoção dos direitos humanos, um grupo de Defensoras e Defensores Públicos do Rio Grande do Sul iniciou um movimento de atuação gradual e constante nos ambientes escolares, objetivando fomentar a educação em e para os direitos humanos, com vistas ao exercício ativo da cidadania e o fortalecimento da democracia.

Essa atuação se realizou a partir do ano de 2019 por meio de um Projeto Social de Educação implantado pela Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS – ao qual se nominou “Conversando sobre Direitos, Deveres, Democracia e Cidadania”, alcançando públicos com diferentes olhares sobre o tema dos direitos humanos, e que permanece ativo.

2. DESENVOLVIMENTO

O projeto foi criado e implementado tendo como foco a possibilidade de transformação social que ele fomenta, pois compartilhamos do entendimento de SILVA (2011, p. 23) no sentido de que uma forma de se construir uma cultura democrática, com o exercício pleno da cidadania e respeito aos direitos humanos, é fomentando a “educação em direitos humanos no processo de formação cidadã, ampliando cada vez mais seu raio de ação a todos os espaços educacionais e favorecendo sua existência em todas as instituições do Estado”.

Além disso, a educação de qualidade almejada como um dos objetivos da Agenda 2020 envolve a formação integral do cidadão, com a transmissão de valores humanísticos que apontem para uma cultura de respeito aos direitos humanos, conhecimento acerca desses e das formas de reivindicá-los.

Nesse caminho de educação humanística e democrática, as parcerias com as escolas têm sido construídas a partir da apresentação do Projeto a professor que seja conhecido do(a) Defensor(a) Público(a) ou à coordenação pedagógica

1 Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56724695> consultado em 10/05/22

2 Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/16/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil.htm>. Acesso em 21/06/22.

3 CARBONARI, P. C. Democracia e direitos humanos: aprendizagens para a educação em direitos humanos. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 9, n. 2, p. 35-45, 2021. DOI: 10.5016/ridh.v9i2.97. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/97>. Acesso em: 19 maio. 2022.

de escola com quem se deseje colaborar em virtude de proximidade, de interesse ou de notícia sobre problemas envolvendo algum aluno, professor ou membro da comunidade escolar. Feito isso, a escola avalia com o corpo docente os assuntos a serem abordados – podendo ser inclusive algum tema que já esteja sendo trabalhado pela escola ou em determinadas séries -. Nessa busca, é importante atentar para o ensinamento de CANDAU (2008, p. 292):

“No que diz respeito aos temas a serem trabalhados, devem ser definidos tendo-se presente as “características e interesses de cada grupo, mas sempre situando as questões abordadas num contexto social amplo e em relação à problemática e conceitos fundamentais relacionados aos Direitos Humanos.”.

Há materiais de apoio previamente confeccionados para dar suporte aos colegas que se prontificam a realizar as atividades, sendo sempre ressaltada a importância de possibilitarem a interação com os participantes, visando uma construção conjunta de conhecimentos, tendo em vista que a educação em e para os direitos humanos se faz também a partir da metodologia aplicada, com oportunidades de vivência democrática/participativa.

As primeiras atividades do projeto foram desenvolvidas de forma presencial na cidade de São Leopoldo – da região metropolitana de Porto Alegre/RS –, primeiramente para um grupo de professores e, após para os conselhos escolares⁴. As atividades com os professores contemplaram a legislação nacional e internacional sobre a educação em direitos humanos, buscando legitimar a abordagem do assunto num cenário em que crescia o movimento da “escola sem partido” e os professores se sentiam inseguros para falar no assunto em sala de aula.

Segue registro da atividade publicado na página da SMED/SL:



Fonte: https://facebook.com/pg/smedsaoleopoldo/post/?ref+page_internal (Publicado na página da SMED/SL) em 10/06/19, consultado em 29/10/19

Tivemos a satisfação de ter como retorno da Secretaria de Educação do município a afirmação de que os professores manifestaram mais segurança para abordar diversos assuntos polêmicos após as falas dos(as) Defensores(as) Públicos(as). Acreditamos que esse apoio e também a presença de agentes de uma Instituição de Estado – como é a Defensoria Pública – a fomentar a discussão é essencial no atual momento político social em que há, inclusive, tentativa de controle da autonomia profissional do educador, conforme BITTAR (2021, p. 18).

Essa aferição sobre a efetiva contribuição é de fundamental importância para o aperfeiçoamento do projeto e tem sido realizada através de conversas com os funcionários da Secretaria de Educação, Coordenadores Pedagógicos, professores envolvidos, mediante troca de e-mails e também mediante a aplicação de enquete.

A enquete inicialmente aplicada foi elaborada a partir da análise dos resultados de pesquisa feita pelo Instituto IPSOS em 2018 (que traz a manutenção de uma visão distorcida acerca do tema dos direitos humanos por parte de 66% dos entrevistados⁵), sendo permanente a preocupação acerca da linguagem utilizada pelo Defensor (a) Público(a), que precisa ser simples e acessível. Se procurou elaborar algo simples que pudesse ser preenchido rapidamente pelos participantes da comunidade escolar ao final das atividades⁶:

AVALIAÇÃO	SIM	EM PARTE	NÃO
A atividade lhe trouxe conhecimentos novos?			
A atividade utilizou linguagem adequada?			
A atividade mudou sua visão sobre o tema?			

O acompanhamento das primeiras atividades e a análise dos resultados confirmam a mistificação do tema e a contribuição dos(as) Defensores(as) para uma correta interpretação, sendo verificado pela apuração das enquetes que para 80,64% dos participantes as atividades trouxeram conhecimentos novos, ensejando outra visão acerca do tema para um percentual de 69,35% dos participantes.

Com o advento da pandemia as atividades foram adaptadas para o formato virtual, podendo ser referida como exemplo a atividade realizada em 2020 a respeito do papel transformador do professor, onde buscamos incentivar a atuação dos professores para transformação social⁷. A enquete também foi adaptada para utilização de forma virtual, possibilitando contribuições espontâneas que foram importantes para nossa avaliação, dentre as quais cabe referir falas sobre a importância da discussão do tema e de solicitação de mais atividades deste tipo com os(as) Defensores(as) Públicos(as).

Tendo em vista os retornos positivos das atividades do Projeto, em abril de 2021 foi assinado convênio da Defensoria Pública com a ADPERGS, visando a implementação do Projeto Social de Educação em todo o Estado, fomentando a participação de todos(as) os(as) Defensores(as) Públicos(as) nas comunidades escolares⁸.

Entendemos que a educação em e para os direitos humanos é uma atuação que precisa ser constante e que tem na adesão dos professores um componente essencial. Para viabilizar uma educação transformadora se faz necessário construir espaços de participação dos alunos na escola e inserir essa educação em direitos humanos como um dos eixos norteadores dos Projetos Político-pedagógicos. Segundo CANDAU (2008, p. 296), isso ainda constitui um grande desafio. Segundo afirma, “ainda é tímida a introdução da temática dos Direitos Humanos na formação de professores e educadores em geral”, a nível inicial e de forma continuada e sua inserção é urgente.

Assim, as atividades envolvendo capacitação de professores têm sido demandadas com bastante frequência, já tendo sido abordados assuntos diversos, conforme a necessidade de cada grupo, a saber:

Região	Ano	Assunto	Público
São Leopoldo/RS	2019	Legislação e Educação em Direitos Humanos	Professores da rede pública municipal
Novo Hamburgo/RS	2019	Histórico e legislação sobre Direitos Humanos	Professores de 5 ^o a 9 ^o ano rede estadual
São Leopoldo/RS	2020	Histórico dos direitos humanos, limites de atuação do Conselho Tutelar, Mediação de conflitos, papel transformador do professor	Professores da rede pública municipal de ensino
Metropolitana de POA/RS	2021	Educação como Direito Humano e Liberdade de Cátedra	Professores dos Institutos Federais
São Leopoldo/RSA	2021	Ensino cultura afro e indígena na escola	Professores da rede municipal

5 Disponível em <https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20/06/22.

6

7 Disponível em <https://adpergs.org.br/adpergs-promove-a-live-educacao-em-direitos-humanos-e-o-papel-transformador-do-professor/>. Acesso em 19/06/22

8 Disponível em <https://www.defensoria.rs.def.br/dpe-rs-e-adpergs-assinam-convenio-de-implementacao-do-projeto-social-educacao-em-direitos>. Acesso em 21/06/22.

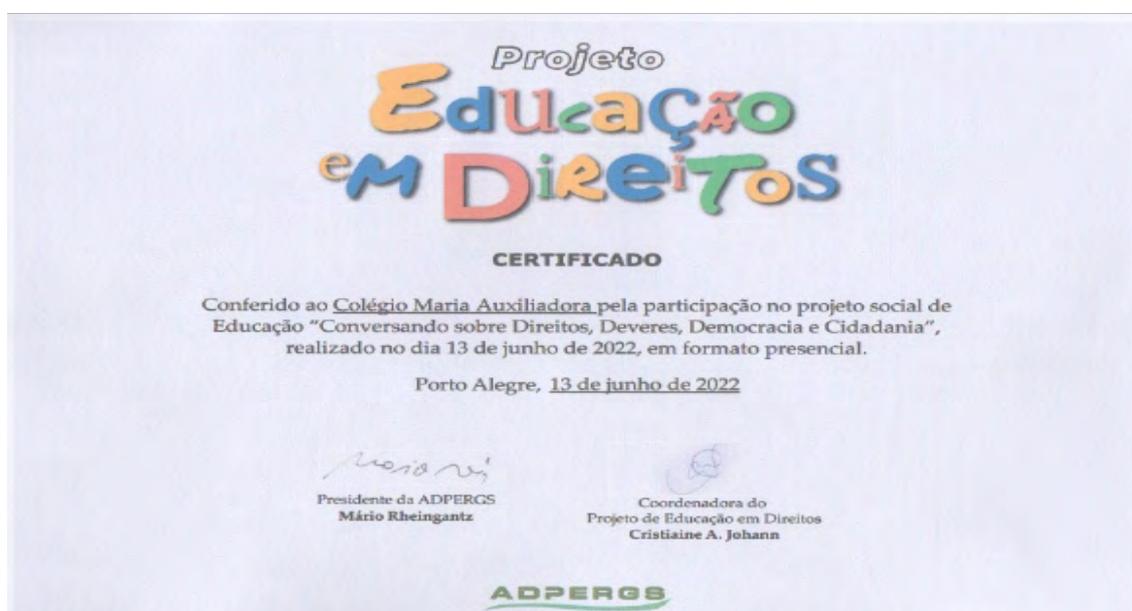
Três Passos	2021	Educação em Direitos Humanos e Cidadania	Professores rede municipal
São Leopoldo/RS	2021	Racismo e Injúria Racial com uso da Cartilha da ANADEP	Professores da rede pública municipal
Caxias do Sul/RS	2022	Educação em Direitos Humanos e Violência Doméstica	Professores da rede pública estadual
Caxias do Sul/RS	2022	Identidade de gênero	Professores da rede pública estadual
R. Metropolitana de POA/RS	2022	Educação para a equidade racial (uso da cartilha da ANADEP)	Professores da rede municipal

Com a realização de mais atividades de forma virtual com professores, aperfeiçoamos a enquete utilizando o formulário **google forms**, de modo a colher autorização para publicação das respostas sem identificação dos participantes (para incentivar a prática divulgando as atividades) e inserir perguntas específicas ao público docente sobre o benefício dessas atividades.

Quanto às atividades com os alunos, estas restaram suspensas por mais de ano em virtude da pandemia, mas com o retorno das aulas presenciais no segundo semestre de 2021, foram retomadas e têm ocorrido com abordagem em diversos temas (sempre de forma a contemplar a importância da defesa dos direitos humanos e da democracia):

Região	Ano	Assunto	Público
São Leopoldo/RS	2019	Que país eu quero para o futuro?	8º e 9º anos
Canoas/RS	2020	Violência Doméstica	EJA
Taquara/RS	2021	Empatia e bullying	6º e 7º anos
Taquara/RS	2021	Convívio Social e regras	1º ano - Ens. Médio
Três Passos/RS	2021	Dir. Humanos e cidadania	8º e 9º anos
São José do Hort.	2021	Direitos e Deveres; ECA	8º e 9º anos
Canguçu	2022	Cidadania e Ed. em Direitos	8º e 9º anos.
Porto Alegre/RS	2022	Dir. Hum. e violência dom.	8º e 9º anos
Canoas/RS	2022	O exercício da cidadania na form. da sociedade que queremos	2º e 3º anos - Ensino Médio

Ao final das atividades são conferidos certificados expedidos pela ADPERGS aos colegas participantes, estimulando a prática, bem como às escolas participantes.



3_CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que a prática tem tranquilizado bastante os professores para a abordagem dos assuntos relacionados aos direitos humanos em sala de aula, contribuindo para a desmistificação acerca do tema. Além disso, a prática tem fomentado o interesse sobre os direitos e os deveres em sociedade, as formas de exercê-los e reivindicá-los, instigando ao exercício de uma cidadania ativa.

De outro lado, a realização das atividades em ambientes escolares tem proporcionado bastante divulgação acerca do trabalho desempenhado pela Defensoria Pública para a defesa e garantia dos direitos humanos, sendo perceptível grande valorização das equipes escolares pela presença de um integrante do Sistema Brasileiro de Justiça.

Acreditamos que a atuação dos (as) Defensores(as) Públicos(as) nas comunidades escolares com diálogo, visando contribuir na tarefa de educar para a cidadania (que é de responsabilidade de toda a sociedade), reforça a importância da educação para a construção de uma sociedade mais justa, proporcionando também o fortalecimento da democracia e da própria Instituição.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo CB. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil: um cenário obscuro de implem.. Latin American Human Rights Studies, v.1, 2021

CANDAU, Vera M.Ferrão; in BITTAR, Eduardo C. B. Bittar; Educação e Metodologia para os Direitos Humanos, 2008, Quartier Latin Editora, p. 296

CARBONARI, P. C. Democracia e direitos humanos: aprendizagens para a educação em direitos humanos. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 9, n. 2, p. 35-45, 2021. DOI: 10.5016/ridh. v9i2.97. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/97> . Acesso em: 19/5/22.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE, v. 27, n. 1, 2011, p. 18

RESUMO

COMO A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA PODE AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA. CUIDADOS PARA OTIMIZAR OS BENEFÍCIOS E MINIMIZAR OS MALEFÍCIOS DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. PRÁTICA INICIADA NA DP DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE SANTA CRUZ (RJ).

INTRODUÇÃO

Nos anos de 2020 e 2021 enfrentamos muitos desafios em razão da pandemia do Covid-19. E no que toca à Defensoria Pública, um dos grandes desafios foi manter o atendimento aos assistidos de forma remota.

As normas de distanciamento social tornaram inevitáveis o recurso crescente às ferramentas tecnológicas de comunicação. E a partir dessa experiência, pudemos fazer algo melhor do que simplesmente manter o atendimento aos assistidos. Conseguimos construir um sistema que tornou mais eficiente nossa atuação, resolvendo alguns problemas históricos da instituição e ampliando o acesso à justiça.

GRANDES DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública, no que toca à atividade-fim, podem ser resumidos nestas perguntas:

- Como viabilizar o acesso à justiça a um número crescente de assistidos?
- Como atender tantos assistidos sem as longas e demoradas filas de espera?
- Como ampliar o acesso à justiça à população vulnerável?
- Como fazer com que esse acesso seja de qualidade?
- Como aumentar o grau de satisfação do usuário da Defensoria Pública?

Se por um lado a pandemia gerou uma série de consequências negativas, sobretudo para a população mais carente, por outro lado ela nos trouxe a oportunidade de intensificarmos o uso da tecnologia, possibilitando proporcionar uma melhora dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

COMO UTILIZAMOS A TECNOLOGIA PARA ENFRENTAR ESTES DESAFIOS

A tendência do ser humano é continuar se comportando conforme os hábitos consolidados. E no caso dos defensores públicos, a tendência de todos nós é continuarmos trabalhando da forma como sempre trabalhamos.

Com a pandemia, todos foram obrigados a se reinventar de alguma maneira. E a utilização da tecnologia viabilizou, em primeiro lugar, a realização do mapeamento de alguns fatores que dificultavam a prestação de um serviço de maior qualidade.

Desde o início da pandemia, realizei reuniões semanais com minha equipe pelo google meet. E através dessas reuniões semanais, fomos construindo um sistema em constante evolução, cujo objetivo é tornar cada vez mais eficiente

a atuação do defensor público, tanto no que toca à intervenção nos processos judiciais, quanto no que concerne ao atendimento aos assistidos.

Inicialmente, realizamos o atendimento remoto através do aplicativo de mensagens whatsapp. Mas em pouco tempo o manuseio da ferramenta tornou-se inviável, em razão do grande volume de mensagens recebidas. Em pouco tempo, migramos para a utilização do e-mail, ferramenta que se tornou a mais importante e que utilizamos muito atualmente.

Com a utilização do email, uma circunstância ficou ainda mais clara. Um dos principais fatores que levavam às longas filas de espera sempre foi o volume de assistidos buscando somente informações sobre o andamento do processo. E com a utilização do email buscamos mapear este cenário em números. Assim, chegamos à conclusão de que cerca de 70% dos assistidos buscam a Defensoria apenas para obter informações sobre o andamento processual. E em não raros casos, há assistidos que comparecem à Defensoria com grande frequência somente para obter informações, mais de uma vez por mês. Este fator é o principal responsável pela formação histórica das longas e demoradas filas de espera: muitos assistidos que não precisavam comparecer à Defensoria avolumavam as salas de espera.

Através do email, pudemos construir uma forma de atendimento e comunicação com a assistido que reduziu consideravelmente as filas de espera e viabilizaram uma maior organização do nosso trabalho. Assim, atualmente nosso sistema de atendimento está estruturado segundo as seguintes diretrizes:

- A principal porta de entrada do atendimento é o email institucional do órgão (dp2vfamdesantacruz@defensoria.rj.def.br). Para assistidos que desejam informações sobre o andamento do processo, desarmazenamento, agendar atendimento, etc, o mesmo é orientado a entrar em contato com o órgão através do email.
- Todos os emails são respondidos em até 48 horas. E cerca de 80% dos emails têm a sua demanda atendida no mesmo dia.
- Criamos um email da recepção para facilitar o acesso. Quando o assistido requer, a recepção nos envia um email com os dados do assistido (nome, telefone, número do processo, email e solicitação), para que possamos entrar em contato.
- Casos urgentes são atendidos na hora, presencialmente.
- Assistidos que chegam na sede da Defensoria com mandados (citação, intimação para dar andamento, etc) têm a opção de aguardar o atendimento presencial no dia ou enviar email. Um número considerável opta por enviar email, pois esperar o atendimento presencial geralmente demora.
- Quando o assistido alega não dispor de condições para entrar em contato por email (ausência de celular, internet insuficiente, assistido tem dificuldade para manusear internet, escrever, ler, etc), e não se tratando de caso urgente, agendamos o seu atendimento presencial, na pauta eletrônica do sistema da DPE-RJ (sistema "Verde").

Com tal sistema, temos obtido uma série de resultados positivos.

PRINCIPAIS VANTAGENS DO SISTEMA

Ainda durante a pandemia, pudemos perceber inúmeras vantagens da utilização do atendimento por email. E algumas dessas vantagens se consolidaram com o passar do tempo, quais sejam:

- Redução substancial do número de pessoas que aguardam atendimento nas filas de espera: antes da pandemia, atendíamos mais de 60 pessoas por dia, presencialmente. Com a utilização do email, este número caiu para cerca de 20 pessoas por dia.
- Economia de tempo e de dinheiro dos assistidos: muitos assistidos pedem o atendimento remoto, alegando não poderem faltar ao trabalho ou não terem dinheiro de passagem.
- Evolução da qualidade do atendimento presencial: com um número muito grande de assistidos aguardan-

do atendimento, toda equipe se sentia pressionada, desde a recepção. E isso prejudicava a qualidade do trabalho. Com a filtragem dos casos a serem atendidos presencialmente e a redução da fila de espera, toda equipe trabalha em condições melhores, viabilizando um atendimento de maior qualidade.

- Melhora da comunicação com o assistido no atendimento remoto: com o atendimento por email, pudemos melhorar nossa comunicação com os assistidos, principalmente quando o assistido busca somente informações sobre o processo.
- Viabilização do mapeamento e registro dos casos e demandas: com os emails, praticamente 90% das demandas dos assistidos são registradas. Em nenhum outro momento eu senti que tinha tanto controle sobre as demandas dos assistidos.
- Comunicação constante entre a equipe sobre os principais pontos do trabalho: a realização de reuniões semanais para aprimorar cada vez mais o sistema viabilizou uma integração maior entre a equipe no que toca às rotinas de trabalho.
- Ampliação do acesso à Defensoria: disponibilizando ao assistido o email como mais uma porta de entrada, vários assistidos que teriam dificuldade para acessar a Defensoria Pública têm seu acesso facilitado. Recebemos várias mensagens de assistidos atendidos por outros órgãos, que não têm um sistema de atendimento por email estruturado. Tais assistidos alegam não terem condições para se deslocar ao respectivo órgão de atuação. Como já mencionado, muitos assistidos não têm dinheiro de passagem ou alegam que não podem faltar ao trabalho para ir à Defensoria. Por outro lado, por mais que muitos assistidos não tenham um computador, é muito raro que algum assistido não tenha um aparelho celular.

Mas apesar de todas essas vantagens, vários cuidados se revelam necessários. Isto porque o excesso da utilização da tecnologia gera efeitos colaterais que precisam ser considerados e evitados.

CUIDADOS NECESSÁRIOS

Por mais que o atendimento por email tenha diversas vantagens, o atendimento presencial também apresenta vantagens que não podem ser desconsideradas. O excesso de tecnologia pode acabar distanciando as pessoas. Assim, é preciso agir com sabedoria para obter o melhor dos dois sistemas e utilizar a tecnologia para aproximar as pessoas distantes, sem distanciar as que estão próximas.

Os principais problemas que o atendimento por email pode apresentar são:

- Distanciamento entre a equipe da Defensoria e os assistidos.
- Dificultar o acesso do assistido à Defensoria.
- Assistidos que enviam emails excessivamente, com frequência acima do razoável.

Para minimizar estes problemas, tomamos as seguintes medidas:

- Triagem atenciosa, filtrando os casos que demandam atendimento presencial: para que o serviço seja prestado com qualidade a quem mais precisa, a triagem é inevitável. Muitos assistidos já tiveram sua demanda levada ao Judiciário, mas buscam com muita frequência informações sobre o andamento do processo. Para esses assistidos o atendimento por email é suficiente.
- Agilidade na resposta dos emails: uma grande reclamação dos assistidos no início do sistema era a demora na resposta dos emails. Com organização e divisão adequada do trabalho na equipe, conseguimos equacionar este problema.

Comunicação clara sobre os prejuízos ao trabalho decorrentes do abuso no envio de emails: quando o assistido envia muitos emails, comunicamos a ele sobre como essa atitude atrapalha o nosso trabalho.

CONCLUSÃO

Como vemos na vida em geral, o grande desafio do uso da tecnologia é alcançar o equilíbrio, aproximar quem está distante, sem distanciar quem está (ou precisa estar) próximo. E acredito que com o uso adequado da tecnologia podemos melhorar a qualidade do atendimento aos assistidos, resolvendo alguns problemas históricos (como as longas filas de espera) e melhorando a comunicação com os usuários. Com a melhora das rotinas de trabalho todos saem ganhando e mais satisfeitos: assistidos, defensores e colaboradores.

REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ONLINE: O ACESSO POR MULHERES AOS SEUS DIREITOS, QUANDO E ONDE PRECISAM

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva¹ / Fernanda Prugner²
Defensoras Públicas do Estado do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

A previsão normativa das medidas protetivas de urgência está contemplada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Neste cenário destacamos a autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevista no artigo 19, o qual possibilita que o pedido de medidas protetivas de urgência seja realizado mediante requerimento da ofendida, sem necessidade de registro de boletim de ocorrência prévio.

No ano de 2020, quando os protocolos sanitários prescreveram o isolamento social como forma de controle do contágio da Covid-19, viu-se um panorama de incremento ao risco às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado do Espírito Santo, tornando-se necessário que toda rede de atendimento às mulheres pensasse em diversas formas de acesso destas mulheres aos instrumentos de proteção e enfrentamento às violências.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio da Coordenação de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e do Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres, criou o Atendimento Preliminar para Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência Online, mecanismo digital facilitador e desburocratizado de acesso às mulheres em situação de violência aos seus direitos, quando e onde precisam.

2. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA: DO ATENDIMENTO PRELIMINAR PARA REQUERIMENTO ONLINE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No período da pandemia de Covid-19 houve considerável diminuição no ajuizamento de medidas protetivas de urgência (MPUs), ao mesmo tempo em que os números de feminicídios e homicídios de mulheres aumentaram entre os anos de 2020 e 2021, constatando-se então que a subnotificação dos casos de violência doméstica tinha aumentado, mostrando-se necessário ampliar e reinventar as formas de acesso das mulheres em situação de violência à Defensoria Pública, instituição integrante da rede de atendimento.

Nesse período, as mulheres passaram mais tempo em casa sob iminente perigo e vigilância de seus agressores, houve o aumento da vulnerabilidade social que aliado à insuficiência da rede de atendimento existente (SUS, SUAS, Centros de Referência e Delegacias Especializadas), trouxe a necessidade de reformulação das formas de atendimento da Defensoria Pública, de modo a permitir fácil acesso a assistência jurídica integral e gratuita, com respeito aos protocolos de segurança sanitários.

Neste contexto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio da Coordenação de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e do Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres, criou o Atendimento Preliminar para Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência Online, mecanismo digital facilitador e desburocratizado para que as mulheres em situação de violência iniciassem seus requerimentos de MPUs, para além dos meios ordinários de atendimento.

¹ Defensora Pública do Estado do Espírito Santo. Coordenadora de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

² Defensora Pública do Estado do Espírito Santo. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Ao acessar o site da Defensoria, as mulheres respondem um questionário contendo perguntas básicas referentes à situação de violência e, dentro de até 24 (vinte e quatro) horas, Defensoras Públicas entram em contato com a interessada para complementar informações, passar orientações e dar continuidade ao ajuizamento das medidas protetivas, sem precisar que a usuária se desloque para atendimento.



Figura 1. Acesso ao formulário de MPUs no site da Defensoria Pública.

O formulário, portanto, possibilita o acesso rápido, simples e desburocratizado, com uso de celulares para dar início ao atendimento, abrangendo locais em que não há Defensoria Pública instalada, com alcance estadual desse atendimento. O preenchimento é discreto, silencioso e rápido, podendo ser realizado a qualquer hora do dia e da noite.

O ineditismo da prática permitiu a ampliação e desburocratização das formas de acesso à Defensoria Pública, possibilitando que a própria mulher em situação de violência inicie seu pedido de MPUs. Para além disso, com um único formulário disponibilizado no site da Defensoria Pública as mulheres em situação de violência podem, a qualquer momento, se informar sobre o que são as medidas protetivas de urgência, os canais de atendimento da rede de atendimento e os contatos telefônicos em caso de emergência.

Ademais, a ferramenta do Google Formulários, utilizado no formulário, permite gerar relatórios estatísticos com dados como a relação entre agressores e vítimas, municípios com maior número de pedidos, tipo de violência, dentre outros, essencial para um panorama do fenômeno da violência doméstica no Estado do Espírito Santo, auxiliando na construção de diagnósticos de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, podendo ser utilizado tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil organizada que mantém diálogo próximo e direto com a DPES.

Os dados coletados podem ser utilizados para confecção de relatórios periódicos, como foi feito no primeiro Balanço do Canal de Solicitação de Medidas Protetivas Online da Defensoria Pública do Espírito Santo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica de Familiar, disponibilizado em: <https://w3.defensoria.es.def.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia1.pdf>.

Ao criar um canal de atendimento online para que as mulheres em situação de violência possam realizar de forma remota o pedido de medidas protetivas de urgência, a Defensoria Pública garante o acesso à justiça a diversas mulheres que possuem vulnerabilidades interseccionais, como a pobreza e os danos psicológicos causados pela violência doméstica e familiar, que quando não impossibilitam o deslocamento da mulher até às instituições responsáveis pela realização e recebimento desses pedidos, tornam-o mais difícil e doloroso para estas mulheres.

Na verdade, essa ferramenta viabiliza o exercício da autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, o qual possibilita que o pedido de medidas protetivas de urgência seja realizado mediante requerimento da ofendida, sem necessidade de registro de boletim de ocorrência prévio, trazendo maior facilidade e celeridade para sua proteção, diminuindo os casos de revitimização.

Ademais, ao permitir que mulheres de qualquer município do Estado do Espírito Santo possam acessar o formulário

para a realização do pedido de medidas protetivas de urgência, rompe-se com o paradigma da delimitação da atribuição da Defensoria Pública pelo requisito do domicílio da assistida (o), priorizando a necessidade do atendimento a esse público vulnerável em relação à organização institucional.

3_RESULTADOS E CONCLUSÃO

Até o dia 19 de julho de 2022, 553 mulheres foram atendidas pela Defensoria Pública do Espírito Santo por meio do formulário online, de maneira rápida e desburocratizada. A criação de mais um canal de atendimento permitiu o acesso institucional às mulheres em situação de violência em localidades onde não há DPES instalada. A ampliação de atuação é uma forma de fomentar investimento para ampliação da instituição para que se possa conferir a todas as mulheres do Estado orientação jurídica integral e gratuita, como prevê a Constituição Federal.

O canal de medidas protetivas online promove ainda a educação em direitos, uma das funções mais importante da Defensoria Pública. Com a ferramenta digital é possível explicar o que são as medidas protetivas de urgência, os canais de atendimento da rede de atendimento e os contatos telefônicos em caso de emergência. Ademais, a educação possui um viés emancipatório, sendo possível apenas numa sociedade mais igualitária.

O ajuizamento das MPUs independe da ida da mulher à Delegacia, pois não é exigido registro de boletim de ocorrência para o atendimento, com êxito na obtenção das medidas protetivas de urgência em todo Estado, contribuindo para evitar a revitimização.

Possibilitou-se o pedido de medidas protetivas por mulheres que se encontram em situação de cárcere privado, o acesso ao requerimento por mulheres trans, respeitado o direito ao nome social e a obtenção de dados estatísticos de forma não invasiva dos episódios de violência doméstica no Estado do Espírito Santo.

Por fim, não foi destacado orçamento especial para efetivação da prática, sendo de fácil replicação por outras instituições, utilizados apenas os recursos ordinários com o pagamento do subsídio das Defensoras Públicas e remuneração das colaboradoras e manutenção do site e sistema de informática da instituição.

O canal de medidas protetivas online iniciou-se na pandemia, mas se perpetuou como prática institucional. Diante da forte adesão das mulheres capixabas ao formulário, foi criado um Grupo de Atuação composto por Defensoras Públicas exclusivamente para o canal online e o atendimento na rede de atenção às mulheres em situação de violência e, atualmente, sistema operacional próprio da DPES está sendo desenvolvido para sua atividade.

Nesse sentido, esperamos que esta prática possa servir para que iniciativas semelhantes sejam desenvolvidas em todos os Estados, somando esforços para o enfrentamento da violência de gênero em nosso País.

Atendimento Preliminar de Medidas Protetivas

Canal da Defensoria Pública para requerimento de medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica e familiar criado durante a pandemia de COVID-19. Trata-se de um atendimento preliminar, após o preenchimento, entraremos em contato no telefone informado para dar continuidade ao atendimento.

EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE OU EMERGÊNCIA: DISQUE 190.

coordenacaomulheres.dpes@gmail.com [Alternar conta](#)



A foto e o nome associados à sua Conta do Google serão registrados quando você fizer upload de arquivos e enviar este formulário.. Seu e-mail não faz parte da resposta.

Próxima

Limpar formulário

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

O que são medidas protetivas de urgência?

São medidas de proteção à mulher, que podem ser aplicadas contra o/a agressor/a, visando prevenir ou interromper toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: afastamento do/a agressor/a do lar comum; suspensão da posse ou restrição do porte de armas; proibição do/a agressor/a de aproximar-se da vítima, familiares e testemunhas; restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores de idade, etc.

Depois de saber o que são medidas protetivas, deseja fazer o requerimento? *

Sim

Não

Seus dados
<p>Nome completo *</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Nome Social (opcional)</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>CPF e/ou RG *</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Endereço (Rua, bairro, cidade e estado): *</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Telefone de contato com DDD (será usado pela Defensoria Pública para dar seguimento ao pedido de medida protetiva) Obs: Informe o melhor horário para o contato *</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Email</p> <p>Sua resposta _____</p>

Relato das violências

Relato das violências
<p>Nome do(a) agressor(a) *</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Relação com o(a) agressor(a) *</p> <p><input type="radio"/> Casamento ou união estável</p> <p><input type="radio"/> Parente</p> <p><input type="radio"/> Filho (a)</p> <p><input type="radio"/> Ex-companheiro(a)/ex-cônjuge</p> <p><input type="radio"/> Namorado(a)</p> <p><input type="radio"/> Ex-namorado(a)</p> <p><input type="radio"/> Outro: _____</p>
<p>Qual é o tipo da agressão? *</p> <p><input type="checkbox"/> Física (empurrões, tapas, socos, pontapés, cortar, etc.)</p> <p><input type="checkbox"/> Psicológica (ameaça, humilhação, chantagem, insulto, ridicularização, etc.)</p> <p><input type="checkbox"/> Sexual (manter relação sexual não consentida, etc.)</p> <p><input type="checkbox"/> Patrimonial (reter documentos pessoais, destruir roupas, etc.)</p> <p><input type="checkbox"/> Moral (calúnia, injúria, difamação)</p>
<p>Descreva a violência sofrida (você pode deixar para relatar a agressão no contato direto com a Defensoria)</p> <p>Sua resposta _____</p>
<p>Houve o registro da ocorrência em sede policial? (caso queira fazer o registro online: https://delegaciaonline.sesp.es.gov.br/deon/xhtml/home.jsf)</p> <p><input type="radio"/> Sim</p> <p><input checked="" type="radio"/> Não</p> <p>Limpar seleção</p>

(se houve o registro, pode ser anexado o arquivo)

Adicionar cópia do Boletim de Ocorrência



Listagem com o contato da Defensoria Pública e demais integrantes da rede

Atendimento Preliminar de Medidas Protetivas

coordenacaomulheres.dpes@gmail.com [Alternar conta](#) 

A foto e o nome associados à sua Conta do Google serão registrados quando você fizer upload de arquivos e enviar este formulário.. Seu e-mail não faz parte da resposta.

Demais contatos da rede de atendimento às mulheres

CURSOS, AÇÕES E PROGRAMAS SOCIAIS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, DA SAÚDE, DAS ARTES, DA LITERATURA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO NA UNIDADE PRISIONAL DE PARINTINS/AM

Gabriel Herzog Kehde
Defensor Público do Estado do Amazonas

APRESENTAÇÃO

O presente Projeto constitui-se como um instrumento de planejamento das ações de educação e desenvolvimento ofertadas e realizadas pelos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conjunto com a Direção da Unidade Prisional de Parintins, bem como em parceria com o Liceu de Artes de Parintins, a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Letra e Pedagogia da Universidade Estadual do Amazonas (UEA).

Para tanto, ressalta-se que são atribuições da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – Polo Baixo Amazonas, dentre outras, fomentar o intercâmbio com entidades públicas e privadas ligadas a sua respectiva área, bem como fomentar a participação da Defensoria Pública em atividades interinstitucionais de educação e desenvolvimento das pessoas em privação de liberdade como apenados e egressos do sistema prisional no estabelecimento prisional.

Sob a perspectiva da instituição, as ações de educação desenvolvidas pelas parceiras foram utilizadas como forma de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania, da saúde, das artes, da literatura e do ordenamento jurídico, nos termos do art. 4^a, inciso III da Lei Complementar Nacional nº 80 de 1994.

Considerando a necessidade de promover uma diversidade de novas iniciativas de capacitação e em razão do pioneirismo do presente projeto, optou-se por organizar este Plano com a abrangência de 02 (dois) meses, com cronograma de cursos e palestras presenciais. Contudo, em razão da pandemia de coronavírus a execução do presente projeto ficou condicionada a um quadro epidemiológico seguro.

Por fim, considerando a necessidade de emissão de certificação de participação das pessoas presas, com o objetivo de promover a remição da pena, se fez necessária a participação da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (ESUDPAM) com a devida certificação das horas-aula.

PÚBLICO ALVO

O presente Projeto destina-se as pessoas presas na Unidade Prisional de Parintins/AM.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS CURSOS

Os cursos destinados as pessoas presas foram realizados na Unidade Prisional de Parintins/AM, com apresentação expositiva de aproximadamente uma hora e trinta minutos (1h30).

OBJETIVOS ESPERADOS

Os objetivos esperados e atingidos a partir da regulamentação e da execução do Projeto são:

- Fomentar o intercâmbio da Defensoria Pública do Polo Baixo Amazonas com entidades públicas e privadas ligadas a sua respectiva área;
- Fomentar a participação da Defensoria Pública em atividades interinstitucionais de educação e desenvolvimento de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional;
- Promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania, da saúde, das artes, da literatura e do ordenamento jurídico
- Fornecer certificado de curso aos presos definitivos, com o objetivo de alcançar o direito à remição.

Para tanto, a Resolução nº 44/2013 – CNJ, em seu art. 1º, recomenda aos Tribunais que, para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.

DURAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O Projeto ofertado para todas as pessoas em privação de liberdade na Unidade Prisional, com carga horária de 24 (vinte e quatro horas) horas divididas em 16 aulas pelo período de 02 (dois) meses.

CAPACITAÇÃO E MODALIDADE DO CURSO

As ações de capacitação ocorreram na modalidade Presencial – com todas as medidas de prevenção ao novo coronavírus – em combinação de disciplinas e atividades em campos diversos do conhecimento para atender a objetivos educacionais, em que palestrantes e alunos estão presentes no mesmo local e horário.

SELEÇÃO DE INSTRUTORES OU PALESTRANTES

Os instrutores ou palestrantes atenderam aos requisitos de qualificação técnica necessária à ação proposta. Cabendo ao Polo do Baixo Amazonas da Defensoria Pública indicar os servidores e membros para ministrar o curso proposto, bem como a Secretaria de Saúde, o Liceu de Artes e o Departamento de Letras e Pedagogia da UEA indicar os instrutores ou palestrantes.

AÇÕES FORMATIVAS E METODOLOGIA EMPREGADA

Às ações de capacitação promovidas ocorram por meio de palestras, seminários, simpósios, treinamentos, oficinas, cursos e atividades de monitoria, contemplando a respectiva certificação.

Em razão do pioneirismo do presente projeto na Unidade Prisional de Parintins, consta no projeto cronograma de cursos presenciais com abrangência de 16 dias/aulas, atribuindo as instituições parceiras a liberdade na seleção dos temas e seus respectivos instrutores ou palestrantes.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E PROCESSO AVALIATIVO

O conteúdo programático do presente projeto foi devidamente selecionado pelo Polo do Baixo Amazonas da Defensoria Pública, bem como pelas instituições/órgãos parceiros.

No presente programa foi utilizada, para fins pedagógicos, a avaliação formativa, que situa o palestrante e aluno durante um processo de ensino e aprendizagem, ou seja, durante o curso a ser ministrado, sendo observados os resultados parciais da aprendizagem ainda no decorrer do desenvolvimento das atividades. Tal processo avaliativo possibilita reformulações necessárias, a fim de assegurar o curso da aprendizagem do aluno, indicando se os objetivos propostos estão sendo alcançados pelos alunos.

Com relação ao instrumento de avaliação, será utilizada a metodologia de observação, sendo que os dados colhidos que poderão tornar-se valiosas informações para o direcionamento do processo de ensino e aprendizagem.

<p style="text-align: center;">EMENTA</p> <p>TÍTULO: Cursos, ações e programas sociais de promoção e difusão da conscientização dos direitos humanos, da cidadania, da saúde, das artes, da literatura e do ordenamento jurídico na Unidade Prisional de Parintins/AM. AUTORIA: Defensoria Pública – Polo Baixo Amazonas ÁREA TEMÁTICA: Sistema Prisional</p>	<p style="text-align: center;">CARGA HORÁRIA 24H</p> <p style="text-align: center;">Horário: 10h às 12h (terças e quintas-feiras)</p>
<p>Conteúdo de Palestras da Defensoria Pública: Total 09h</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A Defensoria Pública – Carga Horária 1h30min; 2. Direito ao Silêncio, Presunção de Inocência e Audiência de Custódia – Carga Horária 1h30min 3. Direito dos Presos – Carga Horária 1h30min 4. Falta Grave e Suas Consequências – Carga Horária 1h30min 5. Progressão de Regime – Carga Horária 1h30min 6. Remição – Carga Horária 1h30min <p>Conteúdo de Palestra da Secretaria de Saúde: Total 03h</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Educação em saúde sobre tuberculose – Carga Horária 1h30min; 2. Mitos e verdades sobre IST's – Carga Horária 1h30min; <p>Conteúdo de Palestra do Departamento de Letras da UEA: Total 06h</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Literatura – Análise das letras das músicas – Carga Horária 1h30min; 2. Conto – Explicação e debate dos contos – Carga Horária 1h30min; 3. Fábula – Encenação das fábulas – Carga Horária 1h30min; 4. Lenda – Releitura das lendas – Carga Horária 1h30min; <p>Conteúdo de Palestra do Liceu de Artes: Total 06h</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Arte Caminho de Transformação – Carga Horária 1h30min; 2. Hip Hop, ferramenta construtora de emancipação sociocultural da periferia – Carga Horária 1h30min; 3. As Artes Visuais e Audiovisual no Caminho de Transformação – Carga Horária 1h30min; 4. Música: minha vida, minha história- Carga Horária 1h30min; 	

CERTIFICAÇÃO DO CURSO

Ao final do curso a ESUDPAM promoveu a expedição dos certificados de conclusão, com menção à carga horária e as matérias ministradas, para todas as pessoas presas inscritas no programa.

CRONOGRAMA REALIZADO

	TERÇA-FEIRA 10h às 12h	QUINTA-FEIRA 10h às 12h
	SEMANA 01 1º encontro: 21/09 DEFENSORIA PÚBLICA	2º encontro: 23/09 SECRETARIA DE SAÚDE
SEMANA 02	3º encontro: 28/09 SECRETARIA DE SAÚDE	4º encontro: 30/09 LICEU DE ARTES
SEMANA 03	X	5º encontro: 07/10 LICEU DE ARTES
SEMANA 04	6º encontro: 19/10 LICEU DE ARTES	7º encontro: 21/10 DEPARTAMENTO DE LETRAS DA UEA
SEMANA 05	8º encontro: 26/10 LICEU DE ARTES	X
SEMANA 06	09º encontro: 02/11 DEFENSORIA PÚBLICA	10º encontro: 04/11 DEPARTAMENTO DE LETRAS DA UEA
SEMANA 07	11º encontro: 09/11 DEFENSORIA PÚBLICA	12º encontro: 11/11 DEPARTAMENTO DE LETRAS DA UEA
SEMANA 08	13º encontro: 16/11 DEFENSORIA PÚBLICA	14º encontro: 18/11 DEPARTAMENTO DE LETRAS DA UEA
SEMANA 09	15º encontro: 26/11 DEFENSORIA PÚBLICA	16º encontro: 30/11 DEFENSORIA PÚBLICA

BIBLIOGRAFIA

PIRES Thula, FREITAS Felipe. Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional - 2. ed. atual. com base na Lei 13.694/19, denominada Lei Anticrime. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

VAZ, Sergio. Literatura, Pão e Poesia: História de um Povo Lindo e Inteligente. Editora: Global, 2021.

AUMONT, Jacques. A Imagem. 10. ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2005.

BERNARDET, Jean-Claude. O que é Cinema. Coleção Primeiros Passos, ed. Brasiliense, São Paulo, 1999.

BLOCK, Bruce. A narrativa visual.

BENNETT, Roy. Uma Breve História da Música. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

RUDD, Even. Música e Saúde. 2 ed. São Paulo: Summus Editorial, 1991.

REVISTA BRASILEIRA DE MUSICALIZAÇÃO. Curitiba: Unespar, v. 5, 2016. Semestral.

COMPLAND, Aaron. Como Ouvir e Entender Música. São Paulo. É Realizações, 20217.

CAZÉ, Clotilders; OLIVEIRA, Adriana. Hip Hop: cultura, arte e movimento no espaço da sociedade contemporânea. IN: ENCULT ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINAR EM CULTURA/UFABa, Salvador – Bahia. 2008.

DIAS, R.; ALVES, F. A dança break: corpos e sentidos em movimento no hip-hop. v. 10, nº1, jan/abr. Rio Claro: Motriz, 2004.

BOGÉA, Inês. O livro da dança. São /Paulo: Companhia das letras, 2002.

BREGOLATO, Roseli Aparecida. Cultura Corporal da Dança. São Paulo, 2000.

CALAZANS, Julieta. Dança e Educação em Movimentos. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Glaucivan Oliveira da. Transitando pela História do Hip-Hop em Parintins: vivência e memórias dos irmãos Glaucivan Oliveira e Glebson Oliveira. Parintins, 2016.

Apresentação de prática realizada por intermédio do NUDEM e sua coordenadora como requisito para a participação no XV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

Goiânia
2022

RESUMO

A presente prática fala sobre o enfrentamento à violência política de gênero, como um viabilizador da participação feminina na política.

Ele traz como prática exitosa, uma palestra de capacitação sobre as alterações que tivemos em nossa legislação sobre violência política de gênero, cujo público alvo foi de mulheres detentoras de mandato, pré-candidatas e dirigentes de partidos políticos.

ABSTRACT

This practice talks about confronting gender political violence as an enabler of women's participation in politics.

It brings as a successful practice a training lecture on the changes we have had in our legislation on gender political violence, whose target audience was women holding a mandate, pre-candied, and leaders of political parties.

PRÁTICA EXITOSA "ELAS EM PLENÁRIO"

No presente ano teremos eleições e recentemente, foram editadas as Leis nº 14.192 e 14.197 de 2021.

A primeira criminalizou a violência política contra a mulher e assegurou a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. A segunda, por sua vez, acrescentou ao Código Penal o artigo 359 - P, que tipificou a conduta de "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

Assim, faz-se mister o fomento da participação das mulheres na política e que os dirigentes dos partidos políticos tenham consciência de seus deveres e que as pré-candidatas e as detentoras de mandato tenham consciência dos seus direitos e dos mecanismos para fazê-los valer.

Considerando que a Defensoria Pública é um instrumento do regime democrático e que a participação das mulheres na política, acompanhada do combate à violência de gênero verifica-se ser uma temática de atuação do NUDEM, mormente considerando que, as mulheres vítimas de violência de gênero são assistidas pelo NUDEM.

De outro Norte, verifica-se a possibilidade de mulheres que são hipossuficientes, estando capacitadas no tema, que

participem do processo político em condições de igualdade às que não são.

Nesses termos, o evento foi online, em formato de palestra, de duração aproximada de 2hs e 30min de duração, com 3 momentos: A fala introdutória da Coordenadora do NUDEM sobre questões de gênero e importância da participação feminina na política. Na sequência, o Juiz-Ouvidor do TRE-GO Dr. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior falou sobre as recentes alterações legislativas acima mencionadas.



BIBLIOGRAFIA

Constituição Federal - art. 134

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto Lei 2848 - artigo 359-P

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Lei 14192 - Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm

CASAMENTO COLETIVO INDÍGENA NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Juliana Linhares de Aguiar Lopes / Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensora e Defensor Público do Estado do Amazonas

INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Amazonas é o Estado da Região Norte com o maior número de indígenas, representando 55% do total da região. Porém, mesmo com esse indicativo, a população indígena do Estado enfrenta a ausência de políticas públicas que contemplem os povos tradicionais e que respeitem as suas particularidades.

O exercício da cidadania indígena deve ser fundamentado no respeito à diversidade cultural, social e nas tradições de cada povo, assim como na autodeterminação, que consiste no direito de estabelecer livremente seus estatutos e modelos de desenvolvimento, sem submissão a qualquer forma de colonialismo. Ainda, é garantido aos indígenas exercer todos os direitos de cidadania presentes no código civil, se assim desejarem.

Ocorre que nem todos os direitos civis são exercidos gratuitamente, o casamento civil, por exemplo, custa em média R \$400,00 (quatrocentos reais). Entretanto, os indígenas correspondem a 5% da população mundial e estão entre as pessoas com o menor poder econômico do mundo, em sua maioria, considerados hipossuficientes e não possuindo condições de arcar com os procedimentos sem causar prejuízos ao sustento familiar.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, buscando atender a demanda apresentada por casais indígenas que viviam no interior do estado e que desejam o casamento civil, mas por falta de condições financeiras não conseguiam realizar este sonho, promoveu o “Casamento Coletivo Indígena” na cidade fronteiriça de Benjamin Constant.

TRÂMITES PARA REALIZAÇÃO DO CASAMENTO COLETIVO INDIGENA

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi procurada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual apresentou o pleito de algumas comunidades indígenas do município de Benjamin Constant, localizado a 1.118 quilômetros da capital Manaus.

As lideranças indígenas narram que vários casais gostariam de realizar o casamento civil por diversas circunstâncias, como por exemplo, efetivar a relação conjugal por influência da religião que exerciam ou um dos pares recebia um benefício e gostaria que em caso de falecimento o cônjuge pudesse ser beneficiário, entre outras.

Entretanto, estavam enfrentando dificuldades em realizar o sonho do casamento, em virtude de não conseguirem o valor que era cobrado em cartório, cerca de R \$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Buscando entender a realidade das comunidades, a Defensora Pública Juliana Lopes, realizou a primeira visita ao município de Benjamin Constant, onde percorreu 7 comunidades. Durante a visita, a mencionada defensora conversou com os pajés, assim como, com os caciques e as caciques responsáveis.

Na oportunidade, foi informada que os indígenas tinham orgulho de viver em comunidade e praticar a cidadania indígena, mas que gostariam de exercer alguns dos direitos do Código Civil, dentre eles o casamento, porém eram impedidos em virtude do valor cobrado, portanto muitos não possuíam renda fixa ou recebiam bolsa família, nenhum obtinha renda superior a um salário mínimo.

Após as visitas deu-se início às tratativas para a realização do casamento coletivo. Como primeiro passo, a Defensoria buscou o cartório para conseguir de forma extrajudicial a gratuidade nos casamentos, porém recebeu uma negativa. Diante da situação, o Defensor Público Rafael Barbosa, que exercia o cargo de Defensor Público Geral, junto com a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG, levaram o caso ao Tribunal de Justiça do Estado, e assim conseguiram a autorização para realizar os casamentos de forma gratuita.

Antes de realizar os casamentos, foi necessária mais uma visita às comunidades, momento que foi esclarecido para os moradores o que era o casamento segundo a legislação vigente, quem poderia casar e sobre quais circunstâncias poderiam ser realizados os casamentos.

Apesar da iniciativa do casamento ter vindo dos próprios indígenas, a Defensoria verificou algumas situações de impedimento para o casamento, como casais compostos por mais de duas, estrangeiros sem documentação ou indígenas que nunca foram registrados.

Buscando solucionar os impedimentos quanto a falta de documentação, a Defensoria viabilizou a emissão do Registro Geral - RG, através da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que esteve presente no evento, assim como, entrou com pedidos junto a Polícia Federal de dupla nacionalização de alguns peruanos e colombianos que residiam nas comunidades do município fronteiro.

Com o auxílio da ANOREG, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros órgãos, a habilitação dos casais conseguiu ser realizada de forma rápida. De todas as pessoas que solicitaram habilitação para o casamento, ao final da triagem realizada pela Defensoria, foram habilitados cerca de 806 casais.

Buscando agilizar o procedimento em cartório, o Defensor Rafael Barbosa e a Defensora Juliana Lopes, foram testemunhas de casamento de todos os casais habilitados.

Desta forma, no dia das cerimônias realizadas, todos os casais já estavam oficialmente casados.

EQUIPE, PARCERIAS E COOPERAÇÕES

Entendendo que para obter êxito na realização dos casamentos, seriam necessários esforços de todas as áreas e competências a Defensoria Pública do Estado do Amazonas articulou várias parcerias.

Foram firmadas parcerias com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, por meio da Corregedoria geral de Justiça - CGJ/AM, a Prefeitura de Benjamin Constant, Governo do Estado que, por meio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania -Sejusc, o Exército Brasileiro, a Marinha do Brasil, o Batalhão de Polícia Militar de Tabatinga, o Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões - DSEI-ARS, além de firmar termo de cooperação técnica com Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Ainda, para o êxito da ação, a equipe da Defensoria Pública foi composta por cinco defensoras e seis defensores públicos, dois jornalistas e um fotojornalista, dois cerimonialistas, um artífice e um técnico em tecnologia da informação.

A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO COLETIVO INDÍGENA

A celebração do casamento coletivo indígena foi realizada nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2019, nas comunidades Filadélfia, Feijoal, Guanabara 3 e Porto Espiritual, no município de Benjamin Constant.

As celebrações envolveram indígenas das etnias Tikuna e Kokama que compõem um terço da população de Benjamin Constant.

Foram necessários esforços e logística singulares para chegar às comunidades, visto que a geografia do Amazonas difere dos outros Estados da Federação por não ter muitos acessos por vias terrestres, mas, sim, fluviais que fazem com que viagens de um município para outro resultem na demora de dias.

Após a preparação e articulação com parceiros em Manaus, houve o transporte aéreo para a sede de Tabatinga, depois para Benjamim Constant, em deslocamento fluvial, em pequenas embarcações conhecidas na região como “voadeiras” e, posteriormente, longas caminhadas para chegar aos locais das celebrações.

A primeira celebração aconteceu na comunidade Filadélfia, e foi presidida pelo Corregedor-Geral de Justiça, desembargador Lafayette Júnior, na ocasião 303 casais de várias comunidades indígenas da região comemoraram a união.

Na comunidade Feijoal, foram 243 casais e por fim, das comunidades Porto Espiritual e Guanabara 3, cerca de 260 casais.

Dentre os casais que formalizaram a união, estavam os indígenas Nicanor Tamaia, de 100 anos, e Maria Coelho, de 58, da etnia Tikuna, juntos há 38 anos, os mesmo narraram a Defensoria que tinham procurado o cartório para realizar o casamento, porém pela idade avançada do idoso foram impedidos. A equipe da Defensoria Pública explicou ao casal que, apesar do que foi dito a eles, era possível realizar o casamento.

Simultaneamente ao casamento, as comunidades também receberam atendimento jurídico, médico, emissão de 1ª e 2ª vias de documento de identidade e 2ª via de certidão de nascimento.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

O casamento coletivo indígena foi realizado com o objetivo de atender a demanda dos indígenas que almejam exercer o direito civil do casamento, para que por meio deste ato, conseguissem, dentre outros anseios, reconhecer o relacionamento de anos e garantir direitos previdenciários e assistenciais.

Por meio da ação promovida, além dos 806 casais realizarem o propósito de terem as suas uniões reconhecidas, foi possível sanar a falta de documentos oficiais de identificação, como a 1º e 2º via do RG, fazendo com que muitas pessoas passassem a existir juridicamente para o Estado e assim, e assim alcançassem a prática de direito que ansiavam.

CONCLUSÃO

Ao firmar parcerias com o Município, Estados e outros órgãos e entes, a ação do casamento coletivo indígena demonstra que é possível levar cidadania e justiça de forma gratuita para quem almeja, superando os desafios, muitas vezes causados pela distância ou dificuldade de acesso e os retrocessos da desigualdade e promovendo a defesa dos direitos sociais e humanos com respeito às diversidades culturais, e principalmente a ancestralidades dos indígenas, contribuindo assim para uma sociedade igualitária que reconhece e respeita as particularidades, histórias e vivências de todos os grupos sociais.

ANEXOS



Assinatura de cooperação entre a FUNAI e a DPE-AM para realização do casamento coletivo



Convite para a cerimônia do casamento



Entrega das certidões de casamento



Índigena de 100 anos que oficializou a união com a companheira



Autoridades na abertura da cerimônia de celebração dos matrimônios



Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Lafayette Vieira Júnior



Casais no preparativo para a cerimônia



Entrada dos casais na cerimônia



Parentes e amigos dos casais prestigiando a celebração



INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma da lei (Art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994).

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Pará ciente da importância do seu papel enquanto agente de transformação social, por meio da especialização de sua atuação, atende de forma interdisciplinar os assistidos da área da infância e da juventude por meio do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (NAECA).

Desse modo, a missão institucional da Defensoria é ampla, democrática e popular, e tomando por base o papel de educação em direitos surge o presente projeto, no mês de setembro de 2019, com a criação de um canal impresso, virtual ou por vídeo, direto, simples e didático, chamado “ECO”, um canal direto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para fazer ecoar, por meio da própria população, ideias centrais dispostas em normativas afetas à infância e à juventude, e assim, disseminar conhecimento que reverta em benefício e proteção integral do público infantojuvenil.

Nesse sentido, ao estabelecer uma relação de similitude fonética entre o panfleto, “ECO”, e a legislação especial, o ECA (Lei nº 8.069/1990), o que se objetiva é uma rápida familiarização do público alvo com o nome do impresso, além da visão de importância de cada um de nós (família, sociedade e poder público) na proteção dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, proposta que sustentou a frase final de todos os panfletos “vamos juntos dar eco a essa ideia!”.

A matriz dos panfletos se encontra no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, seja para escolha das temáticas, seja para primar pela diversidade de público alvo.

Assim sendo, busca-se uma comunicação eficaz, que embora não esgote todo o campo de explicação ou questionamentos sobre o objeto no panfleto, chama a atenção para ideias centrais de maneira leve, garantindo diversas possibilidades de construção de diálogo.

Desse modo, os panfletos “ECO” são ferramentas de conversação e fixação sobre temáticas da área, seguindo o calendário nacional e internacional de datas correspondentes, buscando-se estabelecer conexão entre os temas e situações do cotidiano.

A Defensoria Pública é tida como “Art. 134 – [...] expressão e instrumento do regime democrático [...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 74), tendo como atribuição a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados. Por sua vez, a atuação extrajudicial de conscientização em direitos de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, fomenta ainda a autonomia e participação desse público dos processos de discussão que lhe envolvam, além da aproximação dos assistidos e da rede de proteção com a Defensoria Pública, sendo instrumento diferencial de fortalecimento institucional.

¹ Defensora Pública da Infância e da Juventude em Belém do Pará, no Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente

1 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal 1988 traz no seu artigo 227, o alicerce para a defesa e promoção de direitos da criança, do adolescente e do jovem, em corresponsabilidade, trazendo novo paradigma sob a égide da doutrina da proteção integral, elevando-os a sujeitos de direitos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O artigo 4º do ECA reforça a consagração de anos de luta pela declaração de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No ano de 2020 em que o ECA completou 30 anos, passamos por uma pandemia mundial da Covid-19, então, inevitável uma reflexão dos avanços diante de desafios que perduram e exigem de cada um de nós união de esforços para o fortalecimento da rede de proteção de crianças e adolescentes, buscando evitar retrocesso nos direitos desse público. Tais dispositivos legais, constitucionais, infraconstitucionais e ainda normativas internacionais nos demonstram o caminho a seguir e são comuns no nosso dia a dia de gabinete, mas diante da desigualdade social que persiste no nosso país, as paredes dos gabinetes têm que ser transpostas, impulsionando o abrir de novos horizontes.

Além disso, sabemos do amplo acervo legal da infância, mas tal fato não significa proporcionalidade em conhecimento do seu conteúdo. Ou seja, “desde a década de 1990, avançamos muito em relação à garantia e efetivação de direitos de adolescentes e jovens, mas ainda persistem grandes desafios para que estejam a salvo de qualquer ameaça” (UNICEF, 2018, p. 26), e de acordo com o Art. 70 do ECA, é dever de todos a prevenção de violação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Entendendo que um grande passo para uma sociedade consciente e participativa é o conhecimento de seus direitos e deveres, surgiu a ideia do presente projeto. E é simples, basta um(a) Defensor(a), um(a) técnico(a) e seus assistidos. Os ganhos são ilimitados!

Assim, o projeto “ECO-o seu canal direto com o ECA” é um facilitador de informação e também para concretizar as funções institucionais da Defensoria Pública dispostas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 1994, dentre as quais:

Inciso III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

Inciso IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

Inciso XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (PLANALTO, 2009, on-line, grifo nosso).

Com o novo paradigma e como bem destacado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), “a antiga identidade infantil é abandonada para dar espaço a um novo papel familiar e social. Tanto a própria pessoa que está passando por essa mudança como sua família precisam se adaptar a essa nova identidade, com respeito, apoio e proteção” (UNICEF, 2018, p. 12).

O projeto “ECO” se pauta na força da comunicação que, segundo o UNICEF, “pressupõe que as pessoas envolvidas na conversa se escutem e se compreendam (...). Aprender a se comunicar e receber o que a outra pessoa fala, de maneira a se conectar com suas necessidades e valores, contribui para que nossas diferenças diminuam e possamos encontrar ações que satisfaçam a todos” (IDEM, 2018, p. 30).

Nesse contexto de estabelecermos contato humano sem a pretensão de entregar conceitos prontos, estimulando a autonomia crítica e participativa, destacada como direito no Art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da

Criança (CIDC)², é que a participação dos profissionais de outras carreiras trazendo a interdisciplinaridade no desenvolvimento das temáticas se faz primordial.

Na visão dos técnicos do NAECA que colaboraram para a construção das intervenções práticas interdisciplinares (Ana Cristina Moreno Furtado, assistente social, Carla Lakiss Ignácio Reis, psicóloga, Rosinaldo de Oliveira Rodrigues, pedagogo), o maior objetivo do projeto “ECO” é o de proporcionar a aproximação do público alvo e seus responsáveis, assim como o de leitura de um contexto populacional, trabalhando a informação, a comunicação e difusão de temáticas relacionadas à infância e à juventude, que necessitam ser mais disseminadas para garantia de direitos.

Parte-se da compreensão de que a política de atendimento para a infância e juventude exige uma atuação em campo para sua maior efetividade.

As ações educativas sobre a realidade social do público infantojuvenil, baseadas no método reflexivo junto ao público alvo, fortalecem a atuação proativa da Defensoria Pública, por meio do NAECA, visando a inclusão de grupos vulneráveis à ordem social vigente.

2_OBJETIVOS

O objetivo geral do presente projeto é atender à missão institucional da Defensoria Pública, como instituição integrante do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, de facilitar a conscientização em direitos, bem como sua divulgação e interpretação, neste caso, sobre assuntos afetos à área da infância e da juventude, além de promover a inclusão dos assistidos na assimilação de direitos, deveres e cidadania.

No âmbito dos objetivos específicos, tem-se a contribuir para a disseminação do ECA, no sentido de trabalhar a informação de forma simples, didática e direta para formar cidadãos conhecedores dos direitos e deveres preconizados na lei; alertar a população sobre os temas pontuados de forma dinâmica em vários panfletos sobre diversas temáticas e despertar o seu interesse em buscar maiores informações, além de agregar, no próprio público, multiplicadores de boas ações conforme o previsto na lei; fortalecer a rede de proteção da infância e da juventude que inclui a família, a sociedade e o Estado, conforme consta no Art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2020) e sensibilizar sobre a importância da atuação de cada um na defesa da criança e do adolescente e sobre políticas públicas.

3_PÚBLICO ALVO E LOCAIS DE EXECUÇÃO DO PROJETO

Informa-se que, tais ações são destinadas às crianças, adolescentes, jovens, responsáveis, comunidade e os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos visando sensibilizar e fortalecer a rede de proteção. No âmbito dos locais de execução, são eles: escolas; unidades socioeducativas; entidades de acolhimento; locais públicos: praças, museus, balneários; estádios de futebol; comunidades e, ainda, com possibilidade de replicação junto às Defensorias Públicas de todo o país através de suas Escolas Superiores, uma vez que os panfletos “ECO” passaram a contar com QR codes para maior alcance do público alvo.

4_METAS DE ATENDIMENTO

Efetivação de informação, defesa e promoção de direitos nos espaços articulados. Desta forma a meta é alcançar um número cada vez maior do público alvo em escolas, espaços públicos e da rede de proteção, visando ampliar a troca de conhecimento e experiências revertendo em uma sociedade consciente e cidadã e que internalize, propague e efetive a prioridade absoluta do público infantojuvenil.

² Artigo 12. 1. Informa que “Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.”

5_METODOLOGIA

As ações do projeto “ECO” estabelecem aproximação mais direta e prática com o público infantojuvenil, seus responsáveis, a comunidade e a rede de proteção, nos espaços abertos e públicos, nos espaços escolares e nas unidades socioeducativas e entidades de acolhimento, por meio de uma comunicação visual, escrita e falada mais acessível de acordo com a temática escolhida, desmistificando o formalismo jurídico, e que facilite a autonomia do público alvo na participação dos debates para ações que atendam às suas necessidades.

6_DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Em relação as atividades desenvolvidas, ressalta-se que, conforme é exposto no cronograma do projeto, são realizadas atividades que visam a diversidade, desse modo, foram escolhidos os panfletos para realizar as abordagens.

Quanto ao público alvo, este é direcionado de acordo com a temática. Ademais, os locais de execução objetivam garantir um maior alcance dos diálogos sobre as temáticas por meio do contato direto com o público alvo. Essa abordagem se dá de forma objetiva e direta, sendo de fácil compreensão, afinal, o objetivo é a sensibilização para a temática e construção de soluções. Ressalta-se que algumas ações foram realizadas em locais de grande aglomeração, tendo sido lançado no estádio de futebol Jornalista Edgar Proença, conhecido por “Mangueirão”, situado no município de Belém.

Outrossim, busca-se a sensibilização dos espaços escolares, locais estes onde são realizadas algumas atividades, promovendo uma roda de conversa com gestores e professores quanto à divulgação das ações e objetivos do projeto a serem desenvolvidos no local. Nesse contato inicial, o projeto é apresentado com distribuição de material informativo sobre o que é o projeto “ECO”, mas principalmente são coletadas informações da escola no sentido de verificar as vulnerabilidades mais presentes para escolha da melhor abordagem.

Figura 1 – Ação realizada no Centro Sócioeducativo Feminino, pelo projeto “ECO”, sobre prevenção à gravidez.



Fonte: Autoria própria (2020).

Figura 2 – Ação realizada no Centro Sócioeducativo Feminino, pelo projeto “ECO”, sobre prevenção à gravidez.



Fonte: Autoria própria (2020).

No caso das unidades socioeducativas, os coordenadores técnicos são previamente contatados para a realização da atividade que envolva os (as) socioeducandos (as), sendo que os profissionais da equipe técnica das unidades podem participar.

Nos espaços abertos e públicos haverá distribuição dos panfletos e diálogo com os presentes sobre as temáticas da infância e da juventude abordadas nos impressos ou apresentados em vídeos do panfleto em animação, fazendo-as ECOAR.

7_DIÁLOGOS INTERINSTITUCIONAIS: PARCERIAS E A ATUAÇÃO PARA DISCUSSÃO DE POLÍTICAS PARA A INFÂNCIA

Imperioso mostrar à rede tríplice de proteção (família, sociedade e poder público) a importância em conhecer os direitos e deveres para uma participação mais ativa de todas e todos na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Um dos pilares fundamentais para subsidiar a educação em direitos está inserido no Art.3º da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2020, p. 10).

A Defensoria Pública estabelece o diálogo simples também para estabelecer parcerias, como o UNICEF, Ministério Público do Trabalho, secretarias estaduais, Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), Federação Paraense de Futebol, clubes de futebol, espaços escolares, Fundação Parapaz, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), grupos de representação das pessoas com autismo, para alcance de um maior público.

8_RESULTADOS ALCANÇADOS

A repercussão social da atuação proativa da Defensoria Pública do Estado do Pará, neste caso, por meio do NAECA, como integrante do Sistema de Garantia de Direitos, além de facilitadora do diálogo mais aberto, amplo e participativo para tratar sobre temas da infância e da juventude, eleva o nome da instituição e concretude do seu papel na sociedade.

O benefício trazido ao diversificar a abordagem atual de temas em diversos panfletos foi a possibilidade de destacar várias temáticas e o maior alcance do público alvo – crianças, adolescentes, responsáveis, professores e professoras, conselheiros e conselheiras, técnicos e técnicas – fortalecendo cada vez mais a rede de proteção.

Foram trabalhadas, até aqui, as temáticas sobre: o direito ao lazer e dever de cuidado; preservação ambiental; identidades ribeirinha, indígena e quilombola; cultura de paz; prevenção à gravidez na adolescência; autismo com enfoque no direito à educação; prevenção ao suicídio; síndrome de down; combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; combate ao trabalho infantil.

Ademais, ressalta-se que, devido à crise pandêmica da Covid-19, foi necessário elaborar soluções para a continuidade de atividades do projeto. Desse modo, foram utilizadas as redes sociais para manter o contato com os assistidos e a rede de proteção, o que nos trouxe a percepção de que não estávamos sozinhos frente à pandemia e desafios por ela impostos.

Com as ferramentas das redes sociais, foram realizadas *lives* temáticas sobre combate ao abuso sexual; identidade indígena e a realidade *Warau* nas cidades, bem como tivemos como encaminhamentos das práticas do projeto “ECO”, políticas públicas, a exemplo da inclusão da distribuição da carteira de identificação aos autistas nas práticas do balcão de direitos da Defensoria Pública do Estado do Pará e *workshop* sobre o autismo para o público interno e externo; tivemos ainda *live* temática sobre capacitismo, quando da prática do panfleto sobre síndrome de *down*. Neste ano de 2022, retomamos as práticas presenciais.

Os panfletos “ECO” agregam uma eficaz comunicação da instituição com o público alvo, disseminando o ECA e aproximando a população da Defensoria Pública.

As ações educativas desenvolvidas buscam concretizar conhecimento para as gerações, o que vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), do PNUD, em vigor desde 1º de janeiro de 2016 e espera-se sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2030, em áreas como: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria.

Reforça-se a importância da visão interdisciplinar das temáticas a serem abordadas, uma vez que o contato humano necessita de um olhar transversal humanizado e de diversas áreas de conhecimento que tornem uma atuação mais completa e eficaz, não bastando apenas o conteúdo ou conhecimento jurídico.

Assim, destaque-se como acertada a estratégia do trabalho e do estilo simples e eficaz de abordagem para alcançar o público comum e fazê-lo entender a importância do seu papel para as crianças e adolescentes, do conhecimento dos serviços existentes e dos que deveriam existir, do estímulo à autonomia do público juvenil, de modo que possamos alcançar mais avanços passados mais de 30 anos do ECA e lutarmos juntos pela efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988..

_____. Lei Federal nº 8069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1990.

_____. LEI COMPLEMENTAR No 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2022.

UNICEF. Competências para a vida: trilhando caminhos de cidadania. Ed. revisada. Brasília: 2018.

_____. Direitos Negados: A violência contra a criança e o adolescente no Brasil. 2ª ed. Brasília:2006.

A UTILIZAÇÃO DE DADOS EMPÍRICOS NA GESTÃO DA DEMANDA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DO MODELO DEFENSORIAL E DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - ANÁLISE DO NÚCLEO DAS FAMÍLIAS (NDF) NA UNIDADE DE SIMÕES FILHO/BA.

Lucas Marques Luz da Ressurreição
Defensor Público do Estado da Bahia

1. APRESENTAÇÃO

A partir do ano de 2021 a Defensoria Pública do Estado da Bahia em Simões Filho passou a utilizar uma ferramenta de captação de dados empíricos para mensurar (e melhor conhecer) as atividades desenvolvidas pelo Núcleo das Famílias (NDF), responsável pelo atendimento inicial da área de família na unidade¹.

O objetivo foi possibilitar um planejamento conforme a realidade existente, tendo em vista que o atendimento em massa exige da Defensoria Pública que se organize adequadamente a fim dar suporte a toda a demanda. A partir daí, tendo acesso às informações geradas, é possível potencializar o modelo de assistência jurídica defensorial, extraindo todas as vantagens dele advindas para aperfeiçoar a prestação dos serviços e ampliar o acesso à justiça. Sendo assim, no caso concreto, foi desenvolvida uma sistematização dos dados que se pauta no uso de recurso tecnológico disponível gratuitamente para obtenção do conhecimento².

Destaque-se que a idealização e operacionalização da prática não seria possível sem o estudo da jurimetria, área do conhecimento que se dispõe a utilizar conceitos das ciências exatas para a investigação do direito. Aliás, conhecer a realidade é um imperativo para que se possa obter o correto diagnóstico das atividades institucionais desenvolvidas, afinal não se aprimora aquilo que se ignora³. Sendo assim, nos próximos tópicos serão apresentados o método utilizado para coleta de dados e os resultados gerados.

2. METODOLOGIA

O registro de dados ocorre através do uso de planilhas *on-line* (*google sheets*) confeccionadas na própria unidade e compartilhadas em um único arquivo com a equipe que detém atribuição na área de família. Com isso, cada qual fica responsável pelo preenchimento de linhas e colunas das planilhas e, por essa razão, o êxito da prática não teria sido possível sem o envolvimento e capacitação de todas(os). As planilhas trazem, basicamente, dados referentes à data do registro, identificação da(o) assistida(o), número do cadastro interno, natureza da demanda, tipo de atendimento, ausência da(o) assistida(o), defensora(o) responsável, além de uma série de questões relacionadas às sessões de conciliação (existência de indícios de violência doméstica e/ou alienação parental, participação do núcleo de assistência psicossocial da Defensoria Pública, participação de advogada(o), origem do título executivo descumprido, resultado da sessão e se foi realizado pedido de homologação judicial em eventual acordo firmado). Logo, a partir desses dados foram criadas fórmulas para obtenção das informações pretendidas (com cruzamentos entre elas), sendo posteriormente geradas tabelas e gráficos.

1 O Núcleo das Famílias em Simões Filho - com equipe composta por uma Servidora, uma Estagiária e dois Defensores Públicos coordenadores - desenvolve atividades relacionadas ao atendimento inicial na área de família havendo, sempre que cabível, agendamento de sessão de conciliação.

2 O desenvolvimento da presente prática foi inspirado em trabalho coordenado pelo autor durante sua passagem pela Assessoria de Pesquisa da Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Observatório da atuação na área de Família da Defensoria Pública do Estado da Bahia: nas unidades:** Camaçari, Lauro de Freitas, Santo Antônio de Jesus, Serrinha e Simões Filho / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020).

3 A referência teórica que pautou o estudo para o desenvolvimento da presente prática foi a obra "Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito" de Marcelo Guedes Nunes (NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o direito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Ressalte-se que a implementação total do sistema dentro da unidade ocorreu no mês de março de 2021, havendo continuidade, com as devidas adaptações, para o ano de 2022, sendo a presente prática composta com registros realizados entre 01 de janeiro até o dia 31 de maio de 2022.

3_RESULTADOS

3.1. Demandas

A demanda de família se apresenta como a de maior frequência na unidade de Simões Filho/BA, representando um montante de 83,0% de toda atuação “não penal” (foram analisados 3.681 registros). Desse percentual, 62,8% correspondem ao somatório de alimentos e divórcio o que representa mais da metade do total (52,2%) da demanda “não penal”. O cível representa 8,3% enquanto a fazenda soma 5,2%, sendo que as demais matérias correspondem aos 3,5% restantes do “não penal”.

O ano de 2022 apresentou, de janeiro a maio, um total de 565 agendamentos de atendimentos iniciais na área não penal, sendo 77,9% para a área de família. Desses, 372 foram atendimentos iniciais do Núcleo das Famílias (NDF), ou 65,8% do total de agendamentos iniciais do “não penal”, havendo 164 sessões de conciliação (44,1% do total de atendimentos iniciais do NDF) e 208 casos de atendimentos realizados sem agendamento de sessão de conciliação (55,9% do total de atendimentos iniciais do NDF).

Meses	Não Conciliação	Conciliação	Total
Janeiro	9	31	40
Fevereiro	37	25	62
Março	50	37	87
Abril	50	31	81
Maio	62	40	102
Total	208	164	372

Tabela 1: Distribuição por mês dos atendimentos iniciais do NDF (janeiro a maio de 2022)

Houve, ainda, nesse período, um total de 15 atendimentos de retorno no NDF (em que a(o) assistida(o) comparece para dar continuidade a atendimento anterior).

A demanda com maior frequência é a de “alimentos”, representando um montante de 38,4% do total o que, somado aos casos de divórcio (18,2%), corresponde a um percentual de 56,6% da demanda do NDF. Dessa forma, 43,4% correspondem a demandas de outra natureza. Ressalte-se ter havido um significativo aumento dos casos de “alimentos” no mês de maio de 2022. Com relação ao tipo específico de demanda, aquele que apresenta maior frequência é o de “Fixação de alimentos (menor/incapaz) e guarda/regulamentação de visitas” com 63 casos ou 12,3% do total.

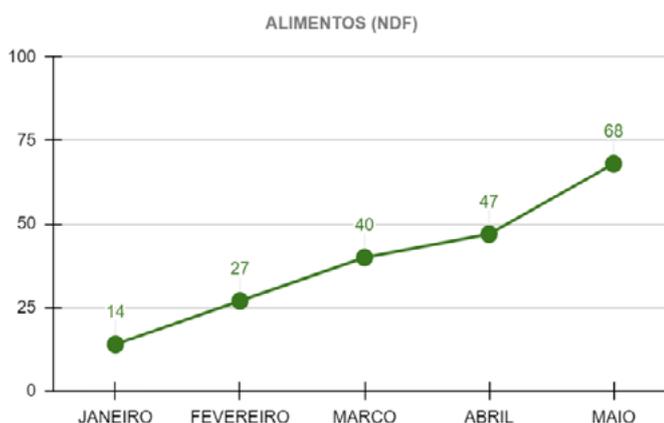


Gráfico 1: Distribuição por mês dos atendimentos iniciais de alimentos do NDF (janeiro a maio de 2022)

3.2. Distribuição da demanda entre os Defensores Públicos com atuação na unidade

Em demandas do Núcleo das Famílias (NDF), no período analisado, a distribuição entre os dois Defensores Públicos com atuação na unidade se deu na proporção de 51,5% e 48,2%, respectivamente, havendo 0,3% de casos em que houve atuação conjunta.

3.3. Tipos de atendimento

Com relação ao tipo de atendimento realizado pelo Núcleo das Famílias (NDF), do total foram 40,7% iniciais (não houve sessão de conciliação), 32,1% sessões de conciliação, 2,9% retornos e 24,3% de ausências. Desconsiderando retornos e ausências, houve 56% de “iniciais” e 44% de “conciliações”. Destaque-se que “inicial” refere-se ao atendimento inicial realizado pelo NDF em que não é realizada sessão de conciliação. Como, em regra, são agendadas sessões de conciliação para os casos encaminhados ao NDF, é necessário entender as razões pelas quais a referida sessão não é realizada. Nesse sentido, em 28,6% dos casos em que não ocorre a sessão, a demanda não comporta conciliação, em 19,4% a parte contrária foi convidada pelo assistido e não compareceu, em 18,4% a parte contrária reside em outro município, em 10,2% há relato de violência doméstica e em 0,5% a parte foi convidada por motoboy da Defensoria Pública e não compareceu. Do total de atendimento do tipo “inicial”, em 59,6% das situações há propositura de petição inicial, em 14,4% são solicitados documentos complementares, em 18,3% há remarcação, em 4,8% ocorre desistência, em 1,9% há orientação, em 0,5% há encaminhamento para o Núcleo de Assistência Psicossocial da Defensoria Pública e em 0,5% são realizadas outras providências.

Outro dado interessante diz respeito ao fato de que em 67,5% dos casos em que seria possível, em tese, a designação de sessão de conciliação, esta ocorreu efetivamente, enquanto em 32,5% a sessão de conciliação não ocorreu quando, em tese, seria possível de ser realizada.

Atendimento		
Inicial	208	40,7%
Retorno	15	2,9%
Conciliação	164	32,1%
Ausência	119	24,3%
Total	506	100%

Tabela 2: Tipos de atendimento

Por que a sessão de conciliação não é realizada?		
Demanda não comporta conciliação	59	28,6%
Violência doméstica	21	10,2%
Parte contrária não compareceu (convidada pelo assistido)	40	19,4%
Parte contrária não compareceu (convidada por terceiros)	0	0,0%
Parte contrária não compareceu (convidada pelo motoboy DPE)	1	0,5%
Parte contrária não compareceu (reside em outro município)	38	18,4%
Parte contrária não compareceu (outros motivos)	47	22,8%
Total	206	100%

Tabela 3: Razão pela qual não houve realização de sessão de conciliação

3.4. Conciliações ou judicializações

Durante o período de janeiro a maio de 2022, foram realizadas ao todo 164 sessões de conciliação no Núcleo das Famílias (NDF) com 122 casos conciliados ou 74,4% do total. Considerando-se apenas situações em que houve conciliação ou judicialização, atinge-se um percentual de 87,1% de conciliações efetuadas com 12,9% de judicializações.

Resultado da sessão de conciliação	
Conciliado	122
Judicializado	18
Desistência	3
Nova tentativa	3
Encaminhado ao Núcleo de Atendimento Psicossocial	1
Outro motivo	17
Total	164

Tabela 4: Resultado da sessão de conciliação



Gráfico 2: Percentuais de conciliações e judicializações nas sessões realizadas

3.5. Origem do título executivo em demandas de alimentos

A informação a respeito da origem do título executivo é importante para medir o grau de eficácia dos acordos firmados. Nesse sentido, observou-se que 39,4% dos títulos executivos advém do Judiciário (sentença não homologatória). Acordos no âmbito da Defensoria Pública (sem homologação judicial) são responsáveis por 33,3% dos títulos executados e casos com homologação judicial correspondem a 12,1%.

Origem do título executivo em demandas de alimentos		
DPE (homologado judicialmente)	4	12,1%
DPE (extrajudicial)	11	33,3%
Ministério Público	3	9,1%
Judiciário	13	39,4%
Advogado	0	0,0%
Núcleo de prática jurídica de faculdade	0	0,0%
Assistência Judiciária do Município	1	3,0%
Assistência Judiciária do CREAS	0	0,0%
Outro	1	3,0%
Total	33	100%

Tabela 5: Origem do título executivo em demandas de alimentos

3.6. Participação de advogados

É importante compreender a repercussão da participação de advogado na sessão de conciliação realizada pelo Núcleo das Famílias (NDF). Sendo assim, houve presença de advogado em 5 das conciliações realizadas ou 4,1% do total.

Por outro lado, houve participação de advogado em 1 dos casos judicializados ou 5,6% do total. Logo, nas 6 sessões em que houve participação de advogado, obteve-se conciliação em 83,3% dos casos e judicialização em 16,7%.

3.7. Violência doméstica e alienação parental

Dentre todos os atendimentos realizados pelo Núcleo das Famílias (NDF), não há indício de violência doméstica nem alienação parental em 82,2% das hipóteses cabíveis. Em 15,2% há indício de violência doméstica (soma de 8,7% sem medida protetiva e 6,5% com medida protetiva). Já em 1,6% dos casos há indício de alienação parental e em 1,0% há, indício de violência doméstica e alienação parental.

Violência doméstica e/ou Alienação parental		
Não há indício de Violência doméstica nem de Alienação parental	254	82,2%
Há indício de Violência doméstica (já existe medida protetiva)	20	6,5%
Há indício de Violência doméstica (não existe medida protetiva)	27	8,7%
Há indício de Alienação parental	5	1,6%
Há indício de Violência doméstica (já existe medida protetiva) e Alienação parental	0	0,0%
Há indício de Violência doméstica (não existe medida protetiva) e Alienação Parental	3	1,0%
Total	309	100%

Tabela 6: Violência doméstica e/ou Alienação parental (hipóteses cabíveis)

3.8. Participação do núcleo de assistência psicossocial (nap)

No período analisado, houve participação do Núcleo de Assistência Psicossocial (NAP) em apenas 2 sessões de conciliação, obtendo-se êxito (conciliação) em uma delas, tendo havido judicialização na outra. Ressalte-se que a participação, em regra, ocorre quando o grau de complexidade social da demanda justifique a atuação da Assistente Social da unidade.

3.9. Demandas (conciliadas e judicializadas)

É pertinente verificar quais são as demandas em que ocorre a maior frequência de conciliações e judicializações. Assim, observa-se que em 22,2% das judicializações, a demanda foi a de "Fixação de alimentos (menor/incapaz) e guarda/regulamentação de visitas". Casos que envolveram algum "bem" a ser partilhado representam o total de 22,2% das demandas judicializadas. Das demandas conciliadas, "Fixação de alimentos (menor/incapaz) e guarda/regulamentação de visitas" corresponde a 20,5% do total e divórcio consensual e RDUE consensual sem bens (com ou sem filhos) somam ao todo 36,1% das conciliações efetuadas.

4. CONCLUSÃO

Os resultados apresentados evidenciam a importância do uso de dados empíricos para a gestão da demanda da Defensoria Pública em Simões Filho, visto que, por meio da utilização de uma ferramenta adequada de captação das atividades, há um cabedal de informações à disposição da equipe para análise da prestação de serviços efetuada e consequente tomada de decisões pelos gestores em aspectos que exijam ajustes ou mudanças, fortalecendo o modelo defensorial e ampliando o acesso à justiça. Nesse sentido, alguns pontos merecem destaque. No período

analisado, foram observados 372 atendimentos iniciais no Núcleo das Famílias (NDF), havendo predominância das demandas de “alimentos” que apresentaram um crescimento vertiginoso ao longo dos meses de 2022, com 192 atendimentos iniciais no total e pico de 68 em maio, o que pode ensejar, até mesmo, o levantamento de justificativas para esse contínuo aumento. Constatou-se existir uma divisão equânime na distribuição entre os Defensores Públicos da unidade (51,5 e 48,2% para cada qual). Das 140 sessões de conciliação que tiveram como resultado “conciliado” ou “judicializado”, foram obtidos expressivos 87,1% de conciliações. Quando não houve sessão de conciliação, em 19,4% a parte contrária foi convidada pelo assistido, em 18,4% a parte contrária reside em município diverso e em 0,5% a parte foi convidada por motoboy da Defensoria Pública (há indicativos, portanto, de maior comparecimento da outra parte quando o convite é realizado por motoboy da Defensoria Pública. Na hipótese em que a parte contrária reside em município diverso, pode ser investigada a viabilidade de se efetuar sessão de conciliação remota). Em 39,4% dos casos, os títulos executivos de alimentos descumpridos advêm do Judiciário, ao passo que os acordos na Defensoria Pública são responsáveis por 33,3% dos títulos executados (não obstante exista uma ligeira diferença entre os percentuais, devem ser analisadas as razões que estão motivando o descumprimento dos acordos extrajudiciais).

Houve participação do NAP em apenas 2 sessões de conciliação, o que pode significar a necessidade de apoio técnico social em uma maior quantidade de sessões, especialmente quando há indício de violência doméstica e/ou alienação parental (17,8% das hipóteses cabíveis). Casos que envolveram algum “bem” a ser partilhado representam o total de 22,2% das demandas judicializadas, podendo ser examinado se isso representa maior dificuldade para conciliações.

Essas e outras questões devem ser objeto de reflexão para o aperfeiçoamento das atividades. Diante da demanda de massa existente, não há como pautar a atuação defensorial de forma meramente intuitiva, sem ter conhecimento verticalizado do trabalho efetuado. Ao mesmo tempo, a exposição dessas informações cumpre o papel de dar publicidade dos serviços da instituição ao público, fazendo com haja maior clareza a respeito das ações desenvolvidas e consequentemente aumentando a percepção de sua importância para a sociedade.

Por tudo isso é que se mostra imprescindível para o futuro da Defensoria Pública que sua atuação seja pautada com base no uso de ferramentas adequadas para a organização de dados empíricos, tornando-se relevante, inclusive, a aplicação de elementos da jurimetria para o atingimento do conhecimento.

5_REFERÊNCIAS

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Observatório da atuação na área de Família da Defensoria Pública do Estado da Bahia: nas unidades:** Camaçari, Lauro de Freitas, Santo Antônio de Jesus, Serrinha e Simões Filho / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1a ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reiventar o direito.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A obra "A Gênese do Texto da Constituição de 1988", organizada em dois volumes pelo Senado Federal, aborda a formação do texto de cada dispositivo da Carta de 1988, desde o Substitutivo 1 do Relator ao Projeto de Constituição na Comissão de Sistematização, sendo este trecho peculiar:

"Feita com alguma influência das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, fecundou-se no clima da alma do povo, por isso não se tornou, como outras, uma mera constituição emprestada ou outorgada. Não tem cheiro de Constituição estrangeira como tinham as de 1891 e 1934. Não nasceu de costa virada para o futuro, como a de 1946, nem fundada em ideologia plasmada no interesse de outros povos como foi a doutrina de segurança nacional, princípio basilar das Constituições de 1967-1969. Algumas das Cartas Políticas anteriores só têm nome de constituição por simples torção semântica, pois não merecem essa denominação, só de si, rica de conteúdo ético-valorativo. Não é constituição, como repositório dos valores políticos de um povo, documento que não provenha do fundo da consciência popular, fecundadora de uma autêntica ordem jurídica nacional. Aí está a grande diferença da Constituição de 1988 no constitucionalismo pátrio que fora sempre dominado por uma elite intelectual que sempre ignorou profundamente o povo brasileiro." (GRIFO NOSSO)

Nesse contexto, importante se ressaltar que, no Brasil, ocorria a redemocratização, após um golpe militar em que diversos direitos fundamentais, como a dignidade humana, foram desrespeitados. Assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 representou a esperança de uma reconstrução de uma cidadania que, mesmo incompleta, foi negada por longos anos de regime militar.

Houve, assim, por parte do Poder Constituinte originário, grande preocupação com os direitos sociais e a justiça social. Afirma-se isso pois, ao se analisar o preâmbulo, nota-se que o exercício dos direitos sociais é o primeiro a ser mencionado, antes mesmo da liberdade e da segurança, por exemplo. Outrossim, dentre os fundamentos da república, a cidadania é elencada antes da dignidade humana. Já no que diz respeito aos objetivos, previu-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária previamente aos demais.

Contudo, como bem ressaltou Plínio de Arruda Sampaio, o texto promulgado em 01.10.1988 é, por ora, uma ilusão, eis que, sem uma drástica redução das desigualdades sociais, a tão sonhada transformação da sociedade brasileira jamais será levada a cabo.

E essa efetivação passa, primeiramente, por se compreender a teoria da justiça de JOHN RAWLS e o desenvolvimento como liberdade, na linha da tese, ganhadora do prêmio Nobel de Economia, de AMARTYA SEN, além do necessário fortalecimento da Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Isso pois não há dúvidas de que, dentre as funções essenciais à justiça, a que possui maior aptidão para a promoção da justiça social é a Defensoria Pública. Inclusive, por ser uma garantia fundamental constitucional da promoção do acesso à justiça, a Instituição é considerada como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de

Direito, sendo, portanto, cláusula pétrea. Isso pois “o direito de acesso à Justiça faz parte do assim chamado mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade humana, não podendo de forma alguma ser suprimido mediante reforma constitucional”

É isso que é buscado com a prática que ora se apresenta.

2. DA IDEIA CENTRAL DA PRÁTICA

Nessa linha, a prática consiste em termo de compromisso para a implementação de política de inserção social, visando a promoção dos direitos humanos e a redução das desigualdades sociais, especialmente de negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas, firmado, de forma inédita em nível nacional, com a iniciativa privada.

O instrumento foi ajustado em novembro do ano de 2020 com o Zes Supermercados LTDA., rede de supermercados que possui 04 (quatro) filiais em Carazinho/RS e 01 (uma) em Passo Fundo/RS, contando com mais de 400 (quatrocentos) colaboradores/empregados.

Nele, restou acordado que, até o final de 2021, integrantes dos referidos grupos vulneráveis deveriam corresponder a, no mínimo, 25% (trinta por cento) dos funcionários. O percentual, em 2022, foi aumentado para 30% (trinta por cento).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, além de acompanhar e orientar o Supermercado Economia quanto à evolução dos percentuais previstos no termo, comprometeu-se a efetivar atividades de educação em direitos para os funcionários/consumidores do estabelecimento privado, tal como palestras, cartilhas educativas e afins, se colocando à disposição dos contratados (população negra, pessoas com deficiência, idosos e indígenas) para eventuais intercorrências relacionadas ao termo de compromisso e aos grupos sociais vulneráveis nele contemplados. Restou estabelecido que o termo de cooperação terá a duração de 04 (quatro) anos.

3. DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE DA PRÁTICA

Não há como, atualmente, não se realizar uma análise integrada das atividades sociais, econômicas e políticas. Como bem ressaltado por KAREN BELTRAME BECKER FRITZ, ALINE TRINDADE DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO FRITZ FILHO:

Ao justificar a sua abordagem, o autor recorda que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. Com isso, seu objetivo é construir uma ideia de justiça que esclareça como se deve proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça. Não tem como objetivo formular uma teoria que almeje a justiça perfeita, uma vez que está voltada à complexa e dinâmica realidade social.

Nessa perspectiva, para Amartya Sen, vencedor do prêmio nobel de economia, o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Isto é, há um abandono da economia utilitarista do bem-estar, que avalia o desenvolvimento em função do Produto Nacional Bruto (PNB) e aumento de renda per capita, passando a se analisar também as disposições sociais (serviços de educação, saúde e acesso à justiça, dentre outros) e direitos civis (liberdade de participar de discussões e averiguações públicas, por exemplo).

Assim, o desenvolvimento como liberdade, que é uma teoria comparativa, exige que se removam as principais formas de privação de liberdade, notadamente a pobreza e tirania, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, além da negligência dos serviços públicos.

Isto é, o crescimento econômico passar a ser julgado não apenas pelo aumento da renda privada, mas também pela

expansão de serviços sociais.

Assim, nota-se que há uma barreira invisível que impede, especialmente na iniciativa privada, a igualdade de oportunidades para ingresso a integrantes de grupos vulneráveis (negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas) no mercado de trabalho. Em relação aos negros e pardos, é latente a existência de um racismo estrutural, que aumentou na pandemia do covid-19. Foi esse, inclusive, um dos propulsores do projeto.

Segundos dados do IBGE, a taxa de desemprego entre pretos aumentou 2,6 p.p, a entre pardos 1,4 p.p, ao passo que, entre os brancos, foi de apenas 0,6 p.p. Em relação aos idosos, a ausência de inclusão agrava a sua qualidade de vida e autoestima, deixando-os em evidente condição de fragilidade e afastamento da vida em sociedade. Em relação aos indígenas, infelizmente muitos tem de esconder a sua origem para a obtenção de emprego, além de serem adjetivados como indolentes, preguiçosos, selvagens, dentre outros. Quanto aos deficientes, em que pese haja previsão legal, o percentual ainda é baixo. Outrossim, as empresas têm a concepção de que se trata de uma mão de obra caríssima, pois acreditam que a partir dela se obtenha um rendimento inferior. Além do mais, consumidores desses grupos de vulneráveis não se sentem representados quando se encontram nos estabelecimentos, o que termina por ocasionar discriminações, a exemplo do que ocorreu no Carrefour, em Porto Alegre/RS, bem como obsta uma identificação entre o empregado desses estabelecimentos e o consumidor final do produto, afastando-os de determinados lugares. Por fim, a discriminação ocasiona uma marginalização desses grupos, sendo que o não acesso ao mercado de trabalho, principalmente no primeiro emprego, impede o seu crescimento na comunidade, abrindo porta para que sejam utilizados como instrumentos ou vítimas de crimes.

Menciona Amartya Sen que o mercado não consegue, sozinho, garantir a equidade distributiva. Os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm de ser suplementados com a criação de oportunidade sociais básicas para equidade à justiça social. E há, no contexto dos países em desenvolvimento, a necessidade crucial de iniciativas de política pública/privada na criação de oportunidades sociais.

Salienta-se, também, que o objeto do termo de cooperação, notadamente a reserva de 30% das vagas de empregados para integrantes de grupos sociais vulneráveis (idosos, negros, pardos, deficientes e indígenas), é inédito em nível nacional. De se ressaltar que não há previsão legal no sentido de reserva de vagas para negros, pardos, idosos ou indígenas, mas apenas para pessoas com deficiência, em empresas privadas, o que demonstra a importância social da referida iniciativa. Essa inclusão, sem previsão legal, mas por meio de termo com Instituição Pública, é pioneira.

Além disso, constou do termo que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul elaborará atividades de educação em direitos para os funcionários e consumidores do Supermercado Economia, sendo elas: palestras, cartilhas educativas e afins. Referidas atividades, sendo realizadas dentro de uma empresa, onde há a circulação diária de milhares de vulneráveis, especialmente em tempos de pandemia, também é inédita.

Inclusive em razão da prática aqui exposta elaborou e distribuiu a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul cartilha de educação em direitos (mais de 500 exemplares), o que terminou por também trazer informações qualificadas para os consumidores, com uma visão imparcial, e aos prestadores de serviço. Tudo isso por Instituição Pública.

4_PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA

Nos tempos contemporâneos, surgem novas teorias voltadas ao estudo da justiça e da igualdade, sendo que uma delas tem como grande expoente John Rawls. A sua teoria da justiça é contratualista e transcendental, mas o seu pacto social tem como objeto chegar a um acordo com relação aos "princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade". Nessa linha, há uma preocupação, como dito, com a justiça e a igualdade, podendo-se afirmar em um aperfeiçoamento do Welfare State.

Nessa linha, nos termos do autor: “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?” e, considerando a sociedade como “um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais, [...] como devem ser determinados os termos equitativos de cooperação?”.

Para o autor, o objeto principal da justiça é como as principais Instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais, assim como as vantagens da vida em sociedade. Essas Instituições, em conjunto, formam a estrutura básica da sociedade, que impacta nas expectativas e oportunidades iniciais de vida das pessoas, em razão do sistema política e das circunstâncias econômicas e sociais, não podendo essas desigualdades buscarem justificativa na meritocracia.

Nessa linha, a prática demonstra a importância de experiências extrajudiciais para se promover os direitos humanos, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, objetivos fundamentais da República.

Outrossim, a representatividade desses grupos vulneráveis em locais de trabalho, no caso um supermercado, oportuniza que vulneráveis consumidores se sintam representados, incluídos e respeitados a partir de uma maior compreensão das suas necessidades e direitos básicos. No mais, a educação em direitos de todos os empregados do supermercado termina por incrementar o respeito aos consumidores, especialmente os vulneráveis, resguardando, desde os seus direitos mais básicos (consumidores), até os mais valiosos (vida e dignidade humana). Nota-se, assim, que tudo isso é imprescindível para que possa falar em justiça e para a promoção e efetivação do desejo de uma igualdade substancial.

5_SELO DE ENGAJAMENTO SOCIAL

A prática ora apresentada foi a primeira em território nacional agraciada com o SENSO (selo de engajamento social da Defensoria Pública), instituído na Resolução DPGE nº 19/2021 e criado com o objetivo de conhecer e divulgar iniciativas públicas e privadas de inclusão, estímulo à preservação da dignidade humana, efetivação dos direitos humanos e do acesso à justiça.

Registre-se que, ao agraciar o Zes Supermercados LTDA. com o SENSO, o Defensor Público Geral do Estado entendeu que a prática observou os aspectos estruturais, de replicabilidade, de engajamento, de resultados e quanto ao público-alvo.

Após a emissão de licença para o uso da logomarca, o supermercado procedeu na impressão do selo de engajamento social da Defensoria Pública em suas sacolas e em alguns locais do estabelecimento privado, dando visibilidade, levando aos olhos da população de Carazinho e Passo Fundo/RS seu compromisso – e também o nosso como Instituição do sistema de justiça – em implementar práticas transformadoras socialmente.

Somos uma instituição jovem e criativa. O crescimento da Defensoria Pública e a melhora de nossa imagem no seio da comunidade se potencializam com parcerias como a que aqui se retrata, prova disso são os frutos já colhidos a partir do enfrentamento da dicotomia público privado, na busca da diminuição das desigualdades.

6_RESULTADO OBTIDOS

A prática ora apresentada, que como dito rompeu a dicotomia entre público e privado e rendeu frutos a curto prazo, mostrou-se de fácil implementação e reverberou positivamente na comunidade, a ponto de, em fevereiro de 2022, ter sido realizado adendo ao acordo para aumento do percentual inicialmente previsto, passando o resguardo de vagas de emprego aos grupos vulneráveis a corresponder a 30%.

Explicita-se que de dezembro de 2020 a abril de 2021 efetivaram-se 16 (dezesseis) contratações de pardos e 6 (seis) de negros, estando o percentual em 21%. Atualmente, a empresa possui um total de 432 funcionários. Desses, 118 são pretos e pardos, 13 deficientes e 4 idosos. Assim, hoje o percentual é de 31,25%.

Ainda é importante ressaltar que a empresa que adere ao presente termo não possui um custo extra, o que facilita a adesão.

Outrossim, o supermercado, depois de firmado o termo, logrou êxito em se apresentar na comunidade como empresa preocupada em resguardar direitos do cidadão vulnerável (negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas); de figurar como pessoa jurídica inovadora e interessada em modificar, de forma positiva, o cenário da sociedade em que se insere. Ainda, nos foi relatado que os consumidores e empregados do supermercado, inclusive os que não integram os grupos de vulneráveis, parabenizaram a empresa pela iniciativa, incentivando a continuidade do ajuste.

Para a Defensoria Pública, os frutos da prática, a curto prazo, consistiram em testemunhar, no supermercado, a diversidade e satisfação nos rostos dos integrantes de grupos sociais vulneráveis contratados; constatar, a partir do êxito da parceria, uma abertura do setor privado local ao que propomos, encurtando o caminho à concretização de nossa missão constitucional; prevenir danos aos direitos dos consumidores com o repasse de informação qualificada à população e; com a emissão de certificado autorizando a empresa parceira a fazer uso do SENSO (selo de engajamento social da Defensoria Pública), levar aos olhos da comunidade a nossa força transformadora, afinal, nossa instituição é valiosa como os direitos que ela resguarda!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRITZ Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. Diálogo entre as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen. (Org.). Ensaio sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen. Santa Maria: ed. UFSM, 2018.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. A Defensoria Pública Enquanto Garantia Fundamental Institucional. Releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A_Defensoria_P_blica_enquanto_direito_fundamental_institucional.pdf.

JUNKES, Sérgio. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. *Novos Estudos Jurídicos*, 9(3).

KRISCHKE, Paulo J. O contrato social, ontem e hoje. São Paulo: Cortez, 1993.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. O Liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. In. JR. José Celso Cardoso. (Org.). A Constituição Brasileira de 1988 revisitada. Brasília: Ipea, 2009.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANEXO ÚNICO



ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO EM PAUTA

Juliana Dewes Abdel / Juliano Rosa Brack / Felipe Facin Lavarda / Márcia Guedes Só / Nilton Leonel Arnecke Maria
Defensoras e Defensores Públicos do Rio Grande do Sul

1. INTRODUÇÃO

A presente prática foi iniciada no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2020 e perdura até o momento da escrita do presente artigo. Consistiu, inicialmente, na formação de um coletivo de Defensores/as Públicos/as alinhados/as por um mesmo ideal de Defensoria Pública – que detalharemos a seguir – e na busca da ocupação de espaços em que se pudesse incidir, concretamente, na política institucional vigente, com o objetivo de concretização da defesa dos direitos humanos. Posteriormente, a prática consolidou-se na divulgação de informações sobre o Conselho Superior, seu funcionamento, regulamentação, suas reuniões e seus expedientes, bem como na promoção de debates e proposições concretas de atuação na área da defesa dos direitos humanos via composição do conselho.

Uma das primeiras atuações do coletivo foi justamente visando à ocupação de espaço no Conselho Superior da Defensoria Pública. Para tanto, foi considerado que o Conselho Superior é órgão efetivamente desenhado para ser o mais acessível e democrático da instituição, pois qualquer integrante estável da carreira pode se candidatar a uma cadeira do órgão. Nesse sentido, sem dúvida, a salutar modificação introduzida pela LC nº 132/2009 na LC nº 80/1994, permitiu uma maior pluralidade de concepções na estrutura do Conselho¹.

No Rio Grande do Sul o Conselho Superior é composto, além dos/as membros/as natos/as, por seis membros/as eleitos/as². São considerados/as eleitos/as os/as candidatos/as mais votados/as de cada classe – são quatro classes no estado: inicial, intermediária, final e especial – além dos/as dois/duas mais votados/as no cômputo geral, independentemente da classe³. Portanto, havia potencialmente seis posições que poderiam ser ocupadas pelo coletivo, e que constituiriam, caso ocupadas, inclusive, a maioria no Conselho, incidindo-se efetivamente nas decisões do órgão.

Desde a formulação de candidaturas do coletivo, durante a eleição e após a consolidação da posse de membros/as do coletivo como conselheiros/as, a atenção dos/as membros/as do coletivo foi voltada para uma maior divulgação interna e externa sobre o papel do Conselho Superior no cotidiano da Defensoria Pública, em especial, na concretização da defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, observamos que, nos anos anteriores à formação do coletivo, havia tanto um baixo número de candidatos/as nas eleições do conselho quanto se verificava pouca expectativa dos/as próprios/as Defensores/as Públicos/as quanto às possibilidades de atuação do órgão em termos de política institucional. Externamente também tratava-se de órgão da administração superior relativamente desconhecido, e que pouco ocupava as falas de usuários/as da Defensoria Pública e de movimentos sociais que atuavam em parceria com a instituição.

Por meio da interação virtual, especialmente por meio da rede social *Instagram*, foi realizado um trabalho de divulgação da estrutura, do funcionamento, das atribuições e dos expedientes em trâmite no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do RS e ampliado o diálogo tanto com Defensores/as Públicos/as, servidores/as da instituição e estagiários/as quanto com movimentos sociais e acadêmicos/as.

¹ A redação original da LC nº 80/1994 previa que apenas membros/as da categoria mais elevada da carreira poderiam integrar o Conselho Superior. A LC nº 132/2009 permitiu a participação de todas as classes.

² Art. 15 da Lei Complementar Estadual 14.130/2012

³ Resolução CSDPE nº 05/2014.

2_MARCO TEÓRICO DA ATUAÇÃO

Mencionamos na introdução que o coletivo instituído por Defensores/as Públicos/as gaúchos/as esteve centrado em um mesmo ideal de Defensoria Pública. Convém, portanto, explicitar a que ideal nos referimos.

Os processos de formulação e instituição de políticas institucionais, especialmente no âmbito da Defensoria Pública se fazem em uma rede de relações permeadas por assimetrias de saber e de poder relacionadas à política, tanto intrainstitucional como interinstitucional, e por lógicas de fragmentação entre saberes/prática. De fato, historicamente, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, como em outros estados da federação, reproduziu a lógica de que apenas aos/às mais antigos/as na carreira deveriam ser reservados certos espaços de poder. Isso ocasiona, somado a outros fatores locais, que a cultura institucional siga uma certa divisão por antiguidade, e no caso do Rio Grande do Sul, por concursos.

Tal lógica não ocorre sem razão de ser. Vinha expressa tanto na legislação federal que, como mencionado, reservava as cadeiras do Conselho Superior apenas as/os membros/as da classe mais elevada da carreira, quanto na normativa estadual, no caso do Rio Grande do Sul, que até hoje destina a cadeira da Defensoria Pública-Geral apenas aos integrantes da classe especial (classe mais elevada) e da classe final⁴, por exemplo.

Disso resultou que a ocupação de espaços de poder na instituição ocorre dentro de um grupo de pessoas que ingressaram em uma Defensoria Pública regida por um ordenamento e por consequência, de uma certa cultura institucional, que a colocava, precipuamente, como instituição de defesa daqueles que não possuíam recursos (exclusivamente) econômicos – os pobres – e, ainda, prioritariamente, na defesa criminal. Apenas posteriormente e com a realização de novos concursos, ingresso de novos/as agentes, que já tiveram sua formação centrada inclusive nas modificações introduzidas pela LC nº 132/2009 é que a visão institucional passa a modificar-se, ainda que timidamente.

Não há dúvida, nesse passo, de que a LC nº 132/2009 é parâmetro que modifica sensivelmente a formulação da Defensoria Pública, positivando aquilo que já configurava prática em algumas Defensorias Públicas: a valorização de outros conceitos de vulnerabilidade, que não apenas a econômica, mas todas as baseadas na dramática desigualdade social do nosso país, e na realidade de exclusão e opressão sistemática de membros/as de grupos sociais não hegemônicos – como mulheres, pessoas idosas, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras, os povos indígenas, pessoas com deficiência, entre outros. A transformação da Defensoria Pública de advocacia para pobres para uma instituição *Ombudsman* dos direitos humanos é uma realidade, mas nem sempre captada por todos/as os seus/suas agentes.

Essa é uma virada que já foi cuidadosamente estudada pela academia, e que aqui não será aprofundada pela exiguidade do espaço de artigo, mas que merece leitura atenta, recomendando-se, entre outras obras importantes, especialmente o trabalho de Mariana Carvalho de Lima, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais⁵.

Modifica-se a lei, mas não se modifica a cultura. Esta, apenas com um processo lento e gradual irá acompanhar esse novo ideal de Defensoria Pública, que informa a atuação do coletivo que restou conhecido como “coletivo Conselho em Pauta”.

3_O COTIDIANO DA PRÁTICA

A estratégia de ocupação de cargos no Conselho Superior por um grupo previamente identificado como coletivo teve sucesso na eleição do Conselho Superior em setembro de 2020⁶. Os seis nomes indicados pelo coletivo receberam o maior número de votos e cinco deles foram declarados eleitos⁷. A partir de então foi iniciado o estudo dos expedientes

4 Art. 120, § 1º, da Constituição Estadual.

5 A 7ª onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

6 <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-elege-novos-membros-do-conselho-superior>

7 O sexto nome restou como suplente, em razão da fórmula da eleição, que elege primeiramente os mais votados no cômputo geral, depois os mais votados em cada classe.

em tramitação no Conselho Superior para identificação dos principais temas pendentes, além da protocolização de novos expedientes fundados em temas relacionados à ideologia do coletivo.

Para exemplificar, um dos primeiros projetos protocolados pelos membros do coletivo foi aquele visando à instituição da política de valorização da maternidade e da primeira infância no âmbito da Defensoria do Rio Grande do Sul. A política, que já tinha sido instituída, à época, em pelo menos outros cinco estados, não havia sido discutida ainda no RS, apesar de se tratar de um tema publicizado no próprio CONDEGE, a partir de provocação feita pela Comissão da Mulher da ANADEP, no ano em que a campanha nacional da nossa associação foi justamente a questão de gênero⁸. Era a primeira vez que uma discussão centrada em gênero era levada ao CSDPE do Rio Grande do Sul.

Meses após a posse do novo Conselho Superior, e já tendo sido apreciados alguns expedientes pendentes, os/as conselheiros/as integrantes do coletivo iniciaram uma divulgação mais intensa dos trabalhos do conselho, especialmente do grupo em questão, colocando no ar um perfil de *Instagram* denominado de “Conselho em Pauta”⁹. As primeiras postagens incluíram informações sobre o conceito de Conselho Superior, sua regulamentação respectiva, suas atribuições e funcionamento.

Por meio desse perfil intensificaram-se também as divulgações, de um lado, das atividades do Conselho Superior em si, publicando-se avisos quanto à data, *link* de acesso e expedientes pautados das reuniões ordinárias e extraordinárias, quanto em relação a temas transversais aos expedientes e direitos humanos em geral.

Aliado à divulgação da data, hora e *link* previamente à reunião, passamos também a enviar por *e-mail* a todos/as os/as Defensores/as relatórios, que com o tempo foram elaborados em formato de *newsletter*, após cada reunião, divulgando os acontecimentos e decisões. Com isso, já observamos que houve aumento significativo de ingressos na reunião virtual, sendo possível averiguar uma participação sempre superior a 50 Defensores/as Públicos/as na assistência, em várias das reuniões do Conselho Superior do ano de 2021¹⁰. Além disso, fomentou-se o debate sobre questões institucionais relevantes, que eram objeto de expedientes no conselho, gerando um contato direto de conselheiras e conselheiros com colegas e servidores/as, com a finalidade de influenciar a formação de opinião em cada matéria. Abriu-se o espaço de diálogo.

Também para exemplificar, um dos momentos em que houve grande repercussão de debates institucionais foi o julgamento de expediente sobre a hipótese de atuação da Defensoria Pública enquanto assistente de acusação. Resumidamente, havia decisão do Conselho Superior datada de 1999, em que assentado o entendimento de que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul não realizava tal atividade. No entanto, apesar do entendimento do Conselho Superior, vários colegas por todo o estado realizavam a atividade de assistente de acusação (muitos inclusive desconheciam o precedente do Conselho). A certa altura um colega invocou o precedente para pedido de dispensa de atuação, o que levou à formação de um novo expediente no conselho para revisão do entendimento.

O novel expediente foi distribuído à relatoria da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais, que apresentou parecer entendendo que a Defensoria Pública deveria atuar como assistente de acusação, em todas as hipóteses. Houve pedido de vista por integrante do coletivo, justamente a fim de promover o debate institucional. E ele aconteceu, incluindo-se aí um encontro virtual¹¹ com grande participação de membros/as da instituição e academia, promovido pela ADPERGS¹². Após intensa discussão, consolidou-se o entendimento pela atuação exclusivamente em hipótese de graves violações de direitos humanos.

Outro efeito da criação desse espaço de diálogo, especialmente o virtual, via *Instagram*, foi a colocação em evidência de diversas pautas de direitos humanos, há muito não debatidas na Defensoria do Rio Grande do Sul: por meio da

8 Campanha Nacional de 2019, “Em defesa delas” disponível em: <https://www.anadep.org.br/emdefesadelas/>

9 <https://www.instagram.com/conselhoempauta/>

10 O RS tem em torno de 450 Defensores/as Públicos/as na ativa.

11 <https://adpergs.org.br/adpergs-realiza-mesa-aberta-sobre-a-defensoria-publica-como-assistente-de-acusacao/>

12 Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

realização de *lives* com temas específicos, debatemos violência policial, o combate a LGBTfobia estrutural, o encarceramento feminino no Estado do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção da maternidade e da primeira infância na Defensoria Pública e a padronização do atendimento dentro da Defensoria Pública gaúcha.

A realização das *lives* contou com a participação de Defensores/as Públicos/as de outros Estados e de profissionais da área, os/as quais puderam contribuir com suas experiências, fomentando ainda mais o interesse pela proteção dos Direitos Humanos.

4. CONCLUSÕES

Nesse ponto de atuação do Conselho em Pauta, olhando para trás e repassando os caminhos percorridos e reconhecendo os positivos resultados, pensamos que tanto a atuação em forma de coletivo quanto o uso das novas tecnologias de comunicação e informação consistiram numa prática exitosa dentro da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, razão pela qual decidimos apresentá-la neste CONADEP. Não temos dúvida de que o movimento como um todo modificou estruturas e possibilitou, concretamente, uma virada ideológica quanto a Defensoria que queremos para o futuro.

Entendemos que a formação de uma opinião ocorre tanto em espaços formais quanto não formais e por isso acreditamos que o uso da ferramenta do perfil na rede *Instagram* foi de absoluta valia para a colocação em evidência e ampliação do acesso quanto a temas que consideramos vitais para o bom funcionamento da Defensoria Pública e para o efetivo cumprimento de sua missão constitucional. A visibilização do Conselho Superior como ferramenta prática para a discussão de política institucional foi efetivamente alcançada e hoje temos a compreensão de que muitas pessoas, entre colegas Defensores/as Públicos/as, servidores/as da instituição, mas também a academia e os movimentos sociais parceiros tem uma visão muito mais aprofundada sobre esse importante órgão da administração superior.

É um passo pequeno, mas na direção certa, da modificação da cultura institucional, para atingirmos, um dia, a efetiva valorização e efetivação do papel da Defensoria Pública como instituição nacional dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

Roitberg, J. C., & Ramos, L. M. P. de C. (2010). FORMAÇÃO DE COLETIVOS NOS ESPAÇOS VIRTUAIS: dos ambientes colaborativos às comunidades sociais em rede. *Ciências & Cognição*, 15(1), pp. 02-18. Recuperado de <http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/282>

MIOTTO, Arminda Bergamini. A Defensoria Pública no Brasil. In: *Revista de Informação Legislativa*. v. 10, n. 38. P. 71-104. Abr. a jun. 1973. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180634/000347218.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. A 7ª onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92775>

DAS RUAS ÀS REDES - PAPEL DA DEFENSORIA EM DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA ESTATAL

Marcia Mesquita Barros¹
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

Nos tempos árduos que atravessamos, a atuação contramajoritária da Defensoria Pública na garantia de liberdades move a apresentação da presente prática. Pretende-se com ela contribuir com o diálogo sobre o poder da imagem veiculada nas redes sociais e a criminalização da autonomia das pessoas que a exibem, como fator essencial à concretização da democracia. Em tempo de “ódios políticos”, a Defensoria Pública deve estar preparada para defender seus assistidos que tem seus direitos violados nessa seara. Na tutela do pluralismo informativo pela via das redes sociais, em reconfiguração da esfera pública, o grande êxito é o debate.

No tema da liberdade de expressão, mesmo diante de tantos retrocessos anunciados como “crise de liberdades” em padrões extremos no país², é na perspectiva de luta “inadiável” em movimento com o pensamento e ação de Luiz Gama que se inscreve a presente reflexão institucional sobre a importância da *“tarefa árdua de tentar em juízo o direito dos desvalidos e de, quando sejam eles prejudicados por uma inteligência das leis, ou por (desatinado) capricho das autoridade recorrer à imprensa e expor com fidelidade..”*, em busca do “desinteressado parecer das pessoas competentes.”- 1863.³

Nesse passo, a utilização da jurisprudência construída pelo sistema interamericano de direitos humanos nos casos atendidos pela Defensoria Pública é crucial para combater o retrocesso em marcha diante da criminalização de protestos no país desde o ano de 2013, e atual escalada de “ódio político” que expõe o seu descompasso com a agenda de discussões, produções teóricas e implantação de legislação sobre a matéria com o Marco Civil da Internet - MCI - L.12.965/2014⁴.

Sabendo que na Ciência Jurídica há uma máxima de que não existem direitos absolutos, a limitação a tal direito na esfera judicial merece apreciação detalhada com base na narrativa de uma prática em caso emblemático, em busca de controles democráticos e superação de retrocessos em defesa dos usuários da Defensoria mais vulneráveis.

2. A IMAGEM

O ano é 2017. O controle democrático pelas manifestações nas ruas é visto como ameaça aos que fazem do poder um fim em si mesmo.

O cenário político da nação brasileira é então mobilizado por turbulenta questão a ser solvida pelo Poder Executivo Federal e dos Estados: a Reforma da Previdência e Trabalhista. No período pós manifestações de 2013, avaliando o

1 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa e Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2 Alerta lançado pela organização internacional de direitos humanos ARTIGO 19, de que a liberdade de expressão atingiu seu menor patamar no mundo todo em 20 anos e 51% da população mundial, está vivendo em países onde a garantia deste direito incorre e destaca sua maior regressão no Brasil-relatório global inédito 2019/2020 em. <https://artigo19.org/2020/10/19/39-bilhoes-de-pessoas-vivem-sob-crise-de-liberdade-de-expressao-indica-relatorio-global-inedito/>

3 Sessão de Cinema Thais Moya com a exibição do filme “Doutor Gama”, de Jeferson D, com palestra da prof. Lígia Ferreira em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTzYsqISpP8> e mais sobre a obra de Luiz Gama e a sua relevância para a atuação da Defensoria em “Defensoria Pública e o encontro com a própria Sombra”, Casseres, L em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/zumbido-justica-antirracista/defensoria-publica-e-o-encontro-com-a-propria-sombra-nao-veio-do-ceu-nem-das-maos-de-isabel/>

4 O significativo avanço do Brasil nas Relatorias de Direitos da Liberdade de Expressão de 2005/2015 apontam a importância do diploma legal - A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão (Corte IDH) § 2/ 187. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/brasillibertadexpresion2016.pdf>

cenário de direito ao protesto no país, era apontada a criminalização do direito do cidadão de manifestar-se nas ruas para controle de instituições e atos do governo.⁵

A tensão que precedia cada manifestação popular “nas ruas” era palpável. Na data de 28 de abril de 2017, em Goiânia, não foi diferente. A violência teve lugar.

À tensão inicial, somou-se à uma imagem emblemática: um policial militar atingiu a cabeça de um estudante com um cassetete⁶. A história é contada por meio de uma sequência de fotos marcantes na vida democrática do país. M, estudante universitário que fugia do tumulto, foi atingido pelo golpe do agente do Estado. A imagem “viralizou”.

Muito pode ser dito sobre o desenho legal, constitucional e do Sistema Interamericano para a proteção da liberdade de expressão e a importância da facilitação aos indivíduos de seu acesso quando está em pauta o interesse público.

A força das imagens compartilhadas só pode ser sopesada como controle democrático desejável. As informações sobre os atos do governo em abril de 2017, em Goiás, nunca contribuiriam para tornar ainda menos transparentes os precários sistemas democráticos brasileiros. A intensidade da exposição da imagem nas redes sociais concedia à premência de um debate plural novo sentido e alcance, adaptados à nova realidade experimentada na Federação. Mas não foi esse o ponto final da história.

Em sede de judicialização da vida, a última palavra é do Judiciário. E eis que surge a necessidade de pronunciamento judicial sobre o caso.

Entretanto, quem senta no banco dos réus é a liberdade de expressão.

A liberdade de informação de todos foi, então corporificada em cada um dos 28 (vinte e oito) cidadãos que “curtiram” ou “partilharam” a “sequência de imagens” e que se tornaram réus em demanda que anunciava uma suposta lesão do direito de intimidade do então Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, gestor responsável por monitorar o protocolo de uso da força policial no protesto em pauta (o pedido é a condenação de cada réu em valor não inferior a R\$ 100.00,00).

A pulverização do direito de defesa operou por todo o país. A busca pela punição de cada internauta que até mesmo “curtiu” a postagem devassa o direito de intimidade de cada réu. Um deles foi assistido por essa Defensora que atuou à luz da preliminar de SUPRALEGALIDADE em sede de uma ação de reparação por dano moral com auxílio do Parecer da ONG art. 19, como segue.

3_DA VERDADE DOS FATOS: CONTEXT DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO IN CASU – MECANISMO DE CONTROLE DO ARBITRIO

Liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição (art. 5º, IV) e pelos documentos internacionais de direitos humanos (art. 13 Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 19 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), cuja limitação deve ser excepcional e seguir um rigoroso teste de necessidade e proporcionalidade com ampla e direta colaboração do CNJ e Defensoria⁷.

5 A violência institucional que eclodia nesses eventos não era reputada obra do acaso, mas de técnicas recém-criadas pela polícia para reprimir manifestações que se alastraram com outras pautas pós 2013, tal como consta de relatório “As ruas sob ataque” e em. relattório: <https://artigo19.org/2017/02/09/relatorio-analisa-processo-recente-de-criminalizacao-de-protestos-no-brasil/>

6 Disponível em.: <https://g1.globo.com/goias/noticia/sequencia-de-fotos-mostra-que-cassetete-de-pm-quebrou-ao-atingir-cabeca-de-estudante-em-goiania-veja.ghtml>, tal como imagem capaz de romper a narrativa da mídia oficial de que a violência na manifestação não era Estatal, sendo até então atribuída à tática “black bloc”. As veiculações com legendas em busca da autoria do fato ocorrem nesse contexto de violência emoção, por particulares em busca da verdade publica (não publicada).

7 O CNJ, tal como o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), firma difusão de estilo em <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>, e recente concurso br. de decisões em Direito Humanos em.: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/cnj-edital-concurso-decisoesjudiciais-direitoshumanos.pdf>, pelo que no atual momento, o Brasil não só é signatário do Pacto, como da Jurisdição da

Entretanto, as violações contra o direito de protesto como ocorrências em larga escala, sendo marcadas pelo desrespeito aos direitos humanos e o uso excessivo do aparato repressivo do Estado em frequência e intensidade inédita no país é o que se vislumbra em abalizada relatoria da ARTIGO 19 - 2015/2016⁸ e no caso em análise, frente um complexo cenário de direitos não garantidos.

Emergem do caso em apreço **quatro níveis de violação**, consubstanciando-se em um sistema de supressão do direito de protesto, exposto da seguinte forma.:

1_PRIMEIRA VIOLAÇÃO: No mês de abril de 2017, cidadãos em exercício de seu direito de protesto compareceram às ruas da cidade de Goiás para, legitimamente, externar sua insatisfação ante a conjuntura das reformas trabalhista e previdenciária. Em uma reação desproporcional por parte do governo Estadual, policiais militares foram enviados com o objetivo de silenciar as vozes dissonantes à reforma política em pauta, dispersando violentamente a população em marcha pacífica. Tal investida foi elaborada e comandada pelo autor da ação sem as devidas cautelas (RELINT)⁹.

2_SEGUNDA VIOLAÇÃO: Em meio ao caos proporcionado pela polícia militar, ocorreu uma série de violações do direito de integridade física de incontáveis cidadãos,¹⁰ culminando, inclusive, na trágica imagem de um rapaz sendo espancado na frente por um cassetete. O ato de violência perpetrado por um policial militar sob o comando do autor da ação em pauta, ao ser exposto nas redes sociais, é a marca indelével do autoritarismo que se quer combater.

3_TERCEIRA VIOLAÇÃO: Em que pese a gravidade das duas violações apontadas, não se observou na mídia tradicional a devida cobertura jornalística dos crimes praticados contra os cidadãos, o que potencializou a pulverização da notícia nas mídias sociais. Nesse sentido, a liberdade de expressão, na sua dimensão social, encontrou ambiente na internet, que por sua natureza e dicção legal no país- MCI - Lei 12965/14, é espaço válido para a expressão segura da opinião e vontade popular em um desdobramento virtual da manifestação física que ocorria na cidade de Goiás. A imediatidade do controle cidadão durante o protesto se fez pela via da internet.

4_QUARTA VIOLAÇÃO: Versa sobre o direito fundamental à intimidade de dezenas de pessoas que curtiram/compartilharam informações inerentes aos abusos que ocorreram em Goiás - Direito também protegido pelo MCI - Lei 12.965/14. Mesmo que o fato apresentasse relevância como ilícito penal/cível, o que inócorre no caso vertente, a identificação de eventuais responsáveis necessitaria da implementação procedimental prevista no ordenamento jurídico. Há fundado receio que tal procedimento não existiu, a vulnerabilidade do Réu diante da exposição de seus dados pessoais causa espécie. A ocupação de cargo relevante pelo Autor, sugere que a identificação do réu pode ter ocorrido através de consulta às fontes fechadas de informação, como o INFOSEG, por exemplo, o que conduz à conclusão de que o Autor, ou alguém sob seu comando, pode ter acessado dados restritos para fins privados, desbordando a finalidade do ato de concessão de login/senha para acesso à tais informações (a questão foi levantada nos autos em sede de Reconvenção e provas requeridas).

A violência empregada contra os manifestantes em uma sequência de violações da liberdade de expressão em sua dupla dimensão (individual e social), coloca em pauta o papel do Poder Judiciário como última forma de contenção do arbítrio Estatal.

Corte Interamericana e também a Defensoria Pública /RJ firmou um Convênio e tem inúmeras atuações junto àquele tribunal. Todos os órgãos internos do país, buscam incorporar seus estándares como constado I Seminário Referências Internacionais em Direitos Humanos - Controle de Convencionalidade e Jurisprudência na Corte Interamericana- 2017-RJ em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Seminario.pdf>

8 Base relatório recente da ONG-ARTICLE19-2015,p.18, disponível em: <http://2016brasil.protestos.org>

9 Trata-se de Relatório de Inteligência (RELINT) do Serviço Reservado da Polícia Militar produzido anteriormente à realização da manifestação, onde confia-se que foram devidamente identificadas as características e peculiaridades do objetivo da operação deflagrada e Plano de Ação Operacional baseado no RELINT inicial, onde se confia que tenha o autor e seus oficiais subordinados, após detido estudo, dimensionado os recursos humanos e materiais aptos a promover a segurança do evento e a contenção de eventuais embates com o uso moderado da força para aquilatar a responsabilização pelo fracasso de tal desiderato, bem como procedimentos disciplinares em reparação e não repetição de danos.

10 O alinhamento editorial dos meios de comunicação com o governo majoritário encobria a abordagem violenta da PM atribuída inicialmente a "lack bloks"e, ademais, atribuía aos próprios manifestantes a sua autoria - ver exemplificadamente nota 6 e em: Protesto de "terroristas" motivou agressão a estudante em Goiás, diz militar (theintercept.com)

4_DA SUPRALEGALIDADE

No exercício de sua soberania o Brasil firmou e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, desde 1992, se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O STF, por sua vez, mudou seu entendimento para reconhecer a supralegalidade de tratados como a Convenção. Neste sentido, é a lição de RAMOS:

“A nova posição prevalecente no STF foi capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ15) sustentou que os tratados internacionais de Direitos Humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5º, § 3º da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei”¹¹.

Premissa necessária para explicar o papel fundamental da Defensoria Pública na tarefa de promoção e tutela da liberdade de expressão - que deve ser avaliada em sua dupla dimensão, individual e coletiva, ou seja, sopesando o direito do réu e toda a sociedade - é a norma prevista no art. 13º Convenção Americana:

“Artigo 13º - 1-“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”

A Corte Interamericana, por sua vez, frisou na sentença de mérito no caso *La Última Tentación de Cristo v Chile* a relevância de ambos os aspectos, estabelecendo.:

“ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas de forma simultânea para dar plena efetividade ao direito de pensamento e expressão nos termos previstos no ar. 13 da Convenção”“- sobre a primeira dimensão do direito consagrado no artigo 13, a individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e lhe fazer alcançar o maior número de destinatários. Neste sentido, a expressão e a difusão do pensamento são indivisíveis”¹².

Neste sentido, o *leading case* referiu-se à liberdade de pensamento e expressão em sua dimensão social precisando que:

“dentro de uma sociedade democrática é necessário que sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, assim como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto... Tal como está concebido pela Convenção *Americana*, é necessário que seja respeitado escrupulosamente o direito de cada ser humano de se expressar livremente e o da sociedade em seu conjunto de receber a informação”.

E acrescentou que: “quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não é só o direito do indivíduo que está sendo violado, mas o direito de todos a receber informações e ideias”¹³.

Esta dupla dimensão da liberdade de expressão determina em relação à democracia a importância do pleno respeito do exercício desse direito, cabendo ressaltar as RESTRIÇÕES PERMITIDAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

11 Ramos, André de Carvalho. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 104 p. 241 - 286 jan./dez. 2009. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>.

12 Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), supranota 6, párr. 66/67 ess.

13 Ídem, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>.

A liberdade de pensamento e expressão não é um direito absoluto. Porém, tendo por certo que a liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, “es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática”¹⁴, é necessário assinalar que a Convenção Americana previu e limitou com rigorosidade as previsões permitidas, pelo que cada condição, restrição ou sanção nessa matéria está prevista e limitada na Convenção Americana e deve ser proporcional ao fim legítimo que se persegue.¹⁵

O risco maior de que os mecanismos de controle e denúncia cidadã tornem-se inoperantes e, em definitivo, se crie um terreno fértil “para que arraiguen sistemas autoritarios”¹⁶ determina a cautela adotada em diversos julgados da Corte. A necessidade de que ao aplicar as normas convencionais, considere-se as necessidades legítimas das sociedades e instituições democráticas é recorrente.

No caso da divulgação da imagem dos protestos em Goiás, por outro lado, não se pode sequer falar em expressão de opiniões ofensivas, mas sim em denúncias relativas a violações de direitos humanos (personificadas na imagem do Coronel da Polícia Militar da região), pessoa pública que viola o direito escrito (Lei nº 12.965/2014 com positivação do princípio da liberdade de expressão na rede- arts. 2, 3, 8 e 18).

Nesse sentido, uma vez patente que direitos humanos precípuos restaram restringidos por atos administrativos do Estado de Goiás durante exercício do direito de protesto em 28.04.2017, o certo é que essa violação perdura após o exercício do protesto à margem do que dispõe os atos normativos acerca do tema no país (MCI).

Daí, a importância da peça processual em análise: a necessidade de preparar uma defesa adequada à tutela da Liberdade de Expressão em dimensão social!

O “assédio judicial” contra particulares/não periodistas é uma lesão extrema que pode gerar até responsabilização internacional do Estado Brasileiro, como aconteceu no caso “Rios e outros”¹⁷, quando a Venezuela foi condenada pela ineficácia da atuação do Estado de forma diligente para a garantia do direito de liberdade como instrumento de garantia dos demais direitos.

5. CONCLUSÃO

A prática em tela pretende trocar experiências sobre novos desafios em combate ao ardil utilizado processualmente por poderosos e, assim, desvelar que o partilhamento eletrônico da denúncia de um ato de violência extrema antes falseado, só é possível com a vitória das idéias livres. A defesa e reconvenção com aporte nos entandares interamericanos permitem perfilar que a violência empregada contra um manifestante em protesto público, na emergência do ciberespaço, se insere em uma constante de uso extremo da força pelo Estado, o que viola frontalmente o direito de manifestação de todos. O medo e as consequências dos ferimentos de qualquer manifestante, para além de violar a integridade física individual, em abordagem ilícita, impacta a efetivação dos direitos humanos de todos. Neste clima, é o medo que nos governa e nos educa para a disciplina autoritária.

Em um horizonte de resistência para concretização da proteção da pessoa humana é importante afirmar que a narrativa autoritária continua a não convencer, e a Liberdade de Expressão, no contexto digital, dever ser incrementada como um direito inegociável do cidadão, que deve poder usá-lo da melhor maneira quando visa atender um direito maior, qual seja, a obrigação do Estado de garantir um debate público vivaz, amplo e fluido sem recorrer ao seu poder punitivo, na certeza de que “O direito de falar, como o sol, é para todos” (Luiz Gama, em 20/11/1873)¹⁸.

¹⁴ CF r. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85, supra nota 71, párr. 70, em.: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>. Ver también Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/811667504c7e59379cde655bf660cb83.pdf>.

¹⁵ Cfr., además, Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, supra nota 71, párr. 152; y Caso “La Última Tentación de Cristo” nota 71, párr. 69.

¹⁶ Cfr. similares términos, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra nota 71, párr. 116.

¹⁷ Caso Rios e Outros, acessado no CNJ -Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5992a158a793cf6c8da837a1a89702b4.pdf>

¹⁸ Ferreira, Lígia. Org. “O Império da Liberdade da Imprensa” em.: Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e Riode Janeiro. São Paulo. Ed. SESCSP, 2020, fls. 226

MUTIRÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO

Mônica Alves da Costa
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

Por condições diferentes aos padrões impostos por uma sociedade excludente e conservadora, são perceptíveis as marcas de preconceitos e descasos contra a população LGBTQIA+. Pessoas transgêneros são diariamente atingidas por tal discriminação, sem o apoio de políticas públicas necessárias voltadas ao direito delas.

Assim, cumprindo a missão constitucional de promoção e efetivação dos direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais idealizou e realizou inicialmente em janeiro de 2020, na Comarca de Ituiutaba, que engloba ainda os municípios de Gurinhatã (MG) e Flor de Minas (MG), o I Mutirão de Alteração de Prenome e Gênero da Pessoa Transgênero. Em 2022 O Mutirão se tornou regional, ocorrendo simultaneamente também em Uberlândia e Patos de Minas.

Trata-se de iniciativa de atuação extrajudicial estratégica voltada ao acesso à justiça, a promoção da dignidade da pessoa humana e efetivação dos direitos das minorias.

A realização do Mutirão ocorreu em razão da dificuldade das pessoas transgêneros estavam enfrentando ao buscarem a alteração em seus registros civis diretamente no cartório em Ituiutaba (MG).

Isto porque em sede da ADI-4275, em que pese a decisão do STF apreciando o tema 761 da repercussão geral ter dado provimento ao recurso extraordinário e fixado a tese de que a pessoa transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa, são frequentes as dificuldades na obtenção de toda a documentação exigida, bem como no pagamento das custas do procedimento diretamente no cartório, estimadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Minas Gerais.

Ademais o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), além de trazer extenso rol de documentos para a alteração, deixou a questão das custas do procedimento a serem tratadas por lei específica de cada Estado-membro.

Em Minas Gerais, ainda não há legislação que garanta a gratuidade do procedimento no cartório, ainda que realizado por intermédio da Defensoria Pública.

2. DA NARRATIVA

A Defensoria Pública de Minas Gerais, então, visando promover cidadania, dignidade da pessoa transgênero e a igualdade material, com vistas que a decisão do STF realmente fosse eficaz para todas as pessoas transgêneros, e não apenas para aquelas que pudessem pagar, idealizou o Mutirão.

Para realização do I Mutirão, os estagiários e servidores da DPMG, envolvidos no projeto, passaram por rápida capaci-

tação com o Prof. Flander Calixto do Curso de Serviço Social da UFU – Campus Pontal, para que pudessem realizar o acolhimento da pessoa transgênero já vitimada pela transfobia, que muitas vezes tem receio de buscar a tutela dos próprios direitos, pois muitos se sentem desrespeitados no acesso ao serviço público e proteção do Estado.

Uma vez acolhidos e acolhidas na instituição, a DPMG auxiliou na obtenção dos documentos necessários para o trâmite da alteração (rol constante do Provimento nº 73/2018 do CNJ), ocasião em que a Defensoria atuou requisitando aos cartórios as certidões com custas (certidão de protesto e registro civil atualizado) ou prestando ajuda na emissão daquelas obtidas diretamente da internet já que muitos assistidos não têm acesso ou conhecimento da tecnologia.

Muitos assistidos não eram naturais de Ituiutaba, ou moraram nos últimos cinco anos em outros estados e/ou cidades, de forma que houve a necessidade de diligenciar aos cartórios de registro de origem e protesto de outros estados e comarcas a fim de solicitar os documentos, como por exemplo Alagoas, Goiás e São Paulo.

Para a realização do Mutirão, além da reunião dos documentos, o desafio de garantir gratuidade ao procedimento foi contornado com a consolidação de parceria com o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) do TJMG.

Em atenção ao viés de cidadania dos órgãos, vislumbrou-se a possibilidade de que Defensoria Pública e CEJUSC cooperassem mutuamente para a suplantação da ausência de lei no estado de Minas Gerais que reconhece o direito à gratuidade no procedimento.

Assim, a DPMG divulgou o Mutirão nas redes e mídias sociais e auxiliou com a documentação necessária, enviando-a ao CEJUSC que homologou o requerimento de alteração de prenome e gênero e conferiu a gratuidade.

Como procedimento, foi definido pela Corregedoria do TJMG que a pessoa transgênero requerente passaria por audiência no CEJUSC para oitiva de 02 (duas) testemunhas que comprovassem ser aquele o nome social já reconhecido na convivência dela no contexto social. Após fazer a inscrição e estando a documentação completa, o assistido já recebia o dia e horário que compareceria ao CEJUSC com suas testemunhas.

Realizada audiência e ouvidas as testemunhas, o requerimento de alteração com a concessão da gratuidade era deferido.

Prolatada a sentença, a DPMG entregava-a aos assistidos juntamente com requisição administrativa para que também a nova certidão de nascimento fosse expedida gratuitamente. Os assistidos e assistidas registrados em outro Estado ou Cidade diversa de Ituiutaba, tinham as sentenças enviadas por meio do sistema CRC – Central de Informações do Registro Civil e depois por ele também expedido o novo registro.

Assim, além da preparação interna prévia, o procedimento definido em 2020 era composto por cinco etapas sequenciais: a) cadastro na Defensoria para solicitação de documentos; b) realização de audiência com duas testemunhas; c) homologação, por sentença, do requerimento de retificação e concessão de gratuidade; d) encaminhamento da sentença ao RCPN para alteração extrajudicial gratuitamente (cópia da sentença também era entregue ao assistido); e) entrega da certidão de nascimento e/ou casamento retificadas.

A edição do I Mutirão contou com a realização de pesquisa científica, promovida pelo curso de serviço social da UFU, voltada a conhecer o perfil sociodemográfico dos(as) participantes, que voluntariamente quisessem participar, coletando informações sobre o público-alvo para futuros aprimoramentos do procedimento, bem como para ampliação da atuação estratégica da Defensoria Mineira em relação às pessoas transgênero.

A pesquisa era realizada após a inscrição e hoje, compõem os primeiros dados sobre perfil sociodemográfico dos/das assistidos/as e o universo de informações que permitem estabelecer novas intervenções institucionais, comparar resultados e consolidar políticas públicas para o grupo.

Com a realização do Mutirão, alcançou-se diretamente 13 (treze) pessoas transgêneros de Ituiutaba (MG), que retificaram seus documentos extrajudicialmente.



Foto 01: Cartaz utilizado para divulgação do I Mutirão em 2020 em Ituiutaba

Foto 02: Entrega da cópia das sentenças para as participantes do I Mutirão na sede da Defensoria unidade de Ituiutaba-MG

2.1 Da expansão e regionalização do Mutirão

Em razão do estado de calamidade pública devido a COVID-19, o Mutirão esteve suspenso durante a pandemia e é retomado em 2022, quando é levado para as Comarcas de Uberlândia (MG) e Patos de Minas (MG), tornando-se regional.



Cartaz utilizado para divulgação do I Mutirão Regional de Alteração de Prenome e Gênero da Pessoa Transgênero em Ituiutaba, Patos de Minas e Uberlândia.



Lançamento do I Mutirão Regional de Alteração de Prenome e Gênero da Pessoa Transgênero na Defensoria Pública unidade de Uberlândia-MG

No Mutirão realizado neste ano de 2022, houve adesão de novos parceiros, sendo em que Ituiutaba contou com a

participação do Departamento de Ciências Jurídicas da UEMG e ONG Vania Lafit. Em Uberlândia foram parceiros o Conselho Popular LGBTQIAPN+ de Uberlândia, Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia – ICASU e Ministério Público do Trabalho

O procedimento ocorreu da mesma forma que no I Mutirão. Em Ituiutaba foi realizada também capacitação técnica da equipe envolvida, com o Prof. Flander de Almeida Calixto, do Curso de Serviço Social da UFU- campus Pontal, e Prof. Antonio Rodrigues Neto, do Curso de Direito da UEMG, que apresentaram panorama da situação das pessoas Transgêneros, objetivando com que a equipe conhecesse melhor a realidade e assim proporcionar acolhimento eficiente.

Foram realizados eventos culturais para lançar o Mutirão, sendo escolhida a data de 19 de maio em comemoração ao Dia Nacional da Defensoria Pública, do Defensor Público e da Defensora Pública. Em Ituiutaba o evento foi realizado na Câmara Municipal, ocasião em que três mulheres Trans, sendo uma que participou do Mutirão de 2020, e as outras participantes do Mutirão de 2022, ocuparam lugares de honra no Plenário e falaram sobre as suas expectativas. Em Uberlândia, na sede da instituição, no evento cultural foi realizada a reprodução do filme “Valentina”, que retrata a trajetória de uma menina trans, e seu sofrimento em razão do preconceito e a luta pelo reconhecimento de seu nome social e do gênero ao qual se reconhece. O evento contou com a palestra do diretor e da produtora do longa-metragem, Cássio Santos e Erika Pedreira, respectivamente, e da professora e vice-presidente do Instituto Brasileiro Trans de Educação, Sayonara Nogueira, que falou sobre o direito ao nome e ao gênero de pessoas trans.



Lançamento do Mutirão Regional na Câmara Municipal de Ituiutaba-MG

Novamente foi realizada pesquisa demográfica e econômico-social em Ituiutaba, com os inscritos que voluntariamente desejaram participar. O questionário foi elaborado pelo Prof. Flander de Almeida Calixto, do Curso de Serviço Social da UFU (Universidade Federal de Uberlândia) e aplicado pelos estagiários da DPMG responsáveis pela inscrição na cidade de Ituiutaba, objetivando fazer comparativo dos dados colhidos em 2020.

Em Ituiutaba obtiveram-se 16 inscrições, em Patos de Minas foram 15 e em Uberlândia 50 inscritos.



Inscrições no Mutirão Regional de 2022 em Ituiutaba-MG

Houve também preocupação por parte da DPMG em garantir às pessoas transgêneros, que realizaram a alteração no registro civil, a participação no pleito eleitoral de 2022, isto porque o artigo 91 da Lei nº 9.504/1997 prevê que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, prazo que havia findado em 04 de maio de 2022, sendo que as inscrições no Mutirão iniciaram-se em 10 de maio de 2022.

Desta forma, a DPMG enviou consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indagando se ainda seria possível a inserção dos novos prenomes e do gênero no cadastro eleitoral das pessoas transgênero já eleitoras e que tiverem acolhida a sua pretensão, mesmo após o dia 04 de maio de 2022. Foi indagado ainda se, em razão do prazo já findo, não fosse mais possível tal alteração no cadastro de cada eleitor transgênero, como, na prática, seria garantido a essas pessoas (cujos prenomes e o gênero forem efetivamente alterados) o direito de exercício da capacidade eleitoral.

Em resposta, foi informado que não seria possível alterar o cadastro eleitoral, tendo em vista que o prazo final para a realização de operações. **Todavia, foi esclarecido que, a fim de se evitar embaraços ao exercício do direito ao voto, por divergências de dados entre o título de eleitor e demais documentos civis retificados**, poderia obter certidão circunstanciada perante o Cartório Eleitoral, e os documentos de identificação que devem ser exibidos pela pessoa transgênero são os mesmos documentos exigidos de qualquer pessoa, com a ressalva de que seria desejável, mas não exigível, que, adicionalmente, fosse apresentado documento com os dados antigos, coincidentes com os dados constantes do cadastro de eleitores.

A partir desta resposta, a DPMG lançou uma série de *cards* com estas informações. Os conteúdos foram veiculados nas redes sociais da DPMG, bem como afixados cartazes e enviados via WhatsApp aos participantes do Mutirão. Também fora enviado ofício à Corregedoria Geral do TRE/MG solicitando o encaminhamento da Consulta e da respectiva resposta aos Juízes Eleitorais e aos Cartórios Eleitorais de Minas Gerais, para ciência a respeito do debate, capacitação e prevenção a eventuais atos que venham a tolher o regular exercício do voto por parte de pessoas transgênero que tenham retificado seus registros civis, mas não tenham logrado adequar seus títulos de eleitor antes do prazo de fechamento do cadastro.

Em Ituiutaba a entrega das sentenças ocorreu no Tribunal do Júri, no Fórum. Foram entregues para 09 assistidos e assistidas, visto que as outras e outros não possuíam o título de eleitor, e devido ao fechamento do cadastro eleitoral, em decorrência do período eleitoral, não foi possível emitir os títulos. Todavia, quando reabrir o cadastro, a partir de 08 de novembro, será dada continuidade ao processo, que se encontra suspenso.

Este dado foi importante para a DPMG, pois se constatou que de 16 inscritos, 07 não tinham sequer o título de eleitor, fato que será objeto de plano de ação da DPMG futuramente, buscando incentivar as pessoas transgêneros exercerem seus direitos políticos.

03_NOTAS CONCLUSIVAS

A população LGBTQIAPN+ que engloba Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Travestis, Queers, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não Binárias e quaisquer outras orientações sexuais e identidade de gênero fora do padrão socialmente dominante – sobrevive apesar do total descaso do estado e beneplácito da sociedade civil. Dentre a diversidade englobada pela mencionada sigla, a letra “T”, conhecida como população trans e travesti, é a que mais sofre discriminação e vive em verdadeiro “apartheid à brasileira”, ante a falta de políticas públicas voltadas à sua necessidade e a exclusão social.

A prática promoveu dignidade, cidadania e inclusão social das pessoas transgêneros com ações voltadas para o direito fundamental ao nome e à empregabilidade.

O Mutirão de Alteração de Prenome e Gênero da Pessoa Transgênero foi além da alteração no registro civil, pois trouxe a questão da transgeneridade para conhecimento e debate. Com os eventos específicos de lançamento e a divulgação midiática propiciada pela iniciativa, um novo mundo foi apresentado para a sociedade, inicialmente tijuicana (de Ituiutaba), e posteriormente Patos de Minas e Uberlândia (município mais populoso da região do Triângulo Mineiro e o segundo de Minas Gerais), a partir de uma nova lente, na qual pessoas trans são mais que vítimas, mas protagonistas na luta por seus direitos. Com isso, promoveu-se também educação em direitos das pessoas transgêneros e da sociedade como um todo.

O Mutirão consolidou a DPMG como importante ator no acesso à ordem jurídica justa desta relevante e vulnerabilizada parcela da população, além de unir instituições públicas e órgãos não governamentais em prol da conscientização e da promoção dos direitos das pessoas transgênero.

A implementação do projeto também incrementou a atuação da DPMG para a Promoção dos Direitos Humanos, conforme determinação da Emenda Constitucional nº 80/2014, e atuação extrajudicial dos Defensores Públicos, bem como trouxe repercussão positiva na mídia e sociedade do trabalho da Defensoria Pública.

Como se pode verificar, o projeto nasceu em Ituiutaba, e depois foi realizado com êxito em outras Comarcas, demonstrando que pode e deve ser replicado objetivando assim promover a dignidade da pessoa humana tal qual insculpida na Magna Carta.

ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE MINORIAS E AÇÕES COLETIVAS DE ARAGUAÍNA E REGIÃO (NUAMAC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A DEFESA DA TUTELA DOS VENEZUELANOS WARAO QUE SE ENCONTRAM NA CONDIÇÃO DE MORADORES NA CIDADE DE ARAGUAÍNA – TO

Pablo Mendonça Chaer¹
Defensor Público do Estado do Tocantins

RESUMO

O presente projeto compreendeu a perspectiva de efetivação dos direitos humanos para defesa da tutela dos Venezuelanos Warao na condição de refugiados e, conseqüentemente, moradores na cidade de Araguaína – TO. A prática de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através do NUAMac de Araguaína restou devidamente exitosa, promovendo assim o direito à saúde, moradia, trabalho e educação à população supracitada.

1. INTRODUÇÃO

O Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas – NUAMAC, apresentada por seu ex Coordenador, Dr. Pablo Mendonça Chaer, com espeque no art. 1º, inciso III, c/c art. 6º, caput, c/c art. 134² (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014), ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09 c/c art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), todos da Lei Federal nº 7347/85, c/c art. 81, incisos I, II e III, na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90³, **atuou incansavelmente para a defesa da tutela dos Venezuelanos Warao que se encontram na condição de moradores de cidade de Araguaína.**

Os refugiados são homens, mulheres, crianças, idosos, jovens, que, diariamente, lutam pela sobrevivência. No entanto, o contexto no qual essa população vive, tende a mantê-la em uma posição de invisibilidade, destituída da condição de cidadão. Para essa população, o corpo é seu único bem e instrumento indispensável para a garantia da sobrevivência e, no período de isolamento social por conta da COVID-19, houve ruptura na relação de aferir renda desta população, pois uma cidade muda e amedrontada pela presença da coronavírus não contribuiu em nada para pedintes na rua, como é o caso das pessoas aqui expostas.

Com efeito, era totalmente inconcebível que a População Venezuelana residente no Município de Araguaína - TO subsistisse ao período de disseminação do COVID-19, sem qualquer medida concreta e exequível em curto prazo com vistas a assegurar o acesso dos indivíduos e famílias em programas de aluguel social.

Durante os trâmites legais, foram realizadas diversas vistorias, expedições de ofícios, recomendações, inclusive, o ajuizamento de 02 (duas) Ações Cíveis Públicas (uma no âmbito Estadual e outra no âmbito Federal), conforme exposto abaixo.

¹ Defensor Público ex Coordenador do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína

² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

³ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplos senso. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

2_CONTEXTO INTERNACIONAL DO RECENTE FLUXO MIGRATÓRIO DE VENEZUELANOS E DO SEU ACOLHIMENTO NO BRASIL

De acordo com dados das Nações Unidas, desde o início do fluxo migratório provocado pela recente crise humanitária vivenciada na Venezuela, cerca de 4,5 milhões de venezuelanos foram de algum modo forçados a deixar o seu país. Ainda segundo a ONU, o Brasil não é o local de destino mais frequente. A Colômbia, com 1,4 milhão de migrantes venezuelanos, o Peru, com 860.000, e o Chile, com 371.000, lideram o acolhimento de pessoas dessa nacionalidade, ficando o Brasil em quinto lugar, com 220 mil, atrás ainda do Equador, que recebeu 330.000 pessoas.

Diante dessa significativa movimentação de pessoas em curto espaço de tempo, o governo brasileiro deu início à “Operação Acolhida”, uma ação interinstitucional que conta com a participação do Exército Brasileiro, de órgãos como a Polícia Federal, a própria Defensoria Pública da União, a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros, e ainda com entidades como o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), a OIM (Organização Internacional para Migrantes), a UNICEF e a Cruz Vermelha.

Por outro lado, considerando a insuficiência dos serviços públicos no estado de Roraima, a União Federal iniciou, com incentivos financeiros do Departamento de Estado Norte Americano, de outros países e de organismos internacionais, o processo de “interiorização”, isto é, o fomento para que os venezuelanos situados em Pacaraima e em Boa Vista fossem recebidos em outras cidades do país.

A cidade de Araguaína passou a acolher venezuelanos nesse “processo de interiorização”, em 2019.

Apesar de Araguaína já contar com um fluxo de migrantes, em geral, a chegada em grandes grupos de pessoas desse país e a percepção da absoluta ausência de uma política pública predefinida para o acolhimento de migrantes e refugiados, tanto no nível estadual como no nível municipal, foram fatores que estimularam a organização de uma rede interinstitucional de diálogos, coordenado pela DPE, MPE, MPF e MPT, inclusive, com a participação de alguns representantes do Poder Público estadual, municipal e federal.

Como, até então, os migrantes venezuelanos que chegavam a Araguaína recebia apoio da sociedade civil, a ineficiência do Poder Público não se apresentava tão patente e não repercutia em graves violações de direitos humanos. As ausências do Estado eram, de algum modo, supridas pela sociedade civil.

Entretanto, como acontece nas migrações forçadas (em sentido amplo) decorrentes de guerras, desastres naturais ou crises humanitárias, o fluxo de pessoas não ocorre apenas de modo ordenado e previamente planejado. Há também um movimento espontâneo, embalado pelo desespero, desordenado e em quantitativos flutuantes, mas que podem ser até certo grau previsíveis, dadas as circunstâncias anteriormente conhecidas.

Muitos dos beneficiários do presente pedido enquadram-se nesse fluxo espontâneo e demandam uma atenção particular, em razão da sua diversidade cultural.

Para permitir uma melhor compreensão dessa diversidade e das especificidades de suas demandas, impende esclarecer um pouco sua história e a sua trajetória até chegar à Araguaína.

3_A DIVERSIDADE CULTURAL E AS ESPECIFICIDADES DO FLUXO MIGRATÓRIO DOS WARAO

Os Warao são oriundos de grupos diversos culturalmente, mas que foram obrigados a viver juntos devido à colonização na Venezuela, formando uma identidade étnica em torno de uma língua comum e se constituindo, assim, no segundo maior povo indígena do país: com cerca de 48.000 (quarenta e oito mil) pessoas só na Venezuela.

No entanto, apesar de viverem juntos na região do delta do Rio Orinoco e se unirem em torno da língua comum, ainda permaneceram as divisões dos grupos menores e, no contexto da imigração para o Brasil, vieram separadamente e se encontram em diversas cidades brasileiras, inclusive Araguaína, separados de acordo com os grupos familiares, a liderança dos caciques e os seus costumes.

Ainda em 2014, começaram um movimento de migração pendular para o Brasil. O motivo disso foi o colapso político, econômico e social da República Bolivariana da Venezuela, o que resultou em ataques de terceiros às suas terras tradicionais, concentrando sua população em território cada vez menor, dificultando a subsistência.

Ademais, também foi comprometida a segurança alimentar do grupo, tendo em vista a superinflação ocorrida na Venezuela nesse mesmo período, o que afetou diretamente os Warao, que, além da cultura de subsistência, tinham como fonte secundária de sobrevivência o comércio dos excedentes e do artesanato nas cidades. Verificou-se naquele país também, como se já não bastasse, seguidas descontinuidades na prestação de serviços de saúde. O resultado de todos esses fatores foi a crescente mortalidade dos indígenas, que acabaram tendo que buscar outros lugares para sobreviver.

No começo, em 2014, a migração em grande parte era pendular, ou seja, eles vinham para o Brasil, mas retornavam com frequência para a Venezuela para levar alimentos, buscar parentes ou obter produtos que apenas lá poderiam ser encontrados, como matéria-prima para artesanato. Essa situação foi, no entanto, se modificando. Com a piora acentuada das condições de vida digna e com o aumento da crise em seu país de origem, a migração foi ficando cada vez menos temporária. Apesar de muitos indígenas desejarem retornar para a Venezuela, se um dia as condições melhorarem, todos têm a convicção de que isso não é uma realidade para o curto prazo.

Pesquisa realizada pela Organização Internacional de Migração (OIM) em 2017 demonstrou que a maioria dos Warao estavam situados na região Norte, especialmente Roraima; outros em um abrigo recém-inaugurado em Pacaraima, não querendo sair de lá tão cedo; outro grupo estaria, há alguns meses, em abrigo em Boa Vista, vendendo seus artesanatos e recebendo doações, mantendo a expectativa de voltar para a Venezuela. Além desses grupos, há também várias famílias venezuelanas espalhadas pelo Brasil, em Manaus, Belém, Santarém, e, em menor quantidade, em Palmas e Araguaína.

4_A TRAJETÓRIA WARAO NO TOCANTINS E A ATUAÇÃO DO NUAMAC DE ARAGUAÍNA

Um grupo de aproximadamente 30 (trinta) venezuelanos da etnia Warao chegou ao Estado do Tocantins ainda no ano de 2020 e inicialmente se instalou no Terminal Rodoviário de Palmas.

Ademais, outro grupo composto por aproximadamente 60 pessoas, 30 crianças, idosos e 2 gestantes deslocou-se da cidade de Açailândia - MA até Araguaína - TO, buscando melhores condições de sobrevivência.

Desempregados, com muitas crianças de pouca idade, sem perspectivas e diante da ausência de política pública de acolhimento, os Venezuelanos Warao passaram a sobreviver da mendicância nas ruas da cidade e dependem do favor de terceiros para se alimentar.

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins expediu recomendações às diversas Secretarias Municipais informando a situação e requisitando adoção de medidas administrativas necessárias para disponibilizar comida gratuita aos venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio do restaurante popular de Araguaína-TO.

Em razão da inércia municipal nas tentativas extrajudiciais de solução requisitadas pela DPE/TO, aos 22 de maio de 2020, foi instaurado PROPAC/DPE-TO Nº PPO00031/2020 (numeração interna: 007/2020).

Dando impulso às diligências necessárias, foram expedidos diversos ofícios às Secretarias Municipais requisitando todo apoio possível para fornecimento de moradia, alimentação especial, saúde, educação, vacinação, expedição de documentação e afins.

Quanto ao mais, inúmeras reuniões foram realizadas para tratar dos assuntos relacionados à População Venezuelana Warao na cidade de Araguaína – TO, contando com a presença dos diversos órgãos municipais, estaduais e federais, a saber: Secretarias Municipais, Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, entre outros.

Desta feita, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins não mediu esforços na busca por uma solução extrajudicial do conflito.

4.1. Das ações civis públicas ajuizadas

Inicialmente, aos 29/05/2020, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Núcleo de Mino-rias e Ações Coletivas de Araguaína e Região (NUAmac) ajuizou a Ação Civil Pública sob os autos de nº 0014292-95.2020.8.27.2706, na esfera Estadual (1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína) em face do Município de Araguaína – TO.

A supracitada ação visava às medidas necessárias a contemplar todas as pessoas e famílias hipossuficientes, que são considerados “refugiados venezuelanos” na cidade, conforme dados da Secretaria de Assistência Social de Araguaína – TO, com o benefício do “ALUGUEL SOCIAL”⁴, nos termos do art. 1º, inciso III, c/c art. 6º, caput, ambos da CRFB/1988, mediante interpretação conforme a Constituição Federal da Lei Estadual Nº 2.674, de 19 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Aluguel Social no âmbito do Estado do Tocantins, e Lei Complementar 043/2016 que instituiu o Programa Aluguel Social no âmbito do Município Araguainense para garantirem à proteção social dos seus direitos à moradia digna e à preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e do não retrocesso social, tendo em vista que este grupo de população em específico carece de maior atenção durante a Pandemia de COVID-19 e não possuem condições de custear aluguel as suas expensas.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, ajuizaram Ação Civil Pública sob o nº 1001804-81.2021.4.01.4301, na esfera Federal (1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO) em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Estado do Tocantins e Município de Araguaína-TO, visando a promoção, em definitivo, do adequado acolhimento dos indígenas venezuelanos que pretendam residir nesta urbe, mediante plano de ação que contemple moradia digna e segurança alimentar. Subsidiariamente, que assegurem, em definitivo, benefício eventual (aluguel social ou auxílio moradia) em favor de todas as demais famílias indígenas de etnia Warao residentes (ou que venham a residir) em Araguaína/TO, enquanto permanecer a situação de grave crise humanitária na Venezuela, e simultaneamente, em caso de ausência de documentação necessária apta ao recebimento no território nacional, que se determine a regularização documental por parte dos entes descritos no pólo passivo ou se aceitem as documentos já existentes. O resultado desta atuação defensorial rendeu toda uma estruturação de políticas públicas na cidade acerca dos direitos e deveres dos indígenas, resultando num acordo judicial que contratou 13 chefes de família, deu condições e dignidade para a população warao, além de assegurar educação e saúde direcionadas aos refugiados.

5_CONCLUSÃO

Face ao exposto, restaram demonstrados os esforços da Defensoria Pública do Estado do Tocantins através do NUAmac de Araguaína com êxito na prática para promover a defesa dos direitos de indivíduos e núcleos familiares de imigrantes hipossuficientes e em situação de hipervulnerabilidade social oriundos da Venezuela, pertencentes à etnia Warao, residentes no Estado do Tocantins, em especial na cidade supramencionada.

⁴ p://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/7297-municipio-de-rio-verde-devera-pagar-aluguel-de-familia-retirada-de-area-verde-da-prefeitura.

6_GALERIA DE FOTOS

6.1. Situação inicial:



6.2. Reuniões e vistoria realizadas e distribuição de cesta básica pela DPE/TO em conjunto com o MPE/TO



6.3. Situação atual (crianças matriculadas na rede de ensino; chefes de família empregados e; moradias dignas):



A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS EM BRUMADINHO PARA ALÉM DAS REPARAÇÕES: AS “JÓIAS” NÃO ENCONTRADAS E A MORTE PRESUMIDA. A IMPORTÂNCIA DE ACOLHER, OUVIR E RESPEITAR OS ATINGIDOS COMO FORMA DE CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA FRENTE À SITUAÇÃO DE CRISES E OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS POR TRAGÉDIAS

Paula de Deus Mendes do Vale / Bruno César Canola / Rodrigo Zouain da Silva
Defensoras (es) Públicas(os) do Estado de Minas Gerais

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é mostrar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Brumadinho junto aos familiares das vítimas da tragédia não encontradas, demonstrando a que em situações de grave crise humanitária e sob pressão deve-se priorizar formas de construção de atuações pautadas na escuta ativa e respeito aos atingidos, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras Chaves: Brumadinho – Morte Real e Morte Presumida- Acolhimento e Escuta Ativa- Direito à Dignidade do Sepultamento

1. INTRODUÇÃO

A morte é um evento complexo que provoca inúmeras consequências no mundo jurídico. Para além do pensamento religioso e filosófico, a morte para o direito representa o fim da pessoa natural, da personalidade jurídica.

De acordo com o 6º do Código Civil, “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

Com a morte física, o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, surgindo, a partir de então, vários reflexos no mundo jurídico, a exemplo da dissolução do vínculo matrimonial e transmissão de direitos patrimoniais.

No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12:28 horas, um número incontável de pessoas havia desaparecido após a avalanche de rejeitos tóxicos oriunda do rompimento da barragem em Brumadinho, Minas Gerais. A cada hora que se passava a probabilidade de se resgatar pessoas com vida reduzia drasticamente. Corpos começavam a serem retirados nos dias que sucederam a tragédia, trazendo a dimensão do elevado número de vítimas e também da inviabilidade do resgate de todos, diante da vastidão com que a lama se espalhou pela região, arrastando tudo o que havia pela frente: máquinas, pontes, construções, trens e veículos. Um verdadeiro cenário de guerra.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, desde de o primeiro dia do ocorrido, esteve em Brumadinho para prestar acolhimento e assistência integral a todos os atingidos, em especial às famílias das vítimas, cuidando de diversas questões de natureza cível correlatas, a exemplo de doações emergenciais, guardas, inventários, reconhecimento e dissolução de união estável, indenizações, bem como o acompanhamento e orientação dos familiares das vítimas não encontradas, objeto da presente prática.

Nos primeiros meses que se sucederam a tragédia diversas vítimas ainda não tinham sido localizadas, abrindo espa-

ção no meio jurídico para debates acerca do instituto da morte presumida, sem declaração de ausência, com vistas à garantia de direitos de terceiros que necessitavam do atestado de óbito para efetivá-los. A perspectiva de localização e identificação das vítimas desaparecidas não estava inserida em um contexto muito otimista. Afirmava-se que a partir daquele momento buscavam-se agulhas em palheiros.

A morte presumida já se tornava assunto recorrente tanto na comunidade quanto no meio jurídico, em especial na Defensoria Pública, já que muitos atingidos buscavam atendimento perante a instituição e apresentavam dúvidas a esse respeito, sobretudo diante da propagada e equivocada ideia de que o reconhecimento da morte das vítimas não localizadas poderia demorar anos, a exemplo dos casos de pessoas desaparecidas em que há a necessidade de se declarar a ausência. Além disso, várias questões práticas e jurídicas que a morte impõe necessitavam do atestado de óbito, a exemplo do desbloqueio de valores em contas bancárias, inventários, levantamento dos valores do seguro de vida, etc, e vários dependentes das vítimas precisavam se manter naquele cenário de perda.

O tema tornou-se assunto recorrente entre os atingidos, comunidade e a mídia, criando um cenário de boatos e grande temor de que familiares de pessoas ainda não localizadas ficassem desamparados pela falta do atestado de óbito. Havia uma tensão muito grande instalada pelo medo de que diante da não localização dos corpos, os familiares tivessem que aguardar anos em processos judiciais para que a morte fosse declarada judicialmente.

Além disso, a pressão midiática sobre o tema, aliada a diversas opiniões jurídicas, muitas delas dissociadas do ordenamento, já que tratavam do instituto da ausência, não aplicável à espécie, promovia grande angústia nos familiares, que cobravam um posicionamento da Defensoria Pública local.

Ainda a fim de ilustrar como o tema avançava no meio jurídico, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou, no dia 27 de fevereiro de 2019, ao Ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Dornelles Lorenzoni, sugestão de Medida Provisória para reconhecer como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas na tragédia ocorrida em Brumadinho, Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019, devido ao rompimento da barragem da empresa Vale. Segundo divulgado à época, o objetivo da edição de uma medida provisória com este fim era minimizar o sofrimento e desespero dos familiares das vítimas, a fim de evitar um longo processo judicial.

2. TOMADA DE DECISÕES EM SITUAÇÕES DE EXPOSIÇÃO E PRESSÃO: A IMPORTÂNCIA DE OUVIR O ATINGIDO

Familiares de vítimas não localizadas após o rompimento da barragem procuravam a Defensoria Pública nos meses iniciais com muitas dúvidas sobre as buscas e eventual ação judicial para reconhecimento da morte presumida. Muito deles alterados psicologicamente.

Diante da grande demanda e diversas indagações sobre nossa atuação a respeito pelos veículos de imprensa, nos reunimos em um grupo temático para discutir como atuaríamos. Cogitamos em uma dessas reuniões a hipótese de se ingressar com uma ação coletiva de justificação dos óbitos das vítimas não localizadas, que à época ultrapassava a casa de centena, com vistas a facilitar aos familiares e dependentes a obtenção do atestado de óbito e a regularização de questões jurídicas que a morte impõe o enfrentamento, evitando o manejo de diversas ações individuais, o que poderia atrasar o provimento, já que diversas outras demandas aportavam simultaneamente na Comarca.

Concluímos, naquele cenário, por maioria, que este seria o melhor caminho a ser trilhado, dialogando, inclusive, com juizes e promotores da Comarca a respeito.

Era necessário pensar em uma forma de atuação, já que se tratava de uma questão delicada por dois pontos: precisávamos da divulgação de uma lista oficial das autoridades competentes, a partir de um serviço de inteligência, além do fato de que as buscas estavam em curso e não sabíamos a previsão de encerramento. Por ser uma informação muito delicada, nenhum posicionamento oficial nos era repassado, apesar de nossa insistência.

Concomitantemente, participávamos ao lado das famílias da reunião promovida pelo Corpo de Bombeiros e representantes do IML para atualização sobre buscas, metodologia e os procedimentos de identificação, já que muitos fragmentos se acumulavam em uma espécie de fila no IML, aguardando para análise. Nosso papel, além de compreender a metodologia e os avanços das buscas, era apoiar as famílias e cobrar incremento de pessoal e técnicas para agilizar o processo que estava represado.

Enquanto nos convencíamos sobre a necessidade de uma ação coletiva para reconhecimento da morte presumida de todos aqueles que figuravam na lista de desaparecidos, de forma célere, em uma dessas reuniões no corpo de bombeiros me deparei com a mãe de um rapaz desaparecido que, bem nervosa, me disse que era contra essa morte presumida e queria esperar pela localização do filho. Essa senhora era a Dona Arlete.

A partir desse encontro, refletimos e decidimos convidar as famílias até a sede da Defensoria de Brumadinho, recém inaugurada, para prestar orientações sobre o tema e sobre essa possibilidade de uma ação única. Fizemos a divulgação através dos órgãos locais e pelo principal meio de divulgação na Comarca: redes sociais, em especial grupos de “whatsapp” da cidade, através da ajuda de moradores que participavam ativamente desses grupos, das articulações das famílias das vítimas através da AVABRUM (associação dos familiares das vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho-MG), que começava a dar seus primeiros passos.

No dia da reunião, nos surpreendemos com o número de presentes e da mídia e apurou-se, através de uma escuta ativa franca e respeitosa, que as famílias tinham muita preocupação de que eventual ação de justificação pudesse estimular o término das buscas, além de um considerável número de familiares que expressamente rejeitavam essa espécie de “declaração ficta” do óbito, pois tinham a expectativa de enterrar seus mortos e repudiavam a declaração ficta naquele momento.

A angústia das famílias das vítimas de que uma ação coletiva de morte presumida pudesse induzir o encerramento das buscas fazia todo sentido pelo que dispõe parágrafo único do artigo sétimo do Código Civil.

Acaso fosse exigido para o reconhecimento e declaração da morte presumida o encerramento das atividades de buscas pelo Corpo de Bombeiros, haveríamos sim um possível conflito de interesses entre aqueles que tinham interesse na declaração da morte presumida e aqueles que não estavam preparados ainda a ingressar com eventual procedimento justificatório já que todos, de uma forma ou de outra, queriam a localização de seus entes, ainda que restos mortais para rituais de despedidas.

A reunião com as famílias das vítimas não localizadas na sede da Defensoria Pública trouxe de volta a dimensão humana da tragédia, da dor, do amor, em meio a um ambiente de intensa revolta e ações visando à garantia de diversos direitos. As famílias das vítimas desaparecidas deixaram claro que acima de qualquer outro direito patrimonial elas queriam enterrar seus mortos, evitando, assim, uma atuação institucional precipitada e que poderia trazer efeitos nefastos à vida daqueles que se pretendia, de boa-fé, proteger.

Verificou-se, nesse sentido, a necessidade de se resguardar um direito humano fundamental aos familiares das vítimas, a Dignidade da Pessoa Humana que, na concepção kantiana “repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (SARLET, 2001, p. 35).

Foi necessário, a esse respeito, a realização da devida interpretação da *mens legis* para estabelecer a diferença entre a busca por sobreviventes e a busca por corpos, já que as buscas por sobreviventes já tinha se esgotado e o Corpo de Bombeiros permaneceu e ainda permanece na região para tentar localizar os corpos faltantes, restos mortais ou segmentos, visando a permitir às famílias o importante direito ao sepultamento.

Com base nessa importante diferenciação entre busca por sobreviventes e busca por corpos foi possível a declaração da morte presumida a partir do atendimento e manifestação das famílias, mediante interposição de pedidos de

justificação individualizados, que tramitaram de forma célere e partir do diálogo e empenho dos órgãos do sistema de justiça.

3_CONCLUSÃO

Uma interpretação conciliatória, a partir da importância de ouvir os atingidos, que garantia aos familiares a porta da atuação da Defensoria Pública pela via judicial àqueles que se sentiam maduros para buscar a declaração da morte presumida, em concomitância com a manutenção das buscas, resguardando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana diante da importância da promoção do sepultamento dos mortos e os ritos de passagem como objetivação do luto para as famílias.

Antes da tomada qualquer medida que pudesse interferir na vida dos atingidos e da comunidade, devemos entender e respeitar os anseios daqueles que são a razão existencial da nossa instituição. Daí a importância de se garantir a força normativa dos princípios e a importância da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que “o direito exige uma leitura ética, que dialogue com a sociedade, e não se satisfaz com conceitos puramente apriorísticos e formais.” (ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2020, p.33)

Essa atuação respeitosa, de escuta, amparo e apoio institucional aos familiares das vítimas dessa tragédia em todos os momentos marca a carreira do Defensor Público, especialmente quando ao final de toda a jornada familiares das vítimas homenageiam nominalmente os Defensores Públicos atuantes nessa luta pela memória das “jóias” no evento que marcou um ano da tragédia. A placa de homenagem nos foi entregue pela Dona Arlete, mãe guerreira que tanto nos ensinou.

Hoje, graças ao empenho e valoroso trabalho do corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, até a presente data foram localizadas 268 “jóias”. Mas ainda restam quatro a serem encontradas e a esperança de que a família de Cristiane Nunes Campos, Maria de Lurdes da Costa Bueno, Nathalia de Oliveira Porto Araújo e Tiago Tadeu Mendes da Silva possam ter a graça promover seus rituais de despedida, independentemente de possuírem a declaração ficta da morte.

4_REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de Direito Civil - Volume Único. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador. Editora JusPDivm. 2020.

ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado - Artigo por Artigo. Salvador. Editora JusPDivm. 2020.

SARLET Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

5_ANEXOS



<https://veja.abril.com.br/brasil/sem-corpos-familias-devem-pedir-declaracao-de-morte-presumida/>



<https://www.hojeemdia.com.br/minas/familias-de-desaparecidos-em-brumadinho-recorrem-a-defensoria-publica-para-certidao-de-obito-1.696791>



Homenagem das famílias das vítimas aos Defensores Públicos entregue pela Dona Arlete

ATENÇÃO MORADORES DE BRUMADINHO

ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM



PROPOSITURA DE AÇÃO DE MORTE PRESUMIDA

A Defensoria Pública de Minas Gerais convida os familiares de desaparecidos no rompimento da barragem para uma reunião de esclarecimento sobre o procedimento judicial de justificação do óbito (morte presumida) e realização do cadastro de eventuais interessados.

Data: 10/04 (quarta-feira)

Horário: 14 horas

Local: Sede da Defensoria Pública em Brumadinho (Rua Oligisto, 197, Bairro Ipiranga)



Arte do chamamento dos assistidos para a reunião através das mídias sociais

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A PETROBRAS PARA INDENIZAR 1.894 PESCADORES, MARICULTORES, MARISQUEIROS E VENDEDORES AMBULANTES COM R\$ 7.750.950,00 EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE OLÉO DA PLATAFORMA DA PETROBRAS P-53, EM ABRIL DE 2019

Raphaela Jahara / Cintia Guedes / Raquel Ramos
Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

No dia 03/04/2019, um vazamento de aproximadamente 122m³ de óleo oriundo da plataforma da PETROBRAS P-53, unidade situada no Campo de Marlim Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro, ocorrido em 25/03/2019, atingiu a zona costeira dos municípios de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação de Búzios, todos no Estado do Rio de Janeiro, conforme as notícias abaixo, veiculadas pela mídia local.

Diante do evento, pescadores, marisqueiros e maricultores das cidades de Arraial do Cabo, Armação de Búzios e Cabo Frio ficaram impedidos de exercer a pesca, o extrativismo de mariscos e a maricultura (criação de plantas e animais marinhos para consumo humano) no período de suspensão das atividades pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que durou 60 dias. Do mesmo modo, os ambulantes do Município de Arraial do Cabo, com atividades nas praias Prainha, Prainhas do Pontal do Atalaia, Praia do Forno e Praia dos Anjos não puderam vender seus produtos nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de abril de 2022.

Em 17 de abril de 2019, a Petrobrás buscou contato com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva, solicitando informações sobre a procura de possíveis prejudicados pelo vazamento da P-53. Após uma reunião inicial com a empresa, a Defensoria Pública (Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva, Coordenação do Interior, Coordenação Cível e 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva) foi até as sedes das colônias de pescadores dos 3 Municípios atingidos pelo óleo na costa, para entender as demandas e prejuízos dos marisqueiros, pescadores, maricultores e ambulantes.

Nessa linha, todos os pedidos relacionados a danos ambientais reflexos (isto é, prejuízos a particulares experimentados em decorrência do dano ambiental difuso), relacionados a essa população vulnerável, foram endereçados pela Petrobrás para acordos a serem celebrados com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A estratégia implementada junto à Petrobras foi a de efetuar as negociações em duas etapas. A primeira, voltada à análise e ao atendimento dos pleitos de pescadores, marisqueiras e maricultores, e a segunda, destinada à apreciação e discussão dos requerimentos indenizatórios formulados por vendedores ambulantes das praias do Município de Arraial do Cabo atingidas pelo óleo.

O Termo de Ajustamento de Conduta - "TAC dos Pescadores", celebrado em 05/08/2019, previu o pagamento de indenizações no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cerca de 1.900 pescadores(as) e marisqueiros(as) pela impossibilidade de pescar por cerca de 30 dias e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a aproximadamente 50 maricultores(as) que tiveram sua produção suspensa por cerca de 60 dias. Todos identificados por critérios objetivos, definidos em consenso entre a Petrobras e a Defensoria Pública do Estado do RJ.

O segundo TAC, o “dos Ambulantes”, foi celebrado em 24/01/2020 com o mesmo objetivo e estabeleceu o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cerca de 250 ambulantes do município de Arraial do Cabo pelos quatro dias em que as praias estiveram com sujas de óleo e sem frequentadores.

A verba indenizatória acordada levou em consideração a realidade das atividades desempenhadas nas localidades atingidas, a jurisprudência do STJ e em dados existentes acerca da renda dos prejudicados. O pagamento das indenizações de forma extrajudicial assegurou de maneira célere a reparação dos danos causados por esse incidente. Com relação ao desafio de definir o período em que as atividades ficaram suspensas, a negociação se pautou em documentos oficiais de órgãos ambientais e demais órgãos de fiscalização e na oitiva dos impactados.

Toda negociação, desde as primeiras reuniões, foi registrada em atas e através de troca de e-mails. O TAC em análise foi objeto do *podcast* “Acesso à Justiça”, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹.

2. METODOLOGIA

Para indenizar os pescadores, marisqueiros e maricultores, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro inicialmente realizou algumas reuniões com a PETROBRAS para definição do interesse da empresa e das possibilidades de composição. Depois, foram feitas assembleias e reuniões entre as Defensoras e os pescadores, marisqueiros e maricultores, diretamente nas colônias de pescadores localizadas nas três cidades acima mencionadas, para escuta ativa de suas necessidades e exposição das propostas da empresa, e, por fim, reuniões para ajustar as cláusulas do acordo com a Petrobrás e representantes dos interessados, que resultaram na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, em 05/08/2019, como acima informado.

Para cumprir o objetivo de reparar apenas as pessoas que efetivamente foram afetadas pelo evento ambiental, foi estabelecida, nos TACs, uma cláusula com um rol de documentos comprobatórios do exercício das atividades na época do acidente nas regiões afetadas, rol esse decidido em conjunto com os próprios representantes dos atingidos. Complementando essa cláusula, outra foi prevista para que fosse constituída uma comissão de conciliação, composta por representantes da Defensoria Pública, da Petrobras e dos pescadores. A comissão tinha autonomia para decidir, diante do conjunto da documentação apresentada, se o interessado era efetivamente pescador, marisqueiro e maricultor e, portanto, estava habilitado a aderir ao TAC e receber a indenização. Todas as decisões da comissão foram harmônicas e unânimes, sem que houvesse, até o momento, nenhuma impugnação.

Para realizar a identificação dos reais beneficiários, procedendo assim às suas habilitações, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro realizou um trabalho nas colônias de pescadores para receber a documentação, realizando assembleias, dirimindo dúvidas, discutindo a validade de documentos apresentados, além de fazer atendimento individualizado de todos os interessados com problemas na documentação.

No final desse processo, foram aprovados cerca de 1600 pedidos de adesão ao TAC dos pescadores, marisqueiros e maricultores. Os pagamentos foram realizados, através de depósito na conta corrente/poupança dos habilitados ou terceiros indicados, a todos que comprovaram exercer a pesca, extrativismo de mariscos e maricultura como forma de subsistência.

Após o pagamento de grande parte das indenizações acima descritas, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro realizou, em conjunto com a Petrobrás, no dia 13 de julho de 2019, atendimento aos ambulantes cadastrados pela Petrobrás logo após o vazamento do óleo, na escola municipal CIEP Cecílio Barros Pessoa situada em Arraial do Cabo. Depois de identificar as demandas e o número aproximado de pessoas que puderam comprovar o exercício da atividade de vendedores nas praias atingidas pelo óleo, a Defensoria Pública se reuniu com os ambulantes, que elegeram uma representante para participar das tratativas do TAC, em reunião realizada na sede do Terceiro Núcleo Regional de Tutela Coletiva.

¹ Episódio 10, disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/cidadao/Acesso-a-Justica-0-Podcast-da-Defensoria-Publica-do-Rio-de-Janeiro>. Acesso em 13 de junho de 2022.

Foram realizadas, ainda, reuniões para estabelecer as cláusulas que buscassem indenizar os ambulantes, que afirmaram terem ficado impossibilitados de trabalhar nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de abril de 2019 e, após consenso entre a PETROBRÁS, a Defensoria Pública e os ambulantes do Município de Arraial do Cabo, foi celebrado o segundo termo de ajustamento de conduta, em 24/01/2020, estabelecendo o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos ambulantes do município de Arraial do Cabo, que comprovassem o exercício da atividade econômica na data do evento, em atendimento as cláusulas estabelecidas no documento.

As habilitações ocorreram através de atendimento presencial realizado na cidade de Arraial do Cabo nos dias 18/02/2020 e 10/03/2020, em mutirões de atendimentos organizados pela Defensoria Pública. Infelizmente, o atendimento marcado para o dia 16/03/2020 não foi realizado, em razão da confirmação dos primeiros casos de COVID-19 no Brasil. Após um período de interrupção dos atendimentos, em razão das medidas de distanciamento social necessárias, dada a emergência de saúde pública decretada, em julho de 2020, a Defensoria Pública retomou a coleta dos documentos individuais dos ambulantes, através de e-mail e do aplicativo de mensagens *whatsapp*.

Também em relação aos ambulantes, foi constituída uma comissão com representantes deles, da Petrobrás e Defensores Públicos, que definiu os documentos que deveriam ser apresentados para a comprovação da qualidade de beneficiário.

Especificamente em relação à adesão, importante pontuar que durante as reuniões públicas, realizadas pela Defensoria Pública, onde foram prestados esclarecimentos sobre os acordos, a população foi informada de que a adesão ao TAC era facultativa, ou seja, que individualmente, cada cidadão poderia optar por aderir ao TAC, ou apresentar seus pleitos diretamente ao Poder Judiciário, através de atendimento individual nos núcleos de primeiro atendimento da Defensoria Pública.

Considerando a agilidade com que foi negociado o acordo, foi necessária a previsão de outra cláusula inovadora que predefinisse um valor diário adicional, na hipótese de haver nova restrição das atividades por determinação de órgãos oficiais nas áreas afetadas, o que não chegou a ocorrer.

3. DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS RETROCESSOS PELA PRÁTICA EM ANÁLISE - DIÁLOGO COM O TEMA DO CONADEP

A experiência colocada em prática pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstra que a celebração de um acordo construído conjuntamente se mostrou mais célere e vantajoso para ambas as partes do que uma disputa judicial.

Essa prática contribui para o aperfeiçoamento do acesso à justiça, na medida que estimula a solução consensual dos conflitos individuais e coletivos, envolvendo comunidades, instituições públicas e empresas. A metodologia da construção do consenso com a participação dos atores envolvido possui potencial para transformar a relação entre as partes, evitando novos conflitos, conscientizando grupos vulneráveis de seus direitos e deveres, melhorando a relação com as comunidades e aproximando a empresa das instituições públicas e da população que mora e trabalha no entorno do local onde realiza suas atividades.

Com a melhoria desse relacionamento, há uma ampliação dos canais de comunicação e, com isso, pode-se identificar outros potenciais conflitos e minimizar o volume e os efeitos negativos da judicialização. Ademais, estabeleceu-se, na Petrobras, uma nova forma de atuação coletiva no tratamento de demandas comunitárias.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Petrobras e os Representantes dos Pescadores/Ambulantes atuaram de forma conjunta e convergiram no esforço de identificar quem e quantos foram afetados, para que apenas aqueles que de fato sofreram danos fossem reparados, evitando fraudes. Essa preocupação e o processo de identificação diferem significativamente da atuação observada na solução contenciosa de questões similares, pois, em

geral, despende-se muito tempo e energia na defesa de argumentos para aumentar/reduzir o número de indenizados e o valor da indenização (dependendo da parte que se está a representar), o que redundava em demora nas indenizações, em prejuízo dos principais interessados: os afetados pelo evento.

Além disso, a igualdade na condição de assessoramento jurídico, galgada na negociação entre a empresa, as partes interessadas e a Defensoria Pública, conferiu legitimidade ao acordo por criar paridade entre as partes, sem que fosse necessária a participação do Poder Judiciário em sua construção, mas, tão-somente, na verificação da legalidade na fase de homologação da avença. Assim, atingiu-se o objetivo maior de pacificação social com justiça de maneira eficaz.

4. RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL E POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO

Pela primeira vez na história da Petrobras foi celebrado um acordo extrajudicial para dirimir conflitos individuais homogêneos, denominados também de danos ambientais reflexos. A Petrobrás já firmou diversos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com autoridades públicas e órgãos de fiscalização ambiental, entretanto, nunca o havia feito de forma proativa, previamente ao seu acionamento pelos órgãos, buscando a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, na grande parte dos casos anteriores, os acordos celebrados envolviam danos ambientais difusos. Foi a primeira vez que a empresa estabeleceu uma negociação para a reparação dos danos individuais com uma Instituição Pública, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, evitando a formação de demandas judiciais diversas e dispersas, viabilizando uma resposta rápida e justa àqueles que realmente foram impactados.

Ao final, os beneficiários receberam as indenizações, em valores bastante satisfatórios, cerca de quatro meses após o acidente, de maneira dialogada e sem conflitos. Apenas a título de comparação, o último grande acidente ambiental semelhante ao que foi aqui tratado, com derramamento de óleo no mar do Rio de Janeiro, ocorreu há mais de vinte anos, e a ação civil pública proposta pelos pescadores para serem indenizados ainda não chegou ao seu fim, somente recebendo sentença condenatória há cerca de dois anos, estando em fase de liquidação e cumprimento de sentença. Efetivação dos direitos humanos na perspectiva dos(as) usuários(as) da Defensoria Pública:

Todos que se habilitaram aos TACs dos Ambulantes e dos Pescadores e comprovaram sua qualidade foram devidamente indenizados pelos impactos sofridos em razão do incidente ocorrido em 2019, após análise documental pela Comissão de Negociação firmada entre a Petrobras, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Representante dos Pescadores.

Foram negados por essa comissão de negociação somente 183 pedidos de habilitação aos TACs, por falta de comprovação da condição de pescador/ambulante. A Defensoria Pública realizou devolutiva de atendimento para os habilitados com o pedido de pagamento negado, através de atendimento presencial (aos pescadores) e remoto (aos ambulantes), diante da necessidade de cumprimento dos protocolos sanitários. A tabela abaixo demonstra os pagamentos efetuados das indenizações acordadas²:

	Número de Beneficiados	Valor individual da Indenização	Valor total dispendido pela Petrobras
Ambulantes	237	R\$ 800,00	R\$189.600,00
Maricultores Marisqueiros	23	R\$9.000,00	R\$ 207.000,00
Pescadores	1634	R\$ 4.500,00	R\$7.354.350,00
TOTAL	1.894		R\$7.750.950,00

2 * Um pescador falecido teve sua indenização dividida por 3 e os pagamentos foram realizados através de acordo extrajudicial realizado pela Defensoria Pública com a companheira e os filhos do pescador, sendo que cada um recebeu a quantia de R\$1.500,00).

**Um pescador recebeu a quantia de R\$5.850,00 (30% de multa pela demora superior a 30 dias para o pagamento). Trata-se do único caso de incidência da multa prevista no TAC.

Os pagamentos foram confirmados pelos beneficiários à Instituição, que entrou em contato com todos aqueles que tiveram sua habilitação deferida. Até a presente data, nenhum pescador propôs ação judicial em face da Petrobras. Com relação aos ambulantes, somente 8 ações judiciais foram ajuizadas até a presente data, com patrocínio de advogado inscrito nos quadros da OAB/RJ. Os últimos ambulantes habilitados receberam suas indenizações no segundo semestre de 2021.

A celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta em análise aproximou os pescadores, marisqueiros, maricultores e ambulantes e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e diversas demandas surgiram durante as habilitações dos beneficiários, como regularização de documentação e orientações jurídicas aos beneficiários e suas famílias em diversas outras áreas. Destaca-se, principalmente, que alguns dos beneficiários sequer tinham documentação básica de identificação, e muitos tinham problemas bancários que impediam o recebimento dos valores em conta, tendo sido feito um trabalho de enfrentamento ao subregistro na comunidade e resolução de litígios bancários para possibilitar a indenização.

Importante destacar, ainda, que após a celebração do acordo, a Petrobras e as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo iniciaram, em dezembro de 2021, um programa de educação em direitos voltado às colônias de pescadores³, denominado “Rede de Direitos”, assegurando não só a efetivação dos direitos humanos aos usuários da Defensoria Pública, como também o início de uma parceria entre a empresa e a Instituição.

A forma de atuação da Defensoria Pública junto às coletividades vulneráveis, deixando de lado uma atuação paternalista e trabalhando de forma a incentivar a incremento da autoconfiança e da autonomia dos envolvidos, contribuiu também para a conscientização dos direitos e de empoderamento de todos, pois participaram ativamente de todas as etapas da negociação, expondo suas necessidades, e debatendo os valores, a forma de pagamento e os documentos que deveriam ser apresentados. Além disso, a própria identificação dos beneficiários foi construída a partir da experiência dos pescadores, marisqueiros e ambulantes, e permitiu o estabelecimento de um canal de confiança entre todos os envolvidos, que conseguiu indenizar os que tinham direitos e evitar as tentativas de fraudes. Ao final da experiência, mais do que o recebimento de valores justos, de maneira célere, por quem tinha direito, pode-se destacar que houve um grande aprendizado por todos, especialmente por aqueles que se tornaram, pela primeira vez, protagonistas na construção da solução para seus problemas, e aptos a replicar a experiência em outras questões que venham a afetar a sua comunidade.

³ Informações sobre o programa em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/12883-Pescadores-do-Rio-e-de-SP-farao-curso-de-educacao-em-direitos> Acesso em 13 de junho de 2022.

PROJETO “GT ENCHENTES”

PROJETO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE PROJETOS E PROGRAMAS (CPP)

Ricardo Queiroz de Paiva (coordenador) / Rodolfo Pinheiro Bernardo Lôbo (subcoordenador)
Defensores Públicos do Estado do Amazonas

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA DO PROJETO

O projeto GT Enchentes - Grupo de Trabalho Enchentes - atualmente composto por 33 membros, entre servidores e defensores, surgiu devido a emergência das enchentes que atingiram o Estado do Acre e os municípios amazonenses adjacentes. O objetivo consiste no atendimento à população impactada, a fim de criar políticas públicas permanentes, preservando o direito ambiental, as populações tradicionais, promoção do direito à dignidade da pessoa humana e à moradia digna.



Foto 1. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/zap-da-cheia-recebe-mais-de-370-demandas-entre-abril-e-maio>

Considerando a manutenção da calamidade pública, o Grupo de Trabalho Enchentes foi prorrogado por decreto estadual nos municípios de Boca do Acre, Pauini, Guajará, Ipixuna, Envira, Eirunepé e Itamarati, bem como pelo reconhecimento da Defesa Civil de cheias em Beruri e Manacapuru e, ainda, a decretação de situação de emergência em Manaus, além da previsão de que 50 municípios seriam atingidos pelas cheias de 2021, com impacto em 129.869 pessoas nas calhas dos rios Juruá, Purus e Madeira.

O presente projeto foi criado através da Portaria Nº 125/2021 (DOE 11/03/2021, republicada no DOE de 16/03/2021) publicado em 10 de março de 2021, com prazo de 60 dias. Prorrogado pela Portaria Nº 367/2021 (DOE 17/05/2021), por mais 60 dias, a contar de 17 de maio de 2021.



Foto 2. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/zap-da-cheia-recebe-mais-de-370-demandas-entre-abril-e-maio>

De acordo com o Coordenador deste presente projeto, foram identificadas a necessidade de designar defensores e defensoras para atuarem em três frentes específicas no ano de 2022, sendo estas o acesso à água potável, criação e otimização de sistemas de alertas em parceria com a prefeitura e liderança comunitária, bem como a situação dos produtores rurais, que perdem suas plantações e criações de gado durante a cheia e no período das vazantes.

2.METODOLOGIA

No primeiro semestre do ano de 2021, a Coordenadoria de Projetos e Programas realizou pesquisas documentais com base nos relatórios das situações encontradas em cada município e seu acompanhamento por meio de notícias e jornais do Estado do Amazonas sobre as enchentes.

Através da pesquisa, constatou-se que seria necessário colher e definir dados do cenário para estabelecer estratégias para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Ademais, o Defensor Público Geral, coordenador do projeto, afirma que a atuação está sendo realizada por meio de escuta qualificada da população, especialmente ribeirinha e indígena, atuando extrajudicialmente e judicialmente.



Foto 3. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-visita-%C3%A1reas-afetadas-pela-cheia-em-manaus-para-identificar-necessidades-dos-moradores>

3_BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

O Grupo de Trabalho permitiu o compartilhamento de experiências, bem como foi utilizado material bibliográfico de atuação dos defensores e defensoras da capital e do interior. Ademais, houve o acompanhamento da atuação dos polos de atendimento do interior, na qual foram identificadas visitas realizadas em Nova Olinda do Norte e Coari.

Os núcleos especializados em Moradia, Saúde e Consumidor estão atuando na causa na busca de fornecer cestas básicas, insumos alimentícios, higiene, limpeza e madeira para a construção de pontes.

No dia 29 de abril de 2021, ocorreu audiência pública para o lançamento do “Zap da Cheia” a fim de atender as demandas da população impactada pela cheia dos rios em Manaus e municípios do interior do Estado do Amazonas. Atualmente, o serviço foi ampliado e alcançado em todo o Amazonas, sendo coordenado pelo Núcleo de Moradia e Fundiário. Através de denúncias da população, o Núcleo tomará medidas extrajudiciais e judiciais, a fim de solucionar os problemas da população.

4_REPERCUSSÃO DO PROJETO “GT ENCHENTES”

O presente projeto ocorreu preliminarmente nos municípios de Anamá, Manacapuru, Eirunepé, Boca do Acre e Careiro da Várzea. Posteriormente, com a criação do “Zap da Cheia”, foram contabilizados em 179 (cento e setenta e nove) atendimentos, entre 3 de maio de 2021 a 15 de junho de 2021. Foram enviados ainda, 42 (quarenta e dois) ofícios ao Poder Público, na qual 24 (vinte e quatro) ofícios tratavam-se do presente serviço, a fim de solicitar providências quanto à construção de pontes, limpezas de rios e igarapés, bem como a possibilidade de conceder auxílio aluguel às vítimas das enchentes.



Foto 4. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=pkG6xx9e5KE&t=31s>



Foto 5. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/zap-da-cheia-recebe-mais-de-370-demandas-entre-abril-e-maio>

Em 2022, os atendimentos realizados através do “Zap da Cheia” tiveram início no dia 5 de abril. Até o dia 30 de abril foram registrados 376 (trezentos e setenta e seis) atendimentos. Os serviços relacionados ao interior, foram encaminhados para os respectivos polos. Já os atendimentos referentes à Capital foram objeto de diligências administrativas por meio de ofícios enviados diretamente aos órgãos, quais sejam Defesa Civil, SEMASC e SEMULSP, instando acerca de providências para a acessibilidade, cadastro social para a percepção de benefício assistencial e a limpeza das vias públicas inundadas, assim como dos igarapés.

As visitas aos bairros mais afetados de Manaus foram feitas em duas etapas, cada, sendo a primeira denominada visita precursora, para fins de conhecimento da área, contato com os assistidos e planejamento da visita do GT-Enchentes.



Foto 6. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/audi%C3%Aancia-p%C3%ABblica-da-defensoria-discutir%C3%A1-a-%C3%A7-%C3%B5es-para-reduzir-impactos-da-cheia-em-manaus>

Além disso, constatou-se que a demanda no ano de 2022 foi maior em relação aos municípios do interior do Estado, em detrimento da capital, esta a cidade menos atingida com a cheia do rio em 2022.

Em 1 de junho de 2022, o governador do Amazonas concedeu o pedido realizado pela Defensoria Pública sobre o auxílio emergencial das enchentes. Atualmente os cartões foram distribuídos nos municípios de Eirunepé, Guajará, Ipixuna, Envira, Boca do Acre, Itamarati, Manacapuru, Benjamin Constant, Anamá, Juruá, Itacoatiara e Caapiranga. Ademais, os órgãos municipais responsáveis anteciparam a construção de pontes, razão pela qual houve a diminuição da demanda de forma considerável a intensidade dos atendimentos.

Através do GT Enchentes, a Defensoria Pública do Estado esteve em contato direto e diário com os dirigentes dos órgãos competentes para viabilizar o atendimento mais rápido aos pedidos solicitados.



Foto 7. Acesso em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/zap-da-cheia-recebe-mais-de-370-demandas-entre-abril-e-maio>



MENU | g1 | AMAZONAS | RDP AMAZÔNICA | BUSCAR

fique por dentro | Eleições | Sumiço na Amazônia | Combustível | Carlinhos Maia furtado | Morto pelo chefe

'Zap da Cheia' vai atender todos os municípios do AM durante a cheia dos rios

Segundo a Defensoria Pública, a população impactada pela subida do nível das águas poderá enviar por celular vídeos de até 1 minuto identificando o problema e o local para atendimento.

Por g1 AM
05/04/2022 12h18 · Atualizado há 2 meses

Facebook | Twitter | WhatsApp | Telegram | LinkedIn | Compartilhar

Foto 8. Matéria retirada do G1 sobre o "Zap da Cheia". Acesso em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/04/05/zap-da-cheia-vai-atender-todos-os-municipios-do-am-durante-a-cheia-dos-rios.ghtml>

'Zap da Cheia' recebe mais de 370 demandas entre abril e maio no Amazonas

Por Portal do Holanda
06/06/2022 Ch39 — em Amazonas



Foto 9. Matéria retirada do Portal do Holanda sobre o "Zap da Cheia". Acesso em: <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/zap-da-cheia-recebe-mais-de-370-demandas-entre-abril-e-maio-no-amazonas>.



▶ 0:00 / 2:41

Reportagem: João Felipe Serrão

A população impactada pela cheia dos rios em Manaus e no interior do Amazonas agora pode manter contato direto com a **Defensoria Pública do Estado (DPE)** através do Zap da Cheia. A ferramenta, lançada nessa terça-feira, tem o objetivo de identificar com mais agilidade áreas afetadas pelo fenômeno.



Foto 10. Matéria retirada da Rádio Band News. Acesso em: <https://www.bandnewsdifusora.com.br/zap-da-cheia-familias-afetadas-contam-com-ferramenta-para-registrar-ocorrencias/>.

4_CONCLUSÃO

Verifica-se que a atuação da Defensoria resultou na melhoria das condições de moradia das vítimas das enchentes no Estado do Amazonas. Com a implementação do projeto, em conjunto com o "Zap da Cheia", foram alcançadas famílias do interior do Amazonas que não possuíam o acesso à Capital.

Embora os desafios para a concretização do projeto, a Defensoria Pública contribuiu com a assistência às vítimas que em razão da distância ou dificuldade de acesso no interior do Amazonas, sofrem de desigualdade social. Ademais, buscou a defesa dos direitos sociais e direitos humanos, com respeito à igualdade e dignidade da pessoa humana, contribuindo assim para uma sociedade igualitária, conforme dispõe a Constituição Federal sobre os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos.

PROJETO “DEFENSORIA NA COMUNIDADE: RIO ABACAXIS”

PROJETO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE PROJETOS E PROGRAMAS (CPP)

Rodolfo Pinheiro Bernardo Lôbo
Defensor Público do Estado do Amazonas

1_MOTIVAÇÃO

Em agosto de 2020, a Polícia Militar do Amazonas realizou uma operação de suposto combate ao tráfico de drogas em comunidades indígenas e ribeirinhas que ficam localizadas no entorno do Rio Abacaxis em Nova Olinda do Norte/AM e Borba/AM (135 quilômetros distante da capital Manaus após conflito entre um secretário estadual e lideranças ribeirinhas).

Essa ação resultou em 5 mortes e 2 desaparecimentos de indígenas (povos munduruku e maraguá) e ribeirinhos, além de violações de direitos humanos de cerca de 100 famílias e pelo menos 11 comunidades da Amazônia profunda.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (2020), dentre a população afetada, verificou-se ainda violações contra crianças e adolescentes com excesso de força policial e abuso de poder durante as abordagens:

“Na conjuntura dos fatos analisados por este relatório, é perceptível que muitos jovens, em especial com 16 anos, foram vítimas de agressões físicas, que resultaram inclusive em seu falecimento, bem como de práticas de atos que configuram crime de tortura. Esses são fatos que puderam ser apurados pela comitiva, mas há outros relatos além de ser incontroverso que crianças, também filhas de familiares de Bacurau, foram vítimas de disparos de armas de fogo.” (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.38)

Logo após a ação policial, a Defensoria Pública foi ao local, junto com representantes do Ministério Público Federal e Conselho Nacional de Direitos Humanos. Através da visita, foi estabelecido contato com lideranças dos povos ribeirinhos e indígenas munduruku e maraguá e foram identificadas as violações de direitos humanos, demandas de saúde e jurídicas no campo de registros públicos, direito previdenciário e direito de família.

Ainda, verificou-se a necessidade de reduzir os efeitos socioeconômicos causados pela pandemia junto aos povos tradicionais.

Insta salientar que o ocorrido no Rio Abacaxis se insere no contexto de violações de direitos humanos nas comunidades da Amazônia profunda em decorrência de conflitos causados pela pesca e pelo garimpo ilegal, além de conflitos possessórios. Violações como esta são comuns no Amazonas, como podemos citar o recente homicídio do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Philips, na região Amazônica do Vale do Javari.

2_DESCRIBÇÃO OBJETIVA DO PROJETO

O projeto “Defensoria na Comunidade”, tem como objetivo realizar a escuta qualificada de comunidades tradicionais, buscando a concretização de seus direitos humanos por meio de educação em direitos, além da atuação estratégica judicial e extrajudicial.

A atuação da Defensoria se concretiza de acordo com as demandas apresentadas pelos povos tradicionais e busca uma solução judicial ou extrajudicial, seja ela para atendimento individual ou coletivo e assim, expande e concretiza o acesso à justiça a indígenas, ribeirinhos, quilombolas, entre outros povos tradicionais. Ademais, cria maior contato com as comunidades, para que, caso ocorra novamente alguma violação de direitos, estas saibam identificar os casos e que podem e como buscar a Defensoria Pública.

Desta forma, é possível elaborar e executar estratégias para melhor atendimento nos serviços mais procurados pelos comunitários. Além disso, a Defensoria busca parcerias com outros órgãos públicos, a fim de ampliar o leque de serviços.

3-REALIZAÇÃO DO PROJETO

Visando atuar emergencialmente na situação de violações de direitos humanos, foi realizada a primeira ação do projeto em 13 e 14 de outubro de 2020, atingindo 22 comunidades impactadas pelas operações policiais.

Houve uma construção coletiva prévia da ação com as lideranças daqueles povos tradicionais resultando na escolha de comunidades localizadas estrategicamente nas margens dos rios que pudessem concentrar os atendimentos, especialmente considerando a mobilização das vítimas das violações perpetradas pelos policiais.

Foi prestada assistência psicológica e social com abordagens comunitária e individual; e realizados atendimentos buscando a reparação individual e coletiva das vítimas das violações, somada à reparação civil das comunidades ribeirinhas e dos povos indígenas em concordância com o direito de consulta livre, prévia e informada dos mesmos. Além disso, considerando o isolamento geográfico da região e o alto índice de sub-registro de povos tradicionais no interior do Amazonas, foram realizados atendimentos de registro público, notadamente de registro tardio.

Observamos que havia uma grande procura por atendimentos psicossociais nas comunidades, uma vez que os moradores relatavam traumas causados pela violação de direitos humanos. Diante da necessidade de auxílio psicológico e social, proporcionamos o atendimento comunitário e individual através de analistas sociais de serviço social e psicologia.

Considerando a hipervulnerabilidade dos comunitários, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, a ação foi realizada em parceria com o Comando Militar da Amazônia, proporcionando atendimento médico e odontológico em uma Ação Cívico Social (ACISO).

Considerando a necessidade de atuação emergencial em um contexto de pandemia, foi necessária a modificação do procedimento operacional padrão de atendimento da Defensoria até então utilizado em ações itinerantes com a adoção de protocolos sanitários testados anteriormente durante a retomada de atendimentos na sede da instituição no segundo semestre de 2020.

O procedimento de segurança incluiu distanciamento e medidas como a sanitização dos ambientes, obrigatoriedade do uso de máscaras, aferição de temperatura, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), constante higienização das mãos de membros e servidores, incluindo o uso de álcool em gel, e o monitoramento do estado de saúde dos integrantes da ação, os quais foram testados previamente.

Além disso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte forneceram apoio logístico.

4-BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Verifica-se, preliminarmente, a mudança de perspectiva dos comunitários, que se encontravam desassistidos pelos

direitos garantidos no ordenamento jurídico. Ademais, observa-se a integração social das comunidades, bem como melhor compreensão sobre suas as garantias e direitos fundamentais.

Ademais, a escuta qualificada das comunidades e a prestação de serviços de assistência jurídica de forma gratuita, garantiu a reparação dos direitos violados da população das 22 comunidades indígenas e ribeirinhas atendidas, que não possuíam atendimento multidisciplinar.

5_CONCLUSÃO

O projeto possibilitou que a Defensoria Pública fosse até comunidades de povos tradicionais da Amazônia profunda e garantisse o acesso à justiça no território dos mesmos, especialmente em um contexto de hipervulnerabilidade em razão da pandemia da COVID-19, e seus efeitos em povos indígenas e ribeirinhos amazônicos, e das violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes de Estado.

Dessa forma, a escuta qualificada dos povos indígenas e ribeirinhos marcados por um estado de conflito vítimas de caça e pesca ilegal, além de garimpo ilegal, e o atendimento jurídico, psicossocial, social, médico e odontológico possibilitou a concretização de seus direitos à saúde, acesso à justiça, dignidade da pessoa humanada, entre outras garantias fundamentais expressas na Constituição Federal e em convenções internacionais.

6_ANEXO



Chegada da população através de barcos



Aferição da temperatura e disponibilização de álcool na entrada do atendimento



Local de realização dos atendimentos jurídicos



Atendimento jurídico individual



Atendimento psicossocial individual realizado por analistas sociais da Defensoria Pública



Ensino e orientação sobre direitos humanos e a atuação da Defensoria Pública



Distribuição de álcool durante os atendimentos, para evitar disseminação do COVID-19



Orientações e atendimentos odontológicos



Atendimento médico prestado em parceria com o exército brasileiro



Crianças da comunidade aguardando atendimento multidisciplinar

SUSTENTAÇÕES ORAIS E FEMINISMO. A (DES)CONSTRUÇÃO DE ATUAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL DE SEGUNDO GRAU

Silvia Pinheiro de Brum

Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Desde 2020 desempenho minhas atribuições junto à sétima defensoria criminal de segundo grau no estado do Rio Grande do Sul. De imediato percebi a dificuldade estrutural e a valorosa luta das defensoras¹ que lá atuam: somos 9 Defensorias Criminais de Segundo Grau que atendem as 8 Câmaras Criminais, uma Vice-Presidência e os 4 Grupos de Câmaras. Durante o ano de 2020, quando se desenvolveu esta prática, contávamos apenas com uma estagiária forense por defensoria e uma analista processual (servidora concursada e com graduação em direito) que atende três defensorias conjuntamente.

Neste contexto estrutural é compreensível que o trabalho desenvolvido focasse a elaboração de recursos aos Tribunais Superiores, após a publicação e intimação do acórdão, sendo humanamente impossível trabalhar com um projeto pré julgamento.

Nossa produção enquanto defensoras públicas de segundo grau vem sendo direcionada cada vez mais para uma atuação estratégica, visando modificar as decisões desfavoráveis com chances de sucesso de reversão nos Tribunais Superiores, onde a Defensoria do RS possui duas agentes em Brasília para acompanhamento.

Por outro lado, possuo uma caminhada que antecede a defensoria pública, no movimento feminista gaúcho, com atuação em ONGs e movimentos sociais. Por isso ao ingressar na nova atribuição, somadas a conversas² e estudos pensei não só em iniciar a fazer sustentações orais como fazê-las estrategicamente, por temas.

Também importante registrar que as sustentações orais feitas ocorreram durante o ano de 2020, sendo utilizados processos físicos. Nestes processos, havia a possibilidade da Defesa ser intimada do parecer do MP, antes de ser direcionado aos gabinetes das desembargadoras para elaboração dos votos.

Dessa forma, era possível analisar e selecionar os processos para sustentação oral, e monitorar, quando publicada a sessão de julgamento, quais deles seriam julgados. Com o avanço das digitalizações e o implemento dos processos eletrônicos de forma massiva (acelerada na pandemia do Coronavírus) essa ferramenta (evento), intimação do parecer do MP, foi eliminada e por um acordo com a Administração Superior da Defensoria Pública do RS, somente somos intimadas da pauta quando publicada (não tenho notícia que as Defensoras de segundo grau tenham sido consultadas). A prática selecionada e que consta no caderno de práticas exitosas do Conadep do Rio de Janeiro, por FLAVIO RODRIGUES LÉLLES³, traz uma verdade que também constatei durante as sustentações orais:

Houve um caso que me chegou ao conhecimento em que um Desembargador, ao ser informado que havia um defensor público inscrito para produzir sustentação oral em processo de sua relatoria, ligou para sua assessoria e pediu que parassem tudo o que estavam fazendo e revisassem imediatamente o voto que ele iria proferir, pois para ter um defensor público ali no Tribunal de Justiça para participar do julgamento do recurso era porque o caso deveria ser muito relevante.

Com esta nova prática foi possível concluir que apenas com a produção de sustentação oral nos casos reputados como relevantes para nossos assistidos e para a instituição, se retira o julgamento dos recursos, revisões criminais e *habeas corpus* apresentados pela Defensoria Pública de uma conhecida e nefasta 'linha de produção', que costuma ser muito cruel com os destinatários do nosso trabalho.

¹ Opção por utilizar a linguagem no feminino universal, como elemento inclusivo e evitar o androcentrismo naturalizado na nossa língua. (fonte do edital de doutorado 2022 da UFRGS – Programa de Políticas Públicas)

² Maura Basso, mestre em direito penal pela PUC/RS e militante de direitos humanos, uma certa feita falou: porque a defensoria não desenvolve um projeto, onde as citações nas peças processuais sejam feitas com preferência de votos de desembargadorAS, de juristAS, de doutrinadorAS, de professorAS, de ministrAS?

³ Livro de Teses e Práticas XIV CONADEP pag. 265 a 267

Realmente o pedido de sustentação oral já possui o efeito informal de revisão do voto, do processo como um todo, porque a Câmara não quer ser surpreendida com uma nulidade absoluta ou uma prescrição. Só isso já é um benefício às assistidas e aliar esses pedidos a uma atuação estratégica por TEMAS, possui um efeito que deve ser institucionalmente valorizado e estruturado.

SUSTENTAÇÃO ORAL FEMINISTA

Dentre os temas, opto por trazer como prática exitosa, a sustentação oral FEMINISTA, que foi trabalhada na sessão de julgamento no dia 15.10.2020, com os processos n. 70083954818, 70084036680 e 70084167543.

Todas as rés mulheres, periféricas, renda inferior a 2 salários mínimos (informações do portal da defensoria pública). Conforme Soraia da Rosa Mendes⁴, em seu livro *Processo Penal Feminista*, a voz das mulheres precisa ser ouvida no processo criminal, precisamos trazer à lida forense a “história de vida” dessas rés. O objetivo de escolher este tema para sustentação oral, é justamente trazer a reflexão questões que são apagadas no dia a dia, sob uma falácia de igualdade, onde não é pensado como o direito penal é usado no julgamento.

Já no prefácio desta obra, Geraldo Prado nos presenteia uma frase de Clarisse Lispector: “Não há direito de punir. Há apenas poder de punir” e como fica esse poder, sendo preponderantemente masculino e androcêntrico?

O primeiro processo (acordão anexo), de Luciléia Bisbaro da Silva, acompanhada de Rosimeri (falecida durante o processo e extinta a punibilidade) são acusadas de estelionato, envolvendo uma compra e venda de um filhote de raça. A situação envolvia no mínimo duas empresas de pet shops, com homens comandando essas transações. Em nenhum momento do processo se cogitou sequer investigar se o filhote em questão possuía procedência, se essa compra e venda estava nas normas sanitárias e humanitárias vigentes. A única conduta investigada e exemplarmente punida foi a conduta das então rés.

Neste mercado extremamente lucrativo (o animal negociado, com procedência e pedigree, pode chegar a 12.000,00) com forte exploração animal, onde o mundo inteiro discute e regulamenta a venda de filhotes, o sofrimento de sucessivas gestações e o estímulo a adoção, a única pessoa processada foi uma mulher, periférica, extremamente pobre, cuja história de vida sequer pôde ser contada.

O mais impressionante nesta sustentação oral embora toda a temática feminista trazida, foi a pergunta da Desembargadora: “qual a idade do filhote dra? Porque se ele tivesse menos de 90 dias (idade que é possível a comercialização, segundo o decreto municipal em Porto Alegre), seria caso de absolvição das rés.” Ou seja, as reflexões sobre um processo penal que é muito mais rigoroso com as mulheres, tomou uma proporção menor argumentativamente do que o direito dos animais.

O animal foi devolvido, nenhum prejuízo restou para nenhuma das partes, e atualmente o processo encontra-se aguardando julgamento do agravo pela não admissibilidade do recurso especial interposto, eis que mantida a condenação. A atuação na sustentação oral reduziu em 3 meses a pena total.

O segundo processo (acordão anexo) foi das rés Gabriela Cristina Malheiros e Ohana Taise dos Santos. Em síntese, estariam condenadas se não houvesse a sustentação oral (no início da sessão não foi avisado à defensora que o resultado seria pelo provimento do recurso, indagando se seguiria a sustentação oral). Neste feito, as rés eram acusadas de furto nas lojas Renner. Um evidente crime impossível, porque foram acompanhadas pelas câmeras de vigilância e seguidas pelo segurança, que “deixou”, “esperou” que elas saíssem para fazer o flagrante. Além disso, foi trazida a situação de primariedade, ausência de antecedentes, a pouca idade das acusadas, e a consequência nefasta de uma condenação criminal em suas vidas. Determinante foi a questão do laudo indireto de avaliação e a ausência de uma descrição correta e direta dos supostos bens furtados, já que feita uma prisão em flagrante. Tal situação levou à

⁴ Processo Penal Feminista, Soraia da Rosa Mendes

consolidação da dúvida dos valores ali trazidos e a tese da atipicidade e insignificância foi acolhida, provido o recurso das réis.

Foi pontuado como o rigorismo no olhar processual atinge as mulheres, que ao se afastar do estereótipo de gênero a nós destinado pelo patriarcado, deve ser punida exemplarmente, escapando desse olhar garantias evidentes, como as pontuadas na sustentação oral.

O terceiro e último processo (acórdão anexo) trazido foi de Suelen Silva de Oliveira, esse sim, foi puramente a disputa de narrativas e não por acaso, a narrativa do homem vítima, prevaleceu. A história de vida dessa mulher veio aos autos, com relatos de fome e desespero, na sua confissão, o que fundamentou tese de estado de necessidade. Foi condenada por furto, ainda com as penas aumentadas por ser a vítima idosa. A nossa ré era diarista e narra situações de assédio sexual em troca de dinheiro, sendo por diversas vezes explorada. Situação muito possível de acontecer no interior do RS, cidade de Bagé, que se orgulha do patriarcado (tóxico-fragil) que prevalece até os dias de hoje.

Neste processo não houve diminuição de pena, mas ao menos mantida a sua substituição e a isenção das custas processuais (e ainda teve um voto divergente).

Este último processo de fato há um retrato do rigorismo com que as narrativas femininas são consideradas, com o agravamento dessa desconsideração diante de localização no processo: gênero+classe social+ré. Nota-se que a fundamentação da sentença e do acórdão passam pela confissão, sendo ela estruturante, mas quando chega na fala do abuso sexual e exploração, somadas aos relatos de miséria, ela perde o valor: “Corroborando a palavra do ofendido está o depoimento dado pela acusada Suelen, que confessou que nas oportunidades descritas na denúncia pegou o cartão bancário do ofendido sem o consentimento dele e realizou os saques, justificando que fez isso porque precisava adquirir alimentos para seus filhos, já que passava por dificuldades financeiras.” (...) “Dificuldades financeiras, desemprego e situação de penúria não são suficientes, por si só, a justificar o reconhecimento da aludida discriminante, pois, do contrário, estariam legalizadas todas as condutas praticadas por pessoas que se apoderassem do patrimônio alheio para a sua subsistência em razão da insuficiência de condições materiais. Dessa forma, não há falar em estado de necessidade.”⁵

CONCLUSÃO

Em Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias, Carmen Hein Campos⁶ nos diz que seu livro tem como um dos objetivos “introduzir as discussões da teoria feminista nas ciências criminais, provocando um desconforto teórico.” A proposta dessa prática é um pouco isso, trazer para o segundo grau de jurisdição, um local onde por muitos anos a defensoria não atuou (seja por opção – política institucional ou por falta de estrutura humana), um DESCONFORTO, com temas ricos em feminismo e direitos humanos, falando sobre o rigorismo e sexismo em seus julgamentos com as réis femininas. Fazer este desconforto ecoar com um megafone (parafraseando a Defensora Pública Patricia Magno) de vozes feministas, mulheres, defensoras, doutrinadoras, juristas, desembargadoras e ministras, para dentro do discurso jurídico cotidiano.

Identifico um avanço e um retrocesso. Com o advento do processo eletrônico, nos foi tirada a possibilidade de vista dos autos antes da sessão de julgamento, após o parecer do Ministério Público. A prática é exitosa, pois em três processos, um deles duas réis foram absolvidas, a pena em um processo foi diminuída, e mesmo que no terceiro processo sem redução de pena, a ré foi isenta das custas processuais, o que considero uma pequena, mas simbólica vitória. Ao narrar a prática, espero realmente estimular a realização de sistemáticas sustentações orais feministas em outras defensorias do Brasil, dando voz às defensoras públicas e às mulheres réis, estruturando e fundamentando suas narrativas de vida e sensibilizando sobre a luta feministas, influenciando julgamentos, proporcionando reflexões e desconfortos.

⁵ Voto processo n. 70084167543

⁶ CAMPOS, Carmem Hein, Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias, Lumen Juris, 2ª edição, RJ, 2020

Por isso, espero contribuir para que a DEFENSORIA PÚBLICA DO RS estruture as defensorias públicas atuantes no TJRS para possibilitar a realização de sustentações orais estratégicas e temáticas, visando justamente evitar o retrocesso e garantir o acesso à justiça de forma plena a nossos usuários com a efetiva defesa dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro, STRECK, Lênio Luiz, ANDRADE, Vera Regina Pereira de, Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

MENDES, Soria da Rosa, Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMPOS, Carmem Hein, Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

DINIZ, Debora e GEBARA, Ivone, Esperança Feminista. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

ANEXO

1. 70083954818 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ.

Para a configuração do crime de estelionato⁷ exige-se: a) o emprego de artifício arдил ou qualquer outro meio fraudulento; b) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro).

As provas produzidas nos autos demonstram que a ré, mediante fraude, manteve em erro o ofendido, obtendo vantagem econômica ilícita, restando preenchidas as elementares do tipo penal do Art. 171 do Código Penal.

MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADA.

Não ficou configurada a minorante do arrependimento posterior, pois que a devolução da res à vítima se deu apenas após a prisão em flagrante da ré pela prática de outro crime de estelionato.

DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

Mantida a valoração negativa das vetoriais circunstâncias do crime, reduzido, contudo, o quantum de exasperação da pena de 06 (seis) meses para 03 (três) meses, porquanto em melhor sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias do crime foram graves, conforme reconhecido na análise da dosimetria da pena do apelante (art. 59 do CP), indicando não ser suficiente a substituição pretendida, não preenchendo o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. APELO PROVIDO, EM PARTE. POR MAIORIA.

2. 70084036680 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO.

CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL.

O Artigo 17 do Código Penal dispõe que, para que seja caracterizado do crime impossível há de estar demonstrado na prova que o meio empregado na execução do crime foi absolutamente ineficaz ou inútil para alcançar o resultado criminoso, o que não ocorreu no caso dos autos.

aplicação do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA no caso dos autos. CABIMENTO. afastamento do auto de avaliação dos bens. rés primárias.

Nada obstante o auto de avaliação indireta tenha sido confeccionado por duas pessoas portadoras de curso superior completo, atendendo aos dispostos nos Arts. 158 e Art. 159, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, não há no exame informações concretas e específicas acerca dos bens subtraídos, tais como suas respectivas marcas e características, o que seria necessário no caso em comento, tendo em vista que figurava como vítima uma loja filial das Lojas Renner, cuja variedade de artigos, como é de conhecimento comum, é elevada por se tratar de estabelecimento comercial grande e com inúmeras mercadorias com características semelhantes, mas com preços diversos, isto é,

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 764.

uns mais caros do que os outros.

Em face das lacunas do auto de avaliação, o qual deixou de descrever os objetos furtados com as suas devidas especificidades, e diante da natureza dos bens, não há como afirmar se as mercadorias subtraídas pelas rés tinham valor menor ou maior do que os preços demonstrados no exame indireto, uma vez que não há informação acerca dos critérios utilizados para aferição dos respectivos valores dos bens, de molde que não tinha a defesa técnica como impugnar os itens arrolados, razão pela qual é imperioso o afastamento do auto de avaliação dos bens.

Tratando-se de rés primárias e ausente informação sobre o valor dos bens furtados, o reconhecimento do princípio da insignificância, causa de exclusão da tipicidade material do fato, é medida que se impõe.

RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DECLARADA.

3. 70084167543 APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO.

RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS.

A afirmação defensiva de que a acusada praticou os furtos por estar passando por dificuldades financeiras e necessitar alimentar os filhos não possui o condão de, por si só, caracterizar a excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade, a qual depende da demonstração da situação de necessidade e do fato necessitado.

DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

A pena imposta na sentença vai mantida, pois que foi aplicada de acordo com os critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação dos crimes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL QUE É POSSÍVEL.

A pena de multa está expressamente prevista no Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, não havendo falar de sua inconstitucionalidade.

Tratando-se de sanção estabelecida no Código Penal, é de aplicação cogente, não havendo previsão legal para sua isenção pela falta de condições financeiras.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Cabível, no caso dos autos, a concessão, de ofício, da assistência judiciária gratuita, e, assim, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, nos termos do disposto no Art. 98 do Código de Processo Civil, considerando que a ré está sendo assistida pela Defensoria Pública.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE. POR MAIORIA.

ATUAÇÃO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL (NUDDIR) NO COMBATE ÀS FRAUDES DAS COTAS RACIAIS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vinicius Conceição Silva Silva / Isadora Brandão da Silva
Defensor e Defensora Pública do Estado de São Paulo

1. APRESENTAÇÃO

As Universidades Públicas do Estado de São Paulo foram as últimas a adotar cotas raciais no processo seletivo dos seus estudantes. A UNESP em 2014, ao passo que a USP e a UNICAMP em 2017, com ingresso no primeiro semestre de 2018.

Desde maio de 2018, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (doravante referido como NUDDIR) acompanhou, por meio de procedimentos administrativos a implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas paulistas, com vistas a identificar eventuais falhas e a contribuir para saná-las. Os procedimentos foram instaurados mediante provocação de coletivos estudantis (Comitê Antifraude da USP, Quilombo Oxê (USP), Núcleo Ayé de Consciência Negra da Faculdade de Medicina da USP, Núcleo de Consciência Negra na USP), de movimentos sociais negros, e de docentes que denunciaram a ocorrência de fraudes na ocupação de vagas destinadas para pessoas negras.

Dentre as entidades, destaque-se que a EDUCAFRO representou formalmente o órgão para que atuasse no sentido de garantir que USP, UNICAMP e UNESP adotassem mecanismos preventivos de desvirtuamento das cotas raciais através da constituição de bancas de heteroidentificação racial.

Neste contexto, a prática aqui descrita recupera o histórico da atuação do NUDDIR para a Institucionalização das Comissões de Heteroidentificação Racial nas três Universidades estaduais paulistas (USP, UNESP e Unicamp) e para o aperfeiçoamento da atuação das Comissões nas Universidades em que já tinham sido adotadas, o que se consolidou em 2022, sem a necessidade de judicialização da política pública.

2. DA JUSTIFICATIVA: CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Como é cediço, as cotas raciais devem ter aplicabilidade restrita às vítimas diretas do racismo e da discriminação racial, como medida de justiça distributiva voltada para a neutralização das iniquidades raciais persistentes na sociedade brasileira. Por tais razões, a autodeclaração racial não é critério absoluto na definição da pertença racial de um indivíduo, sobretudo para fins de acesso a política pública instituidora de ação afirmativa em favor de grupos historicamente marginalizados.

Como é sabido no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, de modo que a discriminação é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas – tais como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos –, associadas ao grupo étnico-racial a que pertencem. Assim, o racismo à brasileira afeta os indivíduos em virtude de sua aparência racial – que determina seu potencial de vulnerabilidade à discriminação racial –, e não de sua ascendência ou composição genética.

Se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra – também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial.

Dessa forma, para determinar se um candidato faz jus a vaga reservada por meio do sistema de cotas raciais, é necessário que a sua autodeclaração racial seja complementada pela heteroidentificação, consistente na verificação da sua fenotípia por banca de especialistas.

Ressalte-se que a realização das comissões de heteroidentificação, naquele momento, era uma experiência já em curso no âmbito de diversas Universidades Públicas Federais dentre as quais: Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal da Bahia. A Portaria Normativa SGP Nº 4 de 06/04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, embora com aplicação aos concursos públicos federais, servia-nos de parâmetro normativo para a defesa da implementação das comissões de heteroidentificação também em âmbito estadual, haja vista que estabelece parâmetros para a composição das Comissões, regulamenta o seu procedimento e estabelece princípios que devem nortear a sua atuação, indicando, por exemplo, que a banca deve realizar entrevista pessoal com o/a candidato/a, garantindo-se o respeito à dignidade da pessoa humana e a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Dentro deste panorama fático e jurídico, o NUDDIR foi convocado a atuar para estimular que as três Universidades Públicas de São Paulo adotassem as comissões de heteroidentificação racial já no processo seletivo de ingresso dos estudantes, uma vez que mais compatível com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência, evitando-se o dispêndio de recursos públicos com pessoas não negras que seriam posteriormente desligadas das instituições, bem como para auxiliar, por meio de orientação jurídica, na capacitação de integrantes de bancas de heteroidentificação.

3 ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Atento a este cenário e após receber denúncias, devidamente instruídas com relatório nominal e fotográfico de potenciais fraudadores da política pública de cotas étnico-raciais, foi instaurado o Procedimento Administrativo NUDDIR nº 5535/1 de 2018 – Irregularidades em editais de vestibulares de universidades públicas– ausência de mecanismos de heteroidentificação.

Instrui o PA NUDDIR dossiês elaborados pelos coletivos estudantis que foram protocolados perante a Diretoria da Faculdade de Direito da USP e a Diretoria da Faculdade de Medicina da USP, respectivamente, nos dias 22/04/2019 e 03/06/2019, demonstrando que a Universidade de São Paulo estava ciente das fraudes à política pública de cotas raciais por ela adotada.

Vale destacar que os estudantes organizaram uma plataforma de coleta de denúncias de possíveis casos de fraude ao sistema de cotas raciais gerenciada pelo Comitê Antifraude da USP, que é uma iniciativa não institucional de estudantes, professores, servidores e coletivos, lançada em 22.08.2018 com a participação dos Defensores coordenadores do NUDDIR, a qual recebeu, apenas no período compreendido entre 23/11/2018 e 20/06/2019 o total de 413 (quatrocentas e treze) denúncias, demonstrando, ainda que de forma indiciária, que os episódios envolvendo alunos que faziam uso indevido das vagas reservadas a negros não se restringem aos Cursos de Direito e Medicina, encontrando-se pulverizados através de todos os cursos oferecidos pela Universidade de São Paulo.

Em virtude de tal procedimento administrativo e visando apurar as informações recebidas, este órgão realizou, no dia 13 de novembro de 2018, Audiência Pública em conjunto com Ouvidoria Geral da Defensoria Pública e com a Defensoria Pública da União, por meio da sua Defensoria Regional de Direitos Humanos, na qual foram apresentadas diversas denúncias de ocorrência de fraudes ao sistema de cotas raciais nos processos seletivos de ingresso na Universidade de São Paulo, concluindo-se, ao final, ser insuficiente a adoção da autodeclaração do candidato como condição única para que este acesse a política afirmativa de cotas étnico-raciais, a qual demanda controle institucional da

veracidade das informações prestadas a fim de se garantir que ela possa efetivamente alcançar seus beneficiários estabelecidos por lei.

Representantes da UNICAMP e UNESP¹ se fizeram presentes na Audiência Pública e prestaram esclarecimentos sobre os procedimentos que estavam em curso para a investigação das fraudes. A UNESP já tinha adotado banca de heteroidentificação quando compareceu à Audiência Pública, porém apenas para realizar controle *a posteriori* (repressivo), isto é, para aferição de casos de fraudes denunciados pela comunidade discente após o período de matrícula. A Audiência foi um momento importante de fortalecimento das ações de enfrentamento às fraudes já adotadas pela UNESP, em um contexto em que a atuação das bancas vinha sendo alvo de questionamentos da comunidade acadêmica e de impugnações judiciais. A UNICAMP, por sua vez, pôde angariar informações na Audiência Pública, a partir das quais firmou o compromisso de olhar de maneira atenta para o problema das fraudes, que até então não era reconhecido como um desafio institucional a ser enfrentado.

Tanto em um como em outro caso, a Audiência Pública contribuiu para estimular a assunção, pelo corpo gestor das Universidades, de compromisso com a implementação das Comissões de Heteroidentificação enquanto etapa do processo seletivo de ingresso na Universidade, permitindo uma análise das características fenotípicas capazes de alcançar todos os alunos aprovados para ocupar vagas reservadas pela política de cotas e, portanto, mais impessoal, isonômica e eficaz.

Ocorre que, na ocasião, nenhum representante da USP, muito embora ela tenha sido devidamente convidada a prestar esclarecimentos, compareceu ao evento ou justificou impossibilidade de comparecimento.

Por força do mesmo procedimento, o NUDDIR solicitou e participou de reunião com a Pró-reitora de Graduação e a Procuradoria Geral da USP, no dia 11 de março de 2019, na qual os numerosos casos de fraude ao sistema de cotas étnico-raciais denunciados pela comunidade discente e veiculados pela mídia foram reportados. Na ocasião foi recomendada a instituição, pela Universidade de São Paulo, de comissões de heteroidentificação racial.

Apesar dos elementos fático-jurídicos apresentados naquela reunião presencial pela Defensoria Pública do Estado e pela Defensoria Regional dos Direitos Humanos da Defensoria Pública da União, o ofício GR/78 emitido pela Reitoria da USP aos 02/04/2019 reiterou a adoção da suficiência da autodeclaração racial.

Ainda, constou do referido Ofício que “eventuais denúncias de fraude deverão ser acompanhadas de Boletim de Ocorrência formalizado na Delegacia de Polícia, ou de outros elementos mínimos de materialidade...”, sem, entretanto, mencionar qual (is) é (são) a (s) instância (s) componente (s) da estrutura Administrativa da Universidade de São Paulo incumbida (s) de receber as denúncias de fraude ao sistema de cotas raciais; o procedimento de apuração a ser adotado na investigação e respectivo prazo de finalização; quem serão os servidores responsáveis por conduzir a apuração; as cautelas a serem adotadas em relação aos investigados, particularmente os recursos cabíveis e os mecanismos para assegurar a ampla defesa; tampouco as cautelas no tocante à preservação da identidade dos denunciadores, quando assim desejarem.

Como estratégia de convencimento das três universidades, o NUDDIR realizou diversas reuniões presenciais com coletivos estudantis negros e ministrou palestras nas três Universidades para qualificar o debate da comunidade acadêmica acerca do tema e assim contribuir para fortalecer a mobilização interno em prol da implementação das Comissões. Destacamos os seguintes eventos:

- Palestra na UNICAMP a convite do Núcleo de Consciência Negra em 28/08/2018;
- Palestra na USP Ribeirão Preto em 03/12/2018;
- Palestra no Departamento de Antropologia da Unicamp em 02/05/2019;
- Palestra com a Comissão de Heteroidentificação Racial da Unicamp em 18/06/2019;

¹ Posteriormente a UNESP expulsou 27 estudantes não negros que estavam matriculados.

- Palestra na Faculdade de Direito na USP em 19/11/2019;
- Debate sobre as Comissões de Heteroidentificação da UNICAMP em 12/02/2020;
- Palestra na UNESP de Franca em 20/02/2020;
- Participação em Seminário das Comissões de Heteroidentificação da UNESP em 13/06/2022.

Nesse contexto, a UNICAMP e a UNESP avançavam no debate sobre as comissões de heteroidentificação, ao passo que a USP seguia negando a existência do problema e argumentando que a autodeclaração racial seria critério suficiente para determinar a ocupação de vagas reservadas pela política de cotas.

Diante das frustradas tentativas de construção conjunta de estratégias de prevenção e controle das fraudes, foi expedida Recomendação NUDDIR nº 1, de 23 de outubro de 2019/Recomendação DPU – nº 03, direcionada à Universidade de São Paulo, aos 23 dias de outubro de 2019, estabelecendo que a USP:

- Preveja no edital etapa específica destinada à aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial prestada por candidatos inscritos no certame que pleiteiem as vagas reservadas a negros, a qual deverá ser conduzida por comissão de heteroidentificação, cujo papel será realizar, preferencialmente por meio de entrevista pessoal, a análise dos caracteres fenotípicos do candidato que tenha sido aprovado no concurso na condição de PPI (controle preventivo);
- Estabeleça as instâncias internas incumbidas de realizar a apuração das denúncias de fraudes ao sistema de cotas étnico-raciais apresentadas em face de alunos/as já matriculados na instituição, garantindo-se transparência quanto ao procedimento administrativo que irá regular a investigação, abstendo-se de exigir o registro de Boletim de Ocorrência. (controle repressivo);
- Promova o cancelamento da matrícula do(a) aluno(a) quando se constatar, após regular processo administrativo, que a informação por ele prestada no momento da sua inscrição no vestibular quanto à pertença étnico-racial não condiz com a maneira pela qual sua fenotipia é compreendida socialmente, nos termos da previsão dos editais supramencionados (controle repressivo);
- Desenvolva mecanismos que garantam que as vagas que restarem desocupadas em virtude do desligamento de alunos (as) que tenham comprovadamente fraudado o sistema de cotas étnico-raciais sejam ocupadas por candidatos negros e indígenas.

Como retorno a recomendação enviada, a USP instaurou os procedimentos administrativos em 193 (cento e noventa e três) casos, em um universo de 300 (trezentas) denúncias recebidas. Os procedimentos tiveram tramitação já durante a pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, sendo que as bancas ocorreram de forma remota.

Os procedimentos administrativos resultaram em 06 (seis) expulsões na USP.

Em fevereiro de 2022, o novo Reitor da Universidade de São Paulo se comprometeu publicamente, em entrevista à Folha de São Paulo, a instituir as comissões de heteroidentificação já no vestibular 2023 que se realizará no final do ano de 2022. Ademais, se comprometeu com a criação da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento (PRIP), o que aconteceu em maio de 2022 com a aprovação do Conselho Universitário.

Em reunião realizada em 30 de maio de 2022, a Coordenação do NUDDIR se reuniu com a Pró-reitora de Inclusão e Pertencimento, Professora Ana Lúcia Duarte Lanna, que se comprometeu formalmente a cumprir a Recomendação do NUDDIR, indicando a constituição das comissões como proposta de solução extrajudicial das fraudes às cotas raciais da USP nos seguintes termos no Ofício PRIP 13/2022:

Conforme discutido e acordado em reunião realizada neste último 30 de maio, a Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, pretende constituir uma comissão de heteroidentificação para os ingressantes na Univer-

cidade de São Paulo em 2023. Para tanto estamos elaborando um documento a ser amplamente discutido de forma a estabelecer os parâmetros adequados de funcionamento da referida comissão. Assim solicito que nos encaminhem o relatório elaborado por essa defensoria que sistematiza as normativas adotadas por instituições públicas federais e estaduais paulistas de ensino superior relativas ao funcionamento dessas comissões. Estas informações são fundamentais para que elaborem os critérios a serem adotados pela Universidade de São Paulo.

Em atenção a solicitação, o NUDDIR enviou as normativas de 65 Universidades Federais sobre o tema, o que motivou o convite para participar de Audiência Pública organizada pela USP em 12.07.2022, na qual houve manifestação oral em defesa da proposta elaborada pela PRIP, com ajustes pormenorizados em parecer técnico² protocolado em 18.07.2022.

Destaque-se que a Defensoria Pública de São Paulo foi a única Instituição Pública convidada que compareceu à audiência.

Assim, atualmente, as três Universidade Públicas do Estado de São Paulo estão comprometidas com a adoção dos mecanismos preventivos de combate às fraudes ao sistema de cotas raciais³.

4_RESULTADOS ALCANÇADOS

A efetividade das cotas raciais é uma pauta histórica do movimento negro que defende de forma intransigente que os beneficiados da política pública seja, de fato, pessoas negras (pretos e pardos). A atuação do NUDDIR esteve pautada na convergência dessa demanda. Inegável a grande repercussão social da atuação que o NUDDIR realizou no Estado de São Paulo neste tema, colocando a pauta racial no centro das demandas capitaneadas estrategicamente pela Instituição.

Com quatros anos de efetivo trabalho, o NUDDIR obteve importantes vitórias com a constituição das comissões de heteroidentificação nas Universidades Estaduais de São Paulo.

As comissões de heteroidentificação foram regulamentadas na Unicamp pela Resolução GR-074/2020⁴. Ao passo que na UNESP as comissões preventivas foram regulamentadas pela Instrução Normativa 01/2022 da CCA/PPI⁵. Ao passo que, a USP⁶ aprovou as comissões preventivas em decisão do Conselho Universitário e está em vias de regulamentar normativamente o seu modelo, sendo que o NUDDIR continua sendo um ator importante na orientação jurídica do formato da política.

² <https://www.defensoria.sp.def.br/noticias/-/noticia/427831>

³

⁴ <https://www.pg.unicamp.br/norma/21795/1>

⁵ <https://www2.unesp.br/Home/caadi/instrucao-normativa-01-2022--averiguacao-da-autodeclaracao--marco-2022.pdf>

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/usp-aprova-criacao-de-banca-de-identificacao-racial-para-evitar-fraudes-em-cotas/>

A ATUAÇÃO CONJUNTA DA DEFENSORIA PÚBLICA COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CAMPANHA NACIONAL DESPEJO ZERO

Allan Ramalho Ferreira¹ / Defensor Público do Estado de São Paulo
José Fernando Nunes Debli² / Defensor Público do Estado de Pernambuco
Vinícius Lamego de Paula³ / Defensor Público do Estado do Espírito Santo

1. INTRODUÇÃO

Diante da pandemia de Covid-19, duas das principais medidas de enfrentamento adotadas pelo Governo Federal e demais entes federativos foram o isolamento social e a quarentena. Assim, a forma mais eficaz para que as pessoas se protegessem da contaminação pela doença era ficar em casa e cumprir o isolamento social.

Contudo, apesar dessa recomendação não foram tomadas medidas adequadas para possibilitar que as famílias permanecessem em suas casas. Apesar das recomendações de órgãos internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos e de projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado Federal, as medidas de despejo e remoção coletiva não foram suspensas, pelo que continuaram ocorrendo durante a pandemia.

No sentido de se buscar um enfrentamento mais sistemático e organizado contra as ações de despejo na pandemia, mais de 40 organizações de luta pelo direito à moradia, à cidade e ao acesso à terra lançaram, no dia 23 de julho de 2020, a Campanha Despejo Zero. Essa é uma campanha nacional, com apoio internacional, que visa a suspensão dos despejos ou remoções, que tenham como finalidade desabrigar famílias e comunidades urbanas e rurais, no contexto da pandemia.⁴



Figura 1 - Logomarca da Campanha Despejo Zero

Essa campanha conta com a participação das Defensorias Públicas tanto a nível nacional, por meio das comissões temáticas de moradia do CONDEGE e da ANADEP, bem como a nível estadual, por meio dos órgãos especializados e associações de algumas defensorias.

Dentre as atuações realizadas pela Defensoria Pública se destacam: a articulação com entidades e movimentos de luta por moradia e reforma urbana; o engajamento das Defensorias Públicas nas campanhas dos seus respectivos Estados; o monitoramento das remoções; a participação em audiências públicas para discutir a necessidade de suspensão dos despejos na pandemia; a atuação como *amicus curiae* na ADPF nº 828.

A seguir iremos tratar separadamente de cada uma dessas atuações.

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Coordenador-Geral da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias do CONDEGE. Coordenador de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). Doutorando pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP.

² Defensor Público do Estado de Pernambuco. Secretário-Geral da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias do CONDEGE. Ex-coordenador do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Coordenador do Núcleo da Fazenda Pública da Capital da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

³ Defensor Público do Estado do Espírito Santo. Ex-Coordenador-Adjunto da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias do CONDEGE. Mestre em Direitos Sociais pela UFES. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Professor Damásio de Jesus.

⁴ O endereço do sítio eletrônico da Campanha Despejo Zero é o <https://www.campanhadespejzero.org/>.

2_A ARTICULAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DE LUTA POR MORADIA E À CIDADE

No ano de 2020 os Defensores Públicos que atuam na Comissão Especial do Direito Nacional à Moradia e Questões Fundiárias do CONDEGE e na Comissão de Mobilidade Urbana, Moradia e Questões Fundiárias da ANADEP, iniciaram uma maior aproximação e articulação com diversas entidades nacionais de luta pelo direito à moradia e à cidade, dentre elas o Observatório das Metrôpoles, a Habitat pela Humanidade Brasil, o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), o Instituto Pólis e o BrCidades.

A partir daí passaram a ser realizadas diversas reuniões entre os Defensores Públicos que atuam nas Comissões Temáticas relacionadas ao direito à moradia do CONDEGE e da ANADEP, e os representantes das entidades acima mencionadas, no sentido de se pensar em formas de atuação conjunta e de se elaborar estratégias para o enfrentamento dos despejos em tempos de pandemia.

Poucos meses depois do início das tratativas, as entidades acima discriminadas, em conjunto com aproximadamente outras 40 (quarenta) organizações realizaram o lançamento da Campanha Nacional Despejo Zero. Diante disso, a Defensoria Pública, através das comissões temáticas de promoção do direito à moradia do CONDEGE e da ANADEP, decidiu aderir à campanha e apoiar as organizações sociais.



Figura 2 - manifesto de adesão da Comissão de Moradia da ANADEP à Campanha Despejo Zero.

3_O ENGAJAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NAS CAMPANHAS DOS RESPECTIVOS ESTADOS

Com o seu desenvolvimento, a Campanha Nacional Despejo Zero se regionalizou e passou a contar com núcleos estaduais. Em diversos Estados, esses núcleos contaram com a adesão de órgãos de execução das Defensorias Públicas Estaduais e das Associações de Defensores.

Nesses núcleos estaduais, os Defensores Públicos atuaram de diversas formas, como na articulação política para a sua constituição; na participação dos eventos de lançamento; na prestação de assessoria jurídica nos casos de ameaça de despejo; na alimentação dos bancos de dados com casos de despejo e ameaça acompanhados pela Defensoria Pública.

Em alguns Estados, a Defensoria Pública também atuou no sentido de se buscar a propositura e aprovação de Projetos de Leis Estaduais que tinham como objetivo a suspensão dos despejos durante a Pandemia de COVID-19.

4_O MONITORAMENTO DOS DESPEJOS ACOMPANHADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Uma importante atividade realizada pela Campanha Despejo Zero consiste na disponibilização de um formulário para a denúncia de casos de ameaça e despejo em todo o Brasil. O recebimento dessas denúncias resultou em uma coleta

de dados inédita relacionadas aos casos de remoção de pessoas, os quais inclusive foram utilizados como fundamento pelo Supremo Tribunal Federal na decisão em que foi determinada a suspensão dos despejos, proferida na ADPF nº 828 que será melhor trabalhada na seção.

A obtenção desses dados contou com uma grande participação de Defensorias Públicas Estaduais que alimentaram os dados da Campanha com o preenchimento dos formulários e fornecimento dos dados relacionados aos casos de remoção por elas acompanhados.

Além da alimentação do banco de dados da Campanha Despejo Zero, tem-se que, ao longo do ano de 2021, 09 (nove) Defensorias Estaduais que possuem membros atuantes na Comissão de Moradia do CONDEGE, participaram de outra iniciativa de coleta de dados relacionados a casos de remoção, capitaneado pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), o qual resultou na publicação no mês de dezembro do Panorama dos Conflitos Fundiários dos anos de 2019 e 2020.⁵



Figura 3 - Capa do Panorama dos Conflitos Fundiários.

4_A PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO CONGRESSO NACIONAL

A Campanha Nacional Despejo Zero também envolveu a articulação com parlamentares e resultou na propositura de diversos projetos de lei nacionais que tinham como objetivo a suspensão dos despejos durante a COVID-19. Dentre os Projetos de Lei propostos, houve a aprovação do PL 827/2020 que se transformou na Lei Federal nº 14.216/2021.

A mobilização da temática na Câmara dos Deputados deu ensejo a pelo menos duas audiências públicas, realizadas nos dias 11 de maio e 04 de outubro de 2021, as quais contaram com a fala de Defensores Públicos representantes das Comissões de Moradia do CONDEGE e da ANADEP.

5_A ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE NA ADPF Nº 828

A Campanha Nacional Despejo Zero contou, ainda, com o acionamento do Supremo Tribunal Federal, a partir da propositura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, a qual pretende resguardar os direitos fundamentais à moradia, à saúde e à vida de famílias vulneráveis e ameaçadas de remoção de suas casas, em face do estado de calamidade pública deflagrado pela pandemia de SARS-COVID-19. Nesta ação foram formulados alguns pedidos cautelares, dentre eles a suspensão das remoções durante a pandemia.

⁵ A Publicação do Panorama dos Conflitos Fundiários nos anos de 2019 e 2020 está disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/panorama-dos-conflitos-fundiarios-no-brasil-2019-2020/>.

No sentido de contribuir tecnicamente para a formação do convencimento do juízo na mencionada ação, diversas Defensorias Públicas Estaduais, através do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), apresentou manifestação requerendo o ingresso como *amicus curiae* e opinando favoravelmente ao deferimento dos pedidos cautelares formulados na petição inicial, em especial a suspensão das remoções durante a pandemia de COVID-19.



Figura 4 - Nota do Condege sobre atuação da Defensoria na ADFP nº 828.

Em análise da medida cautelar pleiteada na mencionada ação, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em decisão proferida em 04 de junho de 2021, deferiu parcialmente os pedidos cautelares, determinando a suspensão de medidas de remoção, pelo prazo de 06 (seis) meses, das ocupações anteriores à pandemia, bem como a necessidade de encaminhamento das pessoas para abrigo público nas ocupações posteriores à pandemia.

Posteriormente, a parte autora da ADFP nº 828 já realizou outras três manifestações em que requer a extensão do prazo de suspensão das remoções. Em relação a elas, a Defensoria Pública, através do GAETS peticionou enquanto *amicus curiae* opinando favoravelmente ao acolhimento dos requerimentos.

Em relação a esses pedidos, todos foram acolhidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, havendo, em um primeiro momento, a ampliação do prazo para o dia até 31 de março de 2022, em um segundo momento, a sua prorrogação para até o dia 30 de junho de 2022 e em um terceiro momento, a sua prorrogação para até o dia 31 de outubro de 2022.

Ressalta-se que as duas primeiras decisões foram confirmadas pelo Plenário do STF, já tendo sido agendada o julgamento em plenário da terceira decisão.

6_A ATUAÇÃO COORDENADA COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS:

A Defensoria Pública, criada a partir da Constituição Federal de 1988, sem deixar de lado a tutela dos direitos individuais, de acordo com Mascarenhas Filho (1995) e Souza (2012), adotou um modelo solidarista, voltado para a tutela dos interesses coletivos.

Esse perfil mais solidário de Defensoria Pública se tornou ainda mais forte com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 132, de 2009, que alterou a sua Lei Orgânica, bem como da Emenda Constitucional nº 80, de 1994, uma vez que a instituição se tornou expressão e instrumento do regime democrático, assumiu como missão constitucional a promoção dos direitos humanos e ganhou uma série de funções institucionais voltadas para a tutela coletiva.

Essas atribuições da Defensoria Pública voltadas para a tutela coletiva são se assemelham à definição de Campilongo

(2011), a respeito dos serviços legais inovadores, os quais: são mais voltados ao atendimento dos interesses coletivos; assumem um compromisso ético e moral com a causa e com os resultados da atuação; buscam não apenas o resultado prático da atuação, mas também a conscientização em direitos.

No caso em análise, a Defensoria Pública, através dos órgãos de execução especializados das Defensorias Públicas de diversos Estados, bem como das Comissões Especiais do CONDEGE e da ANADEP, se engajou na Campanha Despejo Zero, buscando atuar de forma coletiva para a conscientização do direito à moradia e suspensão dos despejos na pandemia.

Essa luta pela suspensão das medidas de remoção de pessoas durante a pandemia de COVID-19 não se resume a um mero conflito judicial, mas consiste em um confronto político mais amplo, que envolve diversos espaços e atores de dentro e de fora da esfera da justiça.

A utilização do direito em confrontos políticos mais amplos vem sendo estudada pela Teoria da Mobilização do Direito, inaugurada por Michael McCann (2006). Com base nessa teoria, a mobilização do direito não se limita ao acionamento de instrumentos judiciais, passando a ser compreendida como a utilização do direito, na prática social do cotidiano, pelos mais variados sujeitos.

Ao aderir à Campanha Despejo Zero, a Defensoria Pública se insere nesse contexto mais abrangente, passando a mobilizar o direito não apenas a partir da utilização de instrumentos judiciais, mas também através de diversas dinâmicas extrajudiciais como a articulação com diversas organizações sociais; o levantamento de dados de casos de remoções; a participação em eventos da campanha e em audiências públicas relacionadas ao tema.

Essa participação dos Defensores Públicos na Campanha Despejo Zero não se dá de forma hierárquica e verticalizada, mas sim de maneira coordenada, horizontal e desburocratizada em relação aos representantes das organizações sociais de luta pelo direito à moradia e à cidade. A partir dessa dinâmica, a atuação da Defensoria Pública se soma ao trabalho das organizações sociais, fortalecendo a luta na busca por uma efetiva transformação social.

7. CONCLUSÃO

A participação da Defensoria Pública na Campanha Despejo Zero contribuiu para que milhares de remoções durante a pandemia de COVID-19 fossem evitadas. Isso se deu, de forma mais direta, na atuação enquanto *amicus curiae* na ADPF nº 828, em que houve uma sequência de medidas cautelares que a princípio suspenderam e depois prorrogaram o prazo de suspensão do cumprimento de medidas de remoções de ocupações anteriores a pandemia de COVID-19.

Ao mesmo tempo, a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, de forma coordenada com os movimentos sociais, através da alimentação do banco de dados da Campanha com informações sobre remoções e da participação em eventos da campanha e de audiências públicas, propiciou a maior publicidade do problema das remoções e a conscientização em direitos em torno da temática do direito à moradia.

Para além da promoção do direito à moradia, essa prática tem grande relevância, na medida em que exemplifica uma forma não tradicional de atuação da Defensoria Pública que: se volta para a tutela dos interesses coletivos; envolve uma atuação tanto judicial como extrajudicial; ocorre em conjunto e de forma coordenada com outros atores sociais; possui um ideal de transformação social. Dessa maneira, essa forma de atuação pode ser replicada não apenas na tutela coletiva do direito à moradia, mas também dos mais diversos direitos humanos.

Para que a Defensoria Pública realmente seja um agente de transformação social e promova os direitos humanos, é preciso que a sua atuação não se restrinja à esfera judicial e ocorra de forma isolada. Dessa forma, se faz impres-

cindível que essa instituição se insira, de forma mais ampla, nos confrontos políticos, exerça as suas atribuições extrajudiciais e atue de forma conjunta com os demais atores sociais.

Apenas dessa forma, a Defensoria Pública dará a sua verdadeira contribuição para o enfrentamento dos retrocessos que estamos vivendo, para a preservação da Democracia e para a construção de um futuro melhor.

BIBLIOGRAFIA

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

MASCARENHAS FILHO, Breno Cruz. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro: Diagnóstico de uma transformação**. Revista de Direito da Defensoria Pública, ano 6, n. 07, Rio de Janeiro, 1995, p. 69/81;

MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary perspectives. Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2:17-38, 2006;

SOUZA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista acerca da instituição? **Revista da Defensoria Pública, Rio de Janeiro**, ano 24, n. 25, p. 175, 244, 2012;

GESTÃO DE EQUIPES A DISTÂNCIA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (USANDO A FERRAMENTA NOTION)

Vitor Valdir Ramalho Soares
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

CONTEXTO SOBRE A PRÁTICA

Quando consegui a felicidade de ser aprovado no concurso para Defensor Público no Estado do Espírito Santo, imaginei que minha atuação seria primordialmente jurídica, seja atuando extrajudicialmente ou peticionando em processos judiciais ou realizando atendimento à população.

Contudo, de repente me vi em uma função de Defensor Público “supervisor de triagem”, responsável pelo atendimento inicial de milhares de pessoas - presencialmente e de forma remota -, e coordenando uma equipe de 20 (vinte) pessoas, entre estagiários (as) e servidores (as). Foi então que percebi que teria pela frente um trabalho de gestão administrativa - envolvendo gestão de pessoas, processos e procedimentos internos -, assuntos que eu nunca havia estudado e não tinha ideia de como eu iria tratar.

Para complementar, a atribuição na função de Defensor da triagem teve início nos primeiros meses de pandemia da covid-19, ou seja, tive que fazer a gestão primordialmente trabalhando de casa, sendo que alguns servidores estavam no trabalho remoto e outros de forma presencial.

Nesse contexto, quando iniciei o trabalho como supervisor de triagem, minha principal preocupação foi melhorar a organização dos atendimentos à população, e para isso passei a realizar reuniões por Zoom e/ou Google Meet, utilizando primordialmente arquivos em Word e PDF, e conversando com as servidoras por Whatsapp. Contudo, aos poucos fui percebendo que esse sistema de trabalho não estava funcionando, por várias razões, por exemplo: (i) pelo Whatsapp eu não podia designar tarefas individualmente a cada servidora, não sendo possível também acompanhar e fiscalizar o cumprimento do que foi solicitado; (ii) as reuniões online por Zoom eram longas e estressantes; (iii) não conseguíamos tratar as reclamações dos assistidos de forma correta, pois todas as servidoras tinham que parar suas funções ao mesmo tempo, a fim de acompanhar os debates no Whatsapp sobre alguma reclamação específica, o que atrapalhava o cumprimento das demais funções; (iv) eu precisava de mensagens-padrão para enviar aos assistidos via Whatsapp, a fim de dar andamento mais rápido aos casos repetitivos, e estas mensagens-padrão eram enviadas via arquivo .DOC ou .PDF às servidoras, impossibilitando edição e atualização de texto quando necessário.

A partir desse cenário, comecei a pesquisar instrumentos que poderiam me auxiliar nesse trabalho, principalmente, quando deparei com a ferramenta “Notion”. De acordo com a Wikipedia, trata-se de um aplicativo *“que fornece componentes tais como notas, bases de dados, quadros (Kanban), wikis, calendários e lembretes. Os usuários podem ligar estes componentes para criar os seus próprios sistemas de gerenciamento do conhecimento, tomada de notas, gerenciamento de dados, gerenciamento de projetos, entre outros. Estes componentes e sistemas podem ser utilizados individualmente, ou em colaboração com outros”*.

Passei a pesquisar sobre o Notion no Youtube e Google, e quanto mais eu aprendia mais ficava impressionado com a possibilidade de personalização e criação de “sistemas” do zero. Então, comecei a criar um sistema específico para a Triagem de Vila Velha/ES (onde eu atuava na época), com objetivo de gestão de pessoas e de processos internos especificamente. Com o passar do tempo, os resultados foram sendo alcançados, e mais pessoas foram atendidas com menor número de reclamação e mais satisfação entre as servidoras. Passamos a utilizar o Whatsapp somente para assuntos mais urgentes e essenciais, e isso foi um alívio para todos (as).

No mês de fevereiro de 2022, fui designado para atuar como Coordenador de Atendimento ao Cidadão da Grande Vitória, envolvendo o trabalho de coordenação das triagens de 05 municípios: Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, cujas triagens atendem, mensalmente, cerca de 15.000 pessoas.

Atualmente, por meio do sistema, consigo realizar a gestão de processos internos e de equipe contendo cerca de 100 (cem) pessoas, as quais exercem suas atividades em 5 (cinco) cidades.

RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL

O uso do sistema interno criado via Notion minimizou a dificuldade de trabalhar a distância e de fazer gestão de uma grande equipe com muitas pessoas que trabalham em funções semelhantes, em cidades diferentes.

A alternativa para esse sistema seria o uso do Whatsapp ou similar, mas tais ferramentas não permitem realizar a gestão de forma organizada e uniformizada com a equipe. Além disso, o Whatsapp não é o meio adequado para acompanhamento de demandas e tarefas, por conta da alta quantidade de mensagens e grupos de conversas, o que facilita a desconcentração e permite a perda de foco no trabalho. Permite, inclusive, que o destinatário da mensagem no grupo de Whatsapp nem sequer chegue a ler aquela determinada mensagem.

COMO A PRÁTICA EFETIVA DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DOS (AS) USUÁRIOS (AS) DA DEFENSORIA PÚBLICA

A principal efetivação de direitos humanos de usuários (as) da Defensoria Pública foi no sentido de melhorar o atendimento à população. O sistema possibilita que o Defensor Público coordene o trabalho da equipe a distância - quase 100 (cem) pessoas envolvidas -, sem necessidade de uso do Whatsapp como ferramenta principal, possibilitando mais organização e controle do fluxo das atividades.

A prática vem sendo realizada no âmbito da Coordenação de Atendimento ao Cidadão - Grande Vitória da Defensoria Pública do Espírito Santo. Contribui para a efetivação de direitos humanos, pois possibilita melhor controle de processos por parte do Defensor Público Coordenador, o que, no fim das contas, melhora os atendimentos aos cidadãos e cidadãs capixabas.

POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO

A prática pode ser facilmente replicada, bastando o Defensor Público criar uma conta gratuita no Notion e começar a compartilhar as suas páginas com sua equipe. Caso a equipe seja de até 05 pessoas, não é preciso pagar mensalidade. Se a equipe for de mais de 05 integrantes, o Defensor pagará 4 dólares mensalmente (mas os membros da equipe, estagiários e servidoras não precisam pagar nada). A replicação possibilitará melhor cumprimento das funções institucionais da Defensoria Pública.

SOBRE O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO

O processo de implantação ocorreu de forma simples. A ferramenta Notion permite que o usuário crie um sistema de organização do zero, sem necessidade de uso de linguagem de programação. Assim, o Defensor Público passou a criar o sistema por meio de páginas dentro do Notion, cada uma delas contendo funções diferentes, como: quadro kanban, lista de tarefas, tabelas, gráficos e banco de dados. O próximo passo simples foi compartilhar com o e-mail pessoal de cada servidor/estagiário, o que permitiu a estes acessos às páginas criadas pelo Defensor Público. A adoção foi imediata.

COMO A PRÁTICA ENFRENTA RETROCESSOS

A prática enfrenta retrocessos no sentido de permitir melhor gestão da equipe, sem o uso do Whatsapp como ferramenta principal de comunicação. Os fatores de sucesso são: i) facilidade de uso do Notion ii) beleza do Notion, o que facilita e estimula o uso iii) facilidade de comunicação com a equipe iv) facilidade para controlar o andamento das tarefas e demandas delegadas v) facilidade de ter todas as informações, orientações, mensagens e bancos de dados em uma plataforma só vi) as pessoas gostaram tanto do Notion que passaram a usar a ferramenta também para uso pessoal

DIFICULDADES, CUSTO E EQUIPAMENTOS

A principal dificuldade é com relação ao idioma dos comandos, pois o Notion só existe em inglês, o que foi um complicador no começo. Contudo, aos poucos as pessoas foram se acostumando com os termos, e logo a dificuldade foi ultrapassada.

O sistema foi desenvolvido pelo Defensor Público, que aprendeu a usar por meio de vídeos no Youtube e tutoriais em geral na internet. Basta um computador com internet um e-mail para se cadastrar no Notion. O cadastro por parte dos membros é gratuito. Para o Defensor Público, o custo vem sendo de 4 dólares por mês.

PRINTS ABAIXO PARA AUXILIAR A VISUALIZAR O FUNCIONAMENTO

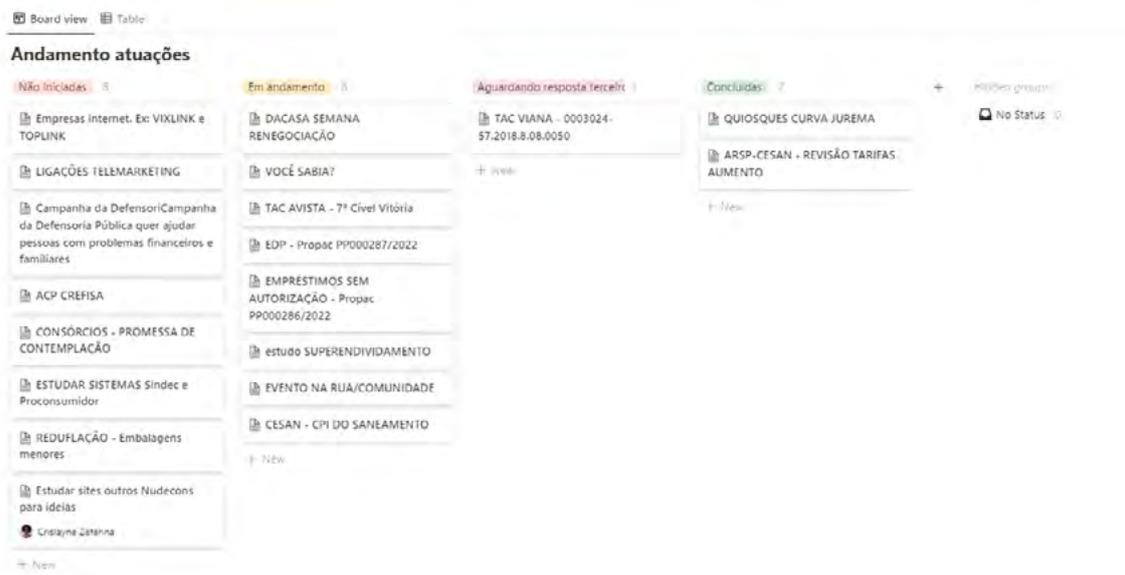


Figura 1: Gestão visual de andamento de projetos e atuações

	estagiários	atendentes	assessora
cariacica	19	4	1
serra	22	4	1
viana	0	1	1
vila velha	22	4	1
vitória	16	4	1
	79	17	5

Total de pessoas: 103

ATRIBUIÇÕES ATENDENTES TRIAGEM - PREVISTAS NO ATO NORMATIVO DPG 14/2020:

1. Atendimento demandas do número Whatsapp Geral (todas as demandas menos Família);
2. Atendimento demandas do número Whatsapp Família (casos em já em andamento);
3. Atendimento a assistidos presencialmente;
4. Preenchimento da Planilha RAR diariamente (planilha que registra todos os atendimentos que são feitos mas não são registrados no Solar);
5. Auxílio tirando dúvidas de defensores e defensoras públicas sobre a triagem;
6. Abertura de agendas para os defensores e defensoras públicas;
7. Atendimento ao público na recepção (realizam uma "pré-triagem" com o objetivo de identificar casos em que o assistido não poderá ser atendido pela Defensoria Pública estadual (INSS etc), bem como orientando assistidos que oc...

Figura 4: Permite a inclusão de tabelas

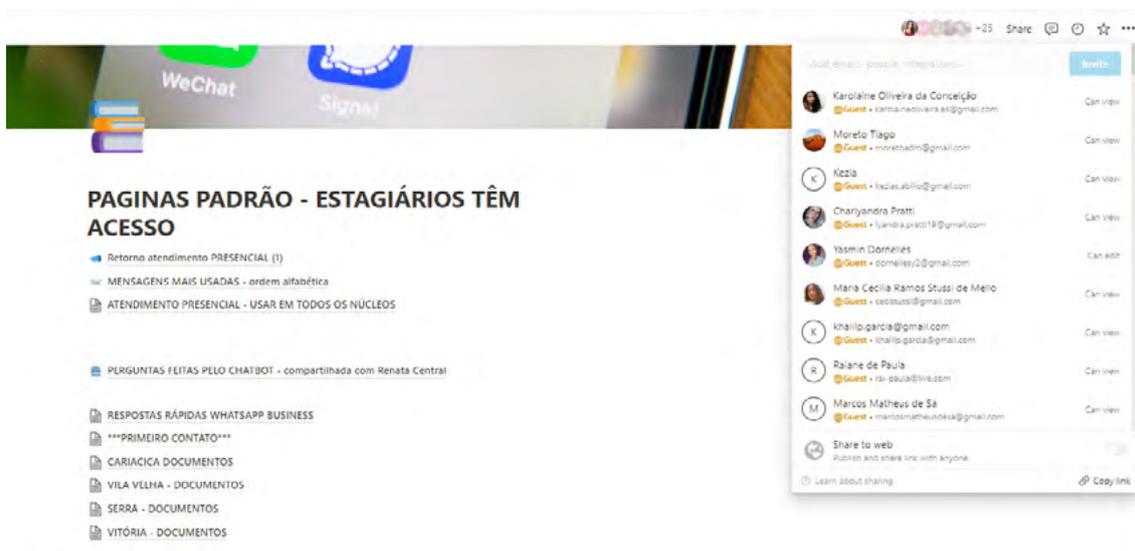


Figura 5: Permite o compartilhamento de conteúdo em tempo real com diversos usuários

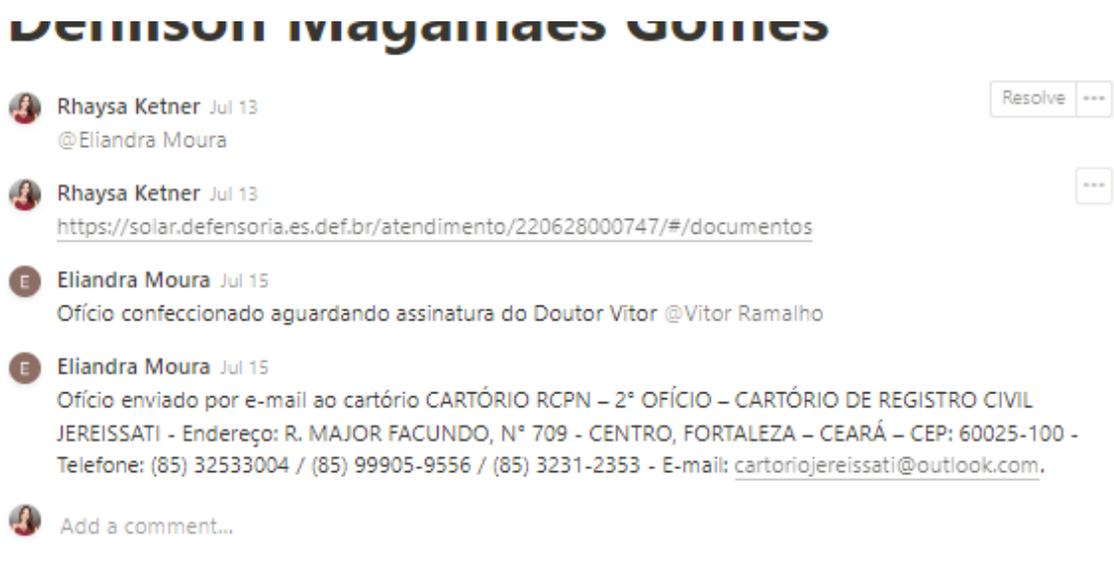


Figura 6: Permite diálogo entre equipe

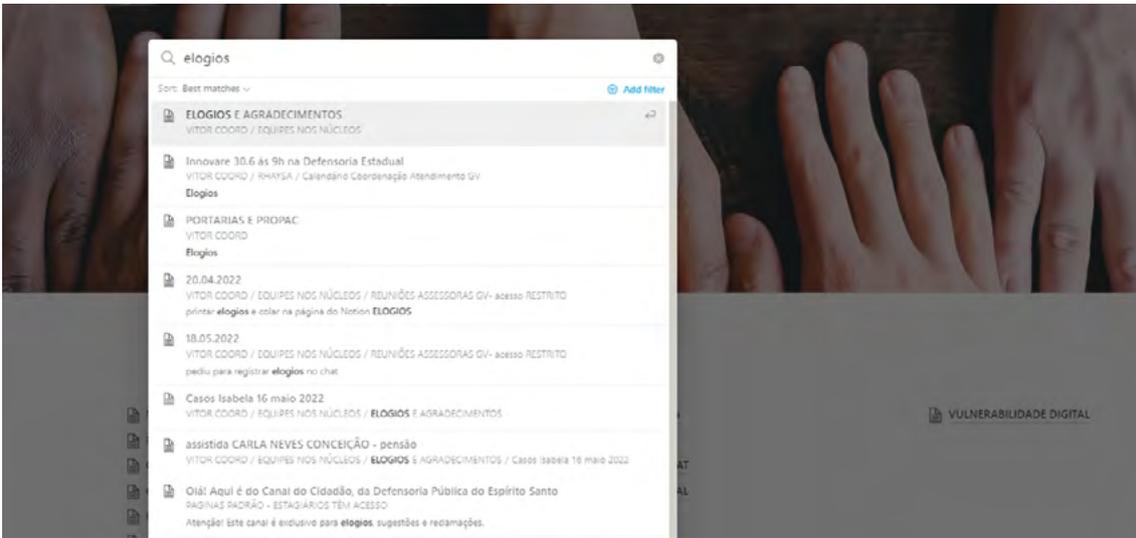


Figura 7: Permite pesquisar conteúdo em toda a base de dados

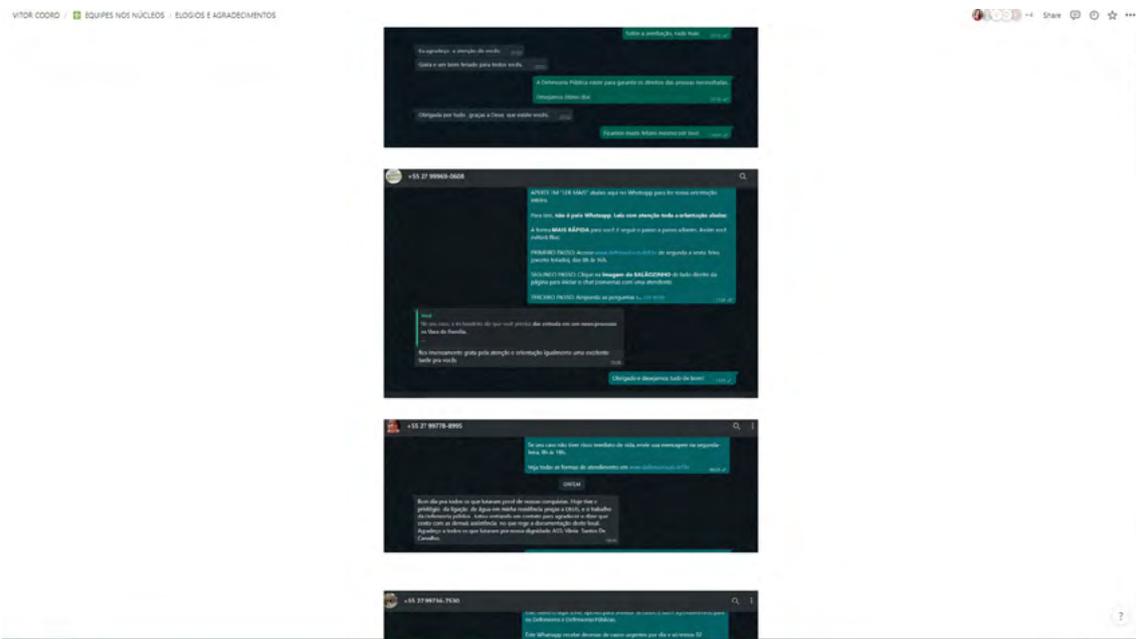


Figura 8: Permite arquivo de imagens e documentos



ANADEP
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



AGDP
Associação Goiana dos Defensores Públicos



ENADEP
Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil

ISBN 978-65-88023-02-0



9 786588 023020